

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior.....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	125
Procuradoria Regional da República da 4ª Região.....	135
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	135
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	136
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	140
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	141
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	142
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	143
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	146
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	146
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	146
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	147
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	147
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	148
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	148
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	153
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	154
Expediente.....	155

CONSELHO SUPERIOR

8ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2024.

Data/Horário	: Início: 29/4/2024 (17 horas)
	: Fechamento: 6/5/2024 (9 horas)
Local	: Ambiente virtual

PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO

1)	Processo nº	: 1.00.000.024522/2022-65
	Interessado(a)	: Dr. Edgard de Almeida Castanheira
	Assunto	: Acolhimento das deliberações do Conselho Superior do Ministério Público Federal referentes ao pedido de reversão.
	Origem	: Distrito Federal
2)	Relator(a)	: Cons. Samantha Chantal Dobrowolski
	Processo nº	: 1.00.001.000020/2022-39
	Interessado(a)	: Procuradoria da República em São João Del-Rei/MG
	Assunto	: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em São João Del-Rei/MG. Portaria nº 01/2015- PRM/SJR/MG. Resolução CSMPF nº 104/2010.
3)	Origem	: Minas Gerais
	Relator(a)	: Cons. Samantha Chantal Dobrowolski
	Processo nº	: 1.00.001.000053/2022-89
	Interessado(a)	: Procuradoria da República no Amazonas
4)	Assunto	: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Amazonas. Resolução PR/AM nº 1/2020, alterada pelas Resoluções PR/AM nº 1/2021, 1/2022, 2/2022, 3/2022, 4/2022, 1/2023, 2/2023, 3/2023, 4/2023 e 1/2024. Resolução CSMPF nº 104/2010.
	Origem	: Amazonas
	Relator(a)	: Cons. Samantha Chantal Dobrowolski
	Processo nº	: 1.00.001.000027/2023-31
	Interessado(a)	: Ministério da Justiça e Segurança Pública

	Assunto	: Indicação de representantes do Ministério Público Federal no Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos – CFDD. Indicados: Dr. Lafayette Josué Petter (titular) e Dr. Alexandre Schneider (suplente).
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos
5)	Processo nº	: 1.00.001.000054/2024-95
	Interessado(a)	: Dr. Flavio Pereira da Costa Matias e Dra. Juliana de Azevedo Moraes
	Assunto	: Afastamento para participar do “1º Encontro Mato-grossense de capacitação em Combate ao Crime Organizado”, no período de 21 a 24 de maio de 2024.
	Origem	: Bahia
	Relator(a)	: Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Brasília, 30 de abril de 2024.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA NONGENTÉSIMA VIGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE ABRIL DE 2024.

Aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão ordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros titulares Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Na ocasião foram deliberados os seguintes processos:

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

Nos processos de relatoria do Dr. Carlos Frederico Santos participaram da votação a Drª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

001.Expediente:JF/PR/CUR-5060228-47.2023.4.04.7000-IP - EletrônicoVoto: 1277/2024Origem: JUSTIÇA FEDERAL -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA A JUSTIÇA FEDERAL. MANIFESTAÇÃO DO MPF PELO RETORNO DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA RECONHECIDA PELO JUÍZO FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR/MPF PARA ANÁLISE E DELIBERAÇÃO. A ANÁLISE DA PRESENTE HIPÓTESE PASSA DO CAMPO DAS 'ATRIBUIÇÕES' PARA O CAMPO DAS 'COMPETÊNCIAS' E EVENTUAL DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DEVE SER RESOLVIDA NO ÂMBITO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Polícia Civil do Paraná para apurar alegada violação de direitos autorais por meio da internet, por força de transmissão ilegal de conteúdos protegidos por direitos autorais, o que configura em tese, crime de violação de direitos autorais (previsto no artigo 184 § 3º do Código Penal). 2. A Vara Criminal de Rio Negro/PR declinou da competência à Justiça Federal. 3. O Procurador da República oficiante, por sua vez, opinou pela devolução dos autos à 2ª Vara da Comarca de Rio Negro/PR. 4. No entanto, o Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR reconheceu a competência da Justiça Federal para processar os fatos em apuração. 5. Autos remetidos à 2ª CCR/MPF aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal. 6. Inicialmente, verifica-se que tanto o Juízo Estadual quanto o Juízo Federal estão de acordo que o caso deve ser processado na esfera Federal. 7. Nesse contexto não há que se falar mais em conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Paraná, haja vista que a questão ultrapassou a seara ministerial, visto que, após o declínio de competência por parte do Juízo Estadual, o Juízo Federal reconheceu e firmou a sua competência para processar e julgar o presente feito. 8. Em tais as circunstâncias, tem-se que a análise da presente hipótese passa do campo das 'atribuições' para o campo das 'competências' e eventual discussão acerca da competência jurisdicional deve ser resolvida no âmbito judicial. 9. Nesse sentido é o entendimento sedimentado do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme exposto na decisão do Conflito de Atribuições nº 1.01244/2021-04, datada de 09/02/2022, de onde se extrai: 'Em razão da competência reconhecida a este Conselho Nacional no julgamento da ACO nº 843, houve inicial divergência quanto à interpretação a ser conferida ao aludido entendimento jurisprudencial no juízo de admissibilidade dos conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados. Na 15ª Sessão Ordinária de 2021, realizada nos dias 18 e 19 de outubro de 2021, visando a pacificar o tema, o Plenário deste Conselho Nacional analisou diversos casos similares e, ao final, estabeleceu a seguinte diretriz, extraída do voto vencedor proferido pela então Conselheira Sandra Krieger, no Conflito de Atribuições nº 1.00447/2021-01 e assim emendada: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MANIFESTAÇÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO EM ACOLHIMENTO AO PARECER MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO CONHECIMENTO. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público Federal a respeito de inquérito policial instaurado para apurar o crime do art. 132 do Código Penal, decorrente da existência de irregularidades nas condições de trabalho em obra de construção civil. 2. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça "A decisão do Juízo que acolhe prévia manifestação do Parquet como razão de decidir e declina de sua competência para julgamento do feito configura efetiva decisão judicial apta a dar ensejo a conflito de competência, não se podendo afirmar que o dissenso nela fundado corresponderia a conflito de atribuições." (CC n. 159.497/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJE 2/10/2018). 3. Não há necessidade de observar extensão ou complexidade, basta que, presente a devida fundamentação, ainda que fulcrada apenas no acolhimento as razões do Parquet ou da Autoridade Policial, o magistrado decline de sua competência. 4. Inexistência de conflito de atribuição. 5. Assim, não pode o membro do Ministério Público suscitar conflito de atribuições,

cabendo apenas ao novo Juízo declinar diretamente de sua competência. 6. Não conhecimento." 10. Do citado Conflito de Atribuições nº 1.00447/2021-01 merece destaque ainda que "é firme o entendimento deste Conselho Nacional no sentido de que não cabe a este órgão de controle externo administrativo apreciar matéria previamente judicializada, a fim de evitar a interferência indevida na atividade jurisdicional e o risco de proclamação de decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial". 11. No âmbito do STJ, há que se ressaltar o entendimento firmado no REsp 1849510/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020, com o seguinte teor: "1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que somente há conflito de atribuições, entre membros do Ministério Público, enquanto não houver manifestação judicial acerca da competência. 2. Tem essa Corte Superior, também, o entendimento de que a decisão judicial que declina da competência constitui arquivamento indireto do inquérito naquele Juízo. Assim, não pode o membro do Ministério Público, atuante no novo foro, suscitar conflito de atribuições ou declinar diretamente de sua competência, o que somente pode ocorrer por decisão do novo Juízo". 12. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR/MPF (1.00.000.020453/2020-59, JF/PR/CAS-5002902-51.2022.4.04.7005-APN e JF/PR/GUAI-5001141-46.2022.4.04.7017-APN), do STJ (AgRg no CC 161.975/DF, Terceira Seção) e outros do CNMP (1.00448/2021-65 e 1.00015/2022-09). 13. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

002. Expediente: JF/CE-0806709-54.2021.4.05.8100-INQ - EletrônicoVoto: 1182/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática de falsidade ideológica (art. 299, CP) cometida pelo estudante guineense C.V.G. Promoção de arquivamento que se recebe como Declínio de Atribuições (Enunciado nº 33' 2ª CCR). Consta dos autos que o investigado emitiu certidão de registro falsa com o fim de abrir conta bancária em instituição privada. Inexistência de elementos que apontem para a ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de atribuição do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

003. Expediente: JF-BA-1073816-21.2023.4.01.3300-INQ - EletrônicoVoto: 1272/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, § 3º). SUPOSTO RECEBIMENTO INDEVIDO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO VERIFICAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Manifestação particular formulada por Angélica B. S. dos S., relatando que Ana R. G. dos S. recebe indevidamente benefício de pensão por morte, pois não ostenta a condição de dependente do de cujus Edgar B.. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, considerando que 'com base nas provas coligidas aos autos do presente inquérito policial, não foi possível atestar nem materialidade delitiva nem imputar a ANA R. G. dos S. a autoria do crime de estelionato majorado objeto deste apuratório.' 3. Discordância do Juízo Federal, por entender ausentes maiores indícios da existência de uma união afetiva socialmente reconhecida entre a pensionista e o segurado (falecido). 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para fins revisionais. 5. Com a devida vênia ao entendimento do Juiz Federal, o arquivamento é medida que se impõe. 6. No caso em análise, após a realização das diligências cabíveis, a Polícia Federal concluiu que 'a partir dos documentos apresentados nos autos do Inquérito Policial, é possível extrair alta possibilidade de relacionamento marital entre EDGAR B. e ANA R. G. dos S., mesmo com o advento de eventual vinculação entre a investigada e JORGE L. da S. B.. Essa possibilidade surge devido a com provações de coabitação, contas conjugais e, principalmente, pela declaração do falecido.' 7. No mesmo sentido, conforme ressaltado na manifestação ministerial: 'os depoimentos prestados em sede Policial foram uníssonos ao afirmar que a investigada morava com o de cujus Edgar B., o que corrobora a informação atestada pelos comprovantes de residência de ambos com o mesmo endereço (...). Isto associado à Declaração emitida pelo 8º Ofício de Notas atestando a existência de União Estável há mais de quatro anos e ao fato de haver mútuo cuidado entre a investigada e Edgar B., os quais tinham, inclusive, conta conjunta, conforme depreende-se do depoimento prestado por Jorge L. B., indicam que, de fato, existência de união estável entre a investigada e o de cujus. Outrossim, percebe-se que há uma relação de animosidade entre ANGÉLICA B. S. dos S. e ANA R. G. dos S., o que fragiliza as alegações feitas por aquela em desfavor desta e, como bem salientado pela Autoridade Policial, pode ter contribuído para o animus do relato feito. Ademais, o receituário médico colacionado aos autos associado às declarações dos depoentes, demonstram a necessidade de acompanhamento psiquiátrico da senhora ANGÉLICA B. S. dos S.'. 8. Ausência de elementos de informação capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. 9. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

004. Expediente: JF/MG-1067584-16.2021.4.01.3800-IPL - EletrônicoVoto: 1269/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/90. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO QUE NÃO GERA COISA JULGADA, PODENDO AS INVESTIGAÇÕES SEREM REABERTAS SE HOUVER NOTÍCIA DE NOVAS PROVAS (CPP, ART. 18). HOMOLOGAÇÃO. 1) Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/90, tendo em vista que, confirme Representação Fiscal para Fins Penais, elaborada pela Receita Federal do Brasil, os responsáveis legais pela empresa investigada, sediada em Belo Horizonte/MG, teriam deixado de repassar à União tributos apurados no montante de R\$ 49.717.033,06 (quarenta e nove milhões, setecentos e dezessete mil e trinta e três reais e seis centavos), referente ao período de 05/2014 até 10/2020. 2) Promoção de arquivamento sob os seguintes fundamentos: 'Por todos os documentos constantes nos autos, não restam dúvidas de que os indícios de autoria e materialidade estão suficientemente demonstrados. Todavia, no caso concreto, não há como se levar adiante quaisquer providências relativas aos fatos em questão, de modo que o arquivamento deste apuratório é medida que se impõe. Isso porque os fatos investigados ocorreram no período de 05/2014 até 10/2020, sendo esta última a data do fato para fins da contagem do prazo prescricional, já que o crime do art. 2º da Lei nº 8.137/90, é de natureza formal, não dependendo da constituição definitiva do crédito na esfera administrativa, ao contrário das condutas do art. 1º Logo, a pretensão punitiva estatal em relação a este delito prescreve em 4 anos, ao teor do art. 109, V, do CP, haja vista que a pena máxima cominada para o crime é 2 (dois) anos. Soma-se a isso o fato do réu contar com 80 anos de idade, sendo aplicado ao caso em tela o art. 115 do Código Penal, que reduz o prazo

prescricional pela metade, quando, na data da sentença, o investigado for maior de 70 (setenta) anos. Desse modo, forçoso reconhecer que a pretensão punitiva restou fulminada pela prescrição desde 10/2022, inviabilizando-se, por conseguinte, a continuidade da persecução penal'. 3) Discordância do Juiz Federal considerando prematuro o arquivamento, por entender que 'os fatos parecem muito mais complexos e lesivos ao Fisco do que simplesmente "deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos". 4) Revisão de arquivamento. 5) De início, diante do que foi apurado até o momento, não há nos autos elementos suficientes da materialidade de outro crime, se não aquele previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, único apontado pela Representação Fiscal para Fins Penais, elaborada pela Receita Federal do Brasil. 6) No que se refere à autoria, extrai-se da promoção de arquivamento, as seguintes informações: Evidenciada a materialidade delitiva através do procedimento administrativo fiscal, foram realizadas diligências visando à identificação da autoria. Assim, foram ouvidas as pessoas de ÁLVARO [...], GERALDO [...] e CAMILO [...]. CAMILO informou que trabalhou na empresa [...] entre 1973 e 2001, sendo que posteriormente assumiu o cargo de diretor da TV [...], frisando que "a partir da sua saída da empresa, em 2001, não teve mais nenhum contato com os negócios". Tanto ÁLVARO quanto GERALDO, por sua vez, indicaram que a responsabilidade pela gestão financeira da empresa, até julho de 2019, cabia a HELIO [...], mas que após o seu falecimento, o próprio ÁLVARO assumiu a Diretoria Financeira. Afirmaram, todavia, que o não pagamento dos tributos decorreu de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. A defesa de ÁLVARO, por sua vez, juntou aos autos petição constante no ID 1441475891 - pág. 13-15, oportunidade em que informou que foram iniciadas tratativas para a transação individual junto à PGFN, como forma de buscar um plano de pagamento exequível. 7) Diante dessas informações, forçoso reconhecer que, também, não há nos autos elementos suficientes da autoria, sobretudo que as pessoas ouvidas indicaram que a responsabilidade pela gestão financeira da empresa, até julho de 2019, cabia a HELIO, já falecido. Somente após julho de 2019 é que ÁLVARO teria assumido a Diretoria Financeira da empresa. 8) No entanto, no que se refere a ÁLVARO, a conduta ilícita (crime do art. 2º da Lei nº 8.137/90), encontra-se com a pretensão punitiva estatal ultrapassada, nos termos do art. 109, inciso V c/c art. 115 do Código Penal. 9) Nesse contexto, injustificável é o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). 10) Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

005.Expediente:JF/PR/CUR-5079548-83.2023.4.04.7000-PIMP - EletrônicoVoto: 1249/2024Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REITERAÇÃO DA CONDUTA. SOMA DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NÃO SUPERIOR A R\$ 20.000,00. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Investigatório instaurado para apurar a prática do crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal, devido à apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país. O Demonstrativo de Créditos Tributários Evadidos indicou que o valor dos tributos iludidos (II+IPI) com a importação irregular, na ocasião, foi de R\$ 1.797,20. 2. Verificada a reiteração da conduta pela investigada. Soma dos débitos tributários nas ocorrências identificadas, incluindo a que é objeto destes autos, que totaliza R\$ 14.973,91. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância, haja vista a inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 20.000,00, fixado nas Portarias MF 75/2012 e 130/2012. 4. O Juiz Federal, por sua vez, discordou das razões do MPF, sob o fundamento de que constatada a reiteração da conduta pela investigada não é possível a aplicação do princípio da insignificância. 5. Autos remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e deliberação. 6. Diante da lei vigente, da doutrina e de precedentes do STF e do STJ aplicáveis ao caso, forçoso reconhecer o seguinte: a) Em se tratando do crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R\$ 20.000,00 conduz à possibilidade do arquivamento da investigação; b) A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto (HC 123108, Tribunal Pleno, STF); c) A existência de reiterações, reincidências ou habitualidade delitiva no crime de descaminho, por si só, não produz interesse fiscal até que a soma dos débitos tributários alcance o patamar mínimo fixado pela Receita Federal para o ajuizamento da execução (Lei nº 10.522/2002, art. 20, § 4º). 7. Nesse contexto, a teor do que dispõe o § 4º do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, considerando que no caso em exame a soma dos débitos tributários nas ocorrências identificadas totaliza R\$ 14.973,91, não sendo portanto superior a R\$ 20.000,00, limite fixado nas Portarias MF 75/2012 e 130/2012 para o início do interesse fiscal, e, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, cabível é o arquivamento da investigação. 8. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

006.Expediente:JF/PR/CUR-5084686-31.2023.4.04.7000-PIMP - EletrônicoVoto: 1336/2024Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 297 E 337-A, AMBOS DO CP. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. ABSORÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PELO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA RECEITA FEDERAL COM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ART. 337-A DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24 DO STF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato atuada a partir do encaminhamento de cópias de processo trabalhista, comunicando a possível ocorrência dos crimes previstos nos arts. 297 e 337-A, ambos do CP, praticados pelo empregador. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, consignando que: a) de acordo com a Súmula Vinculante nº 24 do STF, o crime do art. 337-A do CP não está caracterizado, em virtude da não constituição definitiva do crédito tributário, sendo que 'não há notícia nos autos do início da liquidação, não existindo cálculo das verbas trabalhistas devidas. Assim, não há informação nos autos sobre a constituição definitiva do crédito tributário incidente sobre as verbas trabalhistas reconhecidas na sentença e somente após a sua liquidação é que se poderá adotar alguma providência na esfera criminal com relação aos fatos ora noticiados'; e b) 'também não há justa causa para persecução penal quanto ao suposto delito remanescente do artigo 297, § 4º, do Código Penal. Para o reconhecimento do princípio da consunção, urge ser aferida a existência de um nexo de dependência entre as condutas investigadas, de modo que se possa apreciar a possibilidade de absorção do delito anterior (falsificação da CTPS) pelo posterior (sonegação de contribuição previdenciária), o que ocorreu na espécie. Analisando os autos, verifica-se que há subordinação entre os supostos delitos perpetrados, haja vista que a falsa anotação na CTPS foi o instrumento empregado (crime-meio) para se atingir a sonegação de contribuição previdenciária (delito-fim)'. 3. O Juiz Federal concordou com o arquivamento em relação ao crime do art. 337-A do CP, em razão da ausência de constituição definitiva do crédito. No entanto, discordou quanto ao crime do art. 297, § 3º, do CP, aduzindo que 'a recente jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o crime tributário não absorve o delito de falso, que possui potencialidade lesiva autônoma'. 4. Encaminhamentos dos autos à 2ª CCR/MPF, para fins de revisão. 5. Com

relação ao crime do art. 337-A do CP, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal vem entendendo pela necessidade de constituição definitiva do crédito tributário pela Receita Federal em casos como o presente. Nesse sentido, destaca-se decisão recente do STF, na qual se afirmou que: 'Enquanto pendente a constituição definitiva de crédito previdenciário, que possui natureza tributária, não há como se imputar a alguém a prática de sonegação de contribuição previdenciária simplesmente por persistir dúvida quanto ao fato de essa contribuição ser devida ou não. Deste modo, o argumento de que a Justiça do Trabalho tem competência para reconhecer créditos de contribuições sociais, o que demonstraria a prescindibilidade do lançamento definitivo de crédito previdenciário por parte da Administração Pública para configuração típica do delito, não é válido. Isso porque essa competência está restrita à execução das contribuições previdenciárias decorrente das sentenças que proferir, conforme disposto na parte final do art. 114, VIII, da Constituição Federal' (RE 1.399.716/RS, 18/09/2022, Rel. Ricardo Lewandowski). 6. O Superior Tribunal de Justiça também aderiu ao entendimento do STF, conforme se observa do seguinte precedente do ano de 2023: "Não obstante a sentença trabalhista seja apta para reconhecer a existência do crédito tributário, ela não substituiu lançamento e a constituição definitiva, os quais somente podem ser feitos após regular procedimento administrativo fiscal. Precedentes da Sexta Turma e do Supremo Tribunal Federal. Se não houve o lançamento definitivo do crédito tributário, o delito do art. 337-A, inciso III, do Código Penal não se consumou, inexistindo justa causa para a ação penal, nos termos da Súmula Vinculante n. 24, do Supremo Tribunal Federal, sendo devida a rejeição da denúncia" (REsp 1959871/SP, SEXTA TURMA, Rel. Laurita Vaz, DJe 02/05/2023). 7. Dessa forma, conforme se verifica dos julgados acima, a jurisprudência vem corrigir uma situação de desigualdade entre contribuintes/sonegadores cujo lançamento é feito pela Receita Federal e aqueles cujo lançamento seria equiparado à sentença trabalhista de homologação de liquidação. 8. Assim, ante a ausência de constituição definitiva do crédito tributário em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, aplicável a Súmula Vinculante n. 24 do STF, reconhecendo-se, no caso, a falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Precedente 2ª CCR: NF n. 1.33.000.001892/2022-83, Rel. Francisco de Assis Vieira Sansverino, 897ª Sessão de Revisão, de 07/08/2023, unânime. 9. Quanto ao crime previsto no art. 297, § 3º, do CP, este Colegiado já decidiu no seguinte sentido: "Em relação à falsificação de documento público, o caso é de absorção do crime do art. 297, § 3º, II pelo crime do art. 337-A, ambos do Código Penal, já que a inserção de dados falsos na CTPS foi praticada como meio para a consumação da sonegação de contribuição previdenciária. (...). Também nesse sentido, em caso análogo, Procedimento n. 1.25.000.000894/2013-36, o Conselho Institucional do MPF, em sua 2ª Reunião Extraordinária, de 11/11/2014, à unanimidade, reformando decisão proferida pela 2ª CCR, entendeu pela absorção do crime previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal pelo crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A)" (Processo n. 5001622-82.2017.4.04.7017, Sessão de Revisão n. 866, de 28/11/2022, unânime). 10. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

007.Expediente:JFRJ/VTR-5010142-28.2022.4.02.5104-INQ - EletrônicoVoto: 1247/2024Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE VOLTA REDONDA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A, § 1º, II). APREENSÃO DE ACESSÓRIO PARA ARMA DE FOGO (Prensa para recarga de munição). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A, § 1º, II). Apreensão de remessa postal registrada em 20/09/2019 e 28/10/2019, contendo Produto Controlado pelo Exército (PCE), sem a devida autorização. O equipamento apreendido 'prensa para recarga de munição' foi enviado ao Exército, que confirmou se tratar de bem sujeito a controle. Ao final do procedimento administrativo, foi declarada a revelia e aplicada a penalidade de perdimento da mercadoria. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'os Produtos Controlados pelo Exército (PCE) estão listados no Decreto n. 10.030/2019. Com a edição do Decreto n. 10.627, de 12 de fevereiro de 2021, o artigo 2º, § 3º, inciso II, do anexo I do Decreto n. 10.030/2019 sofreu alterações, sendo excluídos uma série de itens da lista de controle, dentre os quais se inclui a prensa para recarga de munições. (...) Todavia, os incisos I, II, VI e VII da referida norma tiveram a sua eficácia suspensa por liminar monocrática da Ministra Rosa Weber, em decorrência da propositura da Ação Direta de Constitucionalidade n. 6675. A decisão foi publicada em 14/04/2021 (...). De todo o modo, há que se reconhecer que, mesmo por curto período de tempo, o Decreto n. 10.627 produziu efeitos e retirou da lista de produtos controlados pelo Exército prensas para recarga de munição. Por conseguinte, em se tratando hipótese de abolição criminis, a norma deve retroagir para beneficiar o investigado, ainda que posteriormente tenha sido declarada inconstitucional pela Suprema Corte. Para além disso, neste cenário de múltiplos atos normativos e complexas discussões sobre a constitucionalidade, que criam verdadeira nebulosidade sobre o tema, divagar sobre a existência de dolo é tarefa por demais árdua.' 3. Discordância do Juiz Federal, por considerar que em razão de os fatos terem ocorrido em 2019, ou seja, dois anos antes da publicação do referido Decreto, a conduta não poderia ser alcançada pelos seus efeitos. Ademais, a ADI n. 6675, posterior ao ato administrativo em questão, suspendeu sua eficácia e, até a presente data, permanece válida. Dessa forma, o objeto alvo da apreensão ainda está, em tese, sob controle do Exército, não havendo possibilidade de abolição criminis pelos termos do art. 11 da Lei n. 9.868/99. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins revisionais. 5. Inicialmente, cumpre destacar que, sobre o tema objeto da controvérsia, este Colegiado já decidiu no seguinte sentido em caso análogo: "O investigado importou 'acessório de arma', conhecido como 'kit DIE', utilizado por atiradores para a recarga de munições. A conduta não se enquadra no descritivo típico seja do art. 18, seja do art. 16 da lei 10.826/2003. De toda sorte, a importação e comercialização de tais equipamentos, à época da conduta (ano de 2019), eram submetidas à prévia autorização do Exército, o que fez com que, inexistente essa autorização, o investigado praticasse, em tese, o delito de contrabando, tipificado no art. 334-A, caput, do Código Penal. Contudo, o Decreto n. 10.629, de 12 de fevereiro de 2021, retirou os 'kit DIE' da lista de produtos controlados pelo Exército, passando, pois, a não ser mais necessária a autorização da autoridade competente para a aquisição destes acessórios. [...] Ainda que, posteriormente, o STF tenha decidido pela suspensão da eficácia de tal decreto (ADIs 6675, 6676, 6677, 6680 e 6695), essa decisão não alcança os fatos que foram beneficiados pela flexibilização, em razão do princípio constitucional, descrito no art. 5º, XL da CF, que dispõe que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. Assim, na medida em que a norma complementar mais benéfica posterior passou a prever a dispensa de autorização do Exército Brasileiro para a importação dos 'kits DIE' apreendidos, houve, no caso concreto, por força da retroatividade da lei penal mais benéfica (art. 5º, XL, da CF), a extinção da punibilidade do investigado em relação ao delito previsto no art. 18 da Lei 10.826/03, porquanto ocorrida a abolição criminis, nos termos do art. 107, III, do Código Penal. Ainda que se entenda que a conduta narrada caracterize o crime de descaminho, previsto no art. 334 do CP, a mercadoria apreendida foi avaliada em apenas R\$ 10.950,00. Não há informações sobre autuações anteriores. Aplicação do Enunciado n. 49: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'" (Procedimento n. 1.11.000.000530/2023-13, Sessão de Revisão n. 901, de 04/09/2023). 6. Ademais, a mercadoria apreendida (prensa para recarga de munição) permite concluir que a conduta ora narrada não resultou em dano ou perigo concreto relevante para a sociedade, de modo a lesionar ou colocar em perigo bem jurídico na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade, haja vista a apreensão de peça avaliada em R\$ 387,23. 7. Desse modo, impõe-se o reconhecimento da ausência de utilidade da ação penal

e, conseqüentemente, de interesse de agir. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Além disso, consta dos autos que o investigado é Policial Militar, possuindo, portanto, autorização para porte de arma de fogo. 8. Aplicação da Orientação nº 30: "Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela - a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal - a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal - a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena". 9. Precedente congênera da 2ª CCR: Procedimento nº 1.11.000.000729/2022-61, Sessão de Revisão nº 887, de 15/05/2023. 10. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

008.Expediente: JF/SP-5001955-71.2022.4.03.6181-IP - EletrônicoVoto: 1253/2024Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 19 da Lei 7.492/1986, em decorrência do uso de documentos falsos para obtenção de financiamento de veículo automotor perante instituição financeira privada. Promoção de arquivamento considerando que 'não há pistas da verdadeira identidade da pessoa que obteve o financiamento, tampouco se vislumbra linha investigatória que leve à elucidação do ponto'. Discordância do Juiz Federal, por entender prematuro o arquivamento. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para análise e deliberação. Inicialmente, cumpre ressaltar que os fatos narrados configuram, em tese, o crime descrito no art. 19 da Lei 7.492/1986. Precedentes da 2ª CCR (1.00.000.022240/2020-61, Sessão de Revisão 796, de 01/02/2021) e do STJ (CC 158.548/PI, Terceira Seção, DJe 01/08/2018). Entretanto, em razão da grande quantidade de comunicações de fraudes em financiamentos de veículos e da baixa resolução dos procedimentos, esse tipo de crime foi inserido no Projeto Prometheus por meio da Portaria Conjunta 001/2020-COGERDICOR/PF, de 01/04/2020, com o objetivo de otimizar as investigações. O Projeto Prometheus é resultado da constatação de que com a instauração de inquéritos para cada notícia-crime, sem um prévio trabalho de análise de dados e uma metodologia própria de enfrentamento a determinados tipos de delito, em breve, haverá uma enorme quantidade de investigações isoladas, em todo o país, com pouco ou nenhum resultado, além de sobrecarga de trabalho e a desnecessária abertura de inquéritos referentes ao mesmo tema, com desperdício de recursos humanos e materiais. Utilizado no trato de notícias-crimes em massa, o Projeto Prometheus tem como objetivo garantir que os esforços investigativos da Polícia Federal sejam direcionados para a realização de operações especiais de polícia judiciária, evitando a instauração de centenas ou de milhares de inquéritos policiais lastreados em fatos isolados. Ausência de elementos mínimos da autoria delitiva. Aplicação da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR, que estabelece: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP'. Necessidade de inclusão dos dados obtidos neste procedimento no Projeto Prometheus. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

009.Expediente: JF/PR/FOZ-5000726-40.2024.4.04.7002-PIMP - EletrônicoVoto: 1079/2024Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DA CONDUTA PELO INVESTIGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 90 DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado para a apuração do crime de contrabando (CP, art. 334-A), tendo em vista que o investigado foi surpreendido na posse de 1.000 maços de cigarros de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de regular introdução em território nacional. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por entender atípica a conduta do agente, em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal, tendo em vista a reiteração da conduta pelo investigado. 4. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins revisionais. 5. Conforme consta dos autos, existem diversos outros procedimentos administrativos instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação, em relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. 6. Especificamente em relação ao crime de contrabando de cigarros, cumpre observar que, conforme tabela apresentada pelo Coordenador-Geral de Combate ao Contrabando e Descaminho 'COREP/RFB, disponibilizada em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/estatisticas>, no ano de 2019 foram realizadas 9.183 autuações, com a apreensão total de mais de 230 milhões de maços de cigarros contrabandeados. Desse total as apreensões inferiores a 1.000 maços, embora representem 6.512, ou seja 2/3 do total das autuações, significam apenas 0,55% do total dos cigarros contrabandeados apreendidos. 7. Diante desse quadro, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão editou o Enunciado nº 90, que estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 8. Não obstante no caso dos autos a quantidade apreendida esteja dentro do limite fixado como parâmetro para a aferição da insignificância (1.000 maços), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. 9. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial: STF - "CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. POSSÍVEL REITERAÇÃO DELITIVA DO PACIENTE. NECESSÁRIA CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL ["] A orientação deste Supremo Tribunal, confirmada pelas duas Turmas, é firme no sentido de não se cogitar da aplicação do princípio da insignificância em casos nos quais o réu incide na reiteração delitiva." (HC 131205, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 06/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 21-09-2016 PUBLIC 22-09-2016); "CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. [...] Os autos dão conta da reiteração delitiva, o que impede a aplicação do princípio da insignificância em favor do paciente em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento." (HC 118000, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 16-09-2013 PUBLIC 17-09-2013). STJ - Terceira Seção - Recurso Repetitivo - Tema 1143: "O princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, excetuada a hipótese de reiteração da conduta, circunstância apta a indicar maior reprovabilidade e periculosidade social da ação." (REsp 1.971.993-SP e 1.977.652-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Junior, julgado em 13/9/2023). 10. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se for o caso, que, com

fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

010. Expediente: JF-CPS-5009218-57.2023.4.03.6105-APORD - EletrônicoVoto: 1319/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI Nº 11.343/2006, ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. MEDIDA INSUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME, NO CASO CONCRETO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusada pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I). 2. A Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por considerar que a pena mínima em abstrato cominada ao crime imputado à denunciada é superior a 04 anos. Destacou, ainda, que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo que as circunstâncias do caso denotam a prestação de serviços à organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender ser cabível a celebração de acordo. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta da acusada no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 6. Cumpre registrar, ainda, que o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Porém, mesmo que fosse aplicável a referida causa de diminuição no caso em análise (ad argumentandum tantum), o fato de o réu ser primário e não possuir registros de antecedentes criminais não justifica, por si só, a aplicação da referida causa de diminuição em seu patamar máximo, sendo necessário analisar as demais circunstâncias do crime. 7. Na presente hipótese, conforme ressaltado nas alegações finais do MPF, 'a ré se dispôs, de forma voluntária e consciente, a contribuir para a narcotráfica internacional, eis que incumbida de receber a droga proveniente de um fornecedor aqui no Brasil, devendo entregá-la a um destinatário em Paris, mediante promessa de recompensa e com todas as despesas integralmente custeadas pelo aliciador, o que permite concluir que participou de uma organização criminosa para o tráfico de drogas. É cediço que o papel da 'mula' é imprescindível à atuação das organizações criminosas de tráfico de drogas, funcionando como uma ligação entre as pontas da quadrilha alocadas em diferentes territórios, não fazendo sentido sua atuação isolada'. 8. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, 'a modulação, na terceira fase dosimétrica, da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), encontra-se devidamente justificada, quando o agente, enquanto primário, sem antecedentes criminais e sem comprovado envolvimento, estável e permanente, com organização criminosa, exerce 'na qualidade de 'mula' por esta recrutado 'a traficância transnacional' (AgRg no AREsp 1395427/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019). 9. Ressalte-se, ainda, que a denunciada possui outra ação penal e inquérito policial em andamento contra si no Brasil, o que denota conduta criminal habitual ou reiterada. 10. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal, tendo em vista que a pena mínima do crime imputado à ré na denúncia é superior a 04 (quatro) anos, em razão das circunstâncias do caso concreto. Medida que não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Não preenchimento de requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 11. Precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.005928/2021-68, julgado na Sessão nº 804, de 12/04/2021; 5001594-17.2020.4.03.6119-ANP, julgado na Sessão nº 772, de 04/06/2020; e 5009813-53.2019.4.03.6119-APN, julgado na Sessão nº 770, de 25/05/2020, todos à unanimidade. 12. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos a origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

011. Expediente: JF-SAN-5002234-60.2023.4.03.6104-APORD - EletrônicoVoto: 1323/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de denunciado pelo crime de importunação sexual (CP, art. 215-A), praticado contra adolescente. 2. O membro do Ministério Público Federal que inicialmente atuou no feito apresentou proposta de acordo de não persecução penal. 3. Posteriormente, no entanto, o Procurador da República ora oficiante retirou a proposta do acordo e pugnou pelo cancelamento da audiência previamente designada para a eventual celebração do ANPP, por considerar que a medida não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 4. O Juiz Federal cancelou a audiência e o Ministério Público Federal ofereceu a denúncia. 5. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. No caso em análise, consta da denúncia que, durante navegação em navio de cruzeiro, o acusado Guilherme C. G. de M. estava sendo acompanhado até a sua cabine pelo recepcionista da embarcação, pois estava visivelmente 'fora de si' e, inclusive, já havia tentado entrar na cabine de um casal. No momento em que passavam pelo corredor do navio, cruzaram com a vítima (um menor de idade, com 14 anos), ocasião em que o denunciado passou a mão em seu peito e desceu até suas partes íntimas, apalpando-as sem sua anuência, perpetrando, assim, ato lascivo contra ela. Foi destacado, ainda, que 'Constam dos autos, às fls. 07/18, cópias de relatos escritos por outros passageiros que servem como testemunhos indiretas do fato criminoso, os quais apontam, convergentemente, que o autor do fato demonstrava comportamento inadequado no navio e, inclusive, teria passado a mão em outras pessoas não identificadas.' 8. Dessa forma, assiste razão ao Procurador da República oficiante ao concluir pela 'impossibilidade de propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) por se tratar de grave infração penal praticada contra menor de idade e, por razões de condição pessoal daquela vítima, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL possui entendimento de que a propositura de ANPP não seria suficiente para reprovação e prevenção do crime em tela.' 9. Este Colegiado já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações envolvendo crimes contra crianças ou adolescentes. Precedentes: JF-SJC-0004891-09.2012.4.03.6181-APORD, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF-SOR-0003132-19.2018.4.03.6110-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021; 5001705-

48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020. 10. A Constituição Federal prevê que a 'lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). Assim, verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada na importunação sexual praticada por parte de um adulto em detrimento de um adolescente de 14 (catorze) anos de idade, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. 11. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da 'condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança e do adolescente' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 12. Precedente da 2ª CCR em caso análogo, também envolvendo importunação sexual contra adolescente: Processo nº 1.00.000.006762/2023-69, Sessão de Revisão nº 897, de 07/08/2023, unânime. 13. Cumpre observar, ainda, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 14. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. 15. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

012. Expediente: JF/SP-APORD-0011376-93.2010.4.03.6181 - Eletrônico Voto: 1121/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP (CPP, ART. 28-A). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusados pela prática dos crimes previstos nos arts. 288 e 334, ambos do CP, bem como no art. 1º, incisos V e VII, com a causa de aumento do § 4º, da Lei nº 9.613/98 (tipificação à época dos fatos). De acordo com a denúncia, as informações produzidas pelos órgãos competentes descortinaram 'indícios de atividades de uma organização criminosa voltada à prática de descaminho de equipamentos eletrônicos e fundamentaram as medidas subsequentes de interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, obtenção de dados bancários e fiscais das pessoas físicas e jurídicas envolvidas e, finalmente, buscas, apreensões e prisões, numa operação policial que se denominou de Estrada Real, uma vez que os integrantes da organização atuavam principalmente nos Estados de São Paulo e Minas Gerais', sendo que os valores auferidos com tal atividade eram posteriormente objeto de lavagem de capitais. 2. Em 06/2022, foi proferida decisão judicial que declarou extinta a punibilidade com relação aos crimes previstos nos arts. 288 e 334, ambos do CP, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva estatal. 3. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, por considerar que 'Ainda que não houvesse problema de direito intertemporal ao tempo da acusação, acordo não seria possível em concreto, dada a pena mínima dos tipos capitulados na denúncia', bem como que 'a instrução processual já está quase encerrada, já foram realizados os interrogatórios dos proponentes ao ANPP e não há qualquer ganho processual na realização do ANPP no atual momento processual.' 4. Interposição de recurso pela defesa, por entender que não há óbice à celebração do ANPP, no caso concreto. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente, importante registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto em seu Enunciado nº 98 e na Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). Existência de precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento nº 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 7. Entretanto, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A). Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. No presente caso, as condutas em análise envolveram um esquema criminoso estruturado e sofisticado, com a movimentação de cifras milionárias, que foi descortinado no âmbito da "Operação Estrada Real". Durante as investigações, foi apurada a prática do crime de lavagem de capitais, tipificado no art. 1º da Lei nº 9.613/98, com a causa de aumento prevista no § 4º, por ter sido cometido "por intermédio de organização criminosa". Conforme consta na denúncia, os réus "Pré ajustados e com unidade de desígnios, ao dissimularem a origem e a propriedade de valores provenientes de crime de descaminho praticado por organização criminosa, valendo-se, entre outros mecanismos, da utilização de empresas de fachada, suas respectivas contas correntes e documentos ideologicamente falsos, bem como da conversão desses valores em ativos ilícitos, a saber, imóveis e veículos, incorreram no art. 1º, V e VII da Lei 9.613/98 c.c. § 4º do mesmo dispositivo e a Lei 9.034/95." 9. A 2ª CCR já decidiu em caso análogo pela insuficiência do acordo de não persecução penal para a reprovação e prevenção do crime quando os réus "participaram e cooperaram para a manutenção e expansão dos negócios ilícitos, ao ocultarem e dissimularem a natureza e a origem ilícita dos valores provenientes do crime de contrabando praticado por meio de organização criminosa" (Processo nº JF/PR/CUR-5037884-09.2022.4.04.7000-ANPP, Sessão de Revisão nº 889, de 05/06/2023). 10. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 11. Dessa forma, inviável o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que, dadas as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, não sendo a medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 12. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

013. Expediente: TRF3-0000792-05.2018.4.03.6110-APCRIM - Eletrônico Voto: 1266/2024 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO DO ATO. INVIABILIDADE DO ACORDO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 183

da Lei nº 9.472/97. 2. Interposição de apelação pela defesa e apresentação de contrarrazões pelo MPF. Em análise, a 5ª Turma do TRF ' 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação defensiva. Após, a defesa opôs embargos de declaração aduzindo a existência de omissão no julgado e requerendo a análise da possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal. 3. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela rejeição dos embargos e ressaltou a inviabilidade do acordo de não persecução penal, uma vez que já houve o recebimento da denúncia e prolação de sentença e acórdão condenatório, bem como que 'a defesa do embargante, ao apresentar seu recurso de apelação, em 04.07.2022 (ID 261101894), não suscitou tal matéria, a qual, portanto, encontra-se preclusa. Assim, no caso concreto, este órgão ministerial entende que o ANPP é medida que não será necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, especialmente porque a defesa aguardou o julgamento do seu recurso para, só então, requer a aplicação do artigo 28-A do CPP.' 4. A 5ª Turma do TRF ' 3ª Região deu provimento aos embargos declaratórios, determinando a remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, importante registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto em seu Enunciado nº 98 e na Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). Existência de precedentes do CIMPF no mesmo sentido: Procedimentos nºs 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. 6. No presente caso, no entanto, é possível verificar que as alegações finais da defesa do réu foram apresentadas em 18/02/2022, ou seja, já com a Lei 13.964/2019 em vigor. A sentença condenatória foi proferida em 30/06/2022, com interposição de recurso de apelação pelo réu em 04/07/2022, tendo a defesa levantado a questão do acordo de não persecução penal em sede de embargos de declaração somente após a prolação do acórdão condenatório. 7. Logo, é de se ver que a defesa teve outras oportunidades para se manifestar sobre o acordo de não persecução penal, considerando que as alegações finais e a apelação foram apresentadas após a vigência do instituto, como ressaltado, inexistindo razão que justifique a manifestação de interesse somente após a prolação do acórdão condenatório. 8. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021, unânime. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

014.Expediente:TRF5-0801949-42.2019.4.05.8000-ACR - EletrônicoVoto: 1334/2024Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. PEDIDO DA DEFESA DE ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES APRESENTADAS NO ACORDO. INÉRCIA DO MPF. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR, COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NORMA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. CASO EM QUE O ACORDO FOI OFERTADO E FORMALIZADO, TENDO HAVIDO DISCORDÂNCIA APENAS SOBRE AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS DURANTE O CUMPRIMENTO DA MEDIDA E PEDIDO DE NEGOCIAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 304 (uso de documento falso) do Código Penal, c/c art. 299 (falsidade ideológica) do mesmo diploma legal por 5 (cinco) vezes em continuidade delitiva. 2. Segundo consta, o Ministério Público Federal chegou a oferecer o ANPP. Não obstante, a defesa requereu a abertura de negociação, com vistas à alteração das condições estipuladas na medida. Intimado, o MPF quedou-se inerte. 3. Ao se manifestar, a defesa requereu a extinção da ação penal; subsidiariamente, a renovação da intimação do MPF oficiante perante o primeiro grau ou a remessa dos autos à 2ª CCR. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. De início, registre-se que compete à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no âmbito revisional, manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral (LC nº 75/93, art. 62, IV); decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do MPF (LC nº 75/93, art. 62, VII); manifestar-se sobre os declínios de atribuições ao Ministério Público Estadual (Enunciados nº 32 e 33); e os casos de aplicação do art. 28 do Código de Processo Penal ' redação anterior à Lei 13.964/2019. Cumpre registrar que o art. 28-A, § 14, do CPP, estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o acordo de não persecução penal. 6. No caso em análise, entretanto, o Procurador da República efetivamente ofereceu o ANPP ao investigado e seu defensor, que, entretanto, não aceitaram as condições do acordo. 7. Verifica-se que o caso ora em análise não versa sobre nenhuma hipótese acima elencada, não restando a este Colegiado adotar qualquer medida que interfira na condução do processo. 8. Aplica-se ao caso, mutatis mutandis, o entendimento firmado por este Colegiado de que não é cabível o envio dos autos para análise da 2ª CCR quando, oferecido o acordo de não persecução penal pelo membro do Ministério Público Federal, a parte discordar das cláusulas estipuladas, uma vez que o art. 28-A, § 14, do CPP, prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. Uma vez oferecido o ANPP, esgota-se a atuação revisional deste Colegiado. 9. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 5008935-43.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 784, de 05/10/2020, unânime; Processo nº 5027737-89.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 784, de 05/10/2020, unânime. 10. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem para adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

015.Expediente:JF/MG-1002912-09.2020.4.01.3808-IPL - EletrônicoVoto: 1330/2024Origem: GABPR14-LJDO - LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Conflito Negativo de Atribuições entre membros do Ministério Público Federal. Autos remetidos à 2ª CCR/MPF para fins do art. 62, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93. Existência de decisões judiciais a respeito da competência. A análise da presente hipótese passa do campo das 'atribuições' para o campo das 'competências' e eventual discussão acerca da competência jurisdicional deve ser resolvida no âmbito judicial. Não conhecimento da remessa.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

016.Expediente:JF-NVI/MS-5000817-12.2022.4.03.6006-IPL - EletrônicoVoto: 1329/2024Origem: GABPRM7-BSD - BRUNO SILVA DOMINGOS

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF (LC Nº 75/93, ART. 62, VII). POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). APREENSÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS, SEM DOCUMENTOS DE REGULAR IMPORTAÇÃO, DURANTE O SEU TRANSPORTE. EMPRESA INVESTIGADA (REMETENTE) SEDIADA EM MUNDO NOVO/MS. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 151 DO STJ E DO ENUNCIADO Nº 54 DA 2ª CCR EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. O DOMICÍLIO OU A RESIDÊNCIA DO INVESTIGADO É FATOR DETERMINANTE (EXCEÇÃO À REGRA/INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DAS NORMAS APLICÁVEIS). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 95 DA 2ª CCR. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE, NA PRM - DOURADOS/MS. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de descaminho (CP, art. 334). Consta dos autos que, no dia 25/05/2020, no posto da Polícia Rodoviária Estadual de Cruzeiro do Oeste/PR, foi realizada a abordagem de um ônibus de linha (com itinerário de Umuarama/PR a Curitiba/PR), ocasião em que foram encontradas mercadorias de origem estrangeira que estavam sendo transportadas mediante encomenda de pessoa jurídica situada na cidade de Mundo Novo/MS (remetente), tendo como destinatário indivíduo em Maringá/PR. 2. O Procurador da República oficiante na PRM - Umuarama/PR promoveu o declínio de atribuições, nos seguintes termos: 'no presente caso, em se tratando da apreensão de remessa de mercadorias que são objetos do crime de descaminho, diante do que determina o Enunciado nº 95 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a atribuição para investigação definir-se-á pelo local do domicílio do investigado. (...) considerando que, no caso em análise, embora a apreensão tenha ocorrido em Cruzeiro do Oeste/PR, tanto o documento auxiliar do conhecimento de transporte eletrônico ' DACTE (mov. 1, f. 9), quanto a nota fiscal eletrônica - Nfe (mov. 1, f. 10) indicam que a postagem das mercadorias descaminhadas foi efetuada por empresa sediada em Mundo Novo/MS, a atribuição para atuar neste feito é da Procuradoria da República no Município de Naviraí/MS'. 3. O Procurador da República oficiante na PRM - Dourados/MS, por sua vez, suscitou conflito negativo de atribuições, destacando, dentre outros fundamentos, que: 'o presente caso não versa sobre importação, mas sim do envio de mercadorias que já se encontravam no território nacional e que seriam deslocadas internamente para outro Estado. Com efeito, as mercadorias foram remetidas de Mundo Novo-MS e tinham por destino Maringá-PR. Além disso, as remessas apenas se deram na cidade de Mundo Novo-MS. O enunciado é claro ao descrever que a atribuição seria do domicílio do investigado, que, no caso, seria Cidade Gaúcha-PR, destacando-se que o destinatário seria domiciliado em Florianópolis-SC.' Considerou, portanto, ser aplicável o Enunciado nº 54 da 2ª CCR. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para fins de revisão. 5. De acordo com a Súmula nº 151 do STJ, 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. Nessa linha, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual 'a atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime'. Assim, o lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I) e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). 6. Evidencia-se que tais regras processuais de definição da competência territorial devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais (os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório). Por esta razão, a 2ª CCR houve por bem rever seus posicionamentos em relação ao tema, com a edição do Enunciado nº 95 que estabelece: "É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ". 7. No caso, embora a apreensão das mercadorias tenham ocorrido em Cruzeiro do Oeste/PR, a conduta delituosa se reveste de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência territorial para o processar e julgar o feito. 8. Observa-se que se a fixação da competência tiver como base na Súmula nº 151 do STJ e no Enunciado nº 54 da 2ª CCR, os atos instrutórios da eventual ação penal - se não todos, mas a maior parte deles - terão de ser deprecados ao Juízo Federal de Naviraí/MS, porque é sob sua jurisdição que se encontra o domicílio da empresa investigada (remetente); e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem sob os auspícios do Juízo Federal de Naviraí/MS. 9. Portanto, o local da sede da empresa investigada - ou o domicílio dos sócios (no caso de se verificar tratar-se de empresa de fachada) - e não o local da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da competência, pois prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa, do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários. Registre-se, ainda, que encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 10. Fixação da atribuição da PRM - Dourados/MS (suscitante) para atuar no presente feito.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

017.Expediente:JFRJ/SJM-5006906-40.2023.4.02.5102-INQ - EletrônicoVoto: 1320/2024Origem: GABPRM1-LFSR - LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUTOS REMETIDOS À 2ª CCR/MPF PARA FINS DO ART. 62, INCISO VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. O INQUÉRITO POLICIAL DEVE TRAMITAR NO LOCAL EM QUE A COLHEITA DE PROVAS SEJA FACILITADA, MEDIDA QUE TRAZ NOTÓRIOS BENEFÍCIOS À PERSECUÇÃO PENAL. MUITAS VEZES, NO LIMAR DA PERSECUÇÃO PENAL, NÃO É POSSÍVEL DETERMINAR A TIPIFICAÇÃO DOS FATOS E/OU O LOCAL DE CONSUMAÇÃO, DE MODO QUE A FIXAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES PARA O INQUÉRITO POLICIAL DEVE ORIENTAR-SE SEGUINDO CRITÉRIOS QUE LEVEM EM CONTA AS HIPÓTESES POSSÍVEIS E O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. CONCLUÍDAS AS INVESTIGAÇÕES, HAVENDO NECESSIDADE, A TEOR DO ART. 70 DO CPP, O INQUÉRITO POLICIAL PODERÁ/DEVERÁ SER REMETIDO À PROCURADORIA DA REPÚBLICA COM ATRIBUIÇÕES PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, AINDA QUE PARA TANTO DEVA SER DESMEMBRADO, NO CASO DE NÃO EXISTIR CONEXÃO ENTRE OS FATOS ILÍCITOS EVENTUALMENTE DESCORTINADOS. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE. 1. Inquérito Policial instaurado em 02/05/2023, para apurar possível crime de falsidade ideológica, tipificado no art. 299 do Código Penal, por prepostos de empresa privada. Segundo consta dos autos, em 24/03/2023, o Chefe do Serviço de Administração do Edifício da Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro encaminhou solicitação de apuração de crime, narrando que, em 22/03/2023, o servidor Vanderson B. enviou, digitalmente, para a Empresa [...] (contratada pela superintendência a fim de prestar serviços de retirada de material e resíduos), o Manifesto I, devidamente assinado, para que a empresa o assinasse e o reenviasse para arquivamento na Superintendência. Ocorre que o documento reenviado, em 24/03/2023, foi o Manifesto II, com uma assinatura que não

era a do servidor responsável pela fiscalização do contrato. 2. O Procurador da República oficiante na PRM ' Niterói/RJ, por entender que 'o delito de uso de documento falso não ocorreu no momento do encaminhamento eletrônico da guia recebida em Nova Iguaçu, mas sim em momento anterior, qual seja, na retirada e na efetiva entrega do resíduo na Central de Tratamento de Nova Iguaçu. Nitidamente inexistente atribuição dos membros do MPF lotados na PRM-Niterói, sede da empresa', requereu judicialmente a declinação da competência em favor da Vara Federal de Nova Iguaçu/RJ. 3. Os autos foram remetidos à Subseção de São João de Meriti/RJ, por servidora da 2ª Vara Federal de Niterói/RJ, com a seguinte Certidão: 'Certifico que, no evento 8, o Ministério Público Federal de Niterói promoveu declínio de atribuição em favor do Ministério Público Federal de São João de Meriti (que abrange Nova Iguaçu), manifestação não submetida à apreciação judicial, motivo pelo qual deixo de abrir conclusão e remeto para a Subseção de São João de Meriti, conforme Resolução nº CJF-RES-2017/00446, de 7/6/2017'. 4. Recebidos os autos na 3ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ, o Juiz Federal proferiu a seguinte decisão: 'Encaminhem-se os autos à autoridade policial para tramitação direta dos autos do inquérito entre o Departamento de Polícia Federal e o Ministério Público Federal na forma da Resolução nº 63, de 2009, do Conselho da Justiça Federal'. 5. A Procuradora da República oficiante na PRM ' São João de Meriti/RJ, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições concluindo que: 'ao contrário do alegado pela Procuradoria da República no município de Niterói e conforme se verifica da narrativa da [...], resta claro que o crime se consumou em Niterói, sede da sociedade empresária contratada, uma vez que o documento falsificado fora encaminhado pela internet, via Whatsapp'. 6. Autos remetidos à 2ª CCR/MPF para fins do art. 62, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93. 7. Assiste razão à Procuradora da República suscitante, de onde se extrai os seguintes fundamentos, que se adota como parte integrante deste voto: "Como bem denota o relatório final da autoridade policial, a guia de "Manifesto de Transporte de Resíduos e Rejeitos" deve ser assinada para regularizar o transporte do material, sendo necessária a assinatura no local da retirada e no local do descarte, além do identificador do responsável pelo transporte, devendo ser devolvida, ao final, para controle do contrato pelo servidor da PF. Porém, como se verifica dos autos, não houve a assinatura do manifesto no ato da retirada do material da Superintendência da Polícia Federal, em 21/03/23, como é exigido, tendo sido utilizada uma guia em branco (com a devida numeração) a fim de que o receptor não rejeitasse a carga e tivesse acesso completo à numeração, conforme relato de LÍVIA [...], preposta da [...]. (eventos Evento 4, INQ1, Página 1 e Evento 6, PET1, Página 1). Mister apontar trechos do relato da PRSERV GRACE [...], responsável pelo controle do contrato: - Após ter recebido contato, via Whatsapp, da empresa pela ausência de Manifesto de Transporte de Resíduos e Rejeitos, lavrado no site do INEA, para a coleta de resíduos de entulho inerte - Classe II B, realizada no dia 21/03/2023, GRACE encaminha o Manifesto I (28110384), devidamente assinado pelo servidor Vanderson [...]. - Ainda em 22/03/2023, GRACE solicita a devolução do referido documento com as demais assinaturas, visando o controle por parte da fiscalização técnica da AEDI/SR/PF/RJ. - No dia 24/03/23, a PRSERV GRACE recebe o Manifesto II (28065311), via Whatsapp, o qual foi confrontado com o Manifesto I, enviado anteriormente, percebendo-se a diferença entre as assinaturas do servidor Vanderson [...], que confirmou a falsificação de sua assinatura. Ou seja, o material foi retirado de forma irregular (visto que ausente a assinatura de agente da Superintendência) e nova guia de "Manifesto de Transporte de Resíduos e Rejeitos" foi emitida em data que não coincide com a retirada do material, adulterada (com assinatura falsa do responsável pela produção resíduo) e enviada, via whatsapp, para a Superintendência da Polícia Federal para fins de dar aparência de legalidade e regularidade ao procedimento. Assim, no momento da retirada do material não houve apresentação de qualquer documento, o que afasta a consumação do crime de uso de documento falso naquela ocasião." 8. Cumpre ressaltar que o Inquérito Policial deve tramitar no local em que a colheita de provas seja facilitada, medida que traz notórios benefícios à persecução penal. Muitas vezes, no limiar da persecução penal, não é possível determinar a tipificação dos fatos e/ou o local de consumação, de modo que a fixação das atribuições para o Inquérito Policial deve orientar-se seguindo critérios que levem em conta as hipóteses possíveis e o princípio da eficiência. 9. Concluídas as investigações, havendo necessidade, a teor do art. 70 do CPP, o Inquérito Policial poderá/deverá ser remetido à Procuradoria da República com atribuições para o oferecimento da denúncia, ainda que para tanto deva ser desmembrado, no caso de não existir conexão entre os fatos ilícitos eventualmente descortinados. 10. Atribuição do suscitado, na PRM - Niterói/RJ, sede da empresa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

018. Expediente: 1.14.000.000116/2024-83 - Eletrônico Voto: 1118/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato atuada a partir de remessa efetuada pelo Ministério Público do Estado da Bahia. Suposto crime de injúria racial praticado entre estudantes da Universidade Federal da Bahia durante visita guiada à Universidade de Enfermagem de Lisboa. A Promotoria de Justiça declinou da atribuição em favor do Ministério Público Federal ao argumento de que "[...] as irregularidades apontadas supostamente ocorreram no âmbito da Universidade Federal da Bahia ' UFBA'. Manifestação do Procurador da República concluindo que 'não se vislumbram presentes elementos que revelem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; tampouco há indício de transnacionalidade (já que a circulação da imagem ficou restrita, em princípio, ao próprio grupo de estudantes) - de forma que, nos termos do artigo 109, IV e V, da Constituição Federal, resta excluída a competência da Justiça Federal e, igualmente, a atribuição persecutória deste órgão ministerial'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Aplicação do Enunciado nº 89 desta 2ª CCR/MPF, que estabelece: 'É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes de injúria racial e de racismo, previstos no art. 2º-A e no art. 20, § 2º, ambos da Lei nº 7.716/89, e na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário, se a infração penal, caracterizada pelo evidente excesso no exercício da liberdade de expressão por parte do investigado, for praticada em ambiente virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer pessoa que esteja conectada à internet, no Brasil ou no exterior'. No caso, embora a conduta tenha sido praticada no exterior, não resta demonstrada a transnacionalidade da conduta, uma vez que a circulação da imagem ficou restrita, em princípio, ao próprio grupo de estudantes, que estavam todos em Portugal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (STF. Plenário. ACO 843/SP, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05/06/2020).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos ao CNMP, a quem cabe dirimir o conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

019. Expediente: 1.19.000.001906/2023-19 - Eletrônico Voto: 1094/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Identificação pela Receita Federal de contribuições previdenciárias referentes às cotas patronal e dos segurados empregados e contribuintes individuais, não oferecidas à tributação pelo sujeito passivo (Município de Igarapé do Meio/MA). Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual considerando que: 'Eventuais ilicitudes praticadas em detrimento do regime próprio de previdência do ente municipal causarão lesão tão somente ao patrimônio do próprio fundo, dos seus contribuintes, dos seus beneficiários e do respectivo município'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Aplicação do

Enunciado nº 66: É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de conduta perpetrada em desfavor de interesse de sistema próprio de previdência de servidores estaduais e municipais, isso porque as unidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social ' RPPS (e de seus respectivos fundos), constituídas com personalidade jurídica, podem ser equiparadas à instituição financeira, porquanto arrecadam, administram e investem recursos no mercado financeiro, os quais são destinados à concretização do direito constitucionalmente assegurado à previdência social para os servidores públicos, e, havendo irregularidades, os gestores poderão responder por eventual prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Redação alterada na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020. Não homologação do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes, propondo, se entender cabível, o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, conforme estabelece o Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

020.Expediente:1.17.000.002028/2023-23 - EletrônicoVoto: 1095/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO

SANTO/SERRA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA EM IMPORTAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

REVISÃO. INDÍCIOS DA PRÁTICA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato, instaurada para apurar a possível prática dos crimes previstos no art. 299 e art. 304 do CP, tendo em vista que os representantes legais da pessoa jurídica investigada teriam apresentado registro de Declarações de Importação com conteúdo inverídico, com o objetivo de camuflar os reais adquirentes de mercadorias importadas, com benefícios fiscais indevidos. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) a prática de interposição fraudulenta em operações de importação ora analisada, apesar de constituir infração tributária, já apurada na esfera administrativa, não se reveste de tipicidade penal; (b) quanto ao crime tributário, a própria Alfândega não informou ter havido falta de recolhimento de tributo, vez que foi aplicada pena de perdimento das mercadorias importadas pelas empresas fiscalizadas; (c) a teor da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, 'não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo'; (d) a presunção de dano ao erário por suposta interposição fraudulenta de pessoa jurídica é suficiente para fins administrativos, mas não para caracterizar o crime de descaminho. 3. Revisão (art. 4. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pela Procuradora oficiante, o arquivamento se mostra prematuro. 5. Conforme a descrição dos fatos constante dos autos, os representantes legais da pessoa jurídica investigada teriam registrado no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), dezenas de Declarações de Importação (DI) relativas à aquisição de papel supostamente imune (CF, art. 150, VI, "a"), com o único objetivo de reduzir os custos para sua comercialização no mercado interno e beneficiar os verdadeiros destinatários da mercadoria. 6. Ao declarar como adquirente empresa que efetivamente não o é resta maculada a credibilidade que a Declaração de Importação deve possuir. 7. Nesse contexto, ainda que não verificado, por ora, o crime tributário, uma vez que, ao que parece, não houve constituição definitiva do crédito tributário, verifica-se a possível prática de outros crimes, como falsidade ideológica (art. 299, CP). 8. Nesse sentido, a jurisprudência do TRF 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO PELA AUTORIDADE ADUANEIRA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DADOS FRAUDADOS NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRA PESSOA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. 1. O crime de falsidade ideológica é formal e sua configuração não depende do exaurimento do processo administrativo fiscal, enquanto condição objetiva de punibilidade, como ocorre nos crimes contra a ordem tributária. Assim, eventuais irregularidades apuradas pela autoridade fazendária no procedimento tributário não afastam a tipicidade da apresentação, naquela esfera, de documento material ou ideologicamente falso lá apresentado. Por isso, não há nulidade a ser declarada neste processo penal. 2. Materialidade, autoria e dolo comprovados. A interposição de pessoas no ato de importação, sem que se identifique o real destinatário das mercadorias (ou seja, identificando-se um terceiro falsamente como o real destinatário), constitui em si uma falsidade ideológica ("inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia constar na declaração de importação, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante"). 3. O dolo na prática delitiva imputada ao apelante (falsidade ideológica) caracterizou-se pela inserção, de maneira livre e consciente, dos dados falsos na declaração de importação. O pagamento de tributos devidos não tem qualquer relevância no caso e não afasta a conduta delitiva, muito menos é causa extintiva da punibilidade. 4. Apelação não provida. (ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL / SP 0015373-45.2015.4.03.6105; Relator(a) Desembargador Federal NINO OLIVEIRA TOLDO; Órgão Julgador 11ª Turma; Data do Julgamento 30/04/2022; Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 05/05/2022). 9. Assim, deve prosseguir a persecução penal, ao menos em relação ao crime de falsidade ideológica. 10. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

021.Expediente:1.30.001.002285/2023-13 - EletrônicoVoto: 1092/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE

JANEIRO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:NOTÍCIA DE FATO AUTUADA PARA APURAR A FALSIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS

NOS AUTOS DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. O FATO DE A CONDUTA, EM ANÁLISE, NÃO CONFIGURAR ESTELIONATO JUDICIÁRIO NÃO IMPEDE A PERSECUÇÃO PENAL PARA APURAR O FALSO UTILIZADO NA AÇÃO JUDICIAL. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NECESSÁRIO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O OCORRIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato em que o Ministério Público Federal requisitou a instauração de inquérito policial para apurar suposta prática dos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso, previstos nos art. 299 e 304 do Código Penal, nos autos de ação previdenciária tramitada perante a Justiça Federal no Estado do Rio de Janeiro. 2. Promoção de arquivamento considerando que: 'a conduta em testilha é atípica, pois cabe ao Judiciário analisar e decidir os pleitos apresentados, ainda que diante de falsidade ou de objetivo impróprio, inconveniente ou má-fé. Para tais situações, existem instrumentos cíveis e administrativos, como multa pela litigância de má-fé, e mesmo dirigidos aos órgãos de classe, para apurar e coibir suposta conduta dos profissionais envolvidos. Isto posto, não se justifica a instauração de persecução penal na espécie, pois configuraria ofensa ao princípio constitucional do direito de petição ao Judiciário'. 3. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. 4. Conforme a jurisprudência do STJ 'Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial são crimes autônomos, que não se confundem com a imputação de "estelionato judicial" (RHC 88.623/PB, Sexta Turma, DJe 26/03/2018). Logo, o fato de a conduta, em análise, não configurar

estelionato judiciário não impede a persecução penal para apurar o falso utilizado na ação judicial. Precedentes da 2ª CCR: 1.19.001.000087/2021-11 e 1.19.001.000097/2021-56, 822ª Sessão de Revisão, de 13/09/2021, ambos à unanimidade; e JF-PA-1007420-13.2020.4.01.3900-IP, 906ª Sessão de Revisão, de 02/10/2023, à unanimidade. 5. Além disso, no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 6. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do feito. 7. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Outras deliberações(Declínio)

022.Expediente:JF-PA-1003902-44.2022.4.01.3900-IP - EletrônicoVoto: 1250/2024Origem: GABPR2-LCT - LIGIA CIRENO

TEOBALDO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática de crime contra a honra de servidores públicos da Universidade Federal do Pará e de racismo equiparado. Comunicação de que houve o acesso de seis perfis durante reunião em sala virtual criada por ocasião do lançamento do livro de um professor, os quais tumultuaram o referido encontro (que era de livre acesso ao público) com a publicação de vários áudios, vídeos e mensagens de conteúdo aleatório e sem nexos o tema da reunião. Revisão de arquivamento e de declínio (LC nº 75/93, art. 62, IV e Enunciado nº 33 da 2ª CCR). 1) Assiste razão à Procuradora da República oficiante ao concluir que: 'nota-se que os conteúdos expostos por GABRIELLY foram de cunho aleatório e desconexo com o mérito da reunião. Assim, a conduta de GABRIELLY não revelou qualquer tipo de discriminação ou preconceito a raça, cor, etnia, religião, já que não foi direcionada a ofender uma pessoa ou grupo específico a fim de ofender sua dignidade ou decoro. (...) Assim, comprova-se que a conduta de GABRIELLY, que era a única maior de idade entre os investigados, não é dotada de lesividade que importe em sanção penal.' Ausência de elementos de informação que justifiquem, por ora, o prosseguimento da persecução penal com relação a Gabrielly O. M.. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. 2) Quanto aos demais investigados, por serem menores de idade, houve o devido declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual do Pará para a apuração dos fatos (Ofício PR/PA/GAB 02 nº 57/2024), com fundamento no Enunciado nº 42 da 2ª CCR. Desnecessidade de homologação do declínio de atribuição, conforme disposto no Enunciado nº 35 da 2ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

023.Expediente:1.34.012.000013/2024-91 - EletrônicoVoto: 1082/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, encaminhada pela Receita Federal do Brasil, visando apurar fatos que, em tese, se amoldam à prática de falsificação de documento público, tipificado pelo artigo 297 do Código Penal e crime de estelionato majorado, previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, uma vez que foi usado indevidamente o nome de contribuinte para a abertura de NI-CNPJ, o qual foi declarado nulo. Fato noticiado pela pessoa física que teve o nome e dados usados indevidamente para a abertura de NI-CNPJ. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual entendendo que em casos tais a competência para processamento e julgamento é estadual. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 1) De início, cumpre observar que os indícios de uso de documento falso perante a RFB (órgão da União) atenta diretamente contra os seus serviços e os seus interesses (art. 109, inciso IV, da CF). Importante frisar que este caso não trata de uso de documento falso perante Junta Comercial ou instituição privada, ou mesmo de apreensão de documento materialmente falso em poder de particular emitido por órgão federal (onde a jurisprudência entende pela competência da Justiça Estadual); esta apuração se refere ao crime de falsidade documental perpetrado em sistema de dados do governo federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. Precedentes da 2ª CCR em casos análogos: 1.34.001.005241/2022-15 e 1.34.001.005211/2022-17, ambos na 855ª Sessão de Revisão, de 08/08/2022, por unanimidade. Atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. 2) Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A pessoa jurídica foi constituída como Microempreendedor Individual 'MEI de forma eletrônica, sem arquivamento de documentação na Receita Federal do Brasil ou na Junta Comercial do Estado de São Paulo, por meio do portal 'gov.br' ou, anteriormente, pelo Portal do Empreendedor. Ausência de elementos suficientes da materialidade delitiva e de diligências investigatórias capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação do Declínio de atribuição

024.Expediente:JF-PA-1004855-76.2020.4.01.3900-IP - EletrônicoVoto: 1208/2024Origem: GABPR8-MABP - MELIZA ALVES

BARBOSA PESSOA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de representação ofertada pelo Banco do Brasil. Narrativa de que, durante período compreendido entre fevereiro/2014 e março/2015, a noticiada então gerente-geral da agência 3860 'Maracangalha, em Belém/PA, teria gerido de forma temerária/fraudulenta a instituição bancária, gerando prejuízo aproximado ao banco na ordem de R\$ 4.650.000,00. As inconformidades consistiam em: confeccionar ou validar relatório de vistoria prévia para contratação de investimentos rurais sem a realização de vistoria presencial e contratar títulos de capitalização Ourocap com recursos provenientes de operação de crédito rural deferidos pela denunciada, configurando desvio de finalidade na aplicação dos recursos da operação. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Assiste razão à Procuradora da República ao concluir que: 'Examinando atentamente os fatos, forçoso reconhecer que a conduta da então gerente da agência em questão não foi suficiente para determinar a prática do crime de gestão fraudulenta/temerária de instituição financeira. A auditoria realizada pelo Banco do Brasil, de fato, confirmou a ocorrência de irregularidades na condução das operações de agronegócio (concessão de crédito rural), porém, a nosso sentir, tratam-se de meros descumprimentos de normas administrativas internas, que não chegam a ameaçar ou lesar propriamente o Sistema Financeiro Nacional. Quanto à primeira irregularidade

observada (e mais grave), relativa à ausência de vistorias nos empreendimentos beneficiados, extrai-se dos autos que, na verdade, as vistorias eram realizadas por empresa parceira, e não exatamente por empregados do banco. Ou seja, ainda que não realizadas pela própria gerente ou por seus subordinados, as fiscalizações eram executadas, mas por terceirizados, o que, de certa forma, leva-nos a crer que os recursos eram destinados a empreendimentos reais. A segunda irregularidade, consistente na contratação de títulos de capitalização com valores obtidos a partir dos investimentos, não tem o condão de configurar possível fraude. Sabe-se que existe uma série de metas a serem cumpridas pelos gerentes na condução das agências, sendo a oferta de títulos de capitalização uma meta relativamente 'fácil' de ser obtida junto aos clientes, sendo certo que CLÁUDIA M. visava o atingimento dessas metas, para fins de reconhecimento pelo banco e também para recebimento de vantagens/gratificações. Com efeito, em resposta a ofício enviado por esta Procuradoria, o Banco do Brasil informou que existe um programa de premiação por atingimento de metas das agências, havendo, inclusive, reconhecimento do esforço individual de cada empregado, mediante pagamento de vantagem aos primeiros classificados; e registrou que a investigada, em específico, recebeu premiação no segundo semestre de 2014. Assim, a despeito do cenário probatório não bastar para a delimitação de crime contra o Sistema Financeiro como um todo, imperioso reconhecer que a investigada agiu com a intenção de burlar as normas internas do banco para alcance de metas e, assim, obtenção de vantagem, inclusive financeira (bonificação/premiação), conforme admitido pelo banco na resposta que segue anexa'. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

025. Expediente: JF/PE-0805926-78.2020.4.05.8300-INQ - EletrônicoVoto: 1281/2024 Origem: GABPR13-AWSC - ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de estelionato majorado, tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal. Suposta falsificação de alvará e escritura pública, visando a venda de imóvel. Concretizado o negócio com pagamento por meio de financiamento bancário, formalizado perante a Caixa Econômica Federal - CEF. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Assiste razão à Procuradora da República ao concluir que: 'Verifica-se que o cerne dos autos rodeia, também, sob a falsificação de um documento cartorário, qual seja, escritura lavrada no Cartório de 1º Ofício, de titularidade do Tabelião JOSÉ [...], o qual prestou depoimento perante à Polícia Federal, ocasião na qual informou que a suspeita da contrafação documental recaiu sob o responsável pela lavratura do documento no Cartório, à época dos fatos, o funcionário CASSIANO [...], o qual se encontra falecido. (f. 483 do IP). Dessa forma, o principal suspeito da falsificação faleceu. Assim, queda a apuração do uso da aludida escritura no âmbito da CEF, para fins de venda e conseqüente pagamento com o financiamento bancário. [...] constata-se que a relação da CEF com a atual proprietária do imóvel encontra-se no cenário de contrato de financiamento, com o bem em garantia, com as prestações em dia, sem haver prejuízos financeiros à citada instituição financeira. O que há, em verdade, é a utilização de um documento supostamente falso para fins de venda do imóvel, sendo essa relação, caso envolva prejuízos, entre a compradora, o vendedor e o Cartório, cujo funcionário, em tese, falsificou a escritura. A CEF nessa relação foi o agente financiador de um bem imóvel, existente, independentemente de sua propriedade, encontra-se em garantia do aludido financiamento, cujas prestações estão em dia, não demonstrando prejuízos ao ente federal. O que há de se buscar investigar, apurar e possivelmente processar é a outra relação, agora no âmbito privado (compradora, vendedor e Cartório), pois se houve algum prejuízo em toda essa relação, foi entre esses figurantes. A CEF, volta-se a dizer, não sofreu prejuízo pois recebe as prestações de forma regular. Assim, conclui-se que a presente demanda foge a alçada de interesse da União (art. 109, VI da CF/88), pois não se vislumbra lesão a bem, interesse ou serviço Federal, pois em se tratando de relação meramente financeira/econômica, ela se encontra em regular andamento/pagamento, conforme depoimento da proprietária. Ademais, conforme consta dos autos a Justiça Estadual já tratou do assunto, em segunda instância (TJPE) [...]. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

026. Expediente: JF-RJ-0500797-80.2019.4.02.5101-*PET - EletrônicoVoto: 1200/2024 Origem: GABPR29-FABL - FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento investigatório instaurado a partir do depoimento prestado por AFONSO F. B. F. no termo de colaboração nº 4, em que narra viagens do Rio de Janeiro para São Paulo visando à busca ou entrega de valores a mando de FRANCISCO A. C. J.. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: 'Após o declínio de atribuição veiculado na petição de etiqueta PR-RJ-MANIFESTAÇÃO-48584/2023, o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro proferiu despacho nos seguintes termos: 'In casu, não há qualquer medida cautelar vinculada a esta investigação, tampouco pende decisão sobre qualquer questão sujeita à reserva de jurisdição; assim, sem exercer juízo quanto à correção da classificação típica ou quanto à competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro para o julgamento de eventual ação penal, dê-se baixa no procedimento, abrindo-se nova vista ao MPF, a fim de que o próprio Parquet remeta as peças do feito à Procuradoria do Ministério Público com atribuição para atuar no feito. Ressalto que as provas remetidas não poderão ser utilizadas em desfavor do colaborador e devem ser observados os termos do acordo de colaboração premiada firmado.' Ausência de elementos que justifiquem a atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

027. Expediente: 1.13.000.002739/2023-47 - EletrônicoVoto: 1041/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência do crime de homicídio contra indígena (CP, art. 121). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Da narrativa não foi possível constatar que o crime em questão versa sobre a cultura indígena ou a respeito de disputas de interesses envolvendo comunidade indígena. No caso em tela, o genitor da vítima informou que os algozes tinham rixa com a vítima por ciúmes de uma prima

deste, fato que foi também confirmado pelo irmão da vítima. Já segundo um dos autores, a vítima já o havia ameaçado de morte, bem como a seu pai, e que duas semanas antes do fato, a vítima teria corrido atrás dele com um terçado. Informou ainda que aos 13 anos recebeu um soco no nariz desferido pela vítima, tendo sido este o momento inicial para as outras ameaças. Verificação, a partir dos elementos constantes dos autos, de que se trata de crime comum, praticado contra indígena, que não atenta contra direitos indígenas previstos no art. 231 da CF (organização social, costumes, línguas, crenças, tradições, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam). Hipótese que não se amolda à previsão contida no art. 109, XI, da CF. Ausência de elementos de prova capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

028. Expediente: 1.14.000.000073/2024-36 - EletrônicoVoto: 1096/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato atuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar a suposta prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Conduta atribuída a professor de Universidade Federal que teria inserido informações falsas em seu currículo Lattes. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Assiste razão à Procuradora da República ao concluir que 'o fato de o suposto ilícito ter sido feito por professor de Universidade Federal não evidencia, apenas por isso, interesse federal. Ademais, também não se vislumbra interesse federal decorrente da notícia de inserção de dados falsos no Currículo Lattes, não havendo na representação qualquer elemento informativo que demonstre ou ao menos indique que o profissional se utilizou desse currículo para obter vantagem no exercício de sua profissão na Universidade Federal'. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

029. Expediente: 1.22.000.000049/2024-25 - EletrônicoVoto: 1088/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS

GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Extrai-se de documentação encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que a investigada, cirurgiã-dentista credenciada do plano TRTer Saúde, teria encaminhado guia de procedimento realizado por beneficiária do plano de saúde, com data alterada e assinatura não reconhecida por esta. Em sua defesa, alegou ter havido erro no preenchimento da guia, porém ressaltou que o procedimento era necessário e foi inteiramente realizado, o que foi confirmado pela beneficiária em questão. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). Observa-se que a conduta foi cometida aparentemente sem o envolvimento de servidores públicos federais ou de ofensa a bens públicos federais. Fatos que não indicam lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

030. Expediente: 1.22.000.000249/2024-88 - EletrônicoVoto: 1076/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS

GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX) ou estelionato contra particular (CP, art. 171). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). Fraude conhecida como 'pirâmide financeira', que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Embora o representante afirme que o anúncio da suposta proposta fraudulenta veio ao seu conhecimento através de anúncio veiculado em aplicativo de investimento em criptomoedas, não há nos autos nenhum elemento que aponte para a real existência das moedas virtuais, possivelmente mero chamariz para angariar e ludibriar uma maior quantidade de pessoas. Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ: HC 293.052/SP, Quinta Turma, DJe 13/02/2015; CC 121.146/MA, Terceira Seção, DJe 25/06/2012. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

031. Expediente: 1.22.000.002638/2023-67 - EletrônicoVoto: 1077/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS

GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime de estelionato contra particular (CP, art. 171). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). Segundo a representação, determinada casa lotérica em Caeté/MG estaria agindo de forma inidônea com os clientes. O manifestante relata que os clientes têm percebido que a referida casa lotérica não paga pequenos prêmios e sempre dão troco errado, principalmente a senhora que trabalha no atendimento da fila de idosos. Ressalta que quando as pessoas levam os bilhetes para conferir, os funcionários conferem o jogo, dizem que não ganharam, mas não devolvem o bilhete, ficam com os bilhetes para eles. Afirma que tem observado essas irregularidades desde 2009. Observa-se que a conduta foi cometida contra particular, aparentemente sem o envolvimento de servidores públicos federais ou de ofensa a bens públicos federais. Fatos que não indicam lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

032. Expediente: 1.25.000.017505/2023-83 - EletrônicoVoto: 1037/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Possível crime de apropriação indébita (CP, art. 168, § 1º, III). Advogado que teria se apropriado de valores de seu cliente, resultantes de reclamação trabalhista. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Prejuízo suportado unicamente pelo particular (cliente). Fatos narrados que não evidenciam lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.008.000003/2019-41, 1.30.005.000092/2019-10, 1.14.000.000216/2019-42. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

033.Expediente:1.30.001.001368/2024-76 - EletrônicoVoto: 1271/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão que narra fatos criminosos supostamente praticados por C.V.L., com quem teve um relacionamentos de idas e vindas, tendo esta praticado crimes contra o representante, como lesão corporal, invasão de domicílio, crime de dano, dentre outros, com a existência de diversos registros nos órgãos policiais e judiciário do Estado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). Observa-se que a conduta foi cometida aparentemente sem o envolvimento de servidores públicos federais ou de ofensa a bens públicos federais. Fatos que não indicam lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

034.Expediente:1.31.000.000104/2024-78 - EletrônicoVoto: 1097/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta prática reiterada de ameaças e de perseguições no decorrer do ano de 2023, perpetradas por Deputado Estadual, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE-RO), contra o próprio noticiante e sua respectiva família, em razão de matérias jornalísticas veiculadas em seu próprio site na internet e em seu perfil mantido em rede social, nas quais retrata o desempenho do serviço público prestado pelo Presidente da ALE-RO. Assiste razão à Procuradora da República ao concluir que: 'A competência da Justiça Federal está prevista no art. 109 da Constituição Federal, pautando-se, basicamente, por dois aspectos, a saber, em razão da matéria e em razão da pessoa lesada. O referido dispositivo constitucional, em síntese, aponta como atrativos da competência federal, lesão a bens, a serviços ou a interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a presença de conexão probatória, ou ainda a transnacionalidade da conduta. Da análise dos autos, tem-se que os fatos narrados podem, em tese, vir a caracterizar o crime tipificado no art. 147 do Código Penal, tendo como vítima o jornalista CARLOS S. D. C.. Contudo, não se verifica a presença de nenhuma das hipóteses de incidência dos incisos do art. 109 da Constituição Federal, a ensejar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Com efeito, não obstante a possível lesão a direito constitucionalmente assegurado (direito à liberdade de imprensa, inciso IX do art. 5º), o suposto delito não foi praticado por e/ou contra funcionário público federal, nem incide nas demais previsões constitucionais de competência da JF'. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

035.Expediente:1.32.000.000056/2024-81 - EletrônicoVoto: 1139/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato autuada a partir de ofício encaminhado pela Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, com solicitação de providências quanto ao estupro (CP, art. 217-A) de uma menina Yanomami, de 11 anos, ocorrido no dia 18/12/2023, nas dependências da Casa de Saúde Indígena Yanomami, em Roraima. Destaca-se, ainda, que, no âmbito cível, tramita no 7º Ofício, com natureza sigilosa, o Inquérito Civil nº 1.32.000.000327/2023-17, o qual tem como objeto a apuração de supostas omissões relacionadas a indígenas vítimas de estupro e exploração sexual na Casa de Saúde Indígena Yanomami, no qual já há diligências em andamento. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Roraima, sob os seguintes fundamentos: 'No caso apreço, embora grave o relato de abuso sexual de criança indígena, as circunstâncias do crime, na esteira dos precedentes anteriormente mencionados, não revelam correlação com os direitos indígenas coletivamente considerados. Portanto, uma vez não configurada a competência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos, carece o Ministério Público Federal da atribuição para atuar no caso'. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Conforme afirmado pelo Procurador da República, 'a situação descrita se enquadra no disposto na Súmula 140 do STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima'. A competência da Justiça Federal justifica-se somente quando a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas e de comunidades tradicionais, incluindo as matérias referentes à organização social, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da CF/1988. Precedentes (STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 01/08/2013; STF - AI-AgR: 496653 AP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 03-02-2006). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal, no caso. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

036.Expediente:1.36.000.000636/2023-48 - EletrônicoVoto: 1137/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato autuada a partir do encaminhamento de cópia do Relatório de Inteligência Financeira ' a RIF, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ' COAF. De acordo com o Relatório, a empresa noticiada, localizada em Araguaína/TO, realizou operações consideradas suspeitas no período de 01/09/2021 a 28/02/2022. Tais operações envolveriam a) movimentação de valores incompatíveis com o

faturamento declarado; b) recebimento de R\$ 10.252.603,00, dos quais R\$ 2.324.639,51 seriam provenientes da Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Araguaína; c) débitos de R\$ 10.126.912,00, dos quais parte foram realizados em favor de outras duas empresas privadas do ramo da construção civil. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que 'A fiar-se nas informações do Relatório do COAF, não há elementos indicativos de que a competência para, se for o caso, investigar as movimentações ali registradas seja da Justiça Federal. Isso porque, ao menos por ora, não há elementos indicativos de que pretensos delitos teriam sido praticados contra bens, serviços ou interesses da União ou de qualquer das entidades indicadas no art. 109, IV, da CF. O envolvimento remoto de Alcir F. M. com crime federal não constitui elemento com aptidão para, nesta fase, justificar a manutenção de eventual investigação perante a Justiça Federal. Não há referibilidade entre tais fatos e as operações pretensamente suspeitas declinadas no Relatório do COAF'. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

037.Expediente:JF-AL-0800108-36.2024.4.05.8000-INQ - EletrônicoVoto: 1245/2024Origem: GABPR7-CERC - CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO MAJORADO. POSSÍVEL RECEBIMENTO INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 26 DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência do delito previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, a partir de denúncia anônima recebida pela PF/AL, alegando o recebimento irregular de seguro-desemprego por parte de D.C.S. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, por considerar que: I) a dificuldade em convocar os funcionários das empresas em questão para prestarem esclarecimentos sobre os eventos mencionados obsta a obtenção de depoimentos que possam ser desfavoráveis ao empregador, o que, por conseguinte, não permite firmar conclusões seguras a esse respeito; II) a verificação dos manifestos de cargas das empresas em questão, embora possa fornecer alguns indícios, não seria suficiente para comprovar a habitualidade de qualquer relação entre o investigado e as empresas. Dessa forma, a evidência obtida através desse meio seria insuficiente para sustentar uma acusação formal; III) não há nos autos elementos que permitam afirmar cabalmente que houve o recebimento indevido do benefício do seguro-desemprego pelo investigado, sendo dificultosa a obtenção de informações que possam esclarecer os fatos. 3. Revisão de arquivamento. 4. Conforme ressaltou o Procurador da República oficiante, 'à luz do princípio constitucional da eficiência, que deve pautar o agir de toda a Administração Pública, não há sentido em se estender a presente investigação e movimentar todo o aparato estatal, quando não se vislumbra diligências efetivas a se realizar e nem finalidade prática ao procedimento, já que ao final não fornecerá elementos suficientes à formação da opinião delicti'. 5. Dispõe a Orientação nº 26 da 2ª CCR: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.' 6. Homologação do arquivamento, podendo as investigações serem reabertas na hipótese do art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

038.Expediente:JF/CACE-1003666-82.2023.4.01.3601-INQ - EletrônicoVoto: 1218/2024Origem: GABPR3-ERM - ERICH RAPHAEL MASSON

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito Policial instaurado a partir de manifestação anônima informando que 'Ruth B. C. - o denunciante acredita ser falsa essa identidade - recebe bastantes (sic) bolivianos em sua casa, os quais chegam com diversas sacolas e malas, porém ao saírem da residência não levam quase nada consigo, levando o denunciante a desconfiar de que ali ocorra algo ilícito, desconfiando do crime de tráfico de drogas entre os países. O denunciante aluga uma casa de Ruth, a qual era sua residência anterior antes de alugar pra o denunciante. Em determinado momento, seu filho encontrou um fundo falso em um cômodo da residência, levando o denunciante a desconfiar que algo ilícito poderia estar ocorrendo'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República oficiante ao concluir que: 'Mesmo após diversas diligências pela equipe de investigação (entrevistas veladas, vigilâncias, abordagens, consultas a bancos de dados próprios no âmbito da Polícia Federal, informações com outros órgãos de segurança pública), não foi possível realizar a identificação que corroborasse a tese de crime de tráfico internacional de entorpecentes.' Ausência de elementos de informação que justifiquem, por ora, o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

039.Expediente:JF/GAR/PE-0801133-47.2021.4.05.8305-INQ - EletrônicoVoto: 1201/2024Origem: GABPRM2-JCCN - JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime do art. 16 da Lei nº 7.492/1986. A investigada, em tese, operaria instituição financeira, sem a devida autorização, através da percepção de créditos consignados, seguida de repasse aos outros investigados. A investigação foi iniciada a partir de Relatório de Inteligência Financeira - RIF com diversas operações bancárias suspeitas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão à Procuradora da República ao concluir que: 'Infere-se que Tercia [...] seria correspondente do Banco do Brasil e, devido à ausência de recursos em espécie nos terminais eletrônicos, pessoas procurariam seu estabelecimento para realizar saques em espécie, efetuando a troca por meio de transferências via terminais de autoatendimentos. [...] na condição de correspondente bancária realiza saques de conta-corrente e poupança até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), recebimento de boletos bancários até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), depósitos até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consulta e emissão de extratos e saldos. [...] os elementos de prova carreados aos autos indicam a lícitude da atividade realizada pela investigada Tercia [...], na condição de correspondente bancário do Banco do Brasil'. Ausência de elementos suficientes da materialidade delictiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

040.Expediente:JF/GVS-1001465-25.2023.4.06.3813-INQ - EletrônicoVoto: 1255/2024Origem: GABPRM2-FP - FREDERICO PELLUCCI

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/1991. Notícia apresentada por líder indígena da etnia Krenak, noticiando suposta extração de recursos naturais em uma área da terra indígena. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: 'constata-se a carência de pressuposto para o futuro oferecimento e eventual recebimento de peça acusatória, previsto de forma expressa no art. 395, II, Código de Processo Penal, consistente no lastro probatório mínimo de materialidade da prática de infração penal. A partir das diligências realizadas no Inquérito Policial, verificou-se que não houve nenhuma extração de recursos naturais na Terra Indígena Krenak, mas sim uma manutenção da via já que as obras foram iniciadas após o desastre de Mariana, decorrente do rompimento da barragem do Fundão, sob responsabilidade da empresa [...]. Ademais, consubstanciando ainda as declarações dadas, fora acostado a cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a Fundação [...], que certifica, novamente, que as intervenções não têm fins lucrativos nem exploratórios e sim de manutenção da via, a fim de que as estradas suportem o tráfego de caminhões de entrega de água aos indígenas. Assim, apesar do apontamento de suposta extração de recursos naturais, as diligências realizadas não lograram êxito em comprovar a materialidade delitiva'. Ausência de elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

041.Expediente:JF/JOI/SC-5016037-90.2023.4.04.7201-INQ - EletrônicoVoto: 1224/2024Origem: GABPRM7-MSMJ - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de estelionato praticado contra o INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: 'Segundo o Instituto Nacional do Seguro Social, porém, a vantagem é lícita [...] a concessão do benefício de pensão por morte NB 21/131.235.434-5 foi regular, com fundamento no decreto lei 3.048/99 art. 17 inciso I e art. 268 da IN 78 de 17.07.2002, concluo pela não admissibilidade do indício de irregularidade apontado no Ofício nº 4810270/2023-DPF/JVE/SC'. Ausência de elementos suficientes da materialidade. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

042.Expediente:JF/MG-1010579-36.2021.4.01.3800-IPL - EletrônicoVoto: 1235/2024Origem: GABPR18-CARSM - CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de apropriação indébita, previsto no art. 168 do Código Penal, tendo em vista que no dia 03/04/2018, KARINE DE J. O., advogada de ADELMA M. DE F. A., teria comparecido à agência da Caixa Econômica Federal em Papagaios/MG e levantado precatório, sacando valor já pago anteriormente à beneficiária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que a duplicidade de saque 'ocorreu em razão de falha operacional do sistema do banco', ressaltando que: 'concluídas as diligências investigativas, não foram encontrados elementos hábeis a comprovar a ocorrência de fato típico, eis que não há indícios suficientes de que as investigadas agiram com dolo. Destaca-se que ADELMA, no bojo do Processo Disciplinar MG.0660.2019.G.000246, entendeu ser de sua responsabilidade a recomposição do valor sacado indevidamente e apresentou confissão de dívida registrada em cartório com compromisso de ressarcimento à CAIXA'. Ausência de elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

043.Expediente:JF-PA-1009531-62.2023.4.01.3900-IP - EletrônicoVoto: 1209/2024Origem: GABPR8-MABP - MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Comunicação de que alguém teria utilizado os documentos pessoais de Maria da C. S. (residente em Belém/PA) para obter a concessão de pensão por morte no Estado do Maranhão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão à Procuradora da República oficiante ao concluir que: 'nota-se que os documentos coletados durante a investigação policial ratificam a conclusão alcançada pelas ações judiciais cíveis que a antecederam: a situação fática diz respeito a duas pessoas distintas que estavam inscritas no mesmo número de CPF em consequência das diversas coincidências entre elas ' mesmo nome, mesma data de nascimento e mesmo nome da mãe. Os únicos elementos que permitem plenamente a diferenciação das duas cidadãs são: (1) a localidade em que nasceram, (2) o nome de cada uma das avós, (3) a localidade em que residem e (4) as fotos de identificação distintas afixadas ao prontuário civil de uma e à cédula de identidade da outra. (...) Por logo, considerando também que não se vislumbra indício de irregularidades atinentes à concessão dos benefícios aqui em tela, haja vista terem sido concedidos sob o crivo da autoridade administrativa ' como atestado pelos documentos juntados pelo próprio INSS ', este parquet compreende que inexistiu incidência de conduta delituosa no presente caso. Em específico, o arcabouço de indícios aqui analisado demonstra a ocorrência de mera duplicidade de inscrição no CPF, e não a utilização de meios fraudulentos para a obtenção de benefício previdenciário.' Verificação, portanto, de que a situação narrada trata-se, na realidade, de caso envolvendo homônimos. Inexistência de indícios de recebimento fraudulento de benefício previdenciário ou de utilização indevida de dados pessoais de terceiro. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

044.Expediente:JF/PE-0804929-95.2020.4.05.8300-INQ - EletrônicoVoto: 1310/2024Origem: GABPR13-AWSC - ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no art. 2º, II da Lei nº 8.137/90, pelos responsáveis por pessoa jurídica, tendo em vista divergências entre os valores informados em DIRF com os declarados em DCTF e os efetivamente recolhidos por meio de DARF's, isso a título de IRRF incidente sobre os rendimentos do trabalho assalariado do ano-calendário de 2015, pelo que foi definitivamente constituído crédito tributário, em 2017. Manifestação de arquivamento, com base na prescrição da pretensão punitiva. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Assiste razão à Procuradora da República, ao afirmar que: 'os fatos se amoldam, como já referido, ao tipo do art. 2º, II da Lei nº 8.137/90, que comina pena de seis meses a dois anos, e multa, o que enseja um prazo prescricional de 4 anos, nos termos do art. 109, V do Código Penal, já transcorrido'. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

045. Expediente: JF-PT-0800135-20.2023.4.05.8205-INQ - EletrônicoVoto: 1078/2024 Origem: GABPRM6-TMJM - TIAGO MISAEEL DE JESUS MARTINS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/1986. Comunicação de que determinada empresa atuava irregularmente como instituição financeira, ao realizar empréstimos no cartão de crédito sem autorização do Banco Central do Brasil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após a realização de diligências, como comparecimento velado ao local de funcionamento da empresa, expedição de ofício à operadora de telefonia para prestação de informações e oitiva da responsável pela pessoa jurídica, a Polícia Federal concluiu que: 'Considerando o teor do depoimento da investigada (fl. 85), que deu explicações plausíveis quanto às atividades da empresa, bem como o resultado da diligência velada realizada no endereço da S. CRÉDITOS em que se constatou que aquela empresa não realizava empréstimos de forma irregular no cartão de crédito (fls. 47-49), entendo que a suspeita inicial de prática do crime previsto no art. 16 da Lei 7.492/86 não se confirmou. Entendo também, s.m.j., e considerando-se os princípios da oportunidade e eficiência, bem como a finitude dos recursos da administração pública, que não existem diligências úteis capazes de esclarecer satisfatoriamente as lacunas existentes na hipótese criminal delineada.' No mesmo sentido, o Procurador da República oficiante consignou que: 'o teor do depoimento da investigada (fl. 85) elucidou explicações plausíveis quanto às atividades da empresa e que a pessoa que passara informações sobre a empresa no antigo endereço da S. CRÉDITOS (mercado público) era 'panfletista' esporádico da loja. Também prestou outros esclarecimentos: 'QUE a S. CRÉDITOS funciona como captador de cliente para realização de empréstimos consignados junto aos bancos; (...) QUE a S. CRÉDITOS nunca realizou empréstimo na modalidade 'cartão de crédito' em que o cliente passaria seu cartão de crédito na maquineta da empresa e receberia valor em espécie, com cobrança de taxa; QUE a expressão 'cartão de crédito' contido no panfleto de fl. 9 se refere à modalidade de cartão consignado, que é autorizado pelo Banco Central'. As declarações da investigada restaram comprovadas por diligência velada (fls. 47-48) realizada no endereço atual da empresa S. CRÉDITOS (...). Poderia se pensar na ocorrência do delito previsto no art. 6º da Lei nº 7.492/86, em virtude do anúncio 'EMPRÉSTIMOS Consignados e Cartão de Crédito' que constava no panfleto da empresa S. CRÉDITOS. Contudo, o antigo panfleto da empresa (fl. 9) apresenta redação dúbia, não sendo suficiente para comprovar o dolo de enganar clientes. Ainda sobre o mesmo tema é possível destacar que a investigada, em suas declarações, afirmou que a expressão 'cartão de crédito' utilizada no panfleto se referia a modalidade 'cartão de crédito consignado' que é autorizada pelo Banco Central.' Ausência de elementos de informação que justifiquem, por ora, o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

046. Expediente: JF-RJ-*PET-0500448-77.2019.4.02.5101 - EletrônicoVoto: 1183/2024 Origem: GABPR20-FAAAOJ - FERNANDO ANTONIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS ATÍPICAS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 26 DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de peças de informação com vistas a apurar movimentações financeiras atípicas entre pessoas físicas nos anos de 2012 e 2013. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, por considerar que: I) embora tenha havido a alegação de uma transação de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por volta dos anos de 2012 e 2013, entre os investigados, não houve especificação da origem ilícita desses valores, nem a finalidade da transação; II) os fatos descritos pelo colaborador ocorreram há mais de 10 (dez) anos, razão pela qual a abertura de eventual investigação criminal, neste momento, dificilmente traria resultados práticos à persecução penal. 3. Revisão de arquivamento. 4. Conforme ressaltou o Procurador da República oficiante, 'a instauração do processo penal somente se mostra legítima diante de elementos idôneos de informação sobre o episódio delituoso. (...) Nesse cenário, passados mais de 10 (dez) anos desde a ocorrência de suposto(s) crime(s), não se vislumbra, no presente momento, qualquer diligência probatória razoavelmente exigível que possa identificar autoria e materialidade delitivas'. 5. Dispõe a Orientação nº 26 da 2ª CCR: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.' 6. Homologação do arquivamento, podendo as investigações serem reabertas na hipótese do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

047. Expediente: JFRJ/TRI-5000024-34.2020.4.02.5113-IPL - EletrônicoVoto: 1252/2024 Origem: GABPRM3-LFPLG - LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Suposta realização de saques indevidos de valores relativos ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, após o óbito do segurado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão à Procuradora da República oficiante ao concluir que: 'Observa-se que não foi constatado qualquer prática delitiva. Ao observar a conta bancária, é possível concluir que os valores debitados são de compromisso assumido com a empresa de telefonia e desconto das tarifas bancárias. Não houve movimentação na conta bancária por parte dos familiares.' Ausência de elementos de informação que justifiquem, por ora, o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

048. Expediente: JF-SOR-IP-5006659-15.2023.4.03.6110 - EletrônicoVoto: 1226/2024 Origem: GABPRM3-RJCN - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OFERTA DE SEGURO-GARANTIA PELO EXECUTADO. MEDIDA QUE PRODUZ OS MESMOS EFEITOS DA PENHORA, FIANÇA OU DEPÓSITO. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL ' LEF (LEI Nº 6.830/80), ART. 9º, § 3º AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1) Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal. 2) Promoção de arquivamento considerando que a existência de seguro-garantia nos autos de ação anulatória do débito fiscal. 3) Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, IV da LC nº 75/93. 4) Após as mudanças introduzidas pela Lei nº 13.043/14, a Lei de Execução Fiscal ' LEF (Lei nº 6.830/80) passou a permitir, em seu art. 9º, II, a oferta de seguro-garantia pelo executado para viabilizar a oposição de embargos à execução fiscal ' comumente a única forma de defesa do contribuinte, tendo em vista a abrangência limitada da exceção de pré-executividade (Enunciado n. 393 do STJ). 5) Por força do § 3º do mesmo art. 9º, a garantia da execução, por meio do seguro-garantia, produz os mesmos efeitos da penhora, fiança ou depósito. 6) Assim, tal como as demais garantias, o seguro-garantia será liquidado para o pagamento da dívida, caso seja decidido pela manutenção do crédito tributário constituído. 7) Realizada garantia antecipada no valor integral de sua dívida, só se vislumbra duas possibilidades: ou o débito inteiro será pago após o trânsito em julgado, com a liquidação do seguro-garantia e a extinção da punibilidade penal pelo disposto no art. 83, § 4º, da Lei n. 9.430/1996, ou a defesa do contribuinte será acolhida, gerando anulação do crédito e atipicidade criminosa. Inexiste, portanto, justa causa para o prosseguimento da persecução penal. 8) Precedentes da 2ª Câmara: JF-RJ-5002164-77.2020.4.02.5101-INQ, 855ª Sessão de Revisão, de 08/08/2022, por unanimidade; e 1.00.000.012558/2022-04, 209ª Sessão de Coordenação, de 05/09/2022, por unanimidade. 9) Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

049.Expediente: JF/SP-IP-5006258-94.2023.4.03.6181 - EletrônicoVoto: 1251/2024Origem: GABPR39-MAGB - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar várias operações irregulares que caracterizariam os crimes previstos art. 22 da Lei 7492/86 e no art. 1º da Lei 9613/98, no período compreendido entre 2006 e 2008. Manifestação de arquivamento, com base na prescrição da pretensão punitiva. Concordância do Magistrado. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República, ao afirmar que: 'não obstante a gravidade dos fatos narrados pelo colaborador, forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Isso porque os fatos remontam até meados de 2008. 774078928 Logo, entre a suposta conduta delitiva e até o presente momento já transcorreram 16 anos e o feito ainda se encontra em fase de reunião de elementos informativos (...). A prescrição pela pena máxima para o delito de evasão de divisas ocorreu no ano de 2020 (art. 109, III, CP), ao passo que a prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima prevista ao delito de lavagem de capitais ocorre neste ano de 2024, na exata dicção do art. 109, II, do Código Penal'. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

050.Expediente: JF/SP-5000749-51.2024.4.03.6181-PICMP - EletrônicoVoto: 1132/2024Origem: GABPR7-DPA - DENIS PIGOZZI ALABARSE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de notícia de fato registrada em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o noticiante relata ter conhecimento sobre uma quadrilha que teria "roubado" dinheiro durante o período de pandemia. Arquivamento promovido com base na falta de indícios de autoria e materialidade. O juízo de origem tomou ciência do arquivamento. Revisão. Denúncia genérica e desacompanhada de documentos ou outros elementos mínimos que permitam desenvolver uma investigação criminal. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

051.Expediente: JF/SP-5010348-48.2023.4.03.6181-PICMP - EletrônicoVoto: 1254/2024Origem: GABPR18- -

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Relatório de Inteligência Financeira do COAF que constatou movimentações financeiras atípicas operadas entre pessoas físicas e jurídicas. Segundo o COAF, existem indícios que demonstram atipicidade relevantes nas movimentações financeiras no período de 08/06/2020 a 10/12/2020, apresentando incompatibilidade com a renda declarada. Possível cometimento de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A teor do artigo 2º, inciso III da Lei nº 9.613/98, são da competência da Justiça Federal os crimes de lavagem de dinheiro a) praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal. Realizadas diligências, verificou-se que não há, pelo menos por ora, elementos suficientes para concluir acerca da origem dos recursos movimentados, nem mesmo que sejam decorrentes de eventuais desvios de recursos públicos, fraude em licitações ou de superfaturamento em contratos celebrados com entes públicos, nem que se tratem de verbas federais. Além disso, não foram encontrados registros de crimes de competência da Justiça Federal contra os investigados que pudessem ser caracterizados como antecedentes ao possível delito de ocultação de ativos. Ausência de elementos mínimos de conduta ilícita que justifique a atribuição do Ministério Público Federal. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

052.Expediente: 1.00.000.001388/2024-96 – Eletrônico

(NF - 003.9.491046.2022) Voto: 1075/2024Origem: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL - PR/BA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público Eleitoral apresentada por eleitora, aduzindo que: 'Não votei. Pois outra pessoa votou no meu lugar, e com meu número de identificação. Aparentemente foi um erro do mesário, porém como consta que ela também votou se ela votou usando meu código de confirmação?'. Possível prática do crime previsto no art. 309 do Código Eleitoral. Revisão de arquivamento. Assiste razão ao Promotor Eleitoral, ao concluir que as circunstâncias do fato 'indicam que o ocorrido resultou de um equívoco por parte do mesário. Não há indícios de conduta criminosa por parte dessa terceira pessoa, uma vez que, conforme relatado em ata, não havia intenção de votar no lugar de outra pessoa. Nesse contexto, é pouco plausível supor que uma terceira pessoa agiria de maneira dolosa, votando no lugar de outra ou mesmo realizando

múltiplos votos, sem receber o comprovante de votação do eleitor em questão no momento da votação'. Ausência de elementos suficientes da materialidade. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

053. Expediente: 1.00.000.012147/2023-91 - EletrônicoVoto: 1083/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de Relatório de Fiscalização encaminhado pelo Ministério Público do Trabalho e Emprego, relatando irregularidades trabalhistas e possível redução à condição análoga à de escravo (CP, art. 149), em propriedade rural. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De início, a respeito do tema, ressalta-se valioso precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que, a partir de voto da Min. Rosa Weber, assentou acertadamente: 'EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima 'a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva' ou 'a condições degradantes de trabalho', condutas alternativas previstas no tipo penal. A 'escravidão moderna' é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa 'reduzir alguém a condição análoga à de escravo'. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.' (Inq 3412, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012) No caso dos autos, embora tenham sido encontradas diversas irregularidades trabalhistas, foram adotadas as medidas necessárias à regularização e não há indícios do cometimento das condutas capazes de ofender o bem jurídico tutelado pela norma penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

054. Expediente: 1.12.000.000109/2024-56 - EletrônicoVoto: 1040/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o manifestante se volta contra a inércia do seu advogado constituído em processo judicial. Alega que o causídico garantiu que iria responder as movimentações do processo e no entanto, contrariando o seu cliente, não o fez. O representante afirmou ainda que a ação do mencionado advogado tem o intuito de prejudicá-lo e beneficiar M.R.N. e a organização criminosa da qual ela supostamente é integrante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República, ao afirmar que: 'a conduta não configura a apontada 'traição', embora, de fato, poderia ter o representado, de forma ética, renunciado ao mandato. No entanto, trata-se de questão administrativa, a ser discutida no âmbito do órgão de classe dos advogados e na seara cível pelo denunciante. Nessa senda, ausente indícios do dolo do agente noticiado, afasta-se de imediato o crime de patrocínio infiel, não havendo razões para o prosseguimento dessa Notícia de Fato Criminal, ante a atipicidade de conduta, em que tal a conduta do advogado pode/deva ser resolvido no campo disciplinar/administrativo da OAB, Seccional do Amapá e na seara cível'. Falta de dolo. Subsidiariedade do direito penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

055. Expediente: 1.13.000.003133/2023-29 - EletrônicoVoto: 1099/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de furto (artigo 155 do Código Penal). O investigado foi detido nas dependências do Instituto Federal do Amazonas ' IFAM por ter se apropriado de fios de cobre que estavam em utilização no estabelecimento. O segurança avistou o indivíduo já em posse dos cabos de cobre, objeto do furto, tentando evadir-se do local de crime. Em declaração, o investigado assumiu o fato narrado, justificando que realizou o furto para sua subsistência. O valor econômico do bem furtado equivale a R\$ 142,40. Promoção de arquivamento pela aplicação do princípio da insignificância, ressaltando o Procurador da República que: 'Não foram levantadas informações sobre antecedentes criminais do agente, de sorte que a subtração de fios de cobre não é dotada de relevância penal suficiente para o acionamento da máquina judiciária, especialmente se considerarmos que, para a concretização do furto, não houve a destruição de obstáculos ou barreiras nem houve qualquer tipo de dano material efetivo ao patrimônio do IFAM'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Aplicação da Orientação nº 30 da 2ª CCR, in verbis: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Precedente: JF-RO-1002074-24.2024.4.01.4100-IP, julgado na 925ª Sessão de Revisão, de 15/03/2024, por unanimidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

056. Expediente: 1.14.000.002287/2023-66 - EletrônicoVoto: 1101/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Informação de que o investigado obteve um financiamento de R\$ 228.000,00, no âmbito do Produto BNDES Automático - Programa de Modernização da Agricultura e Conservação, com recursos repassados pelo Banco do Brasil S/A (Agente Financeiro), para as finalidades específicas de reforma de cercas, reforma de

curral, construção de galpão e aquisição de 25 matrizes para produção de leite. Todavia, o BNDES relata que foi identificada a ausência da Certidão Negativa de Débito 'CND ou Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa' CPDEN, válida na data da contratação, bem como a insuficiência de comprovação financeira de R\$ 7.632,00, equivalente a aproximadamente 3% do valor total aprovado para o projeto. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme ressaltado pela Procuradora da República oficiante 'foram verificadas irregularidades formais e inexecução de parcela ínfima do contrato (3%), afastando-se a incidência do tipo penal. Os critérios penais são substancialmente mais rigorosos e a investigação criminal não pode ser utilizada como um acessório da cobrança cível ou como uma consequência natural da constatação de uma inexecução contratual. (...) Com efeito, faz-se necessário que o caso se revista da gravidade máxima inerente ao Direito Penal, bem como que existam elementos razoáveis de que o mutuário estava imbuído do propósito de lesar a instituição financeira. Há, portanto, dúvida fundada sobre o dolo. Nesse sentido, registre-se que, no caso vertente, foi constatada a comprovação física total do projeto, a partir do Laudo de Supervisão e Acompanhamento, de 29/06/2022, elaborado pela empresa S. Engenharia (Documento 1.3, Página 2), e que o inadimplemento foi mínimo, representando apenas 3% do valor liberado. Dessa forma, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, entende-se que o inadimplemento contratual deve ser objeto de reparação na esfera cível, não tendo repercussão na esfera penal.' Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado se utilizou de meio fraudulento para obter o referido crédito bancário. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Circunstâncias que apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

057. Expediente: 1.14.001.000244/2023-36 - EletrônicoVoto: 1089/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Comunicação de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular, ocorrido em 09/02/2019. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiado, o INSS informou que 'a lavratura do óbito somente ocorreu 10 meses após a ocorrência, o que gerou um crédito indevido na conta corrente (...), referente ao período de 01/02/2019 a 31/05/2019 e um valor corrigido em 14/12/2023 de R\$ 5.225,48'. De acordo com a Orientação nº 4 desta 2ª CCR, é cabível o arquivamento do procedimento de investigação 'quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários.' No caso em análise, segundo o noticiante, o falecimento não foi registrado antes em virtude do desconhecimento dos familiares da obrigação, bem como pela ausência de cobrança no momento do sepultamento. Além do mais, considerando que o óbito ocorreu em 09/02/2019, o mês de fevereiro era parcialmente devido, razão pela qual, ainda que tenha havido o saque indevido dos valores creditados nos meses de março, abril e maio, aplica-se o disposto na Orientação nº 04, acima transcrita. Ausência de elementos de informação que justifiquem, por ora, o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

058. Expediente: 1.14.006.000029/2023-95 - EletrônicoVoto: 1113/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar a suposta prática do crime de abuso de autoridade supostamente praticado por fiscais do IBAMA e ICMBio. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: 'ao apreciar o teor dos autos de infração lavrados, percebe-se que a abordagem levada a efeito pelos agentes do ICMBio se deu de maneira padrão, com uso proporcional de força, ou seja de acordo com a reação dos abordados. Em nenhum momento, os agentes apontaram armas ou proferiram qualquer palavra de agressão direcionada aos infratores'. Ausência de elementos suficientes da materialidade. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

059. Expediente: 1.14.007.000015/2024-42 - EletrônicoVoto: 1100/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Comunicação do funcionamento de uma estação de Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos (SARC) - Transmissão de Programas, na cidade de Vitória da Conquista/BA, operando em 949,5 MHz, sem a necessária autorização para uso de radiofrequência expedida pela ANATEL. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De acordo com os autos, os fiscais não adotaram medida cautelar de interrupção do funcionamento da estação pois, se assim fosse feito, consequentemente o serviço principal de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada ficaria indisponível. Além disso, posteriormente, em consulta aos sistemas da ANATEL, observou-se que a emissora, após a ação de fiscalização ora relatada, demonstrou interesse em licenciar as estações do SARC - Transmissão de Programas, conforme os registros constantes do Processo SEI nº 53554.002890/2023-99, tendo recebido orientações do Setor de Outorga da Agência. Sobre o tema, esta 2ª CCR já decidiu no seguinte sentido em caso análogo: 'A irregularidade constatada no presente caso foi tão somente a ausência de licença para se transmitir a programação gerada em determinado local. Referido SARC (modalidade Transmissão de Programas), consoante o Informe nº 15/2014-FIGF/SFI da ANATEL, ainda que clandestino, sequer é interrompido quando da fiscalização da agência reguladora, para não prejudicar a programação normal autorizada da rádio, havendo mera autuação administrativa. Consta dos autos que apenas o serviço de SARC da emissora estava irregular, já que, à exceção desse, possuía outorga para operacionalizar suas atividades. Não há como equiparar a rádio, dessa forma, a uma emissora clandestina para fins de adequação típica ao delito contra as telecomunicações. Caso em que nem mesmo a ANATEL tem interesse em interromper a atividade irregular referente ao SARC, satisfazendo-se com a mera autuação do infrator e intimação para que regularize a atividade. Bem jurídico tutelado pela norma ' a segurança dos meios de telecomunicações ' não sofreu qualquer espécie de lesão, ou ameaça de lesão, que mereça a intervenção do Direito Penal. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Medidas administrativas já devidamente adotadas' (Processo nº 1.27.000.000214/2019-03, Sessão de Revisão nº 737, de 25/03/2019). Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

060.Expediente:1.15.000.002243/2023-07 - EletrônicoVoto: 1084/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Procedimento Investigatório Criminal autuado em virtude de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de que o engenheiro civil noticiado realizou 'adulteração de dados, que comprovadamente sabia que era falso, para emissão de a Anotação de Responsabilidade Técnica -ART (obra/serviço), perante o CREA-CE e alvará (prefeitura de sobral)'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências os fatos narrados não foram comprovados. Como bem observou a Procuradora da República oficiante, 'o CREA-CE informou que não tinha como se pronunciar acerca da falsidade da planta, pois incube ao próprio profissional, com uso de senha pessoal, emitir a ART no site do Conselho, mas deixou registrado que 'comparando a Art apresentada no processo com a Art em nosso banco de dados, constatamos que são idênticas'. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de materialidade delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

061.Expediente:1.19.000.000510/2024-35 - EletrônicoVoto: 1342/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Representação formulada pelo Banco do Nordeste do Brasil, comunicando suposta irregularidade na aplicação de crédito obtido a partir de financiamento. De acordo com a informação encaminhada, o beneficiário não comprovou a aplicação do recurso deferido (R\$ 6.000,00) na finalidade prevista em contrato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Circunstâncias que apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.35.003.000018/2021-43, 803ª Sessão de Revisão, de 22/03/2021; NF nº 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

062.Expediente:1.22.000.002105/2023-85 - EletrônicoVoto: 1103/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Relato de que o Estado de Minas Gerais desconta mensalmente valores de servidores da Secretaria Estadual de Saúde e da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig, a título de contribuição previdenciária, mas não os repassa ao INSS desde outubro de 2022. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão à Procuradora da República oficiante que, após oficiar as Secretarias de Estado de Fazenda e de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais, solicitando-lhes esclarecimentos acerca dos fatos, destacou que: 'a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Governo de Minas Gerais informou que as contribuições previdenciárias descontadas estão sendo normalmente repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social' RPPS, não tendo sido detectada qualquer anormalidade no respectivo fluxo (Documento 19). Por sua vez, a Secretaria de Estado de Fazenda encaminhou ao MPF respostas da SEPLAG, FHEMIG, Secretaria de Estado de Saúde e IPSEMG, as quais confirmam não haver nenhuma irregularidade no desconto e posterior repasse das contribuições previdenciárias (Documento 23 e apensos). Elucidativas as informações prestadas pelo próprio IPSEMG, a quem compete a gerência do regime previdenciário em tela por força do art. 48 da Lei Complementar nº 64/2002 e que também não detectou qualquer ausência de repasse das contribuições descontadas dos servidores estaduais, a saber (...). Dos esclarecimentos acima prestados se extrai que a suspeita de ausência de repasse teria provavelmente se originado de algum servidor que se enquadrava nas situações específicas em que ele próprio, ou o órgão cessionário, deveria fazer os recolhimentos e, ao ser surpreendido com a cobrança retromencionada, concluiu, equivocadamente, que teria havido retenção indevida. Nesse contexto, não se confirmou a materialidade delitiva, pois não há indícios que refutem as informações oficiais trazidas aos autos e que confirmam a regularidade do repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores da Secretaria Estadual de Saúde e da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig, não tendo sido confirmada a suspeita de retenção indevida por parte do Estado de Minas Gerais.' Ausência de elementos de informação que justifiquem, por ora, o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

063.Expediente:1.22.003.000366/2023-31 - EletrônicoVoto: 1129/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Procedimento Investigatório Criminal ' PIC autuado a partir de manifestação registrada na Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, objetivando apurar suposta prática do crime de redução à condição análoga à de escravo (CP, art. 149), em propriedade rural. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De início, a respeito do tema, ressalta-se valioso precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que, a partir de voto da Min. Rosa Weber, assentou acertadamente: 'EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima 'a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva' ou 'a condições degradantes de trabalho', condutas alternativas previstas no tipo penal. A 'escravidão moderna' é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa 'reduzir alguém a condição análoga à de escravo'. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores

estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.' (Inq 3412, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012) No caso dos autos, em vistoria in loco, não foram encontrados indícios mínimos de materialidade da suposta prática do crime de redução à condição análoga à de escravo, uma vez que inexistia qualquer residente na propriedade rural. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

064.Expediente:1.22.003.000893/2023-45 - EletrônicoVoto: 1130/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato autuada a partir de despacho remetido pela Delegacia da Polícia Federal em Uberlândia contendo representação apócrifa realizada no Portal "Comunica PF", objetivando apurar suposta prática do crime de redução à condição análoga à de escravo (CP, art. 149), em propriedade rural. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De início, a respeito do tema, ressalta-se valioso precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que, a partir de voto da Min. Rosa Weber, assentou acertadamente: 'EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima 'a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva' ou 'a condições degradantes de trabalho', condutas alternativas previstas no tipo penal. A 'escravidão moderna' é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode ocorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa 'reduzir alguém a condição análoga à de escravo'. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.' (Inq 3412, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012) No caso dos autos, em vistoria in loco, 'a equipe de fiscalização constatou que o empregador rural não mantinha empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. Portanto, a denúncia de suposto trabalho escravo não se confirmou'. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

065.Expediente:1.23.000.002124/2022-93 - EletrônicoVoto: 1115/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar supostos crimes de tráfico internacional de crianças, tortura e abuso infantil em cidades localizadas na Ilha do Marajó. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão à Procuradora da República ao concluir que: 'com base nos (1) Relatórios elaborados pela Comitativa Cidadania Marajó, encaminhada pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, (2) nas planilhas compartilhadas pela Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos e (3) nas informações prestadas pelas Superintendências Regionais do Marajó Ocidental e Oriental, não existem indícios de que os crimes noticiados tenham sido de fato cometidos na região. Isso porque a partir das informações prestadas pelas autoridades investigativas competentes (Polícia Civil e Polícia Federal), além do que foi colhido diretamente pela pasta do executivo federal em ação itinerante no segundo semestre de 2023, só foi possível identificar um caso referente à faixa etária da vítima "recém-nascida" entre 2016-2019 e entre 2020 e 2023 não houve qualquer informação sobre vítimas recém-nascidas'. Ausência de elementos suficientes da materialidade delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

066.Expediente:1.23.000.003124/2023-91 - EletrônicoVoto: 1102/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato autuada a partir de manifestação particular formulada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o noticiante relata que 'Pessoa usa de argumentos anti-semitas que instigam o ódio ao povo judeu. Nenhuma atitude justifica que o 'Muro das Lamentações' seja bombardeado, como instigou a pessoa que comentou a pessoa na postagem'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos relatados de forma vaga e genérica, desacompanhados de elementos de informações concretos capazes de possibilitar uma investigação idônea. Não há nos autos elementos circunstanciais hábeis para se iniciar as investigações. Intimado para fins de apresentação de informações complementares (esclarecer em que site e em que notícia se deu o comentário reputado criminoso, ou indicar o link por meio do qual pudesse ser acessado, bem como a data da publicação da notícia, a data da postagem do comentário e a data em que se deu o acesso e o conhecimento do comentário denunciado), o noticiante permaneceu inerte. Inexistência de suporte probatório mínimo que possibilite, por ora, o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

067.Expediente:1.24.000.000721/2023-27 - EletrônicoVoto: 123/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Procedimento Preparatório Eleitoral. Suposta prática do crime de captação ilícita de sufrágio, tendo em vista o relato de J.Q.S.R. de que teria deixado de receber o 'aluguel social' após expressar apoio a candidato adversário ao da atual prefeita de Mamanguape/PB. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ouvida, a Prefeita do município informou que o programa em referência passa regularmente por atualização dos dados de seus beneficiários e, em alguns casos, o valor pode ser retido até que o beneficiário compareça no setor competente. Sobre o caso, informou

que a noticiante não procurou o setor para regularizar a causa da retenção do benefício. Cientificada, a noticiante não pode responder, pois estava hospitalizada. Em contrapartida, sua genitora relatou que o cadastro foi atualizado no CRAS, e que a equipe do órgão esteve na residência para visita. Decorridos mais de dois meses, não houve mais contato com o Ministério Público Eleitoral para reforçar a tese de que a suspensão do benefício ocorreu por motivos eleitorais. Inexistência de indícios de crime e, por consequência, de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

068. Expediente: 1.24.000.001581/2023-12 - Eletrônico Voto: 1093/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de ofício oriundo da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal da Paraíba (UFPB) noticiando possível prática de crimes contra honra de servidor público no exercício de suas funções (arts. 139, 140, 141, II e III, todos do Código Penal) ocorrida na reunião do Conselho Universitário da UFPB (CONSUNI) realizada no dia 14 de novembro de 2023. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: 'o crime de difamação (art. 139 do CP) depende de imputação de fato concreto ofensivo à reputação de alguém, tenho que, no caso, as falas em questão somente poderiam se qualificar como injúria, pois poderia ofender a dignidade ou o decoro de alguém. A partir disso, passamos à análise dos elementos típicos do art. 140 do Código Penal, a saber, Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro. O texto legal prevê que a ofensa à dignidade ou ao decoro promovida pela manifestação de desprezo e de desrespeito atinja alguém, isto é, um ou vários sujeitos determinados, não sendo típica, portanto, uma manifestação com destinatários genéricos, por exemplo. No caso em tela, não há designação nominal de uma pessoa certa, restando evidente que não houve determinação expressa de alguém, nos termos exigidos pelo tipo penal. Dito isso, resta a verificação de se é determinável o sujeito passivo da mensagem para fins de enquadramento legal. Outro ponto merece detida consideração, a saber, a especial condição dos funcionários público no que concerne às críticas. Nesse sentido, importante ressaltar a inerência às funções públicas do controle social, tendo, em alguns casos, como produto, as críticas a órgãos públicos. Isto ocorre porque os funcionários públicos exercem funções de interesse público, não se podendo negar o direito de críticas ao trabalho desempenhado pelos servidores públicos. As críticas, inclusive, devem ser vistas como contribuição ao aprimoramento do serviço público, algo salutar, já que, através delas, se fomenta o diálogo e, conseqüentemente, uma evolução profissional. Ademais, precisamos encontrar o ponto de equilíbrio por meio da ponderação de interesses, pois temos dois direitos igualmente constitucionais, a honra (art. 5, X, da CF) e a liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX, da CF). Com efeito, na hipótese em apreço, não observei excesso na manifestação de pensamento apta a causar um dano relevante, do ponto de vista penal, à honra dos representados. Além do mais, no âmbito do serviço público, como dito, deve ser mais ténue a proteção à honra do profissional público quando comparada à proteção da honra do cidadão comum, pois aquele trata de interesse de toda a coletividade. Ainda que as falas dos conselheiros tenham incomodado, não considero que o crime esteja configurado, uma vez que, dando a condição do servidor público margem a um certo grau de críticas, estas orbitaram dentro de um patamar aceitável, não transpondo o limite do razoável, até mesmo em razão da liberdade de expressão, cujo núcleo essencial torna-se bastante vulnerável caso o direito penal atue para além de certos limites. [...] não se faz necessário apenas o dolo genérico, consistente na simples vontade consciente de praticar a conduta típica, mas é imprescindível que o agente tenha a intenção especial de desprestigiar a honra alheia. [...] Sendo assim, não vislumbra, de forma efetiva, esse órgão ministerial, nas manifestações dos representados, a intenção de macular a honra dos Procuradores Federais junto à UFPB, e sim de apenas criticar a sua atuação e seus entendimentos'. Ausência de elementos suficientes da materialidade delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

069. Expediente: 1.25.000.006646/2024-51 - Eletrônico Voto: 1197/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de relatório de fiscalização do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO. Possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 2 kg de pescado, 800 g de queijo e 6,9 kg de produtos diversos (alho, mandioca, frutas e cenoura), importados de maneira irregular e em contrariedade ao Decreto nº 24.548/34, que regula o Serviço de Defesa Sanitária Animal e dispõe em seu art. 3º que 'É igualmente proibido a entrada em território nacional de produtos ou despojos de animais, forragens ou outro qualquer material presumível veiculador de agentes etiológicos de doenças contagiosas'; bem como ao Decreto nº 24.114/34, que regula o Serviço de Defesa Sanitária Vegetal e proíbe a importação e a exportação de produtos vegetais que eventualmente possam conter criptógamos, insetos e outros parasitas nocivos. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento aplicando o princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Excepcionalidade do caso. Aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática. Subsidiariedade das normas penais. Aplicação da Orientação nº 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela 'a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal 'a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal 'a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

070. Expediente: 1.25.000.006707/2024-81 - Eletrônico Voto: 1199/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de relatório de fiscalização do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO. Possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 180 unidades de ovos, importados de maneira irregular e em contrariedade ao Decreto nº 24.548/34, que regula o Serviço de Defesa Sanitária Animal e dispõe em seu art. 3º que 'É igualmente proibido a entrada em território nacional de produtos ou despojos de animais, forragens ou outro qualquer material presumível veiculador de agentes etiológicos de doenças contagiosas'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento aplicando o princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito.

Excepcionalidade do caso. Aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática. Subsidiariedade das normas penais. Aplicação da Orientação nº 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

071.Expediente:1.26.000.003912/2023-76 - EletrônicoVoto: 1090/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Comunicação de que Williane M. de S. e seu advogado ajuizaram uma ação judicial com vistas a emissão de alvará para saque de seguro-desemprego, apesar de já ter sido emitido alvará judicial para tal fim nos autos de outra ação ajuizada anteriormente na mesma Vara. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República oficiante ao concluir que: 'o caso em questão não configura tentativa de estelionato, entre outras razões pela patente inexistência de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento para induzir ou manter o Juízo em erro. Com efeito, analisando-se a petição inicial dos autos nº 0000133-28.2023.5.06.0201, vê-se que a própria autora faz menção expressa à ação anterior, nº 0000389-05.2022.5.06.0201, referindo que a reclamada fora condenada ao pagamento das verbas não pagas, mas asseverando que a requerente não fora habilitada para receber o seguro desemprego, não obstante a emissão de alvará judicial. Assim, vê-se que o caso trata-se de mero equívoco da parte autora e seu patrono, não havendo intenção de induzir o Juízo a erro, tanto assim que, como destacado, há referência na própria inicial ao ajuizamento da ação anterior e ao julgamento procedente da demanda. Outrossim, destaque-se que, não obstante a anterior emissão de alvará judicial, as parcelas do seguro-desemprego não foram sacadas pela reclamante, o que evidencia o equívoco no ajuizamento da segunda ação de alvará judicial, que, com razão, foi julgada extinta sem resolução do mérito.' Ausência de elementos de informação que justifiquem, por ora, o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

072.Expediente:1.26.005.000213/2022-43 - EletrônicoVoto: 1085/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV.

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Procedimento Investigatório Criminal atuado a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relatou a possível ocorrência do crime de racismo, praticado através de rede social, em evidente antagonismo político, decorrente das últimas eleições presidenciais, nos seguintes termos: 'Quero ver quando tiver passando fome comendo cachorro se terá orgulho do Nine kkk'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.15.000.003318/2022-88, 1.35.000.001557/2022-19 e 1.35.000.001477/2022-55, todos da 897ª Sessão de Revisão, de 07/08/2023. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

073.Expediente:1.29.000.001712/2024-58 - EletrônicoVoto: 1062/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Possível crime de fraude em certame de interesse público (CP, art. 311-A). Comunicação de que determinado candidato estava portando um aparelho celular durante a primeira prova do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, no dia 05/11/2023. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A Polícia Federal realizou diligências preliminares, com a oitiva das pessoas envolvidas (da candidata que visualizou a conduta do atuado, da responsável pela coordenação da aplicação do exame na escola estadual e do próprio suspeito), concluindo ao final das investigações que foi 'possível comprovar que o indivíduo descumpriu a regra da prova do Enem, ingressando com telefone celular no local de prova. Porém, não foram encontrados indícios de que teria de alguma forma vazado o teor da prova ou obtido alguma vantagem mediante o uso do telefone celular. Dessa forma, entendemos não haver indícios de prática delitiva aptos a ensejar a instauração de inquérito policial'. No mesmo sentido, ressaltou o Procurador da República oficiante que: 'não há indícios suficientes de que tenha violado o sigilo da prova, conforme exige o tipo penal em tela. (...) Assim, conclui-se pela inexistência de elementos suficientes para enquadramento no tipo penal em tela, o que torna a conduta atípica, especialmente porque, pelo tempo transcorrido desde o fato delituoso - sem que tenha havido, na época, a apreensão do aparelho celular do atuado -, inexistem diligências úteis para elucidação do fato.' Ausência de elementos de informações capazes de justificar, por ora, o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

074.Expediente:1.29.000.001919/2024-22 - EletrônicoVoto: 1054/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato instaurada para apurar a eventual prática, em tese, do delito previsto no artigo 299 do Código Penal. Consta dos autos ofício encaminhado pelo IBAMA, dando conta da lavratura de auto de infração, em desfavor do investigado, por ter inserido informação falsa no sistema oficial de que teria a autorização do proprietário/arrendatário da Fazenda São Vicente, em Dom Pedrito/RS, para realizar o abate de javali. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Instada a se manifestar, a proprietária e administradora da Fazenda São Vicente apresentou relação de caçadores e participantes na sua propriedade, no bojo da qual não constava o nome do representado. Este, a seu turno, afirmou que possuía autorização para realizar o abate de javali na propriedade rural mencionada. No caso, salientou que por ocasião da notificação da proprietária, esta teria esquecido de mencionar o seu nome, tanto que, após o prazo concedido pelo IBAMA, teria enviado a listagem completa, incluindo o nome do representado. Registra-se que, com relação a Fazenda São Vicente, consta da documentação encaminhada pelo IBAMA a declaração firmada pela proprietária, no bojo da qual concedeu autorização de controle de espécie exótica invasora (Javali) ao representado. Assim, assiste razão ao Procurador da República, ao afirmar que: 'não obstante a autorização escrita tenha sido realizada após a atuação, a versão do representado restou comprovada a partir de declaração firmada pela proprietária da área. Desta forma, embora, em princípio, incorreto o procedimento adotado pelo requerido para o preenchimento do cadastro, constata-se a ausência do elemento do tipo penal consistente em informação falsa ou diversa da que deveria constar, ou seja, ausente o 'falso'. Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

075.Expediente:1.29.000.005720/2023-92 - EletrônicoVoto: 1086/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato autuada a partir de ofício encaminhado pela 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves/RS, comunicando a prática de supostos ilícitos imputados à ora investigada, constituída fiel depositária de bens arrestados da empresa da qual é proprietária, para satisfação de reclamatória trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República oficiante ao concluir que: 'em consonância ao disposto na Súmula Vinculante 25, não é mais possível a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Com isso, na seara criminal, eventuais condutas praticadas pelo depositário infiel vêm sendo enquadradas nos crimes de apropriação indébita (art. 168, §1º, II, do CP) e/ou desobediência (art. 330, do CP). (...) Não obstante, a configuração do crime de apropriação indébita reclama que o sujeito ativo se aproprie de coisa alheia móvel, de que tem posse ou detenção, razão pela qual o crime não estará caracterizado na hipótese de o bem pertencer ao próprio agente. No caso sob análise, a reclamada E. reconhecida como depositária infiel é a proprietária do bem penhorado, de modo que não há como lhe atribuir a autoria do delito em comento.' Com relação ao crime de desobediência, o Enunciado nº 61 desta 2ª CCR dispõe que: 'Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. O cumprimento da ordem, ainda que tardio, também afasta a tipificação e a inexistência de prova quanto à ciência pessoal e inequívoca por quem tinha o dever de atendê-la caracteriza falta de justa causa.' No caso em análise, conforme destacado na manifestação ministerial, 'houve previsão de sanção cível para a hipótese de descumprimento da ordem. Portanto, não foi preenchido o segundo requisito, pois quando foram arrestados os bens na sede da empresa L. Indústria e Comércio de Móveis Eireli o oficial de justiça cientificou E. do inteiro teor do mandado do arresto e avaliação, constando que, em caso de desfazimento dos bens, incorreria em descumprimento da ordem judicial sem prejuízo das sanções penais.' Ausência de elementos de informação que justifiquem, por ora, o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

076.Expediente:1.29.000.009634/2023-59 - EletrônicoVoto: 1098/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, § 3º). SUPOSTA FRAUDE NA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-SAÚDE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO MPF. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA NOTICIANTE. REVISÃO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 76 DA 2ª CCR/MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação particular apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, narrando suposta fraude na concessão do benefício de auxílio-doença deferido a Roseni de F. S., uma vez que a médica que elaborou o atestado não tem especialidade em psiquiatria e a beneficiária (que é cozinheira) continua cozinhando e sempre posta fotos de suas iguarias com emojis felizes nas redes sociais. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, ressaltando que 'não se vislumbra a presença de elementos suficientes a ensejar a deflagração de persecução penal, posto que a representante se resume a descredibilizar a doença atestada para a beneficiária (CID10: F329), tão somente por entender incompatível o fato de a Sra. Roseni ter sido diagnosticada com um quadro depressivo e ainda permanecer postando fotos com 'emojis felizes' nas redes sociais.' 3. Interposição de recurso pela representante, consignando, em síntese, que 'Foram acostadas cópias dos dois únicos atestados médicos de clínico geral de postinho de saúde. Ou seja, a segurada NÃO tem lastro que comprove doença psiquiátrica que lhe defira benefício por incapacidade laborativa por mais de 7 meses (lembrando que mais uma vez o benefício foi prorrogado). Não há comrpvação (sic) de acompanhamento psiquiátrico, nem farmacológico. Também a incapacidade laborativa deve levar em consideração as atividades desempenhadas pela empregada, no presente caso ela foi contratada para exercer tão somente a função de cozinheira. E, nas fotos juntadas ela continua cozinhando. (...) Não existe aparência de doença em suas postagens. Ademais existem fontes próximas que já afirmaram que a segurada está sempre cozinhando de forma remunerada e também tem vida social bem ativa. Só que está nos autos já basta para ajuizamento da denúncia (sic). (...) Desta forma, no final da petição está todo o diálogo (sic) e no email estão os áudios que demonstram a confissão de que está trabalhando na constância do benefício por incapacidade e sua disposição em continuar trabalhando.' 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 5. Da análise do presente procedimento, verifica-se que o arquivamento é medida que se impõe. 6. O Enunciado nº 76 da 2ª CCR/MPF dispõe que: 'O exercício de atividade remunerada por beneficiário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não configura, por si só, a prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP), sendo necessário para tanto a demonstração de fraude na concessão do benefício.' (Aprovado na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020) 7. No caso em análise, consta dos autos que a beneficiária recebeu atendimento em duas oportunidades na Unidade de Saúde Nossa Senhora das Graças, no Município de Porto Alegre/RS, onde foi diagnosticada com CID10 F329 (em 11/04/2023) e com CID10 F412 (em 24/04/2023), por médica da Estratégia de Saúde da Família, devidamente registrada no Conselho Regional de Medicina 'CRM. Com isso, a segurada apresentou o atestado

médico ao Instituto Nacional do Seguro Social ' INSS, com requerimento do benefício de auxílio-doença, onde foram proferidas decisões no sentido de ser 'reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que foi constatada incapacidade para o trabalho' e posteriormente 'reconhecido o direito à prorrogação do benefício'. 8. Dessa forma, não há nos autos elementos de informações mínimos capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal, uma vez que não há qualquer indício de fraude na concessão do benefício. 9. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

077.Expediente:1.30.001.002934/2023-86 - EletrônicoVoto: 1206/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE

JANEIRO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85, consistente no descumprimento de requisição de informações do Ministério Público do Trabalho, por parte de representantes de determinada empresa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressaltou o Procurador da República oficiante, a documentação encaminhada pelo MPT 'apresentou somente 2 registros de envio de correio eletrônico (e-mail) e 2 comprovantes de entrega da carta no endereço indicado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Diante disso, nota-se que não há, nos autos, confirmação cabal de que os representantes da (...) tenham sido inequivocamente cientificados da ordem emanada. Ora, se os integrantes da sociedade empresária sequer foram regularmente notificados, não há que se falar em prática do crime - ausente os elementos necessários à sua caracterização'. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

078.Expediente:1.31.001.000001/2024-06 - EletrônicoVoto: 1194/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato atuada a partir de manifestação particular formulada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, nos seguintes termos: 'Salas pedófilas no UOL bate papo'. Em anexo, a representante encaminhou um print de uma sala de bate papo intitulada 'elaAmaestrup', constando duas mensagens enviadas à destinatária pelo remetente 'casal de fotógrafos': 'oi, td bem?' e 'boa noite, como vai? me chamo Yasmin 31 e esposo Anderson 38 e vc???'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão à Procuradora da República oficiante ao concluir que: 'Da análise da manifestação, tem-se que não há, a priori, informações específicas da existência de pornografia infanto-juvenil. Nesse ponto, a manifestação possui um caráter vago e genérico, sem elementos que, minimamente, possam orientar a atividade investigativa.' De fato, não há nos autos elementos circunstanciais hábeis para se iniciar as investigações. Intimada para fins de apresentação de informações complementares (se possui algum registro do compartilhamento de pornografia infanto-juvenil nas salas de bate papo, inclusive especificando o nome da sala, a data e hora, o remetente e demais informações pertinentes), a noticiante permaneceu inerte. Inexistência de suporte probatório mínimo que possibilite, por ora, o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

079.Expediente:1.33.000.002664/2023-10 - EletrônicoVoto: 1128/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato atuada a partir de ofício encaminhado pela Comissão de Valores Mobiliários, noticiando a possível prática do delito previsto no art. 27-C da Lei nº 6.385/76, consistente em 'realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas destinadas a elevar, manter ou baixar a cotação, o preço ou o volume negociado de um valor mobiliário, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros'. Segundo consta nos autos, o investigado, no período de 01/2021 a 05/2022, por intermédio de corretoras de investimento, teria realizado Operações de Mesmo Comitente com o intuito de 'desistir de suas ofertas e simular um cancelamento das mesmas', o que teria prejudicado 'outros investidores ao impedir que suas ofertas, que compunham o preço e a quantidade teórica, fossem atendidas no leilão', além de ter impactado 'negativamente o preço do leilão'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: 'embora a estratégia utilizada pelo investidor não tenha observado os procedimentos específicos para cancelamento de ofertas no ambiente de negociação da B3 e tenha descumprido a Resolução CVM nº 62/2022, justificando-se a responsabilização no âmbito administrativo, não se vislumbra a intenção de 'obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros', necessária para a configuração da prática delitiva'. Ausência de elementos suficientes da materialidade. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

080.Expediente:1.34.001.000071/2024-44 - EletrônicoVoto: 1091/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO

PAULO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de fato atuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relatou a possível ocorrência do crime de xenofobia, praticado através de rede social, nos seguintes termos: '[...] pessoa que faz o video. Fala que imigrantes em geral não consegue se adaptar a outras culturas por vir de outros países. Falando que todo imigrante vai para roubar outros países. Algo que é de teor xenofobo. Não, necessariamente, todo imigrante cometerá crimes ou não se adaptará. Se não se adaptar. Vai embora ou vai preso. Nada contra modular leis de imigração de forma coerente, democrática e justa. Só que falar que todo imigrante vai roubar em outros lugares ou vai cometer crimes por ser de outro país. É algo profundamente xenofobo e racista. Precisa ser investigado'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson

Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.15.000.003318/2022-88, 1.35.000.001557/2022-19 e 1.35.000.001477/2022-55, todos da 897ª Sessão de Revisão, de 07/08/2023. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

081.Expediente:1.34.001.000706/2024-11 - EletrônicoVoto: 1134/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO

PAULO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Possível crime de fraude em arrematação judicial (CP, art. 358). Arrematante que não procedeu ao depósito da quantia no prazo estipulado. Diante da informação, o Juiz Presidente dos Leilões Judiciais Unificados tornou sem efeito a arrematação e determinou que: a) a arrematante ficasse impedida de licitar; b) fosse expedido ofício ao Ministério Público, para eventual denúncia quanto ao art. 358 do Código Penal. Promoção de arquivamento sob os seguintes fundamentos: 'No caso, não houve impedimento ou perturbação à arrematação judicial, a qual se processou normalmente, conforme se infere do relato de doc. 1.2, o qual não noticia nenhuma intercorrência. Por outro lado, a mera inadimplência não configura fraude, uma vez que nenhum expediente ardiloso foi empregado pela arrematante para obter vantagem indevida. Ao não efetuar o pagamento, a arrematação foi tornada sem efeito e não lhe foram entregues os bens arrematados, de sorte que nenhum benefício foi obtido pela averiguada. Pelo contrário, tornou-se impedida de participar de novas licitações e sujeita-se à cobrança de eventuais valores devidos, como por exemplo a comissão do leiloeiro. Em suma, trata-se de situação a ser dirimida na esfera cível, sem nenhum reflexo penal'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Mero inadimplimento civil. Ausência de elementos suficientes da materialidade. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

082.Expediente:1.34.001.000731/2024-97 - EletrônicoVoto: 1141/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO

PAULO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Possíveis crimes de emissão fraudulenta de títulos mobiliários (art. 7º, III, da Lei nº 7.492/1986) e de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão à Procuradora da República ao concluir que: 'Analisando o conteúdo dos documentos encaminhados pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, os únicos indícios da materialidade do crime contra o sistema financeiro nacional são as alegações da S[...] COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. realizadas perante a Justiça Comum do Estado de São Paulo. Além disso, verifica-se, inclusive, que referidos fatos já foram objeto de análise da Comissão de Valores Mobiliários, autarquia federal com atribuição e discricionariedade técnica para afirmar acerca da existência ou não de irregularidades nos referidos títulos mobiliários. De se notar que a CVM concluiu pela inexistência de irregularidades nas debênture questionadas, o que afasta a possibilidade de criminalização da conduta'. Ausência de elementos suficientes da materialidade. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

083.Expediente:1.34.001.001814/2024-01 - EletrônicoVoto: 1058/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO

PAULO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada em inglês, por cidadã americana, narrando uma série de acontecimentos possivelmente criminosos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A Polícia Federal se manifestou pelo arquivamento do expediente, destacando o fato de a narrativa ser desconexa e ininteligível. Conforme ressaltou o Procurador da República oficiante, 'O relato é incompreensível, devendo a Notícia de Fato ser indeferida de plano, conforme preceitua o art. 6º, inciso II, da Resolução PGR/MPF nº 4/2020 e art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/17 do CNMP. No mais, ainda que decifráveis certos aspectos da mensagem, não há evidências da prática de crimes em território nacional, tampouco de qualquer conduta arrolada no art. 7º do Código Penal, cuja prática ensinaria a extraterritorialidade da lei penal brasileira.' Com efeito, a narrativa é vaga e genérica, desacompanhada de elementos de informações concretos capazes de possibilitar uma investigação idônea. Não há nos autos quaisquer elementos circunstanciais hábeis para se iniciar as apurações. Inexistência de suporte probatório mínimo que possibilite, por ora, o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

084.Expediente:1.34.001.002546/2024-37 - EletrônicoVoto: 1340/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO

PAULO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato autuada a partir de pedido de providências encaminhado pelo Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo, comunicando que CECÍLIA A. D. faleceu em 02/07/2019, porém o requerimento de registro do óbito foi apresentado tardiamente, em 16/11/2023. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República oficiante ao concluir que: 'Não há, por ora, nenhum indício minimamente seguro de prática de ilícito contra a Previdência Social por parte dos familiares de CECÍLIA A. D., circunstância que não pode ser presumida pelo simples fato de que a falecida, cujo óbito foi registrado tardiamente, seria beneficiária do INSS, inexistindo assim elementos suficientes para o início de uma investigação. Além disso, o Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível de São Paulo determinou também a expedição de ofício ao INSS (doc. 1, p. 1), de sorte que, caso a autarquia apure eventual irregularidade que configure crime, deverá informar os fatos ao Parquet, que então adotará as medidas cabíveis.' Ausência de elementos de informação que justifiquem, por ora, o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

085.Expediente:1.34.001.006038/2022-66 - EletrônicoVoto: 1114/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO

PAULO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação do COAF. Possível prática do crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98) por pessoa jurídica cujos extratos bancários e de aplicações financeiras apresentavam movimentações incompatíveis com a capacidade financeira. Fatos referentes ao período compreendido entre 01/01/2017 a 30/09/2020. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Os autos revelam que os valores movimentados parecem não ter relação com a atividade empresarial declarada e, pelo local dos depósitos, é compatível com a informação de envolvimento de um dos investigados com processo de lavagem de ativos provenientes do crime de tráfico de drogas no Rio de Janeiro, denunciado perante a Justiça Estadual do Rio de Janeiro. Ademais, segundo o Procurador da República, 'em pesquisa em fontes abertas e no sistema radar, observa-se a existência de processos penais em trâmite perante a Justiça Estadual do Rio de Janeiro, relacionados ao delito de organização criminosa e lavagem de dinheiro. A pesquisa não indica a existência de outras investigações ou processo penal perante a Justiça Federal, a sugerir a ausência de indícios de crime antecedente de atribuição federal. Ao contrário, os fatos noticiados parecem guardar relação com o delito apurado na seara estadual'. Carência de elementos de informação capazes de indicar, por ora, o interesse da Justiça Federal na apreciação do feito. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

086.Expediente:1.34.001.010677/2023-15 - EletrônicoVoto: 1105/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO

PAULO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO (LC Nº 75/93, ART. 62, INCISO IV). NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24 DO STF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do encaminhamento de cópias de processo trabalhista, comunicando a possível ocorrência do crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), praticado pelos representantes da empresa reclamada. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, consignando que: a) a sentença proferida na reclamação trabalhista que ensejou a instauração do presente procedimento ainda não foi liquidada; b) assim sendo, a condição objetiva de procedibilidade estipulada pela Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal ainda não se encontra preenchida; c) a Receita Federal já foi informada pelo Juízo Trabalhista acerca dos presentes fatos, de modo que o órgão encarregado da arrecadação fiscal poderá adotar providências eventualmente cabíveis em sua esfera de atribuições. 3. Encaminhamentos dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 4. Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal vem entendendo pela necessidade de constituição definitiva do crédito tributário pela Receita Federal em casos como o presente. Nesse sentido, destaca-se decisão recente do STF, na qual se afirmou que: 'Enquanto pendente a constituição definitiva de crédito previdenciário, que possui natureza tributária, não há como se imputar a alguém a prática de sonegação de contribuição previdenciária simplesmente por persistir dúvida quanto ao fato de essa contribuição ser devida ou não. Deste modo, o argumento de que a Justiça do Trabalho tem competência para reconhecer créditos de contribuições sociais, o que demonstraria a prescindibilidade do lançamento definitivo de crédito previdenciário por parte da Administração Pública para configuração típica do delito, não é válido. Isso porque essa competência está restrita à execução das contribuições previdenciárias decorrente das sentenças que proferir, conforme disposto na parte final do art. 114, VIII, da Constituição Federal' (RE 1.399.716/RS, 18/09/2022, Rel. Ricardo Lewandowski). 5. O Superior Tribunal de Justiça também aderiu ao entendimento do STF, conforme se observa do seguinte precedente do ano de 2023: 'Não obstante a sentença trabalhista seja apta para reconhecer a existência do crédito tributário, ela não substituiu lançamento e a constituição definitiva, os quais somente podem ser feitos após regular procedimento administrativo fiscal. Precedentes da Sexta Turma e do Supremo Tribunal Federal. Se não houve o lançamento definitivo do crédito tributário, o delito do art. 337-A, inciso III, do Código Penal não se consumou, inexistindo justa causa para a ação penal, nos termos da Súmula Vinculante n. 24, do Supremo Tribunal Federal, sendo devida a rejeição da denúncia' (REsp 1959871/SP, SEXTA TURMA, Rel. Laurita Vaz, DJe 02/05/2023). 6. Dessa forma, conforme se verifica dos julgados acima, a jurisprudência vem corrigir uma situação de desigualdade entre contribuintes/sonegadores cujo lançamento é feito pela Receita Federal e aqueles cujo lançamento seria equiparado à sentença trabalhista de homologação de liquidação. 7. Assim, ante a ausência de constituição definitiva do crédito tributário em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, aplicável a Súmula Vinculante nº 24 do STF, reconhecendo-se, no caso, a falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Precedente 2ª CCR: NF nº 1.33.000.001892/2022-83, Rel. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, 897ª Sessão de Revisão, de 07/08/2023, unânime. 8. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

087.Expediente:1.34.001.011012/2023-11 - EletrônicoVoto: 1104/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO

PAULO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Manifestação particular apresentada à Polícia Federal, imputando a prática reiterada de diversos crimes a Maria J. da S., como tráfico internacional de armas, latrocínios, homicídios, organização criminosa, crimes de ódio e outros. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A Polícia Federal considerou que o relato em questão não contém qualquer indício a amparar a conclusão de prática criminosa, sendo que a afirmação no sentido que determinada pessoa pratica conduta criminosa, sem amparo fático algum, não pode ser suficiente para iniciar procedimento investigatório criminal, razão pela qual opinou pelo arquivamento do expediente, com encaminhamento de cópia à DELEPAT/DRPJ/SR/PF/SP, para tratamento dos dados de inteligência. Assiste razão ao Procurador da República oficiante ao concluir que: 'Embora a narrativa seja inverossímil per se, optou-se por realizar pesquisa nos sistemas disponíveis ao Ministério Público Federal. Conforme consta do extrato anexo (doc. 6), o CPF xxx.xxx.xxx-xx pertence a ALMIRA M. da S., de 84 anos de idade e que não reside no endereço indicado pelo notificante. Há, portanto, obstáculos lógicos e probabilidade remota na imputação de que tal pessoa chefie uma organização de tráfico internacional de armas, pratique homicídios e latrocínios rotineiros, com mote xenofóbico, e arregimente membros para sua suposta organização criminosa.' Ausência de elementos de informação que justifiquem, por ora, o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

088.Expediente:1.34.004.000085/2024-38 - EletrônicoVoto: 1131/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Manifestação anônima realizada por meio do Comunica PF, com os dizeres: 'Site com pornografia infantil em grupo de Pornografia do Aplicativo discord'. Ausência de qualquer outra informação adicional. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos relatados de forma vaga e genérica, desacompanhados de elementos de informações concretos capazes de possibilitar uma investigação idônea. Não há nos autos elementos circunstanciais hábeis para se iniciar as investigações. Conforme ressaltou o Procurador da República oficiante: 'Nenhum print ou link foi enviado, nem tampouco a qualificação do comunicante (anônimo), de modo que pudéssemos notificá-lo para que apresentasse informações adicionais. In casu, conclui-se pela ausência de elementos contundentes que ensejem o prosseguimento do mesmo, vez que não foram carreados aos autos maiores detalhes que possam orientar as investigações.' Inexistência de suporte probatório mínimo que possibilite, por ora, o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

089.Expediente:1.34.011.000005/2023-74 - EletrônicoVoto: 1138/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Procedimento Investigatório Criminal autuado a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possíveis crimes resultantes de publicação ocorrida no ano de 2022, via internet, de onde se extrai: 'Estou sendo ameaçado por difamação por compartilhar um artigo sobre um suposto golpista que foi publicado em um site de notícias local, como devo atuar? Vc esta morando no alexandrequistão, embora não tenha escrito. Nesse lugar, vc só tem 3 opções e vou listar da mais rápida para a melhor e mais demorada e difícil; 1. Mude-se imediatamente para um país democrático antes q perca seu passaporte; 2. Mate ou mande matar o ditador desse país. Vc vai se tornar um herói nacional e peovavelmente nunca mais vai se preocupar com mais nada, mas pode dar errado e ser preso e, com sorte, só ficar paraplégico; 3. Vá imediatamente para a frente do quartel principal da sua cidade e não saia dali e lute juntamente com todas as prssoas de bem para acabar com esses ladrões corruptos chefes de orgcrim e amigos do molusco ladrão assassino'. (sic) Promoção de arquivamento sob os seguintes fundamentos: 'De plano, ao compulsar detidamente os autos, infere-se que a notitia criminis formulada pelo representante é desprovida de elementos concretos que se prestem a comprovar a existência de qualquer crime. Com efeito, o teor dos comentários postados em sítio eletrônico, por si só, não constitui indício suficiente da prática de apologia ou incitação à prática de crimes, salientando-se que para o cometimento do crime em comento é necessário a incitação à empreitada criminosa específica/determinada, não sendo suficiente a incitação genérica, vaga. No caso em tela, as respostas do proprietário do perfil 'R[...] N[...]' se mostram desprovido do dolo de efetivamente incitar, publicamente, a prática de um crime específico/determinado, referindo-se, de modo vago, a acontecimentos ocorridos em nosso país. Enfim, as postagens que deram origem aos autos não constituem crime, sequer em tese, tratando-se de fato atípico'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que não há nos autos elementos mínimos de que o investigado tenha participado dos atos criminosos ocorridos em 08/01/2023 e o fato narrado, por si só, embora possa provocar dissabor e indignação, não reúne elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

090.Expediente:1.34.016.000027/2024-75 - EletrônicoVoto: 1136/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Possível prática do crime de dano (CP, art. 163, parágrafo único, inciso III). Comunicação de que o investigado se aproximou da entrada de uma agência dos Correios e, vendo que ela estava fechada, se revoltou, pegou pedaços de concreto que estavam soltos na rua e os arremessou contra a agência, ocasionando quebra do tijolo de vidro que constitui a estrutura física da unidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República oficiante ao concluir que: 'Dentro desse contexto, é razoável concluir pela aplicação do denominado princípio da insignificância ao presente caso, afastando-se a Súmula 599 do STJ, tendo em conta: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) falta de periculosidade social da ação e c) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Com efeito, embora o entendimento sumular do STJ seja no sentido de que o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública, as peculiaridades do caso concreto: réu primário, com 74 anos na data dos fatos e valor irrisório do bem danificado (R\$ 16,00), justificam a mitigação da referida Súmula, haja vista que nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal diante da inexpressiva lesão jurídica provocada.' Excepcionalidade do caso concreto. Ausência de elementos de informação que justifiquem, por ora, o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

091.Expediente:1.35.000.001439/2023-83 - EletrônicoVoto: 1112/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato atuada a partir de expediente oriundo da Polícia Federal para apurar a suposta prática do crime de desacato (art. 331 do CP) contra servidores do Ministério Público Federal, lotados na PR/SE, na Sala de Atendimento ao Cidadão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: 'de início, não se visualiza a prática do crime de desacato (art. 331 do Código Penal), uma vez que, apesar de ter o [investigado] demonstrado, alguns momentos, um comportamento agressivo e proferido alguns xingamentos, estes não foram diretamente direcionados aos servidores do MPF, tratando-se de um aparente desabafo decorrente do inconformismo com as decisões adotadas pelos membros do Parquet quanto às suas representações'. Ausência de elementos suficientes para caracterizar o dolo de levar a descrédito a função pública exercida pelos servidores. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

092.Expediente:1.35.000.001840/2023-13 - EletrônicoVoto: 1135/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato atuada a partir de representação formalizada pelo Juízo da Comarca de Canindé de São Francisco/SE, em face do advogado DAVI J. R. M., por prática, em tese, do crime de estelionato previdenciário nos autos de processo judicial, conduta tipificada no art. 171, § 3º do Código Penal. Conforme sentença, o advogado noticiado teria proposto cumprimento de sentença em 30/09/2022, em favor de seu cliente JOSÉ A. B., passados mais de 02 (dois) anos de seu falecimento ' que se deu em 15/06/2020 ' sem juntar instrumento procuratório no feito e sem comunicar ao juízo acerca do falecimento do autor. Relata, ainda, que a morte do autor somente foi trazida aos autos pela manifestação do INSS, e que, instada a se manifestar, a parte autora sustentou que o patrono desconhecia o falecimento, e que o cumprimento deveria permanecer em tramitação pois a viúva do exequente, precisaria do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS para que pudesse solicitar a sua pensão por morte. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: 'Com base no narrado pelo juízo, o único subsídio fornecido para a caracterização de crime seria a omissão, por parte do patrono, do óbito do autor com o intuito de induzir a erro a autarquia previdenciária. Entretanto, não foi possível provar que tal omissão foi feita de forma dolosa. Nesse sentido, ainda é importante mencionar que, vez que se requereu a desistência da ação, não houve saque de benefício ou retroativo algum nos autos desse processo, demonstrando a inexistência de prejuízo da autarquia previdenciária. [...] No caso sob análise, não houve o emprego de qualquer meio fraudulento, nem o induzimento do INSS em erro, bem como não houve prejuízo patrimonial a tal autarquia ou vantagem indevida a quem quer que seja, já que os valores de benefício sequer foram depositados, vez que houve a desistência da ação (p. 107 do cumprimento de sentença), e, caso viessem a ser depositados, seriam revertidos à herdeira habilitada, não configurando, de nenhuma forma, vantagem indevida ao advogado noticiado'. Ausência de elementos suficientes da materialidade. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação parcial de Arquivamento

093.Expediente:JF/CRU/PE-0800135-85.2021.4.05.8303-INQ - EletrônicoVoto: 137/2024Origem: GABPRM1-MMF - MARILIA MELO DE FIGUEIREDO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito Policial. Possível prática do crime de apropriação indébita (CP, art. 168, § 1º e III), em razão da notícia da apropriação de valores da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), pelos procuradores dos sócios de casa Lotérica, no Município de Afogados da Ingazeira/PE. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Após diligências, verificou-se que os sócios-proprietários da casa lotérica M.L.S. e N.N.S. realizaram a transferência do estabelecimento, sem observância dos normativos da Caixa Econômica Federal, a L.L.R. e a F.C.L., de modo que os primeiros permaneceram como permissionários de direito da CEF. Relato de que parte do numerário foi apropriado pelos administradores, gerando dívida à lotérica. Quanto a L.L.R., verificou-se que, enquanto administradora, atuou de forma lícita para liquidar a dívida. F.C.L. não tinha poder de gestão, sendo apenas sócio investidor, e A.M.C.N. apenas exerceu a função de empregada da lotérica, também sem poder de gestão de fato, inexistindo qualquer indicativo de que tenha tido acesso aos valores devidos à CEF e que tenha com eles ficado para si. Já R.V.S.F. confessou ter retirado o montante de R\$ 250.000,00 diretamente do numerário recebido em espécie pela lotérica, sob a justificativa de reaver o valor que tinha investido na compra da Lotérica Brotas, entendendo que como estava sendo cobrado pela proprietária em relação a dívidas contraídas pela outorgante anterior, seria direito seu rescindir unilateralmente o negócio e ficar com os valores em referência. Homologação do arquivamento parcial quanto a L.L.R.S., N.N.S., F.C.L. e A.M.C.N. por ausência de dolo em suas condutas quanto à apropriação indevida de numerário pertencente à CEF. Prosseguimento da persecução penal em relação à R.V.S.F.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial quanto a parte dos investigados e pelo prosseguimento da persecução penal em relação a outro investigado, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

094.Expediente:1.14.000.001834/2023-96 - EletrônicoVoto: 1117/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE FURTO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ' CEF. 1) ARQUIVAMENTO PARCIAL. REVISÃO (LC 75/93, ART. 62, IV). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DEMONSTRAR O DOLO NA CONDUTA DO INVESTIGADO. ARQUIVAMENTO QUE NÃO GERA COISA JULGADA, PODENDO AS INVESTIGAÇÕES SEREM REABERTAS SE HOUVER NOTÍCIA DE NOVAS PROVAS (CPP, ART. 18). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL. 2) DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARCIAL ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 25. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1) Notícia de Fato atuada a partir de decisão do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, visando apurar suposto crime de estelionato, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, nos autos de ação ordinária ajuizada por ALISSON F. DE J., em face da Caixa Econômica Federal ' CEF. Em síntese, ALISSON pleiteou na ação o desbloqueio da sua conta poupança, da Agência 1019 da CEF em Salvador/BA, alegando ter sido informado pela instituição financeira que sua conta teria sido bloqueada por suspeita de fraude. A tutela de urgência foi deferida. 2) Em sede de contestação, a CEF noticiou a impossibilidade de realizar o determinado desbloqueio, em razão de normativo interno do Banco Central que prevê o encerramento de contas de depósitos objeto de fraudes (Resolução nº 4.753/2019). A CEF informou ainda que a conta de titularidade de ALISSON foi encerrada no dia 29/04/2022, em razão do recebimento, no dia 08/12/2021, de Transferência Eletrônica de Valores (TEV), no montante de R\$ 5.000,00, transferido fraudulentamente de conta mantida na agência da CEF no bairro de Ermelino Matarazzo/SP, de titularidade de

José B. de M. T.. 3) A CEF informou que foi constatada a realização de sucessivos saques na conta logo após a transferência do valor de R\$ 5.000,00. De acordo com o advogado da CEF, ALISSON não apresentou nenhuma reclamação junto à instituição financeira sobre o não reconhecimento do aludido crédito ou outros realizados em sua conta, contudo a CEF aduziu ter sido comprovado que houve a utilização do referido montante, o qual foi fruto de atividade não lícita, tendo concluído ser 'notório e estreme de dúvidas que a parte autora utilizou o dinheiro proveniente do débito indevido da conta do outro cliente da Caixa'. Por fim, ainda em sede de contestação, a CEF esclareceu que não houve conta fraudulenta aberta em nome de ALISSON. 4) Conforme consta dos autos da ação judicial, o titular da conta em São Paulo alegou que tivera seu cartão de débito perdido/roubado/furtado e que não reconhecia as transações realizadas em 08/12/2021 que culminaram no débito do montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em sua conta, dentre as quais a transferência da quantia de R\$ 5.000,00 enviada para a conta do autor da demanda, ALISSON. 5) Em sede de impugnação à contestação, a defesa de ALISSON, além de repisar os fatos apontados na inicial, aduziu que a CEF não juntou nenhum documento e/ou informação demonstrando que o autor teria utilizado o dinheiro sacado ou que fosse o responsável pela fraude ocorrida na sua conta, requerendo a realização de prova pericial, a fim de esclarecer a autoria das ilícitas transferências. 6) Como diligências iniciais, o Procurador da República oficiante requereu a expedição de ofícios: i) à Polícia Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informasse sobre a instauração de eventual procedimento criminal, na Bahia ou São Paulo, voltado à investigação de transações realizadas, no dia 08/12/2021, na conta da agência da CEF em Ermelino Matarazzo/SP, de titularidade de José B. de M. T., no valor total de R\$15.000,00; e ii) à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informasse se houve representação à Polícia Federal acerca dos fatos. 7) Em resposta, a Polícia Federal informou que não foram encontrados registros vinculados a ALISSON F. DE J. e JOSE B. DE M. T.. Não houve resposta da CEF. 8) Promoção de arquivamento em relação a ALISSON F. DE J., sob os seguintes fundamentos: "não há elementos aptos a demonstrar o dolo ilícito de ALISSON. Nesse sentido, foi o próprio ALISSON ["] ao ter sua conta bloqueada, registrou imediatamente boletim de ocorrência. Ademais, ALISSON solicitou à CEF realização de prova pericial, a fim de que fosse esclarecido a autoria da movimentação fraudulenta realizada em sua conta. Nesse contexto, sobressai dos autos que ALISSON F. DE J. foi, provavelmente, uma vítima e teve sua conta indevidamente utilizada por terceiros para a prática de fraude". 9) Promoção de declínio de atribuições à Procuradoria da República em São Paulo, pelas seguintes razões: "De outro vértice, as transferências fraudulentas realizadas no dia 08/12/2021, na conta nº ["], agência 408 (Ermelino Matarazzo/SP) da CEF, de titularidade de José B. de M. T., no valor total de R\$15.000,00, caracterizam o crime de furto mediante fraude, previsto no art. 155, § 4º, II, do Código Penal, uma vez que, conforme consta dos autos, as subtrações ocorreram em discordância expressa ou presumida do correntista utilizando-se o agente de fraude para retirada da esfera de vigilância da vítima. ["] Desse modo, considerando que a conta bancária da vítima é mantida na agência da CEF em São Paulo/SP, incumbe a membro do MPF local a atribuição para deliberar acerca da instauração ou não de inquérito policial na hipótese em apreço". 10) Revisão de arquivamento parcial (LC 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República no que se refere ao arquivamento parcial, em relação a ALISSON F. DE J., ao concluir que não há elementos aptos a demonstrar o dolo na conduta do investigado. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento. 11) No que se refere ao declínio de atribuições parcial, entre membros do Ministério Público Federal, e não havendo nesse momento conflito de atribuições a ser dirimido, deve ser aplicado o Enunciado nº 25, que estabelece: "Não se sujeita à revisão da 2ª Câmara o declínio de atribuição de um órgão para outro no âmbito do próprio Ministério Público Federal". Não conhecimento da remessa.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial e pelo não conhecimento da remessa no que se refere ao declínio de atribuições parcial, nos termos do voto do(a) relator(a).

095.Expediente:1.14.000.002394/2023-94 - EletrônicoVoto: 1087/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Manifestação formulada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, em que a noticiante relata a suposta prática dos crimes de dano (CP, art. 163) e de associação criminosa (CP, art. 288). Segundo consta, um idoso vem sofrendo diversos danos em seu apartamento, causados por Nadja C. O. L., que teria provocado vazamentos por quebra ou perfuração de tubulação, afetando quase que toda a extensão do imóvel, bem como, em conluio com outras pessoas, agido em associação criminosa para induzir o referido idoso a erro, fazendo-o acreditar que receberia o pagamento de indenização devida pelos danos causados ao imóvel. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com relação ao crime de dano, por ser de ação penal privada, processando-se somente mediante queixa; e quanto ao crime de associação criminosa, por não verificar a existência de elementos mínimos da sua ocorrência. Interposição de recurso pela noticiante, reiterando o pedido de apuração com relação aos crimes noticiados, bem como narrando novas condutas delituosas, como tráfico de drogas e outros. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Narrativa que não evidencia lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades, uma vez que trata de eventuais crimes envolvendo: I) dano em imóvel particular; II) associação criminosa para induzir pessoa idosa a erro sobre questão relacionada a indenização pelos danos causados no referido imóvel; III) tráfico de drogas sem indícios de transnacionalidade e outros. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

096.Expediente:JF-GRU-0001784-36.2018.4.03.6119-APORD - EletrônicoVoto: 1256/2024Origem: GABPRM7-TAB - THIAGO

AUGUSTO BUENO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (CPP, ART. 28-A, CAPUT). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 241-B da Lei nº 8.069/90, por 11 (onze) vezes, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por considerar não ser a medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, bem como pela conduta reiterada do agente. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Este Colegiado já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos nos arts. 241-A e/ou 241-B da Lei 8.069/1990, ressaltando que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no 'Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia', de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua

conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil'. 6. A Constituição Federal prevê que a 'lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). Assim, verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada na aquisição de '11 (onze) vídeos pela internet contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo criança ou adolescente', afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da 'condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 7. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: JF-RJ-5070742-24.2022.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 866, de 28/11/2022; JF-SJC-0004891-09.2012.4.03.6181-APORD, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF-SOR-0003132-19.2018.4.03.6110-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021; 5001705-48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020. 8. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

097.Expediente: 1.00.000.000580/2024-65 - EletrônicoVoto: 1140/2024Origem: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de denunciada pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo em razão da existência de elementos que indicam reiteração/habitualidade da conduta, bem como pela insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do crime. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No presente caso, conforme ressaltou o Procurador da República oficiante: 'Há nos autos elementos a apontar a adesão - consciente e voluntária - a um complexo esquema criminoso de fraudes previdenciárias, cujos contornos são delineados na mencionada informação do INSS. (...) Nesse contexto, à luz das circunstâncias concretamente indicadas e corroboradas por elementos dos autos, forçoso concluir que o ANPP não se mostra 'necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime' para a acusada TAINÁ A. S.. Além disso, a denunciada TAINA A. S. ostenta registros criminais pretéritos (ID. 299471485 - Pág. 40), circunstância que corrobora a insuficiência do ANPP no caso concreto. (...) Em que pese tais registros, ao menos pelas informações disponíveis no momento, não se mostrem suficientes para o reconhecimento de maus antecedentes e/ou reincidência, a toda evidência não podem ser desconsiderados para os fins de celebração de ANPP, sendo certo que apontam com segurança necessária para uma conduta reiterada e habitual em delitos análogos ao da denúncia.' 8. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 10. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

098.Expediente: 1.27.000.001145/2023-23 - EletrônicoVoto: 1190/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática dos crimes previstos no art. 171, § 3º c/c art. 14, II (tentativa de estelionato) e art. 304 c/c art. 299, todos do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo em razão da existência de elementos que indicam habitualidade delitiva. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações

no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No presente caso, conforme ressaltou o Procurador da República oficiante: 'Verifica-se da análise dos autos, nomeadamente pela folha de antecedentes coligida a folhas 35-36 e das próprias declarações do denunciado na Polícia Federal, que MARCOS A. de O. M. já respondeu a outros inquéritos policiais (1º Distrito Policial e DECOOTERC) por práticas delituosas da mesma espécie que a narrada na presente denúncia (artigos 171, 298, 299 e 304, do Código Penal). Certo, pois, que há nos fôlios seguros elementos que indicam que o denunciado possui conduta criminal habitual ou reiterada, sobretudo nos mesmos delitos que ora lhe são imputados.' Solicitadas informações complementares sobre os registros criminais em nome do denunciado, registrou-se que 'Embora não se tenha indicado, à época do não oferecimento do ANPP, a existência desta ação penal [017289-14.2015.8.18.0140], o fato é que analisando-se conjuntamente todo esse 'novo' histórico, conclui-se pela habitualidade delitiva de Marcos A. de O. M. (2004, 2008, 2015, 2021), condição que, conforme já dito anteriormente, inviabiliza qualquer oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal. A ação penal n. 017289-14.2015.8.18.0140 ainda encontra-se na fase de instrução em primeira instância (última movimentação: 31/10/2023 - TJPI - PJE 1º Grau).' 8. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 10. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relatora: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Nos processos de relatoria da Drª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

099.Expediente: JF/PR/FOZ-5016598-66.2022.4.04.7002-APN - EletrônicoVoto: 1318/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: AÇÃO PENAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JUIZ E MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. DESCRIÇÃO COMPLETA DOS FATOS NA DENÚNCIA. A DEFINIÇÃO JURÍDICA DADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DENÚNCIA NÃO VINCULA O JUIZ, QUE PODERÁ, AO PROFERIR A SENTENÇA, DAR NOVA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA (EMENDATIO LIBELLI - ART. 383 DO CPP). NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Ação penal ajuizada em face dos acusados, imputando-lhes o crime previsto no artigo 273, §1º e §1º-B, inciso I, do Código Penal, na forma do artigo 29, do mesmo diploma legal. 2. Após a apresentação de alegações finais, o juízo observou fatos que, em tese, alterariam a capitulação delitiva, remetendo os autos a esse órgão ministerial para o fim do quanto disposto no art. 384 do CPP (mutatio libelli), nos seguintes termos: 'Dentre os medicamentos apreendidos há itens cujos princípios ativos estão inseridos em listas da Portaria 344/99 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, que, nos termos dos art. 1º, parágrafo único, e art. 66 da Lei nº 11.343/06, estão inseridos no conceito legal de droga e, conseqüentemente, constituem, em tese, objeto material do crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Diante de tal quadro, com fundamento no art. 384 do Código de Processo Penal, notifique-se o Ministério Público Federal para que promova o aditamento da denúncia, manifestando se, desde logo, acerca da necessidade de serem promovidos novos atos instrutórios'. 3. O Procurador da República oficiante entendeu não ser o caso de aditamento da denúncia, com fundamentação exarada nos seguintes termos: 'A conduta delituosa está suficientemente descrita na exordial acusatória, sendo desnecessária a promoção de qualquer aditamento, sem prejuízo da possibilidade judicial de se atribuir definição jurídica diversa, nos termos do art. 383 do CPP'. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR do Ministério Público Federal, para fins do art. 384, caput e § 1º, c/c art. 28 do CPP. 5. A definição jurídica do fato dada pelo Ministério Público na denúncia não vincula o juiz, posto que, 'sem modificar a descrição do fato contida na denúncia', o magistrado poderá, sem necessidade de aditamento pelo Ministério Público, conferir à história narrada na denúncia um novo juízo de tipicidade, 'ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave' (emendatio libelli - art. 383 do CPP), sem qualquer prejuízo para os princípios da correlação e da ampla defesa, já que, como visto, é dos fatos que o acusado se defende e é em torno deles que o processo se desenvolve. 6. Já nos termos do artigo 384, caput, do CPP (mutatio libelli), encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia. 7. No caso concreto, observa-se que o membro do MPF descreveu os fatos e suas circunstâncias de forma completa, incluindo a importação e o transporte, sem autorização, dos medicamentos - sem registro na ANVISA e contendo substâncias anabolizantes e outras substâncias sujeitas a controle especial, conforme laudo pericial correlato. 8. Nessa ordem de consideração, não há falar em aditamento da denúncia, podendo o juiz, ao proferir a sentença, dar nova classificação jurídica aos fatos (emendatio libelli - art. 383 do CPP), se for o caso. 9. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

100.Expediente: JF-SE-0808051-93.2023.4.05.8500-PIMP - EletrônicoVoto: 1432/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL EM SERGIPE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS AUTORAIS E LAVAGEM DE CAPITAIS. DIVERGÊNCIA QUANTO À COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO CASO. A QUESTÃO ULTRAPASSOU A SEARA MINISTERIAL, VISTO QUE, APÓS O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA POR PARTE DO JUÍZO ESTADUAL, O JUÍZO FEDERAL RECONHECEU E FIRMOU A SUA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de procedimento investigatório instaurado com a finalidade de apurar a prática dos crimes de violações de direitos autorais (popularmente conhecido como 'pirataria'), previsto no art. 184, § 2º e § 3º, do Código Penal, e lavagem de capitais (Lei 9.613/98). 2. A 3ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju declarou sua incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, por entender que o Estado Brasileiro é signatário de diversos tratados, convenções ou acordos internacionais, os quais têm como objetivo a proteção ao direito autoral, e, em tese, a consumação da conduta investigada implica a transmissão

de conteúdos produzidos em diversos países e disseminados via internet, o que evidencia a transnacionalidade da conduta. 3. O membro do MPF oficiante requereu que o 'Juízo se declare incompetente para apreciar o presente feito, a fim de que seja suscitado conflito negativo de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça', por entender que 'Não se verifica, in casu, a ocorrência de crime à distância, com parcela do crime no Brasil e outra parcela do iter criminis fora do país, eis que ausente a prova de atuação transnacional de agentes, por meio da internet. Não se pode presumir a competência federal desde logo, sem que existam, no atual quadro da investigação, indícios concretos da transnacionalidade'. 4. Discordância da 1ª Vara Federal de Sergipe, que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar o presente feito. Em seguida, encaminhou os autos a esta 2ª CCR, para o exercício de sua atribuição revisional. 5. Inicialmente, verifica-se que não há que se falar em conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Sergipe, haja vista que a questão ultrapassou a seara ministerial, visto que, após o declínio de competência por parte do juízo estadual, o juízo federal reconheceu e firmou a sua competência para processar e julgar o presente feito. 6. Nesse contexto, tem-se que a análise deste caso ultrapassa o campo do conflito de 'atribuições' do Ministério Público Federal para o campo da 'competência' do Poder Judiciário; e eventual discussão sobre a competência jurisdicional deve ser analisada pelo Poder Judiciário. 7. Nesse sentido é o entendimento do CNMP, conforme exposto na decisão do Conflito de Atribuições nº 1.01244/2021-04, datada de 09-02-2022, de onde se extrai: Em razão da competência reconhecida a este Conselho Nacional no julgamento da ACO nº 843, houve inicial divergência quanto à interpretação a ser conferida ao aludido entendimento jurisprudencial no juízo de admissibilidade dos conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados. Na 15ª Sessão Ordinária de 2021, realizada nos dias 18 e 19 de outubro de 2021, visando a pacificar o tema, o Plenário deste Conselho Nacional analisou diversos casos similares e, ao final, estabeleceu a seguinte diretriz, extraída do voto vencedor proferido pela então Conselheira Sandra Krieger, no Conflito de Atribuições nº 1.00447/2021-01 e assim ementada: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MANIFESTAÇÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO EM ACOLHIMENTO AO PARECER MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO CONHECIMENTO. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público Federal a respeito de inquérito policial instaurado para apurar o crime do art. 132 do Código Penal, decorrente da existência de irregularidades nas condições de trabalho em obra de construção civil. 2. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça "A decisão do Juízo que acolhe prévia manifestação do Parquet como razão de decidir e declina de sua competência para julgamento do feito configura efetiva decisão judicial apta a dar ensejo a conflito de competência, não se podendo afirmar que o dissenso nela fundado corresponderia a conflito de atribuições." (CC n. 159.497/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 2/10/2018). 3. Não há necessidade de observar extensão ou complexidade, basta que, presente a devida fundamentação, ainda que fulcrada apenas no acolhimento as razões do Parquet ou da Autoridade Policial, o magistrado decline de sua competência. 4. Inexistência de conflito de atribuição. 5. Assim, não pode o membro do Ministério Público suscitar conflito de atribuições, cabendo apenas ao novo Juízo declinar diretamente de sua competência. 6. Não conhecimento. 8. Do citado Conflito de Atribuições nº 1.00447/2021-01 merece destaque ainda que "é firme o entendimento deste Conselho Nacional no sentido de que não cabe a este órgão de controle externo administrativo apreciar matéria previamente judicializada, a fim de evitar a interferência indevida na atividade jurisdicional e o risco de proclamação de decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial". 9. No âmbito do STJ, há que se ressaltar o entendimento firmado no REsp 1849510/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/12/2020, com o seguinte teor: 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que somente há conflito de atribuições, entre membros do Ministério Público, enquanto não houver manifestação judicial acerca da competência. 2. Tem essa Corte Superior, também, o entendimento de que a decisão judicial que declina da competência constitui arquivamento indireto do inquérito naquele Juízo. Assim, não pode o membro do Ministério Público, atuante no novo foro, suscitar conflito de atribuições ou declinar diretamente de sua competência, o que somente pode ocorrer por decisão do novo Juízo. 10. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR/MPF (JF-SAN-5000697-89.2023.4.03.6181-INQ, Sessão 887, de 15/05/2023; JF/SP 5001912-37.2022.4.03.6181, Sessão 855, de 08/08/2022; e JF/PR/CAS-5002902-51.2022.4.04.7005-APN, Sessão 844, de 25/04/2022) e outros do CNMP (1.00448/2021-65 e 1.00015/2022-09). 11. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

101.Expediente:JF/PR/CUR-5069304-95.2023.4.04.7000-AP - EletrônicoVoto: 1288/2024Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: AÇÃO PENAL DISCORDÂNCIA DO MEMBRO DO MPF OFICIANTE QUANTO À COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO CASO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. QUESTÃO QUE ULTRAPASSOU A SEARA MINISTERIAL, UMA VEZ QUE, APÓS O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA POR PARTE DO JUÍZO ESTADUAL, O JUÍZO FEDERAL RECONHECEU E FIRMOU A SUA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Ação Penal que teve origem em denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, imputando aos denunciados a prática dos crimes previstos nos arts. 288, caput, e 184, §3º, ambos do Código Penal. Conforme consta na denúncia, teriam os acusados transmitido por meio da rede mundial de computadores, sem autorização e de forma ilegal, conteúdo audiovisual protegido por direitos autorais. 2. Após a apresentação de alegações finais pelas partes, decidiu o Juízo da 9ª Vara Criminal de Curitiba/PR pelo declínio de competência do feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Curitiba/PR. 3. Ao se manifestar, o membro do MPF oficiante requereu que fosse reconhecida a incompetência da Justiça Federal e, em consequência, suscitado conflito negativo de competência, ao argumento de que apesar de o crime ter sido praticado por meio da rede mundial de computadores, não existe prova de que houve acesso ao conteúdo ilícito por usuários situados além das fronteiras brasileiras, afastando-se com isso a competência federal. 4. Discordância do Juízo da 9ª Vara Federal de Curitiba, que reconheceu e firmou a sua competência para processar e julgar o caso. De acordo com o magistrado federal: 'No caso dos autos, a disponibilização foi realizada por meio dos websites', de livre acesso a qualquer usuário da rede mundial de computadores, possibilitando que o conteúdo ilícito fosse visualizado em qualquer lugar do mundo, tanto por brasileiros quanto por estrangeiros, restando com isso caracterizada a transnacionalidade do delito e justificando-se a competência federal para processamento e julgamento do feito. Pelo exposto, não acolho a manifestação ministerial para declaração de incompetência deste Juízo Federal para o julgamento dos fatos narrados na denúncia.' 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP. 5. Inicialmente, verifica-se que tanto o Juízo Estadual quanto o Federal estão de acordo que o caso deve ser processado na esfera federal. 6. No âmbito do Ministério Público, há divergência do Procurador da República acerca da atribuição para análise dos fatos. Contudo, não há que se falar mais em conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado, haja vista que a questão ultrapassou a seara ministerial, visto que, após o declínio de competência por parte do Juízo Estadual, o Juízo Federal reconheceu e firmou a sua competência para processar e julgar o presente feito. 7. Em vista de tais circunstâncias, divisa-se que a análise da presente hipótese passa do campo das 'atribuições' para o campo das 'competências'. 8. A discussão acerca da competência deve ser resolvida na esfera judicial. 9. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR/MPF (1.00.000.020453/2020-59), do CNMP (Conflito de Atribuições 1.00448/2021-65) e do STJ (REsp 1849510/SP). 10. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

102. Expediente: JF/PR/CAS-5001005-17.2024.4.04.7005-IP - Eletrônico Voto: 1457/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: RÉU PRESO. INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 311 DO CP. INDÍCIOS DE QUE O CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL DE IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR FOI PRATICADO COM A FINALIDADE ESPECÍFICA DE FACILITAR O CRIME DE CONTRABANDO, O QUE JUSTIFICA, AO MENOS POR ORA, A CONTINUIDADE DA APURAÇÃO NA ESFERA FEDERAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 122 DO STJ. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado em razão da prisão em flagrante de JOSSEMAR B., no dia 05/02/2024, em Guaraniáçu/PR, oportunidade em que foi surpreendido transportando grande quantidade de cigarros eletrônicos e acessórios para cigarro eletrônico (3.634 unidades) em um veículo Toyota/Hilux. 2. O MPF ofereceu denúncia pela prática do crime de contrabando, previsto no art. 334-A, caput, do Código Penal. 3. Sobreveio laudo pericial referente ao veículo conduzido pelo denunciado e apreendido na oportunidade, no qual os peritos concluíram que a numeração do motor foi adulterada, o que pode configurar a conduta prevista no art. 311 do Código Penal. 4. O Procurador da República oficiante solicitou, via judicial, o declínio de competência em relação ao crime do art. 311 do Código Penal, ao argumento de que: 'o crime de adulteração de sinal de identificação de veículo automotor não atrai a competência da Justiça Federal, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Ademais, no caso, apesar da descoberta dos crimes no mesmo contexto fático, não se vislumbra a existência de qualquer das modalidades de conexão previstas no art. 76 do CPP, pois não é possível estabelecer um vínculo entre as condutas verificadas, tratando-se, a rigor, de delitos autônomos.' 5. Discordância do Juízo Federal e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais. 6. Presença, na hipótese, de indícios de que o crime de adulteração de sinal de identificação de veículo automotor foi praticado com a finalidade específica de facilitar o crime de contrabando, o que justifica, ao menos por ora, a continuidade da apuração na esfera federal, nos termos da Súmula 122 do STJ. 7. Como bem ressaltou o magistrado, 'considerando que o crime de alteração de sinal de identificação de veículo automotor foi um meio de facilitação ao crime de contrabando, não se pode negar que, mesmo sendo inicialmente de competência da esfera estadual, atinge direta e indiretamente bens protegidos da União, como a saúde pública, ofensa ao erário e ao sistema tributário, além de provocar influência potencial na política econômica e nas atividades comerciais internas do país. Assim, mesmo se for desconsiderada a existência de conexão, tema que será abordado no item seguinte, entendo que o crime de alteração de sinal de identificação de veículo automotor, quando praticado finalisticamente para facilitar o crime de contrabando, ofendem interesse da União e atrai, por consequência, a competência deste Juízo Federal'. O delito previsto no artigo 311 do CP, no caso em apreço, aparentemente foi praticado de forma a facilitar ou viabilizar a internalização de mercadorias ilícitas (cigarros eletrônicos contrabandeados), causando prejuízo ao serviço aduaneiro da União. Há, portanto, incidência direta da conexão prevista no artigo 76, II, do Código de Processo Penal, visto que tal crime foi deliberadamente praticado para facilitar o crime de contrabando, considerando que o veículo transportador foi apreendido carregado com grande quantidade de cigarros eletrônicos de origem estrangeira.'. 8. Declínio prematuro. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao membro do MPF oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado 03 do Conselho Institucional do MPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

103. Expediente: JF/SP-5005976-90.2022.4.03.6181-IP - Eletrônico Voto: 1278/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado inicialmente em âmbito estadual com o fim de apurar a prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006), supostamente cometidos por SULAIMAN A. e ELENITO S.. Após manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo, acolhida pelo juízo estadual, apontando a participação dos ora investigados em atos de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico transnacional, os autos foram remetidos à Justiça Federal. O membro do MPF oficiante, todavia, requereu ao Juízo Federal que fosse suscitado conflito negativo de competência, com a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que: 'In casu, não há comprovação da transnacionalidade'. Decisão de magistrada federal, concordando com a remessa dos autos à Justiça Estadual no que diz respeito a ELENITO S. e reconhecendo competência do juízo federal para o processo e julgamento do feito em relação ao investigado SULAIMAN. Remessa dos autos à 2ª CCR. Existência de elementos indicativos de transnacionalidade na conduta de SULAIMAN, conforme observado pela Juíza Federal: 'o presente inquérito policial investiga a participação, em tese, de SULAIMAN A' e ELENITO S' nos supostos atos de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico transnacional atribuídos a Lucas e Michel, bem como aos demais réus na ação penal nº 5002939-26.2020.4.03.6181. Corrobora tal entendimento o seguinte relato da autoridade policial civil no relatório inicial de investigação: 'O responsável pela logística no Brasil é a pessoa que eles chamam RABICHE, identificado como SULAIMAN A', enquanto que no exterior é o tal de PRINCE. Os destinos das drogas embarcadas pela quadrilha aqui em nosso país é a cidade de LAGOS, na Nigéria, e o porto de ANTUÉRPIA, na Bélgica'. Assim, de acordo com a Polícia Civil, SULAIMAN seria, em tese, o fornecedor das substâncias entorpecentes, estando responsável, ainda, pelo contato com traficantes estrangeiros, pela retirada da droga nos destinos e, também, por seu recebimento e pagamento. Em razão do exposto, vislumbro, ao menos em relação a SULAIMAN, hipótese criminal de competência da Justiça Federal, consubstanciada na prática, em tese, dos supostos crimes de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico transnacional, na forma dos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006'. Em contraposição, observo que é apontada em desfavor de ELENITO, então identificado como BAHIA, apenas a suposta entrega de 5 (cinco) quilos de cocaína para um cliente a pedido de Lucas, num supermercado em Santos/SP, o que configuraria, ao menos em tese, a prática de tráfico interno de drogas, que não atrai a competência da Justiça Federal'. Atribuição do MPF em relação ao investigado SULAIMAN. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do MPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

104. Expediente: JF-SAN-5006546-79.2023.4.03.6104-PICMP - Eletrônico Voto: 1293/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS ORIUNDA DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP. OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO EM DESACORDO COM AS NORMATIVAS LEGAIS. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM

DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO. POSSÍVEIS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 299 E 334 DO CP. EMPRESA INVESTIGADA SEDIADA EM PINDAMONHANGABA/SP (MUNICÍPIO NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA PRM-TAUBATÉ/SP). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 95 DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Inquérito Policial instaurado a partir de Representação Fiscal Para Fins Penais, oriunda da Alfândega do Porto de Santos/SP, a qual informa que os responsáveis legais da empresa CAEA D., com sede em Pindamonhangaba/SP, realizaram operação de importação em desacordo com as normativas legais. Consta que os investigados, em tese, inseriram dados falsos em declarações de importação, referentes à mercadoria transportada no interior de contêiner, em nome e benefício de terceiros, ante a ausência de recursos próprios para operação; fatos que configuram, em tese, a prática dos crimes previstos nos arts. 299 e 334 do Código Penal. 2. O membro do MPF oficiente na PRM-Santos/SP se manifestou pelo declínio de competência para a subseção judiciária do domicílio da investigada, aduzindo, em síntese, a conveniência para a instrução processual. 3. Discordância do Juiz da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, nos seguintes termos: 'com fundamento no artigo 70 do CPP, que determina que a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, e considerando ainda que o uso de documento ideologicamente falso foi verificado durante o processo de despacho aduaneiro realizado perante o Porto de Santos/SP, considero imprecidentes as razões expendidas pelo eminente Procurador da República.' 4. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise e deliberação, aplicando analogicamente o art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. De acordo com a Súmula nº 151 do STJ, 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. Nessa linha, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual 'a atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime'. Assim, o lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I); e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). 6. De outra parte, tais regras processuais de definição da competência territorial devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais (os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório). Por esta razão, a 2ª CCR houve por bem reverter seus posicionamentos em relação ao tema. 7. No caso, embora o uso de documento ideologicamente falso tenha sido verificado durante o processo de despacho aduaneiro realizado perante o Porto de Santos/SP, a conduta delituosa se reveste de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência territorial para o processar e julgar o feito. 8. Se a fixação da competência se der com base na Súmula nº 151 do STJ e no Enunciado 54 da 2ª CCR, os atos instrutórios da eventual ação penal 'se não todos, mas a maior parte deles' terão de ser deprecados ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, porque é sob sua jurisdição que se encontra o domicílio da empresa investigada; e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem sob os auspícios do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP. 9. Portanto, diante das peculiaridades do caso concreto, o domicílio ou a residência dos investigados e não o lugar da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da competência. A medida prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários, encontrando amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 10. Cumpre observar que a hipótese em exame é diversa daquelas verificadas nos precedentes (dos anos de 1994 e 1995) que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ (em fevereiro de 1996). Explica-se: os precedentes referem-se à situação em que os investigados são conhecidos como "camelôs". Portanto, embora diversa a situação fática, a finalidade da Súmula nº 151 do STJ é a mesma, ou seja, facilitar o trâmite processual, a coleta de provas e a defesa dos acusados. 11. Ainda, o Enunciado nº 95 da 2ª CCR dispõe que "É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiente no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ." 12. Cabe destacar, por fim, que a modalidade de entrega das mercadorias descrita na representação fiscal para fins penais (contêiner transportado por navio) já indica que importação se deu por comércio eletrônico, afastando, assim, a incidência do Enunciado nº 54 da 2ª CCR, que trata de apreensão de mercadorias em posse do transportador (presencial). 13. Precedentes da 2ª CCR: Procedimento 1.22.000.001642/2020-65, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020; Procedimento 1.14.000.000785/2020-21, 774ª Sessão de Revisão, de 29/06/2020; Procedimento JF-SAN-5007042-45.2022.4.03.6104-PICMP, 879ª Sessão de Revisão, de 27/03/2023, todos julgados por unanimidade. 14. Fixação da atribuição da Procuradoria da República em Taubaté/SP (Procuradoria que abrange o município de Pindamonhangaba/SP), para prosseguir nas investigações. 15. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

105.Expediente: JF/CE-0815735-42.2022.4.05.8100-INQ - Eletrônico Voto: 1246/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis crimes descritos no art. 171, §3º, e art. 304, ambos do CP. O noticiante informa que houve a abertura de conta bancária em seu nome na Caixa Econômica Federal 'CEF', mediante documentos falsos. Além disso, afirma que o pagamento de seu benefício do INSS teria sido transferido/vinculado à conta questionada, além de noticiar empréstimos e outras operações supostamente fraudulentas. Oficiada acerca dos fatos, a CEF informou que i) a abertura da conta poupança se deu no Correspondente CAIXA AQUI VALE ALBINO COM IND SERV LTDA; ii) a contratação do consignado foi realizada na agência de Cascavel Ceará, pela empregada Aline O.; iii) as imagens referentes ao ambiente no qual foram realizadas as transações de saque após a concessão do empréstimo, não estão mais disponíveis, haja vista o tempo transcorrido. A Procuradora da República oficiente promoveu o arquivamento do feito 'em razão da não identificação da autoria da conduta delituosa investigada, não sendo vislumbradas outras providências a serem adotadas na situação'. Consta dos autos manifestação do Juízo da 11ª Vara Federal do Estado do Ceará no sentido de que não foram esgotadas as diligências possíveis para elucidação dos fatos que motivaram a instauração do inquérito. Segundo o magistrado: 'Conforme documentação encaminhada pela Caixa Econômica Federal' a abertura de conta e solicitação de empréstimo em nome do Sr. Francisco d' se deram junto ao correspondente CAIXA AQUI VALE ALBINO COM. IND. SERV. LTDA', em Cascavel/CE, mediante a apresentação de documentos, dentre os quais comprovante de endereço consistente em conta da ENEL em nome da vítima, com indicação de domicílio na 'Rua Raimundo P', Beberibe/CE', enquanto que a vítima, em seu termos de declarações prestadas na Polícia Federal, informou residir Av. Cesar C', Fortaleza/CE. Dessa forma, em princípio seria plausível a possibilidade de realizar diligência junto Correspondente Caixa Aqui referido na documentação apresentada pela CEF', acerca dos procedimentos realizados por ocasião da abertura da conta e liberação do empréstimo objetos deste IPL, acerca da aferição da autenticidade dos documentos apresentados, notadamente do comprovante de endereço'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Tendo em vista a pendência de diligência investigatória razoavelmente exigível (acima mencionada), capaz de modificar o panorama probatório atual. Entende-se, por ora, como prematuro o presente arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for

o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se à Procuradora da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requiera a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

106. Expediente: JF-PIR-5000279-76.2023.4.03.6109-INQ - Eletrônico Voto: 1333/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - PIRACICABA/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE AMEAÇA, PREVISTO NO ARTIGO 147, CAPUT, DO CP, EM DESFAVOR DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL FORMULADA. MATERIALIDADE DELITIVA EVIDENCIADA. INDÍCIOS VEEMENTES DE AUTORIA DELITIVA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado, com vistas a apurar a ocorrência do crime de ameaça, consubstanciado em um vídeo propalado na rede social Twitter, contendo ameaças proferidas pela pessoa identificada como sendo EDSON A. L., em desfavor do ministro Alexandre de Moraes, nos seguintes termos: "Mexer no meu Whatsapp. Então fique sabendo o seguinte: você como advogado, você é ruim e eu vou pedir para o playboy, para o 'Marcola', mandar você embora, porque vocês tiraram rapidamente o Lula da cadeia e o 'Marcola' está tirando mais de 30 anos e não existe prisão perpétua, tá bom? É ó, eu não votei em você, você não é concursado... E se for mandar prender, pode prender. Eu também tenho advogado. Não importa que você é o ditador, eu vou pra cima de você também. Vai prender? Prende logo. Você acha que eu tenho medo de tirar cadeia, rapaz? É na cadeia que eu faço revolução! Seu vagabundo! Nazista!" 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento conforme os seguintes fundamentos: (I) analisando os autos, no vídeo encaminhado, o investigado profere ofensas a pessoa indeterminada. Não é citado o nome do Ministro no vídeo em nenhum momento. Porém, devido à montagem efetivada (com a foto do Ministro), pôde-se deduzir que as falas se dirigiam a ele; (II) não há evidências de que a montagem tenha sido feita pelo investigado, ou que as falas tenham se direcionado ao Ministro. Verificou-se que o vídeo foi divulgado por diferentes fontes, por meio das redes sociais, não sendo possível atribuir a montagem ao investigado, nem mesmo que ele que tenha compartilhado o vídeo. Logo, não há como se precisar que as palavras se dirigiram ao Ministro, visto que não há identificação da vítima das supostas ameaças proferidas pelo investigado no vídeo original; (III) não há como se concluir, com precisão, que as palavras proferidas são destinadas ao Ministro no vídeo original; (IV) em contraste com os elementos colhidos no Inquérito Policial, não restou demonstrado que a ameaça tenha sido direcionada ao Ministro, com a intenção de causá-lo temor, visto que as palavras não foram diretamente direcionadas a sua pessoa. Não se pode concluir, também, que a montagem tenha sido feita pelo investigado. 3. O Juiz Federal discordou do MPF, entendendo por verossímil que as ameaças tenham sido dirigidas ao Ministro Alexandre de Moraes, sobretudo ante o teor das palavras proferidas. 4. Autos remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins revisionais. 5. Com efeito, de acordo com Rogério Greco I: 'O art. 147 do Código Penal aponta os meios pelos quais o autor pode levar a efeito o delito de ameaça. Segundo o diploma repressivo, a ameaça pode ser praticada por meio de palavras, escritos ou gestos. Como regra, o delito de ameaça é mais comumente praticado por meio de palavras. O autor, por exemplo, diz à vítima que irá matá-la quando ela menos esperar. Entretanto, também não é incomum a ameaça feita por escritos, a exemplo de cartas ou mesmo bilhetes que prenunciam um mal injusto que recairá sobre a vítima. Da mesma forma, o gesto traz com ele o recado necessário para que a vítima entenda o que lhe está sendo prometido. Assim, aquele que, olhando para a vítima, passa a mão no pescoço, dando-lhe a ideia de que será degolada, consegue, com esse comportamento, transmitir a mensagem de morte.' Ressalta o sobredito autor que, não tendo o legislador condições de catalogar todos os meios possíveis ao cometimento do delito de ameaça, o art. 147 do CP determinou que fosse realizada uma interpretação analógica, ou seja, após apontar alguns meios pelos quais poderia ser cometido o delito (palavra, escrito ou gesto), a lei trouxe uma fórmula genérica: ou qualquer outro meio simbólico. 6. No caso vertente, tem-se que o arquivamento no atual estágio da persecução criminal seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, ou frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva, ou ainda a inexistência de crime, sem o que se impõe a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes. 7. Com efeito, em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pela Procuradora da República oficiante, entendo que o arquivamento se mostra prematuro, pairando, desta feita, a necessidade de aprofundamento das investigações, sobretudo porque os elementos de convicção dispostos nos autos, a priori, em tese, especificam a ocorrência do crime em referência e trazem indícios veementes de autoria delitiva. 8. Sendo este o panorama probatório coligido nos autos, verifica-se, ao menos em um juízo de prelibação, um predomínio de razões positivas, decorridas do próprio teor do vídeo gravado pelo investigado, de que as palavras de ameaça tenham sido de fato direcionadas ao ministro Alexandre de Moraes, ao revés de dirigidas ao atual Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva ou ao Jornalista Reinaldo Azevedo, conforme relatado por EDSON em seu depoimento policial. 9. Dessa forma, diante da gravidade das ameaças, havendo indícios de autoria e materialidade delitivas, o arquivamento dos autos no presente momento mostra-se prematuro, mormente a se considerar a necessidade de aprofundar as investigações, com o intuito de esclarecer como se deram os fatos e desvendar seus reais objetivos. 10. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requiera a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

107. Expediente: JF/PR/CAS-5000189-35.2024.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 1346/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. SOMA DOS TRIBUTOS ILUDIDOS PELA CONTRIBUINTE NO PERÍODO DE 5 ANOS (LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO TODAS AS APREENSÕES) QUE TOTALIZA VALOR SUPERIOR A R\$ 20.000,00. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Suposto crime de descaminho. No dia 18/04/2023, agentes da Receita Federal, durante fiscalização realizada na cidade de Cascavel/PR, apreenderam, em poder da investigada, diversas mercadorias de origem estrangeira, sem comprovação da regularidade da importação. O valor total das mercadorias apreendidas foi de R\$ 22.775,83, ao passo que o valor estimado dos tributos devidos somou a quantia de R\$ 8.911,25. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, fundamentando sua manifestação pelo princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal quanto à tese em referência. 4. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2ª CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de

R\$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte 'levando em consideração todas as apreensões' totalizar valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. No caso em análise, tem-se que o total de tributos iludidos, decorridos de condutas delitivas da mesma natureza, praticadas reiteradamente pela investigada nos últimos cinco anos, incluídos os relativos à apreensão em análise, totalizam valor superior a R\$ 20.000,00, o que torna incabível a aplicação do princípio da bagatela, não se olvidando ainda que os elementos indicam que a importação possui intuito comercial. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento de outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da ora investigada pela prática do crime de descaminho.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

108. Expediente: JF/PR/CAS-5000459-59.2024.4.04.7005-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 1273/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. SOMA DOS TRIBUTOS ILUDIDOS PELOS CONTRIBUINTES ADEMAR E SANDRA NO PERÍODO DE 5 ANOS (LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO TODAS AS APREENSÕES) QUE TOTALIZA VALOR SUPERIOR A R\$ 20.000,00. REITERAÇÃO DELITIVA COM RELAÇÃO À CONTRIBUINTE GABRIELA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Suposto crime de descaminho. No dia 4 de setembro de 2023, por volta das 12h30min., durante operação fiscalizatória realizada em Lindoeste/PR, agentes da Receita Federal do Brasil abordaram os investigados ADEMAR T. D. S., SANDRA T. D. S. e GABRIELA G. A., em um veículo, apreendendo, em poder destes, diversas mercadorias de origem estrangeira, sem comprovação da regularidade da importação. O valor total das mercadorias apreendidas foi de R\$ 28.925,04, ao passo que o valor estimado dos tributos devidos somou a quantia de R\$ 9.583,15. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, fundamentando sua manifestação pelo princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal com relação aos investigados ADEMAR e SANDRA, em razão de ambos apresentarem histórico de evasão fiscal em procedimentos administrativos em patamar superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) nos últimos cinco anos. 4. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2ª CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte 'levando em consideração todas as apreensões' totalizar valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. No caso em análise, com relação aos investigados ADEMAR e SANDRA, tem-se que o total de tributos iludidos, decorridos de condutas delitivas da mesma natureza, praticadas reiteradamente por ambos nos últimos cinco anos, incluídos os relativos à apreensão em análise, totalizam valor superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que torna incabível a aplicação do princípio em questão, não se olvidando ainda que os elementos indicam que a importação possui intuito comercial. 9. Quanto à investigada GABRIELA, conforme disposto nos autos e nas informações constantes no sistema COMPROT, consta em desfavor desta autuada outros 02 (dois) procedimentos administrativos anteriores instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação, também pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional, o que também obsta a aplicação dos postulados da bagatela, em razão da situação de reiteração delitiva. 10. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 11. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento de outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora investigado pela prática do crime de descaminho.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

109. Expediente: JF/PR/CAS-5002059-18.2024.4.04.7005-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 1345/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. SOMA DOS TRIBUTOS ILUDIDOS PELO CONTRIBUINTE NO PERÍODO DE 5 ANOS (LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO TODAS AS APREENSÕES) QUE TOTALIZA VALOR SUPERIOR A R\$ 20.000,00. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Suposto crime de descaminho. No dia 01/06/2023, policiais federais abordaram o investigado no aeroporto de Cascavel/PR, apreendendo, em poder deste, diversas mercadorias de origem estrangeira, sem comprovação da regularidade da importação. O valor total das mercadorias apreendidas foi de R\$ 49.007,55, ao passo que o valor estimado dos tributos devidos somou a quantia de R\$ 14.569,69. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, fundamentando sua manifestação pelo princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal quanto à tese em referência. 4. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2ª CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (e.g.,

JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. No caso em análise, tem-se que o total de tributos iludidos, decorridos de condutas delitivas da mesma natureza, praticadas reiteradamente pelo investigado nos últimos cinco anos, incluídos os relativos à apreensão em análise, totalizam valor superior a R\$ 20.000,00, o que torna incabível a aplicação do princípio da bagatela, não se olvidando ainda que os elementos indicam que a importação possui intuito comercial. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento de outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora investigado pela prática do crime de descaminho.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

110.Expediente:JF/PR/CAS-5009028-83.2023.4.04.7005-APN - EletrônicoVoto: 1282/2024Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS PARA FINS COMERCIAIS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC 75/1993). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 106/2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar supostos crimes de descaminho e contrabando. Durante vistoria no veículo (ônibus) conduzido por JHONATAN A. F. D. S. K. Foram apreendidas diversas mercadorias sem documentação comprobatória de sua regular introdução no país, dentre as quais 85 (oitenta e cinco) cigarros eletrônicos. Os tributos federais iludidos foram estimados em R\$ 132.159,33. 2. O Procurador da República oficiante ofereceu denúncia em desfavor de JHONATAN com relação ao delito de descaminho e promoveu o arquivamento quanto ao crime de contrabando, entendendo pela possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. 3. O Juiz Federal, por sua vez, após o recebimento da exordial acusatória, discordou quanto ao arquivamento do crime de contrabando de cigarros eletrônicos, fundamentando seu entendimento com base em precedentes do STJ, na Resolução nº 46/2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ' ANVISA e no Enunciado 106 da 2ªCCR. 4. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993). 5. Em relação ao crime de contrabando de cigarros eletrônicos (mercadorias de importação proibida pelo art. 1º da Resolução da Diretoria Colegiada ' RDC nº 46, de 28 de agosto de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ' ANVISA), com evidente destinação comercial, este Colegiado possui atualmente entendimento no sentido de que não é cabível a aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: JF/PR/CAS-5006952-23.2022.4.04.7005-RPCR, Sessão de Revisão 860, de 10/10/2022, JFCE-0800187-47.2022.4.05.8109-PETCRIM, Sessão de Revisão 845, de 02/05/2022; 1.25.000.003709/2021-75, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021; e JF/PR/CAS-5003113-92.2019.4.04.7005, Sessão de Revisão 750, de 23/09/2019; todos por unanimidade. 6. Ademais, dispõe o Enunciado nº 106/2ª CCR: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso.' 7. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

111.Expediente:JF/PR/CAS-5011385-36.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 1204/2024Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. SOMA DOS TRIBUTOS ILUDIDOS PELO CONTRIBUINTE ' LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO TODAS AS APREENSÕES NOS ÚLTIMOS 5 ANOS ' QUE TOTALIZA VALOR SUPERIOR A R\$ 20.000,00. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a ocorrência do crime de descaminho. Foram apreendidas com o investigado mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. Os tributos federais iludidos foram estimados em R\$ 873,67. Consta a informação de que o ora noticiado já foi autuado, nos últimos cinco anos, outras 08 vezes pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional, sendo que o valor das mercadorias apreendidas, nessas outras oportunidades, soma um total de R\$ 41.193,35. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. 3. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). 4. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 5. A atual composição da 2ª CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 6. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 7. Assim, considerando (i) o Enunciado 49/2ª CCR, (ii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos cinco anos; (iii) que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões nos últimos 5 anos ' totaliza valor superior a R\$ 20.000,00 e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela. 8. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 9. Registra-se, ainda, a

necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do noticiado pela prática do crime de descaminho.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

112. Expediente: JF/PR/CAS-5011900-71.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 1236/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DOS CRIMES DE IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS, CONTRABANDO E DESCAMINHO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO À SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 273, § 1º-B, I, E 334-A DO CP. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 334 DO CP, POSTO QUE O VALOR TOTAL DE TRIBUTOS ILUDIDOS 'LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO TODAS AS APREENSÕES EM NOME DO ORA INVESTIGADO NOS ÚLTIMOS 5 ANOS ' ULTRAPASSOU O LIMITE ADMITIDO DE R\$ 20.000,00. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar a possível ocorrência dos crimes de importação de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, contrabando e descaminho, tendo em vista a apreensão, no dia 22/03/2023, de produtos de procedência estrangeira, introduzidos em território nacional por via terrestre, sem documentação probatória de sua regular importação. 2. Os produtos apreendidos foram os seguintes: 6 vinhos, 3 balanças digitais, 24 brinquedos, 4 caixas acústicas, 10 maços de cigarro, 3 fones de ouvido, 10 perfumes e 1 medicamento (MINOXIDIL 5% ' pacote com 6 unidades de 60 ml). Os itens foram avaliados em R\$ 6.296,31 (U\$ 1.200,58) e os tributos federais sonegados (II + IPI) somaram R\$ 3.098,39. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. 4. Discordância do Juízo Federal no tocante ao crime de descaminho, alegando que, no caso, 'a soma dos tributos federais evadidos em vários processos administrativos ultrapassam o valor de R\$ 20.000,00, na esfera fiscal (evento 6, OFIC1). Observa-se, assim, que o valor global dos tributos supera os parâmetros que permitem a aplicação do princípio da insignificância'. 5. Encaminhamento dos autos a esta 2ª CCR/MPF, para o exercício de sua atribuição revisional. 6. Inicialmente, aplica-se excepcionalmente o princípio da insignificância em relação à apreensão de uma unidade de medicamento MINOXIDIL 5%, posto que a ínfima quantidade apreendida no presente caso demonstra que a substância foi importada para uso pessoal do investigado, não colocando em risco a saúde pública. 7. Quanto à apreensão de 10 maços de cigarro, aplica-se o Enunciado 90 deste Colegiado, que assim estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquam ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 8. Homologação do arquivamento quanto à suposta prática dos crimes descritos nos arts. 273, § 1º-B, I, e 334-A do CP. 9. Contudo, em relação ao possível crime de descaminho, verifica-se que o valor total de tributos iludidos 'levando em consideração todas as apreensões em nome do ora investigado nos últimos 5 anos ' ultrapassou o limite admitido de R\$ 20.000,00, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância, nos termos do Enunciado 49/2a CCR. 10. Não homologação do arquivamento quanto ao crime do art. 334 do CP e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se à Procuradora da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 11. Assinale-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que porventura venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática de crimes de fronteira.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

113. Expediente: JF/PR/CAS-5012916-60.2023.4.04.7005-APN - EletrônicoVoto: 1205/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. SOMA DOS TRIBUTOS ILUDIDOS PELO CONTRIBUINTE 'LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO TODAS AS APREENSÕES NOS ÚLTIMOS 5 ANOS ' QUE TOTALIZA VALOR SUPERIOR A R\$ 20.000,00. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a ocorrência do crime de descaminho. Foram apreendidas com o investigado mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. Os tributos federais iludidos foram estimados em R\$ 11.281,51. Consta a informação de que o ora noticiado já foi autuado, nos últimos cinco anos, outras 03 vezes pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional, sendo que o valor das mercadorias apreendidas, nessas outras oportunidades, soma um total de R\$ 315.527,34. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. 3. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). 4. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 5. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 6. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte 'levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 7. Assim, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos cinco anos; (iii) que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte 'levando em consideração todas as apreensões nos últimos 5 anos ' totaliza valor superior a R\$ 20.000,00 e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela. 8. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 9. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do noticiado pela prática do crime de descaminho.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

114.Expediente:JF/PR/CUR-5001920-81.2024.4.04.7000-PIMP - EletrônicoVoto: 1433/2024Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO. O VALOR TOTAL DE TRIBUTOS ILUDIDOS NOS ÚLTIMOS 5 ANOS ULTRAPASSOU O LIMITE ADMITIDO DE R\$ 20.000,00. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar a possível ocorrência do crime de descaminho, tendo em vista a apreensão, no dia 05/08/2023, de produtos de procedência estrangeira (bebidas alcoólicas), introduzidos em território nacional por via terrestre, sem documentação probatória de sua regular importação. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 3.598,98 (U\$ 740,40) e os tributos federais sonogados (II + IPI) somaram R\$ 1.469,75. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juízo Federal, alegando que, 'pelos documentos contidos nos autos o montante de tributos evadidos atribuídos ao indiciado supera R\$20.000,00, razão pela qual entendo não ser possível a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso'. 4. Encaminhamento dos autos a esta 2ª CCR/MPF, para o exercício de sua atribuição revisional. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. No caso, verifica-se que o valor total de tributos iludidos 'levando em consideração todas as apreensões em nome do ora investigado nos últimos 5 anos (contados da data dos fatos ora investigados)' ultrapassou o limite admitido de R\$ 20.000,00, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância, nos termos do referido Enunciado 49. 7. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se à Procuradora da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 8. Assinale-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que porventura venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática de crimes de fronteira.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

115.Expediente:JF/SP-5009210-80.2022.4.03.6181-IP - EletrônicoVoto: 1232/2024Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DE 3 (TRÊS) PRENSAS PARA RECARGA DE MUNIÇÃO, PROVENIENTES DOS EUA, SEM A DEVIDA LICENÇA LEGAL. FATOS NARRADOS QUE CONFIGURAM POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO. REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apuração de possível crime de contrabando, haja vista a notícia de que o ora investigado importou, entre os meses de agosto e outubro de 2019, 3 (três) prensas para recarga de munição, provenientes dos EUA, sem a devida licença legal. Os produtos foram avaliados em R\$ 1.179,24. 2. Conforme perícia da Polícia Federal, 'O material examinado não é considerado acessório, parte, suprimento ou peça de arma de fogo. Está enquadrado em 'equipamento para recarga de munições e suas matrizes' conforme a Portaria nº 118-COLOG, de 4 de outubro de 2019'. 3. O membro do MPF promoveu o arquivamento, pelas seguintes razões: Com a superveniência do laudo pericial supradito, que atestou que os componentes importados por THYAGO não são considerados acessórios de arma de fogo, forçoso concluir-se pela atipicidade formal da conduta praticada pelo imputado. Isso porque, à luz do disposto literalmente no art. 18 do citado Codex, tal tipo penal apenas incrimina a importação de 'arma de fogo, acessório ou munição', sem autorização da autoridade competente. E, nesse diapasão, o aludido documento advindo de experts da PF assegura, com clareza técnica, que os itens importados pelo acusado - muito embora numa análise perfunctória pudessem ser confundidos com objetos violadores da norma incriminadora - não se enquadram na categoria de 'acessórios' de arma de fogo, mas apenas como 'equipamento para recarga de munições e suas matrizes', cuja importação não encontra tipicidade penal em qualquer crime previsto no ordenamento jurídico pátrio, cabendo a esferas outras (administrativa e militar, v.g.) a tratativa dos fatos em espeque. Sopesando-se, pois, o princípio da estrita legalidade do Direito Penal e a impossibilidade de interpretação por analogia in malam partem nesta seara do Direito, impõe-se reconhecer que os fatos apurados no presente caderno policial devem ser considerados atípicos. 4. Discordância do Juízo Federal e encaminhamento dos autos a esta 2ª CCR/MPF, para o exercício de sua atribuição revisional. 5. Como bem pontuou o magistrado: Assim, diante dos fatos apresentados, conclui-se que o material importado pelo réu não se enquadra como acessório de arma de fogo, embora seja controlado pelo Exército Brasileiro. Há clara infração administrativa, porém não se caracteriza o crime previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/2003. Por outro lado, os fatos configuram em tese o crime previsto no artigo 334-A, §1º, inciso II do Código Penal (contrabando), que penaliza a importação de mercadorias proibidas, na modalidade importação clandestina: (...) Tendo em vista que os demais produtos controlados pelo Exército não podem ser importados, exportados ou comercializados sem autorização do órgão público, na hipótese de a importação ou exportação ocorrer de forma clandestina, incidiria o tipo penal do artigo 334-A do CP. No caso, após obter a licença de importação correspondente junto ao Exército, o importador deve instaurar procedimento no sistema SISCOMEX para declarar a importação e apresentar a documentação adequada (licença, fatura etc). Esse é o procedimento geral para importação de produtos controlados pela autoridade administrativa. Conforme se verifica dos autos, o auto de infração lavrado pela Receita Federal do Brasil indica que os produtos importados não foram corretamente descritos nos documentos fiscais correspondentes. Nas três remessas, o objeto declarado não corresponde ao objeto efetivamente importado, tendo sido identificado após inspeção, conforme relatado no auto de infração (Id 268424839, p. 21). Conforme esclarecido acima, as prensas para recarga de munição constituem produto controlado pelo Exército nos termos do Decreto nº 10.030/2019 e da Portaria COLOG n. 118/2019 (item 9 - outros produtos, item 9.1.0080). Assim sendo, em tese teria ocorrido importação de produto controlado, sem autorização administrativa e pela via incorreta (remessa postal simples - regime tributário simplificado), e há indício de que a descrição das mercadorias estaria incorreta nos três casos. Ante o exposto, em tese é possível concluir pelo caráter clandestino da importação. Portanto, neste caso concreto há indício de eventual prática de contrabando (art. 334-A, par. 1º, II e par. 3º do CP), crime subsidiário ao tráfico de armas. (grifo nosso) 6. Os produtos apreendidos no caso concreto são controlados pelo Comando do Exército. Dessa forma, tais produtos necessitam de prévia autorização do Exército para serem importados, devendo se submeter a normas específicas que visam tutelar interesses que vão além do meramente arrecadatório, notadamente a segurança pública. A inexistência da autorização, legalmente prevista, caracteriza o crime de contrabando (art. 334-A do CPP). 7. Ademais, verifica-se que o investigado ostenta outros apontamentos criminais (ações penais, inquéritos policiais e notícias de fato) por fatos análogos, o que demonstra modo de agir reiterado, a afastar vetores de aplicação do princípio da insignificância. 8. Não homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

116.Expediente:JF-SVT-5003557-86.2023.4.03.6141-PICMP - EletrônicoVoto: 1292/2024Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO VICENTE/SP

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público Estadual, em que EDNA C. assume ter praticado fraudes envolvendo saques de FGTS de terceiros e relata a participação de outros envolvidos. Informa, também, que além dos golpes com FGTS, o grupo passou a atuar em fraudes a partir da rede social Instagram. Promoção de arquivamento pelo membro do MPF oficiante, nos seguintes termos: 'registra-se que o Ministério Público Estadual já está tratando das diligências necessárias para apuração do suposto golpe envolvendo a rede social Instagram. Era necessário que fossem fornecidos elementos e provas sobre os argumentos apresentados que tratam de fraudes em maquininhas do saque de FGTS de terceiros. Instada EDNA a descrever com mais detalhes os fatos contidos em sua manifestação e a apresentar elementos probatórios que tratam das fraudes em maquininhas do saque de FGTS praticadas, ficou-se em silêncio, inviabilizando qualquer aprofundamento investigativo. Veja-se que, se está de fato sendo processada pelos fatos, certamente sua linha de defesa será igual à da manifestação que inaugurou estes autos, o que ganhará contornos próprios a partir daqueles eventuais autos.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). No atual estágio da investigação, admitir-se-ia o arquivamento ante a ausência de elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitiva após esgotadas as diligências investigatórias, ou se demonstrada a ocorrência de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é a hipótese dos autos. Conforme observado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente: 'Ainda que não tenham sido juntadas outras provas dos fatos narrados, não se pode desconsiderar que a própria notificante assumiu a autoria dos supostos ilícitos, o que requer, ao menos, que se realize alguma diligência investigativa para apurar os fatos narrados, praticados, em tese, não só por EDNA, mas pelos terceiros citados. Vale dizer, arquivar o feito, havendo um documento de confissão de fatos ilícitos, sem promover qualquer investigação, revela-se demasiadamente prematuro.' Arquivamento prematuro. Não homologação. Devolução dos autos ao ofício originário para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

117.Expediente:JFRS/POA-5001427-32.2023.4.04.7100-INQ - EletrônicoVoto: 1142/2024Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ROUBO MAJORADO (CP, ART. 157, caput, e §2º, I, II, V). LAUDO DE PERÍCIA PAPIOSCÓPICA. IMPRESSÕES PAPILARES DO INVESTIGADO ENCONTRADAS NO LOCAL DO CRIME. ARQUIVAMENTO PREMATURO. POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES PARA ELUCIDÇÃO DOS FATOS. POSSIBILIDADE DE DEFLAGRAR AÇÃO PENAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o crime de roubo previsto no art. 157, caput, e §2, I, II, V do Código Penal, em razão do assalto ocorrido, em 01/11/2017, ao Carteiro dos Correios, no Município de Porto Alegre, quando realizava entrega de encomendas. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, ao fundamento que 'considerando a inexistência de outras provas que corroborem a conclusão do laudo pericial, e tendo em vista que não se vislumbram outras diligências que pudessem ser eficazes para tal fim ' o que é ainda mais evidente pelo decurso de cerca de 06 anos desde a data do fato -, o arquivamento dos autos é medida que se impõe'. 3. Discordância do magistrado, considerando que os fragmentos de impressões papilares encontrados no local do crime constituem elementos de provas que, na fase inicial do processo, possuem aptidão para ensejar uma denúncia. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP. 5. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de materialidade ou autoria delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. 6. No caso, assiste razão ao magistrado ao apontar que fragmentos papilares revelados no material arrecado são suficientes, na fase inicial do processo, para indicar a possível autoria da prática delitiva. Além disso, soma-se ao fato que investigado não apresentou justificativa para presença de suas impressões papilares no local do crime, utilizando-se de seu direito de permanecer em silêncio. 7. Arquivamento prematuro, haja vista a existência de indícios da participação de GETÚLIO S. O. na conduta delitiva que justifica a instrução processual. Não homologação. Devolução dos autos ao ofício originário para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o oferecimento de denúncia. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

118.Expediente:JF/PR/GUAI-5001176-16.2016.4.04.7017-IP - EletrônicoVoto: 675/2024Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO. DOLO NÃO EVIDENCIADO. DISCORDÂNCIA PELO JUÍZO FEDERAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO 30 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de crime de falsificação de selo ou sinal público (art. 296, §1º, do CP), supostamente praticado por Paulo. H. K., em razão do uso indevido de adesivo com brasão da Polícia Rodoviária Federal, no para-brisa do veículo. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sustentando ausência de dolo na utilização indevida de adesivo da Polícia Rodoviária Federal. De acordo com o membro do MPF: 'os elementos colhidos nos autos demonstram que Paulo H. K., trabalhador da zona rural, fora vítima de estelionato, não tendo dolo de usar falso adesivo da Polícia Rodoviária Federal. Em seu depoimento prestado perante a Autoridade Policial, revelou que havia adquirido o adesivo de uma pessoa que se identificou como Policial Rodoviário Federal, e que os valores arrecadados com a rifa seriam para contribuir com os trabalhos sociais da Polícia Rodoviária Federal. Ressalta-se, Paulo foi ludibriado por alguém que se passava por Policial Rodoviária Federal. Examinando o caso vertente, de fato, constata-se que não há justa causa para a persecutio criminis in judicio, razão pela qual se impõe o arquivamento do presente feito'. 3. Firmada a competência para processamento do feito, o Juízo Federal discordou da promoção de arquivamento. 4. Autos remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Observa-se do autos que o investigado foi ludibriado por alguém que se passava por Policial Rodoviário Federal, assim, assiste razão o membro do MPF oficiante ao alegar a ausência de dolo. 6. O Código Penal em seu artigo 18, parágrafo único, dispõe que: "Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente". 7. Conforme se depreende do depoimento o investigado, este trabalha na zona rural desenvolvendo atividade lavrador e, em data não precisa, um indivíduo compareceu a sua residência, identificando-se como policial e lhe vendeu uma rifa, para contribuição dos trabalhos sociais da PRF. Logo, resta evidente a ausência de elementos mínimos de dolo do investigado, uma vez que foi iludido, por pessoa não identificada, a utilizar indevidamente o selo da PRF falsificado. 8. Assim, não há elementos de prova suficientes a demonstrar o dolo necessário para a caracterização de crime. Aplicação da Orientação 30 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

119. Expediente: JF/PR/MGA-5001605-78.2023.4.04.7003-IP - Eletrônico Voto: 1107/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP) por EVERTON L., instrutor de armamento e tiro (IAT) credenciado pela Polícia Federal. Consta dos autos a suspeita de atuação do instrutor em desconformidade com a IN n. 111/2017-DG/PF (norma que rege os procedimentos de teste de capacitação técnica para o manuseio de arma de fogo) durante a análise dos requerimentos de registro de aquisição de arma de fogo de J. CARLOS e J. HENRIQUE, já que os respectivos laudos para comprovação de capacidade técnica emitido pelo IAT estavam sem assinatura dos avaliados ' fato que ensejou a aplicação da penalidade administrativa de descredenciamento. Promoção de arquivamento. Argumento, em síntese, de que: 'Não obstante, a análise do caso concreto evidencia que a potencial inserção de data incorreta no requerimento protocolado na Polícia Federal, bem como a ausência de assinatura dos avaliados nos requerimentos de aquisição de arma de fogo, não configuraram qualquer aptidão para lesar o bem jurídico tutelado pelo art. 299 do Código Penal brasileiro (fé pública). E isto porque as declarações prestadas pelos envolvidos indicam que (i) os testes práticos de J. CARLOS' e J. HENRIQUE' foram efetivamente realizados no Clube de Caça e Tiro de Pitanga/PR; e (ii) embora em horário diverso do agendado, o teste prático e teórico de tiro de ISAIAS R., requisito exigido para o registro do requerente como atirador esportivo, realmente foi realizado pelo IAT EVERTON no Clube de Caça e Tiro de Jandaia do Sul/PR. Além disso, por expressa previsão normativa, o crime de falsidade ideológica exige, para sua configuração, de forma simultânea, a realização de algum dos verbos nucleares associada ao elemento subjetivo específico do tipo, consistente em prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (art. 299 do Código Penal)' No presente caso, embora o aparente equívoco de horário constante no requerimento, bem como a ausência de assinatura dos avaliados, tenham ocasionado a instauração do presente Inquérito Policial, os elementos de informação coligidos nos autos afastam o elemento subjetivo necessário ao tipo previsto no art. 299 do CP, ante a ausência de demonstração acerca da intenção de prejudicar direitos, criar obrigações ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que não restou demonstrado o elemento subjetivo específico do tipo penal. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

120. Expediente: JF/PR/MGA-5005675-75.2022.4.04.7003-IP - Eletrônico Voto: 1108/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 171, §3º, do CP. Ora investigada que teria, no ano de 2020, sido beneficiada irregularmente com o pagamento de Auxílio Emergencial, em face de não atendimento a critérios de elegibilidade determinados, por possuir patrimônio incompatível com o benefício. Oficiada, a CAIXA informou o efetivo pagamento de duas parcelas de auxílio emergencial para a investigada, uma no mês de junho/20 e outra no mês de julho/20, no valor de R\$ 600,00 cada, após isso, o benefício foi cancelado por incompatibilidade de patrimônio e renda. Promoção de arquivamento. Argumento, em síntese, de que: 'Em que pese a investigada tenha admitido a ocorrência dos fatos investigados e esteja disposta a firmar o ANPP', salvo melhor juízo, não há indicações de que Sandra d' tivesse efetivo intento de fraudar o Programa Auxílio Emergencial do Governo Federal, eis que não apresentou informações falsas ou omissão de informações no seu requerimento, cujo extrato consta no evento 1' Cabe observar que até a data do requerimento apresentado por Sandra (anterior a setembro de 2020) não estava claro que o cidadão com patrimônio superior a R\$ 300.000,00 não teria direito ao benefício em questão nos autos, o que só veio a ocorrer com publicações posteriores ao requerimento sob investigação' Assim, embora comprovada a materialidade e autoria do crime, está ausente outro elemento fundamental para a caracterização do crime para Sandra d' ' o dolo, eis que ficou demonstrado que ela não possuía vontade de fraudar o programa governamental, não cabendo a responsabilização dela pelo delito em apuração nos autos.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

121. Expediente: JF-SCA-5002087-35.2022.4.03.6115-INQ - Eletrônico Voto: 1126/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO CARLOS/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de representação da Subseção da OAB em São Carlos para apuração de condutas que, em tese, poderiam ser subsumir aos delitos dos arts. 286, parágrafo único, e 359-L, do CP, em razão de manifestação em frente ao Tiro de Guerra do Município de São Carlos em que pessoas pediam intervenção federal inconformadas com o resultado da eleição presidencial. Promoção de arquivamento. Argumento, em síntese, de que: 'são atípicos os fatos narrados nas manifestações ocorridas na região após o resultado das eleições de outubro/2022, tendo em vista a ausência de elementos indiciários da prática de violência ou grave ameaça por parte dos manifestantes, bem como diante da inexistência de elementos indiciários mínimos da participação desses manifestantes nos fatos ocorridos em Brasília-DF no dia 08/01/2023'. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Grupos expressivos de manifestantes questionaram, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que, no presente caso, a Polícia Federal relatou que apenas uma pessoa foi identificada como tendo participado dos fatos ocorridos em Brasília/DF no dia 08/01/2023, JOSÉ E., o qual já está sendo processado/responsabilizados na esfera própria pelos órgãos competentes. Ademais, não há nos autos elementos mínimos de que os outros manifestantes ora representados tenham participado dos atos criminosos ocorridos em 08/01/2023 e o fato narrado, por si só, embora possa provocar

dissabor e indignação, não reúne elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

122. Expediente: JF/SP-5004706-31.2022.4.03.6181-IP - EletrônicoVoto: 1290/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar notícia-crime de possível prática do fato descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em decorrência do uso de documentos falsos para obtenção de financiamento de veículo automotor perante instituição financeira. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, observando: 'O relato formulado pela vítima, bem como as demais diligências realizadas pela Autoridade Policial, não permitiram identificar o agente fraudador do contrato de financiamento. Ademais, mesmo após todas as diligências realizadas pela Autoridade Policial, os elementos de informação constantes dos autos não permitem traçar eventuais linhas investigativas potencialmente frutíferas'. Consta dos autos manifestação do Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo no sentido de que não foram esgotadas as diligências possíveis para elucidação dos fatos que motivaram a instauração do inquérito. Segundo o magistrado: 'a autoridade policial mandou intimar pelos Correios o representante legal da empresa responsável pelo financiamento junto ao banco, porém não há nos autos qualquer documento comprobatório das diligências do serviço postal, não se sabendo se a pessoa destinatária chegou a receber a missiva. Assim, quer me parecer que seria necessária e indispensável a tentativa de intimação pessoal no endereço conhecido e, caso não seja atual ou verdadeiro, uma pesquisa mínima nos órgãos públicos que possam deter a informação do endereço da sede de uma pessoa jurídica, tal como a Junta Comercial, por exemplo'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em razão da grande quantidade de comunicações de fraudes em financiamentos de veículos e da baixa resolução dos procedimentos, esse tipo de delito foi inserido no Projeto Prometheus por meio da Portaria Conjunta nº 001/2020-COGERDIPOR/PF, de 01/04/2020, com o objetivo de otimizar as investigações. O Projeto Prometheus é resultado da constatação de que com a instauração de inquéritos para cada notícia-crime, sem um prévio trabalho de análise de dados e uma metodologia própria de enfrentamento a determinados tipos de delito, em breve, haverá uma enorme quantidade de investigações isoladas, em todo o país, com pouco ou nenhum resultado, além de sobrecarga de trabalho e a desnecessária abertura de inquéritos referentes ao mesmo tema, com desperdício de recursos humanos e materiais. Utilizado no trato de notícias-crimes em massa, o Projeto Prometheus tem como objetivo garantir que os esforços investigativos da Polícia Federal sejam direcionados para a realização de operações especiais de polícia judiciária, evitando a instauração de centenas ou de milhares de inquéritos policiais lastreados em fatos isolados. Nesse contexto, em que as diligências iniciais realizadas pela polícia não lograram identificar elementos mínimos indicativos da autoria do crime, verifica-se que o prosseguimento isolado da presente investigação é medida ineficaz e improdutiva que justifica o arquivamento. De acordo com o Enunciado nº 103/2ª CCR: 'Nos casos de crimes relacionados a investigações no âmbito do Projeto Prometheus, havendo remessa de informações para alimentar o banco de dados da Polícia Federal, é cabível o arquivamento de comunicações, notícias de fato ou procedimentos investigatórios criminais ou inquéritos policiais, os quais serão feitos na unidade, sem remessa à 2ª CCR, registrando-se apenas no Sistema Único, salvo nos casos de recurso.' Homologação do arquivamento, com a devida inclusão do feito nas bases do Projeto Prometheus.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

123. Expediente: JF/SP-5007236-08.2022.4.03.6181-IP - EletrônicoVoto: 1267/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Indivíduo não identificado teria se passado por Rosângela A. para obter financiamento de modo ilícito a fim de adquirir veículo automotor junto a uma loja de revenda. A Polícia Federal, após diligências iniciais, determinou o lançamento dos dados disponíveis no presente feito no sistema do Projeto Prometheus. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito, ao argumento de que: 'inexistem elementos no IPL capazes de identificar a possível autoria da fraude em questão, tendo em vista que não há indícios de quem teria de fato comparecido a K' Veículos Multimarcas Ltda. e firmado de modo fraudulento o contrato de financiamento em nome de Rosângela A'. Nesse ponto, importante destacar que o representante legal da empresa acima não respondeu à intimação da Polícia Federal, de modo que os elementos de informações constantes nos autos não permitem traçar eventuais linhas investigativas potencialmente frutíferas. É cediço, ainda, que casos como o presente, envolvendo o uso de documentos falsos em nome de terceiros, para a obtenção de financiamentos de veículos junto a instituições financeiras, são corriqueiros, assim como a quase absoluta ausência de elementos indiciários robustos a ajudarem na identificação da autoria. Por fim, deve-se considerar também o lapso temporal, uma vez que os fatos ocorreram em fevereiro de 2018, de modo que já decorreram mais de 5 (cinco) anos desde a data de sua ocorrência.' Consta dos autos manifestação do Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo no sentido de que não foram esgotadas as diligências possíveis para elucidação dos fatos que motivaram a instauração do inquérito. Segundo o magistrado: 'a autoridade policial expediu mandado de intimação para o responsável pela loja que intermediou o financiamento do veículo, certificando-se nos autos apenas o encaminhamento aos Correios. Não há qualquer demonstração da resposta dos Correios. Não há nenhuma outra diligência da autoridade policial a fim de encontrar o representante legal e tomar-lhe as devidas declarações. Também não identifiquei nenhuma diligência a fim de confirmar que a suposta vítima não tem qualquer relação com o delito. Logo, a conclusão de ausência de prova da autoria quer me parecer prematura.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em razão da grande quantidade de comunicações de fraudes em financiamentos de veículos e da baixa resolução dos procedimentos, esse tipo de delito foi inserido no Projeto Prometheus por meio da Portaria Conjunta nº 001/2020-COGERDIPOR/PF, de 01/04/2020, com o objetivo de otimizar as investigações. O Projeto Prometheus é resultado da constatação de que com a instauração de inquéritos para cada notícia-crime, sem um prévio trabalho de análise de dados e uma metodologia própria de enfrentamento a determinados tipos de delito, em breve, haverá uma enorme quantidade de investigações isoladas, em todo o país, com pouco ou nenhum resultado, além de sobrecarga de trabalho e a desnecessária abertura de inquéritos referentes ao mesmo tema, com desperdício de recursos humanos e materiais. Utilizado no trato de notícias-crimes em massa, o Projeto Prometheus tem como objetivo garantir que os esforços investigativos da Polícia Federal sejam direcionados para a realização de operações especiais de polícia judiciária, evitando a instauração de centenas ou de milhares de inquéritos policiais lastreados em fatos isolados. Nesse contexto, em que as diligências iniciais realizadas pela polícia não lograram identificar elementos mínimos indicativos da autoria do crime e com a devida inclusão nas bases do Projeto Prometheus, verifica-se que o prosseguimento isolado da presente investigação é medida ineficaz e improdutiva que justifica o arquivamento. Aplicação do Enunciado nº 103/2ª CCR: "Nos casos de crimes relacionados a investigações no âmbito do Projeto Prometheus, havendo remessa de informações para alimentar o banco de dados da Polícia Federal, é cabível o arquivamento de comunicações, notícias de fato ou procedimentos investigatórios criminais ou inquéritos policiais, os quais serão feitos na unidade, sem remessa à 2ª CCR, registrando-se apenas no Sistema Único, salvo nos casos de recurso." Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

124.Expediente:JF/SP-5007764-08.2023.4.03.6181-IP - EletrônicoVoto: 1289/2024Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Inquérito Policial instaurado para apurar notícia-crime de possível prática do fato descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em decorrência do uso de documentos falsos para obtenção de financiamento de veículo automotor perante instituição financeira. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, observando que: 'Esgotadas as diligências investigativas, não se logrou êxito em esclarecer quem teria se passado por REGINALDO e efetuado o financiamento em questão.' Consta dos autos manifestação do Juízo da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo no sentido de que não foram esgotadas as diligências possíveis para elucidação dos fatos que motivaram a instauração do inquérito. Segundo a magistrada: 'sequer foram realizadas perícias grafotécnicas com os materiais gráficos recolhidos por'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em razão da grande quantidade de comunicações de fraudes em financiamentos de veículos e da baixa resolução dos procedimentos, esse tipo de delito foi inserido no Projeto Prometheus por meio da Portaria Conjunta nº 001/2020-COGERDICOR/PF, de 01/04/2020, com o objetivo de otimizar as investigações. O Projeto Prometheus é resultado da constatação de que com a instauração de inquéritos para cada notícia-crime, sem um prévio trabalho de análise de dados e uma metodologia própria de enfrentamento a determinados tipos de delito, em breve, haverá uma enorme quantidade de investigações isoladas, em todo o país, com pouco ou nenhum resultado, além de sobrecarga de trabalho e a desnecessária abertura de inquéritos referentes ao mesmo tema, com desperdício de recursos humanos e materiais. Utilizado no trato de notícias-crimes em massa, o Projeto Prometheus tem como objetivo garantir que os esforços investigativos da Polícia Federal sejam direcionados para a realização de operações especiais de polícia judiciária, evitando a instauração de centenas ou de milhares de inquéritos policiais lastreados em fatos isolados. Nesse contexto, em que as diligências iniciais realizadas pela polícia não lograram identificar elementos mínimos indicativos da autoria do crime, verifica-se que o prosseguimento isolado da presente investigação é medida ineficaz e improdutiva que justifica o arquivamento. De acordo com o Enunciado nº 103/2ª CCR: 'Nos casos de crimes relacionados a investigações no âmbito do Projeto Prometheus, havendo remessa de informações para alimentar o banco de dados da Polícia Federal, é cabível o arquivamento de comunicações, notícias de fato ou procedimentos investigatórios criminais ou inquéritos policiais, os quais serão feitos na unidade, sem remessa à 2ª CCR, registrando-se apenas no Sistema Único, salvo nos casos de recurso.' Homologação do arquivamento, com a devida inclusão do feito nas bases do Projeto Prometheus.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

125.Expediente:JF/SP-5009066-72.2023.4.03.6181-PICMP - EletrônicoVoto: 1159/2024Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada para apurar possível irregularidade na manutenção do benefício assistencial em nome de JOSEPHINA F.. Segundo consta, o benefício de ampara social ao idoso foi concedido em 2002 na APF Água Rasa/SP, com data de início de pagamento em 30/07/2002. O pagamento foi considerado indevido no período de 29/08/2015 a 17/01/2021, em virtude da constatação de que pessoa da família da titular teria rendimentos que tornava a renda per capita do grupo familiar superior a 1/4 do salário-mínimo. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'No presente caso, não há qualquer notícia de que o benefício fora obtido com prestação de informações falsas ou qualquer tipo de expediente fraudulento. Inexistem indícios de que a titular tenha agido de má-fé. Se depois da concessão o benefício se tornou indevido pelo fato de que pessoas da família da titular passaram a ter emprego formal, a responsabilidade da situação é exclusiva do INSS, que deveria consultar a renda regularmente registrada de familiares da titular. Enfim, nada indica que JOSEPHINA F' tenha deliberadamente omitido informações do INSS para propiciar a continuidade do pagamento do benefício, não se justificando a abertura de investigação em seu desfavor.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Aplicação do Enunciado nº 77/2ª CCR: 'É cabível o arquivamento de procedimento investigatório em relação ao crime de estelionato em detrimento da União, cometido mediante o recebimento indevido de benefício assistencial, quando (a) não haja elementos que possam afastar a presunção de miserabilidade, ainda que a renda familiar per capita supere o limite legal ou (b) não houver comprovação de prestação de informações falsas no momento do requerimento do benefício.' Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

126.Expediente:JF-CPS-5000168-70.2024.4.03.6105-PICMP - EletrônicoVoto: 1347/2024Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada pela noticiante e encaminhada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, comunicando a suposta prática do crime de falsa perícia, previsto no artigo 342 do CP. Relato de que determinada perita judicial, nomeada no curso da ação ação previdenciária nº 5002662-10.2021.4.03.610, teria prestado informações inverídicas, faltando com a verdade e/ou omitindo fatos essenciais em laudo emitido, o que culminou na indução do juiz ao erro ao proferir a decisão de mérito na referida demanda judicial. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do presente feito, fundamentando sua manifestação nos seguintes termos: 'Analisados os autos, verifica-se que é caso de arquivamento do presente procedimento, uma vez que os elementos constantes do feito não evidenciam a prática de crime de falsa perícia que está tipificado no art 342 do Código Penal. Uma vez que a Notícia de Fato recebida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo evidencia mais o inconformismo da parte autora em face da improcedência de seus pedidos, proferida em sentença pelo Juízo competente, do que o crime de falsa perícia que está tipificado no artigo supramencionado. O que fica ainda mais manifesto, uma vez que o laudo pericial presente nos autos se mostra seguramente fundamentado em quesitos técnicos e científicos. Portanto, afastada a tipicidade dos fatos narrados nos autos, o arquivamento do feito é medida que se impõe'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

127.Expediente:JF-DF-1073855-09.2023.4.01.3400-RPCR - EletrônicoVoto: 1298/2024Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada a partir de representação criminal feita por servidora pública federal, professora do Instituto Federal de Brasília ' Campus Riacho Fundo/DF, em que relata suposto episódio de difamação ocorrido em 16/05/2023, quando a docente, ora

representante, teria sido alvo de diversas ofensas veiculadas na internet, em rede social e em grupo amplo de discentes e servidores do Instituto Federal de Brasília, pelo docente e então Diretor de Ensino, Pesquisa e Extensão da Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão (DREP), Edson de S. e pela docente Ana T.. Entre as supostas ofensas que recebeu, a representante destaca as seguintes mensagens publicadas no Instagram: 'Mentir ele não mentiu!'; 'Lembrando aqui que o Luiz D' saiu do Campus Samambaia por rejeição quando foi Diretor de lá e vc tbm saiu por rejeição do Campus do IF Goiânia!'; 'Acha que consegue enganar quem com esse discurso de que é periférica, que sofreu preconceito, logo vc, branca, rica, lira e privilegiada, Pfv né, Para de drama'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, observando, em síntese, que: 'O vídeo foi gravado pelo professor EDSON DE S' no dia seguinte a um debate que teve com a representante, ambos na condição de candidatos a um cargo eletivo na instituição federal. Portanto, os atos praticados por ele não ocorreram ' como ela quis fazer crer na representação ' no contexto de uma relação de subordinação administrativa, mas, sim, no curso de uma disputa eletiva entre eles (horizontalidade). Como se lê da degravação, o professor EDSON fez críticas à atuação dela nos anos recentes na instituição, na função coordenadora de curso, e contra-argumentou (defendeu-se) críticas que ela havia feito à gestão dele, no dia anterior. O mais 'grave' que ele foi falou a respeito dela foi acerca de um comportamento 'autoritário', fazendo-o, contudo, dentro de um contexto devidamente explicado e motivado, algo absolutamente legítimo dentro de um processo de disputa acadêmica ' naturalmente crítico e opinativo, naturalmente exigente de pessoas resilientes e de personalidade firme.' Recurso da representante contra a promoção de arquivamento. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que, após a análise da documentação juntada aos autos (a ata notarial da degravação do vídeo que conteria as ofensas; ata notarial de respostas que a representante recebeu via whatsapp de terceiras pessoas, em razão do ocorrido; boletim de ocorrência que a representante lavrou e prints de conversas de whatsapp em que terceiras pessoas se solidarizaram pelo episódio), não se verifica justa causa para a persecução penal pelo MPF. Embora os fatos, ocorridos no contexto de disputa de cargo eletivo na instituição federal, possam ter provocar dissabor e indignação à representante, não ultrapassaram a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

128.Expediente:JF-PB-0807155-77.2023.4.05.8200-PET - EletrônicoVoto: 1109/2024Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAIBA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 334-A, §1º, II, do CP, ou no art. 18, caput, da Lei nº 10.826/03, por JEAN D., decorrente da remessa postal irregular de mercadoria que contém produto controlado pelo Exército Brasileiro, sem o devido licenciamento. Em 06/08/2019, durante procedimento rotineiro de verificação de remessas postais, realizado pela Receita Federal, foi apreendido munição de arma de fogo, pacote com 4,9kg de projétil, no valor de R\$ 623,24. Promoção de arquivamento. Argumento, em síntese, de que: 'compulsando dos autos, verifica-se que a materialidade do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, §1º, II do Código Penal, bem como do crime de tráfico internacional de arma de fogo, previsto no artigo 18 da Lei 10.826/03, não ficou devidamente comprovada. Isso porque os atos de investigação não lograram êxito na produção de elementos mínimos de materialidade delitiva, ante a ausência de especificações técnicas do bem apreendido' Associado a isso, o Exército Brasileiro não realizou a averiguação in loco da mercadoria apreendida, não havendo, assim, fotografia, laudo, ou qualquer outro material que comprove a existência e/ou identificação da mercadoria apreendida nos correios. Ademais disso, as diligências investigativas também não conseguiram encontrar o autor do crime investigado. No Processo Administrativo instaurado pela Receita Federal, verifica-se que o destinatário final da mercadoria (JEAN D') foi revel, de maneira que não há notícias pertinentes acerca do investigado. Além disso, não foi possível a realização de sua oitiva, pois, conforme Informação Policial', ele encontra-se fora do país desde o dia 26/01/2023. Nesse contexto, considerando a ausência de uma linha investigativa potencialmente idônea, para fins de esclarecimento da autoria e da materialidade delitivas, não se vislumbra utilidade na continuidade da presente investigação.' Consta dos autos a seguinte manifestação do Juízo da 16ª Vara Federal da Paraíba: 'O documento de fl. 89 dá conta de que a mercadoria com a descrição 'fishing lead weights copper plated chumb pesca revestido com cobre' foi remetido em 04/04/2018 por Stefan S' (de Zurique, Suíça) para JEAN D' (João Pessoa/PB). Entretanto, na alfândega do aeroporto internacional do Rio de Janeiro teria sido detectado que a mercadoria não era os pesos para os anzóis de pesca, mas sim projétil de munição' O destinatário da encomenda foi declarado revel no processo administrativo fiscal por não ter apresentado defesa, de modo que foi aplicado a pena de perdimento à mercadoria objeto da apreensão' Além disto, JEAN D' não foi localizado nos endereços apurados na investigação' e, em consulta ao sistema STI WEB, verificou-se que ele se encontra fora do país desde 26/01/2023' Embora o MPF alegue ausência de materialidade delitiva, observa-se que a mercadoria apreendida encontra-se no Ceint (centro de tratamento internacional) dos Correios, situado no ambiente aeroportuário do Galeão/RJ, conforme Ofício nº No mencionado ofício, é dito que a mercadoria pode ser disponibilizada ou retirada pela autoridade policial. O fato do investigado ter saído do Brasil no início deste ano não impede a continuidade das investigações.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em que pese os argumentos apresentados pelo Juízo Federal, com razão o Procurador da República oficiante ao observar a inutilidade na continuidade da presente investigação, dada a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, uma vez que: 'o destinatário final da mercadoria (JEAN D') foi revel, de maneira que não há notícias pertinentes acerca do investigado. Além disso, não foi possível a realização de sua oitiva, pois, conforme Informação Policial', ele encontra-se fora do país desde o dia 26/01/2023.' Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

129.Expediente:JF/PR/GUAI-APN-5002186-51.2023.4.04.7017 - EletrônicoVoto: 1207/2024Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de descaminho. Foram apreendidas 451 mercadorias, classificadas em 3 tipos de itens (433 miras telescópicas, 17 aparelhos de choque e 1 urso de pelúcia) e avaliadas em R\$ 87.729,53, evidenciando intuito comercial. Constatou-se também distinção entre a declaração de conteúdo e os produtos encontrados no interior das caixas. A declaração de conteúdo datada de 23/06/2021 de forma inidônea indicava que a mercadoria seria monóculo reconicionado e consigna remessa por RUI L., com origem em Sete Quedas/MS, para o destinatário DOUGLAS L., em Curitiba/PR. O Procurador da República oficiante ofereceu denúncia em face de DOUGLAS L. (nos termos do art. 334, §1º, III e IV, do CP) e promoveu o arquivamento do inquérito em relação a RUI L. 'tanto pela aparente prática de descaminho quanto pela aparente confecção e uso de documento falso, com as ressalvas do art. 18 do CPP, uma vez que, conforme se infere da Declaração de Conteúdo (IPL, Evento1, f. 19), não houve oposição de sua assinatura. O argumento é ainda reforçado pela inexistência de outros indícios que apontem a participação do agente.' Em seu interrogatório policial, o denunciado DOUGLAS L. disse que: 'QUE hoje trabalha em uma empresa de importação, na cidade de Curitiba, faz 1 ano; QUE sua função é desenvolvimento de produtos; QUE desde 2014 trabalhou em uma loja de produtos esportivos (pesca, material de airsoft, etc); QUE não conversa ou mantém contato com seu pai Rui Ludwig; QUE perguntado sobre as mercadorias estrangeiras objeto da presente

atuação fiscal, o declarante manifesta o direito constitucional de permanecer em silêncio; QUE o declarante diz que seu pai, Rui Ludwig, não seria o autor do fato, mas que não pode afirmar nada; QUE já foi à cidade de Foz do Iguaçu/PR em visita a seu irmão.' Revisão de arquivamento quanto a RUI L. (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Caso em que não se verificam elementos suficientes indicativos da participação de RUI L. no crime, bem como não se vislumbra outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento com relação ao investigado RUI L..

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

130. Expediente: JF-CPS-5008946-63.2023.4.03.6105-APORD - Eletrônico Voto: 1061/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. NO CASO, A MEDIDA NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em ação penal proposta em desfavor FELIPE S. A. pela suposta prática do delito previsto no artigo 289, §1º, in fine, do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante recursou a propositura de acordo, ao fundamento de que: 'tendo em vista que, conforme confessado pelo próprio, este já havia adquirido, em ocasiões anteriores, outras cédulas falsas, além de já ter sido processado criminalmente por portar simulacro de arma de fogo e atualmente estar preso em razão do crime de tráfico de drogas. Tais circunstâncias, portanto, indicam conduta criminal habitual, o que exclui a possibilidade de oferecimento da benesse, nos termos do art. 28-A, §2º, II do CPP'. 3. Interposição de recurso por parte da defesa em face da negativa em propor o ANPP. Manutenção da negativa e encaminhamento dos autos a esta 2ª CCR/MPF, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Revisão (2ª CCR). 5. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do investigado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão 773, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020. 7. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106-RPCR, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021, unânime). 8. Nesse sentido, como bem ressaltado pelo membro do MPF oficiante, observa-se da ficha de antecedentes criminais, juntada pela defesa em sua resposta à acusação, que o denunciado direciona suas ações para atividades delitivas, com registro de uma outra ação penal em curso. 09. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP), haja vista que há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Além disso, a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

131. Expediente: JF-GO-1029587-26.2021.4.01.3500-INQ - Eletrônico Voto: 1060/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. NO CASO, A MEDIDA NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em ação penal proposta em desfavor VICTOR L. M. C pela suposta prática do delito de uso de documento público materialmente falso (art. 304 c/c art. 297, ambos do CP), falsidade ideológica em documento público (art. 299, do CP) e estelionato majorado tentado (art. 171, §3º, c/c art. 14, II, do CP), todos praticados em concurso de agentes (art. 29, CP). 2. Segundo a denúncia, 'No primeiro momento (8/1/2020), VICTOR e CLÁUDIO DE TAL ajustaram com TERCEIRO NÃO IDENTIFICADO para que este figurasse (assinatura e fotografia) no RG MG-61.373 PC/MG, documento materialmente falso em nome LAMARTINE F. M., pessoa já falecida em 14/5/2016 [...] Num segundo momento, nesse mesmo contexto, o grupo fez inserir em procuração pública (Cartório do 2º Ofício de Notas - Lv. 132 Fls. 037/038 [ID 609390880 ' págs. 54/55]) informações falsas, a fim de permitir que o advogado a quem conferido os poderes (TARCÍSIO e posteriormente DIEGO) pudesse efetuar o saque do precatório judicial em nome de LAMARTINE. No terceiro momento (5/2/2020), de posse desses documentos falsos (RG e procuração), o grupo tentou praticar estelionato majorado (art. 171, §3º, c/c art. 14, II, CP), consistente no recebimento do precatório judicial 0050065-55.2018.4.01.9198 (TRF 1ª), no valor aproximando de R\$ 101 mil, expedido em cumprimento de decisão no bojo dos autos JF-GO 0008843-21.1989.4.01.3800 (12ª VF/SJ-MG), depositado na conta judicial CEF ag. 2301, operação 005, conta nº 13793781-7, cujo titular (LAMARTINE F. M.) já havia falecido, não conseguindo consumir o delito por circunstâncias alheias à sua vontade'. 3. A Procuradora da República oficiante recursou a propositura de acordo, ao fundamento de que: 'A multiplicidade de crimes imputados ao réu, além de indícios de que se trata de conduta habitual ou profissional (neste sentido, a menção em vários pontos dos depoimentos ao termo 'precatórios' no plural, indicando que a fraude não se limitou ao título destes autos), demonstram que o ANPP é insuficiente à prevenção e reprovação dos delitos, razão pela qual o Parquet deixa de oferecê-lo'. 4. Interposição de recurso por parte da defesa em face da negativa em propor o ANPP e encaminhamento dos autos a esta 2ª CCR/MPF, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Revisão (2ª CCR). 6. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No caso concreto, os depoimentos prestados e as circunstâncias expostas nos autos indicam que o acusado ora recorrente e CLÁUDIO DE TAL atuam na prática de crimes, na qual buscam, de maneira ilícita, obter saques de precatórios de modo habitual e profissional, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 8. Nesse sentido, conforme decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP), haja vista que há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual e profissional. Além disso, a medida não se mostra

necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

132.Expediente:JFRS/CAX-ANPP-5015627-23.2023.4.04.7107 - EletrônicoVoto: 903/2024Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE CAXIAS DO SUL

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (ART. 28-A, §2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réu LIBERO S. que responde pela prática do crime previsto no art. 334-A, §1º, I, do Código Penal, c/c o art. 3º do Decreto-lei 399/68, na forma do art. 29, caput, do Código Penal e no art. 70 da Lei nº 4.117/62. De acordo com a denúncia: 'No dia 24 de outubro de 2022, por volta das 5h40min. Km 172, Veranópolis/RS, próximo a Nova Prata/RS, LIBERO S' foi flagrado transportando, no interior do veículo caminhão VOLVO placas', 150 caixas, contendo 50 pacotes de 10 maços cada uma, totalizando, 77.970 maços de cigarros de origem estrangeira, sem os registros fiscais de regular importação. Para isso contou com o auxílio de', que atuaram como 'batedores' da carga e concorreram para o fato. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, LIBERO S' utilizaram aparelho transceptor de radiofrequência, sem observância do disposto na Lei nº 4.117/62 e nos regulamentos pertinentes.' 2. Sobre o acordo de não persecução penal, o membro do MPF assim se manifestou: 'deixa-se de oferecer acordo de não persecução penal a LIBERO S', uma vez que a quantidade de cigarros apreendida (150 caixas) e a complexidade do transporte (com o uso de batedores) não indicam que a medida despenalizadora é necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, nos termos do artigo 28-A, caput, do CPP.' 3. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 4. O art. 28-A, §2º, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Existência, na hipótese, de elementos indicativos de conduta criminal profissional, haja vista a elevada quantidade de maços de cigarros apreendidos (77.970) e a forma como a carga estava sendo transportada (com o auxílio de 'batedores' e a utilização de aparelho transceptor de radiofrequência). 6. Circunstâncias expostas na denúncia que indicam envolvimento com organização criminoso e prática de contrabando de cigarros de grande vulto, de modo profissional. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Este é o entendimento consolidado da 2ª CCR nos casos de apreensão elevada de mercadorias contrabandeadas: 1.00.000.008913/2023-13, Sessão de Revisão 906, de 02/10/2023; 1.00.000.010001/2022-21, Sessão de Revisão 850, de 27/06/2022; JF/PR/CAS-5009953-50.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022; JF/PR/CAS-5004650-55.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021. 7. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

133.Expediente:JF-SJB-5002372-55.2023.4.03.6127-APORD - EletrônicoVoto: 1423/2024Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 27ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. COMPARTILHAMENTO DE MATERIAL CONTENDO PORNOGRAFIA INFANTIL POR MEIO DA INTERNET. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À 2ª CCR/MPF, NOS TERMOS DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado, dado como incurso nos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990. 2. O membro do MPF deixou de propor o ANPP, pelos seguintes fundamentos: 'tendo em vista que pacificado o entendimento segundo o qual há concurso material entre os crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei n. 8.069/90, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL n. 1970216 ' SP (...) Além disso, com base nas provas presentes nos autos, não restam dúvidas de que o acordo de não persecução não é adequado ao caso concreto, seja em razão da falta de atendimento ao critério objetivo, uma vez que o somatório das penas ultrapassa o limite previsto em lei para celebração do acordo, seja porque ele não se mostra necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. De fato, assim como o CPP afasta o cabimento do acordo de não persecução penal nos casos de crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, da mesma forma, alinhado à mens legis, não é possível a celebração de acordo em crimes envolvendo crianças e adolescentes, dada também a condição de vulnerabilidade e fragilidade de tal grupo, que merece maior tutela penal'. 3. Recurso da defesa e encaminhamento de cópia dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Este Colegiado já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990, ressaltando que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no 'Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia', de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil'. 5. A Constituição Federal prevê que a 'lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). Assim, verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada no compartilhamento de diversos arquivos contendo cenas de abuso sexual de crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da 'condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 6. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.008403/2023-46, Sessão de Revisão 906, 02/10/2023; JF-RJ-5070742-24.2022.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 866, de 28/11/2022; JF-SJC-0004891-09.2012.4.03.6181-APORD, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF-SOR-0003132-19.2018.4.03.6110-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021; 5001705-48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020. 7. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

134.Expediente:TRE/RJ-AP-0000007-59.2018.6.19.0119 - EletrônicoVoto: 1059/2024Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO TRE/RJ

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL EM OFERECER O ANPP E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. NO CASO, A MEDIDA NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1.Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em ação penal eleitoral proposta em desfavor HALLYSON H. B. pela suposta prática do delito previsto no artigo 289 do Código Eleitoral, forma do artigo 69 do Código Penal. 2. Segundo a denúncia nos dias 17 de janeiro e 09 de fevereiro de 2017, 'o denunciado HALLYSON H. B., com vontade livre e de maneira consciente, inscreveu-se fraudulentamente eleitor, por 02 (duas) vezes, ao passo que afirmou falsamente ser pessoa de identidade diversa da registral no ato de requerimento de alistamento eleitoral, conforme inscrições eleitorais abaixo transcritas que, quando confrontadas entre si e, posteriormente, com os dados extraídos do Sistema Automatizado de Identificação de Impressões Digitais 'AFIS/Nacional, apresentaram coincidência biométrica com o acusado'. 3. O Promotor Eleitoral oficiante recorreu a propositura de acordo, ao fundamento de que: 'em que pese os requisitos objetivos para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal se encontrarem preenchidos pelo Recorrente, o mesmo não se pode dizer da presença de todas as condições subjetivas indispensáveis à propositura do aludido instrumento jurídico, em especial, no que se refere à ausência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional pelo agente, e na possibilidade do acordo se revelar como ferramenta suficiente à repressão e à prevenção do crime em apreço. Isto porque, da análise dos elementos informativos angariados pela Polícia Federal e, ainda, daqueles extraídos do histórico criminal do Recorrente, verifica-se que este possui notória habitualidade criminosa na prática de delitos perpetrados no âmbito da violência doméstica ou familiar, se tendo notícia da suposta prática dos crimes de lesão corporal, ameaça e injúria, conforme Processo Judicial nº 0004268-37.2016.8.08.0035, no qual ocorreu, inclusive, a sua prisão em flagrante e custódia no Sistema Prisional do Estado do Espírito Santo (índex. 118950400), assim como da possível prática do crime previsto no art. 129, §§9º e 11 do Código Penal, conforme Processo Judicial nº 0051327- 87.2016.8.19.0205 (índex. 119221330). Como se não bastasse, o Recorrente ainda perpetrou crime contra o sufrágio universal, inscrevendo-se fraudulentamente como eleitor por duas vezes, em Zonas Eleitorais distintas, com o claro objetivo de ludibriar o sistema eleitoral e obter vantagem indevida, qual seja, eventual emprego oferecido por pessoa vinculada ao candidato ou ao partido político beneficiário'. 4. Quando ao não cabimento de suspensão condicional do processo, o membro oficiante entendeu que 'Como já elucidado, o Recorrente foi investigado (e preso em flagrante!) por crimes possivelmente perpetrados no contexto das relações domésticas e familiares contra vítimas distintas, demonstrando, no mínimo, uma conduta afeta à prática delitativa. Não tão somente, compete ainda frisar que os fatos apurados nos autos dão conta do concurso material de crimes, em que o somatório das penas ultrapassa o limite balizador de 01 (um) ano estabelecido pelo art. 89, caput, da Lei dos Juizados Especiais, quando observado o disposto no art. 284 do Código Eleitoral [...] Nessa seara, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento pacificado acerca na inaplicabilidade do instituto despenalizador na hipótese que a soma das penas das infrações penais cometidas em concurso material ultrapassar o limite de 01 (um) anos, in verbis'. 5. Interposição de recurso por parte da defesa em face da negativa em propor o ANPP e Suspensão Condicional do Processo. Manutenção da negativa e encaminhamento dos autos a esta 2ª CCR/MPF, com fundamento no art. 28- A, § 14, do CPP. 6. Revisão (2ªCCR). 7. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. No caso concreto, assiste razão ao membro do Ministério Público Eleitoral ao alegar, de forma fundamentada, que, apesar de o acusado não possuir ação penal em andamento ou condenação com trânsito em julgado, o ANPP não se mostra necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 28-A, caput, do CPP), visto que no presente caso houve grave desapeço às instituições democráticas de direito e à lisura indispensável ao processo eleitoral. 9. Ademais, conforme decisão do STJ, "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. No que tange à suspensão condicional do processo, o acusado responde ao crime em concurso material e o somatório das penas ultrapassa o limite de um ano, o que inviabiliza o benefício, conforme Súmula 243 do Superior Tribunal de Justiça – STJ. 11. Assim, mostra-se inviável o benefício de Suspensão Condicional do Processo, tendo em conta a sua inaplicabilidade, nos termos da Súmula 243 do STJ. Também não é cabível o oferecimento do ANPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. Prosseguimento da ação penal eleitoral. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

135.Expediente:JF-RJ-5121838-44.2023.4.02.5101-*APE - EletrônicoVoto: 1184/2024Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. INVIABILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO ANPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que a ré foi denunciada nas sanções do artigo 304 c/c 297 do Código Penal. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo, ressaltando a insuficiência da medida, por considerar que o referido benefício não basta à reprovação e prevenção do crime praticado. Ressaltou que a acusada buscou validar diploma forjado com a finalidade de atuar como se médica fosse, o que implicaria elevado risco à vida e à integridade física e mental de um contingente expressivo de terceiros, fato este que demonstra elevado grau de reprovabilidade da conduta narrada. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o (a) investigado (a) reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No caso vertente, tem-se que a ora recorrente adquiriu indevidamente, pela quantia de R\$ 45.000,00, de um membro de organização criminosa voltada a contrafação documental, um diploma falso, com o qual pretendia exercer a medicina, embora sem deter os conhecimentos indispensáveis a esse encargo, o que, indubitavelmente, demonstra alto grau de reprovabilidade, sobretudo em vista do próprio descaso e indiferença para com a vida humana. Nesta esteira, revela-se por insuficiente a propositura de acordo de não persecução penal. 6. Cumpre observar, ainda, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de

necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 7. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Pedido de vista realizado por Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS.

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

136.Expediente:1.34.001.010839/2023-15 - EletrônicoVoto: 1400/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO

PAULO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUPOSTA CONEXÃO ENTRE FEITOS. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, NOS TERMOS DO ART. 62, INCISO VII, DA LC Nº 75/93. NÃO HÁ ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTREM A CONEXÃO, CONFORME OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 76 DO CPP, ENTRE OS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS EXISTENTES INSTAURADOS EM DESFAVOR DA EMPRESA INVESTIGADA PELA PRÁTICA DE CRIMES DE FRONTEIRA, SENDO CERTO QUE A APURAÇÃO EM SEPARADO MOSTRAR-SE MUITO MAIS EFETIVA, ALÉM DE QUE EVITARÁ O TUMULTO PROCESSUAL E A MOROSIDADE DO PROCESSO, BEM COMO O RISCO DA PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE PARA ATUAR NO FEITO.

1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, com o fim de apurar a prática do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal, cometido, em tese, pelos representantes da pessoa jurídica GP PAIXAO E. H. LTDA, haja vista terem sido apreendidos, durante fiscalização de rotina do serviço postal, diversos equipamentos eletrônicos vinculados à empresa autuada, sem demonstração de sua regular introdução em território nacional, portanto, de comercialização, em tese, proibida. 2. Os autos foram declinados para a PR/SP, por força do Enunciado nº 95 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, e posteriormente distribuídos ao 13º Ofício da PR/SP em razão de possível conexão com os autos da NF 1.33.006.000145/2023-59. 3. O Procuradora da República oficiante no 13º Ofício da PR/SP, por sua vez, determinou o retorno dos autos à DICRIMEX para fins de livre distribuição do feito, considerando que: 'É que, apesar da NF 1.33.006.000145/2023-59 que ensejou a suposta prevenção (Documento 4, Página 2) também se referir ao delito de contrabando e/ou descaminho, os fatos noticiados teriam sido praticados em contextos, locais e/ou datas diversos'. 4. Os autos foram redistribuídos ao 14º Ofício da PR/SP, que suscitou conflito negativo de atribuição a ser decidido pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, pelos seguintes fundamentos: 'Com a devida vênia de entendimentos divergentes, deve ser reconhecida a prevenção, fixando-se a atribuição do 27º Ofício Criminal para a análise do caso. Isso porque, nos crimes de descaminho, a reiteração delitiva é elemento integrante do próprio juízo de tipicidade, sendo utilizada para fins de aferição da incidência, ou não, do princípio da insignificância. Se a reiteração delitiva na mesma modalidade criminosa é pressuposto da tipicidade das condutas reiteradas, observa-se que incide, no caso, a regra da conexão probatória, já que as infrações somente serão típicas se caracterizada a reiteração. Assim, a existência da segunda infração, cometida em reiteração, enseja a tipicidade da primeira, e a existência da primeira enseja a tipicidade da segunda. As infrações, portanto, somente são típicas quando correlacionadas. Somente quando se observa todo o conjunto de condutas é que é possível identificar se os casos são típicos ou não, o que demonstra que, nestes casos, a prova de uma infração influi na prova de outra (artigo 76, III, CPP)'. 5. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93. 6. A respeito da conexão estabelece o art. 76 do Código de Processo Penal 'CPP': 'Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I ' se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em curso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II ' se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III ' quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.' 7. Mais adiante, em seu art. 80, o CPP elenca as hipóteses em que, embora possa existir continência ou conexão, é autorizado ao juiz, facultativamente, separar os processos, in verbis: "Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. 8. Entre os diversos objetivos de ordem prática do referido dispositivo (CPP, art. 80) destacam-se as garantias e princípios constitucionais aplicáveis ao processo penal brasileiro, em especial, os princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV) e o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), a seguir transcritos: Art. 5º, LV, da CF/88: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Art. 5º, LXXVIII, da CF/88: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 9. No caso, não há elementos nos autos que demonstrem a conexão, conforme os critérios estabelecidos no art. 76 do CPP, entre os procedimentos investigatórios existentes instaurados em desfavor do investigado pela prática de crimes de fronteira, sendo certo que a apuração em separado mostrar-se muito mais efetiva, além de que evitará o tumulto processual e a morosidade do processo, bem como o risco da prescrição.

10. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitante, do 14º Ofício da PR/SP, para atuar no feito.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

137.Expediente:1.16.000.001741/2023-97 - EletrônicoVoto: 1203/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE DESCAMINHO. APREENSÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS EM UM VEÍCULO QUE TRAFEGAVA EM BRASÍLIA/DF. A IMPORTAÇÃO IRREGULAR NÃO OCORREU PELA VIA POSTAL OU MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE EMPRESA TRANSPORTADORA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 95 DA 2ª CCR. ATRIBUIÇÃO DA PR/DF (LOCAL DA APREENSÃO). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 54 DA 2ª CCR E DA SÚMULA 151 DO STJ. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime de descaminho, vez que, no dia 05/09/2022, equipe da Polícia Rodoviária Federal, em fiscalização realizada em Brasília/DF, apreendeu mercadorias oriundas do exterior em poder do ora investigado, no interior de um veículo, sem a comprovação do pagamento dos tributos devidos. 2. O membro do MPF atuante na Procuradoria da República no Distrito Federal declinou da atribuição à Procuradoria da República no município de Campina Grande/PB, tendo em vista a informação de que o ora investigado reside em Baraúna/PB. 3. A Procuradora da República oficiante em Campina Grande/PB suscitou o presente conflito negativo de atribuições, por entender que a atribuição, no caso concreto, é do local da apreensão das mercadorias. 4. Remessa dos autos a este órgão revisor, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/1993. 5. Assiste razão à Procuradora da República suscitante, pelos seguintes motivos: (i) não se aplica o Enunciado 95/2ª CCR ao caso, posto que a importação irregular não ocorreu pela via postal ou mediante a utilização de empresa transportadora. Na hipótese, a apreensão foi realizada em um veículo que trafegava em

Brasília/DF, no qual se encontrava o ora investigado e as mercadorias apreendidas. Ou seja, as mercadorias foram apreendidas na posse direta do autuado, que estava utilizando o veículo para efetivar o deslocamento das mercadorias; (ii) não há que falar em 'aplicação analógica' do enunciado em questão, uma vez que não foi criado para tal finalidade; e (iii) considerando as particularidades do caso, aplica-se o Enunciado 151 da Súmula do STJ e o Enunciado 54 da 2ª CCR. 6. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste Colegiado: 1.33.000.001398/2023-08, Sessão 897, de 07/08/2023; 1.15.000.003784/2022-63, Sessão 883, de 17/04/2023; 1.18.005.000102/2021-28, Sessão 877, de 13/03/2023; todos à unanimidade. 7. Atribuição da PR/DF (suscitado).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

138. Expediente: 1.36.000.000137/2024-31 - EletrônicoVoto: 1053/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). APREENSÃO DE MERCADORIAS EM TRANSPORTE IRREGULAR EM ÔNIBUS NA CIDADE DE GUARÁ/TO. ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO DO MPF OFICIANTE NO LOCAL DA APREENSÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 54/2ª CCR E DA SÚMULA 151 DO STJ. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO (PR/TO). 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal; consta dos autos, em síntese, que, em 06/01/2023, a Polícia Rodoviária Federal realizou a apreensão de mercadoria de origem estrangeira, desprovida de documentação comprobatória de sua regular importação, em Guará/TO, em contexto de transporte irregular em ônibus pela pessoa jurídica TOCANTINS T. T LTDA. 2. O Procurador da República oficiante na PR/TO promoveu o declínio de atribuições em favor da PRM - Imperatriz/MA, com fundamento no Enunciado nº 95 da 2ª CCR, considerando que 'apesar da apreensão da mercadoria ter ocorrido no município de Guará/TO, para fins de apuração do crime de contrabando/descaminho realizado, como no caso, mediante despacho (via postal ou transportadora), deve ser considerado o domicílio do destinatário como o local competente para prosseguimento das investigações, conforme Enunciado nº 95 da 2ª CCR/MPF (sendo desconhecido o remetente)'. 3. O Procurador da República oficiante na PRM - Imperatriz/MA, por sua vez, suscitou conflito negativo de atribuições, destacando, dentre outros fundamentos, que 'Conforme se verifica, a mercadoria foi apreendida em um contexto de transporte irregular em ônibus autorizado para realizar transporte de passageiros, a representação e o auto de infração foram lavrados contra a pessoa jurídica responsável por esse transporte e não havia qualquer elemento de informação capaz de identificar o remetente ou destinatário da encomenda. Por sua vez, no Enunciado 95 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal há o entendimento expresso que sua aplicação se dá em um contexto de comércio eletrônico [...] Entretanto, os elementos de informação não apontam para uma remessa decorrente de comércio eletrônico ou destinada a consumidor final, mas sim de uma aparente encomenda transportada irregularmente pela sociedade empresária autuada (que poderia realizar apenas o transporte de carga de passageiros e de suas bagagens) [...] Assim, deve prevalecer no caso concreto o entendimento do Enunciado nº 54 da 2ª CCR, cuja aplicação é excepcionada apenas nos casos de comércio eletrônico (circunstância não indicada no auto de infração) [...] Mesmo se o declínio tivesse sido realizado sob o fundamento de conveniência da instrução probatória, a Notícia de Fato deveria permanecer sob atribuição da PR/TO, uma vez que a transportadora, única pessoa apontada na Representação Fiscal para Fins Penais, tem sede no estado do Tocantins. Assim, o caso é de aplicação do art. 70 do Código de Processo Penal, devendo a investigação ocorrer no local em que foi praticado o último ato de execução (Guará/TO)'. Considerou, portanto, ser aplicável o Enunciado nº 54 da 2ª CCR. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, importante observar que esta 2ª CCR possui entendimento no sentido de que: 'É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ' (Enunciado nº 95). 6. No entanto, no caso concreto, não se trata do critério de definição pelo domicílio do destinatário, mas, na verdade, de irregularidade no transporte da encomenda pela sociedade empresária autuada. Segundo consta do auto de infração e apreensão de mercadorias nº 10746.720626/2023-7, "ao abordar o veículo, os policiais encontraram, no bagageiro, 01 caixa contendo mercadorias de origem/procedência estrangeira, as quais estavam desacompanhadas de notas fiscais e de qualquer documento que pudesse comprovar a regular importação dos mesmos. Também não havia na caixa nenhuma identificação do proprietário da encomenda, nem do remetente, nem do destinatário, bem como não havia nenhum documento acobertando o seu transporte, o que é obrigatório, conforme arts. 2º e 4º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN SRF) nº 366/2003. 7. No contexto descrito nos autos, tendo em conta as peculiaridades do caso concreto, tem-se que neste momento o local do domicílio do remetente/ investigado não é o melhor critério para definição da competência, dado que é incerto. No caso, deve prevalecer a regra do lugar da infração para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I), bem como o disposto na Súmula 151 do STJ, "a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens". 8. Nesta ótica, considerando as particularidades em apreço, aplica-se, no caso vertente, o Enunciado 54 da 2ª CCR, devendo eventual suspeitos, investigados ou acusados serem ouvidos, no bojo do procedimento inquisitorial e/ou eventual ação penal subsequente, mediante carta precatória expedida para tal finalidade. 9. Nesse sentido o precedente do STJ - Conflito de Competência nº 117.473 - DF, Terceira Seção, julgado em 27/2/2013 (DJe de 11/3/2013); e da 2ª CCR/MPF: 1.16.000.001458/2022-84, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022, unânime; 1.34.001.006838/2021-04, 839ª Sessão de Revisão, de 21/02/2022, unânime; e 1.20.000.001328/2018-32, 725ª Sessão de Revisão, de 26/09/2018, unânime. 10. Fixação da atribuição da Procuradoria da República do Tocantins (suscitada) para atuar no presente feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

139. Expediente: 1.34.012.000667/2023-34 - EletrônicoVoto: 1120/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE PENSÃO MILITAR. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. REVISÃO (ENUNCIADO 32 DA 2ª CCR). HIPÓTESE DE NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AOS BENS JURÍDICOS PREVISTOS NO ART. 142 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, informando que a ora noticiada estaria supostamente recebendo proventos indevidos de pensão da Marinha. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições em favor do Ministério Público Militar, considerando que: 'a conduta investigada amolda-se, em tese, à descrição típica do crime descrito no artigo 251, caput, do Código Penal Militar, que tutela o patrimônio público sujeito à administração militar. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes no sentido de que a percepção indevida, por civil, de pensão militar lesa bens sujeitos à administração militar'. 3. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). 4. Para se definir se um delito é militar em tempo de paz é necessária a verificação dos critérios que a Constituição Federal apresenta para o

conceito. Nesse sentido, o art. 142 da Constituição Federal traz dois princípios basilares das Forças Armadas, que orientam a interpretação das normas relativas aos militares: a hierarquia e a disciplina. Em observância a esses valores, a Carta Magna previu um regime jurídico diferenciado aos militares, no qual há jurisdição específica a fim de que sejam tutelados bens jurídicos especiais: a defesa da pátria, a garantia dos poderes constitucionais e a garantia da lei e da ordem. 5. Assim, o Direito Penal Militar deve abarcar somente as condutas de militares que atentem contra a hierarquia, a disciplina e as instituições militares. Nesse sentido: Corte Interamericana de Direitos Humanos 'CIDH, caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, sentença de 16/02/2017; STF, RHC 157.308/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 14/08/2018; STF, HC 117.254/PR, Segunda Turma, julgado em 30/09/2014; STF, HC 106.171/AM, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011; STF, ADI 5032, protocolada em 20/08/2013 (ainda em trâmite); STF, ADI 5901, protocolada em 26/02/2018 (ainda em trâmite); Parecer MPF no Conflito de Competência nº 157.530/MG, em 25/04/2018; Nota Técnica nº 08, de 18/08/2017, PFDC e 2ª e 7ª CCR/MPF. 6. A competência da Justiça Castrense para o julgamento de civis em tempo de paz apenas deve ser reconhecida em casos excepcionais e com ponderação, em estrito cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, que estabelece: 'ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente'. Para tanto, há que ser analisado o objetivo da conduta do civil, ou seja, se havia a intenção do agente civil em atingir a instituição militar em algumas de suas funções tipicamente militares, caso contrário, o crime terá natureza comum, da competência da justiça comum. 7. No presente caso, a conduta ilícita em apuração não traduz ofensa aos bens jurídicos previstos no art. 142 da Constituição Federal (defesa da pátria, garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem), de modo que não se verifica a competência da Justiça Militar. 8. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado 03 do CIMPF.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS.

140.Expediente: 1.34.006.000626/2023-27 - EletrônicoVoto: 1173/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal oriunda da Receita Federal noticiando suposta prática do crime de descaminho, previsto no art. 334 do CP, cometido, em tese, por WANDERSON V.. Consta nos autos que, em 20/2/2023, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, WANDERSON V. foi flagrado na área de embarque do terminal doméstico transportando em sua bagagem 33 aparelhos telefônicos celulares. A equipe de conferência de bagagem da alfândega foi acionada e o representado foi conduzido à Receita Federal, onde relatou que havia adquirido os aparelhos em comércio de São Paulo para revenda em comércio na Bahia e que não possuía nenhum documento que pudesse comprovar a regular importação de tais produtos estrangeiros. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em US\$ 16.794,64, correspondente a R\$ 87.352,27, com valor total de tributos iludidos estimados em R\$ 58.468,94. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, nos seguintes termos: 'Os elementos juntados aos autos indicam provável crime de receptação qualificada, e não descaminho ou contrabando. Em caso análogo, por meio do Voto 4304/2022, a 2ª CCR do MPF homologou o declínio de competência para a Justiça Estadual: 1. não se configura o crime de contrabando, previsto no art. 334-A e incisos subsequentes, uma vez que os celulares apreendidos não são mercadoria proibida, bem como não se trata de mercadoria que dependa de registro; 2. de maneira complementar, o Decreto-Lei 1.578/77 e o regulamento aduaneiro vigente estabelecem que o Imposto de Exportação basicamente incide sobre dois tipos de produtos: cigarros que contenham tabaco e armas, munições, suas partes e acessórios. Não há incidência de imposto a ser pago; não há de se falar em elisão, no todo ou em parte, do seu pagamento. Os fatos não se qualificam como crime de descaminho. 3. os fatos noticiados caracterizam o delito de receptação qualificada e, embora o produto objeto da receptação tenha sido apreendido no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, os bens subtraídos são de propriedade particular, não se verificando ofensa a interesses, bens ou serviços da União. Em face do exposto, determino a remessa dos autos à Promotoria de Justiça de Guarulhos para adoção das medidas que julgar cabíveis.' (Grifo original). Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Hipótese em análise que difere daquela tratada no Voto 4304/2022 desta 2ª CCR. Nos feitos semelhantes em que houve a homologação de declínio verificam-se as informações de que: i) 'alguns aparelhos eram produtos de roubo ou furto, conforme verificação dos 'IMEIS' (International Mobile Equipment Identity) em boletins de ocorrência de vítimas de crimes daquela natureza' e ii) 'a própria RFB deixou claro que '[n]o regime de exportação comum, o valor total dos tributos devidos é de R\$ 0,00, em decorrência de isenção, imunidade ou alíquota igual a zero, de acordo com a legislação de cada tributo envolvido'. No presente caso, não há notícia de que os aparelhos celulares apreendidos sejam produtos de roubo ou furto e, noutro ponto, a RFB observou o valor total de tributos iludidos estimados em R\$ 58.468,94. Ademais, consta que: 'Conforme relato do interessado, os equipamentos celulares em tela foram adquiridos no comércio de São Paulo, para revenda pela empresa WANDERSON V' ACESSORIOS, CNPJ n', cuja atividade econômica preponderante é o comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação. Todos os equipamentos possuíam 'possuem' números de modelo que atestam sua origem e procedência estrangeira. O interessado 'responsável pela aludida empresa' não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar a regular importação dos referidos equipamentos estrangeiros.' Crime, em tese, previsto no art. 334 do CP. Atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

141.Expediente: JF/SP-5000517-78.2020.4.03.6181-IP - EletrônicoVoto: 1291/2024Origem: GABPR33-ALL - ANDRE LOPES

LASMAR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do CP, em decorrência de notícia de crime apresentada por MICHELE G.. Segundo as declarações da noticiante, em 31/12/2018, às 19h01, terceira pessoa teria enviado Declaração Retificadora de seu Imposto de Renda do exercício de 2016, com a informação falsa de que a noticiante, no ano-calendário de 2015, teria recebido do exterior o valor de R\$ 353.732,42, bem como teria recebido de pessoa física o importe de R\$ 165.005,00. A noticiante relatou que em decorrência desta retificação, recebeu uma Notificação de Lançamento da Receita Federal do Brasil para que pagasse os tributos decorrentes da declaração de tais receitas. Outrossim, esclareceu que sua declaração de imposto de renda dos anos de 2016 e 2017 foram feitas por seu ex-companheiro CAIO G., o qual teria contratado o contador LEANDRO V.. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que: 'embora a materialidade delitiva esteja configurada, o mesmo não se pode afirmar no tocante à autoria, que permanece indefinida devido ao esgotamento de linhas investigativas hábeis à elucidação dos fatos.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). No atual estágio da investigação, admitir-se-ia o arquivamento ante a ausência de elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitiva após esgotadas as diligências investigatórias, ou se demonstrada a ocorrência de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é a hipótese dos autos. Das diligências até então realizadas colhe-se que: i) CAIO tem problemas com MICHELE desde de que romperam relações, no ano de 2016, tendo ela ingressado com ação para reconhecimento de união estável contra ele.; ii) CAIO confirmou ter sido o responsável pela contratação de LEANDRO para elaboração da declaração de imposto de renda de MICHELE; iii) a declaração retificadora partiu de IP cadastrado em nome de LEANDRO. Nesse contexto, forte são os indícios de que CAIO e LEANDRO tenham efetuado

a fraude no Imposto de Renda para prejudicar MICHELE. Arquivamento prematuro. Não homologação. Devolução dos autos ao ofício originário para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

142. Expediente: 1.02.003.000103/2022-33 - EletrônicoVoto: 1239/2024 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Existência de indícios da prática do crime descrito no art. 326-B do Código Eleitoral. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Eleitoral para prosseguimento na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

143. Expediente: 1.28.000.002353/2022-21 - EletrônicoVoto: 1434/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE ASSÉDIO SEXUAL CONTRA ALUNA DO INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. NECESSIDADE DE MAIORES DILIGÊNCIAS PARA A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível ato de improbidade administrativa e crime tipificado no art. 216-A do CP em detrimento de aluna do Instituto Federal do Rio Grande do Norte, Campus Natal/Cidade Alta. 2. Constam as seguintes informações dos autos: F. T. M., psicóloga do Instituto Federal do Rio Grande do Norte, Campus Natal/Cidade Alta, noticiou ao Parquet federal que a aluna M. E. C. B. S., do 3º ano do curso de Multimídia, a procurou no dia 21/10/22, tendo relatado que: a) cerca de três semanas antes do atendimento, o professor J. N., da disciplina Princípios da Animação Digital, em troca de mensagens pelo aplicativo Instagram, lhe 'enviou uma mensagem dizendo que 'iria esperar ela acabar o IF para capotar um uber' com ela, fazendo referência ao ato sexual'; b) até então não via má intenção na comunicação online com o professor, mas que se deu conta que, em situações passadas, ele a pediu que apagasse algumas mensagens; c) em outra situação, o referido professor a presenteou com um livro e depois pediu que enviasse mensagem dizendo que não se sentia assediada por ele; d) não respondeu a mensagem do Instagram, e passou a evitar contato, inclusive faltando às aulas da disciplina ministrada por ele; e) esse professor tem um filho com uma ex-aluna. Após o atendimento psicológico, realizado em 21/10/2022, foi pedido acesso ao teor dessas conversas travadas com o professor, mas a aluna se recusou a fornecer os 'prints' que alegou possuir no atendimento inicial, sob a afirmação de que tem receio de que J. N. esteja ciente da conversa que teve com a psicóloga. Na ocasião, a estudante relatou que, depois do citado atendimento, o professor lhe enviou duas mensagens que foram apagadas antes que pudesse visualizar, e que, após se esforçar a frequentar suas aulas, o professor J. N. passou a chamá-la pelo seu nome de batismo, algo que lhe causa constrangimento, pois prefere ser chamada de 'Ariel'. O feito foi distribuído, para análise dos fatos no âmbito cível (improbidade administrativa) e criminal. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, tanto sob o aspecto da improbidade administrativa quanto sob a ótica criminal. No aspecto penal, entendeu que o caso não se ajusta ao delito de assédio sexual, alegando que, 'No caso trazido à análise, tem-se apenas, quando muito, um professor 'passando cantadas' numa aluna, sem, no entanto, ameaçar tomar alguma atitude contra ela caso o rejeite (implicância significativa em sala de aula, perseguição no exame de provas ou trabalhos, reprovação na disciplina etc.). A negativa parece ser o caminho suficiente para pôr fim aos flertes; não o sendo, e não havendo o constrangimento de que trata a lei penal, a aluna pode levar o caso ao campo disciplinar, provavelmente para aquele desiderato; a via penal, naturalmente, deverá ser a última (ultima ratio) e desde que, repito, o constrangimento ilegal passe a acontecer. Lembro que a reprovação da conduta no campo puramente moral (ex: porque o professor é casado, porque não deveria 'dar em cima de alunas', porque tem muita idade em relação a estas) não é, em princípio, sindicável judicialmente'. 4. A 5ª CCR homologou o arquivamento no tocante ao possível ato de improbidade e remeteu os autos a esta 2ª CCR para análise da matéria de sua atribuição (suposto assédio sexual). 5. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de materialidade ou autoria delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. 6. No caso, verifica-se que nenhuma diligência foi realizada por parte do membro do MPF oficiante para melhor elucidação dos fatos. Assim, o arquivamento no atual estágio é prematuro. Observa-se que não houve, ao menos, a oitiva da suposta vítima e do investigado. 7. Não homologação do arquivamento, haja vista a necessidade de maiores diligências para apuração de possível ocorrência de crimes sexuais, como, por exemplo, os crimes de importunação sexual (art. 215-A do CP) e de assédio sexual (art. 216-A do CP), mostrando-se necessário continuar e aprofundar as investigações sobre os fatos noticiados.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

144. Expediente: 1.34.004.001096/2023-54 - EletrônicoVoto: 1042/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de discriminação previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89 em detrimento dos judeus. Publicação em perfil aberto. Manifestação do MPF pelo arquivamento do apuratório por não vislumbrar indícios suficientes aptos a evidenciar a tipicidade da conduta. As manifestações ultrapassaram o direito fundamental à liberdade de expressão. Arquivamento prematuro. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

145. Expediente: JF/JOI/SC-5013831-40.2022.4.04.7201-INQ - EletrônicoVoto: 1425/2024 Origem: GABPRM7-MSMJ - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime descrito no art. 33 da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas). Consta dos autos que, no dia 06/07/2022, as investigadas 'tentaram embarcar em um voo da empresa Gol, com destino a João Pessoa/PB e escala em Guarulhos/SP. Tais pessoas realizaram o check-in e despacharam duas malas cada uma. Cada mala pesava aproximadamente 19 (dezenove) quilos. Os funcionários da empresa aérea desconfiaram do nervosismo de ambas e, por esse motivo, decidiram verificar as bagagens na esteira de raios x. Na esteira

de raios x, verificou-se que havia no interior das malas substâncias orgânicas. Por este motivo, buscaram as passageiras no salão de embarque para que fossem abertas as bagagens. No entanto, antes de se dirigirem ao local indicado pela companhia, as suspeitas evadiram-se do aeroporto, deixando as malas abandonadas. Posteriormente as malas foram abertas por policiais federais, constatando que em seus interiores havia tabletes de substância que aparenta ser maconha'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 33 da 2ª CCR). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'só há indícios suficientes de um crime de tráfico que teria por destino conhecido João Pessoa (tráfico interno, portanto). Ademais, a natureza da droga (maconha) e a rota aparente (Joinville-João Pessoa) não são usuais em casos de tráfico transnacional'. Ausência de indícios de transnacionalidade. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

146.Expediente:JF-RJ-0500796-95.2019.4.02.5101-*PET - EletrônicoVoto: 1119/2024Origem: GABPR29-FABL - FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:PETIÇÃO CRIMINAL. TERMO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM OS FATOS APURADOS NA OPERAÇÃO LAVA JATO NO RIO DE JANEIRO. REVISÃO (ENUNCIADO 32 DA 2ª CCR). FATOS NARRADOS NÃO INDICAM, POR ORA, EVENTUAL OFENSA DIRETA E ESPECÍFICA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de petição criminal distribuída a partir de remessa do Anexo nº 03, referente ao Termo de Colaboração Premiada de AFONSO F. B. F., em que narra, em tese, a realização de diversas viagens de São Paulo para o Rio de Janeiro, para busca ou entrega de valores a mando de FRANCISCO A. C. J. 2. Os Procuradores da República oficiais nos (GAECO/RJ) requereram judicialmente o declínio de competência em favor da Justiça Estadual de São Paulo, em razão da inexistência de conexão entre o termo de colaboração e os fatos investigados na Operação Lava Jato no Rio de Janeiro. 3. A 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, sem exercer juízo quanto a correta classificação típica ou quanto à competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro para o julgamento de eventual ação penal, determinou a baixa no procedimento, para que seja feita a remessa do feito, pelo próprio MPF, ao Ministério Público Estadual de São Paulo. Ressalvando que as provas remetidas não poderão ser utilizadas em desfavor do colaborador e que devem ser observados os termos do acordo de colaboração premiada firmado. 4. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). 5. Como bem ressaltaram os membros do MPF oficiantes no (GAECO/RJ), 'Da narrativa dos fatos noticiados pelo colaborador, pode-se depreender que estes não são conexos aos fatos investigados e processados perante o juízo da 7ª Vara Federal Criminal, na denominada Operação Lava Jato no Rio de Janeiro, senão vejamos. O complexo de investigações denominado Operação Lava Jato no Rio de Janeiro possui duas linhas de investigação principais: (1) os crimes praticados pela organização criminosa chefiada pelo ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro SÉRGIO C. (Operação Calicute) e (2) as fraudes na construção da Usina de Angra 3 (Operação Radioatividade). Nesse diapasão, os anexos supramencionados narram fatos ilícitos não relacionados aos fatos praticados pela organização criminosa liderada pelo ex Governador SÉRGIO C., nem tampouco tem a ver com os crimes praticados em desfavor da ELTRONUCLEAR. De igual forma, não foram encontrados elementos que indiquem se tratar de crime federal, razão pela qual devem os fatos ser investigados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, já que as declarações são referentes a supostos ilícitos ocorridos naquele Estado. Na mesma linha de raciocínio, já houve decisão no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 161.021, ao declarar a incompetência do Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro para processar e julgar os autos da ação penal 0505914-23.2017.4.02.5101 (Operação Ponto Final) e determinar o declínio para a Justiça Estadual do Rio de Janeiro'. 6. Dessa maneira, necessário que o Anexo nº 3 de Colaboração Premiada de AFONSO F. B. F. seja encaminhado ao Ministério Público do Estado de São Paulo para que tome as providências que entender pertinentes, sem prejuízo de futura comunicação ao Ministério Público Federal em caso de eventual celebração de colaboração premiada em relação a crimes federais. 7. Inexistência, por ora, de elementos de prova que indiquem lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

147.Expediente:JF-RJ-5108081-80.2023.4.02.5101-*INQ - EletrônicoVoto: 1424/2024Origem: GABPR42-RRP - RODRIGO RAMOS POERSON

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de estelionato em detrimento do Banco do Brasil. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 33 da 2ª CCR). Possível crime ocorrido em desfavor de sociedade de economia mista federal. Aplicação do Enunciado 42 da Súmula do STJ, que assim estabelece: 'Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento'. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

148.Expediente:JF-STM-IP-1005445-47.2020.4.01.3902 - EletrônicoVoto: 1294/2024Origem: GABPRM2-GBNF - GILBERTO BATISTA NAVES FILHO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de estelionato tentado. Consta que, no dia 27/03/2020, foi encaminhado e-mail para a conta funcional de um Procurador da República, oferecendo o benefício de auxílio emergencial, 'para minimizar os impactos da pandemia do Coronavírus (Covid-19)', aos destinatários que teriam sido escolhidos pelo Governo Federal. Para tanto, precisavam preencher seus dados em link direcionado a determinado endereço eletrônico. Promoção de declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, ao argumento de que: 'em que pese o e-mail ter sido enviado para o correio eletrônico funcional do membro do MPF, não se vislumbra interesse direto da União na persecução criminal deste possível estelionato tentado. Isto porque não houve qualquer ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas'. Outrossim, o fato de membro do Ministério Público figurar como vítima per si não altera a competência constitucionalmente definida para conhecer e julgar o crime.' Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

149.Expediente:1.18.000.000169/2024-55 - EletrônicoVoto: 1188/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada via plataforma de registro de ocorrência da Polícia Federal, relatando suposta prática de pirâmide financeira por parte de uma empresa. Narrativa de que o noticiante teria, em contexto de fraude eletrônica, sido ludibriado a depositar determinada quantia em conta bancária indicada pela pessoa jurídica destinatária, tratando-se, no caso, de uma plataforma de apostas e investimentos esportivos. A vítima, posteriormente, teve seu acesso bloqueado pela empresa que, sorrateiramente, saiu do ar dias após, inviabilizando qualquer possibilidade de contato. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, sob os seguintes fundamentos: 'Inicialmente, registre-se o presente caso envolvendo a plataforma de apostas' não é isolado, mas sim de âmbito nacional, conforme foi noticiado na imprensa. Confira-se, por exemplo, uma das matérias relatando a existência de inúmeras pessoas lesadas, nos mesmos moldes da vítima do presente caso. Portanto, os fatos delitivos objeto da notícia criminis versam sobre a prática de esquema fraudulento envolvendo apenas particulares para fins de enriquecimento ilícito, podendo configurar, em tese, os crimes de estelionato (art. 171 do Código Penal) e/ou contra a economia popular (art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951), dependendo das circunstâncias, sendo que ambos são de competência da Justiça Comum Estadual (Súmula 498 do STF) Com efeito, a mera captação de recursos decorrente de eventual 'pirâmide financeira' não se enquadra no conceito de "atividade financeira" para fins da incidência da Lei nº 7.492/1986 e caracterização de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, VI, da CF/88); sendo que também não há evidência no presente caso de que o crime tenha acarretado lesão a bens, serviços ou interesse da União (art. 109, IV, da CF/88)'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2a CCR). Índícios veementes da ocorrência da fraude conhecida como 'pirâmide financeira', que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Possíveis crimes de estelionato contra particular (art. 171 do CP) e/ou contra a economia popular (art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/1951). Incidência do Enunciado nº 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular) e do Enunciado nº 84 da 2ª Câmara (Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes praticados exclusivamente contra o patrimônio de particular, ainda que praticado por meio da rede mundial de computadores). Precedente: 1.34.001.008291/2022-54, 887ª Sessão de Revisão, de 15/05/2023, à unanimidade. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

150.Expediente:1.19.000.000519/2024-46 - EletrônicoVoto: 1348/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

MARANHÃO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata a prática de ilícito contra patrimônio de particular. Segundo o noticiante, sua genitora, que é aposentada, estaria sendo vítima de crime, haja vista que diversos familiares dela estariam 'ameaçando' 'tomar' a sua aposentadoria. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Assiste razão à Procuradora da República ao concluir que 'Após detida análise dos autos, resta claro que a situação fática noticiada não importa em prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, ou suas entidades autárquicas, ou empresas públicas, o que fixaria a competência da Justiça Federal ' de acordo com o art. 109, IV da CRFB/88 ' e, por conseguinte, a atribuição do Ministério Público Federal'. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

151.Expediente:1.20.000.001134/2023-02 - EletrônicoVoto: 1315/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO

GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada a partir de representação da Assistência Social do Município de Aripuanã/MT, que relata possível crime de estupro de vulnerável e cárcere privado (art. 217-A e art. 148, §1º, IV, ambos do CP) na Aldeia Taquaral da Etnia Cinta Larga, naquele município. De acordo com a representação, na aldeia há três crianças, sendo duas indígenas de 11 e 5 anos e um indígena de 7 anos, que estão em poder de determinado Cacique. E que este Cacique tem feito a indígena de 11 anos de sua esposa, cometendo contra ela violência sexual, psicológica e física. Promoção de declínio de atribuições, ao argumento, em síntese, de que: 'No caso apreço, embora grave os relatos de abuso sexual de criança indígena, as circunstâncias do crime não revelam correlação com o direito indígena, já que se trata de ilícito comum, apenas com a peculiaridade de ter sido praticado por um indígena contra uma criança indígena. Além disso, não configura interesse da União, nos termos do art. 109, inciso IV, da CR/88.' Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Hipótese em que não se verifica violação aos direitos indígenas, previstos na Constituição ou no Estatuto do Índio, de cunho coletivo, que expresse e justifique o interesse da União, capaz de ensejar a competência da Justiça Federal. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

152.Expediente:1.22.000.000028/2024-18 - EletrônicoVoto: 1343/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS

GERAIS

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES PRATICADOS POR OFICIAIS DA MARINHA DO BRASIL CONTRA OUTRO MILITAR. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE INDICAM SUPOSTA OFENSA À ORDEM, À DISCIPLINA E À INSTITUIÇÃO MILITAR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. 1. Notícia de fato autuada a partir de manifestação em que o noticiante relata a prática de diversos crimes ' abuso de autoridade, perseguição e assédio moral; cometidos por Oficiais da Marinha em seu desfavor. 2. Segundo consta da manifestação, os fatos em questão ocorreram na Capitania Fluvial de Minas Gerais, situada em Belo Horizonte/MG. 3. O noticiante informa que a Marinha do Brasil não tomou as providências necessárias para a apuração do ocorrido. 4. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Militar. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 5. Inicialmente, cabe assinalar que para se definir se um delito é militar em tempo de paz, antes mesmo da análise do art. 9º do CPM, é necessária a verificação dos critérios que a Constituição Federal apresenta para o conceito. Nesse sentido, o art. 142 da CF traz dois princípios basilares das Forças Armadas, que orientam a interpretação das normas relativas aos militares: a hierarquia e a disciplina. Em observância a esses valores, a CF previu um regime jurídico diferenciado aos militares, no qual há jurisdição específica a

fim de que sejam tutelados bens jurídicos especiais: a defesa da pátria, a garantia dos poderes constitucionais e a garantia da lei e da ordem. Nesse sentido: Corte Interamericana de Direitos Humanos ' CIDH, caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, sentença de 16/02/2017; STF, RHC 157.308/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 14/08/2018; STF, HC 117.254/PR, Segunda Turma, julgado em 30/09/2014; STF, HC 106.171/AM, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011; STF, ADI 5032, protocolada em 20/08/2013 (ainda em trâmite); STF, ADI 5901, protocolada em 26/02/2018 (ainda em trâmite); Parecer MPF no Conflito de Competência 157.530/MG, em 25/04/2018; Nota Técnica 08, de 18/08/2017, PFDC e 2ª e 7ª CCR/MPF. 6. No presente caso, os fatos envolvem supostas condutas delitivas praticadas por militares em situação de atividade, em lugar sujeito à administração militar e em detrimento de outro militar; circunstâncias que indicam eventual ofensa à ordem, à disciplina e à instituição militar. 7. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

153.Expediente:1.24.000.001248/2023-03 - EletrônicoVoto: 1276/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada a partir de desmembramento do Inquérito Policial nº 0808863-70.2020.4.05.8200, para apurar a suposta prática do crime de fraude em certames de interesse público (art. 311-A do CP), em razão de fatos ocorridos no âmbito do concurso da Prefeitura de Alhandra/PB, no ano de 2016. Ressalta-se que o referido concurso, realizado pela examinadora EDUCA, teve por aspecto teleológico o preenchimento de cargos públicos do sobredito município. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, sob os seguintes fundamentos: 'Pois bem, da análise dos autos, tem-se que, em tese, a mesma organização criminosa teria praticado vários crimes de fraude em certames de interesse público (art. 311-A do CP), atuando em seleções federais, estaduais e municipais (págs. 5-7). No entanto, no caso em apreço, não se aplicam as razões que respaldam a Súmula nº 122 do STJ, a qual fixa a competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual. Isso porque os fundamentos que levaram à edição da referida Súmula têm por objetivos evitar a impunidade da infração de competência estadual, facilitar a colheita e a apreciação do arcabouço probatório em seu conjunto, evitar decisões conflitantes e fomentar a economia processual, aspectos que não mais se aplicam ao caso em apreço, ante o desmembramento do feito para análise específica dos fatos ocorridos no concurso da Prefeitura de Alhandra/PB (Edital nº 01/2016). Dessa feita, uma vez limitado o objeto deste procedimento ao concurso da Prefeitura de Alhandra/PB, tem-se que os atos aqui tratados não foram praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, restando caracterizada a atribuição do Ministério Público Estadual para o feito, nos termos do art. 39 da Lei Complementar Estadual nº 97/2010'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Fatos que envolvem circunstâncias restritas à esfera municipal. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

154.Expediente:1.29.000.000986/2024-20 - EletrônicoVoto: 1073/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Cuida-se de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação cadastrada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a representante relata a possível prática de crime de estelionato previsto no art. 171 do Código Penal. Segundo consta, indivíduos não identificados estariam se fazendo passar por ela no aplicativo WhatsApp, cobrando fraudulentamente valores de seus clientes, sob a alegação de se tratarem de custas e dívidas tributárias, que supostamente estariam pendentes em decorrência de processos nos quais ela está envolvida, inclusive na Justiça do Trabalho. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado no 32 da 2ª CCR). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'No caso, dos possíveis estelionatos descritos pela notificante, não se vislumbra capacidade de causar dano direto e imediato a ente federal, como se exige para a caracterização da competência da Justiça Federal. Ou seja, ainda que confirmada a hipótese de acesso indevido aos sistemas eletrônicos da Justiça do Trabalho, tal consubstanciaria apenas meio para a prática de estelionato contra particulares, sem potencial de causar lesão direta e imediata aos serviços a cargo da União'. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171) praticado entre particulares. Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

155.Expediente:1.29.000.001666/2024-97 - EletrônicoVoto: 1044/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual busca apurar possíveis práticas delitivas de fraude em execução, estelionato, organização criminosa e lavagem de dinheiro verificados no âmbito da Justiça Estadual do Rio Grande do Sul. Segundo o notificante, as condutas ilícitas teriam causado imenso dano, sobretudo, à União. Conforme se depreende dos autos e da manifestação do membro do MPF oficiante, os fatos de subdividem em dois blocos de possíveis crimes: 'no primeiro, encontram-se os delitos relacionados a fraudes em execuções fiscais ajuizadas pela União; no segundo, estão os demais ilícitos referentes às recuperações judiciais e a processos falimentares que tramitaram ou tramitam perante a Justiça Estadual no Rio Grande do Sul e os crimes conexos a estes'. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição parcial, em relação aos fatos imputados que configuram, essencialmente, crimes de competência da Justiça Estadual, mantendo a atribuição quanto ao possível crime envolvendo fraude em execuções fiscais ajuizadas pela União, determinando, dentro do mesmo órgão, o declínio de atribuição ao ofício ao qual foi originalmente distribuída a notícia de fato. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Da análise dos autos, verifica-se que, quanto aos delitos de fraude a credores previsto na Lei nº 11.101/2005, bem como estelionato, organização criminosa e eventual lavagem de dinheiro, não há, por ora, indícios de infração penal antecedente de competência da Justiça Federal, nem de qualquer delito cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF e art. 2ºIII da Lei 9.613/98). Os indícios iniciais apontam para suposto crime antecedente de competência da Justiça Estadual. Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'Apesar de ser narrado possível prejuízo à União, observa-se que os fatos imputados configuram, essencialmente, crimes de competência da Justiça Estadual, na medida em que as possíveis fraudes em execução e estelionatos, referidos nesse bloco de fatos, são direcionados contra particulares e no âmbito de recuperações judiciais ou de processos falimentares. Não há elementos que apontem que as fraudes são direcionadas contra execuções da União de forma a fixar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos fatos. Do mesmo modo, cabe àquela Justiça o processo e julgamento do aventado crime de organização criminosa. Considerando que os supostos crimes antecedentes são de competência da Justiça Estadual, a

esta também compete o processo e julgamento do delito de lavagem de dinheiro a partir dos elementos desse suposto delito carreados aos autos'. Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência, por ora, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

156. Expediente: 1.30.001.000946/2024-57 - EletrônicoVoto: 1036/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE

JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o noticiante relata que os proprietários de apartamentos, localizados na Rua Bauru, Cascadura 'Rio de Janeiro, estão sendo vítimas de cobrança de valores, por parte dos integrantes do tráfico de entorpecentes da região. Promoção de declínio de atribuições, ao argumento de que "Como se sabe, o interesse federal que justifica a atribuição deste Parquet para a apuração de fatos supostamente criminosos pressupõe a verificação de alguma das hipóteses de competência da justiça federal, elencadas taxativamente no rol do art. 109 da Constituição Federal/88. Por consequência, o relato da denunciante, ainda que, em tese, possa caracterizar ilícitos penais, deve ser analisado pelo Parquet estadual, órgão com atribuição para atuar nas matérias residuais, na medida em que não se verifica qualquer das causas de atração da competência federal presentes no dispositivo constitucional já mencionado. Assim, não havendo interesse da União, desaparecem, também, os motivos que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal no feito". Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de indícios de transnacionalidade. Inocorrência de infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

157. Expediente: 1.30.001.000999/2024-78 - EletrônicoVoto: 1193/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE

JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar a prática do crime previsto no artigo 339 do Código Penal. Narrativa do noticiante de que estaria sendo vítima de denúncia caluniosa por parte de sua ex-companheira, após descobrir que esta, supostamente, teria praticado crime de estelionato em seu desfavor. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Assiste razão à Procuradora da República ao concluir que 'Após detida análise dos autos, resta claro que a situação fática noticiada não importa em prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, ou suas entidades autárquicas, ou empresas públicas, o que fixaria a competência da Justiça Federal 'de acordo com o art. 109, IV da CRFB/88' e, por conseguinte, a atribuição do Ministério Público Federal'. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

158. Expediente: 1.30.001.005175/2023-11 - EletrônicoVoto: 1167/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE

JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. O noticiante relata que há mais de 17 anos vem sendo prejudicado com fraudes e irregularidades no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo vítima de 'crimes judiciários'. Diz que vem sendo perseguido pelo Tribunal de Justiça, Ministério Público e pela Defensoria Pública, que agiriam sob um 'acordo corporativista' contra ele, praticando fraudes e vendas de sentença em todos os seus processos em trâmite no Poder Judiciário, com o intuito de prejudicá-lo. Promoção de declínio de atribuição, ao argumento de que: 'Não há nos autos qualquer elemento que indique terem os supostos ilícitos gerado ofensa a bem, serviço ou interesse da União, de autarquias ou de empresas públicas federais, nos moldes do que dispõe o art. 109, IV, V e VI da CRFB/88. Desta forma, não versam os fatos sobre matéria de competência da Justiça Federal, razão pela qual o MPF não possui atribuição para eventual persecução penal.' Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

159. Expediente: 1.30.017.000725/2023-29 - EletrônicoVoto: 1163/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de suposta prática delitiva conhecida popularmente como 'pirâmide', prevista no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/1951 (crimes contra a economia popular). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A captação de recursos com a utilização de pirâmide financeira não se enquadra no conceito de atividade/instituição financeira e, por consequência, na hipótese, não há crime contra o sistema financeiro nacional. Afastada, nesses termos, a possibilidade de processamento do feito perante a Justiça Federal. Aplicação do Enunciado 498 da Súmula do STF: 'Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular'. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

160. Expediente: 1.34.001.004237/2022-30 - EletrônicoVoto: 1176/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO

PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Relatório de Inteligência Financeira - RIF, encaminhado pelo COAF, comunicando movimentações financeiras suspeitas realizadas por Cleber M. da S., as quais seriam incompatíveis com os seus rendimentos e que poderiam caracterizar,

em tese, os crimes de sonegação fiscal e de lavagem de capitais. De acordo com o RIF, não obstante ter renda declarada no valor de R\$ 16.474,89, Cleber M. da S. teria movimentado, no período de 01/11/2019 até 29/04/2020, o montante de R\$ 475.540,10 da sua conta na instituição financeira Banco Itaú S. A. para diversas pessoas físicas e jurídicas apontadas no Relatório. Nesse sentido, indica o COAF que as operações reportadas revelam 'volume superior a renda informada no cadastro, podendo caracterizar a prática de atividade na informalidade, com indícios de omitir tais transações ao órgão competente e assim obter benefício fiscal'. Registrou-se, ainda, a informação de que Cleber M. da S. foi apontado em reportagem no sítio eletrônico do veículo de imprensa Estado de São Paulo como um dos indivíduos acusados de integrar uma associação criminosa responsável pelo roubo de equipamentos de saúde e de 15.000 testes de coronavírus, além de receptação e lavagem de dinheiro. Após diligências, o Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, considerando que: 'não se logrou coletar elementos que pudessem identificar indícios de interesse federal a justificar a permanência do feito neste âmbito.' Observa o membro do MPF: 'Conforme informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, não foram localizados procedimentos fiscais em curso ou encerrados em face das pessoas físicas e jurídicas indicadas no relatório de inteligência financeira encaminhado pelo COAF, de modo a inexistir notícia de créditos tributários constituídos definitivamente em desfavor dos investigados, impedindo, assim, a configuração do delito de sonegação fiscal, o qual seria antecedente à suposta lavagem de capitais' Assim, não havendo prova de que o crime antecedente é de competência da Justiça Federal, nem tampouco indícios de que os crimes investigados têm potencial para afetar o sistema financeiro nacional ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, não restando configuradas as situações previstas no art. 2º, inciso III, da Lei nº 9.613/98, é inviável o reconhecimento da competência da Justiça Federal, devendo os fatos serem apurados pelo Ministério Público do estado de São Paulo.' Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). No caso, não se verifica, por ora, elementos indicativos da ocorrência de crime antecedente de competência da Justiça Federal. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Declínio)

161. Expediente: 1.30.001.004584/2023-92 - Eletrônico Voto: 1180/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE

JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação de particular, com relato de suposta prática de crime contra a economia popular ('pirâmide financeira') e/ou estelionato contra particular. O noticiante informa, também, eventual crime de evasão de divisas, uma vez que o noticiado estaria prestes a sair do território nacional portando moeda estrangeira em montante além do permitido, sem autorização legal. Promoção de declínio de atribuições com relação ao suposto crime contra a economia popular e/ou estelionato contra particular. Promoção de arquivamento quanto ao eventual crime de evasão de divisas. Revisão (Enunciado nº 32/2ª CCR e art. 62, IV, da LC nº 75/93). i) Acerca do declínio: a captação de recursos com a utilização de pirâmide financeira não se enquadra no conceito de atividade/instituição financeira e, por consequência, na hipótese, não há crime contra o sistema financeiro nacional. Afastada, nesses termos, a possibilidade de processamento do feito perante a Justiça Federal. Aplicação do Enunciado 498 da Súmula do STF: 'Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular'. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Incidência do Enunciado 84/2ª CCR: 'Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes praticados exclusivamente contra o patrimônio de particular, ainda que praticado por meio da rede mundial de computadores.' Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual; ii) A respeito do arquivamento: consta que 'Policiais Federais realizaram a checagem de documentos e revista de [ora noticiado], bem como dos seus familiares, quando do embarque em voo com destino aos Estados Unidos da América, não encontrando nada de ilícito.' Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

162. Expediente: DPF/CRU/PE-IPL-00043/2016 Voto: 990/2024 Origem: SJUR/PRM-PE - SETOR JURIDICO DA PRM/SERRA

TALHADA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/1990. A Representação Fiscal para Fins Penais 'decorrente do PAF nº 10435.721530/2012-81' informa que a empresa ora investigada deixou de lançar, nos seus livros fiscais, receitas de serviços que também não foram encontradas nas suas declarações de rendas e, em consequência, não foi recolhido ou declarado o IRPJ e as contribuições sociais devidas sobre a receita omitida, referente aos fatos geradores do ano-calendário 2009. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). A Receita Federal informou o cancelamento dos créditos relacionados ao PAF nº 10435.721530/2012-81, ante a verificação de incidência da prescrição intercorrente em 9/7/2022. Tais as circunstâncias, assiste razão ao membro do MPF oficiante ao alegar que, 'se o pagamento do débito tributário não é mais exigível, não há que se falar em crime. (...) A finalidade da ação penal nos casos de crimes contra a ordem tributária é a de, efetivamente, tutelar o erário. Deixando de ser exigível o crédito tributário, o próprio bem jurídico tutelado pela norma penal perde a necessidade de proteção'. Ausência de utilidade da persecução penal no caso concreto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nessa data, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino apresentou voto-vista pela não homologação do arquivamento. Em seguida, o Dr. Carlos Frederico Santos pediu vista dos autos.

163. Expediente: JFA/TO-1004494-49.2022.4.01.4301-INQ - Eletrônico Voto: 1125/2024 Origem: GABPRM1 - -

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de esbulho possessório e/ou invasão de terras públicas, previstos no art. 161, §1º, II, do CP e no art. 20 da Lei 4.947/1966, em tese, praticado por CIDIMIR J. e outros. Promoção de arquivamento. Argumentos, em síntese, de que: i) 'não há qualquer evidência' que a entrada de CIDIMIR na área tenha ocorrido de forma violenta ou agressiva, ao que parece ele comprou uma parte da terra de alguém que se julgava dono, inclusive encontra-se encartado documento do processo, sentença, na qual a Sra. Gertrude (pessoa de quem foi adquirida a posse por CIDIMIR) alega possuir a posse da área desde março de 1996, há 21 anos da data da sentença, fl.21. O esbulho possessório, enquanto figura típica prevista no art. 161, § 1º, II, do Código Penal, contém como elemento objetivo o verbo 'invadir', que pressupõe a utilização de força ou ameaça. Não havendo uso de violência, o processo penal deverá ser instaurado mediante queixa (art. 161, § 2º, do Código Penal). Ainda assim,

parece não existir da parte de CIDIMIR o elemento subjetivo capaz de preencher o tipo penal referido, já que existem ações na justiça tentando, cada parte uns contra os outros, regularizar sua posse.' ii) 'Por outro lado, não restou configurado, também, o delito previsto no artigo 20, da Lei 4947/1966' Consoante entendimento jurisprudencial pacificado do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a tipificação do delito, necessário que além da subsunção ao texto legal, haja a ciência do autor do fato acerca de serem as terras de propriedade da União, Estados ou Município. Conforme depoimento de CIDIMIR há uma celeuma que remonta à época da arrecadação das terras pela União como devolutas, eis que o Estado do Tocantins também se consideraria o detentor da área, o qual vendeu certa parte a pessoa particular do qual CIDIMIR teria adquirido a fazenda. O investigado alegou em seu depoimento que 'não tinha ciência da disputa da terra entre o Estado do Tocantins e a União no momento da aquisição; QUE teve conhecimento de tal disputa há 1 ano; QUE no momento da aquisição não tinha ciência do cancelamento de matrículas' Destarte, em não havendo plena ciência do indiciado de que as terras eram de domínio da União, não restou caracterizado, também, o delito previsto no artigo 20 da Lei 4.947/1966.' iii) 'Além do que, diante das inúmeras ações na justiça sobre o caso, é aconselhável deixar os fatos sob a ratio do direito civil para dar solução, não devendo nesse contexto forçar os fatos para buscar enquadramento no direito penal, pois não há indícios e materialidade suficiente para tal. Assim, tendo em vista a debilidade das provas constantes nos autos em sustentar a materialidade delitiva e, a completa impossibilidade de individualizar conduta para caracterizar ação dolosa com tipificação penal, inexistindo outras linhas investigativas, a priori, sobretudo considerando a disputa entre as partes na seara civil e pelo decurso de tempo, o arquivamento é medida que se impõe.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que não restou demonstrada a ocorrência dos crimes, nem se vislumbra a existência de possíveis diligências aptas a alterar o quadro probatório. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

164.Expediente:JF/CRI/SC-5009630-93.2022.4.04.7204-INQ - EletrônicoVoto: 1222/2024Origem: GABPRM1-EFZF - ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIANI

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 171, §3º, do CP, haja vista a notícia de que empresa manteve empregado demitido sem justa causa trabalhando, sem o respectivo registro, e recebendo indevidamente o benefício do seguro-desemprego. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'os depoimentos colhidos nos autos apontam para o trabalho esporádico de FELIPE, chamado a colaborar em serviços específicos, até pela carência de mão de obra especializada. Se é certo que FELIPE estava na empresa no dia da fiscalização, também é que não há elementos indicativos de trabalho regular e contínuo de forma a caracterizar o vínculo empregatício não registrado, o que descaracteriza a fraude necessária à consumação do estelionato. Por outro lado, pela atividade específica desempenhada na oficina mecânica, de pequeno porte e com movimento de clientes limitado, é verossímil que se busque mão de obra capacitada para trabalhos a serem realizados em determinados casos, o que também descaracteriza o vínculo empregatício. Nesse sentido os depoimentos tomados no apuratório. Tanto que A. J. R. disse que conhece FELIPE apenas do dia da fiscalização. De igual sorte, o depoimento de J. A. Z. indica a descontinuidade do trabalho de FELIPE na oficina mecânica. Assim, não há no apuratório elementos de convicção suficientes à deflagração da ação penal no sentido de haver fraude (elemento do tipo penal) concernente a simulação fictícia da rescisão do contrato de trabalho, tampouco de que tenha havido novo vínculo empregatício informal após a demissão de FELIPE, durante o período em que estava recebendo o seguro-desemprego'. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

165.Expediente:JF/DVL-1008707-41.2023.4.06.3811-INQ - EletrônicoVoto: 1158/2024Origem: GABPRM1-LMG - LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Inquérito Policial, instaurado para apurar suposta prática do crime de contrabando (art. 334-A, §1º, I e §3º, do CP). Conforme Representação Fiscal encaminhada, no dia 06/12/2021, determinado despacho postal foi submetido à fiscalização pela RFB, no qual constatou-se, na ocasião, se tratar de aparelho correspondente a um suporte de mira de arma de fogo. Consoante narrado pela Representação Fiscal, foi averiguado pelo Exército Brasileiro que tal item importado (suporte de mira para arma de fogo), não se refere a produto com importação controlada, significando, portanto, não existir necessidade de licenciamento. Inquirido acerca dos fatos, o investigado prestou depoimento nos seguintes termos: 'QUE adquiriu o artefato através da ALIEXPRESS; QUE obteve a informação informal no Exército de que a importação do acessório, a ser usado em sua espingarda de chumbinho, seria regular; QUE inclusive adquiriu uma luneta anteriormente e que não houve problemas, pois informou a descrição do produto; QUE informou a descrição do produto, mas não se recorda se foi para os CORREIOS ou para a RECEITA FEDERAL; QUE após receber uma carta da Receita de que o produto seria destinado à destruição, em razão do valor diminuto, não teve interesse em recolher a mercadoria ou adotar outra providência'. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: i) 'No presente caso, se extrai a errônea imputação da conduta de JHON D' como incurso no crime de contrabando, capitulado no art. 334-A, §1º, I e §3º do Código Penal, em decorrência do descumprimento do art. 4º, §§5º e 6º, da Lei nº 10.826/03. Em primeira análise, cumpre aferir que, evidentemente, tal fato atribuído ao investigado não se refere a qualquer conduta criminosa relacionada ao delito de contrabando, em razão da inexistência de requisitos razoáveis que qualifiquem a respectiva adequação deste tipo penal. É cediço que, para ocorrer a caracterização do delito em exame, é necessário observar o ato de ter-se realizado importação de mercadoria proibida, o que não corresponde com a realidade dos fatos ora apresentados. Por esse ângulo, cabe ressaltar que o suporte de mira para arma de fogo não se enquadra na lista de produtos controlados pelo Exército (PCE), uma vez que, em observância ao art. 4º, anexo I, do Decreto 10.030/19, o qual atribuiu ao Comando do Exército a formulação da listagem pertinente, em conjunto à Portaria COLOG nº 118/2019, que expõe todo o rol dos referidos itens, restou-se demonstrada a inexistência de indicação do acessório importado por JHON D' Desta feita, revela-se a possibilidade de importação do aludido apetrecho independentemente de autorização do Exército, descaracterizando a sua respectiva proibição e, restando-se, por óbvio, a atipicidade do delito de contrabando na ação.'; ii) 'Outrossim, não obstante ao manifesto fato atípico, tem-se que JHON D' narrou em seu depoimento que obteve informação do Exército de que a importação e aquisição do suporte de mira para arma de fogo estaria amparada pela legalidade, tal como é. Por conseguinte, o investigado considerou que estivesse agindo nas balizas da lei quando deixou de prestar esclarecimentos aditivos, presumindo-se operar na regularidade, tanto que prestou declarações. Dessa forma, em que pese a falta de prestação de informações por parte do investigado, dentro do lapso razoável, não há que se falar em crime de contrabando, sendo, de rigor, o arquivamento do feito.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inocorrência do crime previsto no art. 334-A, §1º, I e §3º, do CP. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

166.Expediente:JF-GRU-5003732-83.2022.4.03.6119-IP - EletrônicoVoto: 1427/2024Origem: GABPRM2-TPC - THIAGO PINHEIRO CORREA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 171, § 3º, do CP. Consta dos autos que foi realizado procedimento de auditoria de benefício pelo INSS visando apurar supostas irregularidades na concessão de um benefício de pensão por morte. Consta, ainda, que o benefício foi concedido pela APS Guarulhos em 09/08/2010, com data de início em 17/08/2005. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao alegar que 'A pretensão punitiva estatal em relação a eventuais condutas criminosas perpetradas pelos funcionários que empenharam a fraude visando à concessão do benefício obtido por ZACARIAS encontra-se prescrita. Os pagamentos tiveram início em 06/09/2010. Soma-se a isso o fato de a pena do crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP) prescrever em 12 (doze) anos. Deste modo, a prescrição operou-se em 05/09/2022 ao funcionário do INSS envolvido, tendo como base o entendimento jurisprudencial de que o estelionato previdenciário é modalidade de crime instantâneo com efeitos permanentes (HC 99112/AM - STF). Em relação a ZACARIAS P. S., por outro lado, embora tenha recebido o benefício fraudulentamente concedido até agosto de 2021, não há como se falar em crime, pois ausente dolo em sua conduta. Dos elementos acostados aos autos, não é possível constatar que ZACARIAS sabia da irregularidade da pensão por morte que lhe era concedido, tampouco que agiu com o fim de obtê-lo fraudulentamente. O mesmo se aplica às irregularidades verificadas em relação à sua aposentadoria, a qual constatou-se devida, havendo tão somente o reajuste de sua renda mensal inicial e mantido seu pagamento até os dias atuais'. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

167.Expediente:JF-GRU-5005658-65.2023.4.03.6119-IP - EletrônicoVoto: 1324/2024Origem: GABPRM5-PRSAS - PAULO ROBERTO SAMPAIO ANCHIETA SANTIAGO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Inquérito Policial instaurado com vistas a apurar eventual prática do delito previsto no artigo 304 do Código Penal. Consta dos autos que o investigado supostamente fizera uso de um documento público contendo informações falsas, qual seja uma carteira de identidade, tudo isso com o aspecto teleológico direcionado à obtenção de passaporte para deixar o país, o que efetivamente ocorreu, no dia 06/08/2018. O Procurador da República oficiante arquivou o presente feito, fundamentando sua manifestação nos seguintes termos: 'Embora haja informações que possam ser consideradas indícios da materialidade e autoria delitiva para o crime de uso de documento falso, os elementos até então colhidos não são suficientes a justificar a continuidade das investigações, visto que em razão de o passaporte não ter sido apreendido, a perícia não foi possível de ser realizada, visando a atestar a materialidade do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Não obstante, a partir da informação encaminhada pelo núcleo de passaportes da Polícia Federal, o passaporte em questão seria verdadeiro, o que afastaria a tipicidade do crime ora investigado. Subsistiria, pois, possível crime de falsa identidade (art. 308, CP), uma vez que ENGRI J. D. A. M teria usado o passaporte YC579457 em nome de (...) Ocorre que, uma vez consumado o delito em 06 de agosto de 2018, constata-se que a prescrição da pretensão punitiva ocorreu após 04 anos dos fatos, em 05 de agosto de 2022. No entanto, decorridos mais de 05 anos desde a prática criminosa, a punibilidade do agente em relação a este crime subsidiário encontra-se extinta'. Ausência de substratos mínimos de materialidade delitiva no que tange ao delito de falsidade documental. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com relação ao crime de falsa identidade. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

168.Expediente:JF-GRU-5012031-15.2023.4.03.6119-IP - EletrônicoVoto: 1436/2024Origem: GABPRM5-PRSAS - PAULO ROBERTO SAMPAIO ANCHIETA SANTIAGO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual irregularidade em viagem ao exterior realizada por um menor, acompanhado de seu genitor, supostamente sem a autorização de sua mãe. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'a genitora assinou, em 26/07/2019, autorização para que seu filho viajasse ao exterior acompanhado de seu pai (fl. 3). O documento foi reconhecido em cartório e não possuía termo de validade expresse. Conforme previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 84, II), em se tratando de viagem ao exterior, a autorização pela autoridade judicial é dispensável, desde que o menor viaje na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida, como é o caso dos autos. Não havendo termo final de validade, presume-se esta ser de dois anos, por força do art. 10 da Resolução n. 131/2011 do Conselho Nacional de Justiça. Logo, estando o genitor J. M. H. E. amparado por autorização válida, não há que se cogitar a ocorrência de fato criminoso'. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

169.Expediente:JF/IMP/MA-1002815-34.2023.4.01.3701-IP - EletrônicoVoto: 1216/2024Origem: GABPRM1- -

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática de crimes de denunciação caluniosa e contra a honra, que teriam sido praticados por dois advogados em desfavor de um juiz trabalhista. Segundo o noticiante, 'os Representados acusaram este magistrado de abusar de seu poder legal, intimidá-los, coagi-los, impedi-los de atuar processualmente em defesa da empresa P. E. LTDA, prejudicá-los em suas carreiras profissionais, desmerecê-los, e escorraçar e intimidar testemunha, in verbis: (...) Todas as acusações dos Representados em face deste magistrado foram pela Corregedoria do E. TRT-16, e a Reclamação Disciplinar foi arquivada, de plano, nos termos do art. 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011 do CNJ, tendo o eminente Corregedor apontado que tais acusações dos Representados constituíam apenas matéria de cunho eminentemente jurisdicional, sem qualquer indício, portanto, de falta disciplinar. O eminente Corregedor apontou, também, que os Representados até mesmo imputaram falta disciplinar, por parte deste magistrado, supostamente cometida em processo cuja sentença foi proferida por outro magistrado, qual seja, pelo Juiz G. C. P. M., e concluiu que a decisão deste magistrado em encaminhar ofício a OAB para apuração da atuação dos Representados não constitui ato ilegal, estando disciplinado pelo Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Como se vê, Excelência, envolvidos pelo animus caluniandi, visando ofenderem a honra objetiva deste Magistrado, os Representados incorreram na conduta prevista no art. 138 do Código Penal, ao acusarem falsamente, perante terceiros, ainda que de forma implícita, este Magistrado de ter praticado o crime de prevaricação e de coação no curso do processo, previstos nos arts. 319 e 344, do mesmo código. (...) No mais, Excelência, cabe frisar que a conduta dos Representados se amolda, ainda, ao fato típico previsto no art. 339 do Código Penal (Denunciação caluniosa), porquanto deram causa à instauração de processo administrativo disciplinar contra este magistrado, imputando-lhe falsamente crime e infração ético-disciplinar, mesmo sabendo acerca da inocência deste Juiz, a qual fora reconhecida pelo E.

TRT-16'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na atipicidade da conduta. Irresignado, a suposta vítima interpôs recurso contra o arquivamento, nos termos do art. 28, § 1º, do CPP. Remessa dos autos a esta 2ª CCR, para fins revisionais. Como bem ressaltou o membro do MPF, 'o dolo de crime contra a honra pode ser afastado pelas fundadas suspeitas do agente, ainda que errôneas, de que seu relato corresponde à verdade ou a uma avaliação jurídica dos fatos de que tem conhecimento. (...) No tocante à imputação do crime de denunciação caluniosa, é indispensável que a conduta imputada à vítima também seja definida como crime, bem como que a imputação seja objetiva e subjetivamente falsa, vale dizer, que, além de a suposta vítima ser inocente, o sujeito ativo tenha inequivocamente ciência dessa inocência'. No caso concreto, não há elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal, vez que, não obstante os investigados tenham se utilizado de expressões inadequadas, mencionando que o juiz teria agido com abuso de poder e deliberada parcialidade, não houve a imputação expressa de crime à vítima. Materialidade delitiva não evidenciada. Ainda que não se entenda dessa forma, a aplicação de eventuais sanções extrapenais são suficientes para a prevenção e repressão do ilícito na presente hipótese (Orientação 30/2a CCR). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

170. Expediente: JF/MOC-1000197-94.2020.4.01.3807-INQ - EletrônicoVoto: 1133/2024 Origem: GABPRM1-AVP - ALLAN VERSIANI DE PAULA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Cuida-se de Inquérito Policial instaurado a partir da comunicação, pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Montes Claros/MP, da possível prática de crime de estelionato (art. 171, §3, c/c art. 14, II, do CP), por FARLLEY S. S. M. Segundo consta, entre 10/07/2014 a 26/09/2014, o investigado teria recebido indevidamente auxílio-doença em razão de incapacidade laboral decorrente de quadro clínico depressivo. Benefício cessado pelo INSS, em 26/09/2014, por entender que a alegada incapacidade laborativa não mais existia. Após análise do conjunto probatório, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, observando que: 'Percebe-se, desse modo, que os elementos informativos presentes nos autos não permitem afirmar com certeza o quadro clínico em que se encontrava FARLLEY: se, de fato, contava com episódio depressivo grave e, por conta disso, seria incapaz para exercer atividades laborativas, o que consequentemente ensejaria a concessão do benefício previdenciário; ou, pelo contrário, se teria plena capacidade para o trabalho por ausência de doença. A dúvida, nesse caso, autoriza afastar a existência de dolo na conduta de FARLLEY que, no exercício de um direito, recorreu ao Judiciário por acreditar que fazia jus ao benefício previdenciário. De todo modo, ainda que FARLLEY tivesse se utilizado de documentos fraudulentos, tais como atestados ou perícias médicas falsas, ou omitido dolosamente fatos relevantes no âmbito do processo judicial, em casos como o dos autos, a orientação jurisprudencial atual tende a considerar atípico o chamado 'estelionato judicial', isto é, o uso do processo judicial para auferir lucros ou vantagens indevidas (STJ, Terceira Seção, HC n. 664.970/PR, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 25.08.2021). Portanto, considerando que não há como imputar ao investigado a prática de fraude, elemento do tipo objetivo do delito de estelionato, tampouco se vislumbra o elemento subjetivo (dolo) em seu agir, necessário o arquivamento das investigações'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'a depressão é um exemplo de patologia silenciosa, diretamente influenciada por fatores pessoais e externos decorrentes das relações sociais, mas também de vulnerabilidades biológicas e predisposição genética. Daí porque mostra-se absolutamente temerário concluir pela (in)existência do diagnóstico somente com base naquilo que é exposto em fotografias publicadas nas redes sociais'. Posto isso, entende-se que, no presente caso, não existe de maneira segura demonstração de dolo na obtenção fraudulenta de benefício previdenciário. Materialidade delitiva não verificada. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

171. Expediente: JF/MOC-1004319-53.2020.4.01.3807-INQ - EletrônicoVoto: 1387/2024 Origem: GABPRM1-AVP - ALLAN VERSIANI DE PAULA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado, tendo por objetivo investigar a participação de GUILHERME D. S. M. e ELICARLOS P. V. nas ações de um grupo criminoso especializado em fraudar processos seletivos para ingresso no ensino superior. Ressalta-se que a apuração criminal em vertente decorreu do desmembramento de um feito de natureza criminal, no qual foi desarticulado, pela Operação Embuste, o sobredito grupo criminoso. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento feito, adotando, como razões de decidir, dentre outros, os seguintes fundamentos: 'Embora tenham sido colhidos elementos indiciários da atuação dos investigados na organização criminosa já denunciada, não foram obtidas provas suficientes ao oferecimento de denúncia em desfavor de GUILHERME e ELICARLOS. É que, diferentemente do que verificado em relação aos demais integrantes já denunciadas - que foram constantemente mencionados por comparsas durante as conversas interceptadas, identificados em chamadas telefônicas com o líder do grupo e com clientes e até flagrados por agentes policiais em atividades ligadas ao esquema (como a coleta dos pontos eletrônicos e viagens para treinamento de clientes) -, GUILHERME e ELICARLOS apenas aparecem em algumas situações pontuais. As suspeitas do envolvimento de GUILHERME com a organização liderada por Rodrigo F. V. foram levantadas logo nas primeiras diligências investigativas. No entanto, naquele momento, GUILHERME era apontado apenas como "cliente" do grupo, pois havia sido beneficiado com aprovação em curso de medicina após fraude ao vestibular da Universidade de Salvador (UNIFACS). Tendo em conta que os elementos informativos só reforçam a relação havida entre GUILHERME e Rodrigo, não restou evidenciado, nestes autos, a união de esforços de 4 (quatro) ou mais pessoas com permanência e estabilidade, elementos fundamentais para configuração do crime de organização criminosa. No caso, embora os elementos indiciários iniciais tenham autorizado a suspeita fundada, o que se tem, mesmo após o aprofundamento e a conclusão das investigações, é mero juízo de probabilidade da adesão dos investigados ao grupo criminoso. De outro lado, não é difícil concluir que o decurso de tempo - já se passaram mais de 7 anos desde a consumação do delito - inviabiliza a possibilidade de obtenção de provas consistentes sobre a autoria do delito, funcionando como obstáculo fático ao manejo de ação penal, haja vista a influência que o curso do tempo exerce sobre os meios de prova que precisariam ser produzidos em uma hipotética ação penal'. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios suficientes de autoria delitiva com relação aos investigados, de forma a interligá-los à prática delitiva estatuída no art. 2º da Lei nº 12.850/2013. Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

172. Expediente: JF/MOC-1004856-49.2020.4.01.3807-INQ - EletrônicoVoto: 1244/2024 Origem: GABPRM1-AVP - ALLAN VERSIANI DE PAULA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 171, §3º, do CP, atribuível aos proprietários de determinada drogaria, em virtude de fraude envolvendo recursos federais do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB). As investigações tiveram início a partir de notícia crime apresentada pela testemunha Clésio K., segundo a qual representantes da drogaria, valendo-se indevidamente de seus

documentos e dados pessoais, vinham simulando a venda de medicamentos integrantes do Programa Farmácia Popular do Brasil, os quais, em verdade, nunca lhe foram entregues. Promoção de arquivamento. Argumentos, em síntese, de que: i) 'As investigações envolvendo as possíveis irregularidades na execução do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) pela Drogaria e Perfumaria N' se iniciaram há mais de 7 anos e não obtiveram êxito, até o momento, em reunir elementos informativos satisfatórios de autoria e materialidade delitiva do crime de estelionato' Com efeito, como prova da materialidade há apenas a afirmação do representante Clésio K' dizendo não ter retirado medicamentos na Drogaria e Perfumaria N' após julho de 2014 e o relatório de f. 47-50 ePOL discriminando retiradas após tal data e até jan/2015.' ii) 'os fatos em apuração neste inquérito policial dizem respeito a dispensações de medicamentos ocorrida entre 04/07/2014 e 30/01/2015. Logo, eventual diligência tendente à obtenção dessa documentação surtiria pouco efeito prático, pois entre ela não estariam as receitas médicas, cópia dos documentos pessoais ou cupons fiscais de venda referentes às dispensações denunciadas por Clésio. As conclusões alcançadas pela auditoria realizada por força de decisão judicial nos autos do Mandado de Segurança 1021568-11.2019.4.01.3400 também pouco contribuem para o avanço das investigações, pois além de terem sido colhidos dados apenas dos anos de 2015 e 2016, as irregularidades apontadas pelo AudSUS foram de cunho eminentemente administrativo, decorrente da `dispensação de medicamento realizada para cliente com endereço incompatível com o local do estabelecimento'.' iii) 'em razão da não realização de auditoria ou fiscalização in loco pelo DENASUS ou pelo DAF/SCTIE, não foram arrecadadas as notas fiscais, receitas médicas ou cupons de vendas com assinaturas dos beneficiários referentes às dispensações feitas pelos investigados no ano de 2014. A ausência desses documentos inviabiliza ou dificulta sobremaneira que seja atestada eventual falsidade ideológica ou material dos receituários médicos ou ainda que se apure quem assinou, no lugar de Clésio, os cupons fiscais de venda. Segundo o Ministério da Saúde, o estabelecimento farmacêutico somente deve manter os receituários e vias assinadas dos cupons vinculados às retiradas pelo prazo de 5 anos, os quais já são decorridos desde a data dos fatos em apuração, sendo improvável que os investigados ainda disponham ou tenham interesse em apresentar essa documentação.' iv) 'O longo tempo decorrido desde a data de ocorrência do ilícito é fator que retira a possibilidade de se reunir um conjunto de provas sólido em torno da materialidade e da autoria delitivas. Em tais casos, a antiguidade do fato funciona como obstáculo fático ao manejo da ação penal, haja vista a influência deletéria que o passar do tempo exerce sobre os meios de prova que precisaríamos ser produzidos (testemunhos, perícia etc.). Diante desse cenário, entendo que inexistem diligências ou novas linhas investigativas capazes de modificar o panorama probatório atual.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Incidência, na hipótese, da Orientação nº 26/2ªCCR: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.' Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

173.Expediente:JF/MOC-1007457-28.2020.4.01.3807-INQ - EletrônicoVoto: 1161/2024Origem: GABPRM1-AVP - ALLAN VERSIANI DE PAULA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Inquérito Policial instaurado para apurar o suposto recebimento indevido de parcelas do seguro-desemprego por VANDAIK A., na época em que este teria trabalhado para a pessoa jurídica Mega I.. Oficiado, o Ministério do Trabalho informou que de fato houve recebimento do benefício pelo investigado entre os meses de abril e agosto de 2017, sendo certo que o fato se dera em razão de demissão da empresa SOS I. no dia 26/11/2016. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'Embora promovidas algumas diligências investigatórias tendentes a verificar se o investigado gozou de seguro-desemprego enquanto laborava informalmente na empresa Mega I', não se logrou comprovar a veracidade da denúncia. A prova oral e documental colhida não indica tenha ocorrido fraude atribuível ao investigado, haja vista que o seguro-desemprego por ele recebido era devido em razão do término, em novembro de 2016, do vínculo empregatício mantido com a SOS I', não havendo elementos a indicar que, durante a percepção do benefício, tenha ele trabalhado em outra empresa. Ainda que o investigado tenha sido encontrado nas dependências da empresa Mega I' ao ensejo de diligência policial, o que constituiria indício da veracidade da denúncia, não há como desconsiderar que a diligência policial ocorreu em setembro de 2019, enquanto a percepção do seguro-desemprego remonta aos meses de abril a agosto de 2017. Ainda que a hipótese criminal investigada seja verdadeira, é certo que, nos dias atuais, seria improvável a obtenção de provas do crime em tese praticado, dado o decurso do tempo e a clandestinidade que caracteriza esse tipo de delito.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência, após diligências, de elementos suficientes de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

174.Expediente:JF-PA-1018679-97.2023.4.01.3900-IP - EletrônicoVoto: 1321/2024Origem: GABPR12- -

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática de crimes de exploração sexual e disseminação de material pornográfico na rede virtual, envolvendo LUCAS P., um jovem de 18 anos. Este, supostamente, teria sido vítima de exploração sexual por seu tio, identificado como CARLOS S. na cidade de Manaus/AM. Contudo, as investigações iniciais indicaram que o suposto ofendido, em convívio com o referido tio e o representante, de fato, estariam domiciliados na cidade de Belém/PA. Consta dos autos que a sobredita prática delitiva teria chegado ao conhecimento do noticiante, que seria, em tese, domiciliado em Portugal, por meio de um indivíduo identificado como RAFAEL M., possivelmente residente em Manaus/AM. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito pelas seguintes razões: 'A materialidade está comprovada nos autos, mas, apesar das diligências empreendidas para identificar os possíveis autores, não se obtiveram indícios suficientes quanto à autoria de CARLOS S. ou qualificação de LUCAS P. Os registros associados à conta do Facebook remetem a GEIZA P., que, interrogada, não forneceu detalhes significativos, levando a crer que seus dados pessoais foram possivelmente utilizados de maneira indevida. Assim sendo, apesar de todas as diligências empreendidas com o intuito de elucidar a autoria e confirmar a materialidade do delito sob escrutínio, as investigações não alcançaram resultados conclusivos'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos de informação aptos a promoverem o desvendo da autoria delitiva Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

175.Expediente:JF-PA-1051184-78.2022.4.01.3900-IP - EletrônicoVoto: 1217/2024Origem: GABPR2-LCT - LIGIA CIRENO TEOBALDO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Inquérito Policial instaurado em 05/09/2022 para apurar possível crime de desacato (art. 331 do CP) e de ameaça (art. 147 do CP). Notícia de que um empregado da Caixa Econômica Federal ' CEF, no dia 29/10/2022, teria sido ofendido e ameaçado por três pessoas em uma Agência da CEF localizada em Ananindeua/PA. Durante a investigação foram colhidas as declarações de todos os envolvidos e foram obtidas e analisadas as gravações de imagens do circuito de segurança da CEF. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, observando: 'Da

leitura do que foi colhido, entendo inexistirem elementos de informação suficientes para comprovar eventual cometimento de crime de desacato ou de ameaça. Ao contrário, as únicas informações obtidas pela Polícia Federal foram as declarações de cada um dos envolvidos e um conjunto de imagens, sem qualquer descrição do que teria sido falado pelos investigados ou pela suposta vítima. A partir do trecho destacado do Relatório Policial é possível concluir que a Polícia Federal indiciou GRACILEIA D', ALINE J' e OTAVIO S' somente com base no fato de eles terem acompanhado o empregado público na saída da Agência e até o seu retorno, o que deixaria claro que existiu dolo dos investigados em intimidar o empregado público, que se não corresse poderia ser vítima de crime ainda mais repugnante'. No entanto, no entender do Ministério Público Federal, a conclusão que se chegou não é consequência lógica dos elementos de informação colhidos nos autos. Ao contrário, eventual oferecimento de denúncia por parte do parquet em face dos indiciados seria invariavelmente inepta, tendo em vista que nos autos não há informações sobre o que teria sido falado ao funcionário público. Para consumação do delito pelo qual foram indiciados, imprescindível que GRACILEIA, ALINE e OTAVIO tivessem desprestigiado seu munus ou que tivessem ofendido sua dignidade e o decoro se sua função pública exercida, o que não restou comprovado nos autos.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência, na hipótese, de elementos suficientes que justifiquem a persecução penal, bem como não se vislumbra outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

176. Expediente: JF-PA-1057880-96.2023.4.01.3900-IP - EletrônicoVoto: 1429/2024 Origem: GABPR2-LCT - LIGIA CIRENO

TEOBALDO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Trata-se de Inquérito Policial instaurado no dia 03 de novembro de 2023 com objetivo de identificar possível crime de apologia ao estupro por meio de sítios eletrônicos. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'a partir do que foi colhido nos autos, os usuários que teriam sido responsáveis pelas condutas possivelmente criminosas (sockbeneficial12643, laylababy04, SeanSmotherman, Unicornrlitteryblood e chokemealilharder) não residem no Brasil e nem são brasileiros, conforme INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 4528640/2023. Sendo assim, entendo que as condutas investigadas não são puníveis no Brasil, sobretudo por não restarem subsumidas às hipóteses de extraterritorialidade da lei penal previstas no artigo 7º do Código Penal. Por essa razão, não se mostra relevante continuar a investigação por fatos que escapam do âmbito de aplicação da lei penal brasileira'. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

177. Expediente: JF-PB-0806472-40.2023.4.05.8200-PET - EletrônicoVoto: 1233/2024 Origem: GABPR7-YMD - YORDAN

MOREIRA DELGADO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de supostas fraudes no recebimento de seguro-desemprego por ex-funcionários de uma empresa. Os fatos remontam a novembro de 2016 e a janeiro de 2017. O membro do MPF promoveu o arquivamento, ao fundamento, em suma, de que 'os elementos iniciais de prova (prints de whatsapp e supostas faturas/cálculos da empresa M.), trazidos pelo denunciante na notícia crime, são de origem ilícita, haja vista a exposição não autorizada de conversas do denunciante com terceiros (S. e C. A.) que, inclusive, estariam implicados na prática dos crimes, bem como a exposição de documentos privados da empresa M. (supostas faturas/cálculos para devolução de valores), que não poderiam ser obtidos senão pela entrega espontânea por parte do responsável pela pessoa jurídica ou via decisão judicial'. Discordância do Juízo Federal e remessa dos autos a esta 2ª CCR/MPF, para o exercício de sua atribuição revisional. No caso concreto, não há elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal, mormente considerando a informação de que a Auditoria Fiscal do Trabalho da SRTE-PB não apontou qualquer indício de fraude para fins de recebimento do seguro-desemprego. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

178. Expediente: JF/PE-0817161-76.2019.4.05.8300-INQ - EletrônicoVoto: 1238/2024 Origem: GABPR13-AWSC - ANDREA

WALMSLEY SOARES CARNEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar os crimes tipificados no art. 1º da Lei 9.613/98 e nos arts. 11, 16 e 22 da Lei 7.492/86. Segundo consta, 'a apuração foi iniciada nos autos do Inquérito Policial nº 0589/2014 'SR/DPF/PE, instaurado para dar continuidade à apuração empenhada no Inquérito Policial nº 258/2010 'SR/DPF/PE (Operação Grande Truque), que teve por objeto dismantlar uma vasta e complexa rede de doleiros em atuação no Brasil, especificamente em Recife/PE e no exterior. Após o oferecimento de denúncia (ação penal nº 0006305-04.2010.4.02.8300), em decorrência da apuração empenhada no Inquérito Policial nº 258/2010 'SR/DPF/PE (Operação Grande Truque), houve a instauração do inquérito policial referido para continuar a investigação em relação a atuação de EDISIO C. P. N., que realizaria transações cambiais ilícitas'. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do presente IPL, alegando que 'não foram coletados até o momento elementos suficientes de materialidade e autoria para o oferecimento de inicial acusatória. Neste sentido, embora constem diálogos, oriundos de interceptação telefônica realizada no bojo do Inquérito Policial nº 258/2010 'SR/DPF/PE (Operação Grande Truque), e declarações, obtidas a partir de colaboração premiada, bem como conversas via mensagens retiradas do IPAD de LUIS M. P. B. (fls.100), que fornecem indícios de que EDISIO C. P. N. mantinha tratativas com LUIS M. para remessa de valores ao exterior de forma clandestina, à margem dos órgãos de controle, para o oferecimento de denúncia, seria necessário corroborar o material probatório existente com outras medidas, tais como quebra de sigilo bancário, inclusive de contas no exterior através de cooperação jurídica internacional, o que, diante do decurso de mais de 9 (nove) anos dos fatos, não se mostra aconselhável sob a ótica da utilidade/eficiência. Da mesma forma, poucos indícios de materialidade e autoria foram coletados no tocante ao aventado delito de lavagem de dinheiro. Em linhas derradeiras, tem-se que o caso sob exame se ajusta aos termos da Orientação nº 26, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (2ª CCR/MPF), aconselhando-se o arquivamento da investigação'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Assiste razão ao membro do MPF. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

179. Expediente: JF/PE-0819031-20.2023.4.05.8300-INQ - EletrônicoVoto: 1214/2024 Origem: GABPR18-MMOC - MARIA

MARILIA OLIVEIRA CALADO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime descrito no art. 331 do CP. Segundo consta, o ora investigado (advogado) teria extrapolado os limites legais e profissionais da advocacia no curso da ação trabalhista nº 0010307-30.2013.5.06.0013, tendo

em vista os seguintes trechos extraídos de suas petições, protocoladas na 13ª Vara do Trabalho do Recife/PE: 1) 'NÃO QUEREMOS SABER SE V. EXA. FOI PARCIAL, E AGIU ILEGALMENTE, ACHO QUE FOI INDUZIDO A ERRO, AFINAL DE CONTA METERAM A MÃO EM VALORES ALHEIOS AO PROCESSO'; 2) 'NÃO HOUE AMEAÇA, HOUE SIM, CHAMAR O FEITO A ORDEM PARA QUE ATO INJUSTO, IMORAL E ILEGAL NÃO SE REPITA, E RETORNO A DIZER QUE QUALQUER OUTRO VACILO IRAMOS SUPPLICAR PROTEÇÃO JURISDICCIONAL JUNTO AO CORREGEDORIA DO TRT6ª REGIÃO E A OUTROS ÓRGÃOS COMPETENTE' (sic); 3) 'Este M.M. Juízo, sem examinar detalhadamente os autos...'; 4) 'Este MM Juízo, talvez por excesso de trabalho e escassez de tempo, deferiu sem nenhum amparo legal, repita-se, despacho que sequer teve algum respaldo legal e/ou entendimento jurídico a contento...'; e 5) '...não observou detalhadamente o que acontecia...'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem destacou o membro do MPF oficiante, 'No caso em tela, analisando-se as expressões utilizadas pelo investigado não restou demonstrada a utilização de termos vexatórios ou humilhantes. As expressões contidas nas petições apresentadas pelo advogado O. C. V. B. não ultrapassaram os limites do decoro processual, sendo certo que não configuraram palavras ou atos injuriosos ou difamatórios, mas apenas revelaram o sentimento de indignação do advogado diante da atitude do magistrado. (...) Em complemento, o simples uso de expressões grosseiras não se enquadra na figura típica em comento'. Inexistência de expressões com a finalidade de menosprezar o magistrado. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

180.Expediente:JF/PMS-1004792-96.2023.4.06.3806-IP - EletrônicoVoto: 1431/2024Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime descrito no art. 155, § 4º, do CP. Segundo consta, no dia 09/08/2023, no município de Patos de Minas/MG, agentes policiais verificaram que três pessoas físicas estavam carregando uma camionete com massa asfáltica. Indagados, eles relataram que estavam prestando serviço para Vanderli. Já este alegou que acreditava que o material era descarte de alguma obra. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'o suporte fático do presente Inquérito demonstra que os investigados APARICIO, ELICIMAR, JOSE e VANDERLI desconheciam que a massa asfáltica pertencia à obras do DNIT, pois acreditavam de que se tratava de descarte, podendo ser considerada insignificante a quantidade retirada de modo que o fato torna-se atípico'. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

181.Expediente:JFRS/POA-5077537-43.2021.4.04.7100-INQ - EletrônicoVoto: 1221/2024Origem: GABPR7-FDC - FABIOLA DORR CALOY

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 299 do CP, tendo em vista o envio de sentença proferida nos autos de reclamatória trabalhista, encaminhada pela Vara do Trabalho de Montenegro, para análise da veracidade das informações prestadas por determinado grupo empresarial com sede em Montenegro/RS, considerando que a companhia supostamente teria prestado informações falsas ao Juízo Trabalhista, em relação a fato juridicamente relevante para o deslinde da causa. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'Da análise dos elementos coligidos, observa-se que, em relação à divergência de horários informados no âmbito da Reclamatória Trabalhista nº, houve equívoco nos dados encaminhados, considerando que a Prefeitura de Montenegro/RS informou apenas as linhas 'urbanas' e apenas uma das linhas que atendiam à localidade de Faxinal. Tais informações foram corroboradas pelo servidor Fábio S', em diligências junto ao Departamento de Transporte e Trânsito (DTT) da Secretaria Municipal de Obras Públicas (SMOP), da Prefeitura Municipal de Montenegro/RS'. Por esses motivos, não se verifica dolo nas informações prestadas no âmbito da Reclamatória Trabalhista nº e sua utilização no contexto dos fatos, razão pela qual o arquivamento é medida que se impõe.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que, após diligências, restou demonstrada a mera ocorrência de equívoco na interpretação em relação ao que foi solicitado pelo Juízo Trabalhista. Dolo não evidenciado quanto a prática do crime previsto no art. 299 do CP. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

182.Expediente:JF/SJR-1005087-09.2023.4.06.3815-IP - EletrônicoVoto: 1143/2024Origem: GABPRM2-TSL - THIAGO DOS SANTOS LUZ

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática de crime de estelionato previsto no art. 171, §3, do Código Penal, uma vez que ADRIANA G. N., professora da Universidade Federal de São João del Rei/MG (UFSJ), teria supostamente violado o regime de dedicação exclusiva, causando prejuízo ao erário. Durante as investigações, foram solicitadas informações à CGU e à UFSJ, bem como prestado esclarecimentos por escrito, com documentos e termo de declaração pela investigada. Além disso, foram realizadas diligências, a fim de descobrir eventuais vínculos laborais. Após análise do conjunto probatório, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, observando que: 'No caso concreto, ao prestar declarações em sede policial, ADRIANA G. N. descreveu com detalhes sua trajetória acadêmica e profissional. Em narrativa coesa e verossímil, ela esclareceu que sua atuação como empresária, no Estado do Rio de Janeiro, encerrou-se no ano de 2004, sendo que, desde seu ingresso nos quadros da Universidade Federal de São João del Rei/MG, em agosto de 2010, exerce apenas as atividades de professora, respeitando fielmente o regime de dedicação exclusiva (fls.117/118). A versão de autodefesa da investigada encontra lastro em fartas provas documentais produzidas na sindicância nº 23122004713/2013-92 ' instaurada na UFSJ para apuração dos mesmos fatos em âmbito administrativo e que restou arquivada (fls.132/197) [...] o presente inquérito policial reclama arquivamento, porquanto os elementos de convicção reunidos ao longo das investigações não permitem formular com segurança proposição afirmativa da ocorrência de infração penal, inviabilizando a instauração da persecutio criminis in judicio (arts.41 e 395, III, do CPP)'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como bem observado nos autos e ressaltado pelo membro do MPF oficiante, não existem provas mínimas que houve violação de dedicação exclusiva pela professora da UFSJ. Desse modo, no presente caso, inexistente conduta penalmente tipificada. Materialidade delitiva não verificada. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

183.Expediente:JF-SOR-0010566-50.2012.4.03.6181-IP - EletrônicoVoto: 1124/2024Origem: GABPRM2-VMDS - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Inquérito Policial. Possível crime de sonegação fiscal, previsto no art. 1º, II, da Lei nº 8.137/1990. Promoção de arquivamento, tendo em vista que a Execução Fiscal em questão se encontra com a devida garantia do crédito tributário por meio de seguro-garantia. De acordo com o membro do MPF oficiante: 'imperioso reconhecer que, uma vez garantida a execução por meio de seguro-garantia, o débito será integralmente pago após o trânsito em julgado e, posteriormente, ocorrerá a extinção da punibilidade penal pelo disposto no artigo 83, §4º, da Lei nº 9.430/1996. De outro lado, caso a defesa do contribuinte seja acolhida, o crédito será anulado, sendo de rigor reconhecer a atipicidade criminal. Assim, seja qual for a solução de mérito proferida pelo Juízo Federal, a extinção da ação penal será inevitável, razão pela qual falta necessidade e utilidade à persecução penal instaurada em face do contribuinte investigado.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Decisão da 2ªCCR, à unanimidade de votos, no âmbito do Procedimento de Coordenação nº 1.00.000.012558/2022-04, 'no sentido de que inexistente justa causa para o prosseguimento da persecução penal, quando garantida a execução, por meio do seguro-garantia, tendo em vista que produz os mesmos efeitos da penhora, fiança ou depósito, por força do §3º do art. 9º da Lei de Execução Fiscal ' LEF (Lei nº 6.830/80).' Garantia de pagamento por meio da apresentação de seguro-garantia. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

184.Expediente:JF-SOR-5003380-89.2021.4.03.6110-IP - EletrônicoVoto: 1223/2024Origem: GABPRM1-OSJ - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes previstos nos arts. 171, § 3º, e 297, § 3º, do CP. Segundo consta, diversos ex-empregados de uma empresa teriam apresentado perante o INSS ' e/ou a Juizados Especiais Federais de Sorocaba ' Perfis Profissionais Previdenciários (PPP) emitidos em nome da pessoa jurídica com indícios de falsidade ideológica e material. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'Os indícios de falsidade dos documentos emitidos por NILSON F. M. não se confirmaram. Segundo restou apurado, embora a empresa tenha encerrado suas atividades em 2011, permaneceu em regime de concordata até a decretação de sua falência em 2017. Nesse ínterim, o Vice-Presidente da C. outorgou procuração a NILSON F. M., que havia atuado por mais de trinta anos no Setor de Recursos Humanos da C., para que pudesse atender às demandas dos ex-empregados. Não obstante NILSON F. M. tenha emitido documentos em nome da empresa também após a decretação da falência, não há como se afirmar que, ao assim agir, estivesse ciente da mencionada decisão e consequente invalidade da procuração que lhe outorgava poderes para emitir documentos em nome da empresa, até mesmo porque, segundo se extrai das informações prestadas pelo 2º Tabelionato de Notas de Sorocaba, ao menos até 2020, o instrumento público em questão não havia sido expressamente revogado. Conclui-se, portanto, que NILSON F. M. possuía legitimidade para emitir documentos em nome da empresa até a decretação da falência e, quanto aos documentos emitidos após essa data, nada há nos autos que comprove que tivesse ciência da mencionada decisão e da consequente cessação do mandato. As provas reunidas no curso das investigações também não permitem concluir que os documentos emitidos por NILSON F. M. continham informações falsas. Nada há nos autos que indique divergência entre os dados inseridos nos mencionados documentos e os registrados nas CTPS dos ex-empregados e no CNIS. Ademais, os ex-empregados da empresa ouvidos em sede policial confirmaram ter trabalhado nas funções consignadas nos PPPs e que, durante o exercício de suas atividades laborativas nas fábricas da C., eram expostos aos altos ruídos das máquinas, assim como ao forte odor dos produtos químicos utilizados na tintura dos tecidos'. Inexistência de elementos suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

185.Expediente:JF-SOR-5005015-42.2020.4.03.6110-IP - EletrônicoVoto: 1295/2024Origem: GABPRM1-OSJ - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Inquérito Policial instaurado em 23/10/2018, para apurar suposto crime previsto no art. 334-A do CP. Consta que, no dia 21/08/2015, TIAGO J. apresentou à Receita Federal do Brasil declaração de importação, que foi retificada em 28/08/2015 para alterar o nº do BL (bill of landing). Em 17/09/2015, o veículo importado foi retido no 'porto seco' de Sorocaba para verificação do valor declarado e do seu real exportador. Após diligências, o Procurador da República promoveu o arquivamento do feito. Na sequência, o Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba se manifestou nos seguintes termos: 'o Ministério Público Federal requer o arquivamento do Inquérito, uma vez que não se verifica conduta apta a deflagrar a persecução penal em juízo, pois dos elementos constantes dos autos, afere-se que a importação realizada observou os procedimentos regulamentares, subsistindo meras infrações administrativas, e não prática de ilícitos penais. Assim sendo, compartilhado do posicionamento esposado pelo Ministério Público Federal e determino o arquivamento do presente feito, observadas as cautelas de praxe e sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.' Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Caso em que o valor do bem avaliado pela Receita Federal se coaduna com o valor indicado no procedimento de importação. Em consulta ao sistema da Receita Federal, realizada pelo membro do MPF oficiante, não consta qualquer procedimento lavrado em face de TIAGO J., tampouco houve a constituição de crédito tributário em relação ao procedimento fiscal em questão. Constatação de que a importação realizada observou os procedimentos regulamentares, subsistindo meras infrações administrativas, e não prática de ilícitos penais. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

186.Expediente:JF/SP-5003606-12.2020.4.03.6181-IP - EletrônicoVoto: 1116/2024Origem: GABPR2-DGF - DOUGLAS GUILHERME FERNANDES

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática de crime de estelionato (art. 171, §3, do CP) e uso de documento falso (art. 304 c.c art. 297, ambos do CP). Segundo consta, houve abertura de conta, sem a devida autorização, em nome de JORDAN R. T. na agência da Caixa Econômica Federal localizada em São Miguel Paulista. Instada a se manifestar, a CEF informou que 'a conta fora aberta para crédito salário, considerando que JORDAN possuía vínculo com o CIEE (Centro de Integração Empresa-Escola) e prestava serviços na agência. afirmou que a conta não foi encerrada, já que não se constatou fraude, uma vez que os documentos utilizados para sua abertura foram os mesmos apresentados na contestação'. Em seguida, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, observando que: 'não há indícios de prática do crime, ora investigado. Compulsando os autos, nota-se que a conta foi aberta para crédito salário, já que JORDAN esteve vinculado ao CIEE e prestava serviços para agência 0605 da CEF, coincidentemente, a mesma da conta contestada. Some-se a isso o processo de contestação realizado pela CEF, que identificou ausência de irregularidade na abertura da conta bancária e a utilização de documento idêntico à outra conta bancária de JORDAN junto à CEF'. Remetida

a promoção de arquivamento ao Juízo Federal, não houve discordância. Encaminhamento dos autos a esta 2ª CCR, para o exercício de sua atribuição revisional (LC nº 75/93, art. 62, IV). Com bem ressalvado pelo membro oficiante, inexistem indícios de conduta penalmente tipificada nos fatos narrados. Materialidade delitiva não verificada. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

187. Expediente: JF/SP-5006138-51.2023.4.03.6181-IP - EletrônicoVoto: 1192/2024 Origem: GABPR49-CLB - CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Trata-se de Inquérito Policial instaurado com vistas a apurar o crime tipificado no artigo 149 do CPB. Consta dos autos que JULIA B. E. T. M. e LUCINDA B. M. T., peruanas residentes no Brasil, entre os anos de 2011 a 2017, supostamente reduziram a vítima MARINA M. M. à condição análoga de escrava, obrigando-a a laborar supostamente sem contraprestação financeira, retendo, ainda, seus documentos pessoais, tendo, outrossim, a notícia da existência de agressões físicas e ofensas verbais, promovidas por JULIA e LUCINDA em desfavor da sobredita ofendida. A Procuradora da República oficiante arquivou o presente feito, fundamentando sua manifestação nos seguintes termos: 'Quanto a JULIA, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. O crime tipificado no artigo 149 do CPB prescreve em 12 (doze) anos, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso III do CPB. Ocorre que JULIA possui mais de 70 (setenta) anos, razão pela qual deve aplicar-se a redução do prazo prescricional pela metade (artigo 115 do CPB). Assim, tendo em vista que o crime cessou no ano de 2017, já se passaram mais de 06 (seis) anos desde a prática delitiva, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição quanto à JULIA B. E. T. M. Em relação a LUCINDA, entendo que não há provas suficientes aptas a embasar a propositura de uma ação penal, máxime diante do lapso temporal já transcorrido e da ausência da coleta de provas em data contemporânea aos fatos. Não foi realizada nenhuma diligência in loco que atestasse as declarações da trabalhadora, e, assim, as únicas provas dos autos consistem nos depoimentos de vítima e filha da proprietária da casa, não sendo possível privilegiar uma das versões em detrimento da outra, à míngua de qualquer outra prova sobre os fatos'. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com relação à JULIA. Ausência de substratos mínimos de materialidade delitiva no que tange à investigada LUCINDA. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

188. Expediente: JF/SP-5006277-37.2022.4.03.6181-QUEBSIG - EletrônicoVoto: 1074/2024 Origem: GABPR14-MTH - MELINA TOSTES HABER

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: QUEBRA DE SIGILO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE COMPARTILHAMENTO DE CONTEÚDO DE PORNOGRAFIA INFANTIL. DILIGÊNCIAS EFETIVAS SEM ÊXITO NA IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DO CRIME. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO COM A RESSALVA DO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de Medida Cautelar para o afastamento do sigilo de dados telemáticos para apurar fatos trazidos na Notícia de Fato nº 1.34.001.008433/2022-83, instaurada com base de expediente extraído do Sistema Report System da ONG SAFERNET, que identificou a publicação de imagens de pornografia infantil, nos termos do art. 241-A da Lei nº 8.069/90 (ECA). 2. Segundo consta, o usuário '@Ayelelll' publicou no grupo denominado "Amizade" do aplicativo Telegram, em data incerta, imagens e vídeos contendo pornografia infantil. Consta que o grupo é de acesso público e possui 3.082 membros. 3. Após várias diligências na tentativa de identificar o suposto autor da publicação do conteúdo ilícito, o Procurador da República promoveu o arquivamento, alegando que "não há outras diligências no momento aptas a preencher essa lacuna probatória, considerando que a única forma de identificação do responsável é o seu username na plataforma Telegram. Portanto, não se verifica outra alternativa cabível para constatar a autoria criminoso, tampouco há materiais aptos à instauração de uma linha investigativa. Em vista da impossibilidade de identificar os usuários pela plataforma Telegram e do esclarecimento do Núcleo Técnico sobre a invalidez do nome de usuário coletado previamente, forçoso reconhecer que, por ora, foram esgotadas todas as diligências passíveis de serem implementadas com o fito de se identificar o responsável pela disponibilização do material criminoso. A materialidade do crime tipificado pelo art. 241-A do ECA é inconteste, como se vê pelas imagens juntadas em ID 261099020, que comprovam a divulgação de material criminoso. Porém, tornou-se impossível a averiguação da autoria, sendo inviável a manutenção das investigações. Assim, diante das diligências infrutíferas e em respeito ao princípio da eficiência, não havendo mais qualquer direcionamento investigativo que permita a aferição da autoria, impõe-se o arquivamento dos autos, ainda que incontestáveis elementos que apontam para a materialidade do delito". 3. Não houve discordância do Juízo Federal. 4. Encaminhamento dos autos a esta 2ª CCR, para o exercício de sua atribuição revisional. 5. Da leitura dos autos, observa-se que apesar das diligências empreendidas, não foi possível lograr êxito na identificação do usuário '@Ayelelll', que publicou o conteúdo de pornografia infantil. Assim, considerando que, na atual fase, não há diligências investigativas que permitam identificar o possível autor da prática delitiva, carece, por ora, a justa causa para prosseguimento das investigações ante a ausência de linha investigativa. 6. Ausência de justa causa, por ora, para continuidade da persecução penal. Aplicação da Orientação 26 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

189. Expediente: JF-TUU-1003386-03.2022.4.01.3907-IP - EletrônicoVoto: 1127/2024 Origem: GABPR8-MABP - MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de invasão de terras federais nas proximidades da Terra Indígena Trocará, em Tucuruí/PA. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'Conforme tecnicamente apurado pelo INCRA e levando em consideração a análise documental/satelital efetuada na área do conflito, bem como as declarações prestadas ao longo da apuração, confirmou-se que, de fato, houve ocupação/invasão de terras por parte de membros da Associação de Ribeirinhos Deus por Nós, porém, detectou-se que tal invasão aconteceu no âmbito da Fazenda Fortaleza, que é uma propriedade privada. Desta forma, não se está diante de prática criminoso. Com efeito, o tipo investigado nos autos, previsto no art. 20 da lei 4.947/66, criminaliza a conduta de invadir terras da União, Estados ou Municípios, com a intenção de ocupá-las. Não se verificou, ainda, a existência de eventual falsificação de documentos ou uso de documentação falsa, em relação à área discutida nos autos'. Desnecessário o encaminhamento dos autos ou de cópia dos autos à Polícia Civil (Delegacia Especializada em Conflitos Agrários), pois, na representação originária apresentada pelos proprietários da Fazenda Fortaleza, há informação de que esta Delegacia já teria sido acionada.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inocorrência do crime previsto no art. 20 da lei 4.947/66. Falta de justa causa para a persecução penal no âmbito federal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

190.Expediente:TJ-PA-0801614-25.2021.8.14.0060-IP - EletrônicoVoto: 1111/2024Origem: GABPR12- -

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Inquérito Policial instaurado em 21/12/2021 pela Delegacia do distrito de Quatro Bocas, zona rural do município de Tomé-Açu, no Estado do Pará, tendo em vista o registro de boletim de ocorrência de autoria de Rafael da S., técnico da segurança da empresa BRASIL B. F. (BBF), por meio do qual narrou a ocorrência de subtração de frutos de dendê pertencentes à referida empresa, atribuindo a conduta a indígenas, com fatos supostamente ocorridos no interior de uma fazenda no município de Tomé-Açu. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'o presente apuratório versa, em tese, sobre a possível prática dos crimes de furto (art. 155, CP) e de ameaça (art. 147, CP) em Tomé-Açu/PA. De início, registra-se existir aparente interesse federal na apuração dos fatos narrados, em razão de envolver conflitos sobre direitos indígenas, situação que atrai a competência da Justiça Federal e, por simetria, do Ministério Público Federal. Em consonância com a decisão declinatória, o caso não atrai a incidência do teor das súmulas 150 e 224 do Superior Tribunal de Justiça, as quais indicam ser de competência federal as causas integradas por um ente federal. O motivo de atração do interesse federal na investigação é outro, está na questão de fundo, que versa sobre conflitos entre a empresa BRASIL B. F. e os direitos da comunidade indígena Tembê. O exame detido do feito impõe, contudo, o encerramento da apuração. Na esteira da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sabe-se que 'o delito de ameaça é formal, bastando que o agente queira intimidar a vítima, e que sua ameaça tenha o potencial para fazê-lo, tratando-se, outrossim, de delito de forma livre, que pode ser praticado por meio de palavras, gestos, escritos ou qualquer outro meio simbólico, de forma direta ou indireta, explícita ou implícita e, ainda, condicional, desde que a intimidação seja apta a causar temor na vítima' (STJ, APn n. 943/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 20/4/2022, DJe de 12/5/2022). Porém, embora possa ser praticado de diversas maneiras, exige-se prova segura sobre a ocorrência das palavras, gestos ou escritos emitidos em desfavor da vítima. Quanto aos possíveis crimes de ameaça, atribuídos à conduta do indígena Raimundo S', verifica-se que a investigação não logrou êxito em reunir elementos de comprovada autoria e materialidade, uma vez que se baseou nos exclusivos relatos dos supostos ofendidos, os quais são funcionários que prestam atividade de segurança à BBF, empresa envolvida em conflito territorial histórico com os povos originários habitantes da região em que instalados os polos industriais de dendê. Assim, não há registros de imagens ou vídeos das ameaças, nem outras bases documentais ou testemunhais que atestem não só a ocorrência do fato, como a correlação de autoria. Ilustra-se que, apesar de Waldecy F' ter afirmado que as ameaças ocorreram na frente de populares que aguardavam o atendimento na DPC, não forneceu nomes ou outros dados das pessoas que teriam presenciado os fatos, inviabilizando a adoção de linha investigativa para buscar a individualização de tais sujeitos, inclusive levando em consideração o decurso do tempo, fator que compromete a força das narrativas. De outra ótica, avançando para a outra modalidade criminosa investigada, é sabido que os delitos patrimoniais enquadrados como furto ou roubo se consumam no instante em que o réu subtrai a coisa alheia móvel, passando a ter sua posse, ainda que por breve período de tempo, sendo suficiente a simples inversão da posse, ainda que breve, do bem subtraído, sem precisar da disposição tranquila do bem, consoante Súmula 582, STJ. No entanto, no presente caso, pairam dúvidas sobre o domínio da carga de frutos de dendê transportada pelo caminhão de placa" em 20/12/202. O caminhão, como se relatou, pertenceria a Ronaldo J", quem contratou Isaque S" para realizar o frete, o qual pediu auxílio ao irmão, Gilson S" Os funcionários da segurança da BBF alegaram que os frutos foram subtraídos da empresa, enquanto que os indígenas afirmaram que os frutos são de sua propriedade, em decorrência do exercício de seus direitos originários sobre o seu povo, território e subsistência digna. Ainda que superada a incerteza sobre o domínio dos frutos, vê-se que a autoria do delito narrado não se esclareceu, uma vez que o motorista e o auxiliar desconheciam a suposta origem ilícita da carga - apenas cumprindo encargo contratual de transporte -, enquanto que os apontados como agentes do fato não estavam no local da apreensão e, quando ouvidos, apresentaram versão distinta sobre a responsabilidade pelos fatos narrados." Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que não há provas suficientes para a caracterização do núcleo do tipo penal, assim como falece comprovação de autoria sobre a prática delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

191.Expediente:1.00.000.001726/2024-90 – Eletrônico

(Notícia de Fato nº 226.2022.000002) Voto: 1043/2024Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO AMAZÔNAS - AM

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir do encaminhamento de cópia do Procedimento Investigatório Criminal nº 226.2022.000002, na qual busca apurar a possível prática de crime eleitoral, uma vez que pessoa conhecida como 'Dena' estaria realizando contato telefônico com servidores da saúde do Município de Maués/AM, para que comparecessem em reuniões de cunho político em favor do candidato Sidney L. Ouvido o testemunho de Cristiane A. L, esta informou que os servidores não estavam sendo obrigados a participar de atos de campanha. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou a Promotora Eleitoral oficiante, 'Todo fato crime exige a presença de elementos de materialidade e autoria delitivas para a sua configuração. Quanto à materialidade delitiva, não restou evidenciada a ocorrência da apontada coação a servidores, posto que a denúncia não veio acompanhada de áudios, mensagens ou vídeos que comprovem que os servidores foram coagidos a prestar apoio a candidato. Do mesmo modo, não há sequer indícios de autoria, seja em desfavor do candidato Sidney L., do Secretário de Saúde ou de outro familiar seu. Não há um suporte probatório mínimo acerca do que teria ocorrido na referida reunião ou mesmo qual foi o seu conteúdo. Ainda, o que se tem é o testemunho de Cristiane A.L. a qual informou, por meio de termo de declarações colhido nesta Promotoria Eleitoral que os servidores não estavam sendo obrigados a participar de atos de campanha'. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

192.Expediente:1.00.000.009745/2023-83 – Eletrônico

(0600075-84.2022.6.13.0054)Voto: 1179/2024Origem: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MINAS

GERAIS

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:TERMO CIRCUNSTANCIADO. POSSÍVEL CRIME ELEITORAL DE VIOLAÇÃO DE SIGILO DE VOTO (ART. 312 DO CÓDIGO ELEITORAL). REGISTRO DO VOTO REALIZADO PELO PRÓPRIO ELEITOR. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INFRAÇÃO CÍVEL ELEITORAL (ART 91-A DA LEI N. 9.504/97). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Termo Circunstanciado instaurado para apurar possível violação do sigilo do voto (art. 312 do Código Eleitoral). Segundo consta, o eleitor ora investigado teria supostamente fotografado (ou tentado fotografar) seu próprio voto na urna eletrônica no momento da votação. 2. O membro do Ministério Público Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do feito, argumento de que: 'o crime tipificado no art. 312 do CE se destina à violação do sigilo do voto alheio, não do próprio voto, uma vez que seria desarrazoado criminalizar a conduta daquele que resolva divulgar sua opção política.' Todavia, consta dos autos manifestação de discordância do Juízo Eleitoral quanto ao arquivamento. Aduz o magistrado: 'entendo que o art. 312 do Código Eleitoral está a comportar, atualmente, interpretação diversa da adotada pelo Exmo. Sr. Promotor Eleitoral na manifestação de ID 111615553, inclusive, porque os elementos do tipo penal são 'violar ou tentar violar o

sigilo do voto' e não 'violar ou tentar violar o sigilo do voto de outrem'. 3. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 4. No caso, o eleitor ora investigado incidiu em infração cível-eleitoral, prevista no parágrafo único do art. 91-A da Lei nº 9.504/97, ao entrar na cabine de votação portando o celular. O crime de violação do sigilo do voto (art. 312 do Código Eleitoral) não pode ser imputado a quem, por iniciativa própria, revela a sua opção política publicamente. Tal crime tem como sujeito ativo aquele que divulga o voto de outro eleitor. Consoante recente precedente desta câmara revisora: '2.1. O art. 14 da CF prevê que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos. Em reforço da proteção dos direitos políticos, como direito fundamental, o art. 60, § 4º, inciso II da CF, prevê que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir o voto direto, secreto, universal e periódico. Trata-se de direito político assegurado pela CF ao cidadão brasileiro. 2.2. O voto secreto se contrapõe ao voto a descoberto. O voto secreto assegura ao eleitor o direito de não revelar o voto depositado na urna. O voto a descoberto é aquele em que o eleitor proclama abertamente o seu voto perante a mesa receptora de voto. 2.3. Desta forma, pode-se dizer que o crime de violação ao sigilo do voto não pode ser imputado àquele eleitor que, por iniciativa própria, revela a sua opção política publicamente. 2.4. O crime eleitoral do art. 312 do Código Eleitoral tem como destinatário (sujeito ativo) a pessoa que divulga o voto de outro eleitor. 2.5. De outro lado, no plano administrativo, o art. 91-A, parágrafo único, prevê que fica vedado portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabine de votação. Esta proibição de o eleitor levar o aparelho celular e outros equipamentos para a cabine de votação tem como finalidade a proteção do próprio eleitor nos denominados 'currais eleitorais' e contra eventuais pressões políticas de terceiros para fins de saber o conteúdo do voto do eleitor. 2.6. Conforme ressalvado pelo Promotor eleitoral oficiante, a conduta do próprio eleitor filmar/fotografar o seu voto é atípica. A violação do voto pressupõe o acesso indevido ao voto de terceiro, pois o sigilo do voto é uma garantia do eleitor. A razão do sigilo é evitar a coação e corrupção, pois o voto é sigiloso, o eleitor não precisa se justificar com terceiros sobre a sua opção de voto. 2.7. Assim, no caso, o eleitor incidiu em infração cível-eleitoral, prevista no art. 91-A da Lei n. 9.504/97 ao entrar na cabine de votação portando o celular. No entanto, a conduta não se enquadra no crime tipificado no art. 312 do Código Eleitoral. 2.8. Precedente da 2ª CCR: NF 1.17.000.001136/2019-01, 746ª Sessão de 08-07-2019. Homologação do arquivamento." (Processo: TRE-RN-IP-0600037-22.2022.6.20.0040, julgado, à unanimidade de votos, na 887ª Sessão de Revisão/2ªCCR, de 15/05/2023). 5. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

193.Expediente:1.00.000.012053/2023-12 – Eletrônico

(PIC-MP Nº 121.2018.000006) Voto: 1212/2024Origem: PROMOTORIA ELEITORAL – 51ª ZE DE PRESIDENTE

FIGUEIREDO/AM

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta conduta criminal por parte de um candidato eleito para o cargo de vereador nas eleições municipais de 2016, tendo em vista sua prestação de contas retratar a recepção de recursos por fonte vedada e por desobediência às normas aplicáveis ao pleito. A Promotora Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento, por ausência de figura criminal a investigar e pela preclusão do meio cabível para aplicação de sanção aos supostos ilícitos eleitorais narrados. Ressaltou que a ocorrência de captação ilícita, conforme previsão do art. 30-A da lei 9.504/97, dá ensejo ao exercício de Representação, no prazo de 15 (quinze) dias, após a diplomação do investigado, sob pena de preclusão. Isto posto, por esta razão, não há mais medida legal a dispor deste órgão eleitoral para buscar a responsabilidade do representado, tendo em conta ter se operado a preclusão para o ajuizamento do meio cabível'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

194.Expediente:1.00.000.012142/2023-69 - EletrônicoVoto: 1435/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Notícia de Fato atuada para apurar possível prática do crime descrito no art. 149 do CP em uma fazenda localizada no município de Santa Rita do Sapucaí/MG. No período de 16 a 22 de agosto de 2022, na atividade de cultivo de café, foram identificados dez trabalhadores rurais trabalhando em condições contrárias às disposições de proteção do trabalho. Na oportunidade, a fiscalização trabalhista promoveu o resgate dos trabalhadores e a paralisação das atividades de colheita de café, providenciou a regularização dos contratos com as respectivas rescisões, resultando no efetivo pagamento de todas as verbas devidas aos trabalhadores, inclusive custeando o retorno dos mesmos à cidade de origem. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). No caso concreto, como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'não foram colhidos elementos indicativos suficientes da prática do crime de redução à condição análoga à de escravo, tipificado no art. 149 do Código Penal, aptos a justificar a instauração de investigação criminal ou a propositura de ação penal. (...) No caso dos autos, não foi constatada a retenção de documentos pessoais dos trabalhadores. A comida, a água, as ferramentas de trabalho e os equipamentos de proteção individual custeados eram fornecidas pelo empregador de forma gratuita. Não havia comercialização de produtos, pelo empregador ou qualquer outra prática que pudesse suprimir a liberdade de contratação, de locomoção ou de autodeterminação dos empregados. Em que pese a precariedade das instalações físicas onde os trabalhadores residiam, também não restou constatada qualquer tipo de jornada de trabalho exaustiva. Por fim, não há indicativos de que existisse submissão ilimitada à vontade do empregador que, em razão do poder econômico e de mando, dispensasse o tratamento que dá a outros seres e objetos aos seus trabalhadores, coisificando-os. Ainda há que se ter em mente que, infelizmente, situações como esta refletem a dura realidade de muitas famílias por todo o país, principalmente no meio rural, quer por falta de condições financeiras, quer simplesmente por já estarem inseridas em um meio em que isto é normal. Assim, em que pese a seriedade das irregularidades constatadas, não são elas suficiente a ofender o bem jurídico tutelado pela norma penal. E isso porque não foram praticados em intensidade o suficiente para ensejar a atuação do direito penal, tendo em vista a imprescindibilidade desse ramo do direito como ultima ratio, frente ao fato de que outros ramos do direito são sancionadores'. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

195.Expediente:1.00.000.012972/2023-96 - EletrônicoVoto: 1195/2024Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA

DA 3ª REGIÃO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de procedimento instaurado para apurar supostos crimes de abuso de autoridade praticados por procuradores da República, vez que, ao proporem a Ação Civil Pública nº 5019210-57.2023.4.03.6100, buscam o cancelamento da outorga de funcionamento e operação do rádio do Grupo Jovem Pan por desinformação e incentivo a ações antidemocráticas. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como

bem ressaltou o Procurador Regional da República oficiante, 'constata-se a completa inadequação típica, visto que, a uma, a ACP foi ajuizada com base em robusta investigação promovida no ICP nº 1.34.001.000088/2023-11 que apontam para a existência de indícios mais que bastantes para a apuração da infração administrativa que culminou com o pedido de cancelamento da outorga de funcionamento e operação da rádio do Grupo Jovem Pan por desinformação e incentivo a ações antidemocráticas, enquanto, a duas, só haveria crime na hipótese de ajuizamento de ação 'sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente', visto os fatos apurados detalhada e desapaixonadamente no ICP e que culminaram com a propositura da ACP, cujo mérito não calha ser avaliado nesta representação, o que parece pretender o representante, mas sim perante o juízo perante o qual a ação veio a ser proposta. Ademais, ainda se socorrendo da Lei nº 13.869/2019, bem se destaca como elemento essencial para se aferir a ocorrência de crimes de abuso de autoridade, como genericamente atribuído pelo representante, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º da lei em tela, que, por um lado, estabelece que 'as condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal', elemento volitivo/dolo específico claramente ausente na conduta dos representados, por outro bem assegura que 'a divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade', mormente quando o pedido então apresentado encontra eco na jurisprudência dos tribunais. Assim, analisando-se de modo detalhado a ACP e a conduta dos representados, não há elemento algum que aponte para a adequação típica a algum dos tipos penais da lei de abuso de autoridade ou outros dispositivos de natureza penal'. Inexistência de elementos mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

196.Expediente:1.00.000.013111/2023-25 – Eletrônico

(FRS/POA-5032471-11.2019.4.04.7100) Voto: 1240/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO

SUL

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos no art. 147 do CP e no art. 20 da Lei 7.716/89, em razão de uma disputa judicial entre o denominado Quilombo Lemos e o Asilo Padre Cacique, no que se refere a um território. Conforme consta na Ocorrência Policial nº 1109/2018, de 12/11/2018, ALINE L. B. narrou que EDSON B., 'em coletiva de imprensa concedida a diferentes veículos de comunicação, se referiu ao local em que ALINE reside como: 'aquilo não era um quilombo', 'aquilo se tratava de uma invasão de afrodescendentes', 'que haveria mortes', que 'se ele fosse para o inferno, levaria meia dúzia', 'que nem que fosse a última coisa que ele faça, iria tirar eles de lá' e, na forma de deboche, também disse que 'iria comprar um cocar e reivindicar a demarcação de seu território'. O membro do MPF promoveu o arquivamento, por entender ausente justa causa para propositura de ação penal. O Juízo da 22ª Vara Federal de Porto Alegre/RS acolheu a promoção ministerial. Interposição de recurso pelas supostas vítimas, nos termos do art. 28, § 1º, do CPP, alegando que, mesmo que não esteja configurado o crime de ameaça, estariam presentes os indícios do crime de racismo. Remessa dos autos a esta 2ª CCR, para fins revisionais. Como bem ressaltou o Procurador da República oficiante, 'os elementos contidos no bojo desta investigação não demonstram, à mingua de dúvida razoável, o cometimento crime de racismo. Isso porque, conforme já referido em promoção anterior, em nenhum momento EDSON B. se referiu ou induziu que a população negra seria inferior. De outro lado suas falas - ainda que exaltadas - estão baseadas em uma disputa judicial pretérita aos fatos ora discutidos, a qual se trata de reintegração de posse, o que explicaria o uso do termo 'invasão', por exemplo, em alguns momentos do vídeo'. Materialidade delitiva não evidenciada no caso concreto. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

197.Expediente:1.11.000.001172/2023-66 - EletrônicoVoto: 1230/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Notícia de Fato atuada para apurar suposta irregularidade envolvendo uma operação de crédito, no valor de R\$ 26.500,00, por meio de contrato de abertura de crédito rural firmado com Banco do Nordeste 'BNB. Segundo consta, 'o técnico interno do BNB (em 07/02/2020) realizou vistoria de rotina e constatou a situação irregular do crédito. Neste sentido, o técnico conclui que a totalidade do recurso não fora aplicada'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Inexistência de informações que indiquem a utilização de meio fraudulento para obter o referido financiamento, tratando-se o fato de possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.14.007.000089/2023-06, Sessão 883, de 17/04/2023; 1.14.006.000150/2022-36, Sessão 874, de 13/02/2023; 1.14.013.000179/2022-29, Sessão 866, de 28/11/2022; e 1.11.001.000227/2022-20, Sessão 857, de 22/08/2022. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

198.Expediente:1.11.000.001361/2023-39 - EletrônicoVoto: 1213/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Procedimento Preparatório Eleitoral instaurado para apurar suposta prática do crime de injúria eleitoral (art. 325 da Lei 4.737/1965). Segundo consta, 'no dia 15 de outubro de 2022, a então primeira-dama do Brasil, M. B., teria visitado a capital alagoana, no período eleitoral das eleições presidenciais, nas quais seu marido J. M. B. era candidato. Na referida data, ela teria participado de 'um encontro religiosa para mulheres na Igreja AD Brás', evento que teria sido amplamente divulgado. Por sua vez, a senhora S. S. A. B. P., Procuradora-Geral do Estado de Alagoas teria afirmado, em comentário proferido nas redes sociais do sr. C. M. (instagram), o que se segue: 'Uma vagabunda iludindo o povo' n sei o q dizer de quem divulga' tão ou mais". A Promotora Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento, pelas seguintes razões: 'Além da honra da vítima, os crimes previstos nos arts. 324 a 326 do Código Eleitoral visam a preservar a veracidade e a autenticidade da propaganda eleitoral como importante vetor de condução dos ideais democráticos. A ausência de circunstância elementar do tipo, consubstanciada na ocorrência de ofensa durante o período de propaganda eleitoral ou para fins desta, impede a subsunção dos fatos aos tipos previstos no Código Eleitoral. É a situação tratada nos autos. A manifestação não está inserida em contexto de propaganda eleitoral, entender-se de outra maneira, importaria em pernicioso alargamento do tipo descrito no art. 326 do CE, ultrapassando-se a mens legis'. Irresignado, o noticiante interpôs recurso contra o arquivamento, alegando, em suma, que 'o nexa eleitoral é evidente, não só analisando o contexto temporal do comentário, mas também pela postagem em que foi feito'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Assiste razão ao membro do Ministério Público Eleitoral. No caso concreto, embora a ofensa ora relatada possa ter sido motivada

por divergências políticas ' o que não se confunde com 'propaganda eleitoral' ou 'visando a fins de propaganda' ', não configura o crime previsto no art. 326 do Código Eleitoral. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

199.Expediente:1.13.000.000518/2024-15 - EletrônicoVoto: 1268/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, noticiando suposta prática do crime de estelionato previdenciário, que teria sido perpetrado por TEREZINHA V. C., por ocasião da obtenção fraudulenta do Benefício de Amparo Social ao Idoso. Identificou, o INSS, que houve ilegal manutenção do referido benefício durante o período de 26/01/2007 a 30/04/2021, com detecção de indícios de má-fé/fraude, em razão da omissão de informação sobre a existência de renda complementar por parte da representada, mais precisamente a percepção de pensão oriunda do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado do Amazonas. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base nos seguintes fundamentos: 'Muito embora os indícios de autoria e materialidade do crime de estelionato previdenciário estejam satisfatoriamente delineados, o presente caso concreto traz peculiaridades que devem ser consideradas para a análise da viabilidade da presente persecução penal: a investigada, nascida em 13/06/1940, é pessoa idosa, contando atualmente com 83 anos de idade. Além disso, o benefício foi recebido ao longo de mais de 16 anos. Considerando-se a idade da investigada e a manutenção de tal recebimento indevido por tanto tempo, é possível que acreditasse piamente na inexistência de irregularidade nesta conduta. A manutenção deste recebimento por prolongado período de tempo sem qualquer comunicação da irregularidade ao interessado pela autarquia previdenciária somente reforça esta conclusão, ainda mais quando se trata de fato facilmente identificável pelo INSS através de um simples cruzamento de dados, uma vez que a investigada recebe benefício do RPPS. Todas essas circunstâncias atenuam a comprovação do dolo. Ressalto, por outro lado, que esta linha de raciocínio não é aplicável a todos os casos semelhantes de forma irrestrita: o que se leva em consideração para a análise da viabilidade da presente persecução é que a consolidação da situação irregular no tempo, aliada à idade avançada do beneficiário, podem demonstrar a desnecessidade da pena no presente caso'. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Com efeito, Embora existam indícios de autoria e materialidade, não se verifica a utilidade de um provimento jurisdicional eficaz, tendo em vista que a investigada conta atualmente com 83 anos de idade e incluí-la no polo passivo de eventual ação penal, com a consequente realização de todos os seus demorados e custosos trâmites legais, não se justifica no presente caso. Ausência de interesse de agir por falta de utilidade de aplicação da sanção penal. Aplicação da Orientação nº 30 da 2ª CCR. Precedentes da 2ª CCR: Procedimento nº 1.15.002.000373/2019-09, 751ª Sessão Ordinária, de 07/10/2019; Procedimento nº 1.15.002.000355/2019-19, 749ª Sessão Ordinária, de 09/09/2019. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

200.Expediente:1.14.000.000016/2024-57 - EletrônicoVoto: 1035/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES, COMO, TORTURA, ESTELIONATO, ROUBO, EXTORSÃO, APROPRIAÇÃO INDÉBITA, ABUSO DE PODER, DENTRE OUTROS, POR PARTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E EMPRESAS PRIVADAS E DE DIREITO PÚBLICO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO POR PARTE DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA CAPAZES DE JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. NOTÍCIA GENÉRICA, DESCONEXA E INCOMPREENSÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante relata a possível prática de tortura, estelionato, roubo, extorsão, apropriação indébita, abuso de poder, dentre outros, que estaria sendo perpetrada pela Caixa Econômica Federal, além de empresas privadas e de direito público. 2. Segundo consta, a noticiante informa, ainda, que comunicou os fatos as instituições como, a Polícia Federal, a Secretaria de Segurança Pública da Bahia, o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, a Defensoria Pública, Ministério Público do Estado da Bahia, Ministério Público Federal e outros. 3. O membro do MPF oficiante indeferiu a instauração de Notícia de Fato e promoveu o arquivamento, ao argumento de que 'A partir da análise do documento anexado à Notícia de Fato é possível observar que a noticiante relata que há mais de 14 (quatorze) anos está sendo vítima de crimes como tortura, estelionato, roubo, abuso de poder, dentre outros, que estariam sendo perpetrados por instituições como: a Polícia Federal; a Secretaria de Segurança Pública da Bahia; o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor; a Defensoria Pública; e esta Procuradoria da República. Da leitura da Representação verifica-se que se trata de narrativa desconexa e inverossímil, não sendo possível vislumbrar a adoção de nenhuma linha investigativa ou qualquer medida capaz de angariar elementos concretos para a formação da justa causa, razão pela qual deixa de intimar a Representante para complementação, arquivando-se com fundamento no art. 4º, §4º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017 do CNMP, segundo o qual a Notícia de Fato não deve ser sequer instaurada quando for incompreensível. Ademais, do relato apresentado não é possível vislumbrar a atribuição do MPF, já que não aponta lesão ou ameaça a interesses diretos ou indiretos da União. Tratando-se, todavia, de narrativa desconexa e incompreensível, deixa o MPF de promover o declínio de atribuição, por não vislumbrar linha investigativa a ser adotada para se chegar a uma justa causa'. 4. Recurso por parte da suposta vítima, sustentando, em síntese, que 'Tal irregularidades graves no processo, devem ser investigadas sob pena do denunciado estar passando por cima da Legislação Constitucional. Devido a vários crimes e violações sofridos pela denunciante para benefícios e interesses próprios dos envolvidos, ocorre o não cumprimento da CF/88, das Leis, dos Tratados e da Bíblia, levando-os a ter obrigações principal e acessórias estipuladas pela denunciante. Foram muitos os crimes sofridos, presentes e constantes numa Organização Criminosa especializada em Exploração e Tráfico de Pessoas, incluindo a tentativa de golpe contra uma mulher civil e o próprio país, liderado pela Esfera Federal dos Partidos (PT e PSB), que por durante anos destruiu a juventude e a maturidade dela, através do roubo escancarado e ousado de sua liberdade e independência'. 5. Manutenção do arquivamento e remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais (art. 62, IV, da LC 75/93). 6. Conforme ressalvado pelo membro do MPF oficiante, da análise dos autos, não há elementos mínimos da prática de crimes. Além disso, em razão dos fatos serem genéricos, desconexos e incompreensíveis, não é possível individualizar o objeto a ser apurado. 7. Portanto, considerando que fatos relatados pela noticiante são, precipuamente, genéricos, imprecisos e desconexos, assiste razão ao membro do MPF ao indeferir a instauração de notícia de fato, uma vez que não existem elementos concretos de eventuais crimes que possam desencadear a instauração de investigação que se revele eficiente e promissora. 8. Inexistência de materialidade delitiva. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

201.Expediente:1.14.000.000187/2024-86 - EletrônicoVoto: 1039/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Cuida-se de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. O noticiante relata irregularidade no sistema de cotas do Edital de Chamamento Público nº PG 10/2023 (Apoio às Artes - Lia da Silveira), publicado pela Secretaria de Cultura da Bahia/SECULT, tendo por objeto a seleção de propostas de caráter cultural para concessão de apoio financeiro para Artes Visuais, Circo, Dança, Literatura, Música e Teatro, por meio de Termo de Execução Cultural, com recursos federais da Lei Paulo Gustavo (LPG). Inicialmente a notícia foi encaminhada ao 15º Ofício/Tutela Coletiva, no qual, após análise, promoveu o arquivamento do feito e determinou a redistribuição para exame da suposta prática de racismo. Após análise de eventual prática de racismo, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento, ao fundamento de que: 'No caso, todavia, tem-se que o resultado final de classificação do aludido processo seletivo foi devidamente publicado no site da Secretaria de Cultura da Bahia/SECULT, do qual se extrai a informação no sentido de que Marcos Paulo de Souza Nascimento foi classificado na 54ª posição, na condição de suplente, concorrendo à reserva de vagas para negros (documento anexo - p. 35). Ou seja, a autodeclaração do proponente foi efetivamente considerada na sua classificação, o que elide, de plano, o enquadramento da conduta como ilícita penalmente, esvaziando o próprio objeto da representação. E ainda que estivéssemos diante de cenário diverso, o certo é que, da decisão colegiada tomada por órgão formalmente designado para a análise de heteroidentificação, não se pode necessariamente inferir a prática de discriminação racial - sendo, outrossim, matéria passível de recurso no âmbito administrativo'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, no resultado final classificatório do processo seletivo publicado no site da Secretaria de Cultura da Bahia/SECULT, o noticiante foi classificado no cadastro reserva de vagas para negros, o que esvazia os indícios da possível prática delitiva, além disso o processo seletivo contou com decisão colegiada na tomada de decisão da heteroidentificação, o que corrobora a ausência de prática discriminatória. Inocorrência da prática de discriminação ou racismo no caso concreto. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

202.Expediente:1.15.000.000044/2023-56 - EletrônicoVoto: 1123/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Em síntese, relata o noticiante que: 'está morando, juntamente com sua família, no lote nº, nas terras de construção do Açude Público de Fronteiras, em Crateús/CE; Que está aguardando ser reassentado(a) na AGROVILA POTY, também em Crateús/CE; Que representantes do DENOCS informaram que ele(ela) e sua família permanecerão no lote nº até o término da construção das casas da AGROVILA POTY; Porém, relata que os antigos donos das terras de construção do Açude Público de Fronteiras, os quais tiveram sua terra desapropriada pelo DENOCS, mediante indenização financeira, estão agindo de forma a tentar expulsá-lo(a) do lugar; Que esses antigos donos agem de má fé, cortando fios de energia elétrica, colocando animais em seu terreno de plantio para se alimentar da plantação, ou ainda não permitindo que a terra seja usada a contento para plantação, pois determinam quais terrenos podem ter plantio e quais não podem; Além disso, ficam mudando as marcações dos terrenos, para causar confusão nas medições do DENOCS; Segundo o(a) manifestante, os antigos donos das terras devem estar com raiva, uma vez que agora a terra pertence ao DENOCS e os assentados não precisam mais trabalhar para os antigos donos, enquanto a AGROVILA POTY não fica pronta; O(a) manifestante tem, inclusive, receio de que algo mais grave possa acontecer, uma vez que as tensões vêm escalando desde o meio do ano de 2022.' Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'Considerando a documentação acostada aos autos, cogitou-se a prática do crime do art. 164 do CP. Todavia, após a análise dos autos, constatou-se que deve ser aplicado ao caso o princípio da irrelevância penal do fato, ou da bagatela imprópria, que é uma construção doutrinária importante para a delimitação da intervenção penal em casos de pouca lesividade ao bem jurídico tutelado. Assim, este Órgão ministerial determinou o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Criminal, e que fosse comunicado ao representante senhor João B', e ao Diretor-Geral do DNOCS. O representante foi informado do arquivamento para apresentação de eventual recurso, porém, nada requereu.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Subsidiariedade do direito penal, que somente deve ser acionado quando os outros ramos do direito não forem suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

203.Expediente:1.15.000.000066/2023-16 - EletrônicoVoto: 1174/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Procedimento Investigatório instaurado a partir de representação anônima, comunicando possíveis irregularidades no funcionamento de determinada empresa de capitalização. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'foram adotadas todas as providências cabíveis para averiguar se havia irregularidades no funcionamento da empresa K' CAPITALIZAÇÃO S.A. Contudo, verificando os fatos narrados, não é possível constatar irregularidades, visto que embora houvesse no primeiro momento uma proibição da comercialização do título K' da Sorte, houve uma mudança na decisão judicial a qual, por meio de decisão em embargos de declaração, determinou a liberação da comercialização desse título, logo não haveria qualquer ilícito. Ademais, quanto à relação entre a venda de títulos entre a empresa K' da Sorte e J' da Sorte, é importante destacar que de acordo com as informações colhidas, os títulos dessas empresas são emitidos de sociedades distintas, e ambos os títulos têm aprovação da SUSEP.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Fatos narrados na representação apresentada ao MPF que, após diligências, não se confirmaram. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

204.Expediente:1.15.000.000446/2024-31 - EletrônicoVoto: 1038/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Notícia de Fato proveniente de representação da Agência Nacional de Aviação - ANAC, reportando que Lívia M. C. G, em 22/10/2021, enquanto comandante da aeronave PP-ENM, realizou voo com habilitação específica vencida. Segundo consta, nesse voo ocorreu uma colisão com uma estaca de madeira, o que causou mossa no estabilizador horizontal direito e arranhões na pintura das pás do rotor de cauda. Os danos na aeronave foram leves e os tripulantes saíram ilesos. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: 'Examinando o caso em apreço, este Órgão entende que não há justa causa para o início de uma persecução penal. Pois não há indício de uma conduta dolosa da comandante de expor a perigo a aeronave, nem evidência de perigo em concreto no particular. Como visto, o voo que teria sido operado pela Comandante Lívia Marinho de Carvalho Galvão com a habilitação vencida ocorreu no dia 22.10.2021. O voo transcorreu bem, porém, no pouso, ocorreu uma colisão com uma estaca de madeira. Tal colisão causou um amassado no estabilizador horizontal direito e arranhões na pintura das

pás do rotor de cauda. Os danos foram indicados como danos leves. E a tripulação não teve lesões. É de observar também que a Comandante Lívia Marinho de Carvalho Galvão detinha licença para operar a referida aeronave, muito embora estivesse com a habilitação específica vencida no dia 31.08.2021. Ou seja, a Comandante tem licença e tinha habilitação específica até 2 meses antes da ocorrência (que se deu em 22.10.2021). Assim, observando tais circunstâncias, este Órgão entende que não há indício de que a referida Comandante tenha dolosamente exposto a perigo a aeronave que pilotava. Além disso, na apuração administrativa realizada, não há evidência de um perigo concreto, assim entendido como a demonstração de que a conduta gerou um risco real de lesão a um bem juridicamente protegido, no voo em que foi verificada a irregularidade mencionada'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, conforme salientado pela Procurador oficiente, o delito previsto no art. 261 do CP é crime de perigo comum e concreto; o crime de atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo se consuma quando o agente, após praticar qualquer dos comportamentos previstos no referido tipo penal, coloca, efetivamente, em perigo a incolumidade pública, ou seja, o seu comportamento coloca em risco a vida, a integridade física ou o de um número indeterminado de pessoas, mesmo quando pratica qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea. A situação de perigo deverá ser demonstrada no caso concreto; não se pode presumi-la, em obediência ao princípio da lesividade. Logo, não se trata de crime de perigo abstrato, mas de perigo concreto e efetivo, sendo necessário demonstrar o risco gerado pela conduta do agente, não se tratando de mera presunção. Assim, em que pese a comandante da aeronave, no momento do voo, estivesse com a habilitação específica vencida, seu vencimento ocorreria dois meses antes da ocorrência, o denota a ausência de dolo em expor a perigo a aeronave que pilotava. Dessa maneira, no presente caso, a conduta da comandante não gerou risco real de lesão a um bem juridicamente protegido, necessária para a consumação do delito. Ausência de materialidade delitiva. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

205.Expediente:1.16.000.001694/2023-81 - EletrônicoVoto: 1313/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada a partir de notícia-crime apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, informando supostos crimes previstos nos arts. 1º, I, e 2º, I, da Lei 8.137/1990 e no art. 288 do CP. O Procurador da República oficiente promoveu o arquivamento do feito, com base no Enunciado nº 79/2ªCCR, observando a ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Na sequência, determinou: i) o envio de cópia dos autos à Receita Federal para realização de fiscalização no contribuinte noticiado; ii) o encaminhamento de cópia da promoção de arquivamento aos advogados da noticiante, para conhecimento e juntada de razões contrárias a promoção, se quiserem; iii) a remessa à 2ª CCR para exercício de sua função revisional. Em discordância à proposta de arquivamento, a noticiante, por meio de seus advogados, alegou que a notícia-crime apontou possíveis ilícitos não abrangidos pela Súmula Vinculante nº 24, como o do inciso I do art. 2º da Lei 8.137/90. Manutenção do arquivamento pelo membro do MPF de origem, lembrando que a apresentação do caso à Receita Federal já foi por ele determinada. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência, por ora, de justa causa para a persecução penal. Consoante observa o Procurador da República: 'a pretensão da noticiante é a realização de uma ação fiscal ' cujo papel não é do MPF ' sobre a empresa BRASÍLIA NEUROCLÍNICA S', gerida pelo médico EDUARDO S', pessoa com quem a noticiante, segundo fontes abertas, litiga judicialmente e aparentemente tem uma filha em comum. Essa pretensão fica clara pela releitura da notícia-crime e da documentação que a acompanha: são apresentados diversos valores financeiros, extratos bancários e afirmadas diferenças, anos e anos, entre o que foi declarado para a Receita Federal e o movimentado em suposta conta-corrente gerida pelo noticiado, como prova a transcrição do excerto abaixo' De outro lado, a noticiante não pode pretender impor uma investigação pelo foco do art. 2, I, da Lei n. 8.134/90 (sem constituição definitiva do crédito) se ela própria afirma que 'Existem, ainda, indícios sólidos de confusão patrimonial, consubstanciado no fato de que a pessoa jurídica Brasília Neuroclínica tem realizado pagamentos de despesas exclusivas de sócios, que não correspondem à atividade operacional da companhia. Prova disso são depósitos para pagamentos de pensão alimentícia devidos pelo Sr. Eduardo aos seus filhos' Ora, a prática de confusão patrimonial pode levar à efetiva supressão ou redução do tributo (resultado naturalístico), de modo que, se há indícios dela ' e pela narrativa eles são 'sólidos' ' é fundamental que a autoridade fiscal analise os dados fiscais do contribuinte, sua movimentação financeira e exerça em plenitude sua competência. Finalmente, é de se considerar as provas trazidas pela noticiante (extratos bancários que não são seus, declarações de imposto de renda que não são suas) são inidôneas para a adoção de medidas penais imediatas pelo MPF porque não observada a devida cadeia de custódia delas, nos termos do art. 158-A do CPP. Enfim. Insistir nesta persecução penal implicaria tentar convencer o Judiciário da quebra de sigilo bancário e quebra de sigilo fiscal do noticiado para investigar fatos com características claras às dos comportamentos descritos no art. 1º da Lei n. 8.137/90.' Aplicação do Enunciado nº 79/2ªCCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

206.Expediente:1.16.000.003255/2023-11 - EletrônicoVoto: 1165/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de que um vereador de Fazenda Vilanova/RS teria incitado a prática de crime (art. 286 do CP), ao declarar na tribuna da Câmara de Vereadores o seguinte: 'Gente, quem quer ter um cachorro tem que ter em casa. Preso no pátio, amarrado. Eu, lá na casa da minha mãe, nós temos quatro. Se sair do pátio e incomodar o vizinho, pode matar e eu parabenizo quem matou. Tem que ser na casa'. Promoção de arquivamento. Argumento, em síntese, de que: 'Esta NF precisa ser arquivada. Em primeiro lugar, a manifestação sequer deveria ter sido apresentada ao MPF em Brasília/DF, pois os atos praticados por vereadores, fora do contexto do art. 109 da Constituição Federal, não sindicáveis pelo MPF por falta de interesse federal. Em segundo lugar, o noticiado é vereador de um município no Rio Grande Sul, nada tocando a atribuição territorial do Distrito Federal. Assim, a princípio, a realidade dos autos imporia o declínio dessa NF ao Ministério Público do Rio Grande do Sul com atribuição sobre o município. Ocorre, porém, que tal declínio pressuporia a existência de indícios de crime. E não há. Com efeito, a Constituição Federal assegura (art. 28, VIII) a 'inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Desnecessidade de declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, porquanto, acerca do fato, consta a informação de que: 'Conforme o Ministério Público do RS, três denúncias anônimas chegaram na Promotoria de Estrela e estão sendo analisadas.' Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

207.Expediente:1.17.000.000436/2024-21 - EletrônicoVoto: 1048/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Cuida-se de Notícia de Fato autuada a partir de despacho encaminhado pela Polícia Federal, informando possível prática delitiva. Segundo consta, ERIQUIS J. F. V., em 10/02/2024, adentrou o campus do Instituto Federal do Espírito Santo (IFES) de Piúma/ES, sem a devida autorização. Surpreendido pelos vigilantes de plantão, o noticiado foi detido e a polícia acionada. Nada de ilícito foi encontrado ou subtraído/danificado do campus do IFES. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, observando que: 'Nada de ilícito foi encontrado na posse do cidadão. De igual modo, não há evidências indicando que ele teria subtraído bens da escola ou causado qualquer tipo de dano. Ao ser questionado pela guarnição policial, ÉRIQUIS alegou não ser residente do município e que apenas teria adentrado o campus da escola por haver se perdido. A presente Notícia de Fato foi encaminhada ao Parquet para conhecimento e deliberação com sugestão de arquivamento, por não haver indícios da ocorrência de crime. Considerando a inexistência de conduta penalmente tipificada nos fatos narrados, determino o arquivamento do feito'. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Materialidade delitiva não verificada. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

208.Expediente:1.18.005.000089/2022-98 - EletrônicoVoto: 1258/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. OS FATOS EM COMENTO NÃO ULTRAPASSARAM A TÊNUE LINHA DIVISÓRIA ENTRE A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E A CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO PENAL. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1.Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal, proveniente de representação sigilosa formulada, instaurado para apurar a ocorrência do crime previsto no art. 286, parágrafo único, do Código Penal ' CP, supostamente praticado por CRISLAINE M. D. S., professora do instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás ' IFG. 2. Conforme consta dos autos, a investigada, por intermédio de suas redes sociais privadas, teria manifestado pedido de intervenção militar perante os resultados das eleições para presidência da República em 2022. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento em questão, pelos seguintes fundamentos: 'A instrução do feito não demonstrou a inequívoca intenção da investigada em praticar crime (dolo), de modo que suas declarações em rede social encontram-se resguardadas pela liberdade de manifestação do pensamento, hospedada no art. 5º, IV, da Constituição Federal ' CF. Partindo dessas premissas, verifica-se que as manifestações da investigada não ultrapassam os limites de sua liberdade de expressão, principalmente por exercê-la em sua conta privada em rede social, sem nenhuma vinculação com a instituição pública em que trabalha. Ressalte-se, a propósito, que não há nos autos nenhum elemento que aponte para manifestações de cunho político feitas pela investigada em sala de aula. Assim, a investigada, exercendo seu direito de manifestação e crendo defender o melhor para o país, passou a se manifestar e repostar conteúdos relacionados às Eleições de 2022, o que não transborda em prática delituosa. Além do mais, não se tem informações de que' tenha participado ou financiado os atos antidemocráticos ocorridos em 8 de janeiro de 2023, durante os quais foram depredados bens dos Três Poderes constituídos na Capital Federal'. 4. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). 5. Inicialmente, verifica-se que os fatos em comento não ultrapassaram a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de ilícito penal. As limitações à liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição em seu art. 5º, IV, somente devem ocorrer em hipóteses extremas, o que não se verifica no presente caso. 6. Conforme ensinamento do Ministro Celso de Mello retratado na Petição 8.830, o verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de expressão do pensamento é, efetivamente, 'garantir não apenas o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, proteger o direito dos que sustentam ideias que odiamos, abominamos e, até mesmo, repudiamos'. 7. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedentes congêneres da 2ª CCR: 1.25.008.001511/2021-87, Sessão 855, de 08/08/2022; 1.16.000.001540/2022-17, Sessão 850, de 27/06/2022; 1.20.002.000171/2021-11 Sessão 837, de 07/02/2022; 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, Sessão 779, de 08/09/2020; JF-MAU-5000219-23.2019.4.03.6181-PET-CR, 1.29.000.001695/2020-25 e 1.15.000.001239/2020-71, Sessão 777, de 03/08/2020; todos unânimes. 8. Homologação de arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

209.Expediente:1.21.000.000959/2023-64 - EletrônicoVoto: 1259/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA COM BASE EM RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA ENCAMINHADO PELO COAF. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS NECESSÁRIAS AO MELHOR ESCLARECIMENTO DOS FATOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA A JUSTIFICAR A PERSECUÇÃO PENAL. HIPÓTESE DE ARQUIVAMENTO DA COMUNICAÇÃO DO RIF, SEM PREJUÍZO DA ALIMENTAÇÃO NO RADAR, NA FORMA DA ORIENTAÇÃO Nº 47/2ªCCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato instaurada a partir do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) encaminhado pelo COAF, no qual são apontadas movimentações financeiras atípicas, envolvendo SERGIO R. D. C. 2. Conforme consta do RIF em apreço, SERGIO, durante sua estadia em Portugal, teria comprado uma empresa de jatos privados, bem como tentara adquirir outra companhia de aviação para movimentação de cocaína, dinheiro em espécie, e lavagem de dinheiro do tráfico de drogas. 3. Após diligências, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, nos seguintes termos: 'Pois bem, pesquisas no sistema RADAR a respeito de' retornaram uma enormidade de procedimentos judiciais em desfavor do investigado. No âmbito desta Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, não há procedimentos administrativos, investigativos ou judiciais recentes e contemporâneos em desfavor do investigado, de modo que não há relação entre os fatos relatados no RIF e as ações penais que aqui tramitam e/ou tramitaram (Documento 3.1). Destaca-se que a última data do ano de 2012 (Documento 3.1, Página 7). Sendo assim, inexistente justa causa para a persecução penal. Por outro lado, é de conhecimento público que há extensa e complexa investigação tramitando na Procuradoria da República no Município de Paranaguá/PR, denominada Operação Enterprise, que possui como investigado principal... sendo certo que a prisão dele, mencionada no RIF, ocorreu em junho de 2022 na Hungria, decorreu de cooperação internacional estabelecida no âmbito daquela operação policial. Os fatos relatados no RIF são contemporâneos às investigações desenvolvidas na Operação Enterprise e com ela podem guardar alguma relação'. 4. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). 5. Atendida a cooperação nos moldes da Orientação nº 47 da 2ª CCR, pode-se iniciar uma investigação com base nos elementos por ela fornecidos e arquivar o RIF, facultando o acesso à parte eventualmente investigada, na linha da SV 14 do STF. Em havendo êxito na diligência, deverá ser aberto outro procedimento e arquivado o presente feito (franqueado o acesso a quem passaria ser investigado, por seu defensor), com o fim de se assegurar a não utilização do RIF como meio de prova. 6. No presente caso, realizadas diligências ' para elucidação ou melhor esclarecimento dos fatos ' não se encontrou informações suficientes para a justificar a persecução penal, consoante observado pela Procuradora

da República ora oficiante, sendo, portanto, a hipótese de arquivamento da comunicação do RIF, sem prejuízo da alimentação no RADAR, na forma da Orientação nº 47. 7. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento. 8. Por derradeiro, em vista da possibilidade das informações referenciadas no RIF em vertente guardarem correlação com os fatos apurados no bojo da Operação Enterprise, proceda-se o encaminhamento do presente procedimento à Procuradoria da República no Município de Paranaguá/PR, para os fins pertinentes.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com remessa do procedimento à Procuradoria da República no Município de Paranaguá/PR, em razão de possível correlação com os fatos apurados na Operação Enterprise, nos termos do voto do(a) relator(a).

210. Expediente: 1.22.000.001016/2023-11 - EletrônicoVoto: 1164/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS

GERAIS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Decisão da 5ª CCR nos seguintes termos: 'Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Universidade Federal de Ouro Preto. Conduta de professor lotado no Departamento de Artes. Suposta prática de assédio sexual. Não comprovação de improbidade administrativa. Adoção de providências no âmbito administrativo. Aplicada a penalidade de suspensão pelo período de 30 dias. Homologação do arquivamento com remessa dos autos à 2ª CCR.' Apuração de suposta prática do crime previsto no art. 216-A do CP, por professor da Universidade Federal de Ouro Preto, lotado no Departamento de Artes (DEART). A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, observando: 'Infere-se que a conduta tipificada exige do agente não só uma ação intimidatória, opressora, ínsita ao verbo 'constranger', mas também que tal ação seja praticada com um fim específico de obter vantagem ou favorecimento sexual, o que não se verifica na narrativa apresentada. Com efeito, as ações de fazer uso de expressões sexuais em sala de aula, atribuir nota máxima ao trabalho da aluna, mesmo apontando 'defeitos', retirar o trabalho das mãos da aluna com grosseria, proferindo frase constrangedora, e tocar no corpo da aluna durante as aulas (toque necessário, embora sem permissão), não denotam constrangimento com o fim de obtenção de vantagem ou favorecimento sexual. Poderia cogitar-se, ainda, do crime previsto no art. 215-A do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.718/2018' No entanto, os toques físicos (atos libidinosos) foram realizados em contexto de aula, circunstância que não permite extrair o dolo específico 'satisfazer a própria lascívia'. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que não restou demonstrado o elemento subjetivo específico do tipo penal. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

211. Expediente: 1.22.000.002986/2023-34 - EletrônicoVoto: 1122/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS

GERAIS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação encaminhada pelo BNDES, por meio da qual comunica possível prática de crime contra o sistema financeiro nacional por parte dos representantes legais da empresa HAPPY D.. De acordo com o BNDES, a empresa HAPPY D. foi beneficiária de recursos repassados pelo BNDES no valor de R\$ 20.167,63, no âmbito do produto CARTÃO BNDES. No entanto, durante processo de acompanhamento da referida operação foi constatada a seguinte irregularidade: 'após análise da Nota Fiscal n', emitida pelo fornecedor MPS D' em 31/08/2018, foi verificado que os equipamentos faturados (03 ar condicionados) possuíam CST 200, caracterizando-se assim como equipamentos importados, os quais não são permitidos no âmbito do CARTÃO BNDES'. O BNDES informou ainda que a operação em análise encontrava-se totalmente liquidada. Promoção de arquivamento. Argumento, em síntese, de que: 'o crime previsto no art. 20 da Lei 7.492/86 pressupõe a vontade livre e consciente de aplicar os recursos em finalidade que o agente sabia ser diversa dos termos do contrato originário. No caso em análise a contratante efetivamente usou os recursos para adquirir os bens financiados, os quais estavam, no entanto, em desconformidade com o índice mínimo de 60% de nacionalização. Não há, todavia quaisquer evidências no sentido de que os responsáveis pela empresa contratante tivessem ciência de tal irregularidade. Cabe lembrar que, diante do princípio da subsidiariedade, o Direito Penal é a ultima ratio, cabível apenas quando os demais ramos do Direito não forem capazes de uma atuação suficiente, a fim de preservar os valores sociais mais nucleares. A instauração automática de investigações criminais para tratar de questões eminentemente cíveis/administrativas banaliza a seara penal e termina por prejudicar as apurações efetivamente indispensáveis e graves. Ora, as circunstâncias do caso concreto (a operação foi devidamente liquidada e a própria empresa admitiu o equívoco à instituição financeira, sofrendo sanção administrativa consistente no cancelamento do CARTÃO BNDES), apontam para a desnecessidade de recorrer-se ao Direito Penal. Vale notar que, em situações semelhantes à presente, já se posicionou a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF pela homologação do arquivamento das investigações'. Revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). Conduta narrada que não resultou em dano ou perigo concreto relevante para a sociedade, de modo a lesionar ou colocar em perigo bem jurídico na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade. Subsidiariedade do direito penal, que somente deve ser acionado quando os outros ramos do direito não forem suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

212. Expediente: 1.23.002.000097/2022-02 - EletrônicoVoto: 1046/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA-

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível crime de invasão de terras públicas (art. 20 da Lei 4.947/66), em razão de possível ocupação irregular, por JOCICLÉLIO C. M., de terras de domínio da União, localizadas na Chácara Comam, situada no Município de Belterra/PA. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'o delito sob análise tem como elementares típicas o núcleo da conduta 'invadir' terras públicas, o que, segundo a jurisprudência pacífica acerca do tema, compreende 'entrar à força', penetrar, fazer incursão, dominar, tomar, usurpar terra que o autor do delito sabe pertencer à União, Estados ou Município, sendo imprescindível para a sua configuração a existência de violência ou clandestinidade. Todavia, no presente caso, os elementos presentes nos autos não dão conta de que o investigado JOCICLÉLIO C. M. tenha se utilizado de violência ou clandestinidade para a ocupação de terra da União. Sem adentrar no mérito da validade ou eficácia do ato jurídico, verifica-se que houve pretensa aquisição da posse da área por meio de ato publicizado, consistente em instrumento particular formalizado perante Tabelionato de Notas e Registro Civil (Documento 1.1, Página 253). Ademais, conforme informado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), por meio do OFÍCIO SEI Nº 33726/2023/MGI, o investigado tomou a iniciativa de protocolar perante aquele órgão federal pedido de regularização fundiária da área, o que afastaria, em tese, o dolo de incursionar no imóvel clandestina ou violentamente e, conseqüentemente, a configuração da elementar do tipo penal de invasão de terras públicas [...] Desta forma, considerando a ausência de elementos informativos que denotem qualquer ato de violência e de clandestinidade na conduta de JOCICLÉLIO C. M., observa-se que a mera

ocupação de terras da União é fato atípico, sendo imperioso o arquivamento do presente PIC, quanto a esta conduta investigada'. Falta de justa causa para o prosseguimento da perseguição penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

213. Expediente: 1.23.002.000307/2023-35 - Eletrônico Voto: 1359/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA-

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de declínio de atribuição promovido pelo MPT, dando conta da ocorrência de crimes cometidos contra trabalhadores de determinada cooperativa agro-industrial envolvendo violência, morte e desaparecimento forçado, na cidade de Novo Progresso/PA. Promoção de arquivamento. Argumento, em síntese, de que: 'A notícia de fato foi instaurada perante o Parquet federal, tendo em vista a possível configuração do crime previsto no art. 203 do Código Penal, que trata do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, delito de menor potencial ofensivo de competência da Justiça Estadual, pois violador de bens jurídicos titularizados por empregados individualizados, sem repercussão lesiva à organização do trabalho propriamente dita'. No caso, o crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, bem como de outros crimes a ele conexos (incluindo homicídio e ocultação de cadáver), se eventualmente comprovada a ocorrência, seria de competência da Justiça Estadual. Tem-se que, após o desaparecimento do Sr. Antônio C', foi declarada a sua morte presumida em 24/06/2003, por meio da sentença prolatada em 13/08/2021, nos autos do Processo nº 20913-64.2014.811.0055, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra-MT. Trata-se, pois, em relação à única vítima efetivamente conhecida e identificada, de uma hipótese não esclarecida de um suposto homicídio ocorrido há mais de vinte anos (portanto, já ultrapassado o maior prazo prescricional previsto na legislação penal) sem que haja, atualmente, registros disponíveis a respeito das investigações então realizadas no sistemas do Ministério Público, do Poder Judiciário e da Polícia Civil do Estado do Pará. Assim, à míngua de quaisquer elementos indiciários que indiquem que os procedimentos de perseguição penal já adotados pelos órgãos estaduais revelam incapacidade institucional das autoridades locais e não se vislumbrando hipótese de investigação de outros delitos da competência da Justiça Federal que atraia a atribuição do Ministério Público Federal, restam esgotadas as diligências investigativas neste feito.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). De acordo com o Enunciado nº 83/2ª CCR: 'Não é de atribuição do Ministério Público Federal a perseguição penal do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, previsto no art. 203 do Código Penal, se, após diligências, restar demonstrado apenas lesão a um restrito número de trabalhadores.' Fatos narrados no presente feito que já são de conhecimento do Ministério Público Estadual. Ausência de elementos mínimos de materialidade e autoria de eventual crime de interesse da União. Aplicação da Orientação nº 26/2ª CCR: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.' Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

214. Expediente: 1.23.003.000576/2023-91 - Eletrônico Voto: 1049/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível prática, por PEDRO G. M. D., de crime de incêndio previsto no artigo 250, § 1º, II, "b", do Código Penal. Segundo consta, em 19/08/2023, houve um incêndio na escola da aldeia Itaaka, Terra Indígena Koatinemo. Os indígenas alegam que o fogo não ocorreu de maneira acidental, uma vez que havia dois focos de incêndio comunicáveis. Após algumas diligências, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento, ao fundamento de que 'A materialidade delitiva, porém, não ficou comprovada, sobretudo diante da ausência de perícia no local. O mero relato dos indígenas, baseado sobretudo na circunstância de terem achado dois focos de incêndio independentes, não é suficiente para atestar a origem criminosa do evento. A autoria delitiva também não é extraível dos elementos informativos. A suspeita contra Pedro G. baseia-se no simples fato de ele ter sido visto no dia seguinte perto da aldeia indígena. Há, pois, mera suposição contra ele, que, ouvido, negou ter colocado fogo na escola. Ressalte-se que nenhuma testemunha viu Pedro G. (ou outra pessoa) colocando fogo no local. Além disso, não há relato de que o suspeito tinha alguma desavença com membros da aldeia Itaaka, de modo que ele nem sequer tinha motivo para provocar o incêndio. Por esse motivos, e tendo em vista a ausência de linha investigativa potencialmente idônea (afinal, não há testemunhas, no local do incêndio não havia câmeras e não foi realizado exame de corpo de delito), o Ministério Público Federal promove o arquivamento do procedimento investigatório criminal, submetendo esta deliberação à apreciação judicial'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Conforme se depreende dos autos e como bem apontado pelo membro do MPF oficiante, a suspeita sobre o investigado baseia-se a partir de meras suposições, por terem visto-o no dia seguinte da possível prática delitiva. Ademais, considerando que não houve perícia no local e o eventual suspeito, interrogado na sede da PRM-Altamira/PA, negou a autoria do crime, salientando que jamais ingressou naquela terra indígena, não há, assim, indícios e elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da perseguição penal. Ausência de materialidade delitiva e autoria. Falta de justa causa para a perseguição penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

215. Expediente: 1.24.000.001331/2023-74 - Eletrônico Voto: 1211/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Trata-se de Procedimento Preparatório Eleitoral instaurado para apurar supostas irregularidades de campanha e práticas ilícitas realizadas em período eleitoral pela então Prefeita da cidade de Boa Ventura/PB, durante o pleito eleitoral municipal de 2020. Segundo consta, 'Em denúncia inserta nos autos (fl. 2/21) foram apontados supostos crimes eleitorais e condutas vedadas pela lei eleitoral praticados pela noticiada acima nominada, dentre os quais compra de votos, doação e distribuição de bens e serviços durante o período vedado pela lei eleitoral, uso de bens públicos para fins particulares, lançamento antecipado de candidatura, dentre outras. Tais alegações foram acompanhadas de fotos supostamente retiradas de redes sociais da noticiada. Por tal razão, foi instaurada o presente procedimento. (...) observando que, apesar de juntadas diversas fotos a fim de comprovar o alegado, não havia referência a quaisquer datas de publicação das fotos ou de realização de tais ações que, segundo o noticiante, configurariam crime ou irregularidade eleitoral, foi determinada sua notificação para que complementasse as informações. Entretanto, apesar de devidamente notificado por três vezes, o noticiante não apresentou quaisquer respostas'. O Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento, 'ante a ausência de elementos probatórios suficientes que autorizem a continuidade deste procedimento, bem como o encaminhamento de cópias à Promotoria de Justiça com atribuição sobre o patrimônio Público e a informação sobre a aprovação das contas eleitorais de campanha da noticiada no pleito em comento'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da perseguição penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

216. Expediente: 1.24.004.000070/2023-35 - Eletrônico Voto: 1243/2024 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato autuada, originariamente, perante o Ministério Público do Estado da Paraíba, para apurar suposta emissão e uso de documento público com informação inverídica pelo Prefeito do município de Livramento/PB, especificamente ao emitir declaração supostamente falsa, datada de 15/12/2021, quanto à regularidade do mencionado município no pagamento de precatórios judiciais e apresentá-la ao Tribunal de Justiça da Paraíba. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'não houve no presente caso declínio de atribuição para apuração do fato originário investigado em sede estadual, tendo a cópia dos autos sido remetida a este Parquet Federal para apuração da suposta utilização de documento falso (Declaração de Regularidade no Pagamento de Precatórios Judiciais), o qual fora apresentado perante o Tribunal de Justiça da Paraíba, no âmbito de convênios federais celebrados pelo município de Livramento/PB. Não há, portanto, a indicação de um fato determinado a ser apurado, tampouco a demonstração da existência de indícios mínimos de autoria e materialidade aptos a demonstrar que houve a utilização do referido documento supostamente falso no bojo de convênio federal. Verifica-se, nos autos, apenas a realização de pesquisa no Portal da Transparência, a demonstrar a existência de diversos convênios federais celebrados pelo município de Livramento/PB (p. 435), sem que tenha sido apontado qualquer elemento indicativo da prática de infração penal na execução dos referidos ajustes, mediante uso de documento falsificado em sua instrução'. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

217. Expediente: 1.25.000.003240/2024-17 - Eletrônico Voto: 1051/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação da Vigilância Agropecuária de Foz do Iguaçu. Suposto crime de contrabando, em razão da apreensão de produto de interesse agropecuário realizada pela unidade VIGIAGRO em Foz do Iguaçu/PR ' VIGIFOZ. Apreensão em poder do ora noticiado de 15 litros de azeite e 400 gramas de queijo parmesão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que as medidas administrativas aplicadas pelos órgãos de controle (apreensão do produto e aplicação do perdimento) devem ser consideradas suficientes como reprimenda ao fato praticado. Não há lesão ou potencial risco de dano ao bem jurídico tutelado. Conduta que, embora formalmente típica, carece de tipicidade material. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes 2ª CCR/MPF (NF 1.31.000.000319/2022-27, 845ª Sessão Revisão, de 02/05/2022; NF 1.25.003.004520/2020-99, 781ª Sessão de Revisão, de 21/09/2020). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

218. Expediente: 1.25.000.006908/2024-88 - Eletrônico Voto: 1270/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de apreensão realizada na Ponte Internacional Tancredo Neves, pela unidade do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO de Foz do Iguaçu, fato este acontecido em 21/12/2023. Foram apreendidos 6,2kg de melancia, importados de maneira irregular. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento aplicando o princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Excepcionalidade do caso. Aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática Subsidiariedade das normas penais. Aplicação da Orientação nº 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Carência de informações sobre registros de reiteração da conduta pelo investigado nos últimos 5 (cinco) anos. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

219. Expediente: 1.26.000.003306/2023-51 - Eletrônico Voto: 1168/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata possível ocorrência de discriminação e violência psicológica sofrida por bolsista estagiária no Centro de Filosofia e Ciências Humanas ' CFCH da Universidade Federal de Pernambuco ' UFPE. Considerando que a manifestação trouxe relato de um fato que não é de atribuição dos Offícios Criminais ' suposto desligamento indevido da função de bolsista da noticiante na UFPE, acarretando prejuízos financeiros a ela ', foi determinado a remessa de cópia dos autos à Divisão Cível ' DICIV, para distribuição aleatória a um dos Offícios de Tutela Coletiva da PR/PE, para eventuais providências. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'mesmo após as diligências iniciais empreendidas pelo Parquet, não foi possível vislumbrar indícios mínimos dos supostos crimes mencionados na Manifestação nº, havendo, pois, ausência de justa causa para o início de uma investigação a respeito dos fatos narrados. Percebe-se que, tanto pela documentação complementar enviada pela noticiante como a remetida pela UFPE, não se pôde comprovar a narrada suposta ocorrência de discriminação e de violência psicológica contra JAQUELINE M', especialmente porque o áudio por ela anexado não atesta isso. Poder-se-ia até cogitar que seu desligamento na condição de bolsista estaria relacionado a alguma persecução por parte de MARIA D ' o que poderia ensejar possível configuração de crime praticado por funcionário público ', mas isso também não restou demonstrado nos autos, dado que, consoante as informações prestadas pela UFPE, o desligamento da noticiante decorreu das suas faltas às atividades de estagiária bolsista. De todo modo, saliente-se que já foi dado cumprimento ao Despacho nº, que determinou a remessa de cópia dos presentes autos à DICIV, para distribuição aleatória a um dos

Ofícios de Tutela Coletiva desta PRPE, a fim de que sejam tomadas as providências que cabíveis no âmbito cível.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência, após diligências, de elementos mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

220.Expediente:1.26.008.000168/2022-05 - EletrônicoVoto: 1189/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal, a partir de expediente encaminhado via Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relatou possível ocorrência do crime de xenofobia (discriminação/preconceito em face do povo nordestino), em tese, enquadrado no tipo penal do art. 1º da Lei nº 7.716/1989. Consta dos autos que um perfil da rede social Instagram teria publicado o seguinte comentário: "'Tem que dividir o capim com os Nordestinos'. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC 75/93). Verificou-se que a notícia veio acompanhada somente de prints, sem a URL correspondente, sendo ainda constatado que a publicação xenofóbica teria sido realizada em um feed de outro perfil, razão pela qual fora solicitado ao noticiante (sigiloso) que complementasse sua manifestação, o que restou infrutífero. Assim, sendo este o quadro probatório, não é possível depreender, com exatidão, a que publicação os comentários se referem, o que prejudica de sobremaneira a prova da materialidade do crime. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

221.Expediente:1.28.000.001065/2023-31 - EletrônicoVoto: 1178/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. RELATO DE CUSTODIADO NA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ/RN DE QUE POSSUIRIA INFORMAÇÕES ACERCA DE CRIMES GRAVES, DE NATUREZA FEDERAL. FATOS NARRADOS QUE, APÓS DILIGÊNCIAS, NÃO SE CONFIRMARAM. AUSÊNCIA DE RAZÃO QUE JUSTIFIQUE A MANUTENÇÃO DO PRESENTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado com base em requerimento do preso Orlando O., custodiado na Penitenciária Federal de Mossoró/RN, pleiteando audiência com Procurador da República, sob alegação de que possuiria informações acerca de crimes graves, de natureza federal. 2. Realizada a oitiva, o custodiado Orlando O. afirmou que o preso Roberto A., de origem venezuelana, também custodiado na Penitenciária Federal de Mossoró/RN, teria interesse em celebrar acordo de colaboração premiada em relação a crimes federais ocorridos no Estado de Roraima, relatando que referido preso atualmente não possui defesa técnica constituída. 3. Oficiada, a Defensoria Pública da União ' DPU esclareceu: 'Oportunamente, informamos que, anteriormente, o senhor ROBERTO A' fora atendido pela Defensoria Pública da União, a partir de solicitação enviada pelo setor jurídico da unidade prisional. Na oportunidade, informou que não desejava atendimento da Defensoria Pública, já que possui advogado (privado), responsável por sua representação técnica, pontuando que não houvera solicitado ao setor jurídico referida audiência com o defensor público. De toda sorte, naquela oportunidade, lhe foi esclarecido sobre o fluxo estabelecido entre a Defensoria Pública da União e a penitenciária, para atendimento de pessoas presas, de forma que, em caso de necessidade, poderia solicitar novo atendimento.' 4. Na sequência, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, observando: 'Destarte, verifica-se que o presente procedimento perdeu seu objeto, não havendo razão que justifique sua manutenção. O preso Orlando O. não possuía, na verdade, qualquer informação acerca de crimes graves federais, conforme seu requerimento, mas noticiou que outro preso, estrangeiro (venezuelano), que não possuiria acesso à defesa técnica, teria interesse em celebrar acordo de colaboração premiada referente a crimes ocorridos no estado de Roraima. Tais fatos não foram confirmados. O preso Roberto A., além de estar assistido por defesa técnica particular, renunciou expressamente a assistência da DPU e não revelou interesse em celebrar acordo.' 5. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). 6. Fatos narrados no requerimento que deu origem ao presente procedimento que, após diligências, não se confirmaram. 7. Ausência de razão que justifique a manutenção do presente feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

222.Expediente:1.28.400.000023/2023-70 - EletrônicoVoto: 1229/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta irregularidade envolvendo uma operação de crédito, por meio de contrato de abertura de crédito rural firmado com Banco do Nordeste ' BNB. Segundo consta, 'foram liberados ao mutuário, ora representado, R\$ 75.275,48 (setenta e cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos); porém, ele teria comprovado a execução de bens e serviços em um montante equivalente a apenas R\$ 51.450,48 (cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos). Também consoante o mencionado relatório, matrizes bovinas e aves de postura foram adquiridas em quantidade inferior à projetada e não ocorreu a construção de três instalações físicas previstas no orçamento ' curral, estábulo e quarto de ração. Durante a vistoria do banco, o representado alegou que o local em que seriam edificados o estábulo e o curral ficou alagado após chuvas na região, situação agravada por um represamento construído em um imóvel próximo. Ele também declarou que não havia definido um novo local para construção'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Inexistência de informações que indiquem a utilização de meio fraudulento para obter o referido financiamento, tratando-se o fato de possível descumprimento contratual (parcial), passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.14.007.000089/2023-06, Sessão 883, de 17/04/2023; 1.14.006.000150/2022-36, Sessão 874, de 13/02/2023; 1.14.013.000179/2022-29, Sessão 866, de 28/11/2022; e 1.11.001.000227/2022-20, Sessão 857, de 22/08/2022. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

223.Expediente:1.29.000.001849/2024-11 - EletrônicoVoto: 1396/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de fato instaurada com o objetivo de apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 299, do Código Penal, por MATEUS D. M. R, o qual, supostamente, inserira informação falsa no sistema oficial do IBAMA, dando conta de que teria autorização do proprietário/arrendatário da Fazenda Sobradinho, situada em Cacequi/RS, para realizar o abate de javalis. Consta dos autos que o representado foi autuado administrativamente, com a imposição de multa estabelecida em R\$ 2.000,00, restando ainda verificado que ele, posteriormente à atuação, logrou obter,

junto ao arrendatário do terreno, a sobredita autorização. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do presente feito, com manifestação exarada nos seguintes termos: 'Verifica-se que, não obstante a autorização escrita tenha sido realizada após a autuação, a versão do representado restou comprovada a partir de declaração firmada pelo arrendatário da área. Desta forma, embora, em princípio, incorreto o procedimento adotado pelo requerido para o preenchimento do cadastro, constata-se a ausência do elemento do tipo penal consistente em informação falsa ou diversa da que deveria constar, ou seja, ausente o 'falso'. Cabe ressaltar que o Direito Penal deve funcionar como a última ratio, atuando apenas de forma subsidiária, quando a potencialidade lesiva do comportamento for penalmente relevante. Nesse contexto, a sanção administrativa revela-se suficiente para a tutela do bem jurídico previsto, sendo plenamente capaz de coibir a reiteração da conduta irregular. Registre-se que no caso em tela também não se verificou consequências de fato ao meio ambiente, bem como a saúde pública, de modo que o arquivamento do expediente é medida que se impõe'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de materialidade delitiva. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

224. Expediente: 1.29.000.001886/2024-11 - EletrônicoVoto: 1055/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir do encaminhamento do auto de infração nº DEQ8KXP1, lavrado pelo IBAMA em face de ROGÉRIO S. S., para apurar possível crime descrito no art. 299 do Código Penal, haja vista o relato de que, o noticiado, por duas vezes, teria inserido informação falsa no Sistema de Informações e Manejo de Fauna (SIMAF). Segundo consta, em operação realizada pelo IBAMA, em 2023, foram vistoriadas propriedades rurais e notificados proprietários/arrendatários para apresentarem a listagem de controladores autorizados a realizar em suas propriedades o abate de javalis. A partir da lista, identificaram controladores inscritos no SIMAF que não possuíam anuência dos proprietários das áreas. ROGÉRIO S. S., instado a se manifestar, informou que possuía autorização verbal do proprietário da área para caçar no local e, para comprovar o alegado, juntou declaração formalizada por um dos proprietários. Em seguida, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento, ao fundamento de que 'Verifica-se que, não obstante a autorização escrita tenha sido realizada após a autuação, a versão do representado de que possuía permissão do proprietário para realizar o manejo na propriedade, ainda que verbal, restou comprovada a partir de declaração firmada por este. Desta forma, embora incorreto o procedimento adotado pelo requerido para o preenchimento do cadastro, constata-se a ausência do elemento do tipo penal consistente em informação falsa ou diversa da que deveria constar, ou seja, ausente o 'falso'. Nesse contexto, a sanção administrativa revela-se suficiente para a tutela do bem jurídico previsto, sendo plenamente capaz de coibir a reiteração da conduta irregular. Veja-se que o representado foi multado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Registre-se que no caso em tela também não se verificou consequências de fato ao meio ambiente, bem como à saúde pública, de modo que o arquivamento do expediente é medida que se impõe'. Revisão arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso em análise, como bem ressaltou o Procurador da República oficiante, constata-se a ausência do elemento do tipo penal consistente em informação falsa ou diversa da que deveria constar, além disso não há elementos de prova suficientes a demonstrar o dolo necessário para a caracterização de crime. Ademais, no caso, aplicação de multa na esfera administrativa é suficiente para a prevenção e repressão de eventual ilícito. Subsidiariedade do Direito Penal. Aplicação da Orientação 30 da 2ª CCR. Materialidade delitiva não verificada. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

225. Expediente: 1.29.000.004182/2023-19 - EletrônicoVoto: 1430/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposto crime de falso testemunho em uma ação trabalhista. Na Sessão de Revisão 906, de 02/10/2023, este Colegiado deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento com base no Enunciado 78/2a CCR. A parte interessada (empresa) protocolou petição no dia 24/01/2024 solicitando o desarquivamento do feito, aduzindo que, recentemente, em decisão proferida no último dia 07 de dezembro, a c. 1ª Turma do e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao julgar o recurso ordinário nº 0020186-91.2022.5.04.0016, houve por compreender, após minuciosa análise dos autos, que o depoimento prestado pela testemunha PAULO R. P. detinha o 'nítido intento de ocultar informações e trazer meia verdade ao juízo', determinando, a par disso, a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para que, assim entendendo, seja averiguada a ocorrência de crime de falso testemunho'. Manutenção do arquivamento e remessa dos autos a este órgão revisor. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Novamente, assiste razão ao membro do MPF oficiante, 'seja porque o depoimento foi desconsiderado pelo juízo laboral, seja porque a testemunha foi condenada pela litigância de má-fé'. Aplica-se ao caso o referido Enunciado 78, que assim estabelece: 'Não configura o crime de falso testemunho (CP, art. 342) o depoimento contrário às demais provas constantes no processo quando não for verificada a potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha, em razão (a) da evidente ausência de dolo do investigado, (b) da desconsideração do depoimento pelo Juízo, (c) da sentença ter como fundamentos outros elementos de prova existentes nos autos ou (d) da aplicação de multa pelo Juízo à testemunha, sendo nessa última hipótese, medida suficiente à retribuição e à prevenção da conduta praticada'. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

226. Expediente: 1.29.000.008057/2023-88 - EletrônicoVoto: 1170/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Narrativa de que a conduta representada afronta o §2º, do art. 20, da Lei nº 7.716/89 (ao configurar declarações de ódio racial) e ao art. 3º da Lei nº 2.889/56 (pela incitação de genocídio). Promoção de arquivamento. Argumento, em síntese, de que: 'A análise do vídeo anexada à representação permite verificar que, ao sustentar 'hoje, sinceramente, não tem outra forma a não ser realmente dizendo uma população que acha que matar, assim, aleatoriamente, tá tudo certo', a noticiada referia-se ao Hamas, 'uma organização política e militar sunita islâmica que governa a Faixa de Gaza nos territórios palestinos', classificada por muitos países como uma 'organização terrorista'. Passo a analisar as normas supostamente violadas pela noticiada. O art. 20 e o parágrafo 2º da Lei nº 7.716/89 dispõem o seguinte: Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional' Por outro lado, a Lei nº 2.889/56 assim dispõe em seus arts. 1º e 3º: Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal' Nesse sentido, praticar, induzir ou incitar o preconceito significa promover a suspeita, a intolerância, a aversão a outras

raças, credos, religiões, etc. A discriminação, por sua vez, consiste no 'tratamento preconceituoso dado a indivíduos de certos grupos sociais, étnicos, etc.' Já o termo 'raça', embora tenha caído em desuso pela comunidade científica quando diz respeito a grupos humanos, para fins de interpretação da lei, é utilizado para designar grupo de pessoas que compartilham características morfológicas semelhantes. O termo 'cor' se refere à variedade de tons resultantes da pigmentação da pele. O termo 'etnia' está ligado a aspectos culturais; indica a homogeneidade de um grupo, ou seja, indica um povo que possui os mesmos costumes, a mesma origem, que fala a mesma língua, que segue a mesma religião, etc. A 'religião', segundo o Professor de História Cláudio F., 'pode ser definida como um conjunto de crenças e práticas sociais relacionadas com a noção de sagrado'. Por fim, a 'procedência nacional' é o lugar de origem de uma pessoa, sua nação. Com base na definição dos termos acima mencionados, é possível concluir-se que o Hamas (organização política e militar, organização terrorista) não se enquadra nos conceitos de raça, cor, etnia, religião ou de procedência nacional. Em razão disso, entendo que o fato noticiado não se subsume ao tipo penal descrito no art. 20 da Lei nº 7.716/89, tampouco no de incitação ao crime de genocídio.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Declaração em análise que, por si só, embora possa provocar dissabor e indignação, não caracteriza os crimes previstos no art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/89 e no art. 3º da Lei nº 2.889/56. Ausência, na hipótese, de elementos suficientes que justifiquem a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

227.Expediente:1.29.000.008790/2023-01 - EletrônicoVoto: 1215/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível prática dos crimes de descaminho e contrabando. Segundo consta, foram apreendidas, no interior de um ônibus, mercadorias estrangeiras (meias, bebidas alcoólicas, balas, queijo etc) sem a documentação comprobatória de regular desembaraço aduaneiro. Produtos avaliados em R\$ 5.035,33 (US\$ 1.032,10) e impostos federais (II + IPD) iludidos no importe de R\$ 2.280,17. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). 1) Quanto ao suposto crime descrito no art. 334 do CP, consta que o investigado Ivanir não possui outras apreensões de mercadoria nos últimos 5 anos. Já o investigado Celso possui em seu desfavor outro procedimento fiscal nos últimos 5 anos, cujas mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 1.447,47 (US\$ 346,00). Contudo, a atuação anterior não pode ser considerada para efeitos de reiteração na esfera penal, uma vez que as mercadorias foram avaliadas abaixo da cota de isenção vigente (US\$ 500,00) estabelecida pela Receita Federal para entrada de mercadorias estrangeiras no país (Portaria MF 440, de 30 de julho de 2010). Aplicação dos Enunciados 49 e 74 da 2ª CCR no caso concreto. Homologação do arquivamento. 2) Em relação ao suposto crime descrito no art. 334-A do CP (apreensão de 55 kg de queijo), as medidas administrativas aplicadas pelos órgãos de controle (apreensão do produto e aplicação do perdimento) devem ser consideradas suficientes como reprimenda ao fato praticado. Mínimo grau de reprovabilidade da conduta. Subsidiariedade do Direito Penal. Aplicação da Orientação 30 da 2ª CCR na presente hipótese. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste Colegiado: 1.25.003.008282/2022-52, Sessão 863, de 07/11/2022; 1.29.009.000055/2022-80, Sessão 848, de 09/06/2022; JFRS/SLI-5002373-54.2021.4.04.7106-RPCR, Sessão 832, de 13/12/2021; 1.31.000.000116/2021-50, Sessão 801, de 08/03/2021; todos unânimes. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

228.Expediente:1.29.000.008962/2023-38 - EletrônicoVoto: 1242/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime descrito no art. 149 do CP, haja vista o relato de supostas irregularidades relacionadas a equipamentos de proteção individual, transporte de materiais, CTPS e registro de empregados. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). No caso concreto, como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'não se vislumbra um mínimo de materialidade do delito insculpido no art. 149 do Código Penal. Com efeito, o Parquet Trabalhista já tomou as providências cabíveis, ao ajuizar a ação civil pública nº 0020494-72.2023.5.04.0702, na qual já foi determinada as medidas corretivas. Ademais, a diligência policial não encontrou indícios de materialidade, porquanto a empresa encontrava-se fechada, por pelo menos uma semana'. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

229.Expediente:1.30.001.004554/2023-86 - EletrônicoVoto: 143/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Em sua 915ª Sessão de Revisão, realizada em 18/12/2023, a 2ª CCR deliberou, à unanimidade de votos, pela homologação do arquivamento do presente feito, nos seguintes termos: 'Notícia de Fato autuada instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, informando possível omissão do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro (COREN), em apurar suposta agressão praticada por profissionais da saúde em uma Unidade de Pronto Atendimento 'UPA, localizada em Madureira, neste Estado do Rio de Janeiro. Informação da noticiante de que os fatos foram noticiados ao Ministério Público do Trabalho, à Empresa Pública de Saúde do Rio de Janeiro S/A (RIOSAUDE), ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e ao Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro (COREN), o qual estaria sendo omissos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão à Procuradora da República ao concluir que: 'os delitos de agressão foram devidamente noticiados ao Ministério Público Estadual, ao qual incumbe sua apreciação, diante da ausência de elementos que indiquem a incidência do artigo 109 da Constituição da República. Já no que se refere à suposta omissão do Conselho Regional, a própria noticiante informa a abertura de apuração pelo órgão, juntando, no Documento 1.7, Página 1, Termo de Esclarecimento lavrado em data relativamente recente, em 20.07.2023. Limita-se assim a noticiante, a requerer seja o COREN instado a apresentar justificativa pela demora na condução das apurações, sem contudo apresentar dados concretos acerca do suposto crime praticado, como preconiza o art. 27 do Código de Processo Penal. Não há como se admitir, por conseguinte, a instauração de investigação criminal, por absoluta falta de embasamento fático e probatório a respaldá-la'. Ausência de elementos suficientes da materialidade delitiva que justifique o prosseguimento da investigação. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.' Na sequência, a ora noticiante apresentou nova manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, aduzindo: 'recebi uma notificação de arquivamento da Notícia do Fato nº 1.30.001.004554/2023-86 e venho por meio desse abrir recurso pois o Coren arquivou o caso com prova em conhecimento da agressora". Nova remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, não há notícia de nova prova ou de qualquer acontecimento posterior que justifique a reabertura do presente procedimento. Ao contrário, a manifestação mais recente da noticiante aponta que sua

questão já teria sido apreciada pelo COREN, não havendo que se falar, portanto, em omissão desse Conselho Profissional. Manutenção integral da deliberação da 2ª CCR pela homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção integral da deliberação da 2ª CCR pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

230. Expediente: 1.30.001.004813/2023-79 - EletrônicoVoto: 1228/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Trata-se de Notícia de fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando suposta reprodução de calúnia e difamação contra uma Senadora da República em grupos de WhatsApp. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'não foram juntados aos autos elementos de fato ou de autoria consistentes para subsidiar a instauração de investigação'. Ademais, a persecução penal de eventual crime contra a honra encontra óbice na falta de representação do ofendido. Ausência de condição de procedibilidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

231. Expediente: 1.31.000.000051/2024-95 - EletrônicoVoto: 1210/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime de contrabando (art. 334-A do CP), em razão da apreensão, no dia 23/05/2022, de 190 maços de cigarros de origem estrangeira em poder do investigado, sem comprovação da regular importação. Conforme RFFP, a ora investigada 'possui reincidência em processos relativos a contrabando/descaminho, no âmbito da Receita Federal do Brasil: 10241.720.384/2021-34 e sua respectiva Representação Fiscal para Fins Penais 10241.720.385/2021'. A Procuradora da República promoveu o arquivamento, nos seguintes termos: 'Com efeito, ainda que haja entendimento de que a reiteração criminosa demonstre elevado grau de reprovabilidade e maior grau de lesividade, o que, em tese, poderia afastar a aplicação do princípio da insignificância, entendo que é possível a sua aplicação quando o somatório dos maços contrabandeados for inferior ao parâmetro de referência para aplicação do princípio da insignificância (1.000 maços) e não há ocorrência de múltiplos casos. Para se chegar a tal conclusão, bastaria verificar a hipótese de todas as mercadorias contrabandeadas serem identificadas e apreendidas em uma só ocasião (uma só conduta). Neste caso, os maços, somados, não ultrapassariam o montante adotado como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância. Desse modo, a reiteração de conduta não pode, por si só, impedir a aplicação do princípio da insignificância. (...) No caso em comento, tem-se que GISELE I. I. foi autuada na posse de 190 (cento e noventa) maços de cigarros da marca PINE BO, sem a devida autorização da ANVISA, e, anteriormente, em novembro de 2021, já teve 390 (trezentos e noventa) maços de cigarros apreendidos (RFFP n.º 10241.720.385/2021). Dessa forma, somados os maços de cigarro da apreensão em comento e da anterior, tem-se o montante de 580 (quinhentos e oitenta) maços de cigarro, quase metade do quantitativo fixado para aplicação da insignificância. Assim, a conduta deve ser considerada materialmente atípica, razão pela qual não se justifica a persecução penal. Nesse contexto, a sanção administrativa de perdimento das mercadorias, já aplicada pela Receita Federal do Brasil, revela-se proporcional e razoável à tutela dos bens jurídicos ofendidos'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante. De acordo com o Enunciado 90 da 2ª CCR, 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. Em que pese a existência de uma autuação anterior ao fato ora analisado, certo é que a quantidade de cigarros apreendidos 'mesmo considerando as duas autuações (580 maços)' justifica o arquivamento do presente expediente, 'seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto'. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

232. Expediente: 1.33.000.000264/2023-61 - EletrônicoVoto: 1162/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de ofício em que a Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório da Receita Federal informa que duas pessoas distintas, com documentos RG, títulos de eleitor e CPFs distintos, estariam se identificando com os mesmos dados qualificativos, e mesma Certidão de Casamento, como sendo MARIA O. S. A.. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'o Ministério Público Federal solicitou informações ao Instituto de Identificação de Santa Catarina (Documento 10), que remeteu cópia dos prontuários', respectivamente, vinculados a Maria O. (CPF 827) e a Maria O. (CPF 395)' A coincidência quanto ao número da certidão de casamento pode ser explicada por eventual erro na alimentação de bases de dados, como o SISÓBI e/ou CNIS, por exemplo, o que explicaria a vinculação da certidão de óbito registrada em 04/09/2019, na fl', tanto ao CPF 827', da pessoa falecida, quanto ao CPF 395', da Srª MARIA O', pessoa viva (CPF 395)'. Isso posto, considerando a falta de base para a denúncia; considerando a impossibilidade de se confrontar os dados biométricos de ambas as pessoas, já que consta registro de óbito para a pessoa mencionada no Prontuário'; considerando o tempo transcorrido desde a confecção dos documentos (08/10/1984, para o Prontuário'; e 23/07/1986, para o Prontuário'); considerando a ausência de provas quanto a eventual uso de documento falso e/ou falsidade ideológica; determino o arquivamento dos autos, com a ressalva da lei, para caso surjam provas novas.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência, após diligências, de provas quanto a eventual uso de documento falso e/ou falsidade ideológica. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

233. Expediente: 1.33.000.001622/2023-53 - EletrônicoVoto: 1231/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposto crime descrito no art. 27-E da Lei 6.385/76, haja vista a notícia de que o ora investigado 'estaria oferecendo serviços de análise e gestão de ativos sem o devido registro (Documento 1.1, Pág. 24). De acordo com as denúncias 1399807 e 1399813 (anônimas) encaminhadas à CVM, Rodrigo estaria capitando clientes para corretoras proibidas de atuar no Brasil, além de dar golpes financeiros por meio da oferta de mentorias e robôs de investimento com promessas de retornos de 25% ao dia'. Consta, ainda, que 'após receber a notificação da CVM para prestar esclarecimentos, Rodrigo encerrou suas atividades (fato comprovado nos autos - Documento 1.1, Págs. 44-

45), o que levou a CVM a arquivar o processo administrativo (Documento 1.1, Pág. 41)'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'a notificação da CVM bastou para corrigir o comportamento do infrator e restaurar a harmonia social, sem necessidade sequer de aplicação de medida educativa mais severa na esfera administrativa. (...) a CVM não encontrou nenhuma prova dos supostos golpes financeiros, apenas indícios de que o conteúdo difundido por Rodrigo ultrapassava o cunho educacional e se inseria no conceito de 'relatório de análise' contido no §1º do art. 1º da Resolução CVM nº 20/2021. Embora formalmente típica, a conduta, à luz do princípio da subsidiariedade do Direito Penal, carece de tipicidade material. Falta, no presente caso, justa causa para a persecução penal'. Aplicação da Orientação 30 da 2ª CCR no caso concreto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

234. Expediente: 1.33.000.002046/2023-61 - EletrônicoVoto: 1047/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que a noticiante relata possível prática de crime de ameaça previsto no artigo 147 do Código Penal. Segundo consta, pessoa não identificada, por meio de perfil social no Twitter, realizou publicações alarmantes que ameaçam a integridade física de estudantes de Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento, ao fundamento de que 'A noticiante, em sua narrativa, traz a este Órgão Ministerial supostas ameaças feitas a estudantes da UFSC, pelo responsável pelo perfil "@CascaGrossaReal", na Rede Social Twitter. Em que pese o entendimento pessoal da noticiante, os dizeres "Eu falei que eu vinha... SEMPRE honro a minha palavra. Cadê os valentes da @UFSC? #CrimeNaUFSC" e "Sobre a visita à UFSC hoje: os 'brabos' souberam que estávamos lá e não subiram" não são graves a ponto de configurar o crime de ameaça, previsto no art. 147, do Código Penal. Além disso, cumpre esclarecer que o parágrafo único, do art. 147 do Código Penal, é claro ao dispor que o crime de ameaça somente de procede mediante representação. No presente caso não há sequer qualificação de vítima, até porque, segundo a noticiante é "uma ameaça velada que paira sobre os estudantes da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)", tampouco a respectiva e necessária representação da vítima e, portanto, não há condições de procedibilidade para a persecução penal. Pelo exposto, promovo o arquivamento da notícia, por falta de base para oferecimento da denúncia'. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressaltado pelo membro oficiante, a representante informa uma suposta situação de ameaça de forma velada a ser praticada em desfavor de vítima indeterminada. A suposta ameaça teria sido dirigida aos estudantes da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), no entanto, apesar de terem partido do perfil "@CascaGrossaReal", na rede social Twitter, não existem elementos suficientes para configurar o crime de ameaça, pois não é possível identificar claramente à vítima que seria cometido o mal injusto e grave. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

235. Expediente: 1.34.001.000260/2024-17 - EletrônicoVoto: 1241/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta prática de crime, haja vista o registro tardio de óbito. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'não consta nenhum indício de que tenha havido percepção indevida de benefício previdenciário em razão do registro extemporâneo do óbito. Tanto é assim que o juízo dos Registros Públicos determinou o encaminhamento de cópia do expediente ao MPF apenas por cautela. Desse modo, considerando que não há sequer notícia de irregularidade, não há como se instaurar uma investigação criminal, em razão da inexistência de justa causa para tanto, já que uma investigação penal não pode ser confundida com uma auditoria. Por outro lado, observa-se que o mesmo juízo também determinou a remessa do caso para o INSS, de modo que, caso haja alguma irregularidade, o fato será trazido ao conhecimento do MPF'. Inexistência de elementos de informação mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

236. Expediente: 1.34.001.001058/2024-11 - EletrônicoVoto: 1335/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato, instaurada por intermédio de informações extraídas do sistema Report System da ONG SAFERNET, conforme Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional celebrados entre o MPF e a ONG, contendo publicação de suposto teor homofóbico prolapada na rede social Twitter (<https://twitter.com/leozinhux2>), contendo as seguintes expressões: 'Vontade de bater em todos os gays possíveis'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O Estado Democrático de Direito 'que se pretende preservar', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.15.000.003318/2022-88, 1.35.000.001557/2022-19 e 1.35.000.001477/2022-55, todos da 897ª Sessão de Revisão, de 07/08/2023. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

237. Expediente: 1.34.001.001989/2024-19 - EletrônicoVoto: 1260/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. REGISTRO TARDIO DE ÓBITO. PENSIONISTA DO INSS. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de cópia de pedido de providências, encaminhada pelo Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo, cujo teor retrata situação fático jurídica de registro tardio do óbito de ROBERIO R. T., falecido em 29/10/2023. 2. Segundo consta no documento em referência, o registro do óbito teria se dado somente em 24/11/2023, motivando-se o encaminhamento preventivo, por cautela, de ofício ao INSS e ao MPF. 3. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 4. Conforme afirmado pelo Procurador da República, 'Não consta nenhum indício de que tenha havido percepção indevida de benefício previdenciário em razão do registro extemporâneo do óbito. Tanto é assim que o juízo dos Registros Públicos determinou o encaminhamento de cópia do expediente ao MPF apenas por cautela. Desse modo, considerando que não há sequer notícia de irregularidade, não há como se instaurar uma investigação criminal, em razão da inexistência de justa causa para tanto, já que uma investigação penal não pode ser confundida com uma auditoria. Por outro lado, observa-se que o mesmo juízo também determinou a remessa do caso para o INSS, de modo que, caso haja alguma irregularidade, o fato será trazido ao conhecimento do MPF, não havendo providências a serem adotadas quanto a isso'. 5. Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

238. Expediente: 1.34.001.003551/2022-03 - EletrônicoVoto: 1219/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando suposta prática dos crimes de descaminho, sonegação fiscal e previdenciária, falsidade ideológica, lavagem de dinheiro, entre outros, por parte dos representantes legais de uma determinada pessoa jurídica. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Para elucidação dos fatos, foram realizadas diligências, consistentes: 'na i) obtenção e juntada de certidões negativas de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União expedidas quanto à empresa representada e quanto a seus sócios; na ii) expedição de ofício à Receita Federal do Brasil requisitando informações quanto à existência de ação fiscal em relação à referida empresa ou eventual interesse fiscal; na iii) realização de pesquisas - e juntada dos respectivos relatórios aos autos - por intermédio do Sistema RADAR; na iv) realização de pesquisas no Sistema Único acerca de eventuais apurações existentes acerca dos fatos noticiados nestes atos relacionados à empresa representada ou seus sócios; na v) realização de consulta no PJe da Justiça Federal de São Paulo e em fontes abertas da internet em busca de informações sobre antecedentes criminais e relações espúrias envolvendo os sócios da empresa representada'. Consta dos autos que 'nenhuma irregularidade foi identificada, não se justificando, portanto, com o que foi possível apurar a partir do que noticiado nos autos, a continuidade do presente apuratório'. Consta, ainda, que foi determinada a intimação do(a) noticiante 'para que apresentasse elementos de informação que corroborassem ou complementassem os fatos noticiados na representação'. Contudo, quedou-se inerte. Tais as circunstâncias, não há elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

239. Expediente: 1.34.001.008920/2023-27 - EletrônicoVoto: 1225/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposto crime de falso testemunho em uma ação trabalhista. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'verifica-se que J. S. I. é o autor da reclamação trabalhista, e não testemunha. Nesse sentido, não há incidência do tipo objetivo do crime de falso testemunho, o qual somente se aplica quando a afirmação falsa emana de 'testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete', mas não da parte'. Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

240. Expediente: 1.34.001.011225/2023-42 - EletrônicoVoto: 1175/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. RELATO DE PARTICULAR INFORMANDO A OCORRÊNCIA DOS CRIMES DE FALSO TESTEMUNHO E DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. IMPOSSIBILIDADE DO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO, UMA VEZ QUE SEQUER FOI COLHIDO DEPOIMENTO DOS CORONÉIS ORA NOTICIADOS. INOCORRÊNCIA DO CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA, PORQUANTO NÃO HÁ, NA HIPÓTESE, EVIDÊNCIAS MÍNIMAS DA EXISTÊNCIA DE DOLO DIRETO E ESPECÍFICO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de representação do particular Yuri G., comunicando a prática, em tese, do crime de falso testemunho, pelo General Antonino dos S., Coronel Marcelo M. e Coronel Marcos A., os quais teriam faltado com a verdade ao serem ouvidos como testemunhas em processo em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. 2. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'Da análise dos autos nº', disponível em sua integralidade no Sistema PJe, percebe-se que, na audiência de instrução e julgamento, realizada em 06/06/2023, apenas foi ouvido o General Antonino dos S', tendo o CORONEL MARCELO M' e CORONEL MARCOS A' sido dispensados pelo Juízo. Neste sentido, considerando que a presente notícia criminis versa sobre possível crime de falso testemunho praticado pelos noticiados e, considerando que o único que prestou depoimento foi o General Antonino dos S', não sendo sua conduta objeto do presente expediente, vez que detentor de foro por prerrogativa de função (artigo 6º, inciso I, alínea, 'a', da Lei nº 8.457/92), percebe-se, icto oculi, a ausência de qualquer conduta, uma vez que os noticiados CORONEL MARCELO M' e CORONEL MARCOS A' sequer chegaram a prestar qualquer esclarecimento em juízo. ' Subsidiariamente, mesmo que houvesse prestação de qualquer depoimento por parte dos noticiados, haveria dificuldade de adequação típica da conduta ao crime de falso testemunho, vez que ambos ostentavam, ao tempo da audiência, a qualidade de RÉUS na ação cível em questão, motivo pelo qual, há que se entender que prestariam depoimento pessoal (art. 385 e seguintes do CPC/15), não sendo ouvidos na condição de testemunhas compromissadas. Por fim, mesmo que se considerasse, subsidiariamente, que a comunicação versou sobre eventual prática de crime de calúnia, trata-se de crime de ação penal privada, falecendo legitimidade ad causam do Ministério Público em promover a respectiva ação penal.' 3. Recurso apresentado pelo noticiante, nos seguintes termos: 'Data maxima venia, iniciar procedimento criminal e administrativo que se sabe ser a parte acusada inocente nunca seria calúnia, mas sim denúncia caluniosa como preceitua o Código Penal, tratando-se de ação pública incondicionada, deve o MPF agir de ofício. Diante de todo o exposto, recorre o peticionário na íntegra da decisão proferida, requerendo a revisão da decisão pela superior instância.' 4. Manutenção da promoção de arquivamento. Em síntese, observa o membro do MPF oficiante: 'Compulsando os autos, verifico que também

não há qualquer elemento, sequer indiciário, que ensejasse na conclusão de que o fato narrado subsumir-se-ia ao tipo penal indicado pelo noticiante. Neste sentido, o noticiante cita que o órgão militar teria determinado a instauração de um Inquérito Policial Militar em seu desfavor de forma temerária (ref. IPM nº), incorrendo, portanto, os agentes públicos na prática do art. 339 do Código Penal, vez que saberiam da inocência do noticiante. Ab initio, para subsunção do fato ao art. 339 do Código Penal é indispensável dolo direto dos agentes, os quais devem ter dado causa à instauração do inquérito policial sabendo que o investigado seria inocente, ou seja, a norma exige dolo direto e específico. Todavia, percebe-se que não restou demonstrado que a notícia-crime de ff. 04-05 (Documento 1.1), teria sido encaminhada ao Ministério Público de forma temerária, vez que o órgão militar entendeu pela possível prática do crime tipificado no art. 251 do Código Penal Militar (estelionato), por parte de YURI G" e da empresa MILDOT C" "apesar do Ministério Público Militar ter arquivado a investigação, não há nos autos elementos indiciários para caracterizar a conduta dos agentes do Exército como crime de denunciação caluniosa, tendo a notícia-crime sido remetida de forma fundamentada não sendo o arquivamento suficiente para evidenciar na situação em epígrafe a configuração de todas as elementares do tipo penal previsto no art. 339 do CP. Faz-se mister pontuar que a ausência de justa causa (indícios mínimos da prática de crime) impede, à evidência, este subscritor de requisitar a instauração de eventual procedimento investigatória para apurar o suposto crime do art. 339 do CP, sob pena de responsabilidade funcional e de ser sancionado nos termos da Lei nº 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade)"" 5. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). 6. Impossibilidade do crime de falso testemunho, uma vez que sequer foi colhido depoimento dos coronéis ora noticiados. 7. Inocorrência do crime de denunciação caluniosa, porquanto não há, na hipótese, evidências mínimas da existência de dolo direto e específico. 8. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

241.Expediente:1.34.001.011431/2023-52 - EletrônicoVoto: 1227/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO

PAULO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME CONTRA A HONRA DE UMA DEPUTADA FEDERAL. A MANIFESTAÇÃO ORA APURADA NÃO ULTRAPASSOU A TÊNUE LINHA DIVISÓRIA ENTRE A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E A CONFIGURAÇÃO DE CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato atuada para apurar suposto crime contra a honra de uma deputada federal. 2. Segundo consta, uma jornalista publicou a seguinte matéria ' com suposto teor difamatório ' contra a parlamentar em um sítio jornalístico: 'Deputada bolsonarista posta foto com metralhadora e ataca Lula: 'Não podemos baixar a guarda' (...) A deputada federal J. Z. (PL-SC) incitou a violência contra o presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) através de uma publicação nas redes. Na publicação, compartilhada na última sexta-feira (17), a deputada usa uma camiseta com a frase 'COME AND TAKE IT! [venha e tome]'. Na vestimenta é possível ver a mão do presidente perfurada por três tiros. (...)'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na atipicidade da conduta. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais (art. 62, IV, da LC 75/1993). 5. Inicialmente, cumpre ressaltar que, embora a Constituição Federal assegure a liberdade de expressão como direito fundamental (art. 5º, inciso IV) ' razão pela qual as manifestações de pensamento são resguardadas e protegidas de limitações arbitrárias ', tal direito não é absoluto, podendo sofrer restrições nos casos de ameaça, racismo, ofensa à honra (por calúnia, injúria ou difamação) etc. 6. É verdade também que os agentes políticos e públicos estão mais expostos a sofrer críticas, em razão dos serviços que prestam à comunidade. Entretanto, havendo excessos nos comentários, ultrapassando a barreira da crítica, a autoridade pública poderá buscar a condenação dos manifestantes pela prática de eventuais crimes ' o que ocorreu no caso concreto, em que houve representação da deputada federal (art. 145, parágrafo único, do CP). 7. Na hipótese, contudo, a publicação não ultrapassou a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. As limitações ao direito fundamental à liberdade de expressão somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. É necessário ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. 8. Destaca-se, ainda, que críticas com viés político ' quando não despontam para imputações concretas e restringem-se a uma análise política e subjetiva da gestão empregada pelo agente público ', não configuram abuso à liberdade de expressão, ainda que realizadas com o uso de palavras indelicadas. 9. Por fim, importante transcrever os seguintes trechos da decisão do STJ no HC 653.641/TO (DJe: 29/06/2021): "revela-se necessário ressaltar que a proteção da honra do homem público não é idêntica àquela destinada ao particular. É lícito dizer, com amparo na jurisprudência da Suprema Corte, que, 'ao decidir-se pela militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar a zona di illuminabilità, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários" Essa tolerância com a liberdade da crítica ao homem público apenas há de ser menor, 'quando, ainda que situado no campo da vida pública do militante político, o libelo do adversário ultrapasse a linha dos juízos desprimorosos para a imputação de fatos mais ou menos concretos, sobretudo se invadem ou tangenciam a esfera da criminalidade" (HC 78426, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/03/1999). (") Como cediço, os crimes contra a honra exigem dolo específico, não se contentando com o mero dolo geral. Não basta criticar o indivíduo ou sua gestão da coisa pública, é necessário ter a intenção de ofendê-lo. (") É de suma importância também ressaltar que o Direito Penal é uma importante ferramenta conferida à sociedade. Entretanto, não se deve perder de vista que este instrumento deve ser sempre a ultima ratio. Ele somente pode ser acionado em situações extremas, que denotem grave violação aos valores mais importantes e compartilhados socialmente. Não deve servir jamais de mordaca, nem tampouco instrumento de perseguições políticas aos que pensam diversamente do Governo eleito". 10. Excesso não verificado no caso concreto. 11. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

242.Expediente:1.34.003.000012/2024-56 - EletrônicoVoto: 1220/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Notícia de Fato atuada para apurar suposta fraude em financiamento de materiais de construção perante a Caixa Econômica Federal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'a autuação da presente notícia de fato foi provocada com lastro em uma tese jurídica apresentada por curador especial nomeado pelo juízo, ao que tudo indica sem a participação a ré, que levantou hipótese de fraude com base no fato de a credora Caixa não ter apresentado prova escrita suficiente para do acolhimento da ação monitoria e por não ter sido a ré encontrada em endereço por ela declinado quando da celebração do contrato de financiamento firmado em 2015. Pelo que consta dos autos da ação monitoria, percebe-se que a ré Raquel C. S. S. não negou ter celebrado o contrato, aliás, ela sequer se manifestou nos autos. (...) o simples fato de Raquel não ter sido localizada pelo oficial de justiça no local indicado no contrato, em diligência realizada em julho de 2018 na tentativa de citá-la, não constitui indício suficiente para afirmar que se trata de um contrato celebrado mediante fraude. (...) Aliás, cabe consignar que caso a instituição financeira constate a existência de indícios de que o financiamento foi realizado com documentação fraudulenta, sem autorização ou anuência de Raquel C. S. S., deverá, a partir da instauração de procedimentos internos de verificação, comunicar os fatos à Polícia Federal. Diante do

exposto, entendo que não há, no presente caso, suporte mínimo para instauração de inquérito policial ou adoção de outras medidas que não o arquivamento deste feito'. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

243. Expediente: 1.34.011.000011/2024-11 - EletrônicoVoto: 1428/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível simulação de lide em processo trabalhista, com a finalidade de obter indevidamente o pagamento de verbas rescisórias. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Conforme a jurisprudência do STJ, 'não se admite a prática do delito de estelionato por meio do ajuizamento de ações judiciais, desde que seja possível ao magistrado, durante o curso do processo, ter acesso às informações que caracterizam a fraude' (AgRg no REsp 1857117/SP, Quinta Turma, DJe 10/06/2020). No caso concreto, não restou configurado o referido crime, posto que a juíza teve acesso às informações envolvendo a possível fraude. Ainda segundo o STJ, 'Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial são crimes autônomos, que não se confundem com a imputação de "estelionato judicial" (RHC 88.623/PB, Sexta Turma, DJe 26/03/2018). Logo, o fato de a conduta ora em análise não configurar estelionato judiciário não impede a persecução penal para apurar eventual falso utilizado na ação judicial. Contudo, da análise dos autos, verifica-se que não há informação acerca da utilização de documento falso na presente hipótese. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

244. Expediente: 1.34.011.000375/2023-10 - EletrônicoVoto: 1166/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, informando suposta discriminação em relação a religião de matriz africana, que teria sido praticada por um vereador durante sessão plenária da Câmara Municipal de São Caetano do Sul/SP. Narra a manifestação: 'Na sessão plenária da Câmara Municipal de São Caetano do Sul/SP, no 31 de outubro de 2023, o vereador Olyntho V' no plenário dos edis vociferou ofensas aos povos de terreiro de matrizes africanas afro-brasileira, senão vejamos; Macumba seu significado é instrumento de tocar e se faz presentes nas sessões ritualísticas nos barracões de terreiro, e o representado nesses autos, intolerante discurso em comparação 'barquinho de macumba da esquerda', dessa tentando com intolerância religiosa associação como coisa ruim.' O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, observando que: 'Os elementos dos autos são insuficientes ao seu prosseguimento porque a manifestação apresentada, de teor confuso e muito vago, está desacompanhada de elemento mínimo indicativo de prática de crime ou sequer de ato irregular que pudesse justificar o início de qualquer medida por parte do órgão ministerial. E os inúmeros prints anexos à manifestação em nada subsidiam o quanto nela relatado.' Recurso do noticiante, ao argumento, em síntese, de que: 'O vereador aqui representado, INJURIOU OS POVOS DE TERREIRO em sua fala na tribuna da sessão plenária na Câmara Municipal de São Caetano do Sul, sendo que não é segredo para ninguém os macumbeiros à sua origem são MATRIZES AFRICANAS. Vários membros do Ministério Público Brasileiro, vem desenvolvendo mecanismo de combate à Intolerância Religiosa, ao exemplo anexo neste recurso ministerial.' Manutenção da promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Discriminação contra religião não verificada na presente hipótese. Representação em análise que não apresenta elementos mínimos para justificar a instauração de uma investigação criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

245. Expediente: 1.34.016.000047/2024-46 - EletrônicoVoto: 1052/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME ABUSO DE PODER, POR PARTE DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO POR PARTE DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO OU DE SUAS ENTIDADES. DIREITO INDIVIDUAL DE CUNHO PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA CAPAZES DE JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata a possível prática abusiva que estaria sendo perpetrado por administrador judicial da massa falida do Banco Cruzeiro do Sul. 2. Segundo consta, o noticiante possui dívida com a instituição bancária e entende que os cálculos realizados pelo administrador judicial, no processo nº 1010537-17.2019.8.26.0682 em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, estão sendo realizados de maneira abusiva, desproporcional e imparcial. 3. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento, ao argumento de que 'A narrativa dos fatos está a indicar que se trata de violação, em tese, de direito individual de cunho patrimonial, de modo que não se constata, em princípio, atribuição do Ministério Público (artigo 129 da Constituição Federal). A ausência de atribuição do Parquet é corroborada, ainda, pela ausência de outras representações nesse sentido que demonstrem repercussão social (não se trata de interesse difuso, coletivo com repercussão social ou individual homogêneo com repercussão social). As informações e documentos apresentados pelo representante demonstram, ainda, que a dívida foi objeto de demanda proposta pela massa falida do Banco Cruzeiro do Sul S. A. na Justiça Estadual, o que demonstra a ausência de interesse federal. Assim, ainda que se vislumbresse qualquer hipótese de atribuição ministerial, não caberia ao Ministério Público Federal, mas sim à Promotoria de Justiça local atuar. Há que se considerar, ainda, por se tratar de questão judicializada, a oposição aos cálculos apresentados pela parte contrária ou a outros atos processuais praticados deve ser objeto de requerimento ou recurso nos próprios autos e, se for o caso, de representação junto aos órgãos correccionais do Tribunal de Justiça ou Conselho Nacional de Justiça'. 4. Recurso por parte da suposta vítima, sustentando, em síntese, que o administrador judicial deixou de considerar as parcelas da dívida já pagas e que o inadimplemento decorreu de desemprego e crise financeira severa agravada pela pandemia, além disso contesta os cálculos apresentados pelo administrador e atuação do MM. Juiz que não nomeou um advogado dativo ou oficiou a Defensoria Pública. 5. Manutenção do arquivamento e remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais (art. 62, IV, da LC 75/93). 6. Conforme ressaltado pelo membro do MPF oficiante, da análise dos autos, não há elementos mínimos da prática de crimes. Além disso, existem meios próprios para que a noticiante possa impugnar os cálculos realizados pelo administrador judicial. Portanto, considerando que fatos relatados não apresentam lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades, não cabe ao Ministério Público Federal a atribuição de eventual persecução penal. 7. Considerando que o representante também noticiou os fatos ao Ministério Público Estadual, desnecessário o declínio de atribuição. 8. Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação

capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Inexistência de materialidade delitiva. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

246. Expediente: 1.34.016.000311/2023-61 - EletrônicoVoto: 1202/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposto crime descrito no art. 341 do CP. Segundo consta, o ora investigado teria prestado depoimento inverídico no dia 15/03/2022 perante a Polícia Federal, acusando-se de suposto crime praticado por sua mãe (apropriação indébita previdenciária - apurado na Ação Penal nº 5007303-26.2021.4.03.6110). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). No caso, não há elementos suficientes para comprovação do crime em análise, posto que o MPF, no recurso de apelação apresentado nos autos 5007303-26.2021.4.03.6110, afastou definitivamente eventual cometimento do crime de auto-acusação falsa, pelos seguintes fundamentos, entre outros: 'Em seu interrogatório judicial, LEANDRO D. G. alterou a versão sobre os fatos anteriormente apresentada, sustentando, em síntese que, que durante a investigação da Polícia Federal, afirmou falsamente ser o administrador de fato da empresa no intuito de proteger sua mãe, que era a sua administradora. A nova versão sobre os fatos apresentada por LEANDRO D. G. em Juízo não merece prosperar. Apesar de Maria Aparecida S. G. sempre ter figurado como administradora da empresa, durante o segundo período em que seu filho LEANDRO D. G. figurou no quadro societário, este detinha quase que a totalidade das cotas sociais, enquanto a participação dela era ínfima. Ademais, no curso da investigação policial, ao solicitar dispensa do comparecimento perante a autoridade policial, apontou o apelado como a pessoa apta a prestar esclarecimentos sobre os fatos sob apuração. A responsabilidade pela administração da empresa foi confirmada pelo réu em sede policial (...) Como se nota, ao prestar declarações à autoridade policial, o apelado demonstrou possuir conhecimentos detalhados sobre o funcionamento da pessoa jurídica, o que certamente não ocorreria caso não participasse de sua gestão, tal como alegou em Juízo. E justamente por ter o réu esclarecido, em sede policial que era o responsável pela 'condução financeira, contábil e fiscal da empresa', enquanto à sua genitora cabia a 'parte pedagógica e dos funcionários', não há como considerar que os depoimentos das testemunhas de defesa, no ponto em que a apontam como administradora da empresa, como apto a afastar a responsabilidade de LEANDRO D. G. pela prática dos fatos descritos na denúncia. Com efeito, se, segundo ele próprio afirmou, ela era a responsável pela gestão dos funcionários, é natural que, ao serem inquiridas, as testemunhas de defesa apontem a sua genitora, a quem se reportavam e com quem mantinham o maior contato, a administração da empresa, o que não exclui a responsabilidade criminal de LEANDRO D. G., que, segundo declarou a autoridade policial, atuava na condução financeira, contábil e fiscal da empresa. As justificativas apresentadas em Juízo para ter supostamente assumido indevidamente a responsabilidade pelos fatos descritos na denúncia perante a autoridade policial também não se sustentam. Com efeito, caso tivesse, de fato, declarado falsamente ser o administrador da empresa com o único intuito de poupar sua genitora da persecução penal, em razão da idade avançada desta e dos problemas de saúde por ela enfrentados, não teria, ao final da instrução criminal, imputado a ela a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na denúncia'. Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

247. Expediente: 1.36.000.000088/2024-37 - EletrônicoVoto: 1191/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. O noticiante relata suposta fraude no sistema de cotas da Universidade Federal do Tocantins 'UFT, asseverando que a pessoa de HANNAH L. F. B. embora não apresentando nenhuma deficiência visível, teria sido classificada em primeiro lugar no curso de Medicina, na cota L14, destinada a 'portadores de deficiência autodeclarados pretos, pardos ou indígenas que, independentemente da renda (art. 14, II, Portaria Normativa nº 18/2012 e suas alterações), tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas'. Salientando, ainda, o noticiante, que HANNAH poderia ter sido beneficiada ilegalmente pelo fato da genitora dela já ter exercido o cargo de professora substituta do curso de pedagogia da própria UFT. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com fundamentação exarada nos seguintes termos: 'A respeito dos fatores que condicionam a fruição da cota L14, a representante não apresentou nenhuma informação que possa ser considerada indício de fraude ou má-fé, sendo certo que a invisibilidade de uma deficiência não equivale à inexistência desta, nem se presta a substituir o procedimento de verificação por perícia médica previsto no edital do vestibular. Aliás, a existência de deficiências ocultas é reconhecida no ordenamento jurídico pátrio, como se observa no art. 2º-A da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que instituiu até um símbolo nacional de identificação para pessoas que queiram comunicar essa condição. Por fim, não se ignora que a mãe da candidata já exerceu o cargo de professora substituta do curso de pedagogia da própria UFT, mas essa ocupação profissional, por si só, não é suficiente para se inferir que ela detenha alguma influência sobre o resultado dos procedimentos de aferição da elegibilidade de candidatos aprovados pelo sistema de cotas. Logo, não se verifica nenhum elemento de informação concreto que justifique a instauração de uma Notícia de Fato e as suspeitas trazidas pela representante são meramente conjecturais, não se podendo presumir má-fé da candidata aprovada, de sua mãe ou do corpo técnico da UFT envolvido na gestão do sistema de cotas, nem sendo razoável submetê-los ao ônus da condição de investigados, exclusivamente porque a incapacidade da candidata é invisível a leigos'. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Arquivamento)

248. Expediente: 1.16.000.000599/2024-41 - EletrônicoVoto: 1344/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de dano simples (CP, art. 163, caput). Ocorrência de uma colisão envolvendo dois veículos pertencentes a particulares, o que teria causado avaria em um dos automóveis, fato este acontecido no dia 08-03-2023, no estacionamento do Anexo 2 da Câmara dos Deputados. Arquivamento recebido como declínio de atribuições (Enunciado nº 32' 2ª CCR). Verifica-se que o veículo danificado era de propriedade de particular que, em tese, suportou o dano ocasionado. Ausência de ofensa a bens, interesses ou serviços da União (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

249.Expediente:1.34.001.001419/2024-11 - EletrônicoVoto: 1283/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO

PAULO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato encaminhada pelo provedor Universo Online S.A, em virtude do Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado com a PR/SP, noticiando suposto crime de natureza sexual, envolvendo criança ou adolescente. Conforme a sobredita 'denúncia', um usuário com o nickname 'Abusei da pequena' realizou a seguinte postagem na sala de bate-papo '/Sexo/Sexo-virtual/Louco-por-pés/Louco-por-pés-(1)': 'Mostra a sobrinha'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do presente feito, com base nos seguintes argumentos: 'Conforme exposto pelo Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos, os diálogos em salas de bate-papo (chat) são realizados em tempo real, não sendo possível realizar a coleta de informações sobre conversas que já ocorreram. Outrossim, o próprio provedor não realiza a guarda dessas comunicações, e as denúncias são feitas pelos próprios usuários. Assim, não é possível descobrir qual seria o contexto da mensagem, ou seja, se o usuário estava a procura de imagens ou vídeos com conteúdo de abuso sexual infantil, se pediu que alguém mostrasse a sobrinha em ligação de vídeo etc'. Salienta, ainda, a possibilidade da aplicação da Orientação nº 46 da 2ªCCR ao caso vertente, sobretudo porque, 'no caso dos autos, não há indícios mínimos de materialidade delitiva, e não é possível obter o conteúdo de eventuais outras mensagens postadas pelo usuário'. Revisão (art. 62,IV, da LC 75/93). Considerando que a mensagem ficou restrita aos integrantes do chat de bate-papo, sem qualquer indício de participação de pessoa situada no exterior, a atribuição para análise do caso concreto é do Ministério Público Estadual. Segundo decisão do STF no RE 628.624/MG, 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado'. Em caso similar, o STJ entendeu que 'A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro' (CC 175.525/SP, Terceira Seção, DJe 11/12/2020). Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Precedente da 2a CCR: Procedimento 1.34.001.003887/2021-87, Sessão no 813, de 21/06/2021, unânime. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

250.Expediente:1.34.001.002345/2023-59 - EletrônicoVoto: 1177/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO

PAULO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS CONSIDERADAS SUSPEITAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DA OCORRÊNCIA DE CRIME ANTECEDENTE DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CARÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO CAPAZES DE JUSTIFICAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA A PERSECUÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de recebimento do Relatório de Inteligência Financeira, datado de 23/07/2020, que contempla informações sobre movimentações financeiras consideradas suspeitas atribuídas a Murilo C. S. e Esther C. S.. Em resumo, o relatório aponta a existência de movimentações financeiras que, em tese, não são compatíveis com a capacidade econômica e ocupações profissionais declaradas no período de 18/05/2016 a 12/05/2020. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que: "foi determinada a remessa da presente Notícia de Fato à Delegacia da Polícia Federal para verificação de existência procedimento preliminar de investigação para apuração conjunta dos mesmos fatos. Ainda, o despacho anterior consignou que caso não haja procedimento instaurado, a presente NF deveria ser recebida para instauração de procedimento preliminar de investigação, considerando o apontado no Relatório de Inteligência Financeira n', datado de 23/07/2020, a fim de apurar eventuais indícios de delito de lavagem de ativos, incluindo identificação de possíveis representações fiscais para fins penais oriundas da Receita Federal para o período informado' Em despacho inicial, a fim de apurar eventuais indícios de prática de crimes de competência federal, a autoridade policial determinou expedição de ofícios à Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao setor interno para análise do RIF encaminhado. Não se identificaram processos penais anteriores contra ESTHER C' e MURILLO C' A Receita Federal do Brasil, por sua vez, informou que as empresas SHEFA C' e BRANCHA C' `nunca foram habilitadas a efetuar operações de importação ou exportação junto ao SISCOMEX', e que a empresa SEDER I' foi `inicialmente habilitada a operar junto ao SISCOMEX em 02/06/2005 na antiga modalidade ordinária; em 04/10/2011 sua habilitação foi alterada para a modalidade pessoa física e jurídica, sub-modalidade encomendante; em 09/11/2012 foi deferido o pedido de mudança para a antiga modalidade ordinária, sub-modalidade ilimitada; em 15/03/2017 foi alterado para a modalidade pessoa física e jurídica, sub-modalidade ilimitada mantendo-se assim até o presente momento'. A Receita Estadual encaminhou ofício com informações sobre a situação cadastral e atividades desenvolvidas pelas empresas elencadas. Houve elaboração da Informação de Polícia Judiciária nº 55/2023, com a análise do RIF objeto da presente NF. Em que pese atestar a movimentação financeira atípica, diante da incompatibilidade entre a movimentação financeira e capacidade econômica declarada, não se constatou indícios de prática de delito antecedente de competência da Justiça Federal. Também não se constatou operações ou contratos de câmbio. Em que pese a constatação de movimentações financeiras atípicas, não se verificou a prévia existência de delito de competência da Justiça Federal. E as movimentações financeiras atípicas, por si só, não justificam a instauração de Inquérito Policial perante a Polícia Federal, diante da ausência de indícios de delito de competência federal. É relevante notar que o mesmo relatório de inteligência financeira também foi difundido para as autoridades estaduais. Nesse contexto, com razão a autoridade policial ao concluir que as transações suspeitadas descritas no RIF, em conjunto com as diligências iniciais realizadas, não revelaram indícios de outros crimes federais ou de lavagem de dinheiro decorrente de infração penal de competência federal. Por fim, há registro de que o RIF foi registrado como informação de inteligência para subsidiar futuras apurações." 3. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). 4. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). 5. No caso, não se verifica, por ora, elementos indicativos da ocorrência de crime antecedente de competência da Justiça Federal. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 6. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

251.Expediente:1.34.006.000698/2023-74 - EletrônicoVoto: 1257/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE FRAUDE PROCESSUAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA CAPAZES DE JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, SEM PREJUÍZO DO ART. 18 DO CPP. 1. Notícia de fato autuada a partir de informações encaminhadas pelo Juizado Especial Cível de Guarulhos/SP, retratando que advogados teriam ajuizado ação indenizatória contra a CEF, perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos, por vícios na construção de imóvel, sem o conhecimento da parte autora, fato que, em tese, poderia caracterizar aparente litigância predatória. 2. Consta dos autos que a autora da demanda judicial em referência, ao tomar conhecimento dos fatos, constituiu novo advogado, o qual peticionou nos autos a desistência da ação, informando que sua cliente jamais teria autorizado a propositura da sobredita demanda judicial, pedido este que restou acolhido, ocasião em que o Juízo entendeu por bem a remessa dos autos ao MPF para as providências cabíveis ao caso. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do presente feito, pelas seguintes razões, entre outras: 'A princípio a conduta narrada poderia se enquadrar no delito de fraude processual, previsto no artigo 347 do Código Penal. Percebe-se que o tipo penal criminaliza a conduta de inovar artificialmente, o estado de lugar, coisa ou pessoa, na pendência de processo civil ou administrativo, com finalidade de induzir o juízo ou perito em erro. Desta feita, com base na introdução acima exposta, percebe-se que o fato não se adequa ao tipo, sendo medida de rigor o arquivamento da presente notícia-crime. A autora da ação alega que os moradores assinaram a procuração sem ter conhecimento, no entanto, não há falsidade de documento, visto que as assinaturas são autênticas. No referido processo, os advogados representados negaram qualquer irregularidade e juntaram foto da autora com a procuração assinada e documento de identidade, o que comprova que esta de fato assinou o documento. A conclusão a que se chega é que possivelmente, ao menos a autora, tenha assinado a procuração sem ler. No entanto, não há evidências de que o documento seja falso. Também não há notícia de eventual prejuízo, uma vez que a ação foi extinta sem julgamento do mérito. No caso em tela, percebe-se que os advogados representados limitaram-se a ajuizar ação de indenização e juntaram procuração válida. A pretensão sequer foi atendida, face à extinção do processo sem resolução do mérito. Ou seja, não houve 'inovação artificial' do estado de lugar, coisa ou pessoa. Sem prejuízo, mesmo que se sustentasse que o delito em questão subsumir-se-ia à figura típica do art. 299 do Código Penal 'o que este Ministério Público Federal não concorda, vez que a petição não é considerada documento apto para fazer constatação da verdade de qualquer fato. No caso a procuração foi de fato assinada, não há indícios de falsidade, o que está sendo questionado é que a outorgante alega não ter conhecimento do que estava assinando, em outras palavras, não leu o documento antes de assinar, o que poderia, em tese, caracterizar estelionato entre particulares, delito cuja competência seria da Justiça Estadual. Tal entendimento deve ser, mutatis mutandi, transportado para o caso em tela, vez que eventual uso do 'documento falso' que fazia declaração diferente da que deveria constar não foi apto para causar qualquer prejuízo, vez que as alegações sequer chegaram a ser apreciadas/analizadas diante da extinção do processo sem resolução do mérito'. 4. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). 5. Na hipótese, pelo acima exposto e demais dados constantes nos autos, tem-se que não restou demonstrada a prática do delito de fraude processual e/ou qualquer espécie de crime de falsidade documental por parte dos advogados envolvidos; não há elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal, neste particular. 6. Doutra lado, remanesce a possibilidade de que a outorgante tenha sido de fato ludibriada a assinar documento de procuração sem o pleno e prévio conhecimento acerca do seu teor, o que poderia caracterizar, em tese, estelionato entre particulares, delito este cuja competência seria da Justiça Estadual. 7. Homologação do arquivamento com relação aos crimes de fraude processual e de falsidade documental. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, quanto à suposta ocorrência do crime de estelionato, posto a ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR: 1.26.002.000229/2019-81, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

252.Expediente:1.00.000.000122/2024-26 – Eletrônico

(TRF3-0008047-92.2018.4.03.6181) Voto: 1196/2024Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal no âmbito de ação penal em que a ré LAISLA foi condenada, em primeira instância, pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. 2. Interposta apelação, a DPU, antes da apresentação das razões recursais, requereu a manifestação do MPF quanto ao cabimento de ANPP em favor da ré LAISLA, uma vez que, aparentemente, estão preenchidos todos os requisitos legais para a celebração da avença. 3. O Procurador Regional da República oficiante manifestou-se pela inviabilidade do acordo, alegando, em suma, que 'a denúncia já havia sido recebida (11 de novembro de 2018) quando da entrada em vigor da previsão do Acordo de Não Persecução Penal'. 4. Recurso por parte da ré LAISLA e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do artigo 28-A, §14, do CPP. 5. Inicialmente, cumpre registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 'como o caso ora em análise', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destacam-se os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 6. Contudo, na hipótese, embora a Lei 13.964/2019 tenha entrado em vigor no dia 23/01/2020, a ré somente manifestou-se sobre o ANPP em outubro de 2021, no momento em que interpôs recurso de apelação. Logo, observa-se que, ao longo do processo penal, a defesa teve várias oportunidades para provocar a acusação sobre a possibilidade de oferta do ANPP 'inclusive, antes da sentença em 1º grau (28/09/2021)' e, em caso negativo, valer-se do § 14 do art. 28-A do CPP, mas não o fez, o que atrai a preclusão da referida pretensão. 7. Destaca-se, ainda, que não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Além disso, permitir que a defesa se manifeste sobre o ANPP somente após a sentença condenatória, representa incentivo para que a permissão seja utilizada como estratégia de escolha para a melhor condição ao(à) réu(ré), afrontando, com isso, o interesse público e a segurança jurídica que deve permear o processo. Nesse sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: 1.29.000.000774/2021-08, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021; JF/PR/FOZ-IANPP-5016304-48.2021.4.04.7002, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021. 8. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto, em razão da preclusão. 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

253.Expediente:1.21.000.000058/2024-53 - EletrônicoVoto: 1274/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO PROMOTOR ELEITORAL EM OFERECER O REFERIDO BENEFÍCIO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP E DA REALIZAÇÃO DA CONFISSÃO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face do acusado pela prática do crime previsto no artigo 350, do Código Eleitoral. 2. O Promotor Eleitoral oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo, tendo em vista a falta de confissão por parte do denunciado, bem como por considerar inadequado o referido benefício posteriormente ao oferecimento da denúncia. 3. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 5. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, observa-se que não há óbice à sua realização neste momento processual. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração'. 6. Necessidade de retorno dos autos ao Promotor Eleitoral oficiante, para reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo, podendo apresentar outros elementos que justifiquem o seu não oferecimento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Nos processos de relatoria do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e a Drª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

254.Expediente:JF-GRT-5000569-64.2023.4.03.6118-IPL - EletrônicoVoto: 1421/2024Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 18ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARATINGUETÁ/SP

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Inquérito Policial. Possível participação em manifestação defendendo atos antidemocráticos. Requerimento de declínio de competência. Discordância do Juízo. Arquivamento indireto. Não há nos autos elementos mínimos de que os investigados tenham participado dos atos criminosos ocorridos em 08-01-2023. Não ficou demonstrada conexão entre os fatos apurados neste inquérito policial e a investigação levada a efeito nos autos do INQ nº 4.879, em curso no STF. Não homologação do declínio de atribuições.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

255.Expediente:JF/PR/CAS-5002772-90.2024.4.04.7005-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 1403/2024Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir do recebimento de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, para apurar a prática do crime de descaminho, em razão dos seguintes fatos: em 27-11-2023, em Cascavel/PR, equipe da Receita Federal abordou veículo de passeio conduzido por REGINALDO DOS S. e levando como passageira VILMA F. DA S., oportunidade na qual foram apreendidas em poder dos autuados mercadorias de origem estrangeira (total de 51 itens, dentre eles aparelhos celulares, perfumes, relógios e etc) desacompanhas de documentação fiscal da sua regular entrada no país. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 47.101,96, enquanto os impostos iludidos foram estimados em R\$ 16.816,85. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, tendo em vista a existência de reiteração delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, constam dos autos que o investigado possui outros 18 registros de autuação pela prática de descaminho, sendo 7 deles nos últimos cinco anos. Ressalte-se que mesmo que fosse adotado o critério da soma dos registros fiscais, o patamar de R\$ 20.000,00 ainda seria superado. Não cabimento do princípio da insignificância. Aplicação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da investigada pela prática do crime de descaminho. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

256.Expediente:JF/PR/CAS-5008712-70.2023.4.04.7005-IP - EletrônicoVoto: 1380/2024Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar possível prática do crime de contrabando (art. 334-A do CP) por JOSÉ M. S. Em 17-08-2022, na rodoviária do Município de Cascavel/PR, equipe da Polícia Militar/CHOQUE abordou um ônibus no qual foi apreendido

mercadoria consistente em 95 cigarros eletrônicos de propriedade de JOSÉ M. S. A mercadoria foi avaliada em R\$ 3.878,99; os tributos federais iludidos alcançam o montante de R\$ 1.839,50. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. Conforme o Enunciado nº 106 da 2ª CCR, aprovado na 211ª Sessão Virtual de Coordenação, de 07-11-2022: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso.' No caso, conforme já demonstrado acima, foram apreendidos 95 unidades de cigarro eletrônico de origem estrangeira, importados, por óbvio, com fins comerciais, quantidade que não pode ser considerada insignificante, pelo que deve ser dado prosseguimento à persecução penal quanto ao crime de contrabando. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal quanto ao crime de contrabando dos cigarros eletrônicos, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

257. Expediente: JF/PR/FOZ-5003491-81.2024.4.04.7002-PIMP - EletrônicoVoto: 1383/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE 1.000 MAÇOS DE CIGARROS. INVESTIGADO QUE POSSUI REGISTRO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurada a partir de Representação Fiscal para fins Penais, para apurar suposta prática do crime tipificado no art. 334-A, do CP, em razão dos seguintes fatos: no dia 29-12-2021, em fiscalização regular de rotina realizada na Ponte Internacional da Amizade-PIA, na pista de entrada para o Brasil, servidor da Receita Federal abordou MARIANO K. L. e apreendeu em poder do investigado 1.000 maços de cigarro de origem estrangeira. A mercadoria foi avaliada em R\$ 5.000,00; os tributos iludidos totalizaram R\$ 3.700,00. 1.1. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. 1.2. O Juízo Federal manifestou discordância, uma vez que há indícios robustos que indicam uma conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, não sendo aplicável o princípio da insignificância no caso. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 2.1. De acordo com o Enunciado 90 da 2ª CCR, 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso.' 2.2. No caso, foram apreendidos 1.000 maços de cigarros, a qual se encontra dentro do patamar estabelecido no enunciado. No entanto, cabe destacar que o investigado possui mais de 50 registros no COMPROT, de fatos ocorridos nos últimos 5 anos. Face o exposto, não cabe aplicar o princípio da insignificância. 2.3. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para dar prosseguimento à apuração, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto. 3. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da ora noticiada pela prática do crime de descaminho.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

258. Expediente: JF/PR/PON-5001577-58.2024.4.04.7009-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 1065/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de procedimento investigatório do MPF, autuado a partir de representação fiscal para fins penais para apurar possível prática do crime de contrabando (art. 334-A do CP). No dia 20-11-2022, Policiais Rodoviários Federais em Guarapuava/PR abordaram Nilza C. G. e apreenderam 500 maços de cigarro de origem estrangeira desacompanhados da documentação fiscal. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância, em razão da apreensão de quantidade inferior a 1000 maços de cigarros. O Juiz Federal discordou do MPF, em pese a apreensão de quantidade inferior a 1000 maços, a investigada detém outras apreensões pretéritas e responde a ações penais. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC n. 75/1993. Em relação ao contrabando de cigarros, esta 2ª CCR tem o seguinte entendimento: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso.' (Enunciado nº 90). No caso em análise, verifica-se que a apreensão foi de 500 maços, portanto, abaixo do limite estabelecido pelo Enunciado nº 90/2ª CCR para o arquivamento dos autos. Por outro lado, conforme ressaltado pelo Juiz Federal, a investigada foi detém 22 procedimentos fiscais. Dessa forma, verifica-se a reiteração na prática do crime, o que obsta a aplicação do princípio da insignificância. Precedente desta 2ª CCR: JF/PR 5010271-96.2022.4.04.7005, 869ª Sessão de 19-12-2022. Hipótese de habitual praticante do crime. Não se aplica o princípio da insignificância. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora investigado pela prática do crime de contrabando. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

259. Expediente: JF/DVL-1008332-49.2021.4.01.3811-APN - EletrônicoVoto: 1354/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS/MG

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ADRIAN J. O. S., como incurso no crime previsto no art. 289, § 1º, do CP, pelos seguintes fatos: no dia 19/10/2021, Adrian caminhava na Rua Raquel Paiva de Oliveira, Bom Despacho/MG, quando foi abordado por policiais militares, que identificaram que Adrian trazia consigo 21 notas falsas de R\$ 50,00, todas elas com a mesma numeração. O aparelho celular de Adrian foi apreendido; após autorização judicial, o conteúdo do referido aparelho foi extraído e analisado, com diversas evidências de que o fato delitivo do dia 19-10-2021 não era isolado, pois o acusado, na realidade, era um revendedor de cédulas falsas, que estava em atividade já havia algum tempo. A partir do material obtido no telefone de Adrian identificou-se a pessoa que teria vendido as cédulas falsas para Adrian, chamado de "Casilhas". Além disso foi possível identificar que Adrian fez o pagamento pelas cédulas falsas para a conta de Jéssica M. R.. Em depoimento, Jéssica

afirmou, em síntese, o seguinte: emprestava sua conta bancária para um vizinho de nome Matheus (que trabalhava com personalização de capinhas para celular) receber dinheiro; ele se mudou há aproximadamente 2 anos e não possuía mais qualquer sobre ele; não sabia informar o telefone e o sobrenome de Matheus. Posteriormente a Polícia Federal ouviu novamente Jéssica, que afirmou não se recordar sobre os depósitos que foram realizados em sua conta por Adrian em 27-08-2021 e 13-10-2021. O Procurador oficiante ofereceu denúncia contra Adrian, como incurso no art. 289, § 1º, do CP. Com relação a Jéssica, o Procurador se manifestou nos seguintes termos: 'o Ministério Público Federal considera que, até o momento, não há provas claras de que a referida cidadã participou dolosamente da conduta delitiva, havendo apenas a comprovação de que ela cedeu sua conta bancária, para recebimento de valores. Logo, inexistindo até o momento provas que embasem o ajuizamento de ação penal em relação a tal cidadã, o Ministério Público Federal promove o parcial arquivamento do inquérito policial em relação a este ponto e informa que está remetendo cópia dos autos à Procuradoria da República em Minas Gerais, para continuidade/aprofundamento da investigação em relação a Jéssica Martins Ribeiro, "Casilhas" e possíveis outros envolvidos nos fatos delitivos.'. O Juiz Federal recebeu a denúncia com relação a Adrian. Quanto a investigada Jéssica, o Juiz Federal entendeu que, considerando-se o disposto no art. 62, IV, da LC 75/93, deveria ser remetida cópia dos autos à 2ª CCR para que esta se manifestasse definitivamente sobre o arquivamento promovido pelo Procurador oficiante perante o juízo. Remessa dos autos a 2ª CCR. De fato, o material angariado até o momento mostra-se insuficiente a embasar o oferecimento de denúncia contra Jéssica. Assim, tendo em vista a informação do Procurador oficiante acerca da remessa de cópia dos autos à PR/MG, local de domicílio da investigada, para 'continuidade/aprofundamento da investigação em relação a Jéssica Martins Ribeiro, "Casilhas" e possíveis outros envolvidos nos fatos delitivos', caso as investigações obtenham indícios aptos ao oferecimento da denúncia, é possível o desarquivamento dos autos. Nesse sentido: 'Pelo princípio da obrigatoriedade da ação penal, o oferecimento de denúncia em desfavor de alguns investigados em inquérito policial não gera arquivamento implícito com relação aos não denunciados, para os quais os elementos probatórios se mostram, inicialmente, insuficientes. O Parquet, como dominus litis, pode aditar a denúncia, até a sentença final, para a inclusão de novos réus, ou, ainda, oferecer nova denúncia a qualquer tempo.' (AP 989 - Relatora Min Nancy Andrighi - DJe 22-02-2022) Homologação do arquivamento sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

260. Expediente: JF-RJ-5036389-26.2020.4.02.5101-INQ - EletrônicoVoto: 1417/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito Policial. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Falsidade ideológica. Promoção de arquivamento. Discordância do Juízo. Revisão. Prescrição quanto ao crime de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Ausência de indícios de materialidade e autoria. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

261. Expediente: JF/MG-1023410-53.2020.4.01.3800-APORD - EletrônicoVoto: 1368/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: IANPP. AÇÃO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. NOTIFICAÇÃO DA RÉ PARA MANIFESTAR INTERESSE NO ANPP. INÉRCIA DA RÉ. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NO MOMENTO DA NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CABIMENTO DO ANPP NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Em 04-11-2022, o MPF ofereceu denúncia contra JUCELINO B. DE J. como incurso na pena do art. 304 c/c 297 do CP, em razão dos seguintes fatos: No dia 30-07-2019, JUCELINO B. DE J., fez uso de documento falso, ao protocolar na Delegacia de Polícia de Imigração o "Formulário Padrão de Autorização de Expedição de Passaporte para Menores com Inclusão de Autorização de Viagem Internacional no Passaporte Comum para Viajar com um dos Pais Indistintamente", com o fim de tirar passaporte para a sua filha menor LETICIA M. B. DE O. Ocorre que a assinatura da mãe da menor, MÁRCIA M. DE O., aposta no referido formulário com suposto reconhecimento de firma, foi reputada falsa pelo tabelião do Cartório do 1º Ofício de Notas de Caratinga/MG. Embora o passaporte tenha chegado a ser expedido em nome da menor, foi apreendido pela Polícia Federal antes mesmo de sua entrega. 1.1. Consta dos autos que, antes de oferecer a denúncia, o MPF entrou em contato com o réu para que manifestasse interesse na celebração do ANPP. Contudo, o réu permaneceu inerte. 1.2. Diante da inércia do denunciado em manifestar interesse na celebração do ANPP, o MPF ofereceu denúncia e consignou a tentativa frustrada de notificá-lo para celebrar o acordo, nos seguintes termos: 'foi proposto ao ora denunciado a celebração do Acordo de Não Persecução Penal. No entanto, apesar de devidamente notificado por meio da Notificação nº 412/2022-PRMG/COJUD/CANP PRMG/GAB, entregue em mãos ao destinatário no dia 26/08/2022, para manifestar se possuía interesse na celebração do acordo, o denunciado quedou-se inerte, não havendo, portanto, outra solução a este órgão ministerial senão o oferecimento da presente denúncia.' 1.3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 27-01-2023. 1.4. A defesa do réu (DPU) apresentou defesa preliminar e suscitou interesse de celebrar o ANPP. 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR (art. 28, § 14, do CPP). 2.1. No caso, o MPF tentou a celebração do ANPP antes de oferecer a denúncia. Contudo, o réu foi notificado, mas ficou-se inerte, ou seja, não manifestou se tinha interesse na celebração do ANPP. 2.2. Por outro lado, verifica-se que, no momento das investidas no MPF na tentativa de celebrar o ANPP, o réu não estava assistido por advogado. Este fato é extraído dos autos, pois ao ser defendido pela DPU, manifestou interesse na celebração do ANPP. 2.3. Nesse contexto, eventual silêncio do réu não caracteriza renúncia tácita ao benefício oferecido. É necessário que o defensor do réu também tenha conhecimento sobre interesse do MPF em firmar o ANPP, em especial para que possa dar assistência sobre o ANPP. Com efeito, o ANPP será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pela ré e por seu defensor (art. 28, § 3º, do CPP). 2.4. Desta forma, como o réu não estava assistido por advogado no momento da possível tratativa do acordo, não cabe falar em preclusão da possibilidade de análise do cabimento do ANPP no caso concreto. A falta de participação do defensor poderá suscitar eventual discussão sobre nulidade processual. Precedentes 2ª CCR: Auto Judicial: JF/JOI/SC-5012217-68.2020.4.04.7201-IANPP, Sessão de Revisão nº 811, de 08/06/2021; Auto Judicial: JF-GRU-5001161-21.2020.4.03.6181-APN, Sessão de Revisão nº 817, de 09/08/2021. 3. Há necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração dos entendimentos firmados pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo. Havendo discordância, facultar-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

262. Expediente: JF/PR/CUR-ANPP-5062497-59.2023.4.04.7000 - EletrônicoVoto: 1066/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:IANPP. AÇÃO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. NOTIFICAÇÃO DA RÉ PARA MANIFESTAR INTERESSE NO ANPP. INÉRCIA DA RÉ. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NO MOMENTO DA NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CABIMENTO DO ANPP NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Em 29-08-2023, o MPF ofereceu denúncia contra Ana E. G. M. F. pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, em razão dos seguintes fatos: nos períodos de 03-01-2017 a 03-01-018, a ré obteve, para si, vantagem indevida ao sacar o benefício de sua avó, após o falecimento desta, ocorrido em 16-12-2016. O prejuízo ao INSS totalizou R\$ 21.088,10. 1.1. Antes de oferecer a denúncia, o MPF entrou em contato com a ré para que manifestasse interesse na celebração do ANPP. Contudo, a ré permaneceu inerte. O MPF fez contato via telefone e informou que a ré deveria procurar a DPU. O MPF entrou novamente em contato e a ré informou que iria procurar a DPU. No entanto, em novas tentativas de contato, a ré não atendeu o telefone. O MPF encaminhou mensagem via whatsapp, mas também não foi respondida pela ré. 1.2. Diante da inércia da denunciada em manifestar interesse na celebração do ANPP, o MPF ofereceu denúncia e consignou a tentativa frustrada de notificá-la para celebrar o acordo. 1.3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 03-11-2023. 1.4. A defesa da ré (DPU) apresentou recurso, nos termos do art. 28-A, § 14 do CPP, considerando que nas tentativas realizadas pelo MPF para propositura do ANPP antes do oferecimento da denúncia, a ré não estava assistida por advogado. Informou, ainda, que no ano de 2023, a ré sofreu um AVC e uma das sequelas foi a perda de memória, portanto, ainda que tenha sido orientada a buscar a DPU, a ré não possui lembrança sobre os fatos. 1.6. Os autos foram remetidos à 2ª CCR (art. 28, § 14, do CPP). 2. No caso, o MPF tentou a celebração do ANPP antes de oferecer a denúncia. Contudo, a ré foi notificada, mas ficou-se inerte, ou seja, não manifestou se tinha interesse na celebração do ANPP. 2.1. Por outro lado, verifica-se que no momento das investidas no MPF na tentativa de celebrar o ANPP, a ré não estava assistida por advogado. Este fato é extraído dos autos, pois ao ser defendida pela DPU, manifestou interesse na celebração do ANPP. 2.2. Nesse contexto, eventual silêncio da ré não caracteriza renúncia tácita ao benefício oferecido. É necessário que o defensor da ré também tenha conhecimento sobre interesse do MPF em firmar o ANPP, em especial para que possa dar assistência sobre o ANPP. Com efeito, o ANPP será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pela ré e por seu defensor (art. 28, § 3º, do CPP). 2.2. Desta forma, como a ré não estava assistida por advogado no momento da possível tratativa do acordo, não cabe falar em preclusão da possibilidade de análise do cabimento do ANPP no caso concreto. A falta de participação do defensor poderá suscitar eventual discussão sobre nulidade processual. Precedentes 2ª CCR: Auto Judicial: JF/JOI/SC-5012217-68.2020.4.04.7201- IANPP, Sessão de Revisão nº 811, de 08/06/2021; Auto Judicial: JF-GRU-5001161-21.2020.4.03.6181-APN, Sessão de Revisão nº 817, de 09/08/2021. 3. Há necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração dos entendimentos firmados pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

263.Expediente:JF/PR/CUR-5075618-57.2023.4.04.7000-ANPP - EletrônicoVoto: 1422/2024Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:IANPP. AÇÃO PENAL. CONTRABANDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER PROPOSTA DE ANPP. REGISTRO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO ANTERIOR EM RAZÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO. REMESSA À 2ª CCR. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO INDICADO PARA NEGAR O ANPP FOI ARQUIVADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A RECUSA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DE ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. 1.1. Em 10-10-2023, o MPF ofereceu denúncia contra Izabel M., como incurso no crime previsto no art. 334-A, § 1º, inciso IV, do CP, pela prática dos seguintes fatos: Em 17-01-2023, a denunciada, com vontade e consciência da reprovabilidade de sua conduta, manteve em depósito, vendeu e expôs a venda mercadorias de importação proibida, quais sejam, 348 (trezentos quarenta e oito) cigarros, 78 (setenta e oito) tabaco para narguile, 139 (cento e trinta e nove) essência de cigarro, 20 (vinte) cigarros eletrônicos e outras diversas mercadorias de origem e procedência estrangeira, desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular importação ou aquisição nacional. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 18-10-2023. 1.3. Na denúncia, o Procurador oficiante se manifestou contra o oferecimento de ANPP, conforme os seguintes fundamentos: a denunciada apresenta elementos que indicam conduta criminal habitual e reiterada e, portanto não preenche o requisito disposto no artigo 28-A, § 2º, inciso II do Código de Processo Penal, em especial porque possui passagem anterior pelo mesmo tipo de ilícito, conforme Autos 5086440-76.2021.4.04.7000. 1.4. A defesa (DPU) interpôs recurso em face da recusa (art. 28-A, § 14, do CPP). 1.5. O IANPP foi autuado em novos autos e a ação penal teve regular prosseguimento. 1.6. O IANPP foi remetido à 2ª CCR. 1.7. Em 04-03-2024, o Juízo Federal condenou a ré pela prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A, § 1º, inciso IV), c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/688, à pena privativa de liberdade total de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto. 1.8. A ré apresentou recurso de apelação. 2. Análise quanto ao cabimento de ANPP. 2.1. O Procurador oficiante negou o oferecimento de proposta de ANPP em razão de a ré registrar procedimento investigatório em razão da prática do crime de contrabando. 2.2. No entanto, em pesquisa no site da Justiça Federal da 4ª Região, tem-se que o referido procedimento investigatório (Autos nº 5086440-76.2021.4.04.7000 ' 23ª Vara Federal de Curitiba) foi arquivado com fundamento no princípio da insignificância. 2.3. Nesse contexto, tem-se que o fundamento utilizado para a recusa em oferecer proposta de ANPP não se mostra idôneo. O arquivamento do procedimento investigatório anterior impede sua consideração para fins de caracterização de conduta criminal habitual por parte da ré. 2.4. Assim, verifica-se a necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração dos entendimentos firmados pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória. 3. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

264.Expediente:JF-RJ-5062429-11.2021.4.02.5101-*APE - EletrônicoVoto: 1401/2024Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:IANPP. AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCURADOR OFICIANTE NEGOU O OFERECIMENTO DE ANPP. ELEVADO VALOR DO DANO. DEFESA

REQUEREU A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR DO MPF. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESTIPULANDO VALOR MÁXIMO DO PREJUÍZO COMO CONDIÇÃO PARA O OFERECIMENTO DO ANPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. 1.1. Em 18-06-2021, o MPF ofereceu denúncia contra Marcelo R., como incurso nos crimes previstos no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por 13 (treze) vezes; e no art. 337-A, inciso I, do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos: o denunciado, na condição de sócio administrador da pessoa jurídica Célula S.S.M. LTDA., omitiu informações à Receita Federal quanto ao número de empregados da empresa, o que resultou na redução de contribuição destinada a outras entidades e fundos (Terceiros) e de contribuição previdenciárias, durante o ano de 2006. 1.2. Ao oferecer denúncia, o MPF se manifestou contra o cabimento de ANPP, conforme os seguintes fundamentos: 'Esclareço que deixei de oferecer Acordo de Não Persecução Penal ao denunciado, conforme dispõe a norma prevista no art. 28-A do Código de Processo Penal, em razão de sua atuação por obrigações tributárias e previdenciárias (DEBCADs nº 37.275.259-4, 37.224.140-9 e 37.224.141-7), cujo valor ultrapassa o montante de 2 (dois) milhões de reais (total do débito = R\$ 2.085.803,99), consoante indicado na denúncia. Vale lembrar que, nos termos do dispositivo em questão, o acordo somente será oferecido quando necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Seria contraditório e despropositado admitir um acordo dessa natureza em relação aos fatos aqui tratados, que revelam elevado dano ao erário e à coletividade'. 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 03-04-2023. 1.4. A defesa apresentou resposta à acusação em 16-10-2023; pleiteou o oferecimento de ANPP. 1.5. Em manifestação apresentada em 18-10-2023, o MPF, novamente, manifestou-se contra o cabimento do ANPP; reiterou os fundamentos apresentados anteriormente. 1.6. O Juízo Federal determinou a remessa dos autos à 2ª CCR. 1.7. A ação penal teve prosseguimento e, em 04-03-2024, o Juízo Federal julgou improcedente o pedido e absolveu o denunciado. 1.8. Em 14-03-2024, o MPF apresentou recurso de apelação em face da sentença absolutória. 2. Passa-se à análise do cabimento do ANPP. 2.1. O art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução nº 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (em sua redação original), a lei não prevê um valor máximo pré-determinado como requisito para o seu oferecimento. Neste ponto, convém destacar, ainda, que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não se revelam capazes de, por si sós, obstar o oferecimento do acordo de não persecução penal. 2.2. Desse modo, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP; ou seja, o argumento geral de que o acordo não figura como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, com base apenas no valor do prejuízo, o que denotaria a suposta gravidade, não é suficiente para fins de justificar a negativa do oferecimento do ANPP. 2.3. Neste caso, se preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público estipulará a reparação do dano da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Ou seja, o membro do MPF poderá, ao oferecer o acordo, estipular como condição (ou uma das condições) a reparação do dano, cabendo ao denunciado e à sua defesa aceitar ou não. 2.4. Precedentes 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão nº 781, de 21/09/2020, unânimes. 2.5. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, facultar-se ao Procurador oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. 3. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

265.Expediente: JF/RR-1006081-89.2020.4.01.4200-APPORD - Eletrônico Voto: 1376/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: IANPP. AÇÃO PENAL. NOTIFICAÇÃO DO RÉU PARA MANIFESTAR INTERESSE NO ANPP. RÉU NÃO LOCALIZADO. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NO MOMENTO DA NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CABIMENTO DO ANPP NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Em 16-07-2021, o MPF ofereceu denúncia contra WELLINGTON DA S. B., pela prática do crime previsto no art. 289, §1º, do CP, em razão dos seguintes fatos: em dia anterior a 21-10-2019, o réu WELLINGTON DA S. B. esteve no comércio de Eliseu Moraes Rodrigues, na cidade de Boa Vista/RR, ocasião em que repassou uma nota falsa no valor de R\$ 50,00. Já no dia 21-10-2019, o réu retornou ao referido comércio, oportunidade em que tentou utilizar uma nota de R\$ 100,00. Entretanto, o referido comerciante afirmou a falsidade da nota e não aceitou o pagamento. Após se evadir do local, Eliseu entrou em contato com a polícia militar e forneceu o número da placa do veículo que o réu estava dirigindo. Com a informação, os policiais militares obtiveram êxito em identificar o réu WELLINGTON DA S. B. e encontrar o endereço de sua residência. Chegando no referido local, a avó do réu autorizou a entrada dos policiais militares na casa; no local, os policiais militares encontraram oito notas falsas no valor de R\$ 100,00 cada. Já em seu interrogatório, o réu WELLINGTON DA S. B. confessou o crime, ocasião em que afirmou ter adquirido, pela internet e em duas oportunidades, R\$ 2.000,00 em notas falsas em cada transação, tendo já introduzido em circulação R\$ 3.200,00 falsos. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 15-09-2021. 1.3. Houve dificuldade em citar o réu, tendo em vista sua mudança de domicílio; o Oficial de Justiça lavrou a certidão nos seguintes termos 'Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, em 08/09 dirigi-me à Rua do Genipapeiro, n. xx, Bairro Caçari e, lá estando, às 17h15, após contato com o Sr. José Edson Barbosa, que se identificou como proprietário recente do imóvel, o mesmo declarou que não havia nenhum morador com o nome do citando residindo no imóvel e não o conhecia. Certifico mais que, por dois dias dirigi-me ao segundo endereço indicado, Rua São José, n. 6xx, Bairro Citurão Verde e, lá estando, o imóvel se encontrava sempre fechado, mas com carros estacionados na garagem. Deixei recado na caixa postal. Certifico mais que, após acesso aos autos, observei que havia indicação de dois telefones de contato do citando, (95) 98129-xxxx e (95) 98110-xxxx. Certifico mais que, em 23/09, às 10h, após obter êxito e manter somente contato por whatsapp com o citando no telefone (95) 98129-xxxx, o mesmo afirmou que não residia em nenhum dos endereços indicados acima e indicou seu atual endereço residencial, TRAVESSA PS 2, N. 1xx, BAIRRO CENTENÁRIO, ESQUINA COM RUA SAN VINTE E SETE. Em assim sendo, conforme combinado, em 24/09 dirigi-me ao endereço indicado e, lá estando, às 09h, o imóvel se encontrava fechado. Ato contínuo tentei manter contato telefônico e por whatsapp com o citando, sem êxito, não atendia às ligações. Certifico mais que, após novamente contato telefônico com o citando, na data de hoje, às 09h45, dirigi-me novamente ao endereço acima e, lá estando, CITEI WELLINGTON DA S. B. para todos os termos do presente mandado. Aceitou a contrafé. Certifico por fim que, o citado informou seu CPF 012.455.xxx-14 e declarou que necessitaria da assistência jurídica da Defensoria Pública da União. Dou fé.' 1.4. A defesa do réu (DPU), quando da apresentação de resposta à acusação, pugnou pela celebração de acordo de não persecução penal ou, subsidiariamente, pela suspensão condicional do processo. 1.5. O MPF entendeu incabível o ANPP neste momento processual, aproveitando para anexar a proposta de ANPP enviada ao réu antes do oferecimento da denúncia. Destacou que "consoante documentos em anexo, o réu foi procurado para as tratativas de realização

de acordo de não persecução penal, porém, por ter alterado seu endereço sem comunicar ao juízo, esse não foi encontrado. Logo, tem-se que há preclusão na possibilidade da confecção do ANPP, considerando o atual estágio do processo. Ademais, quanto ao sursis, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, tal benefício somente será viável quando a pena mínima do delito praticado for igual ou inferior a um ano. Assim, considerando que o crime de moeda falsa traz em seu preceito secundário o patamar mínimo de 3 anos, não se mostra possível tal suspensão." 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR (art. 28, § 14, do CPP). 2.1. No caso, o MPF tentou a celebração do ANPP antes de oferecer a denúncia. Contudo, o réu não foi notificado, pois não foi localizado, ou seja, não manifestou se tinha interesse na celebração do ANPP. 2.1. Por outro lado, verifica-se que, no momento das investidas no MPF na tentativa de celebrar o ANPP, o réu não estava assistido por advogado. Este fato é extraído dos autos, pois, ao ser citado pelo Oficial de Justiça, consignou que necessitaria de assistência jurídica; após, ao ser defendido pela DPU, manifestou interesse na celebração do ANPP. 2.2. Nesse contexto, a não localização do réu não pode ser interpretado como renúncia tácita ao benefício oferecido ou mesmo desinteresse pela celebração do acordo. Da análise da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, apesar da dificuldade de se localizar o réu, não se verifica o uso de artifícios de sua parte com o intuito de se furtar da citação.

2.3. Além disso, é necessário que o defensor do réu também tenha conhecimento sobre interesse do MPF em firmar o ANPP, em especial para que possa dar assistência sobre o ANPP. Com efeito, o ANPP será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pela ré e por seu defensor (art. 28, § 3º, do CPP). 2.4. Desta forma, como o réu não estava assistido por advogado no momento da possível tratativa do acordo, não cabe falar em preclusão da possibilidade de análise do cabimento do ANPP no caso concreto. A falta de participação do defensor poderá suscitar eventual discussão sobre nulidade processual. Precedentes 2ª CCR: Auto Judicial: JF/JOI/SC-5012217-68.2020.4.04.7201-IANPP, Sessão de Revisão nº 811, de 08/06/2021; Auto Judicial: JF-GRU-5001161-21.2020.4.03.6181-APN, Sessão de Revisão nº 817, de 09/08/2021. 3. Há necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração dos entendimentos firmados pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo. Havendo discordância, facultar-se ao oficiente que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

266.Expediente:JF/PR/FOZ-ANPP-5009751-14.2023.4.04.7002 - EletrônicoVoto: 1406/2024Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP DEVIDO A HABITUALIDADE DELITIVA. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. RECURSO DA DPU PARCIALMENTE PROVIDO. REITERAÇÃO NÃO DEMONSTRADA PARA UM DOS RÉUS. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP PARA O SEGUNDO RÉU. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (ART. 28-A, § 2º, INCISO II, DO CPP). PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal, proposta em desfavor de ARENILDO P. DE S. e PEDRO R., pela prática do crime previsto no art. 334 do CP, em razão dos seguintes fatos: no dia 16-06-2021, no km 714 da Rodovia BR 27, equipes da Polícia Rodoviária Federal, em fiscalização de rotina, abordaram um veículo conduzido por ARENILDO P. DE S., locado por PEDRO R., sendo localizado no interior do veículo grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, sem documentação de importação e sem registro e autorização da autoridade competente. 1.1. Em cota da denúncia, o MPF considerou não ser possível o oferecimento do acordo, 'tendo em vista as anotações criminais dos denunciados (documentos anexos)'. 1.2. A DPU, na primeira oportunidade, interpôs recurso; sustentou que 'Analisando a certidão estadual do Acusado ARENILDO foi demonstrado apenas anotação sobre posse de droga ' conduta despenalizada pela legislação, já com a punibilidade extinta. Na mesma fenda, a certidão expedida pela Justiça Federal da 4ª Região indica que o processo ainda está em andamento, não podendo se presumir a culpa, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência (Art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), o qual estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Por outro lado, quanto ao réu PEDRO, cumpre destacar que é cabível o Acordo, tendo em vista que ele possui anotações de processo sem condenação, com extinção da punibilidade pela decadência, não se tratando de maus antecedentes ou reincidência.' 1.3. Os autos vieram a esta 2ª CCR que, em decisão monocrática, determinou o retorno dos autos a origem ressaltando a necessidade de informações mais detalhadas sobre os processos criminais mencionados pelo Procurador oficiante na recusa. 1.4. A Procuradora oficiante, cumprindo a diligência requisitada pela Câmara, devolveu os autos destacando que o MPF ofereceu denúncia contra o réu ARENILDO P. DE S. em 21-02-2022, na Ação Penal nº 5009115-88.2022.4.04.7000, em trâmite pela 23ª Vara Federal de Curitiba/PR, pela prática do crime tipificado no art. 334 do CP; o Juízo Federal recebeu a denúncia em 24-02-2022. Os fatos daquela ação penal são os seguintes: 'No dia 03 de fevereiro de 2021, após abordagem realizada por equipe da Polícia Rodoviária Federal, em Balsa Nova/PR, foram apreendidas, em poder de ARENILDO P. DE S. e WELLINGTON DE S. R. diversas mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular internalização no país. Os tributos evadidos (Imposto de Importação e Imposto de Produtos Industrializados) somam R\$ 28.280,85 (vinte e oito mil, duzentos e oitenta e cinco centavos), conforme evento 1, fl. 23. ARENILDO P. DE S. possui autuações nas datas de 27/02/2019 (valor das mercadorias apreendidas corresponde a R\$ 35.311,42) e 16/01/2021 (mercadorias apreendidas correspondem ao valor de R\$ 97.271,14)'. 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2.1. A regra do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.2. Primeiramente, quanto ao réu PEDRO R. verifica-se que a Procuradora oficiante não trouxe maiores informações sobre os antecedentes criminais mencionados. De fato, como destacou a DPU, o réu Pedro possui uma anotação de processo relacionado à Lei Maria da Penha no ano de 2008 onde não houve condenação, com extinção da punibilidade pela decadência. Há também uma anotação pelo crime de lesão corporal supostamente ocorrido em 2007, também sem condenação com extinção da punibilidade pela decadência. Além disso, há outra anotação pelo crime de ameaça, cometido, em tese, no ano de 2004, também com extinção da punibilidade devido a renúncia. 2.3. Estas informações, considerando a existência de processos por fatos supostamente praticados há longo período de tempo, por se tratarem de processos arquivados, com extinção da punibilidade, tem-se que não se verifica óbice ao oferecimento do ANPP ao réu PEDRO R. Possibilidade de celebração do ANPP, com retorno dos autos a Procuradora oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. 2.2. Quanto ao réu ARENILDO P. DE S. os elementos constantes dos autos apontam para a existência de elementos que indicam conduta criminal habitual, reiterada. Com efeito, consta que o investigado responde pela prática do crime de descaminho ocorrido antes dos fatos ora em análise, no bojo da Ação Penal nº 5009115-88.2022.4.04.7000, em trâmite pela 23ª Vara Federal de Curitiba/PR. Inclusive, é citado naquela denúncia outros fatos atribuídos ao réu "ARENILDO P. DE S. possui autuações nas datas de 27/02/2019 (valor das mercadorias apreendidas corresponde a R\$ 35.311,42) e 16/01/2021 (mercadorias apreendidas correspondem ao valor de R\$ 97.271,14)" Ou seja, há elementos que indicam conduta criminal reiterada e habitual. 2.3. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome

do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Processo nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020. 2.4. Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência do STF, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva (HC nº 147.170/SC, Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 27/11/2017). 2.5. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP) ao réu ARENILDO P. DE S.; há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP em relação a um dos réus e pela inviabilidade de oferta do ANPP em relação ao outro réu, nos termos do voto do(a) relator(a).

267. Expediente: JF-DF-1014001-89.2020.4.01.3400-INQ - EletrônicoVoto: 1389/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Incidente de Acordo de não Persecução Penal - IANPP. Recusa do MPF em oferecer o ANPP devido a habitualidade delitiva. Recurso da defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisito exigido para a celebração do ANPP. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual e/ou reiterada (art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP). Além disso, o ANPP mostra-se insuficiente para a prevenção e repressão do crime. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

268. Expediente: JF/PR/CUR-5006911-37.2023.4.04.7000-ANPP - EletrônicoVoto: 1390/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP DEVIDO A HABITUALIDADE DELITIVA. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (ART. 28-A, § 2º, INCISO II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de acordo de não persecução penal, celebrado com Paulo A. I., em decorrência dos fatos apurados nos autos do Inquérito Policial nº 5035093-43.2017.4.04.7000/PR, pela prática do crime tipificado no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, na forma do art. 14, II, e do art. 71 do CP, em razão dos seguintes fatos: Paulo A. I. e Caroline de S. I. tentaram obter financiamento em instituição financeira oficial, mediante fraude consistente na falsificação de documento relativo à comprovação de renda, dos contratos em nome de Ronaldo de Lima Carvalho, firmado em 25-05-2017, André Felipe Pereira Marcelino, firmado em 01-07-2017, Arion Marcondes da Silva, firmado em 07-08-2017, e Elaine de Moraes Kuster, firmado em 22-08-2017. 1.1. Em 30-01-23 o investigado Paulo A. I., acompanhado de defesa técnica, aceitou os termos do ANPP proposto, oportunidade na qual foi encaminhado ao Juízo da 9ª Vara Federal de Curitiba. 1.2. O Juízo Federal designou audiência de homologação de ANPP para o dia 22-06-2023. 1.3. Ocorre que a Secretaria da Vara certificou a existência de prevenção com a Ação Penal nº 504280550-2018.4.04.7000, da 23ª Vara Federal de Curitiba, em que há condenação do investigado. Em decorrência disso, a audiência agendada para 22-06-2023 foi cancelada e intimado o MPF para manifestação. 1.4. O MPF verificou possível conexão entre os fatos e manifestou-se pela incompetência da 9ª Vara Federal de Curitiba e pela competência, por prevenção, da 23ª Vara Federal de Curitiba, para processar e julgar o este feito. Destacou que "Há que se analisar, inicialmente, a relação entre os crimes praticados por Paulo A. I. objeto do inquérito policial n. 5035093-43.2017.4.04.7000, que originou o presente feito, e aqueles que são objeto da ação penal n. 504280550-2018.4.04.7000, da 23ª Vara Federal de Curitiba. Pois bem. Nos autos do inquérito policial mencionado, foi apurada a prática do crime previsto no art. 19 da Lei n. 7.492/1986, tendo em vista que Paulo A. I. e Caroline de S. I. tentaram obter financiamento em instituição financeira oficial, mediante fraude consistente na falsificação de documento relativo à comprovação de renda, dos contratos em nome de Ronaldo de Lima Carvalho, firmado em 25/05/2017, André Felipe Pereira Marcelino, firmado em 01/07/2017, Arion Marcondes da Silva, firmado em 07/08/2017, e Elaine de Moraes Kuster, firmado em 22/08/2017. Já na ação penal antes referida, Paulo A. I., Caroline de S. I. e Pedro A. B. foram condenados também pela prática do crime tipificado no art. 19 da Lei n. 7.492/1986, tendo em vista que obtiveram financiamento em instituição financeira oficial, mediante fraude consistente na falsificação de documentos relativos à comprovação de renda dos contratos em nome de Lidia Kutni, firmado em 05/09/2016, Tatiane Santos da Paz, firmado em 30/08/2016, Murilo Henrique Fais, firmado em 05/11/2016, e Josicleia Aparecida Brandemburg, firmado em 22/11/2016". 1.5. O Juízo da 9ª Vara Federal de Curitiba acolheu o pedido do MPF e determinou a redistribuição deste feito, e o IPL nº 5035093-43.2017.4.04.7000 ao Juízo Substituto da 23ª VF de Curitiba por dependência aos Autos nº 5042805-50.2018.4.04.7000. 1.6. O Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba, por sua vez, deixou de acolher a competência, tendo em vista a inoccorrência de prevenção, e ainda em razão de os processos estarem em fases processuais distintas, uma vez que já foi proferida sentença na Ação Penal nº 5042805-50.2018.4.04.7000. Destacou que a questão da reunião de processos já havia sido decidida no Processo nº 5042805-50.2018.4.04.7000/PR, a pedido da defesa de PEDRO A. B., ocasião em que o pedido foi indeferido. Ressaltou que, na oportunidade, o MPF se manifestou nos seguintes termos: "de plano, verifica-se que os fatos investigados são outros. Muito embora Pedro A. B. possa ter atuação em mais de um deles, não é caso de juntada do IPL 5035093-43.2017.4.04.7000 à presente ação penal, tanto porque as pessoas e fatos lá investigados são outros, como porque o IPL retro mencionado não encontra-se relatado, demandando maiores investigações. Não se tem, sequer, certeza se haverá qualquer indiciamento e consequente denúncia. Ademais, totalmente impertinente o pedido de suspensão da presente ação penal, por absoluta falta de amparo legal. Dessarte, requer o MPF o prosseguimento da presente ação penal, com o indeferimento do pleito da defesa de Pedro A. B." 1.7. Os autos retornaram ao Juízo da 9ª Vara Federal de Curitiba que acolheu a competência para o caso e determinou a intimação do MPF para "que diga acerca do prosseguimento do presente feito, em especial se há manutenção do acordo noticiado na inicial (evento 1, INIC1), ainda não homologado." 1.8. O MPF retirou a proposta de ANPP oferecida ao investigado, pois que configurada a habitualidade e reiteração delitivas, circunstância estas impeditivas à celebração de ANPP (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). A defesa do investigado requereu a remessa dos autos ao órgão superior do MPF (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2.1. A regra do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.2. No caso, os elementos constantes dos autos apontam para a existência de elementos que indicam conduta criminal habitual, reiterada. Com efeito, consta que o investigado foi condenado nos autos da Ação Penal nº 5042805-50.2018.4.04.7000/PR, que atualmente aguarda julgamento de apelação. No IPL nº 5035093-43.2017.4.04.7000, que deu origem a esse incidente de ANPP, é imputado ao investigado a tentativa de obtenção de financiamento em instituição financeira oficial, mediante fraude, no ano de 2017. Já na Ação Penal nº 5042805-50.2018.4.04.7000/PR, o acusado é processado por obter financiamento em instituição financeira oficial, mediante fraude no ano de 2016. Ou seja, o investigado já foi condenado por fatos semelhantes e anteriores aos ora investigados, o que demonstra conduta criminal reiterada e habitual. 2.3. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de

reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Processo nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020. 2.4. Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência do STF, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva (HC nº 147.170/SC, Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 27/11/2017). 2.5. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

269. Expediente: JF/PR/FOZ-IANPP-5004008-23.2023.4.04.7002 - EletrônicoVoto: 1412/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: AÇÃO PENAL. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP. PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME SUPERA O LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE ELEVADA QUANTIDADE DE MEDICAMENTOS. INDÍCIOS DE DESTINAÇÃO COMERCIAL. NÃO CABIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. 1.1. Em 14-10-2022, o MPF ofereceu denúncia contra Leiza F. e Elza T.S.A., como incurso nos crimes previstos no art. 273, §1º e §1º-B, incisos I, IV e V do CP (fato 01) e art. 244-B, § 2º da Lei nº 8.069/90 (fato 02), pela prática dos seguintes fatos: (fato 01) No dia 12-12-2019, as denunciadas, com vontades livres e plena consciência, em comunhão de esforços e unidade de desígnios - após terem adquirido, recebido e importado, mantinham em depósito, ocultavam e transportavam (em proveito próprio e alheio, visando entregar ao consumo interno) produtos destinados a fins terapêuticos e medicinais (sem registro perante a Anvisa, sendo alguns falsificados, outros com redução de seu valor terapêutico e alguns de procedência ignorada), que estavam desacompanhados de qualquer documentação legitimadora/justificadora desta internalização, e sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar; (fato 02) nas mesmas condições de tempo e espaço acima, as denunciadas - com vontades livres e plena consciência, em comunhão de esforços e unidade de desígnios - facilitaram a corrupção e corromperam a menor de idade Maira K.F.C. (que tinha 17 anos de idade à época), com ela praticando a infração penal descrita no fato 01. 1.2. Ao oferecer denúncia, o MPF se manifestou contra oferecimento de ANPP, conforme os seguintes fundamentos: 'Deixo de propor acordo de não persecução penal às denunciadas, por entender que as penas cominadas aos delitos não comportam tal medida, haja vista a inaplicabilidade do tema 1003 do STF ao caso (já que também foram importados clandestinamente medicamentos falsificados e/ou de procedência ignorada). Mesmo que assim não fosse, consigno que a medida seria manifestamente insuficiente para a adequada reprovação e prevenção do crime, dada a gravidade concreta decorrente do modus operandi empregado (utilização de fundo falso em veículo) e da elevadíssima quantidade de medicamentos clandestinamente introduzidos (art. 28-A, caput, CPP). Por fim, em relação a [LEIZA F.], cumpre ainda indicar ser reincidente, possuir maus antecedentes e ter claramente conduta criminal habitual, reiterada e profissional, conforme se verifica das certidões anexadas ao Evento 62 do IPL, das inúmeras autuações por apreensões de mercadorias existentes em seu desfavor (IPL, Evento 34, OFIC2, p. 7-9) e do teor da análise do seu aparelho celular (ev. 48, IPL)'. 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 07-12-2022. 1.4. A defesa de Elza T.S.A. apresentou resposta à acusação na qual pleiteou o oferecimento de ANPP. 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2. Passa-se a análise do caso. 2.1. Inicialmente, cumpre observar que a decisão do STF no RE 979.962 restringiu-se às hipóteses de importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária. Por maioria, firmou-se a seguinte tese de repercussão geral: 'É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/98 (reclusão, de 10 a 15 anos, e multa), à hipótese prevista no seu § 1º-B, I, que versa sobre a importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para esta situação específica, fica reprimido o preceito secundário do art. 273, na redação originária (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa)' (DJE 14/06/2021). 2.2. No caso, verifica-se que, quanto aos medicamentos apreendidos, além de não devidamente registrados perante a ANVISA, parte dos medicamentos era falsificada, parte apresentava redução de seu valor terapêutico e parte era de procedência ignorada. 2.3. Conforme destacou o Ministro Roberto Barroso na ocasião do julgamento do RE 979.962, "O que considerei desproporcional - porque é o caso concreto - é a importação sem registro. E aí, aplicar uma pena de 1 a 3 anos, como propôs o Ministro Alexandre, em vez de uma pena de 2 a 5, ou 4 a 5, como propus eu, que era a de contrabando, eu não vejo maior consequência. Entretanto, aplicar uma pena de 1 a 3 anos para falsificação de medicamento, adulteração de medicamento, aí eu considero que a pena não é desproporcional. Desproporcional é penalizar com 1 a 3 anos a falsificação de medicamento. Deste modo, e aqui na linha do que preconiza o Ministro Marco Aurélio, desde que entrei no Tribunal, de fazermos a tese de repercussão geral mais parecida com o caso possível, o caso só cuida de importação de medicamento sem registro. Não há por que produzirmos uma consequência que vá afetar a falsificação e a adulteração, que são condutas de gravidade muito maior". 2.4. Nesse contexto, tem-se que, quanto ao crime previsto no art. 273, §1º-B, incisos II, III, IV e V do CP, manteve-se a pena de 10 a 15 anos de reclusão. No caso, foi imputado às denunciadas, o crime previsto no art. 273, §1º e §1º-B, incisos I, IV e V do CP. Assim, a pena mínima cominada ao crime imputado às denunciadas é de 10 anos de reclusão. 2.5. Dessa forma, mostra-se incompatível o oferecimento de ANPP, uma vez que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido pelo art. 28-A do CPP para o oferecimento de ANPP, qual seja, pena mínima inferior a 4 anos. 2.6. Precedente 2ª CCR: JF/PR/MGA-5011988-52.2022.4.04.7003-APN; 915ª Sessão de Revisão; 18-12-2023; Relatora: Luiz Cristina Fonseca Frischeisen. 2.7. Além disso, consta da denúncia, que houve a apreensão de 20.703 unidades de medicamentos irregulares. 2.8. Com efeito, trata-se de elevada quantidade de substância importada irregularmente, a indicar a finalidade comercial da importação. Tal contexto acentua a gravidade concreta da conduta em análise. 2.9. Assim, tendo em vista essas circunstâncias, não se mostra recomendável o oferecimento de ANPP. Conforme destacou Procurador oficante, o ANPP não se mostra suficiente à reprovação do crime. 2.10. Nesse sentido, precedentes da 2ª CCR: JFRS/SMA-5012808-02.2021.4.04.7102-ANPP, 839ª Sessão de Revisão, 21-02-2022, Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino; JF/UMU-5007486-38.2020.4.04.7004-APN, 803ª Sessão de Revisão, 22-03-2021, Relator: Paulo de Souza Queiroz. 3. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

270. Expediente: JF/PR/PON-5001446-20.2023.4.04.7009-APN - EletrônicoVoto: 1064/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ANPP OFERECIDO PELO MPF. PROPOSTA ACEITA PELA RÉ. DESÍDIA DA RÉ NOS ATOS SUBSEQUENTES PARA ASSINATURA DO ANPP. DENÚNCIA APRESENTADA. OFERECIMENTO DO SURSIS. RECURSO DA DEFESA. APLICACÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. PRECLUSÃO. PROSSEGUIMENTO DA ACÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia em

desfavor de Mariana C. F. como incurso no crime previsto no art. 334 do CP, pela prática dos seguintes fatos: no dia 27-08-2021, em uma fiscalização da Receita Federal foi apreendido na posse da ré mercadorias de origem estrangeira sem a documentação comprobatória da regular introdução no país. A mercadoria (eletrônicos) foi avaliada em R\$ 29.778,32, tributos iludidos no valor de R\$ 21.347,38. 1.1. Antes de oferecer a denúncia, o MPF propôs o ANPP. Assim, foi instaurado o IANPP nº 5003747-71.2022.4.04.7009. A ré aceitou a proposta de acordo e foi nomeado um defensor dativo. Assistida pelo defensor dativo, a ré informou a impossibilidade de arcar com a reparação do dano proposta pelo MPF e apresentou contraproposta de substituir a reparação do dano por prestação de serviços comunitários. 1.2. O MPF aceitou a contraproposta da ré e alterou a cláusula de reparação do dano para 'prestação de 730 horas de serviços gratuitos à comunidade a ser prestada mensalmente, não inferior a 30h e nem superior a 60h.' Em 24-06-2023, por meio do advogado dativo, a ré aceitou a nova redação da cláusula do acordo, advertindo apenas que prestará os serviços aos finais de semana. Em 29-06-2022, o MPF requereu a designação de audiência para homologação do ANPP. 1.3. Em 08-07-2022, o Juiz Federal entendeu ser desnecessária a designação de audiência para 'única e exclusivamente se aferir o ânimo da parte quanto a celebração do ANPP' e determinou a intimação da defesa da ré para anexar aos autos manifestação escrita da voluntariedade da ré em celebrar o ANPP e apresentar o termo de ANPP assinado pelas partes. A ré, apesar de intimada, permaneceu inerte. Assim, em 08-08-2022, o Juiz Federal determinou a intimação do defensor dativo, que também ficou inerte. 1.4. Em 20-09-2022, o Juiz Federal determinou a intimação do MPF para juntar o termo do ANPP assinado pelas partes no prazo de 5 dias. Em 30-09-2022, o MPF requereu a suspensão do feito por 90 dias para adoção das medidas cabíveis. Após o prazo de 90 dias, em 27-02-2023, o MPF manifestou-se pela impossibilidade de celebrar o ANPP, posto que as tentativas de contato com a ré restaram infrutíferas. 1.5. Diante da impossibilidade de celebrar o ANPP, o MPF ofereceu a denúncia e apresentou proposta de suspensão condicional do processo. 1.6. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 23-03-2023. 1.7. A ré constituiu advogado e apresentou defesa postulando a celebração do ANPP, por ser medida mais favorável. 1.8. O MPF manteve a recusa do ANPP, posto que a ré permaneceu inerte, mesmo após regularmente intimada nos autos do IANPP para assinatura do termo do acordo. 1.9. A defesa da ré, novamente, manifestou interesse no ANPP. 2. Autos remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2.1. Inicialmente, verifica-se que o MPF propôs o ANPP. A ré manifestou interesse por intermédio do defensor dativo; apresentou contraproposta, que foi aceita pelo MPF. Contudo, nos atos subsequentes para assinatura do termo de acordo e apresentar manifestação escrita de sua voluntariedade na celebração do ANPP, a ré permaneceu inerte. 2.2. Registre-se, ainda, que o feito do IANPP foi suspenso por 90 dias, a pedido do MPF, na tentativa de firmar o ANPP, visto que superada a fase das tratativas. No entanto, não houve êxito na assinatura do termo do ANPP por parte da ré, não obstante a intimação nos autos e as tentativas do MPF durante a suspensão do feito. Por tais razões, constata-se que ocorreu a preclusão. 2.3. Cabe sublinhar que a ré estava assistida por advogado no momento que manifestou interesse no ANPP, quanto no momento das tratativas, inclusive apresentou contraproposta, que foi aceita pelo MPF. 2.4. Assim, nota-se que a ré permaneceu inerte após ter manifestado seu interesse no ANPP e a sua contraproposta. A própria desídia da ré acarretou o oferecimento da denúncia. 2.5. Dessa forma, verifica-se que houve a preclusão do ato por desídia da ré. Portanto, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP neste momento processual. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

271. Expediente: JF/MG-1025472-66.2020.4.01.3800-APORD - Eletrônico Voto: 1379/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Em 12-08-2022, o MPF ofereceu denúncia contra VICTOR HUGO B. S. C., como incurso nos crimes previstos no art. 241-A da Lei 8.069/1990, na forma do art. 71 do CP, e no art. 241-B da Lei nº 8.069/1990, também na forma do art. 71 do CP, em concurso material, pela prática dos seguintes fatos: no período aproximado compreendido entre outubro de 2007 e 31-10-2018, de forma livre e consciente, com cognição e liberdade volitiva, ofereceu, trocou, disponibilizou, transmitiu e distribuiu, por meio da rede mundial de computadores (aplicativos P2P) fotografias e vídeos que continham cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. No mesmo período e nas mesmas condições, possuiu e armazenou, por qualquer meio, fotografias e vídeos que continham cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (10.611 imagens e 2.360 vídeos). Em cota da denúncia, o Procurador da República oficiante se manifestou pelo não oferecimento de ANPP, pois a soma das penas mínimas cominadas em abstrato resulta exatamente em 4 anos de reclusão, encontrando-se, acima do limite objetivo estipulado pelo art. 28-A, caput, do CPP. Além disso, afirmou que o ANPP é insuficiente para a reprovação e prevenção dos fatos ora denunciados. O Juiz Federal recebeu a denúncia. A defesa do réu, quando da apresentação da resposta à acusação, suscitou o envio dos autos ao órgão superior do MPF (§ 14 do art. 28-A do CPP). Os autos foram remetidos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). Impõe-se registrar, inicialmente, que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no 'Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia', de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004); onde consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil'. A Constituição prevê que a 'lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). Verifica-se, ainda, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada no armazenamento de grande quantidade de arquivos de imagens e vídeos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da 'condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. Requisito para o acordo não preenchido. Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal. Precedentes 2ª CCR: Procedimento nº 1.14.004.000229/2021-04; Processo nº 1032327-61.2020.4.01.3800. Além disso, como bem ressaltou a Procuradora oficiante, a soma das penas pelos crimes imputados ao réu na denúncia resulta em 4 anos de reclusão; tais os fatos, o réu não preenche o requisito objetivo para a celebração do ANPP, previsto no art. 28-A do CPP. Pelo prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

272. Expediente: JF/PR/CUR-5071028-37.2023.4.04.7000-ANPP - Eletrônico Voto: 1420/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. LAVAGEM DE CAPITAIS. MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE ANPP. ESQUEMA CRIMINOSO ESTRUTURADO E SOFISTICADO COM O OBJETIVO DE OCULTAR OU DISSIMULAR A ORIGEM ILÍCITA DE BENS OU VALORES FRUTOS DA PRÁTICA DO CRIME DE

DESCAMINHO. A MEDIDA NÃO É NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. NÃO CABIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. 1.1. Em 21-10-2020, o MPF ofereceu denúncia em face de Michel W.S., Neimar S., Juscelino R., Marcelo M., Mariana G., Julio Luiz S. e Thiago R., como incurso no crime previsto no art. 1º, V, e § 2º, II, da Lei 9.613/98 (com redação anterior à dada pela Lei nº 12.683/2012) c/c art. 29 do CP, na forma do art. 71 do CP (crime continuado), pela prática dos seguintes fatos: Em data não precisa nos autos, mas anteriormente a 21-08-2009 até, pelo menos, fevereiro de 2012 (quando se encerraram as investigações), os réus, todos agindo dolosamente, com vontade livre e consciência da ilicitude da conduta, em união de desígnios e comunhão de esforços, contribuindo cada qual com parcela necessária à consecução das condutas delituosas aqui descritas, ocultaram e dissimularam, por diversas vezes e de forma continuada, a origem, localização, movimentação e a propriedade de bens e valores provenientes direta ou indiretamente de crime de contrabando e descaminho. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 12-01-2021. 1.3. Ao oferecer denúncia, o Procurador oficiante se manifestou contra o oferecimento de ANPP em benefício do réu Michel W.S. e outros, conforme os seguintes fundamentos: (I) destaca-se que o crime de lavagem de capitais imputado aos réus foi cometido no mesmo contexto fático dos crimes antecedentes de contrabando, descaminho e associação criminosa já julgados na Ação Penal nº 5002258-89.2014.4.04.7005; (II) dessa forma, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, o MPF deixa de apresentar proposta de ANPP aos réus Michel W.S., Neimar S., Marcelo M., Mariana G., Julio Luiz S. e Thiago R., tendo em vista que o crime de lavagem de capitais objeto da denúncia foi praticado por esses réus em concurso material e/ou continuidade delitiva com os crimes de contrabando/descaminho (art. 334 do CP) e associação criminosa (art. 288 do CP), de sorte que as penas mínimas cominadas aos crimes citados ultrapassam o limite de 4 (quatro) anos. 1.4. Sobre a Ação Penal nº 5002258-89.2014.4.04.7005, cumpre destacar que houve o desmembramento da ação penal no que se refere a Michel W.S., dando-se origem a Ação Penal nº 5007295-92.2017.4.04.7005. Nesta ação penal, o Juízo da 4ª Vara Federal de Cascavel condenou Michel W.S. pela prática dos crimes previstos: a) no art. 288 do CP (redação antiga), à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão; b) no art. 334 do CP (redação anterior à Lei nº 13.008/2014), à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão. Pela regra do concurso material, o total de pena privativa de liberdade imposta ao réu corresponde a 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime aberto. 1.5. Nos autos ora em análise, a defesa de Michel W.S. requereu a remessa dos autos ao órgão superior do MPF para análise do cabimento do ANPP (art. 28-A, § 14, CPP). 1.6. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2. Assiste razão ao Procurador oficiante. 2.1. Tem-se que o réu Michel W.S. e os demais réus associaram-se para a prática de crime de forma organizada e profissional. Consta da denúncia o seguinte: "De acordo com a investigação, o modus operandi da associação criminosa pode ser sintetizado da seguinte forma: a) Valores eram depositados em contas bancárias de terceiros (agência de câmbio e turismo, pessoas físicas) utilizadas para que os compradores fizessem os pagamentos das mercadorias de modo a dificultar a percepção da ilicitude, por se tratar de altas quantias; b) constituição de empresas em nome de terceiros para emitir notas fiscais de vendas das mercadorias com aparência de licitude, conferir legalidade aos estoques dos compradores das mercadorias e dificultar a descoberta dos crimes; c) pesquisa de nomes de pessoas e endereços na internet para inserir nas notas fiscais, como forma de dificultar a identificação do verdadeiro destinatário das mercadorias; d) troca de embalagens e inserção dados falsos nas notas fiscais sobre conteúdo e valores das mercadorias para conferir aparência de procedência nacional e sonegar tributos; e) envio das mercadorias por meio de transportadoras e dos Correios para endereços incorretos, a fim de que a entrega não pudesse ser realizada; a mercadoria retornasse ao depósito das transportadoras/Correios. Assim, o verdadeiro destinatário/preposto apresentava-se na transportadora para retirar a mercadoria, evitando deixar rastros sobre o destinatário e endereço verdadeiros; f) veículos de transporte de mercadorias registrados em nome de terceiros: para efetuar o transporte das mercadorias do Paraguai para o Brasil, dificultando a identificação do verdadeiro responsável pelos crimes, em caso de apreensão; g) valores e bens adquiridos com o produto do crime em nome de terceiros, a fim de impedir eventual perda, em caso de descoberta do verdadeiro mandante da associação criminosa; h) oferta de valores para agentes públicos para facilitar o trânsito das mercadorias nas rodovias". 2.2. Segundo consta da denúncia, o réu Michel W.S. atuava como funcionário das lojas do réu Thiago, responsável pelo recebimento, depósito e transporte das mercadorias irregularmente trazidas do Paraguai; nessa condição, Michel W.S. contribuiu dolosamente para que Thiago dissimulasse a natureza e origem de bens provenientes um sofisticado esquema de contrabando e descaminho; além de ser o responsável pelo depósito e separação de encomendas, Michel W.S. tinha em seu nome a empresa ("") LTDA., a qual era utilizada para emitir notas fiscais para acompanhar as mercadorias em solo brasileiro. 2.3. No caso, conforme se observa nos autos, a conduta em análise envolveu um esquema criminoso estruturado e sofisticado, com o objetivo de ocultar ou dissimular a origem ilícita de bens ou valores frutos da prática do crime de descaminho.

2.4. A 2ª CCR já decidiu em caso análogo pela insuficiência do ANPP para a reprovação e prevenção do crime quando os réus "participaram e cooperaram para a manutenção e expansão dos negócios ilícitos, ao ocultarem e dissimularem a natureza e a origem ilícita dos valores provenientes do crime de contrabando praticado por meio de organização criminosa" (Processo nº JF/PR/CUR-5037884-09.2022.4.04.7000-ANPP, Sessão de Revisão nº 889, de 05/06/2023). 2.5. Assim, não cabe o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que, dadas as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, não sendo a medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 3. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

273.Expediente:JF/PR/CUR-5074918-81.2023.4.04.7000-ANPP - EletrônicoVoto: 1411/2024Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE ANPP. PENA MÍNIMA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. 1.1. Em 02-08-2023, o MPF ofereceu denúncia em face de André L.S. e Vanessa R.C. como incurso nos crimes previstos no art. 273, §§ 1º e 1º-B, inciso I, do CP (fato 01) e no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (fato 02), na forma do art. 70 do CP, pela prática dos seguintes fatos: (fato 01) Em 25-09-2019, André L.S. e Vanessa R.C. foram presos em flagrante, por agentes da Polícia Rodoviária Federal, ao serem encontrados transportando no interior de veículo, um saco de 400 comprimidos de origem estrangeira (20 cartelas com 10 comprimidos cada de TADALAFILA - Laboratório Gramon Paraguay Sacifira - e 20 cartelas com 10 comprimidos cada de CLEUNBUTEROL CLORHIDRATO - Laboratório Catedral - Paraguai) e 900 comprimidos de CLORIDRATO DE SIBUTRAMINA MONOIDRATADO, droga presente na Portaria 344/98 do Ministério da Saúde; (fato 02) aferiu-se das investigações que no dia 25-09-2019, André L.S. e Vanessa R.C., em abordagem executada por equipe da Polícia Rodoviária Federal/PRF, importaram 900 comprimidos de medicamento Cloridrato de Sibutramina Monoidratado, estando a sibutramina prevista na Lista B2 ' LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS ANOREXÍGENAS do Anexo I da Portaria nº 344/1998-SVS/MS. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 17-08-2023. 1.3. Ao oferecer denúncia, o Procurador oficiante se manifestou sobre a questão do ANPP com a seguinte fundamentação: 'Explana-se que esse órgão ministerial encaminhou Acordo de Não Persecução Penal a [André L.S. e Vanessa R.C.], chegando esses a tomarem conhecimento do termo e da imputação então realizada, qual seja, art. 273, §§ 1º e 1º-B, I do CP. No entanto, em nova análise ao caderno investigatório, em especial ao Laudo nº

320/2020-SETEC/SR/PF/PR, verificou-se que houve a importação pelos denunciados da substância Sibutramina, a qual se encontra relacionada na Lista B2 'LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS ANOREXIGENAS do Anexo I da Portaria nº 344/1998-SVS/MS, ensejando, portanto, também a incidência do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, circunstância que obstaculiza a celebração do ANPP, ante o que preconiza o art. 28-A, caput, do CPP acerca da pena mínima'. 1.4. A defesa de André L.S. requereu a remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2.1. Conforme se observa nos autos, o MPF ofereceu denúncia em face de André L.S. e Vanessa R.C. pela prática dos crimes previstos no art. 273, §§ 1º e 1º-B, inciso I, do CP (fato 01) e no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (fato 02), na forma do art. 70 do CP. 2.2. Inicialmente, cumpre observar que o STF, no RE 979.962, firmou a seguinte tese de repercussão geral: 'É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei no 9.677/98 (reclusão, de 10 a 15 anos, e multa), à hipótese prevista no seu § 1º-B, I, que versa sobre a importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para esta situação específica, fica reprimado o preceito secundário do art. 273, na redação originária (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa)' (DJE 14/06/2021). 2.3. Com efeito, tem-se que a pena mínima cominada ao crime previsto no art. 273, §§ 1º e 1º-B, inciso I, do CP (fato 01) é de 1 ano de reclusão. No entanto, a pena mínima cominada ao crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (fato 02) é de 5 anos de reclusão. 2.4. Nesse contexto, tendo em vista que os crimes foram praticados em concurso formal, a pena mínima dos crimes imputados aos denunciados, após o cálculo previsto no art. 70 do CP, chega a 5 anos e 10 meses de reclusão; trata-se de pena mínima superior ao limite previsto no art. 28-A do CPP para o oferecimento do ANPP, qual seja, pena mínima inferior a 4 anos. 2.5. Assim, não cabe o oferecimento de ANPP em razão de a pena mínima cominada aos crimes imputados aos denunciados, considerando o concurso formal, não ser inferior a 4 anos. 3. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

274. Expediente: JF/PR/GUAI-5001088-31.2023.4.04.7017-APN - EletrônicoVoto: 1439/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: IANPP. AÇÃO PENAL. DESCAMINHO. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL. DENUNCIADO É RÉU EM AÇÃO PENAL PELA PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. 1.1. Em 23-05-2023, o MPF ofereceu denúncia contra Uanderson A.A.S. e Willian R.S.V., como incurso no crime previsto no art. 334, caput, e § 1º, inciso IV, do CP, pela prática dos seguintes fatos: (I) em 15-02-2023, os denunciados, de forma livre e consciente, adquiriram/importaram e transportaram diversas mercadorias de procedência estrangeira sem a comprovação de sua regular importação, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, iludindo totalmente o pagamento dos impostos federais incidentes em razão da entrada em território nacional (celulares, macbooks, iPads), incorrendo na prática do crime previsto no art. 334, caput e § 1º, inciso IV, do CP; (II) a mercadoria apreendida foi avaliada pela Receita Federal em R\$ 264.522,96 (duzentos e sessenta e quatro mil quinhentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos) e os impostos federais estimados em R\$ 132.261,48 (cento e trinta e dois mil duzentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos). 1.2. Na denúncia, o MPF se manifestou pelo não cabimento de ANPP em favor de Uanderson, conforme os seguintes fundamentos: (a) Consoante se verifica do documento CTMA 'Gerencial acostado às fls. 14/16 do Evento 47, há em desfavor do denunciado Uanderson registro de outros feitos instaurados em razão de fatos similares ao presente; (b) o elevado valor das mercadorias, a conduta habitual e profissional dos acusados, que confirmaram exercer a atividade de "freteiros", impede o oferecimento do ANPP, benefício nitidamente insuficiente à reprovação e prevenção do crime, à luz do que dispõe o art. 28-A do CPP; (c) de igual forma, incabível a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 27-05-2023. 1.4. A defesa dos réus apresentou resposta à acusação; pleiteou o oferecimento de proposta de ANPP. 1.5. O Procurador oficiante apresentou manifestação. Quanto ao réu Willian, propôs a possibilidade de entabulação de acordo de suspensão condicional do processo. Quanto ao réu Uanderson, negou o oferecimento de suspensão condicional do processo e de ANPP, conforme os seguintes fundamentos: (I) a certidão que segue anexa comprova que, atualmente, ele figura como réu nos autos de Ação Penal nº 5016200-82.2023.4.04.7003, cujo objeto é uma imputação pelo crime previsto no art. 334, caput, do CP; (II) fato que por si só inviabiliza a proposta de suspensão condicional do processo (art. 89, caput, da Lei 9.099/95); (III) diante de tal fato, em acréscimo, quanto à eventual proposta de ANPP no caso, cabe ressaltar que o art. 28-A, § 2º, II, do CPP, prevê que não se aplica o ANPP àquele cuja folha de antecedentes demonstre habitualidade ou profissionalismo na prática criminosa; (IV) tendo em vista a referida ação penal em curso, considera-se inviável também tal modalidade de acordo em favor do réu, haja vista a devida documentação da habitualidade criminosa, especialmente em relação à prática de delitos transnacionais. 1.6. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2. Revisão. 2.1. Conforme destacado pelo Procurador oficiante, verifica-se que o réu Uanderson é réu na Ação Penal nº 5016200-82.2023.4.04.7003, em razão da possível prática do crime de descaminho. 2.2. Consta dos autos da referida ação penal que Uanderson e outro, no dia 13-06-2022, foi flagrado com diversos itens eletrônicos de origem estrangeira, desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução regular no país. 2.3. O MPF ofereceu denúncia em 16-06-2023. 2.4. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 08-08-2023. 2.5. Nesse contexto, tem-se que não cabe o oferecimento de suspensão condicional do processo, uma vez que Uanderson é réu em ação penal diversa (art. 89, da Lei nº 9.099/95). 2.6. Da mesma forma, não é cabe o oferecimento de proposta de ANPP, em razão da verificação de indícios de conduta criminal habitual e profissional por parte de Uanderson. 2.7. Nesse ponto, destaca-se que os fatos objeto da Ação Penal nº 5016200-82.2023.4.04.7003 são anteriores aos fatos objeto desta ação penal, caracterizando a reiteração a demonstrar conduta criminal habitual. 3. Dessa forma, não se mostra cabível o oferecimento de ANPP, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

275. Expediente: JF-SJC-5003739-94.2020.4.03.6103-APORD - EletrônicoVoto: 1413/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: IANPP. AÇÃO PENAL. CONTRABANDO. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL. DENUNCIADO REGISTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. 1.1. Em 08-10-2020, o MPF ofereceu denúncia contra Washington F.G., como incurso no crime previsto no art. 334-A, § 1º, inciso V, do CP, pela prática dos seguintes fatos: (I) No dia 02-03-2018, agentes da Polícia Militar constatarem que o denunciado, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, mantinha em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, 2.540 (dois mil, quinhentos e quarenta) maços de cigarros estrangeiros da marca Eight, os quais sabia serem produto de introdução clandestina no território nacional. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia (Id. 135685869). 1.3. Na própria denúncia, o MPF deixou de oferecer o ANPP, conforme os seguintes fundamentos: (I) o réu não realizou uma confissão circunstanciada; (II) ressalta-se que, em rápida pesquisa na internet, localizou-se a Ação Penal nº 0000850-90.2016.8.26.0617, em trâmite na 1ª Vara Criminal de São José dos Campos, na qual o autuado figura como réu; há sentença condenatória pendente de apelação; (III) da análise das folhas de antecedentes criminais

(doc. Anexo), constata-se a existência de registros criminais, o que afasta a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal, por não parecer ser suficiente para a repressão do delito, no caso concreto. 1.4. A DPU apresentou resposta à acusação; requereu o oferecimento de proposta de ANPP e pugnou pela remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (ID 267425895). 1.5. O Juízo Federal determinou a remessa dos autos à 2ª CCR. 2. Revisão. 2.1. Conforme se verifica na folha de antecedentes criminais constante dos autos (Id. 40006279), o réu registra condenação transitada em julgado pela prática do crime de furto qualificado (Ação Penal nº 0000850-90.2016.8.26.0617). 2.2. Em pesquisa no site do TJSP, verifica-se que o referido fato criminoso se deu em 28-12-2016, ou seja, anteriormente ao fato criminoso objeto destes autos. Ainda, verifica-se que o acórdão condenatório transitou em julgado em 18-08-2020. Desta forma, embora o trânsito em julgado (18-02-2020) seja posterior à data do fato deste caso (02-03-2018), pode-se levar em consideração no sentido do não cabimento do ANPP. 2.3. Nesse contexto, encontra-se demonstrada conduta criminal reiterada por parte do réu; não se mostra recomendável o oferecimento de ANPP, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 3. Não cabimento do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

276.Expediente: TRF3-0000188-80.2019.4.03.6119-APCRIM - EletrônicoVoto: 1442/2024Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Incidente de Acordo de não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal. Tráfico internacional de drogas. Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

277.Expediente: TRF3-0000729-81.2018.4.03.6141-APCRIM - EletrônicoVoto: 1419/2024Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: AÇÃO PENAL. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. ESTELIONATO MAJORADO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. 1.1. Em 08-06-2018, o MPF ofereceu denúncia contra Elisângela S. e Gilmar M.S., como incurso no crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, pela prática dos seguintes fatos: (I) as rés, induzindo e mantendo em erro o INSS, obtiveram vantagem indevida consistente em recebimento de benefício previdenciário de auxílio-reclusão em nome do suposto menor J.M.N, mediante a apresentação de documentos falsos; (II) segundo restou apurado, a quadrilha atuou de 2013 a 2016, recrutando pessoas, mediante pagamento, para se passarem ora por pais/representantes legais de filhos fictícios, ora por instituidores dos benefícios, utilizando-se de documentos falsos. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 05-07-2018. 1.3. Em 08-06-2020, o Juízo Federal condenou (a) Gilmar M.S. pela prática da conduta prevista no art. 171, § 3º, do CP às penas de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa, em regime inicial aberto; e (b) Elisângela S. pela prática da conduta prevista no art. 171, § 3º, do CP às penas de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 128 dias-multa, em regime inicial aberto. 1.4. Em 16-06-2020, Gilmar M.S. interpôs recurso de apelação (com as respectivas razões). 1.5. O MPF apresentou contrarrazões de apelação. 1.6. A sentença transitou em julgado para a defesa de Elisângela S. em 10-09-2020, conforme certidão Id. 146514106. 1.7. Em 30-03-2023, a 5ª Turma do TRF ' 3ª Região (Relator Des. Fed. Mauricio Kato) deu parcial provimento à apelação interposta pela Defensoria Pública da União em favor de Gilmar apenas para conceder os benefícios da justiça gratuita, nos termos do relatório e voto, em decisão assim ementada: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 171, §3º DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. DOSIMETRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o agente deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, o qual fica sobrestado pelo prazo de 5 (cinco) anos enquanto perdurar seu estado de pobreza (artigo 98, §3º do Código de Processo Civil). 2. Recurso da Defensoria Pública da União provido em parte. 1.8. Em 04-03-2023, a defesa de Gilmar opôs embargos de declaração; defendeu a possibilidade de celebração de ANPP; requereu a análise do cabimento de ANPP por parte do MPF. 1.9. A PRR apresentou contrarrazões aos embargos de declaração; defendeu o desprovemento dos embargos de declaração, conforme os seguintes fundamentos: (I) Os fundamentos mencionados pela recorrente restringem-se à simples reanálise e reforma do decisum recorrido; não há omissão ou contradição a serem sanadas; (II) a questão sobre a alegação de possibilidade de aplicação do art. 28-A do CPP sequer foi mencionada em razões da apelação interposta em 16-06-2020, quando já em vigor o citado artigo; (III) a possibilidade de aplicação do ANPP foi levantada apenas após o acórdão em apelação, que confirmou em segundo grau a condenação do recorrente, o que impossibilita o Ministério Público ofertar à defesa, no ANPP, menos que a pena já dosada pelo juiz, sob pena de renúncia à aplicação de reprimenda criminal e de efeitos da condenação. 1.10. Em 06-06-2023, a 5ª Turma do TRF ' 3ª Região (Relator Des. Fed. Mauricio Kato) acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos pela Defensoria Pública da União em favor de Gilmar para determinar a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República para análise de proposta do acordo de não persecução penal. 1.11. Em 03-07-2023, o MPF apresentou Recurso Especial. 1.12. Em 18-12-2023, a Vice-Presidência do TRF ' 3ª Região admitiu o Recurso Especial. 1.13. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2. Análise do cabimento de ANPP. 2.1. Inicialmente, cumpre registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 - como o caso ora em análise ", conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 2.2. No entanto, tem-se o seguinte: (I) a Lei nº 13.964/2019 entrou em vigor em 23-01-2020; (II) o Juízo Federal proferiu a sentença condenatória em 08-06-2020; (III) a defesa não opôs embargos de declaração para suscitar a aplicação do art. 28-A do CPP; (IV) em 16-06-2020, a defesa de Gilmar interpôs o recurso de apelação; não suscitou a questão da celebração de ANPP (art. 28-A do CPP). 2.3. Nesse contexto, observa-se que a defesa não opôs embargos de declaração em face da sentença condenatória, proferida em 08-06-2020 para suscitar a questão da aplicação do art. 28-A do CPP. E, em 16-06-2020, ao interpor recurso de apelação, a defesa não manifestou interesse no oferecimento de ANPP. Assim, ainda em primeiro grau, na primeira de falar nos autos, após a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, em 23-01-2020, a defesa não suscitou a aplicação do art. 28-A do CPP. 2.4. Com efeito, apenas em 04-03-2023, em embargos de declaração, em face do acórdão condenatório, a defesa de Gilmar pleiteou o oferecimento de proposta de ANPP. 2.5. Assim, mostra-se razoável concluir que se operou a preclusão, tendo em vista que a defesa deixou de recorrer mais de 3 anos, da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, até manifestação com demonstração de interesse no oferecimento de ANPP, em 04-03-2023. Destaca-se que, após a sentença condenatória, a defesa não opôs embargos de declaração e interpôs o recurso de apelação, sem suscitar em momento algum a aplicação do art. 28-A para o oferecimento do ANPP. 2.6. Destaca-se, ainda, que não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em situações para se manifestar sobre matéria que deixou de opor no momento processual oportuno, sob pena de submeter o processo a uma contumacia indesejável. Além disso, permitir que a defesa se manifeste sobre o ANPP após acórdão condenatório representa incentivo para que a

permissão seja utilizada como estratégia de escolha para a melhor condição ao réu, afrontando, com isso, o interesse público e a segurança jurídica que deve ser observada durante o processo. Nesse sentido, precedentes da 2ª CCR: 1.29.000.000774/2021-08, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021; JF/PR/FOZ-IANPP-5016304-48.2021.4.04.7002, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021. 3. Não cabimento do ANPP. Preclusão. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

278.Expediente:TRF5-0809018-30.2021.4.05.8300-ACR - EletrônicoVoto: 1437/2024Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:ACÇÃO PENAL. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. RÉU REINCIDENTE. PROSSEGUIMENTO DA ACÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. 1.1. Em 07-05-2021, o MPF ofereceu denúncia contra Rinaldo M.F.A., como incurso no crime previsto no art. 155, §§1º e 4º, I, c/c art. 14, II, do CP, pela prática dos seguintes fatos, assim descritos na denúncia: No dia 23-04-2021, o denunciado foi preso em flagrante delito quando tentava subtrair, para si ou para outrem, de modo consciente e voluntário, objetos de valor do interior da agência da Caixa Econômica Federal, do bairro do Pina, localizada na Avenida Herculano Bandeira, Recife/PE. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 25-05-2021. 1.3. O MPF, na denúncia, manifestou-se contra o oferecimento de proposta de ANPP, conforme os seguintes fundamentos: (I) Conforme pesquisa em meio aberto no site do Tribunal de Justiça de Pernambuco, o réu, de fato, é reincidente na prática de furtos, voltando a delinquir logo após ser posto em liberdade por condenação pela mesma prática; (II) o réu tem outras 04 (quatro) passagens por furto e 1 (uma) por roubo dando origem aos Processos nº 0005938-27.2020.8.17.0001, 0013554-87.2019.8.17.0001, 0008656-31.2019.8.17.0001, 0001968-51.2019.8.17.0810 e 0059144-56.2017.8.17.0810, todos no âmbito do TJPE, tendo sido condenado duas vezes (Processos nº 0005938-27.2020.8.17.0001 e 0059144-56.2017.8.17.0810). 1.4. A defesa do réu (DPU) apresentou resposta à acusação em 31-10-2022; não manifestou interesse em celebrar ANPP. 1.5. A defesa do réu (DPU) apresentou alegações finais em 30-05-2023; não manifestou interesse em celebrar ANPP. 1.6. Em 28-06-2023, o Juízo Federal condenou o réu à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em regime semiaberto em decorrência da reincidência; e à pena de multa de 2 (dois) salários-mínimos. 1.7. Em 03-07-2023, a defesa do réu (DPU) interpôs recurso de apelação; apresentou as razões recursais em 11-07-2023; não manifestou interesse em celebrar ANPP. 1.8. Os autos foram remetidos ao TRF ' 5ª Região. 1.9. No TRF ' 5ª Região, o Desembargador Relator proferiu despacho no qual determinou 'o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau com a finalidade de este, na cadência, conceder vista ao MPF para que se manifeste sobre a possibilidade de propor ANPP'. 1.10. Com o retorno dos autos à primeira instância, o Juízo Federal abriu vista ao MPF. 1.11. A Procuradora oficiante se manifestou nos seguintes termos: (I) uma vez proferida sentença pelo juízo singular e remetidos os autos ao Tribunal em grau recursal, encerra-se a atividade ministerial do primeiro grau, que passa a se desenvolver na segunda instância; (II) ainda que considerado cabível o ANPP, a atribuição para a sua propositura e celebração passa a ser do órgão ministerial atuante no segundo grau de jurisdição. Ao final, pugnou pelo retorno dos autos à segunda instância, com a continuidade da presente ação penal em seus ulteriores termos. 1.12. Os autos retornaram ao TRF ' 5ª Região. 1.13. Em 24-11-2023, a defesa do réu (DPU) requereu a remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 1.14. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2. Análise do cabimento de ANPP. 2.1. Pelo que consta dos autos, observa-se que, na ocasião do oferecimento da denúncia, em 07-05-2021, o MPF já se manifestou contra o oferecimento de proposta de ANPP em favor do réu. 2.2. No entanto, em diversas manifestações nos autos, quais sejam, resposta à acusação em 31-10-2022, alegações finais em 30-05-2023 e recurso de apelação em 03-07-2023 (razões recursais em 11-07-2023), a defesa do réu não manifestou interesse na celebração de ANPP, nem se insurgiu contra a negativa do MPF quanto ao oferecimento de proposta de ANPP (art. 28-A, § 14 do CPP). 2.3. Nesse contexto, observa-se que, em face da recusa do MPF ao oferecer a denúncia, a defesa não requereu a remessa dos autos ao órgão superior do MPF (no caso, a 2ª CCR) na primeira oportunidade de falar nos autos (art. 28-A, § 14, do CPP). E, além disso, nas oportunidades processuais posteriores, em momento algum, manifestou interesse na celebração do ANPP. 2.4. Com efeito, apenas após despacho proferido pelo Desembargador Relator, no âmbito do TRF - 5ª Região, a defesa requereu a remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 2.5. Assim, mostra-se razoável concluir que se operou a preclusão, tendo em vista que a defesa deixou transcorrer mais de 1 ano, entre a sua primeira manifestação nos autos (resposta à acusação), até manifestação com demonstração de interesse no oferecimento de ANPP, em 24-11-2023; destacando-se que, nesse interregno, a defesa chegou a apresentar alegações finais e recurso de apelação, sem, contudo, pleitear o oferecimento de ANPP. 2.6. Destaca-se, ainda, que não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em situações para se manifestar sobre matéria que deixou de opor no momento processual oportuno, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Além disso, permitir que a defesa se manifeste sobre o ANPP após sentença condenatória representa incentivo para que a permissão seja utilizada como estratégia de escolha para a melhor condição ao réu, afrontando, com isso, o interesse público e a segurança jurídica que deve ser observada durante o processo. Nesse sentido, precedentes da 2ª CCR: 1.29.000.000774/2021-08, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021; JF/PR/FOZ-IANPP-5016304-48.2021.4.04.7002, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021. 2.7. Além disso, consta da sentença condenatória que o réu é reincidente. Nesse ponto, o Juízo Federal destacou o seguinte: "Vislumbro circunstância agravante atinente à reincidência específica, porquanto o atestado de pena indica que a segunda e a terceira condenações pelo crime de furto, transitadas em julgado, se deram em lapso temporal inferior a cinco anos da primeira, quais sejam, Processos nº 0008656-31.2019.8.17.0001 (prática de crime em abril/2019 e trânsito em 29/03/2022) e nº 0053746-08.2021.8.17.0001 (prática em julho/2021 e trânsito em 08/02/2023), que considero para aumentar a pena em 06 (seis) meses". 2.8. Assim, verifica-se que não cabe o oferecimento de ANPP, nos termos do art. 28-A, §2º, II, do CPP. 3. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

279.Expediente:JF-RJ-5051992-76.2019.4.02.5101-INQ - EletrônicoVoto: 1367/2024Origem: GABPR19-ACL - ANDRÉA CARDOSO LEÃO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Conflito Positivo de Atribuição. Inquérito Policial. Crime de estelionato previdenciário. Investigações simultâneas na PR/RJ e na PRM Caxias do Sul/RS. Tentativa frustrada de realização do ANPP em Caxias do Sul/RS. Posterior arquivamento dos autos naquela unidade com homologação do Juízo da 5ª Vara Federal de Caxias do Sul. Pretensão da PR/RJ em rediscutir a atribuição para o feito. Violação do princípio do ne bis in idem. Ausência de novas provas a justificar o desarquivamento dos autos (CPP, art. 18). Não conhecimento da remessa.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

280.Expediente:1.11.001.000260/2023-31 - EletrônicoVoto: 1361/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Conflito Negativo de Atribuição. Inquérito Policial. Crime de descaminho. Apuração autuada na PRM Santos/SP. Posterior declínio de competência em favor do Juiz Federal de Alagoas. Procurador oficiante na PR/AL suscitou conflito de atribuições. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para análise e deliberação. A análise da presente hipótese ultrapassa o campo das `atribuições` do Ministério Público para o campo das `competências` do Poder Judiciário e eventual discussão sobre a competência jurisdicional deve ser resolvida no âmbito judicial. Não conhecimento da remessa.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

281.Expediente:1.23.000.003275/2023-40 - EletrônicoVoto: 1299/2024Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Conflito Negativo de Atribuições entre membros do MPF. Aplicação do artigo 62, VII, da LC nº 75/93. O foro por prerrogativa de função aplica-se aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. A publicação de vídeo de apoio a grupo terrorista, por prefeito, em momento de conflito envolvendo Estado Palestino, possui absoluta pertinência com seu ofício e estreita relação com o desempenho da função pública que justifica a prevalência do foro privilegiado. Atribuição da Procuradoria Regional da República da 1ª Região, suscitante.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

282.Expediente:1.33.002.000845/2023-83 - EletrônicoVoto: 1308/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). APREENSÃO DE MERCADORIAS EM TRANSPORTADORA NA CIDADE DE CHAPECÓ/SC. REMETENTE DAS MERCADORIAS DOMICILIADO EM SÃO PAULO. ATRIBUIÇÃO PARA PERSECUÇÃO PENAL DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OFICIANTE NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO INVESTIGADO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA SUSCITANTE (PR/SP). 1. Trata-se de conflito negativo de atribuição. 1.1. Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal; consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) em 07-06-2023, a Receita Federal realizou a apreensão de mercadoria de origem estrangeira, desprovida de documentação comprobatória de sua regular importação, nas dependências da transportadora EBAZAR.COM.BR (Mercado Livre), no Município de Chapecó/SC; (II) a pessoa jurídica LYNHA LTDA foi identificada como proprietária da mercadoria; (III) a pessoa jurídica proprietária da mercadoria é sediada em São Paulo; (IV) foram apreendidas 63 unidades de eletrônicos (câmera, rádio, balança, celular e máquina de fazer fumaça); a mercadoria foi avaliada em R\$ 11.554,05; os tributos iludidos alcançaram o montante de R\$ 4.381,77. 1.2. O Procurador da República oficiante na PRM ' Chapecó/SC promoveu o declínio de atribuição em favor da PR-SP, conforme os seguintes fundamentos: Considerando a jurisprudência a respeito do tema, a 2ª CCR do MPF decidiu que, em se tratando de crime de descaminho por via postal, a atribuição para investigação ou promoção de arquivamento será do local do domicílio do investigado, consoante termos do Enunciado nº 95. Ainda, pontuou que na transportadora na qual se deu a apreensão da mercadoria, transitam mercadorias vendidas por meio da plataforma Mercado Livre. 1.3. Por sua vez, a Procuradora da República oficiante na PR/SP suscitou o conflito negativo de atribuição, conforme os seguintes fundamentos: (I) o Enunciado 95 da 2ª CCR restringe textualmente sua aplicabilidade às hipóteses de comércio eletrônico, isto é, aquelas encomendas de pequena monta e, portanto, compatíveis com o envio via Correios; (II) no caso, não se está diante de comercialização destinada ao consumidor final, mas de transação comercial relativa a grande quantidade de produtos importados realizada entre duas pessoas jurídicas; (III) o caso em tela não se refere à apreensão de mercadoria remetida via Correios no contexto do comércio eletrônico, mas, sim, de retenção de encomenda transportada por empresa de carga. 2. Aplicação do art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2.1. Inicialmente, convém destacar que os indícios destes autos sugerem que a apreensão da mercadoria descaminhada se deu em contexto de comércio eletrônico, por meio de plataforma eletrônica de vendas (Mercado Livre). 2.2. Dessa forma, mostra-se adequada a aplicação do Enunciado nº 95 da 2ª CCR: "É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ". 2.3. No entanto, ainda que não se tratasse de comércio eletrônico, tem-se que o domicílio ou a residência do investigado e não o lugar da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da competência; prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários; encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 2.4. Isso porque, mesmo que não seja o caso de importação por via postal ou resultante de comércio eletrônico, observa-se que as mercadorias apreendidas se encontravam em trânsito, tendo sido apanhadas em transportadora; situação que permite afastar a aplicação da súmula 151/STJ. 2.5. Nesse sentido, recente precedente do STJ: "5. Os paradigmas que ensejaram a redação da Súmula n. 151/STJ tratavam de contrabandos e descaminhos realizados por pessoas que se deslocavam para o Paraguai a fim de lá adquirirem mercadorias para revendê-las no Brasil. Todos os conflitos que precederam o verbete sumular foram instaurados entre o Juízo Federal de Foz do Iguaçu/PR e os Juízos Federais do local de apreensão das mercadorias. Assim, nos idos de 1995 e 1996, para fins de definição da competência para a persecução penal muito se discutia acerca da natureza jurídica dos delitos de contrabando e descaminho, ou seja, se o crime era instantâneo ou instantâneo de efeitos permanentes. Todavia, a par de tal discussão havia uma preocupação pragmática acerca da eficiência na colheita de provas. A divergência de precedentes foi pacificada com a edição da Súmula n. 151/STJ. Naquela oportunidade concluiu-se que não seria produtora de concentração de ações penais de contrabando e descaminho em Foz do Iguaçu/PR, local onde acontecia de forma recorrente o ingresso irregular da mercadoria no território nacional, mas distante, na maior parte das vezes, do local de apreensão da mercadoria, o que dificultava a colheita de provas. Observe-se que os delitos daqueles casos eram praticados pelos chamados sacoleiros ou camelôs e não por empresas regularmente constituídas e com sede em endereço conhecido. Prevaleceu o entendimento de que "a regra do art. 70, do Código de Processo Penal, encerra um princípio que busca a atuação do Estado no espaço social em que houve a quebra do equilíbrio e da harmonia causada pelo crime. Por isso, a exegese do mencionado preceito legal deve situar-se numa visão teleológica, de modo a alcançar os verdadeiros objetivos do comando social." Constata-se que a Súmula 151/STJ objetivou sobretudo prestigiar "o princípio da utilidade, um dos fundamentos basilares do processo judicial, que é instrumento que busca, em suma, a verdade real" (CC 12.257-0/PR Rel.

Ministro Vicente Leal, TERCEIRA SEÇÃO, DJ, 8/5/1995). 6. No caso em análise, à luz da mesma interpretação teleológica do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP que inspirou a Súmula n. 151/STJ, na singularidade do caso concreto, em que o delito de descaminho em tese praticado foi constatado em procedimento de fiscalização aduaneira, quando a mercadoria encontrava-se em trânsito em local distante da sede da empresa importadora, excepcionalmente, deve ser fixada a competência do Juízo do local da sede da pessoa jurídica, onde haverá maior facilidade de colheita de provas bem como do exercício da ampla defesa." (STJ, 3ª Seção, CC 172.392/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 24/06/2020, DJe 29/06/2020). (grifou-se) 2.6. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.22.000.001642/2020-65, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020; Procedimento nº 1.14.000.000785/2020-21, 774ª Sessão de Revisão, de 29/06/2020, ambos julgados por unanimidade. 2.7. Assim, conclui-se que a atribuição para persecução penal referente aos fatos sob investigação é, em princípio, do órgão do MPF com atuação em São Paulo/SP. 3. Conhece-se do conflito negativo de atribuição para fixar a atribuição da Procuradora da República oficiante na PR/SP (suscitante).

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

283.Expediente:1.34.001.010010/2023-12 - EletrônicoVoto: 1360/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA, SEM DOCUMENTOS DE REGULAR IMPORTAÇÃO, EM UMA TRANSPORTADORA LOCALIZADA EM JOINVILLE/SC. REMETENTE DOMICILIADO EM SÃO PAULO/SP. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 151 DO STJ E DO ENUNCIADO Nº 54 DA 2ª CCR EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. O DOMICÍLIO OU A RESIDÊNCIA DO INVESTIGADO É FATOR DETERMINANTE (EXCEÇÃO À REGRA/INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DAS NORMAS APLICÁVEIS). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 95 DA 2ª CCR. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE, NA PR/SP. 1. Trata-se de notícia de fato, instaurada no âmbito da PRM - JOINVILLE/SC para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 334 do CP, pelos seguintes fatos: em 07-06-2023, durante operação de fiscalização nas dependências da transportadora EBAZAR - MERCADO ENVIOS, no Município de Joinville/SC, servidores da Receita Federal apreenderam mercadoria de origem estrangeira (1 Pendrive corsair flash voyager gtx usb 3.1 256gb premium flash drive) sem a comprovação da entrada regular no país, remetidas pela pessoa jurídica VITORIA G. da S., com domicílio fiscal em São Paulo/SP; a mercadoria foi avaliada em R\$ 670,00. Os tributos iludidos foram estimados em R\$ 335,00. 1.1. O Procurador oficiante na PRM ' JOINVILLE/SC promoveu o declínio de atribuições à PR/SP ao argumento de que o domicílio do investigado, e não o lugar da apreensão da mercadoria, é o melhor critério para a definição da competência. 1.2. A Procuradora da República com atuação na PR/SP, por sua vez, considerando que o caso em questão não se refere à apreensão de mercadoria remetida via Correios no contexto do comércio eletrônico, mas de retenção de encomenda transportada por empresa de carga, suscitou conflito negativo de atribuições. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 2.1. Em conformidade com a Súmula nº 151 do STJ, 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. Nessa linha, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual 'a atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime'. 2.2. Em princípio, o lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I); e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). De outra parte, estas regras processuais de definição da competência territorial devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais (os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório). 2.3. Por essa razão, a 2ª CCR houve por bem rever seus posicionamentos em relação ao tema. No caso, embora a mercadoria tenha sido apreendida em transportadora em Joinville/SC, a conduta delituosa se reveste de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência para o processar e julgar o feito. Se a fixação da competência se der com base na Súmula nº 151 do STJ e no Enunciado 54 da 2ª CCR, os atos instrutórios da eventual ação penal - se não todos, mas a maior parte deles - terão de ser deprecados ao Juízo Federal em São Paulo/SP, porque é sob sua jurisdição que se encontra domiciliado o investigado; e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa do investigado terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem sob os auspícios do Juízo Federal de Santa Catarina. 2.4. Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, o domicílio ou a residência do investigado e não o lugar da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da competência; prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários; encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 2.5. Cumpre observar que a hipótese em exame é diversa daquelas verificadas nos precedentes (dos anos de 1994 e 1995) que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ (em fevereiro de 1996). Explica-se: os precedentes referem-se à situação em que os investigados são conhecidos como "camelôs". Portanto, embora diversa a situação fática, a finalidade da Súmula nº 151 do STJ é a mesma, ou seja, facilitar o trâmite processual, a coleta de provas e a defesa dos acusados. 2.6. Ainda, o Enunciado nº 95 da 2ª CCR dispõe que "É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ." 2.7. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.34.001.010018/2023-71, 915ª Sessão de Revisão, de 18/12/2023; Processo nº 1.22.000.001642/2020-65, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020; Procedimento nº 1.14.000.000785/2020-21, 774ª Sessão de Revisão, de 29/06/2020; todos julgados por unanimidade. 3. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição do Procurador da República suscitante (PR/SP), local onde o investigado possui domicílio ou residência, para prosseguir nas investigações.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

284.Expediente:1.34.001.010873/2023-81 - EletrônicoVoto: 1307/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). APREENSÃO DE MERCADORIAS EM TRANSPORTADORA NA CIDADE DE JOINVILLE/SC. REMETENTE DAS MERCADORIAS DOMICILIADO EM SÃO PAULO. ATRIBUIÇÃO PARA PERSECUÇÃO PENAL DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OFICIANTE NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO INVESTIGADO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA SUSCITANTE (PR/SP). 1. Trata-se de conflito negativo de atribuição. 1.1. Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal; consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) em 04-05-2023, a Receita Federal realizou a apreensão de mercadoria de origem estrangeira, desprovida de documentação

comprobatória de sua regular importação, nas dependências da transportadora EBAZAR.COM.BR (Mercado Livre), no Município de Joinville/SC; (II) a pessoa jurídica TAXPOWER DISTRIBUIDORA LTDA foi identificada como proprietária da mercadoria; (III) a pessoa jurídica proprietária da mercadoria é sediada em São Paulo; (IV) foi apreendido 01 (um) monitor de vídeo para computador; a mercadoria foi avaliada em R\$ 1.375,00; os tributos iludidos alcançaram o montante de R\$ 687,50. 1.2. O Procurador da República oficiante na PRM ' Joinville/SC promoveu o declínio de atribuição em favor da PR-SP, conforme os seguintes fundamentos: Considerando a jurisprudência a respeito do tema, a 2ª CCR do MPF decidiu que, em se tratando de crime de descaminho por via postal, a atribuição para investigação ou promoção de arquivamento será do local do domicílio do investigado, consoante termos do Enunciado nº 95. Ainda, pontuou que na transportadora na qual se deu a apreensão da mercadoria, transitam mercadorias vendidas por meio da plataforma Mercado Livre. 1.3. Por sua vez, a Procuradora da República oficiante na PR/SP suscitou o conflito negativo de atribuição, conforme os seguintes fundamentos: (I) o Enunciado 95 da 2ª CCR restringe textualmente sua aplicabilidade às hipóteses de comércio eletrônico, isto é, aquelas encomendas de pequena monta e, portanto, compatíveis com o envio via Correios; (II) no caso, não se está diante de comercialização destinada ao consumidor final, mas de transação comercial relativa a grande quantidade de produtos importados realizada entre duas pessoas jurídicas; (III) o caso em tela não se refere à apreensão de mercadoria remetida via Correios no contexto do comércio eletrônico, mas, sim, de retenção de encomenda transportada por empresa de carga. 2. Aplicação do art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2.1. Inicialmente, convém destacar que os indícios destes autos sugerem que a apreensão da mercadoria descaminhada se deu em contexto de comércio eletrônico, por meio de plataforma eletrônica de vendas (Mercado Livre). 2.2. Dessa forma, mostra-se adequada a aplicação do Enunciado nº 95 da 2ª CCR: "É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ". 2.3. No entanto, ainda que não se tratasse de comércio eletrônico, tem-se que o domicílio ou a residência do investigado e não o lugar da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da competência; prestígio os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários; encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 2.4. Isso porque, mesmo que não seja o caso de importação por via postal ou resultante de comércio eletrônico, observa-se que as mercadorias apreendidas se encontravam em trânsito, tendo sido apanhadas em transportadora; situação que permite afastar a aplicação da súmula 151/STJ. 2.5. Nesse sentido, recente precedente do STJ: "5. Os paradigmas que ensejaram a redação da Súmula n. 151/STJ tratavam de contrabandos e descaminhos realizados por pessoas que se deslocavam para o Paraguai a fim de lá adquirirem mercadorias para revendê-las no Brasil. Todos os conflitos que precederam o verbete sumular foram instaurados entre o Juízo Federal de Foz do Iguaçu/PR e os Juízos Federais do local de apreensão das mercadorias. Assim, nos idos de 1995 e 1996, para fins de definição da competência para a persecução penal muito se discutia acerca da natureza jurídica dos delitos de contrabando e descaminho, ou seja, se o crime era instantâneo ou instantâneo de efeitos permanentes. Todavia, a par de tal discussão havia uma preocupação pragmática acerca da eficiência na colheita de provas. A divergência de precedentes foi pacificada com a edição da Súmula n. 151/STJ. Naquela oportunidade concluiu-se que não seria produtivo concentrar todas as ações penais de contrabando e descaminho em Foz do Iguaçu/PR, local onde acontecia de forma recorrente o ingresso irregular da mercadoria no território nacional, mas distante, na maior parte das vezes, do local de apreensão da mercadoria, o que dificultava a colheita de provas. Observe-se que os delitos daqueles casos eram praticados pelos chamados sacoleiros ou camelôs e não por empresas regularmente constituídas e com sede em endereço conhecido. Prevaleceu o entendimento de que "a regra do art. 70, do Código de Processo Penal, encerra um princípio que busca a atuação do Estado no espaço social em que houve a quebra do equilíbrio e da harmonia causada pelo crime. Por isso, a exegese do mencionado preceito legal deve situar-se numa visão teleológica, de modo a alcançar os verdadeiros objetivos do comando social." Constata-se que a Súmula 151/STJ objetivou sobretudo prestigiar "o princípio da utilidade, um dos fundamentos basilares do processo judicial, que é instrumento que busca, em suma, a verdade real" (CC 12.257-0/PR Rel. Ministro Vicente Leal, TERCEIRA SEÇÃO, DJ, 8/5/1995). 6. No caso em análise, à luz da mesma interpretação teleológica do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP que inspirou a Súmula n. 151/STJ, na singularidade do caso concreto, em que o delito de descaminho em tese praticado foi constatado em procedimento de fiscalização aduaneira, quando a mercadoria encontrava-se em trânsito em local distante da sede da empresa importadora, excepcionalmente, deve ser fixada a competência do Juízo do local da sede da pessoa jurídica, onde haverá maior facilidade de colheita de provas bem como do exercício da ampla defesa." (STJ, 3ª Seção, CC 172.392/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 24/06/2020, DJe 29/06/2020). (grifou-se) 2.6. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.22.000.001642/2020-65, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020; Procedimento nº 1.14.000.000785/2020-21, 774ª Sessão de Revisão, de 29/06/2020, ambos julgados por unanimidade. 2.7. Assim, conclui-se que a atribuição para persecução penal referente aos fatos sob investigação é, em princípio, do órgão do MPF com atuação em São Paulo/SP. 3. Conhece-se do conflito negativo de atribuição para fixar a atribuição da Procuradora da República oficiante na PR/SP (suscitante).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

285.Expediente:1.36.000.000798/2023-86 - EletrônicoVoto: 1416/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). APREENSÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO NA CIDADE DE GUARÁI-TO. EMPRESA AUTUADA DOMICILIADA NO PIAUÍ. PIAUÍ ERA O DESTINO DAS MERCADORIAS. ATRIBUIÇÃO PARA PERSECUÇÃO PENAL DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OFICIANTE NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO INVESTIGADO. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE (PR-PI). 1. Trata-se de conflito negativo de atribuição. 1.1. Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal; consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) em 11-05-2022, a Polícia Rodoviária Federal realizou a apreensão de mercadoria de origem estrangeira (223 unidades de telefone celular, 20 unidades de fone de ouvido, 47 unidades de carregador de celular, 40 unidades de IPTV BOX, 21 unidades de copo térmico) desprovida de documentação comprobatória de sua regular importação, em ônibus de linha interestadual, no Município de Guarái-TO; (II) a pessoa jurídica [...] TURISMO LTDA. foi identificada como proprietária do ônibus e atuada como responsável pelas mercadorias apreendidas; (III) o ônibus tinha como origem São Paulo e como destino Teresina-PI; (IV) a empresa atuada é sediada em Teresina-PI; (V) as mercadorias foram avaliadas em R\$ 360.318,15; (VI) os tributos iludidos alcançaram o montante de R\$ 162.527,72. 1.2. A Procuradora da República oficiante na PR-TO promoveu o declínio de atribuição em favor da PR-PI, conforme os seguintes fundamentos: (a) Os bens foram apreendidos durante transporte que se iniciou em São Paulo/SP com destino a Teresina/PI; (b) considero aplicável ao caso o entendimento consolidado no Enunciado nº 95 da 2ª CCR. 1.3. Por sua vez, o Procurador da República oficiante na PR/PI suscitou o conflito negativo de atribuição, conforme os seguintes fundamentos: (I) o Enunciado 95 da 2ª CCR restringe textualmente sua aplicabilidade às hipóteses de comércio eletrônico, isto é, aquelas encomendas de pequena monta e, portanto, compatíveis com o envio via Correios; (II) no caso, não se está diante de comercialização destinada ao consumidor final, que poderia se enquadrar como comércio eletrônico, mas de transação comercial relativa a quantidade significativa de produtos importados realizada com o intuito de posterior comercialização;

(III) o caso em tela não se refere à apreensão de mercadoria remetida via Correios no contexto do comércio eletrônico, mas, sim, de retenção de encomenda transportada por empresa que trabalhava irregularmente com transporte de cargas. 2. Aplicação do art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2.1. Diante das peculiaridades do caso concreto, o domicílio ou a residência do investigado e não o lugar da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da competência; prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários; encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência.. 2.2. No contexto descrito nos autos, a pessoa jurídica investigada pela prática do crime de descaminho é sediada no município de Teresina-PI. Dessa forma, cabe, excepcionalmente, a aplicação do Enunciado nº 95 da 2ª CCR: 'É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal ou seja resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ'. 2.3. Isso porque, mesmo que não seja o caso de importação por via postal ou resultante de comércio eletrônico, observa-se que as mercadorias apreendidas se encontravam em trânsito, tendo sido apanhadas em transporte em deslocamento, situação que permite afastar a aplicação da súmula 151/STJ. 2.4. Nesse sentido, recente precedente do STJ: "5. Os paradigmas que ensejaram a redação da Súmula n. 151/STJ tratavam de contrabandos e descaminhos realizados por pessoas que se deslocavam para o Paraguai a fim de lá adquirirem mercadorias para revendê-las no Brasil. Todos os conflitos que precederam o verbete sumular foram instaurados entre o Juízo Federal de Foz do Iguaçu/PR e os Juízos Federais do local de apreensão das mercadorias. Assim, nos idos de 1995 e 1996, para fins de definição da competência para a persecução penal muito se discutia acerca da natureza jurídica dos delitos de contrabando e descaminho, ou seja, se o crime era instantâneo ou instantâneo de efeitos permanentes. Todavia, a par de tal discussão havia uma preocupação pragmática acerca da eficiência na colheita de provas. A divergência de precedentes foi pacificada com a edição da Súmula n. 151/STJ. Naquela oportunidade concluiu-se que não seria prodente concentrar todas as ações penais de contrabando e descaminho em Foz do Iguaçu/PR, local onde acontecia de forma recorrente o ingresso irregular da mercadoria no território nacional, mas distante, na maior parte das vezes, do local de apreensão da mercadoria, o que dificultava a colheita de provas. Observe-se que os delitos daqueles casos eram praticados pelos chamados sacoleiros ou camelôs e não por empresas regularmente constituídas e com sede em endereço conhecido. Prevaleceu o entendimento de que "a regra do art. 70, do Código de Processo Penal, encerra um princípio que busca a atuação do Estado no espaço social em que houve a quebra do equilíbrio e da harmonia causada pelo crime. Por isso, a exegese do mencionado preceito legal deve situar-se numa visão teleológica, de modo a alcançar os verdadeiros objetivos do comando social." Constata-se que a Súmula 151/STJ objetivou sobretudo prestigiar "o princípio da utilidade, um dos fundamentos basilares do processo judicial, que é instrumento que busca, em suma, a verdade real" (CC 12.257-0/PR Rel. Ministro Vicente Leal, TERCEIRA SEÇÃO, DJ, 8/5/1995). 6. No caso em análise, à luz da mesma interpretação teleológica do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP que inspirou a Súmula n. 151/STJ, na singularidade do caso concreto, em que o delito de descaminho em tese praticado foi constatado em procedimento de fiscalização aduaneira, quando a mercadoria encontrava-se em trânsito em local distante da sede da empresa importadora, excepcionalmente, deve ser fixada a competência do Juízo do local da sede da pessoa jurídica, onde haverá maior facilidade de colheita de provas bem como do exercício da ampla defesa." (STJ, 3ª Seção, CC 172.392/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 24/06/2020, DJe 29/06/2020). (grifou-se) 2.5. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.22.000.001642/2020-65, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020; Procedimento nº 1.14.000.000785/2020-21, 774ª Sessão de Revisão, de 29/06/2020, ambos julgados por unanimidade. 2.6. Assim, conclui-se que a atribuição para persecução penal referente aos fatos sob investigação é, em princípio, do órgão do MPF com atuação em Teresina-PI. 3. Conhece-se do conflito negativo de atribuição para fixar a atribuição do Procurador da República oficiante na PR/PI (suscitante).

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

286.Expediente:JF/PI-1043641-78.2023.4.01.4000-INQ - EletrônicoVoto: 4/2024Origem: GABPR9-AAS - ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:VOTO-VISTA. Inquérito Policial. Crimes de trânsito e de desobediência. Desobedecer ordem de emanada por policial no exercício de atividade ostensiva. MPF: atipicidade da conduta e declínio de atribuições em relação aos crimes de trânsito. Juízo Federal manifestou discordância acerca do arquivamento do crime de desobediência. Autos encaminhados à 2ª CCR. Revisão. Conduta penalmente típica. Não homologação do arquivamento. Conexão com os crimes de trânsito. Cabimento da súmula nº 122 do STJ. Não homologação do declínio de atribuições. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação:Em sessão realizada nessa data, a Drª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen apresentou voto-vista divergente, no mesmo sentido do voto-vista proferido pelo Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, na 925ª Sessão de Revisão, pela não homologação do arquivamento e do declínio de atribuições.

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à maioria, deliberou pela não homologação do arquivamento e do declínio de atribuições, nos termos do voto-vista do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, vencido o relator, Dr. Carlos Frederico Santos.

287.Expediente:1.21.000.002038/2023-36 - EletrônicoVoto: 1398/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) Em 16-09-2022, equipe do NÚCLEO DE REPRESSÃO DE CAMPO GRANDE/MS/SAREP/CGE realizou apreensão de mercadorias de origem estrangeira sem a comprovação de sua regular importação, com notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica Alan R.C.L.; (II) o DANFE (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica), emitido no dia 15-07-2022, pela pessoa jurídica Alan R.C.L., está em desacordo com a legislação fiscal, sendo considerado, portanto, inidôneo para efeitos fiscais; (III) foram apreendidos 7.200 unidades de óculos de sol; (IV) as mercadorias foram avaliadas em R\$ 75.168,00; (V) os tributos federais iludidos alcançaram o montante de R\$ 28.563,84. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, conforme os seguintes fundamentos: (a) Uma vez que pessoas jurídicas não podem ser responsabilizadas penalmente por suas condutas, excetuando os casos de crimes ambientais, não cabe a responsabilização penal da pessoa jurídica Alan R.C.L.; (b) não se observam diligências razoavelmente exigíveis, que possam, de alguma forma, reunir elementos de prova aptos a esclarecer a autoria da infração penal; (c) o só fato de os DANFE 's terem sido emitidos pela referida pessoa jurídica demonstra ser insuficiente para uma possível imputação penal da pessoa física, sócia da pessoa jurídica, em especial, em razão de que não houve prisão em flagrante ou abordagem presencial do responsável pelas mercadorias. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador oficiante, mostra-se adequado o prosseguimento da persecução penal. Os indícios da prática do crime de descaminho encontram-se bem demonstrados; da mesma forma, os indícios referentes à autoria delitiva também se encontram indicados nos autos. Com efeito, tem-se a apreensão de grande quantidade de mercadoria de origem

estrangeira sem a comprovação de sua regular importação, com notas fiscais inidôneas, emitidas pela pessoa jurídica autuada pela Receita Federal. Nesse contexto, há indícios suficientes de materialidade e autoria criminosa para continuidade da persecução penal. Além disso, a quantidade e qualidade das mercadorias denotam destinação comercial. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da investigada pela prática do crime de descaminho. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

288. Expediente: 1.34.043.000395/2023-13 - Eletrônico Voto: 1314/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE RACISMO POR MEIO DE JOGO QUE INDUZ E INCITA A DISCRIMINAÇÃO RACIAL. A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE RACISMO NÃO OCORRE APENAS QUANDO O PRÓPRIO AGENTE PRIVA, DIFICULTA OU LIMITA À PESSOA DISCRIMINADA O ACESSO OU GOZO DE DETERMINADO BEM OU DIREITO, MAS TAMBÉM QUANDO ELE INDUZ OU INCITA QUE OUTRA PESSOA PASSE A TER PRECONCEITO OU PRATIQUE ATOS DE DISCRIMINAÇÃO. CRIME FORMAL, QUE ESTARÁ CONSUMADO COM A SIMPLES DIVULGAÇÃO DA MENSAGEM RACISTA, AINDA QUE POR MEIO DE IMAGENS E COMPARAÇÕES INADEQUADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, instaurada com base em manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, informando a existência de um jogo virtual no qual estariam sendo feitas publicações de imagens e de conteúdo racista, o que configuraria o crime do art. 20, § 2º da Lei nº 7.716/89. 1.1. Segundo consta da notícia, a distribuidora de jogos 'Steam' está vendendo o jogo "Comedy Night", produzido pela empresa 'Lighthouse Games Studio', que consiste na ação dos jogadores subirem em um palco virtual para contarem piadas ou simplesmente falarem no estilo comédia Stand-Up. No entanto, o representante informa que o jogo não possui nenhuma moderação, dando oportunidade para a organização de grupos e salas que possuem como objetivo a prática de crimes de ódio, como racismo e homofobia, além de diversas conversas antidemocráticas, tendo, como exemplo, algumas das salas sido intituladas das seguintes formas: "Só piadas racistas", "Racismo liberado", "Somente humor negro", "Piadas do tio Adolf". 1.2. Foram anexadas algumas imagens de avaliações realizadas por brasileiros na página de avaliações do jogo, e gravações de algumas apresentações realizadas no interior do jogo. 1.3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos, em síntese: (a) não foi possível identificar a ocorrência da conduta típica prevista no art. 20 da Lei nº 7.716/89; (b) tendo em vista que o jogo somente fornece um ambiente para apresentações individuais, este órgão ministerial não vislumbra base legal para removê-lo das plataformas de distribuição, bem como não identifica, neste momento, a prática de incentivo ao discurso de ódio por parte das empresas 'Lighthouse Games Studio' e "Steam"; (c) por ser um jogo de acesso mundial, com ampla rotatividade de jogadores, os casos de violações aos diplomas legais devem ser trazidos e analisados de forma individualizada, pelo fato de ser impossível a realização de uma análise global em todas as ações praticadas no jogo. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 3. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Primeira Turma, DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). 3.1. A plataforma do jogo em questão informa, basicamente, que seu conteúdo seria "Você tem o talento para enfrentar outros comediantes em um concurso de show de comédia ao vivo. Veja como sua apresentação se mantém diante da plateia que pode lhe avaliar ou ouça a rígida opinião dos outros artistas. Apresentação Apresente-se diante de uma plateia ao vivo como um artista ou como um personagem. Se você está iniciando como comediante, essa é uma grande oportunidade para experimentar novas atuações e aperfeiçoar seu show. Se você gosta de cantar, veja a reação da plateia ao vivo através do microfone ou chame outros jogadores para uma batalha de rap. Assista seja parte da plateia e decida quais artistas continuam ou vão embora, votando durante as apresentações. Atrapalhe ou incentive os jogadores para fazerem o melhor para entretê-lo. Crie Os jogadores tem a chance de criar avatares personalizados, podendo usar diferentes estilos e animações diferentes para melhorar o espetáculo". 3.2. Contudo há mensagens e conteúdos publicados pelos "jogadores" com os seguintes dizeres: "Se é contra algum tipo de preconceito, fique longe desse jogo"; "Se você apoia os itens abaixo, esse jogo é pra você: nazismo, homofobia, racismo, pedofilia, abuso sexual, abuso de vulneráveis, gordofobia, kun klux klan, e várias outras que a sociedade não apoia." 3.3. No caso, a análise das imagens e do conteúdo das publicações evidencia prática do crime do art. 20, § 2º da Lei nº 7.716/89. As publicações feitas pelos "jogadores" nitidamente criminosas devem ser objeto de fiscalização pela plataforma. É evidente a utilização da plataforma do jogo em questão como área de propagação de crime de preconceito e racismo. 3.4. Cumpre observar, ainda, que se trata de crime formal, ou seja, não se exige, para a consumação, a produção de qualquer resultado naturalístico. O delito em questão estará consumado com a simples divulgação da mensagem racista - ainda que por meio de jogos virtuais -, independentemente de que outra pessoa, de fato, passe a ter preconceito ou pratique atos de discriminação. 3.5. Precedentes congêneres da 2ª CCR: NF 1.33.007.000004/2021-64, 799ª Sessão Ordinária de Revisão, de 22/02/2021; JF/MT-1015339-17.2019.4.01.3600-INQ, 777ª Sessão Ordinária de Revisão, de 03/08/2020; JF-RJ-5066737-61.2019.4.02.5101-PIMPCR, 763ª Sessão Ordinária de Revisão, de 09/03/2020. 4. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se à Procuradora da República oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

289. Expediente: JF-RJ-5000968-38.2021.4.02.5101-*INQ - Eletrônico Voto: 1410/2024 Origem: GABPR15-AGA - ARIANE GUEBEL DE ALENCAR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPORTAÇÃO IRREGULAR DAS MÁQUINAS. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir da apreensão, em 27-02-2020, de 6 máquinas eletrônicas caça-níqueis, por agentes da Polícia Federal. 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) a partir de notícia-crime apresentada por meio do Disque Denúncia, agentes da Polícia Federal dirigiram-se ao camarote Mais Brasil, no Sambódromo ' Sapucaí e realizaram a apreensão de 6 máquinas caça-níqueis; (II) o responsável

pelo local, Maurício L.C. informou ser representante da empresa Cassino E., detentora das máquinas; (III) afirmou tê-las adquirido há cerca de 7 anos, de uma pessoa física em São Paulo. 1.2. A autoridade policial requisitou a realização de exame pericial nas máquinas. O exame pericial resultou no Laudo de Perícia Criminal Federal nº 323/2020, que concluiu o seguinte: (I) Não foi possível determinar a origem/fabricação das máquinas examinadas; (II) as máquinas examinadas possuem componentes contendo inscrições que indicam origem estrangeira; (III) não é possível determinar por exame pericial se as máquinas examinadas são produzidas e/ou montadas no Brasil. 1.3. A Procuradora oficiante promoveu o declínio de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: (a) dada a inexistência de evidências robustas da entrada ilegal dos componentes eletrônicos das máquinas caça-níqueis no país ou de ânimo de qualquer pessoa de participar do delito de contrabando, ausente a atribuição do MPF; (b) ausente, outrossim, qualquer outra hipótese do art. 109 da CF. 2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). 2.1. De fato, não há indícios suficientes de que as máquinas caça-níqueis tenham sido importadas irregularmente. Conforme consta do Laudo de Perícia Criminal, não foi possível determinar a origem/fabricação das máquinas examinadas. 2.2. A identificação de componentes eletrônicos estrangeiros em máquinas caça-níqueis não autoriza presumir que houve contrabando na introdução de componentes eletrônicos estrangeiros em território nacional. 2.3. Inexistência, no caso, de comprovação da importação ilegal e da ciência do proprietário das máquinas quanto à introdução clandestina dos componentes no país. 3. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

290. Expediente: 1.18.000.000066/2024-95 - EletrônicoVoto: 1080/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de representação protocolada na Sala de Atendimento ao cidadão, a qual notícia que a Escola W. U. em concurso com a Federação dos Estudantes Nacionais tem emitido identidade estudantil em desconformidade com a Lei n. 12.933/20131. Consta que a Escola W. U. oferece cursos preparatórios para concursos, sendo assim, os alunos não se enquadram na educação infantil, fundamental, ensino médio, graduação ou pós graduação, o que inviabiliza a emissão da identidade estudantil. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual com os seguintes fundamentos: (a) os fatos podem caracteriza a prática de crime de estelionato; (b) a conduta não afeta bens, serviços ou interesse da União. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Os fatos delitivos objeto da notícia crime versam sobre a possível prática de falsidade ideológica, considerando que há inserção de informação falsa na identidade estudantil. Ou seja, alunos de curso preparatório para concursos declaram que se enquadram na definição de estudante prevista na modalidade de ensino da Lei nº 9.394/962 e assim, fazem jus a emissão da identidade estudantil. Contudo, conforme a Lei nº 12.933/2013, o pagamento de meia entrada em eventos culturais e esportivos, mediante a apresentação da Carteira de Identidade Estudantil, é garantido apenas à modalidade de educação prevista no Título V da Lei n. 12.933/2013, ou seja, apenas discentes da educação infantil, fundamental, médio e superior. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

291. Expediente: 1.22.000.001890/2023-59 - EletrônicoVoto: 1157/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de cópia do Inquérito Civil nº 1.22.001.000017/2022-58, que apurou suposta prática abusiva contra o consumidor, imputada à empresa R. C. CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, quanto ao oferecimento de empréstimo consignado e seguro vinculado, bem como a possibilidade de haver operação irregular de pessoa jurídica sem credenciamento para atuar no mercado financeiro, tendo em vista possível situação cadastral irregular na Receita Federal. No bojo do inquérito civil, o Bacen informou que a instituição tinha registro referente à contratação da empresa para exercício da atividade de correspondente no País das seguintes instituições financeiras, à luz do artigo 8º da Resolução CMN nº 3.954, 24 de fevereiro de 2011, sendo que todos os vínculos foram encerrados há aproximadamente dez anos ou mais'. Após consulta ao registro empresarial, constatou-se que a instituição possui sede no Município de Belo Horizonte e tinha como sócia-administradora SHEILA G. E., falecida no ano de 2011, sem registro de continuidade da atividade por outros sócios. Lado outro, pelos documentos encartados nos autos do IC, identificou-se que todos os contatos realizados pela empresa com clientes foram decorrentes de número de celular com o DDD 11 (Estado de São Paulo), assim como a tarifa de cadastro foi depositada pelo representante em conta de pessoa física identificada como JULIANA C. DE A. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Como bem concluiu a Procuradora oficiante, 'é possível vislumbrar, nos autos, fortes indícios de que a pessoa jurídica R. C. CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA compunha parte de possível engenho fraudulento utilizado por indivíduos a serem identificados para supostamente iludir potenciais vítimas e auferir possível vantagem indevida, fatos esses que se subsumiriam, em tese, ao crime de estelionato de competência da Justiça Estadual. [...] Neste quadro, é possível vislumbrar indícios de que os agentes possuíam, em tese, a intenção preordenada de se apropriar dos valores que lhes foram transferidos pelo particular, utilizando-se de empresas aparentemente de fachada, tão somente, para atrair clientela e para dar ares de licitude ao suposto engenho fraudulento, o que, ao menos em tese, poderia vir a configurar a prática de crime de estelionato e não do crime previsto pelo art. 16 da Lei nº 7.492/86.' De fato, os elementos coligidos aos autos dão conta da possível prática do crime de estelionato praticado contra particulares. Não há prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

292. Expediente: 1.22.000.002259/2023-77 - EletrônicoVoto: 1399/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, instaurada para apuração de possível prática do crime de uso de documento falso. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: Álvaro L.V.A. teria utilizado CTPS falsa perante a empresa RGL E.C. LTDA. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: (I) a CTPS supostamente falsificada foi apresentada perante empresa privada; (II) a Súmula nº 546 do STJ estabelece que 'a competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). De fato, pelo que consta dos autos, o documento supostamente falso foi apresentado perante empresa privada. Nesse contexto, aplica-se a Súmula 546 STJ: 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi

apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.' Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

293.Expediente:1.26.000.000270/2024-34 - EletrônicoVoto: 1357/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO-PR

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, autuada para para apurar a prática dos crimes de estelionato e/ou de uso de documento falso perante o Comando da 5ª Região Militar em Curitiba/PR, em tese, perpetrados pela advogada CAROLINA DE C. A. S., em benefício do militar PEDRO M. Segundo consta dos autos, o Comando da 7ª Região Militar recebeu ofícios judiciais falsos, supostamente expedido pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Porto Alegre/RS, determinando a suspensão/cancelamento dos descontos no contracheque do militar PEDRO M., referentes ao empréstimo consignado por ele contraído. A responsável pela apresentação do documento falso perante o Comando da 5ª Região Militar em Curitiba teria sido a advogada CAROLINA DE C. A. S. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Especificamente, o CPM contempla, em seus arts. 251, 311 e 315, os delitos de estelionato, falsificação de documento e de uso de documento falso. Os fatos dizem respeito a crime militar praticado por civil contra as instituições militares, nos termos do art. 9º, III, 'a', do Código Penal Militar. Trata-se, portanto, de crime que deve ser processado e julgado perante a Justiça Militar da União. Homologação do declínio ao Ministério Público Militar.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

294.Expediente:1.26.000.003265/2023-01 - EletrônicoVoto: 1309/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV.

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação feita através da Sala de Atendimento ao Cidadão. O noticiante informa, em síntese, o seguinte: a ocorrência de supostas perseguições, ameaças e danos à integridade física e moral de recrutas do 14º Batalhão de Infantaria Motorizada, em tese, perpetradas por parte do 2º Tenente Comandante do Pelotão de Morteiros, Fernando C. J. S. dos S.; o excesso na atuação do referido Tenente teria causado lesão física ao recruta David G. A. B., que foi dispensado após o ocorrido; pugna-se pela atuação ministerial para apuração dos crimes militares perpetrados, com base no art. 174 e art. 176 do Código Penal Militar. A Procuradora oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Militar, posto que os fatos narrados, em tese, podem caracterizar a prática de crimes previsto no CPM. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). O CPM prevê em seu art. 9º, inciso II, alínea 'a': Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: (...) II ' os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;'. Assim, os fatos narrados referem-se à suposta prática de crime atribuída a militar em desfavor de militar. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Militar.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

295.Expediente:1.26.008.000078/2023-97 - EletrônicoVoto: 1402/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de declínio parcial de atribuição promovido pela Procuradoria da República na Paraíba nos autos do Inquérito Policial nº 0808863-70.2020.4.05.8200, com a finalidade de apurar a possível prática do crime previsto no art. 311-A, I, do CP, no âmbito do concurso público realizado, em 2014, pela Câmara Municipal de Cabo de Santo Agostinho/PE. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) A investigação faz parte da denominada Operação Gabarito, conduzida, inicialmente, pela Delegacia de Defraudações e Falsificações da Polícia Civil em João Pessoa/PB (IPL nº 157/2017) e, posteriormente, pela Polícia Federal na Paraíba; (II) seu objeto consiste em investigar a atuação de suposta organização criminosa especializada na realização de fraudes em diversos concursos públicos no país, de níveis federal, estadual e municipal; (III) a atuação do grupo acontecia, sobretudo, no momento de realização das provas, com a utilização de pontos eletrônicos e de outras ferramentas para auxiliar os candidatos envolvidos a obterem êxito nos certames; (IV) uma vez finalizada a investigação policial, o titular do 9º Ofício da Procuradoria da República na Paraíba promoveu a desconcentração da apuração dos fatos objeto da Operação Gabarito, conforme a divisão de atribuições dos órgãos do Ministério Público Federal; (V) esta NF, distribuída ao 2º Ofício da PRM de Petrolina/Juazeiro, apura apenas a atuação da ORCRIM no concurso público realizado pela Câmara Municipal de Cabo de Santo Agostinho/PE, no ano de 2014. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: (a) A despeito de a investigação dos fatos objeto da Operação Gabarito ter sido, inicialmente, concentrada no Juízo Federal da Paraíba, é certo que, no atual estágio das investigações, não mais subsiste fundamento para a manutenção na esfera federal de apuração de cunho eminentemente local, relativa a um concurso municipal; (b) como se observa, esta Notícia de Fato trata apenas de suposta fraude no concurso ' de caráter estritamente local ' da Câmara Municipal de Cabo de Santo Agostinho/PE, não revelando nenhuma ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). De fato, pelo que consta dos autos, embora a organização criminosa investigada tenha atuação na prática de fraude em diversos concursos públicos no país, na esfera federal, estadual e municipal, tem-se que este procedimento, tem seu objeto limitado à apuração de possível fraude no concurso público realizado, em 2014, pela Câmara Municipal de Cabo de Santo Agostinho/PE. Nesse contexto, inexistem elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Dessa forma, acolhe-se a fundamentação apresentada pelo Procurador oficiante. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

296.Expediente:1.30.001.004862/2023-10 - EletrônicoVoto: 1358/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação efetuada por particular por meio de mensagem enviada ao e-mail institucional da PR/RJ, relatando ser vítima de uma ação fraudulenta em curso perante a 38ª Vara Cível de Rio de Janeiro, em razão dos seguintes fatos: CLAUD M. e JAN A. P., em conluio com os advogados VICTOR K. F. e ÁLVARO L. G., teriam promovido execuções fundadas em débitos fictícios oriundos de honorários advocatícios devidos pelos primeiros aos últimos; dessa forma, seria possível a CLAUD M. e JAN A. P., reaver imóveis situados no Rio de Janeiro, gravados por medida de sequestro determinada pela Justiça Federal do Rio de Janeiro no âmbito de investigação criminal.

Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Como bem concluiu a Procuradora oficiante, 'os fatos noticiados pelo representante podem configurar a prática, em tese, os delitos previstos nos arts. 298, 299 e 304 do Código Penal, tendo em vista a possibilidade de que as aludidas execuções, amparadas em contrato de honorários advocatícios, tenham sido instruídas com informações inverídicas e/ou documentos falsos. [...] Com efeito, os documentos acostados à representação indicam que as supostas condutas teriam sido praticadas pelos advogados em detrimento de interesse individual e particular do representante, assim como da Justiça Estadual do Rio de Janeiro. Nota-se, inclusive, que, dentre os documentos fornecidos pelo representante, há cópia de petição juntada pela Procuradoria da Fazenda Nacional nos Autos nº 0114576-52.2010.8.19.0001, onde foi solicitada a remessa de cópia do feito ao Ministério Público Estadual para apuração de possíveis crimes de estelionato e fraude processual, assim como à OAB, pois os referidos advogados promoveram a execução mesmo previamente cientes da existência de débito fiscal e da discussão sobre a suposta origem ilícita dos recursos usados na aquisição dos imóveis que buscaram penhorar.' De fato, o uso de documento falso ou a falsidade ideológica teria ocorrido perante a 38ª Vara Cível de Rio de Janeiro. Não há prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

297. Expediente: 1.30.001.005393/2023-48 - EletrônicoVoto: 1312/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE

JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se notícia de fato, autuada a partir do encaminhamento de representação particular feita por ALEXANDRE A. DE B. e CESAR A. C. DE B., na qual narra possíveis crimes que teriam sido praticados por FIRMO H. A., presidente da Confederação Brasileira de Motociclismo, e por auditores do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Motociclismo (STJDM), dentre os quais, o de uso de documento falso. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual nos termos da Súmula 546/STJ, considerando que os documentos supostamente falsos (Carta da FIM 'Federação Internacional do Motociclismo e Declaração Técnica do Senai) foram apresentados perante o STJDM. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). De fato, pelo que consta dos autos, os documentos supostamente falsos foram apresentados perante o STJDM, entidade de direito privado, não vinculada ao Poder Judiciário (arts. 92 e segs.), organizado pela Constituição. Da mesma forma, as aventadas irregularidades na formação e representação do STJDM. Aplica-se a Súmula 546 STJ: 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.' Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

298. Expediente: JF-AM-1030454-12.2022.4.01.3200-INQ - EletrônicoVoto: 1391/2024 Origem: 5A.CAM - 5A.CÂMARA DE

COORDENAÇÃO E REVISÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 216-A DO CP (ASSÉDIO SEXUAL). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DA PRÁTICA DO CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 216-A do CP, imputado, em tese, a Roberto M. R., servidor público lotado no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) no Município de Humaitá/AM. 1.1. Consta dos autos que Roberto M. R., fiscal do DNIT, valendo-se do cargo ocupado, teria oferecido emprego no DNIT para pessoas do sexo masculino em troca de "favores sexuais". Os empregados que não teriam aceitado as investidas de Roberto teria sido "perseguidos." Em sede policial, colheram-se os termos de declarações seguintes: Railson Souza (ID 1639584871 - Pág. 8); João Emanuel Botelho (ID 1639584871 - Pág. 10); Luis Carlos Lima (ID 1639584871 - Pág. 12); Fernando Dino (ID 1717101485 - Pág. 11); Roberto Magno Ramos (ID 1717101485 - Pág. 14). 1.2. O representante RAILSON U. S. declarou o seguinte: ROBERTO o convidava para festas que promovia em sua casa, pois tinha interesse 'em ter uma noite' com o declarante no sentido em ter relações sexuais; por conta das negativas às investidas de ROBERTO, aproximadamente 20 (vinte) dias depois o declarante foi demitido; as investidas de ROBERTO teriam ocorrido por meio de aplicativo de mensagens, bem como pessoalmente; não dispõe dessas mensagens para fins de comprovação do alegado; ROBERTO afirmava que se não ficasse com ele, perderia o emprego, para tanto, informa que tal situação já ocorreu com outros empregados, quais sejam: João Emanuel da S. B. e Luís Carlos F. de L.. 1.3. JOÃO EMANUEL DA S. B. informou em seu depoimento o seguinte: já foi assediado por ROBERTO, por meio de tentativas de beijo, e recebia convites de ROBERTO para saídas, jantares etc., porém este nunca lhe ofereceu nenhuma vantagem ou praticou ameaça; quanto ao assédio sofrido por RAILSON, teria ouvido dizer por terceiras pessoas. 1.4. LUIS CARLOS F. DE L. informou não ter conhecimento a respeito de outro colega que tenha sofrido assédio por parte de ROBERTO, 'acredita que a demissão foi pelos favores que ROBERTO deve ter pedido a RAILSON e ele não deve ter aceitado', porém, não informa quais sejam esses 'favores'. 1.5. A testemunha TAYLON DE M. C. alega desconhecimento de pessoas que, para preservar o emprego tiveram que manter relações sexuais com ROBERTO. 1.6. A testemunha JOSE FERNANDO D. A. disse não ter conhecimento de nenhum funcionário da empresa que para se manter no emprego teve relações sexuais com ROBERTO (Num. 1440941363 - Pág. 29-30); nunca teve relacionamento amoroso com ROBERTO, e nega que a demissão de RAILSON tenha sido pelos supostos favores pedidos por ROBERTO, mas sim pela tentativa de estupro praticada por Railson em face de LETICIA DE A. C.. 1.7. A testemunha YRIANE F. A. disse que JOÃO EMANUEL, agente de portaria, informou-lhe ter ido para uma festa promovida por ROBERTO e que este tinha dado em cima dele; ROBERTO exigia que o mantivesse informado acerca das admissões e demissões, e que após a rescisão de contrato de RAILSON, ela informou Roberto, que a orientou dizer a RAILSON que o procurasse. 1.8. O representado ROBERTO M. R. DE O. alega que alertou a empresa de que não seria interessante ter uma pessoa da índole de Railson no local de trabalho. Tal afirmação decorreria de relatos de um possível estupro praticado por Railson, e nega as razões de demissão informadas por RAILSON. Nega qualquer envolvimento amoroso com JOSE FERNANDO D. A., LUIS CARLOS F. DE L. e JOAO EMANUEL DA S. B.. 1.9. LETICIA DE A. C. disse que foi vítima de tentativa de estupro praticada por Railson mas que não reportou o fato às autoridades (Num. 1717101485 ' Pág. 37). RAILSON U. DE S. nega a tentativa de estupro. 1.10. A Superintendência Regional do DNIT/AM informa não haver conhecimento de eventual prática de assédio sexual, informa, consequentemente, que não houve abertura de procedimento administrativo para apuração de eventual delito praticado pelo servidor ROBERTO. 1.11. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: a) não há nos autos indícios que sustentem a versão dos fatos apresentada pelo representante RAILSON U. S.; b) não há provas que corroboram a alegação de que o representado teria cometido assédio sexual; c) diferentemente do alegado por Railson, nenhuma das testemunhas ouvidas presenciaram ou foram vítimas de assédio sexual por parte do servidor Roberto, não tendo nenhuma delas confirmado ter o acusado se valido do cargo a fim de obter vantagem ou favorecimento sexual; d) JOAO EMANUEL DA S. B., que

efetivamente recebeu convites para sair com ROBERTO, deixa claro este nunca lhe ofereceu nenhuma vantagem; e) não há indícios suficientes de que Roberto Magno Ramos de Oliveira tenha constrangido Railson com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico. 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2.1. De fato, conforme amplamente exposto pelo Procurador oficiante, os elementos de informação colhidos no curso do inquérito não foram suficientes para apontar, com segurança, a materialidade do crime de assédio sexual por parte do servidor ROBERTO. 2.2. Nenhum dos depoimentos colhidos ampararam as alegações do representante de que o servidor ROBERTO valia-se do cargo para obter vantagens com fins sexuais de seus subordinados. 2.3. Além disso, o representante não trouxe qualquer elemento concreto que pudesse corroborar suas alegações. Afirmou, em sede policial, que as investidas de ROBERTO teriam ocorrido por meio de aplicativo de mensagens, bem como pessoalmente, no entanto, não dispunha de tais mensagens para fins de comprovação do alegado. 3. Homologação do arquivamento. 4. Verificado nos autos, notícia de crime de estupro, previsto no art. 213 do CP, haja vista que a suposta vítima (LETICIA DE AGUIAR CRUZ), foi constrangida, mediante violência e grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar outro(s) ato(s) libidinoso(s) com o suposto autor (RAILSON UMBELINO DE SOUZA) dos fatos. Assim, por se tratar de crime de ação penal pública incondicionada, já foi determinado, pelo Procurador oficiante, o encaminhamento uma cópia deste inquérito policial à Promotoria de Justiça de Humaitá/AM, nos termos art. 2º, § 3º, da Resolução CNMP 174/2017, para ciência e providências cabíveis em relação a notícia de crime de estupro.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

299. Expediente: JF-OSA-5004991-87.2023.4.03.6181-IP - EletrônicoVoto: 1156/2024 Origem: GABPRM2-JPLGT - JOAO PAULO LORDELO GUIMARAES TAVARES

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), referente à encomenda contendo substância proscrita DIMETILTRIPTAMINA - DMT ('santo Daime' ou Ayahuasca), remetida por Rosimeire C. da S. na agência AC de Cotia/SP. A encomenda, continha 1.486 gramas de DMT, substância capaz de causar dependência física e/ou psíquica, nos termos da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada 'RDC nº 581 de 02/12/2021 (ANVISA). Intimada, Rosimeire admitiu a postagem, informando que o destinatário é Babet C., proprietário da casa onde reside Hamid, sendo este o destinatário final do DMT; Hamid possui uma grave enfermidade na perna e utiliza a substância para realizar o tratamento a partir da imersão em banheira. Afirmou que o conheceu no Acre, oportunidade em que Hamid fora visitar a aldeia, sendo este local pertencente aos povos originários. Esclareceu que também integra a cultura dos povos originários, realizando cerimônias e cânticos que utilizam a substância ayahuasca, inclusive viaja por outros Estados da Federação levando substâncias medicinais da floresta. No caso de Hamid, a declarante alegou ser a primeira vez que enviou uma encomenda para o exterior, a pedido do destinatário, o qual ficou responsável em ressarcir os gastos. Ademais, desconhece qualquer proibição da exportação da substância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão o Procurador oficiante ao concluir que 'O CONAD ' Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas publicou a Resolução Nº 01, de 25/01/2010, em que reconhece a 'legitimidade do uso religioso da Ayahuasca, como matéria já examinada e decidida pelos plenários do antigo Conselho Federal de Entorpecentes (CONFEN) e do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD)'. No caso, considerando os documentos coligidos no feito, não há indicativo de que a substância apreendida (DMT, chá de ayahuasca, também conhecido como chá de 'Santo Daime'), autorizado para fins religiosos, tivesse como objetivo extrapolar essa finalidade, a exemplo de indícios de comércio como exposição à venda do produto pela internet, com fins lucrativos, de modo a configurar o crime de tráfico de drogas. A conduta é, portanto, não configura o tipo penal.' De fato, os fatos narrados, desacompanhados de outros elementos, não permitem concluir que a investigada, pessoa pertencente aos povos originários, tivesse a intenção de extrapolar a finalidade autorizada do uso da substância para fins religiosos. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

300. Expediente: JF/PAL/PE-0800383-39.2021.4.05.8307-INQ - EletrônicoVoto: 1377/2024 Origem: GABPR19-PMBM - POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20), a saber: suposta irregularidade em crédito contratado com o Banco do Nordeste (BNB), mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Consta informação de que foi liberada ao beneficiário a quantia de R\$ 14.730,00, com o objetivo de realizar implementos, de modo que não foi verificada a aplicação dos recursos liberados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Há a possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à instituição financeira. Há falta de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Precedente da 2ª CCR: NF nº 1.14.012.000112/2022-02, 848ª Sessão de Revisão, de 09/06/2022. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

301. Expediente: JF-PA-1003110-56.2023.4.01.3900-IP - EletrônicoVoto: 1352/2024 Origem: GABPR8-MABP - MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado perante a Polícia Civil do Estado do Pará a partir da prisão em flagrante de ANDRÉ R. C., encontrado na posse de 25 (vinte e cinco) fardos de incenso de mosquito possivelmente de origem estrangeira, em embarcação denominada FÉ UNIAO, na madrugada do dia 07-11-2020, em Barcarena/PA. A investigação teve origem a partir de representação anônima de que o barco estaria transportando drogas; não foram localizados entorpecentes, porém, incensos e botas supostamente oriundas do Suriname, os quais não possuíam notas fiscais e nem teriam passado por órgão fazendário aduaneiro. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão a Procuradora oficiante ao concluir que 'Neste momento, analisando atentamente os autos, percebe-se que, na realidade, não consta dos autos qualquer documento ou registro, muito menos nota técnica ou laudo pericial que assegure que os incensos apreendidos na posse de ANDRÉ R. C. eram de origem estrangeira. Não consta, igualmente, laudo merceológico ou de apuração de tributação sonogada eventualmente elaborado pela Receita Federal, o que corroboraria a prática delitiva. Como se vê, consta do inquérito apenas o auto de apreensão (pg. 23 ID 1462500846), não havendo sequer fotografias do material encontrado. O MPF chegou a oficiar a autoridade policial responsável pela condução da apuração, a fim de que tal questão fosse esclarecida, porém, em

resposta, o Delegado de Polícia Civil informou que `não houve solicitação de perícia dos objetos apreendidos, tão pouco relatório da origem destes produtos, haja vista que os incensos não são de fabricação nacional e que os depoimentos das testemunhas constam que houve um transbordo em alto mar, rota de Contrabando/descaminho de objetos oriundos do SURINAME.' A despeito da explicação policial, de que a embarcação estaria em rota de contrabando, tal circunstância não é suficiente para determinar a transnacionalidade dos itens apreendidos. As testemunhas do flagrante não foram capazes de confirmar a origem dos itens e o suspeito, ouvido em sede policial, fez uso do direito ao silêncio.' De fato, não há elementos nos autos que atestem a materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

302.Expediente:JF/STA/PE-0800150-49.2024.4.05.8303-INQ - EletrônicoVoto: 1351/2024Origem: GABPR17-SRPLS - SILVIA REGINA PONTES LOPES ACIOLI

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de manifestação encaminhada através da Sala de Atendimento ao Cidadão, no qual o advogado de reclamada na Ação Trabalhista nº 0000534-02.2023.5.06.0371, que tramita na Vara única do Trabalho de Serra Talhada/PE, notícia que o reclamante WELLINGTON A. DE S. teria oferecido proposta para que ALANE DE S. L. testemunhasse em seu favor (CP, art. 343). Como consta dos autos, fora lavrada, pelo Cartório do 2º Ofício em Serra Talhada, ata notarial em que ALANE DE S. L. declara que WELLINGTON, seu ex-colega de trabalho, ofereceu-lhe o custeio das despesas para testemunhar e suscitou a possibilidade de recebimento de dinheiro, não especificando valor. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão a Procuradora oficiante ao concluir que 'pode-se constatar que o tipo penal exige que a corrupção ativa de testemunha tenha o especial fim de agir de fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em face de depoimento, todavia, ao analisar a ata notarial supradita, não há pedido por WELLINGTON de que a testemunha em questão mentisse em juízo. Ademais, após consulta ao trâmite da ação trabalhista, verificou-se a realização de conciliação entre as partes, acarretando o pagamento de quantia certa pela reclamada, a título de parcela de natureza salarial e outros encargos, corroborando, portanto, a afirmação de WELLINGTON quando alegou o não recebimento das verbas devidas. Com efeito, apesar de o investigado ter oferecido uma possível quantia para que a pessoa atuasse como testemunha em processo trabalhista, não há qualquer indício que a oferta fosse uma contrapartida para que a testemunha falseasse, negasse ou calasse a verdade. A ausência de elementos de prova sobre ter agido com vontade consciente de praticar o núcleo o tipo penal é, por si só, suficiente para afastar dolo específico do agente em provocar o falso testemunho, e assim praticar a corrupção ativa da testemunha.' De fato, não há elementos nos autos que permitam concluir pela existência de crime. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

303.Expediente:1.00.000.012828/2023-50 – Eletrônico

(PIC 08192.079856/2023-12) Voto: 1440/2024Origem: 11ª P.J. ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de procedimento de investigação criminal, instaurado a partir da Notícia de Fato - Cópia de intimação nº 203/2020 da ASEPA/TSE e do acórdão que julgou as contas da Direção Nacional do PCO -, a fim de apurar indícios de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário, no exercício financeiro de 2017, 'com identificação de irregularidades na aplicação de recursos financeiros que podem configurar ilícitos eleitorais' e a ocorrência, em tese, de crime eleitoral. A Promotora Eleitoral oficiante requisitou à Polícia Federal a instauração de inquérito policial para apuração de possível prática de crime eleitoral. Nesse cenário, a Promotora Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento deste procedimento investigatório, considerando que a investigação será realizada pela autoridade policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Tendo em vista o prosseguimento das investigações no âmbito da Polícia Federal, por meio de inquérito policial, não subsiste razão para continuidade deste procedimento investigatório criminal. Nesse sentido, o Enunciado nº 57 da 2ª CCR: É desnecessário o envio dos autos à 2ª CCR no caso de decisão ou promoção de arquivamento fundado na existência de outro procedimento investigatório com idêntico objeto (princípio do ne bis in idem), o que deverá ser devidamente comprovado nos autos arquivados e remanescentes. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

304.Expediente:1.02.003.000052/2023-21 - EletrônicoVoto: 6/2024Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA

2ª REGIÃO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:VOTO-VISTA. Procedimento Investigatório Criminal. Promoção de arquivamento pelo MPF. Acolhimento judicial. Remessa da promoção de arquivamento à 2ª CCR pelo próprio membro do MPF requerendo também a homologação por este Colegiado. Revisão. Possibilidade de revisão por esta Câmara com base no art. 28 do CPP, inserida pela Lei 13.964, de 24/12/2019, interpretação conforme do STF na ADI 6298. Conhecimento da remessa. No mérito pela ausência de indícios da prática de crime eleitoral. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Após voto do relator, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino apresentou voto-vista divergente, pela homologação do arquivamento, no qual foi seguido pela Drª Luíza Cristina Fonseca Frischeisen.

O relator, Dr. Carlos Frederico Santos, refez seu convencimento e aderiu aos termos do voto-vista.

Em sessão realizada nessa data, o colegiado, a unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto-vista do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

305.Expediente:1.12.000.000942/2023-16 - EletrônicoVoto: 1155/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de ofício encaminhado pelo Ibama para apurar a prática dos crimes de esbulho possessório (art. 161, inciso II, CP) e invasão de terras da União (art. 20 da Lei nº 4.947/66), tendo em vista o avanço de invasão em imóvel do Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS-MACAPÁ-AP), área de 37 hectares localizada no km 3 da BR-156. Em síntese, o Ibama informou que houve o cumprimento parcial de um mandado de reintegração de posse da área em 09-09-2021 (Autos nº 1008667-67.2021.4.01.3100). Todavia, recentemente a equipe técnica identificou que a ocupação da área foi retomada em fevereiro de 2023, com a posterior construção de barracos e instalação de rede elétrica ilegal. Já em março, o número de construções cresceu exponencialmente, com casas completas em madeira e alvenaria, divisões de quadras, poço artesiano e ligação de energia pela CEA Equatorial. O local é ocupado por 338 famílias há três anos. Outrossim, a Prefeitura Municipal de Macapá - PMM teria autorizado, por meio de ofício, a instalação de postes pela empresa Equatorial Energia para as residências. Por outro lado, a regularização da área havia sido impedida por conta da Reintegração de Posse nº 1008667-67.2021.4.01.3100, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do

Amapá, na qual a associação solicitou assistência da DPU. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão o Procurador oficiante ao concluir que 'No presente caso, constata-se de plano o provável erro de tipo quanto ao crime previsto na legislação agrária, já que os ditos invasores possivelmente não tinham conhecimento de que aquela área era pertencente à autarquia federal. Essa circunstância é plenamente cabível pela consolidação da ocupação ao longo do tempo, viabilizada pela anuência e urbanização indevida do terreno pela Prefeitura Municipal de Macapá, mediante o arruamento e a instalação de rede elétrica. [...] Nessa senda, é admissível a concepção de que o imóvel não era pertencente ao poder público, tampouco que havia posse anterior. Trata-se, pois de erro de tipo escusável que afasta a má-fé, e por consectário do dolo genérico do tipo penal previsto no art. 20 da Lei nº 4.947/66. Na mesma linha, a aquisição de lotes por contrato de compra e venda afasta elementar do tipo por descaracterizar a intenção de 'invadir' a área, da forma violenta que o crime exige. De outra senda, ainda que se entenda que a tipicidade esteja configurada, não se justifica prosseguir com a persecução penal, tendo em vista que os fatos em exame trazem consequências, no máximo, no âmbito cível e administrativo.' De fato, a situação fática, com o estabelecimento de um verdadeiro bairro no local, com certo grau de convivência do poder público, reclama soluções que refogem do Direito Penal, sendo as searas cível e administrativa melhor instrumentalizadas para lidar com a resolução do caso. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

306.Expediente:1.13.000.000337/2024-99 - EletrônicoVoto: 1353/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

AMAZONAS

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de encaminhamento de e-mail anônimo à PR/AM, contendo, em princípio, relatórios de inteligência, na qual se noticia que membros de uma milícia ligada ao tráfico de drogas fariam parte de determinados órgãos de segurança pertencentes a administração pública do Estado do Amazonas. Segundo se verifica, haveria possível relação com investigação que apura os crimes de ameaça (CP, art.147) e coação no curso do processo (CP, art. 344), supostamente praticados contra Deputado Federal que teria exposto os fatos à imprensa. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, tendo em vista que 'a narrativa trazida com a inicial está ligada indissociavelmente a vários Relatórios de Inteligência (RELINT's), sem qualquer prova autônoma e independente, a fim de corroboração. Daí decorre a imprestabilidade da notícia criminis apresentada, que não possui qualquer fundamento de fato. E devido à gravidade das imputações, não há como, sem qualquer base fática, iniciar qualquer tipo de procedimento apuratório criminal. [...] O STF já desacolheu pedido em Reclamação Constitucional (Recl 46029 ED/MS,1a T., Rel. Min. Alexandre de Moraes, v.u., j. 13.04.2021) apresentando, como obter dictum, informações do MP/MS em que caracterizavam o produto dos serviços de inteligência como inaptos a "integrar acervo probatório". Informa, por fim, que comunicou os fatos à Polícia Federal para providências cabíveis no caso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Preliminarmente, impõe-se examinar a promoção de arquivamento em face das peculiaridades deste caso concreto. Com efeito, verifica-se que a notícia crime trata de matéria urgente, importante e sensível. No entanto, trata-se de notícia anônima. E, além disso, em face da natureza da documentação, parecem tratar-se de, em princípio, relatórios de inteligência. Neste momento, não se revela possível e adequado sua utilização como material probatório apto a embasar o início de uma investigação criminal. Importante sublinhar a informação do Procurador da República oficiante no sentido de ter comunicado a Polícia Federal para instauração de procedimentos investigatórios próprios para verificação da plausibilidade da notícia, e para a obtenção de elementos que possam confirmá-la, o arquivamento dos autos é medida que se impõe neste momento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

307.Expediente:1.14.004.000039/2024-21 - EletrônicoVoto: 1397/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de ofício encaminhado pela Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho de Feira de Santana/BA, com cópia de processo (Autos nº 0024435-02.2008.8.05.0080) de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para apuração de possível prática de ato de improbidade administrativa tendo em vista a falta de pagamento de aporte financeiro de Requisição de Pequeno Valor (RPV), por parte do INSS. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) o INSS não cumpriu o ofício requisitório de RPV expedido em junho de 2022, no valor de R\$ 56.090,53, referente aos honorários de sucumbência; (II) houve ordem de sequestro do valor requisitado, mas não foram encontrados valores em conta financeira do INSS; (III) o Juízo de Direito determinou a remessa de cópia dos autos ao MPF para apuração de eventual ato de improbidade administrativa por parte do servidor responsável pelos pagamentos de RPV. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) com a vigência da Lei nº 14.230/21, os incisos I e II do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 foram revogados, esvaziando o fundamento até então vigente para eventuais condenações por improbidade com violação aos princípios da administração (o inciso I) extraídos de condutas de eventual desobediência a ordem judicial; (II) o caput do art. 11 também foi alterado, de modo a estabelecer um rol taxativo de hipóteses de improbidade que atentem contra os princípios da administração pública, não abrangendo a hipótese dos autos; (III) não se observa o enquadramento da conduta noticiada em nenhuma das descrições típicas atualmente previstas no art. 9º e 10 da Lei nº 8.492/1992; (IV) não se visualiza o elemento subjetivo do tipo penal apto a caracterizar o crime de desobediência, em razão do não pagamento do RPV; (V) logo após haver sido intimado a se manifestar sobre a requisição do pagamento, o INSS informou concordância com o valor requisitado, comunicando que foi solicitado ao setor competente o pagamento. Inicialmente, os autos foram remetidos à 5ª CCR. A 5ª CCR homologou o arquivamento quanto à prática de improbidade administrativa e determinou a remessa dos autos à 2ª CCR para análise do arquivamento quanto ao crime de desobediência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme destacado pelo Procurador oficiante, instado, o INSS informou concordância com o valor requisitado e comunicou que foi solicitado ao setor competente o pagamento em questão. Dessa forma, não ficou demonstrada ação ou omissão deliberada no sentido de deixar de cumprir a ordem judicial. Ao que parece, trata-se de demora em razão de trâmites administrativos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

308.Expediente:1.16.000.002714/2023-31 - EletrônicoVoto: 1311/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO

FEDERAL

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de denunciação caluniosa (art. 339 do CP). Promoção de arquivamento. Ausência de materialidade acerca da prática de conduta criminosa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

309.Expediente:1.19.000.000375/2024-28 - EletrônicoVoto: 1375/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20), a saber: suposta irregularidade em crédito contratado com o Banco do Nordeste (BNB), mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Consta informação de que foi liberada ao beneficiário a quantia de R\$ 6.000,00, com o objetivo de realizar implementos, de modo que não foi verificada a aplicação dos recursos liberados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Há a possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à instituição financeira. Há falta de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Precedente da 2ª CCR: NF nº 1.14.012.000112/2022-02, 848ª Sessão de Revisão, de 09/06/2022. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

310.Expediente:1.19.000.000377/2024-17 - EletrônicoVoto: 1068/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:rata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20), a saber: suposta irregularidade em crédito contratado com o Banco do Nordeste (BNB), mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Consta informação de que foi liberada ao beneficiário a quantia de R\$ 6.000,00, com a finalidade de reforma de aviário, compra de medicamentos e aves, de modo que não foi verificada a aplicação total dos recursos liberados. Há a possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à instituição financeira. Há falta de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

311.Expediente:1.19.000.000482/2024-56 - EletrônicoVoto: 1154/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20), a saber: suposta irregularidade em crédito contratado com o Banco do Nordeste (BNB), mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Consta informação de que foi liberada ao beneficiário a quantia de R\$ R\$ 20.000,00, com o objetivo de realizar os seguintes implementos: construção de cerca de arame farpado 1,5 km (valor estipulado em R\$ 8.000,00); aquisição de 02 matrizes bovinas (valor estipulado em R\$ 8.000,00) e aquisição de reprodutor bovino (valor estipulado em R\$ 4.000,00), de modo que não foi verificada a aplicação total dos recursos liberados. Ocorre que, de acordo com a Interpelação e Notificação apresentada pelo BNB, o técnico responsável pela visita ao local encontrou em sua vistoria os seguintes elementos: 03 bolas de arame farpado, 01 vaca malhada mocha cara branca, 01 vaca rajada roxa mocha e 01 novilha malhada de preto e branco mocha, que, segundo o técnico que fez a vistoria são animais do próprio cliente, não teriam sido adquiridos com os recursos da cédula de crédito. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Há a possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à instituição financeira. Há falta de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

312.Expediente:1.19.000.000503/2024-33 - EletrônicoVoto: 1300/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20), a saber: suposta irregularidade em crédito contratado com o Banco do Nordeste (BNB), mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Consta informação de que foi liberada ao beneficiário a quantia de R\$ 6.000,00, com o objetivo de realizar implementos, de modo que não foi verificada a aplicação de R\$ 3.000,00 dos recursos liberados, destinados à construção de mureta de tijolos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Há a possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à instituição financeira. Há falta de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Precedente da 2ª CCR: NF nº 1.14.012.000112/2022-02, 848ª Sessão de Revisão, de 09/06/2022. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

313.Expediente:1.22.001.000212/2023-69 - EletrônicoVoto: 1350/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Notícia de Fato. Suposto crime de assédio sexual. Ascendência inerente ao exercício de emprego não demonstrada no caso concreto. Homologação de arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

314.Expediente:1.22.011.000247/2023-89 - EletrônicoVoto: 1081/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir do Relatório de Fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais, o qual notícia que, no dia 03-05-2022, em fiscalização em uma empresa de extração de areia, no Município de Carbonita/MG, constatou-se ausência de anotação na CTPS; ausência de recolhimento de FGTS e pagamento de adicional de insalubridade, ausência de EPI, ausência de estrutura adequada das instalações para refeição e higiene, dentre outras irregularidades trabalhistas. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'No caso em apreço, em que pese a precariedade das instalações físicas onde os trabalhadores da frente de extração de areia laboravam, as condições exigidas pelo tipo penal para consumação do delito não foram demonstradas. A despeito das más condições de trabalho, não restou verificada a degradância prevista no tipo penal, já que as violações aos direitos trabalhistas ocorridas no caso não implicariam violação da dignidade humana dos trabalhadores capaz de reduzi-los a condição análoga à de escravo, (...). A partir da declaração prestadas pelos próprios trabalhadores aos agentes de fiscalização é possível ver que no caso presente não há indicativo de que houvesse sujeição completa à vontade do empregados que, em razão do seu poder econômico e de mando, retrasse a capacidade de escolha 'liberdade em sentido amplo' dos trabalhadores. Quanto à jornada de trabalho, constatou-se que a de José M. era realizada das 7h às 16h, com intervalo para refeições, além do trabalho em sábados alternados e folga aos domingos. Já Werles, por ser mergulhados, possuía uma jornada de trabalho de 6 horas e fazia suas refeições ao final dos mergulhos. Encerradas suas jornadas, os trabalhadores retornavam para suas respectivas residências.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inicialmente, cumpre pontuar que para a configuração de redução de trabalhador à condição análoga à de escravo, faz-se necessária a completa sujeição da pessoa que tenha relação de trabalho ao poder do sujeito ativo do crime. Em inspeção in loco, não foi verificada a submissão do empregado à jornada extenuante, condições degradantes de trabalho ou com imposição de restrição da liberdade de locomoção, ao contrário, verificou-se infringência de regras trabalhistas, como ausência de anotação da CTPS, recolhimento de FGTS, dentre outras a serem resolvidas no âmbito do Ministério Público do Trabalho. Materialidade delitiva não evidenciada. Ausência de justa causa para prosseguir as investigações. Precedentes da 2ª CCR: SUJ/PHB/PI-1005486-68.2021.4.01.4002-INQ, Sessão 925 de 15-03-20241; NF 13.000.001317/2023-54, 892ª Sessão de 26-06-2023. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

315.Expediente:1.24.004.000064/2023-88 - EletrônicoVoto: 1374/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20), a saber: suposta irregularidade em crédito contratado com o Banco do Nordeste (BNB), mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Consta informação de que foi liberada ao beneficiário a quantia de R\$ 260.466,13, cuja destinação consistia na compra de um elevador eletro-hidráulico, um alinhador computadorizado, uma balanceadora e uma desmontadora. No entanto, conforme o laudo técnico do relatório de acompanhamento de projetos de 01-02-2023, em uma vistoria feita no dia 31-01-2023, foi demonstrado que os recursos objeto da operação financeira não foram aplicados, haja vista que não foi constatada a comprovação física dos equipamentos supracitados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Notificado, o representado apresentou documentação requerida (documento 23), demonstrando, por meio da Nota Fiscal nº 000.001.210, de 21-02-22, que efetivamente adquiriu os bens objeto do contrato de financiamento (documento 23.2), mas que precisou se desfazer do maquinário em razão de o local onde exercia a atividade ter ficar muito caro para que ele arcasse com o aluguel. Informou, ainda, que estaria em tratativas para renegociação da dívida com o banco. Demonstrado, como no presente caso, que os recursos foram efetivamente aplicados, a perda subsequente dos bens, ainda que configure quebra do contrato, não caracteriza crime, diante da vedação da interpretação extensiva em matéria criminal. Há a possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à instituição financeira. Há falta de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Precedente da 2ª CCR: NF nº 1.14.012.000112/2022-02, 848ª Sessão de Revisão, de 09/06/2022. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

316.Expediente:1.25.000.007138/2024-91 - EletrônicoVoto: 1414/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de relatório de fiscalização do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO, o qual notícia possível prática do crime previsto no art. 334-A do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: em 14-12-2023, agentes da Secretaria de Defesa Agropecuária realizaram apreensão de mercadorias de origem estrangeira interiorizadas em território nacional irregularmente, em posse de Charles C.; as mercadorias apreendidas consistem em 05 litros de azeite. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: a natureza e quantidade do produto apreendido não há risco capaz a autorizar repressão via sistema penal, reservado apenas para condutas realmente danosas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos descritos indicam a inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Medida administrativa mostra-se suficiente à prevenção e repressão do ilícito. Aplica-se o princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática; subsidiariedade das normas penais. Aplica-se a Orientação nº 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela 'a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal 'a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal 'a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Carência de informações sobre registros de reiteração da conduta pelo investigado nos últimos 5 (cinco) anos. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022;

1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

317. Expediente: 1.26.000.000312/2023-56 - EletrônicoVoto: 1151/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MPF: AUSÊNCIA DE CRIME. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de relato encaminhamento à Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando a existência de sentença proferida pela Justiça do Trabalho que reconheceu vínculo trabalhista entre um professor e a SOCIEDADE O. DE EDUCAÇÃO E CULTURA, com a possível sonegação de contribuições previdenciárias (CP, art. 337-A, D). 1.1. De acordo com a representação, ocorreram, supostamente, infrações previdenciárias praticadas pela empresa SOCIEDADE O. DE EDUCAÇÃO E CULTURA, principalmente no tocante à omissão de dados referentes ao vínculo empregatício e o não recolhimento de contribuições previdenciárias dos docentes daquela instituição de ensino. 1.2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos destacando que não há notícia de constituição definitiva do crédito tributário, o que impossibilita a persecução criminal, por ausência de tipicidade, em observância à Súmula Vinculante nº 24 do STF. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). 2.1. Verifica-se que o STF vem entendendo pela necessidade de constituição definitiva do crédito tributário pela Receita Federal em casos como o presente. Nesse sentido, destaca-se decisão recente do STF, na qual se afirmou que: 'Enquanto pendente a constituição definitiva de crédito previdenciário, que possui natureza tributária, não há como se imputar a alguém a prática de sonegação de contribuição previdenciária simplesmente por persistir dúvida quanto ao fato de essa contribuição ser devida ou não. Deste modo, o argumento de que a Justiça do Trabalho tem competência para reconhecer créditos de contribuições sociais, o que demonstraria a prescindibilidade do lançamento definitivo de crédito previdenciário por parte da Administração Pública para configuração típica do delito, não é válido. Isso porque essa competência está restrita à execução das contribuições previdenciárias decorrente das sentenças que proferir, conforme disposto na parte final do art. 114, VIII, da Constituição Federal.' (RE 1.399.716/RS, 18/09/2022, Rel. Ricardo Lewandowski) 2.2. O STJ também aderiu ao entendimento do STF, conforme se destaca do julgado deste ano de 2023: 'Não obstante a sentença trabalhista seja apta para reconhecer a existência do crédito tributário, ela não substituiu lançamento e a constituição definitiva, os quais somente podem ser feitos após regular procedimento administrativo fiscal. Precedentes da Sexta Turma e do Supremo Tribunal Federal. Se não houve o lançamento definitivo do crédito tributário, o delito do art. 337-A, inciso III, do Código Penal não se consumou, inexistindo justa causa para a ação penal, nos termos da Súmula Vinculante n. 24, do Supremo Tribunal Federal, sendo devida a rejeição da denúncia.' (REsp 1959871/SP, SEXTA TURMA, Rel. Laurita Vaz, DJe 02/05/2023) 2.3. Conforme se verifica dos julgados recentes, a jurisprudência vem corrigir uma situação de desigualdade entre contribuintes/sonegadores cujo lançamento é feito pela Receita Federal e aqueles cujo lançamento seria equiparado à sentença trabalhista de homologação de liquidação. 2.4. Assim, ante a ausência de constituição definitiva do crédito tributário em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, tenho que aplicável a Súmula Vinculante nº 24 do STF, reconhecendo, no caso, a falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Precedente 2ª CCR: NF nº 1.33.000.001892/2022-83, Rel. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, 897ª Sessão de Revisão de 07/08/2023, unânime. 3. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

318. Expediente: 1.28.000.001421/2021-54 - EletrônicoVoto: 1153/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de procedimento investigatório criminal (PIC), com a finalidade de apurar suposta aquisição de medicamento, com prazo de validade supostamente vencido, por parte do Município de Espírito Santo/RN, cuja compra em questão perfeitamente atingiu a quantia de R\$ 156,12. De acordo com a Nota Fiscal 000.000.249 - Série 001, de 8/12/2020, o medicamento adquirido teria sido o XARELTO 2,5 mg 30 CPR BAYE, NCM/SH 30049079, com a data de fabricação em 31/12/2017 e validade até 31/12/2019, ao custo de R\$ 156,12 (cento e cinquenta e seis reais e doze centavos). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão o Procurador oficiante ao concluir que 'não há elementos suficientes para justificar a adoção de quaisquer medidas judiciais, uma vez que, in casu, não restou minimamente evidenciada a prática de crime. Com efeito, conforme demonstrado pela empresa CK - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., houve um equívoco na apresentação fiscal da NF 000.000.249 ' Série 001, tendo sido igualmente esclarecido também no PIC - 1.28.000.001417/2021-96, que investigou fatos semelhantes, que a falha no sistema de controle de estoques e escrituração fiscal implementou dados anteriores quando da efetivação do faturamento das notas consignadas em datas posteriores, o que tornou a data de validade aparentemente imprecisa mas, que, em realidade, não estavam vencidas.' Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

319. Expediente: 1.30.001.000280/2023-56 - EletrônicoVoto: 1407/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. COMUNICAÇÃO REALIZADA POR AUTORIDADE ESTRANGEIRA. NOTICIADO QUE JÁ FORA CONDENADO NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO LAVA-JATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO BASEADA SOMENTE EM MÍDIA NEGATIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE NOVOS CRIMES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do encaminhamento de Relatório de Inteligência Financeira - RIF, tratando de informações espontâneas enviadas por autoridade estrangeira acerca de ROGÉRIO S. DE A. Segundo consta, em 11/09/2018 a Sucre & Sucre (Bahamas) Ltd reportou operação suspeita de ROGÉRIO, com base em mídia negativa, onde informava que o ex-executivo da Odebrecht foi acusado e indiciado em outubro/2015 por suborno, lavagem de dinheiro, associação criminosa e corrupção no âmbito da Operação Lava Jato, e condenado em março/2016 a mais de 19 anos de prisão; a operação suspeita, ao que parece, se refere ao fato de ROGÉRIO ter fechado sua conta e ter transferido todos os ativos e dinheiro para o banco JP Morgan Chase. 1.1. Após a análise das informações contidas no mencionado Relatório, notadamente daquelas que ressaltaram que o representado, ex-executivo da Odebrecht, foi indiciado e acusado por suborno, lavagem de dinheiro, associação criminosa e corrupção no âmbito da Operação "Lava Jato", o Procurador oficiante na PR/RJ declinou de sua atribuição em favor da PR/PR. 1.2. Registre-se que ROGÉRIO S. DE A. foi condenado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, cuja sentença foi mantida pelo TRF/4ª Região, à pena privativa de

liberdade fixada em 10 (dez) anos e 11 (onze) meses de prisão, pela prática dos crimes de corrupção ativa e lavagem de dinheiro, decorrente de vantagens indevidas relacionadas a um contrato fraudulento de mais de US\$ 825 milhões, firmado em 2010 pela Petrobras com a construtora Odebrecht. Com base nas informações contidas no sítio eletrônico do eg. TRF41, a pena deveria ser "executada conforme acordo de colaboração homologado na sentença". 1.3. Após receber os autos deste procedimento, o 16º Ofício Criminal da Procuradoria da República no Paraná destacou que "considerando que a movimentação financeira noticiada não tem potencial para ensejar a instauração de uma investigação penal, mas pode ser relevante para avaliar o descumprimento de acordo de colaboração premiada, tem-se que é do órgão responsável pela celebração de referido acordo avaliar suas repercussões". Por essa razão, ao constatar que o processamento do acordo de colaboração firmado com ROGÉRIO S. DE A. vem ocorrendo perante o STF, nos autos da Petição nº 6.525/DF, a Procuradoria da República no Paraná encaminhou os autos à Procuradoria-Geral da República. 1.4. Por sua vez, no âmbito da PGR, a Exma. Vice-Procuradora-Geral da República consignou que "a existência de um acordo de colaboração perante o STF celebrado com a pessoa citada no RIF não tem o condão, por si só, de atrair a atribuição da PGR", de modo que a atribuição, in casu, seria do Ministério Público Federal do foro do domicílio do colaborador; assim, os autos foram devolvidos à PR/RJ. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que "considerando que (i) o membro atuante na Procuradoria da República no Paraná consignou que não foi prestada qualquer informação relevante que pudesse ensejar a instauração de uma investigação penal e que, submetidos os fatos à PGR, (ii) não houve qualquer menção a eventual descumprimento do acordo de colaboração premiada, considero que as elucidações contidas no RIF não são capazes, por si só, de evidenciar uma suposta conduta ilícita praticada pelo representado. Outrossim, tendo em vista que o alerta feito pela autoridade estrangeira foi consubstanciado nos ilícitos previamente praticados por ROGÉRIO S. DE A. ("base em mídia negativa"), não havendo menção a fatos concretos que evidenciem a prática de algum ilícito criminal, entendo que, data maxima venia, não é hipótese de adoção das medidas contidas na Orientação nº 47, da 2ª CCR/MPF." 2.2. De fato, constatado que a autoridade estrangeira entendeu por suspeita a operação somente por conta da existência de mídia negativa em desfavor do investigado, desacompanhada de outros elementos que permitam concluir pela existência de crime (fora os fatos já investigados), o arquivamento dos autos é medida que se impõe. Ausência, por ora, de justa causa para prosseguir na persecução penal. 3. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

320. Expediente: 1.30.020.000042/2024-01 - EletrônicoVoto: 1152/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, consistente em representação apresentada por DIMAS de P. G. J., Deputado Federal, morador de São Gonçalo e pretensão candidato às eleições municipais de 2024; o noticiante relata que teria sofrido ameaças por parte de DANILLO, integrante de um grupo de WhatsApp do qual faz parte, que teria postado uma charge na qual o deputado aparece 'sofrendo violência física' do atual prefeito Nelson Ruas dos Santos (Capitão Nelson) e com o desenho de um tiro de arma de fogo na testa. Segundo o comunicante, a postagem pode ser interpretada como uma ameaça à sua vida. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão o Procurador oficiante ao concluir que 'Em que pese o teor da representação, a charge anexada no Documento 1.1, Página 1 veicula imagem de teor nitidamente político, retratando o comunicante em um ringue, tendo por adversário o atual prefeito de São Gonçalo, com os dizeres 'Em São Gonçalo, o nocaute promete ser mais rápido do que o de Popó do Kleber Bambam'. De plano, verifica-se que o combate retratado na charge se restringe ao campo político, o que fica evidente pela ilustração, ao lado de cada um dos adversários, das respectivas coligações partidárias. A mencionada marca de tiro por arma de fogo colocada na imagem que retrata o comunicante trata-se, a princípio, apenas de recurso gráfico de extrema infelicidade para enfatizar sua suposta derrota política nas eleições municipais vindouras. Assim sendo, da mera publicação da referida charge em um grupo de whatsapp não se pode extrair o dolo de, efetivamente, ameaçar o deputado comunicante de lhe causar mal injusto e grave.' De fato, os fatos narrados, desacompanhados de outros elementos, não permitem concluir que o investigado tenha a intenção de causar mal injusto e grave ao noticiante; a ausência de dolo específico afasta a caracterização do crime de ameaça, posto que tal elemento subjetivo afigura-se como essencial ao delito, sem o qual não se aperfeiçoa no plano da tipicidade penal. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

321. Expediente: 1.34.001.000080/2024-35 - EletrônicoVoto: 1356/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do encaminhamento de notícia crime através da Sala de Atendimento ao Cidadão, a notícia que Bruna B., em seu perfil do Instagram, supostamente teria feito comentário incitando ódio contra o gênero feminino na página do Instagram @antra.official, cuja URL é <<https://www.instagram.com/antra.official/>>. Segundo relato, Bruna teria publicado a seguinte frase: 'Joga pedra na Geni'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão a Procuradora oficiante ao concluir que 'num exame do perfil do 'LinkedIn' de Bruna B. é possível concluir que ele é ativista militante pela diversidade sexual e de gênero, Coordenadora do PreparaNem Niterói (pré vestibular social para pessoas LGBTI+) e Secretária de Articulação Política da ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais). Aliás ao acessar o site da ANTRA, em cujo 'Instagram' foi postada a frase sob exame: 'Joga pedra na Geni', é possível ver vários artigos ali redigidos por Bruna em defesa dessas 'minorias'. Portanto, possivelmente, a frase de Bruna, emprestada da composição de Chico Buarque em 1978 como parte do espetáculo Ópera do Malandro, uma música de protesto, é perfeitamente cabível para ilustrar a hipocrisia social a 'objetificação' da mulher ou perseguição das minorias e, factivamente, ante o histórico da noticiada, tenha sido utilizada com esse cunho de protesto e mal interpretada pela noticiante. Deste modo, não é possível inferir o dolo da sua ação ou mesmo conduta penalmente relevante nessa sentença fora de contexto.' Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

322. Expediente: 1.34.001.000274/2024-31 - EletrônicoVoto: 1378/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar possível crime de desacato, previsto no art. 331 do CP. Os fatos podem ser assim resumidos: no dia 28-09-2023, na sede do Instituto Federal de São Paulo, durante reunião ocorrida no Campus do IFSP, o professor do Curso de Licenciatura em Ciências Biológicas, Peterson L. L., teria sido ofendido e desacatado pelos alunos Ariadne do N., Carolina G. de L., Gabriel L. M., Marco A. F. S. e Marcus V. S. de A; três alunos teriam sido convidados para a parte final de uma reunião de subárea, mas cinco entraram; quando o

professor lembrou os alunos de que a reunião seria para no máximo três pessoas, a estudante Caroline G. de L. respondeu: 'Não. Ficaremos os cinco'. Assim, o Prof. Peterson se sentiu desrespeitado diante de seus colegas de trabalho e representou contra os estudantes; alegou, ainda, que os estudantes disseram que a falta de verba para saídas de campo no curso de Licenciatura em Ciências Biológicas era de responsabilidade do Requerente e que ausência de visitas técnicas teria sido facilmente solucionável, porque seriam 'dinheiro de pinga'. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com fundamento na atipicidade da conduta trazida. Revisão de arquivamento. (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, do que se tem coletado nesta NF, constata-se que não há elementos que indiquem a prática da ação prevista no tipo penal, qual seja, desacatar, que significa ofender, humilhar, agredir, desprestigiar o funcionário público, no exercício de suas funções. Ainda que se possa reconhecer tratamento pouco cordial decorrente das circunstâncias relacionados ao diálogo, não se constata na ação relatada a tipicidade necessária ao cometimento da prática delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

323. Expediente: 1.34.001.001108/2023-71 - EletrônicoVoto: 1409/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. LAVAGEM DE VALORES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME ANTECEDENTE DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, atuada a partir de Relatório de Inteligência Financeira (RIF) encaminhado pelo COAF, dando conta da existência de movimentações financeiras suspeitas por parte de André P.N. e por parte das pessoas jurídicas C.E. LTDA., M.L.B. EIRELI e T.L.B. LTDA. 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) André P.N. detém participação nas referidas pessoas jurídicas e constou como titular de operações suspeitas no valor total de R\$ 2.005.563,00, movimentados por sua conta bancária no Banco do Brasil S.A.; (II) André P.N. foi advogado na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e teria movimentado, no período de 02-12-2014 e 16-08-2019, valores somados em R\$ 1.070.559,93, recursos oriundos de crédito de salário, seguidos, em sua maior parte, de saques em espécie; (III) conforme veiculado na mídia, André P.N. teria sido alvo de investigação na Operação Círculo Vicioso por envolvimento em suposto esquema de corrupção na Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP), enquanto atuava como assessor de deputado federal. 1.2. O MPF requisitou a instauração de inquérito policial; a autoridade policial apresentou as seguintes ponderações: (a) por ser André P.N. servidor público estadual, respondendo por improbidade administrativa na Justiça Estadual, não verificou, por ora, atribuição federal para apuração dos fatos; (b) não identificou ligação entre os dados do RIF e o apurado na Operação Círculo Vicioso e, considerando já ter sido o noticiado difundido aos órgãos estaduais PC/SP e MPE/SP, restou determinada a remessa ao Ministério Público Federal para reavaliação da requisição de instauração de investigação preliminar ante a inexistência de justa causa para deflagração da persecução penal. 1.3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (1) conforme investigações preliminares, não foi identificada conexão entre os fatos em apuração no IPL nº 2021.0082212 (Op. Tritão e Op. Círculo Vicioso) e os versados no RIF n.57176.349.2392; (2) consta que o Relatório fora encaminhado à Autoridade Policial Federal, que arquivou o feito como informação de inteligência, sendo as informações igualmente encaminhadas para Polícia Civil Estadual e Ministério Público Estadual, que investigam as condutas do investigado enquanto servidor estadual; (3) considerando ser o crime de lavagem de capitais parasitário, do preliminarmente apurado, não se observa justa causa para instauração de inquérito policial, sendo imprópria investigação baseada exclusivamente nos dados contidos no respectivo RIF. 1.4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 1.5. Tendo em vista as informações de que o investigado foi advogado da Assembleia Legislativa de São Paulo; e que teria sido alvo de investigação na Operação Círculo Vicioso por envolvimento em suposto esquema de corrupção na Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP), enquanto atuava como assessor de deputado federal; a 2ª CCR, em decisão monocrática, achou prudente a remessa dos autos à 5ª CCR, uma vez que se observava a existência de indícios de possível prática de crimes antecedentes que se encontram no rol de atribuições da 5ª CCR. 1.6. Por sua vez, a 5ª CCR homologou o arquivamento, tendo em vista que as investigações preliminares não identificaram conexão entre o referido RIF e o IPL 2021.0082212 (Op. Tritão e Op. Círculo Vicioso); determinou a remessa dos autos à 2ª CCR, para análise quanto ao possível crime de lavagem de dinheiro. 1.7. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2. A investigação do possível crime de lavagem de dinheiro se deu em razão da identificação de possíveis crimes antecedentes conexos ao crime de lavagem de dinheiro, quais sejam, possível esquema de corrupção na Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP), enquanto o investigado atuava como assessor de deputado federal; e possível prática de crime no período em que foi advogado na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e teria realizado movimentações financeiras suspeitas. 2.1. No entanto, as investigações preliminares da Polícia Federal não identificaram ligação entre os dados do RIF e o apurado na Operação Círculo Vicioso. Nesse ponto, houve homologação do arquivamento por parte da 5ª CCR. 2.2. Em relação às possíveis suspeitas da prática de crime antecedente no período em que o investigado se encontrava como servidor público estadual, na linha da fundamentação apresentada pelo Procurador oficiante, trata-se de possível crime antecedente de competência da Justiça Estadual. Dessa forma, em princípio, tem-se ausência de prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 2.3. Considerando que os autos referentes ao RIF também foram encaminhados ao MP Estadual, mostra-se desnecessário eventual declínio de atribuição. 3. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

324. Expediente: 1.34.001.001911/2024-96 - EletrônicoVoto: 1355/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, registrada no canal Comunica PF (Internet), em 14-01-2024, por denúncia anônima, relatando a possível ocorrência de crime relacionado ao abuso sexual infantojuvenil, no município de São Paulo/SP. Consta nos autos representação do noticiante dizendo que 'existem alguns canais do telegram, cujo nome é 'Only Links' 'Shere Links' e vários outros, no qual afirma que são vários membros compartilhando outros links de venda de conteúdo pornográfico'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Após a realização de diligências preliminares pela Polícia Federal, não foi possível confirmar os fatos noticiados; nenhum material ilícito foi encontrado. Não há materialidade delitiva nem indícios mínimos de autoria. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

325. Expediente: 1.34.001.002269/2024-62 - EletrônicoVoto: 1415/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de ofício encaminhado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo/SP, para ciência de registro tardio de óbito de Carlos S.A. Consta dos autos que o óbito se deu em 29-10-2023, mas somente foi levado a registro em 31-10-2023. Por cautela, o Juízo encaminhou cópia dos autos ao INSS e ao MPF. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) nada há de concreto a indicar má-fé ou que alguém tenha obtido algum benefício indevido com a demora; (II) o Juízo de Direito também determinou a remessa do caso para o INSS, de modo que, caso haja alguma irregularidade, o fato será trazido ao conhecimento do MPF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De fato, o registro tardio de óbito de beneficiário do INSS, por si só, não representa indício da prática de crime. Não há justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

326. Expediente: 1.34.001.002299/2024-79 - Eletrônico Voto: 1418/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de ofício encaminhado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo/SP, para ciência de registro tardio de óbito de João L.S. Consta dos autos que o óbito se deu em 01-07-2023, mas somente foi levado a registro em 14-12-2023. Por cautela, o Juízo encaminhou cópia dos autos ao INSS e ao MPF. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) considerando que não há sequer notícia de irregularidade, não há como se instaurar uma investigação criminal, em razão da inexistência de justa causa para tanto; (II) o juízo também determinou a remessa do caso para o INSS, de modo que, caso haja alguma irregularidade, o fato será trazido ao conhecimento do MPF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De fato, o registro tardio de óbito de beneficiário do INSS, por si só, não representa indício da prática de crime. Não há justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

327. Expediente: 1.34.004.000928/2023-15 - Eletrônico Voto: 1441/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. COMPENSAÇÃO IRREGULAR DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE TERCEIROS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE FRAUDE. REVISÃO. EMBORA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO ADMITA A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TERCEIROS, A SUBMISSÃO DO PLEITO AO FISCO DENOTA AUSÊNCIA DE DOLO DE ILIDIR O PAGAMENTO DE TRIBUTOS MEDIANTE FRAUDE OU OMISSÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir da Representação Fiscal para Fins Penais nº 10830.723404/2016-21, encaminhada pela Receita Federal do Brasil, para apuração de possível prática dos crimes previstos no art. 1º e art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por parte dos representantes legais da empresa C. C. e S. LTDA. 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) em 12-12-2012, o contribuinte em questão protocolou uma série de Declarações de Compensação - Dcomp - objetivando extinguir débitos próprios com o uso de supostos créditos de terceiros decorrentes de título judicial proveniente de precatório oriundo do resultado de reclamação trabalhista; (II) a Receita Federal considerou não declaradas todas as DComps apresentadas, por restarem lastreadas em título judicial cujo crédito possui natureza trabalhista (e não tributária) e fora cedido por terceiros; (III) a autoridade fiscal aplicou ao contribuinte multa no importe de R\$ 877.566,73. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento conforme os seguintes fundamentos: (a) não se verifica, na conduta do contribuinte, a presença de fraude apta a caracterizar quaisquer dos delitos previstos na legislação de crimes contra a ordem tributária; (b) a Receita Federal considerou o título judicial de natureza trabalhista adquirido de terceiro como 'créditos esdrúxulos' a denotar que a operação de compensação em apreço flerta com o crime impossível porquanto inexoravelmente submetida ao crivo da autoridade fiscal, incapaz, por conseguinte, de ser iludida quanto a natureza do crédito em questão. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 2.1. Os fatos narrados demonstram tentativa de compensação irregular, com base em crédito não compensável. No entanto, tal conduta não é considerada pela jurisprudência como compensação fraudulenta, que consiste em compensação desamparada de qualquer crédito e baseada na utilização de documentos falsos. 2.2. Nesse sentido, recente julgado do TRF - 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, INC. I, DA LEI Nº 8.137/90. ABSOLVIÇÃO MANTIDA, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, INC. III, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A materialidade e a autoria restaram demonstradas, nos autos, pelos Procedimento Administrativo Fiscal n. 10880.723.725/2013-98, Representação Fiscal para Fins Penais n. 10880.723.726/2013-32, em desfavor da empresa Savon Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., apontando que esta efetuou compensações indevidas de débitos previdenciários com créditos adquiridos de terceiros, oriundos de precatório trabalhista, por meio de dez requerimentos durante o ano de 2011. Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário (COMPROT n. 10880.723725/2013-98), indicando o valor da contribuição previdenciária devida pela empresa no valor de R\$ 452.862,11 (quatrocentos e cinquenta e dois mil oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), não incluídos juros e multa, e escrituras públicas de cessão e sub-rogação de direitos creditórios em favor da empresa Savon, tendo como outorgante cedente a companhia R. Benetti Consultoria Assessoria e Participação Empresarial Ltda., indicando que esta se tornou, por sucessão da Benetti - Prestadora de Serviços Ltda., detentora de créditos e direitos oriundos de reclamação trabalhista promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima - SINTER em face da União, decorrente dos autos VTBV-054/90, em trâmite na Justiça do Trabalho de Boa Vista (RR), bem como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelo próprio acusado. 2. Não obstante, pelo conjunto probatório produzido, não restou demonstrado o elemento subjetivo do tipo. 3. Narra a denúncia, em suma, que o acusado teria, na qualidade de administrador da empresa Savon Industria, Comercio, Importação e Exportação LTDA., reduzido, no ano de 2011, contribuições previdenciárias devidas pela pessoa jurídica mencionada, mediante a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias, consubstanciadas na "simulação de compensação tributária indevida", com o intuito de fraudar a fiscalização e não quitar os tributos devidos. Naquele ano de 2011, em dez oportunidades (dez procedimentos administrativos tributários), o réu teria se utilizado de créditos, oriundos de um precatório trabalhista adquirido de terceiros, para compensar débitos previdenciários da empresa, que alcançaram o montante de R\$ 626.868,28 (seiscentos e vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos), o que seria vedado pela Lei nº 11.051/2004, que alterou a Lei nº 9.430/1996. 4. No caso dos autos, a Savon Industria, Comercio, Importação e Exportação LTDA. declarou os tributos devidos e, na própria GFIP, informou a compensação com os créditos adquiridos de terceiros. Tais créditos foram adquiridos pelo contribuinte previamente e eram oriundos de uma dívida da União com o Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima. 5. Embora a legislação tributária não admita a compensação de créditos de terceiros, o fato de o réu ter submetido o pleito ao Fisco, em formato de papel, possibilitando o conhecimento e as medidas por parte da autoridade fiscal, diferentemente do que ocorre em processos dessa espécie, denota ausência de dolo de ilidir o pagamento de tributo mediante fraude ou omissão. 6. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 0002324-58.2019.4.03.6181,

Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 29/11/2022, DJEN DATA: 05/12/2022). 2.3. Precedente 2ª CCR: NF - 1.34.001.004213/2022-81; 874ª Sessão de Revisão; data: 13-02-2023; Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino. 3. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

328.Expediente:1.36.000.000249/2023-10 - EletrônicoVoto: 1408/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de procedimento investigatório criminal, para apuração de possível prática de crime contra a honra dos servidores públicos federais Georgete C.P.M. e Will F.D.G., por parte de Sílvia S.S. Consta da notícia-crime, em síntese, o seguinte: (I) Sílvia S.S. teria encaminhado documento à Comissão Nacional de Combate ao Assédio Moral do MPF, no qual noticiava possível prática de assédio moral por parte dos servidores Georgete C.P.M. e Will F.D.G.; (II) consta do referido documento que Georgete C.P.M. e Will F.D.G. teriam contratado os empregados Larissa e Wanderson (representados por Sílvia S.S.) 'com objetivos nada nobre [sic] e muito fora dos objetivos da administração pública, em perfeita ofensa ao princípio da impessoalidade, sem falar na clara prática de assédio moral'. O Procurador oficiante identificou a possível prática dos crimes de calúnia e difamação quanto aos fatos noticiados. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) oficiou-se a representada para que promovesse a retratação em relação às acusações irrogadas em face dos representantes, concedendo-se para tanto o prazo de dez dias; (b) em resposta, a representada juntou documento protocolado no Sistema Único sob o nº PRR6ª-00007356/2023, à Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko, da PGR/CNPEAD/PGR - COMISSÃO NACIONAL DE PREVENÇÃO AO ASSÉDIO, aos autos do Procedimento nº 1.36.000.000249/2023-10, por meio do qual se retratou cabalmente da calúnia e difamação proferida, utilizando-se dos mesmos meios em que praticada a ofensa; (c) o art. 143 do CP prevê que o querelado (ofensor) pode, antes da sentença, retratar-se da calúnia ou da difamação, em razão do que fica isento de pena. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme destacado pelo Procurador oficiante, houve retratação por parte da investigada quanto às possíveis práticas do crime de calúnia e difamação. Nesse contexto, o art. 143 do CP prevê que fica isento de pena o querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação praticada. Não há justa causa para o prosseguimento desta persecução penal. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

329.Expediente:1.28.000.000108/2023-61 - EletrônicoVoto: 1438/2024Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. POSSÍVEL CRIME MILITAR (ART. 311 DO CPM). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COMO PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal, instaurado a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: (I) no dia 08-10-2021, a Primeiro-Tenente da Marinha do Brasil, Clarissa D.M.O.G., elaborou Perfil Profissiográfico Previdenciário 'PPP referente ao servidor da Base Naval de Natal, Sidney W.C., fazendo constar no documento que Sidney W.C. teria sido o responsável pelos Registros Ambientais entre 02-10-2013 e 01-10-2014, consoante o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) de 2013-2014; (II) a informação seria inverídica, pois o noticiante não teria assinado o referido PPRA (documento utilizado para a confecção do PPP) e, tampouco, estaria habilitado para fazê-lo, visto que ainda não era, à época, Engenheiro de Segurança do Trabalho, atingindo este título apenas em 18-07-2014, de modo que, seguindo os preceitos da legislação específica, não teria capacidade técnica para assinar registros ambientais para fins de concessão de PPP. 1.1. Instada, a noticiada informou, em síntese, o seguinte: (a) Em 18-03-2021, assumiu a função de Presidente da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA)/Assessoria de Segurança do Trabalho; (b) das funções enquanto Presidente da CIPA, destaca-se a elaboração e assinatura dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) dos Servidores Civis da Base Naval de Natal, por delegação do Comandante da Base Naval de Natal; (c) frise-se que, até então, a noticiada nunca havia lidado com esse tipo de documento, que é de ordem pessoal/administrativo, não fazendo parte das atividades de engenharia; (d) a versão final do PPP deixa claro que 'Os registros ambientais referentes ao período entre 02-10-2012 a 09-08-2020 foram transcritos do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) 2011-2012, pois eram os dados disponíveis até a homologação do novo documento - PPRA (2020-2021)'; (e) em resumo, não foi confeccionado um PPRA com dados falsos e atribuídos ao noticiante; (f) os dados utilizados no PPP em questão são verdadeiros e foram copiados do último documento vigente; (g) o nome do noticiante foi colocado no PPP, uma vez que ele era o responsável por providenciar os dados da época; (h) não foi possível colocar o nome do engenheiro que elaborou o PPRA de 2012 porque a Anotação de Responsabilidade Técnica dele foi até 2012. 1.2. Instada a Marinha do Brasil informou, em síntese, o seguinte: 'Acerca de levantamentos técnicos das exposições a agente no ambiente de trabalho, havia os PPRA dos exercícios 2010-2011, 2011-2012 e 2020-2021, bem como o LTCAT do ano de 2021. Inelutável fato de que havia lacunas temporais não formalmente cobertas por documentos embasadores. No entanto, sabia-se da manutenção de mesmas condições de ambiente de trabalho, porém não contavam documentos embasadores. Nestes termos, ante a ausência dos embasadores e a necessidade de emissão dos PPP, não houve outra opção, senão a utilização de metodologia de espelhamento do passado, na qual os dados dos registros ambientais referentes ao período de 02-10-2012 a 09-08-2020 foram transcritos do PPRA 2011-2012, vez que estes eram os últimos dados disponíveis, assim se repetiram para que não constasse vácuo de informações, tido que era fato da atividade ser prestada de forma especial, e foi remunerada como tal'. 1.3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) constata-se que as provas e evidências reunidas não são capazes de dar azo a uma persecução penal; (b) em relação ao crime de falsificação de documento público, tipificado no art. 297 do CP, verifica-se que em momento algum foi identificado que, de fato, as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do servidor noticiante seriam necessariamente falsos; (c) o que ocorreu foi uma repetição dos dados do PPRA 2011-2012 até o ano em que novos fossem providenciados, dada a impossibilidade da coleta de dados em lacunas temporais não formalmente cobertas por documentos embasadores; (d) sabe-se que os crimes em tela, para sua configuração, necessitam do elemento subjetivo do agente, qual seja, a intenção de falsificar o documento ou de omitir conscientemente informações que nele deveriam constar; (e) os elementos até então reunidos não apontam para a presença de desonestidade ou intenção de favorecimento pessoal ou de outrem, o que, por resultado, não permite concluir que havia dolo ou intenção deliberada por parte da noticiada na produção de PPPs com informações supostamente inverídicas; (f) também não restou configurado o crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299, caput, do CP, pois, sabe-se o crime em comento exige dolo específico, com o intuito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante; não existe modalidade culposa para o crime citado, o que tornaria, diante dos fatos narrados, o fato atípico. 1.4. Recebimento da promoção de arquivamento como promoção de declínio

de atribuições. 2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). 2.1. A Lei nº 13.491/2017 (em vigor a partir de 16/10/2017) ampliou a competência da Justiça Militar, na medida em que ampliou a definição dos crimes militares, que, em virtude do princípio da prevalência da lei especial sobre a lei geral, fixarão a competência da Justiça Militar. Passaram a ser da competência da Justiça Militar e considerados crimes militares, em tempos de paz, os crimes previstos no Código Penal Militar e os previstos na legislação penal (Código Penal e Leis Esparsas), quando praticados: a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; e c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil (art. 9º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017). 2.2. Precedente do STJ (CC 163365/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 27/11/20). 2.3. No caso, o fato situa-se, em princípio, na competência da Justiça Militar da União para processar e julgar o suposto crime militar (CPM, art. 311). 3. Homologação do declínio ao Ministério Público Militar.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Militar. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

330. Expediente: JF-GRU-5002300-92.2023.4.03.6119-APORD - Eletrônico Voto: 1150/2024 Origem: GABPRM7-TAB - THIAGO AUGUSTO BUENO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IANPP. RÉ DENUNCIADA PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA [05 ANOS E 10 MESES] SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP PARA OFERECIMENTO DE ANPP [4 ANOS]. NÃO CABIMENTO DE ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal. O MPF ofereceu denúncia contra a ré JUSSARA R. DA S. como incurso no crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (tráfico internacional de drogas), pelos seguintes fatos: no dia 14-03-2023, a ré JUSSARA R. DA S. foi surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na iminência de embarcar no voo LA8146, da companhia aérea Qatar, com destino final a Lisboa/Portugal, trazendo consigo, guardando e transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 2.178g (massa líquida) de COCAÍNA, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. 1.1. Em cota da denúncia, o MPF esclareceu que não iria propor o acordo por considerar que o instrumento não é suficiente para a reprovação e prevenção do delito, o qual, além de equiparado a hediondo, desatende ao requisito objetivo de pena mínima inferior a 4 (quatro) anos (art. 28-A, caput, do CPP). 1.2. A defesa da acusada apresentou defesa prévia, oportunidade na qual suscitou o cabimento do ANPP ao réu com base no art. 28-A, § 14, do CPP. 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 19-07-2023; na oportunidade se manifestou quanto a defesa prévia apresentada, esclarecendo que não seria caso de encaminhamento dos autos ao MPF para propositura do ANPP, vez que na peça acusatória o MPF já esclareceu que não iria propor o ANPP. 1.4. O processo prosseguiu, houve instrução e, quando da apresentação de memórias em alegações finais, a defesa reiterou o pedido de envio dos autos ao órgão superior do MPF para se manifestar acerca do ANPP. 1.5. O Juízo Federal acolheu o pedido da defesa e converteu o julgamento em diligências, encaminhando os autos a esta 2ª CCR. 2. Remessa dos autos a esta 2ª CCR. 2.1. Preliminarmente, insta consignar que, apesar dos autos já se encontrarem em sede de alegações finais, verifica-se dos autos que a defesa manifestou interesse em celebrar o ANPP no momento oportuno, quando da resposta a acusação, motivo pelo qual não se verifica a ocorrência da preclusão. 2.2. Quanto ao requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 2.3. No caso, a denúncia classificou a conduta da ré no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento (1/6 = 10 meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 2.4. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, o membro do MPF, quando do oferecimento das alegações finais, manteve a classificação do crime constante da denúncia. Por outro lado, o Juízo Federal também não proferiu sentença aplicando a causa de diminuição. 2.5. Por fim, importante ressaltar que os fatos denotam a prestação de serviços à organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas; a investigada, como destacado na denúncia, o extrato do STI - Sistema de Tráfego Migratório, revela a existência de diversas viagens internacionais realizadas pela denunciada, antes da prisão, por curto período, indicativas de sua dedicação à atividade de transporte internacional de drogas, como "mula profissional". 3. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

331. Expediente: 1.00.000.000271/2024-95 – Eletrônico

(JF/SP-5008840-67.2023.4.03.6181) Voto: 1349/2024 Origem: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (CPP, ART. 28-A). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de Douglas W. da S. e Daniel W. da S., como incurso nas penas do art. 157, § 2º, incisos II e V, do CP, e de Fábio Oliveira da S., como incurso nas penas do art. 180, § 6º, do CP, pelo seguinte fato: no dia 09-10-2023, na cidade de São Paulo, o carteiro I.P.M. desempenhava suas funções relativas à entrega de correspondência utilizando um veículo dos Correios; Douglas W. da S. e Daniel W. da S. abordaram o carteiro e anunciaram o roubo, fazendo menção de estarem armados e ordenando que o carteiro entrasse no baú do automóvel. Daniel W. da S. assumiu a direção do veículo e seu irmão Douglas W. da S., após trancar o carteiro no baú, sentou no banco do passageiro, fugindo ambos do local. Momentos após, 'no meio da favela', Daniel e Douglas encontraram Fábio Oliveira da S., e seguindo os irmãos, solicitaram a ele que os ajudasse a ocultar as mercadorias subtraídas (22 encomendas), tendo Fábio concordado em guardá-las na sua casa, localizada na Rua Álvares Correia. Ainda com o carteiro no baú do veículo, Daniel, Douglas e Fábio descarregaram na casa de Fábio as mercadorias que estavam no carro dos Correios. Após, levaram o carteiro para outro local, abandonando I.P.M. juntamente com o automóvel da empresa pública federal. 1.2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o ANPP, nos seguintes termos: 'Quanto ao acordo de não persecução penal, pontua inicialmente que Douglas W. da S. e Daniel W. da S. foram denunciados pelo crime de roubo duplamente qualificado, delito este exercido mediante

violência ou grave ameaça, de forma a obstar o oferecimento do benefício em questão. No que se refere a Fábio Oliveira da S., apesar de ter sido ele denunciado pelo delito de receptação qualificada, o que, em tese, permitiria a oportunidade do acordo de não persecução penal diante da pena mínima cominada, é certo que as circunstâncias em que o crime ocorreu obstam o oferecimento do benefício, uma vez que o ANPP não se mostra necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. [...] No caso posto, conforme consta dos autos, minutos após o crime de roubo duplamente qualificado, ainda com o carteiro vítima dos fatos confinado no baú do carro dos Correios, Fábio Oliveira da S. ajudou, após ajuste, Douglas W. da S. e Daniel W. da S. a ocultar os objetos subtraídos, para posteriormente vendê-los e repartir os valores obtidos, levando Douglas e Daniel até a sua residência. Deveras, o artigo 28-A do Código de Processo Penal obsta justamente o oferecimento do acordo de não persecução penal nos casos em que a infração penal foi cometida mediante violência ou grave ameaça. Fábio, a toda evidência, tinha pleno conhecimento que os objetos postais tinham sido obtidos mediante violência ou grave ameaça minutos antes. Não bastasse, sabia que o carteiro estava trancafiado no automóvel dos Correios, tendo inclusive presenciado tal fato, enquanto auxiliava na retirada das mercadorias do carro e na transferência para o interior de sua casa. É certo que tais circunstâncias tornam a conduta de Fábio revestida de enorme reprovabilidade, afastando a possibilidade de acordo de não persecução penal com referido denunciado como meio de solução do conflito penal no caso posto.' 1.3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 18-12-2023. 1.4. A defesa do réu Fábio Oliveira da S., ao apresentar resposta à acusação, postulou a celebração do ANPP e requereu a remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Autos remetidos à 2ª CCR. 2.1. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A). Além disso, o art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.2. No caso, o réu Fábio Oliveira da S., presenciou a vítima (carteiro dos Correios) trancafiada no baú do automóvel e ajudou a retirada da mercadoria do carro enquanto a vítima estava trancada; mesmo não tendo sido denunciado pelo crime de roubo, Fábio Oliveira da S. prestou auxílio direto aos demais acusados que praticaram diretamente o roubo. Estas circunstâncias do caso concreto evidenciam maior gravidade na conduta ora em análise, não sendo o ANPP necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 2.3. Ademais, a 5ª Turma do STJ decidiu recentemente que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 2.4. Dessa forma, inviável o oferecimento de ANPP, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, uma vez que, dadas as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

332.Expediente: 1.00.000.011198/2023-04 - Eletrônico

(TRF3-0008621-13.2017.4.03.6000)Voto: 1404/2024Origem: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO

DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: AÇÃO PENAL. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP. MEDIDA INSUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEVADA QUANTIDADE DE ARMAMENTOS E MUNIÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INDÍCIOS DE DESTINAÇÃO COMERCIAL. NÃO CABIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. 1.1. Em 11-12-2017, o MPF ofereceu denúncia contra Julio Cesar C.P. e Juraci C.S., como incurso no crime previsto no art. 18 da Lei nº 10.826/03; apenas Julio Cesar C.P. como incurso no art. 18 c/c art. 19 da Lei nº 10.826/03; e apenas Juraci C.S. como incurso no art. 14 da Lei nº 10.826/03; pela prática dos seguintes fatos: [fato 01 - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO] No dia 17-11-2017, Juraci C.S. foi preso em flagrante mantendo sob sua guarda, após importar, de forma consciente e voluntária, 137 (cento e trinta e sete) munições calibre .380, da marca PMC, de origem estrangeira (Coreia do Sul), de uso permitido, sem autorização da autoridade competente; no mesmo contexto, Julio Cesar C.P. foi preso em flagrante mantendo sob sua guarda, após importar, de forma consciente e voluntária, sem autorização da autoridade competente: a) uma pistola semiautomática, calibre .380, da marca GLOCK, modelo G25, número de série EDC325, de origem estrangeira (Áustria), de uso permitido, acompanhada de um carregador e um muniador; b) 287 (duzentos e oitenta e sete) munições calibre .380, da marca PMC, de origem estrangeira (Coreia do Sul), de uso permitido; c) pistola semiautomática, calibre .380, da marca CZ, número de série B845972, de origem estrangeira (República Tcheca), de uso permitido, acompanhada de dois carregadores e 15 (quinze) munições calibre .380, da marca PMC, de origem estrangeira (Coreia do Sul), de uso permitido; d) um carregador para 30 (trinta) munições calibre 9x19 mm (.9 mm luger), da marca GLOCK, de origem estrangeira (Áustria), de uso restrito; [fato 02 - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO] no mesmo contexto fático supramencionado, o denunciado Juraci C.S. também foi preso em flagrante mantendo sob sua guarda, de forma consciente e voluntária, 123 (cento e vinte e três) munições calibre .22, Long Rifle, marca CBC, de origem brasileira, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar; durante as buscas realizadas, os policiais federais encontraram, no armário do quarto de Juraci C.S., um revólver Long Rifle calibre .22, da marca ROSSI, de origem brasileira, de uso permitido, sem o devido registro; já no banheiro de Juraci C.S., os policiais encontraram um recipiente com 123 (cento e vinte e três) munições calibre .22, Long Rifle, marca CBC, de origem brasileira, de uso permitido, sem o devido registro. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 15-12-2017. 1.3. Em 18-02-2019, o Juízo Federal absolveu os réus da acusação de violação ao art. 18 da Lei nº 10.826/2003 (art. 386, inciso VII, do CPP); condenou o réu Juraci C.S., como incurso no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 11 (dez) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizado na execução penal. 1.4. O MPF e o réu Juraci C.S. apresentaram recurso de apelação. 1.5. Em sessão realizada no dia 28-01-2021, a 11ª do TRF 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação de Juraci C.S. para desclassificar o crime do art. 14 para o crime do art. 12 da Lei nº 10.826/03; deu parcial provimento à apelação do MPF para condenar os réus pela prática do crime do art. 12 da Lei nº 10.826/03; e, de ofício, determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem para que o MPF manifeste-se acerca da possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. 1.6. O Ministério Público Federal manifestou-se pela impossibilidade de suspensão condicional do processo. 1.7. O Juízo de origem determinou o encaminhamento dos autos ao TRF-3, ante a inviabilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. 1.8. A defesa de Julio Cesar C.P. requereu a intimação do órgão do MPF para análise do cabimento de ANPP, com base no art. 28-A do CPP. 1.9. O Procurador oficiante se manifestou contra o oferecimento de ANPP, conforme os seguintes fundamentos: (I) tem-se que o este caso não comporta ANPP, pois o ANPP se revela medida insuficiente para a reprovação e prevenção do crime; (II) destaca-se, inicialmente, que a quantidade de armamentos e munição encontrada com os réus ultrapassa o razoavelmente necessário para a recreação e/ou a defesa pessoal; (III) as armas e munições se encontravam acondicionadas de forma inapropriada, representando a insegurança das pessoas próximas e, em caso de extravio, no grande potencial gerador de atos

violentos e criminosos geralmente associados com o uso irregular de armas na sociedade brasileira (roubos, sequestros, homicídios, etc); (IV) considerando o perigo que reside no fato de que a não observância dos parâmetros legais para a posse de armas acarreta o incremento de possuidores de armas de fogo sem prévia análise individualizada, atingindo a segurança pública e a paz social, com o risco de provocar o incremento do número de homicídios e outros crimes violentos. 1.10. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2. Passa-se a análise do caso. 2.1. Embora os réus tenham sido absolvidos pela prática do crime de tráfico internacional de arma de fogo, a gravidade concreta dos fatos persiste. 2.2. Com efeito, os réus foram condenados pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03 (Posse irregular de arma de fogo de uso permitido). 2.3. Conforme destacado pelo Procurador oficiente, a quantidade de armamentos e munição encontrada com os réus ultrapassa o razoavelmente necessário para a recreação e/ou a defesa pessoal. Trata-se de quantidade de armamento e munição indiciária de destinação comercial. 2.4. Além disso, consta dos autos que as armas e munições se encontravam acondicionadas de forma inapropriada, representando a insegurança das pessoas próximas e, em caso de extravio, no grande potencial gerador de atos violentos e criminosos geralmente associados com o uso irregular de armas. 2.5. Nesse contexto, não se mostra recomendável o oferecimento de proposta de ANPP, nos termos da fundamentação apresentada pelo Procurador da República oficiente. 3. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

333.Expediente:1.00.000.011443/2023-75 – Eletrônico

(JF-CPS-0008868-38.2015.4.03.6105) Voto: 1297/2024 Origem: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. OPERAÇÃO SANGUE PURO. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, § 4º, V, DA LEI Nº 12.850/13), DESCAMINHO VIA AÉREA (ART. 334, CAPUT E § 3º C/C ART. 71 DO CP), FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, CAPUT C/C ART. 71 DO CP), LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, § 1º, III, LEI Nº 9.613/98). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 4 ANOS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia, em 07-07-2022, em desfavor de LUIZ FELIPE C. G. DE A., CELINE E. A. G. S. DE A., TIAGO DE A. F. DA S., JAQUELINE P. M. DE A. F., JOSÉ C. M., EDUARDO C. G., JORGE B. P. Q., DEBORA F. N. L., MARCOS C. B., CLAUDIA L. e FERNANDO J. DE A. C., pela prática dos crimes de falsidade ideológica, organização criminosa, descaminho via aérea e lavagem de dinheiro, diante da deflagração, em 19-11-2015, da Operação Sangue Puro. Esta operação desarticulou diferentes grupos criminosos que se dedicavam reiteradamente à importação subfaturada de cavalos de competição de salto, de elevado valor (alguns animais podem valer mais de R\$ 1 milhão), internalizados pelo Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP. A Receita Federal estima que o prejuízo causado pela fraude, somente em 2011 a 2015, é de cerca de R\$ 160 milhões. 1.1. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 15-07-2022. 1.2. Ao oferecer a denúncia, o Procurador oficiente recusou a proposta de ANPP nos seguintes termos: 'deixa-se de oferecer a proposta aos acusados LUIZ FELIPE CORTIZO GONÇALVES DE AZEVEDO FILHO, CELINE ELISABETH ANNE-MARIE GHISLAINE SCHOONBROODT DE AZEVEDO, TIAGO DE ALES FERRAZ DA SILVA, JAQUELINE PEPE MARINHO DE ALES FERRAZ, JOSE CARLOS MARINHO, EDUARDO COSTA GUIMARÃES, JORGE BATISTA PAES QUIRINO, DEBORA FATIMA NICOLAY LATTOUF e MARCOS CESAR BOBBA, uma vez que a soma das penas mínimas cominadas aos delitos em face deles imputados é superior a 04 (quatro) anos de reclusão, não preenchendo, dessa maneira, o requisito objetivo para a benesse previsto no artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal.' 1.3. Ao apresentar resposta à acusação, a ré DÉBORA F. N. L. sustenta a possibilidade do ANPP; alegou que a imputação de organização criminosa teve por desiderato impedir o oferecimento do benefício; entre 2013 e 2015, não estava em vigor a Instrução Normativa nº 1984 que proibiu a atuação de pessoas físicas no comércio exterior em nome de terceiros. 1.4. O MPF reafirmou a inviabilidade do ANPP, pois as penas dos crimes imputados a ela na denúncia, em concurso material supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 4 anos). 2. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2.1. No caso, a denúncia classificou a conduta da ré DÉBORA no art. 2º e § 4º, V, da Lei nº 12.850/13 (organização criminosa), do art. 334, caput e § 3º c/c art. 71 do CP (descaminho via aérea) e do art. 299, caput c/c art. 71 do CP (falsidade de ideológica). A pena mínima cominada ao crime do art. 2º e § 4º, V, da Lei nº 12.850/13 (organização criminosa) é de 03 anos de reclusão; pode ser aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). A pena mínima cominada ao crime previsto no art. 334, caput e § 3º do CP é de 02 anos de reclusão. E a pena mínima cominada ao crime do art. 299 do CP é de 1 ano de detenção. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias) observa-se que a pena mínima cominada aos crimes, em concurso material, supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 2.2. A defesa alega que a imputação de organização criminosa teve por desiderato impedir o oferecimento do benefício; pondera que entre 2013 e 2015 não estava em vigor a Instrução Normativa nº 1984 que proibiu a atuação de pessoas físicas no comércio exterior em nome de terceiros. O Juiz Federal determinou a remessa dos autos à 2ª CCR em razão do pedido da defesa de reanálise do ANPP (art. 28, § 14 do CPP). 2.3. Contudo, neste momento prevalece a classificação jurídica do Procurador oficiente ao oferecer a denúncia. E considerando os crimes imputados na denúncia, em concurso material, a pena supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 4 anos), sendo inviável, neste momento, o oferecimento do ANPP. 2.4. Nesse sentido, são os seguintes precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.00.000.005928/2021-68, Sessão de Revisão 804, de 12/04/2021, 5000530-51.2021.4.04.7107, Sessão 809, de 17/05/2021; 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020. 3. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

O advogado Dr. João Francisco Neto, OAB/RJ Nº 147.291, realizou sustentação oral.

334.Expediente:1.00.000.011555/2023-26 – Eletrônico

(JF/PR/CAS-5011087-44.2023.4.04.7005) Voto: 1304/2024 Origem: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO PARANA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (ART. 28-A, § 2º, INCISO II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Em 27-07-2023, MPF ofereceu denúncia contra STEFANY P. P. pela prática do crime descrito no art. 334-A, § 1º, na forma do art. 29 do CP, em razão dos seguintes fatos: em 20-06-2022, por volta das 19:00 h, na rodovia BR 277, zona rural do Município de Santa Tereza do Oeste/PR, a denunciada STEFANY praticou fato assimilado, em lei especial, a contrabando, eis que recebeu e transportou, no interior do ônibus de linha da empresa Viação Nordeste, a quantidade de 1.180 (um mil, cento e oitenta), maços de cigarros proibidos de importação em razão da ausência de autorização específica concedida (Registro Especial) pela Receita Federal do Brasil. O valor dos impostos iludidos, embora não determinantes para o caso concreto'

contrabando, foram calculados em aproximadamente R\$ 2.950,00 (dois mil, novecentos e cinquenta reais) (II + IPI). O Juiz Federal recebeu a denúncia em 02-08-2023. 1.1. O MPF recusou a proposta de ANPP pelos seguintes fundamentos: a) a ré está sendo processada na Ação Penal nº 5015453-38.2023.4.04.7002, da 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, com denúncia recebida em 1º-03-2023, tendo em vista a prática, em 05-10-2022, em Santa Terezinha de Itapu/PR, de crime semelhante (art. 334-A, § 1º, I, do CP c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/1968); b) acusada tem inúmeras ações penais em trâmite em seu desfavor (5001068-76.2023.4.04.7005, 5007938-13.2023.4.04.7208, 5010593-19.2022.4.04.7005, 5011087-44.2023.4.04.7005, 5011180-41.2022.4.04.7005, 5011928-27.2023.4.04.7009, 5014947-62.2023.4.04.7002 e 5015453-38.2023.4.04.7002); c) foi recentemente condenada em primeira instância pela prática de delito semelhante na Ação Penal nº 5011180-41.2022.4.04.7005 da 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR; d) conduta criminosa habitual. 1.3. A defesa da ré, quando da resposta a acusação, pugnou pelo oferecimento do ANPP (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2. A regra do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, conforme demonstrado nos autos, a denunciada responde a 08 (oito) ações penais por fato similar ao investigado nestes autos. Assim, verifica-se conduta criminosa habitual, bem como fortes indícios de que a denunciada faz da atividade criminosa seu meio de vida. 2.2. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Processo nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020. 2.3. Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência do STF, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva (HC nº 147.170/SC, Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 27/11/2017). 2.4. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

335. Expediente: 1.00.000.012881/2023-51 – Eletrônico

(JF/PR/MGA-5014420-10.2023.4.04.7003) Voto: 1388/2024 Origem: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO PARANA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF NA PROPOSITURA DO ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. RÉU JÁ BENEFICIADO COM A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO EM OUTRO PROCEDIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO NO ART. 28-A, § 2º, INCISO III, DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de DEBORA C. M. C., pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, inciso IV, do CP, em razão dos seguintes fatos: em 18-10-2022, equipe da Receita Federal efetuou a abordagem do ônibus de turismo, ocasião em que localizou mercadorias de origem estrangeira, sem comprovação de sua regular internalização no país, de propriedade da passageira DEBORA C. M. C. Os tributos federais apurados seriam na ordem aproximada de R\$ 10.706,75. 1.2. Em cota da denúncia, o MPF manifestou-se pela inviabilidade de oferecimento do ANPP, nos seguintes termos: 'Em pesquisas realizadas nos sistemas disponíveis para esta instituição (Único- MPF, Oráculo-TJPR, e Certidão-TRF4), constatou-se que DÉBORA C. M. C. foi denunciada nos autos de Ação Penal 5008257-42.2022.4.04.7005, 5016384- 14.2018.4.04.7003 e 5020048-17.2022.4.04.7002, tendo inclusive recebido o benefício da suspensão do processo nos autos 5016384-14.2018.4.04.7003, razão pela qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL deixa de oferecer proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado, ante o requisito previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95 Do mesmo modo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL deixa de oferecer proposta de acordo de não persecução penal à DEBORA C. M. C. em razão da presença das circunstâncias objetivas negativas do art. 28-A, § 2º, incisos II e III, do Código de Processo Penal, uma vez que os documentos constantes nos autos indicam que ela possui diversos procedimentos administrativos instaurados, processos 16380.720444/2022-91, 10935.734928/2021-37, 10950.724053/2018-71, 10950.733597/2022-19, 12457.720441/2018-80, 17833.726961/2018-85, 17833.734516/2018-99, 17833.742846/2019-39 e 17833.741299/2022-70, o que demonstra uma conduta habitual e reiterada por parte da denunciada.' 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 30-06-23. 1.4. A defesa da ré, quando da resposta à acusação, manifestou interesse na realização do ANPP e suscitou o envio dos autos ao órgão superior do MPF. 2. Remessa dos autos a esta 2ª CCR, com base no art. 28-A, § 14, do CPP. 2.1. O § 2º, inciso III, do art. 28-A do CPP, prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ter sido o agente nos 05 anos anteriores ao cometimento da infração, em ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo. 2.2. O período depurador de 05 anos deve ser contado a partir da extinção da punibilidade do processo anterior. Precedentes 2º CCR (IPL nº 5002232-40.2019.4.02.5108, Rel. Paulo de Souza Queiroz, unânime, 779ª Sessão Ordinária de 08-09-2020). 2.3. No caso, nos Autos 5016384-14.2018.4.04.7003, o Juízo Federal extinguiu a punibilidade da ré em 01-07-2021. Logo, a ré cometeu o crime objeto destes autos no dia 18-10-2022, dentro do prazo de 5 anos entre o fim do benefício. Precedentes 2º CCR (IPL nº 5002232-40.2019.4.02.5108, Rel. Paulo de Souza Queiroz, unânime, 779ª Sessão Ordinária de 08-09-2020). 2.4. Não cabe o oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisito exigido pelo art. 28-A, § 2º, inciso III, do CPP. 3. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

336. Expediente: 1.00.000.011745/2023-43 – Eletrônico

(JF-RJ-5025364-11.2023.4.02.5101) Voto: 1305/2024 Origem: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO RIO DE

JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: IANPP. CRIME TRIBUTÁRIO. RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO ANPP EM CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ÓBICE À PROPOSITURA DO ANPP NÃO DEMONSTRADO, NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP na ação penal. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de MICHELE A. O. G. pela prática do crime previsto no art. 168, § 1º, III, do CP, por 04 (quatro) vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do CP) pelos seguintes fatos: nos dias 14, 15, 16 e 19 de dezembro de 2016, a denunciada, na qualidade de sócia-administradora da empresa R. LOTERIAS E COMÉRCIO LTDA., deixou de efetuar depósitos referentes às prestações de contas a que estaria obrigada em razão de ser credenciada pela Caixa Econômica Federal para prestação de serviços, apropriando-se indevidamente dos valores não repassados, no total de R\$ 225.964,08 (duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oito centavos). 1.1. Ao oferecer a denúncia, o MPF recusou a proposta de ANPP nos seguintes termos: 'o valor apropriado indevidamente pela denunciada, na qualidade de sócia-administradora da R. LOTERIAS E COMÉRCIO LTDA., em prejuízo da Caixa Econômica Federal, é expressivamente alto, de modo que eventual celebração de Acordo de Não Persecução Penal seria insuficiente para reparação do dano suportado pela empresa pública federal. Sendo assim, tendo em vista a insuficiência das condições para reprovação e prevenção do crime, o MPF deixa de oferecer proposta de acordo no presente caso.' 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 14-04-2023. 1.3. A ré apresentou resposta à acusação e postulou a remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14 do CPP. 2. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR conforme o art. 28-A, § 14, do CPP. 2.1. Inicialmente, cumpre destacar que o ANPP é cabível em crime de apropriação indébita de valores, sendo que, na hipótese, caso preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá, ao oferecer o acordo, estipular como condição (ou uma das condições) o pagamento do débito, cabendo ao acusado e à sua defesa aceitarem ou não. O simples fato de o valor devido ser alto não é critério impeditivo da celebração do ANPP. 2.2. Neste ponto, cabe ressaltar que o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo de não

persecução penal a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução nº 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (em sua redação original), a lei não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo. 2.3. Dessa forma, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do dano da forma que entender necessária, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada aos réus, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedentes da 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão nº 781, de 21/09/2020, unânimes. 3. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

O advogado Eduardo de Vilhena Toledo, OAB/DF nº 11.830, realizou sustentação oral no processo TRE/DF-APTRE-0600021-84.2023.6.07.0011, retirado de pauta, a pedido do relator.

Os processos JF/SP-5006139-70.2022.4.03.6181-IP, JF/JUI-1000277-79.2020.4.01.3606-IP, JF/PR/CUR-5055496-23.2023.4.04.7000-PIMP, JF/PR/CAS-5015979-93.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA, JF/PR/CUR-5001118-83.2024.4.04.7000-PIMP, JFRJ/VTR-5001187-71.2023.4.02.5104-PIMPCR, JF/EU/BA-1001544-04.2020.4.01.3310-INQ, JF-CAH-1004648-65.2020.4.01.3904-IP, JF/PR/CAS-5001267-64.2024.4.04.7005-SEM_SIGLA, JF/PR/CAS-5001501-46.2024.4.04.7005-SEM_SIGLA, JF/PR/CAS-5001853-04.2024.4.04.7005-SEM_SIGLA, JF/PR/CAS-5001952-71.2024.4.04.7005-SEM_SIGLA, JF/PR/CUR-5002751-32.2024.4.04.7000-PIMP, JF/PR/GUAI-5002768-51.2023.4.04.7017-SEM_SIGLA, JF/PR/PON-5000497-59.2024.4.04.7009-SEM_SIGLA, JF/PR/PON-5000687-22.2024.4.04.7009-SEM_SIGLA, JF/PR/PON-5000760-91.2024.4.04.7009-SEM_SIGLA, JF/PR/PON-5000786-89.2024.4.04.7009-SEM_SIGLA, JF/PR/PON-5000830-11.2024.4.04.7009-SEM_SIGLA, JF/PR/PON-5001153-16.2024.4.04.7009-SEM_SIGLA, JF/PR/PON-5001233-77.2024.4.04.7009-SEM_SIGLA, JF/PR/CAS-5002531-19.2024.4.04.7005-SEM_SIGLA, JF/PR/PON-5001282-21.2024.4.04.7009-SEM_SIGLA, 1.00.000.012780/2023-80 (TRF3-0013053-22.2014.4.03.6181-APCRIM), 1.33.006.000048/2024-47, 1.25.000.005856/2024-22, 1.29.000.009212/2023-83, 1.33.002.000130/2024-10 e 1.19.004.000104/2023-51 foram retirados de pauta a pedido dos respectivos relatores.

CARLOS FREDERICO SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Coordenador

Titular do 1º Ofício

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Subprocuradora-Geral da República

Titular do 2º Ofício

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Titular do 3º Ofício

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 40, DE 2 DE MAIO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral Substituto no Estado do Rio de Janeiro, no exercício da titularidade, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30, de 19 de maio de 2008,

RESOLVE:

RATIFICAR as indicações das movimentações dos Membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para o mês de maio de 2024, encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Aviso de 30.04.2024, recebido por meio eletrônico em 02 de maio de 2024), na forma do art. 1º, I, da Resolução CNMP n. 30/2008:

COMARCAS DA CAPITAL

ANCHIETA

Desig. para o biênio – MARCELO AUGUSTO BUARQUE DE TAVARES (Titular da 4ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Campo Grande) (Férias)

Desig. em substituição - CRISTIANE DA ROCHA CORRÊA (Desig. para o biênio na 167ª)

ANDARAÍ

170ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2284-5504

Desig. para o biênio – RODRIGO OCTÁVIO DE ARVELLOS ESPÍNOLA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Méier e Tijuca do Núcleo Rio de Janeiro) (Acumulando a 218ª, de 29 a 31/05)

BANGU

224ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3331-39032

Desig. para o biênio – LEONARDO ARAÚJO MARQUES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas da Capital) (Acumulando a 122ª, de 06 a 22/05)

BARRA DA TIJUCA

9ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3325-8521

Desig. para o biênio – RENATA PEREIRA DE SOUZA DA GRAÇA MELLO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Madureira e Jacarepaguá do Núcleo Rio de Janeiro) (Acumulando a 188ª, de 01 a 15/05)

119ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3325-0710

Desig. para o biênio – HENRIQUE PAIVA ARAÚJO (Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Campo Grande) (Auxiliando a 204ª, de 01 a 19/05) (Acumulando a 204ª, de 20 a 31/05)

BONSUCESSO

161ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2270-2558
Desig. para o biênio – ANA CRISTINA HUTH MACEDO (Titular da 4ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital)
(Acumulando a 169ª, de 04 a 23/05)
BRAZ DE PINA
162ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2561-2969
Desig. para o biênio – DANIELLE CAVALCANTE DE BARROS (Titular da 12ª Promotoria de Justiça de Fazenda Pública da Capital)

CAMPO GRANDE
120ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-6222
Desig. para o biênio – CRISTIANE DE SOUSA CAMPOS DA PAZ (Titular da Promotoria de Justiça junto ao I – II Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital) (Auxiliando a 16ª, de 01 a 21/05) (Acumulando a 16ª, de 22 a 31/05)
122ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3356-2970
Desig. para o biênio – JANAÍNA MARQUES CORRÊA MELO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Botafogo e Copacabana do Núcleo Rio de Janeiro) (Férias, de 06 a 22/05)
Desig. em substituição – LEONARDO ARAÚJO MARQUES (de 06 a 22/05) (Desig. para o biênio na 24ª)
242ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2415-5249
Desig. para o biênio – GABRIELA DOS SANTOS LUSQUINHOS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude Infracional da Capital)

243ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-8006
Desig. para o biênio – CLÁUDIO TENÓRIO FIGUEIREDO AGUIAR (Titular da Promotoria de Justiça junto ao XVIII Juizado Especial Criminal da Capital)

245ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3394-07893
Desig. para o biênio – BRUNO DOS SANTOS GUIMARÃES (Titular da Promotoria de Justiça junto ao V Juizado Especial Criminal da Capital)

CASCADURA
118ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2596-3110
Desig. para o biênio – DÉBORA DA SILVA VICENTE (Titular da 7ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital) (Auxiliando a 16ª, de 01 a 21/05) (Acumulando a 16ª, de 22 a 31/05)
CIDADE DE DEUS
Desig. para o biênio – EGBERTO ZIMMERMANN (Titular da Promotoria de Justiça junto ao VII Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital) (Férias, de 01 a 20/05)
Desig. em substituição – ADRIANA COUTINHO DE CARVALHO (de 01 a 20/05) (Desig. para o biênio na 8ª)
CIDADE NOVA
204ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2213-0464
Desig. para o biênio – GLÁUCIA MARIA DA COSTA SANTANA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital) (Férias, de 20/05 a 03/06)
Desig. em substituição - ANA PAULA RIBEIRO ROCHA DE OLIVEIRA (de 20 a 31/05) (Desig. para o biênio na 182ª)
Desig. em substituição - ANDRÉ LUIS CARDOSO (de 20 a 31/05) (Desig. para o biênio na 5ª)
Desig. em substituição - HENRIQUE PAIVA ARAUJO (de 20 a 31/05) (Desig. para o biênio na 119ª)
Desig. em substituição - JOSÉ MARINHO PAULO JUNIOR (de 20 a 31/05) (Desig. para o biênio na 17ª)
Desig. em substituição - TIAGO JOFFILY (de 20 a 31/05) (Desig. para o biênio na 192ª) Desig. em substituição - WAGNER SAMBUGARO (de 20 a 31/05) (Desig. para o biênio na 22ª)
Auxílio - ANA PAULA RIBEIRO ROCHA DE OLIVEIRA (de 01 a 19/05) (Desig. para o biênio na 182ª)
Auxílio - ANDRÉ LUIS CARDOSO (de 01 a 19/05) (Desig. para o biênio na 5ª) Auxílio - HENRIQUE PAIVA ARAUJO (de 01 a 19/05) (Desig. para o biênio na 119ª)
Auxílio - JOSÉ MARINHO PAULO JUNIOR (de 01 a 19/05) (Desig. para o biênio na 17ª) Auxílio - TIAGO JOFFILY (de 01 a 19/05) (Desig. para o biênio na 192ª)
Auxílio - WAGNER SAMBUGARO (de 01 a 19/05) (Desig. para o biênio na 22ª)

COPACABANA
5ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2523-7252
Desig. para o biênio – ANDRÉ LUIS CARDOSO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Especializada do Núcleo Rio de Janeiro) (Auxiliando a 204ª, de 01 a 19/05) (Acumulando a 204ª, de 20 a 31/05)

ENGENHO NOVO
8ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2241-4948
Desig. para o biênio – ADRIANA COUTINHO DE CARVALHO (Titular da 10ª Promotoria de Justiça de Fazenda Pública da Capital) (Acumulando a 179ª, de 01 a 20/05)

HIGIENÓPOLIS
169ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3890-1613
Desig. para o biênio – CARLOS GUSTAVO COELHO DE ANDRADE (Titular da Promotoria de Justiça junto à 28ª Vara Criminal da Capital) (Férias, de 04 a 23/05) (Auxiliando a 16ª, de 01 a 03/05) (Acumulando a 16ª, de 24 a 31/05)
Desig. em substituição – ANA CRISTINA HUTH MACEDO (de 04 a 23/05) (Desig. para o biênio na 161ª)

ILHA DO GOVERNADOR
191ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2467-3321
Desig. para o biênio – FLÁVIA MARIA DE MOURA MACHADO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Junto ao I Tribunal do Júri da Capital)

192ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3393-3732

Desig. para o biênio – TIAGO JOFFILY (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital) (Auxiliando a 204a, de 01 a 19/05) (Acumulando a 204a, de 20 a 31/05)

INHOÁIBA
241ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-8004

Desig. para o biênio – LUCIANA CRISTINA BUARQUE DE TAVARES MAIA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 32ª Vara Criminal da Capital) (Acumulando a 234a, de 20 a 29/05)

IRAJÁ
22ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3391-5527

Desig. para o biênio – WAGNER SAMBUGARO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto ao I e V Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital) (Auxiliando a 204a, de 01 a 19/05) (Acumulando a 204a, de 20 a 31/05)

JARDIM BOTÂNICO
4ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2249-1862

Desig. para o biênio – LUCIANA BARBOSA DELGADO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 5ª Vara Criminal da Capital) (Auxiliando a 16a, de 01 a 21/05) (Acumulando a 16a, de 22 a 31/05)

17ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2274-4996

Desig. para o biênio – JOSÉ MARINHO PAULO JUNIOR (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Fundações) (Auxiliando a 204a, de 01 a 19/05) (Acumulando a 204a, de 20 a 31/05)

LARANJEIRAS
16ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2265-5197

Desig. para o biênio – RODRIGO TERRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital) (Férias, de 22/05 a 05/06)

Desig. em substituição – ANDREZZA DUARTE CANÇADO (de 22 a 31/05) (Desig. para o biênio na 23a)

Desig. em substituição – CARLOS GUSTAVO COELHO DE ANDRADE (de 24 a 31/05) (Desig. para o biênio na 169a)

Desig. em substituição – CRISTIANE DE SOUSA CAMPOS DA PAZ (de 22 a 31/05) (Desig. para o biênio na 120a)

Desig. em substituição – DÉBORA DA SILVA VICENTE (de 22 a 31/05) (Desig. para o biênio da 118a)

Desig. em substituição – LUCIANA BARBOSA DELGADO (de 22 a 31/05) (Desig. para o biênio na 4a)

Auxílio - ANDREZZA DUARTE CANÇADO (de 01 a 21/05) (Desig. para o biênio na 23a) Auxílio - CARLOS GUSTAVO COELHO DE ANDRADE (de 01 a 03/05) (Desig. para o biênio da 169a)

Auxílio - CRISTIANE DE SOUSA CAMPOS DA PAZ (de 01 a 21/05) (Desig. para o biênio na 120a)

Auxílio - DÉBORA DA SILVA VICENTE (de 01 a 21/05) (Desig. para o biênio da 118a) Auxílio - LUCIANA BARBOSA DELGADO (de 01 a 21/05) (Desig. para o biênio na 4a)

LINS DE VASCONCELOS
214ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2595-5256

Desig. para o biênio – AUDREY MARJORIE ALVES DE PAULA LEOCÁDIO CASTRO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Junto ao IV Tribunal do Júri da Capital)

MADUREIRA
218ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3350-1575

Desig. para o biênio – MURILO NUNES DE BUSTAMANTE (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Sistema Prisional e Direitos Humanos) (Férias, de 29/05 a 07/06)

Desig. em substituição – RODRIGO OCTAVIO DE ARVELLOS ESPÍNOLA (de 29 a 31/05) (Desig. para o biênio na 170a)

MARECHAL HERMES
23ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2452-7525

Desig. para o biênio – ANDREZZA DUARTE CANÇADO (Titular da 11ª Promotoria de Justiça de Execução Penal da Capital) (Auxiliando a 16a, de 01 a 21/05) (Acumulando a 16a, de 22 a 31/05)

MÉIER
216ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2228-0678

Desig. para o biênio – RODRIGO CÉZAR MEDINA DA CUNHA (Titular da 8ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital)

OLARIA
21ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2590-2090

Desig. para o biênio – ROGÉRIO PACHECO ALVES (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital)

PADRE MIGUEL
233ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3332-2033

Desig. para o biênio – MARIA FERNANDA DIAS MERGULHÃO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Penha e Irajá do Núcleo Rio de Janeiro) (Acumulando a 211a, de 20 a 30/05)

PARADA DE LUCAS
176ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2482-8157

Desig. para o biênio – PATRÍCIA DO COUTO VILLELA (Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital) (Acumulando a 180a)

PAVUNA
167ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2474-4848

Desig. para o biênio – CRISTIANE DA ROCHA CORRÊA (Titular da 7ª Promotoria de Justiça de Execução Penal da Capital) (Acumulando a 123a)

PENHA
188ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3869-9777

Desig. para o biênio – ANA CRISTINA FERNANDES PINTO VILLELA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 36ª Vara Criminal da Capital) (Férias, de 01 a 15/05)

Desig. em substituição – RENATA PEREIRA DE SOUZA DA GRAÇA MELLO (de 01 a 15/05) (Desig. para o biênio na 9ª PIEDADE
10ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2595-7854

Desig. para o biênio – MARCOS KAC (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Zona Sul e Barra da Tijuca do Núcleo Rio de Janeiro)
PRAÇA SECA
185ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5911

Desig. para o biênio – JÚLIA COSTA SILVA JARDIM (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Junto ao I Tribunal do Júri da Capital) (Férias)

Desig. em substituição - MARIO LUIZ PAES (Desig. para o biênio na 25ª)
REALENGO
234ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3331-1845

Desig. para o biênio – ADIEL DA SILVA FRANÇA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Execução de Medidas Socioeducativas da Capital) (Férias, de 20 a 29/05)

Desig. em substituição – LUCIANA CRISTINA BUARQUE DE TAVARES MAIA (de 20 a 29/05) (Desig. para o biênio na 241ª)
RIO COMPRIDO
229ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2569-7606

Desig. para o biênio – CARLOS MARCELO MESSEMBERG (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude Infracional da Capital)
ROCHA MIRANDA
219ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2452-7524

Desig. para o biênio – RENATO MONTEIRO SARDÃO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 20ª Vara Criminal da Capital) (Acumulando a 211ª, de 20 a 30/05)

SANTA CRUZ
25ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3395-0295

Desig. para o biênio – MARIO LUIZ PAES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Santa Cruz) (Acumulando a 185ª)

125ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-8002

Desig. para o biênio – ROSEMARY DUARTE VIANA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Madureira)
238ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2419-5971

Desig. para o biênio – JÚLIO MACHADO TEIXEIRA COSTA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça do Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital) (Acumulando a 211ª, de 20 a 30/05)

246ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3395-4958

Desig. para o biênio – LUCIANA CAIADO FERREIRA (Titular da 10ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital) (Acumulando a 211ª, de 20 a 30/05)

SÃO CONRADO
211ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2259-6534

Desig. para o biênio – LARISSA ELLWANGER FLEURY RYFF (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível da Capital) (Férias, de 20 a 30/05)

Desig. em substituição - JULIO MACHADO TEIXEIRA COSTA (de 20 a 30/05) (Desig. para o biênio na 238ª)

Desig. em substituição - MARIA FERNANDA DIAS MERGULHÃO (de 20 a 30/05) (Desig. para o biênio na 233ª)

Desig. em substituição - LUCIANA CAIADO FERREIRA (de 20 a 30/05) (Desig. para o biênio na 246ª)

Desig. em substituição - RENATO MONTEIRO SARDÃO (de 20 a 30/05) (Desig. para o biênio na 219ª)

TAQUARA
180ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5921 Desig. para o biênio – VAGO

Desig. em substituição – PATRÍCIA DO COUTO VILLELA (Desig. para o biênio na 176ª) 182ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5931

Desig. para o biênio – ANA PAULA RIBEIRO ROCHA DE OLIVEIRA (Titular da 11ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital) (Auxiliando a 204ª, de 01 a 19/05) (Acumulando a 204ª, de 20 a 31/05)

TIJUCA
7ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2570-8141

Desig. para o biênio – GUSTAVO ADOLFO MACHADO CUNHA LUNZ (Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas da Capital) (Férias)

Desig. em substituição - ALEXANDRE MURILO GRAÇA (Desig. para o biênio na 14ª) TODOS OS SANTOS
14ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3273-7084

Desig. para o biênio – ALEXANDRE MURILO GRAÇA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Especializada do Núcleo Rio de Janeiro) (Acumulando a 7ª)

VILA KENNEDY
230ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2419-5665

Desig. para o biênio – JOSÉ ANTÔNIO OCAMPO BERNÁRDEZ (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família da Leopoldina)

COMARCAS DO INTERIOR
ANGRA DOS REIS
116ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3365-1974

Desig. para o biênio – CAROLINA MOTTA DA CUNHA GONÇALVES WIENSKOSKI

- (Titular da Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Angra dos Reis) 147ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3365-2892
Desig. para o biênio – PLÍNIO VINÍCIUS D AVILA ARAÚJO (Titular da Promotoria de Justiça Cível e de Família de Angra dos Reis)
- MANGARATIBA
54ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2789-1079
Desig. para o biênio – DÉBORA DE SOUZA BECKER LIMA (Titular da Promotoria de Justiça de Mangaratiba)
PARATY
57ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3371-1048
Desig. para o biênio – SYLVIA PORTO AGORIANITIS (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Angra dos Reis)
- BARRA DO PIRAÍ
93ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2442-0660
Desig. para o biênio – LETÍCIA XAVIER DE PAULA ANTUNES (Titular da Promotoria de Justiça de Família, da Infância e da Juventude de Barra do Piraí)
- ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN
74ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2463-1190
Desig. para o biênio – IVANY DE SOUZA BASTOS (Titular da Promotoria de Justiça de Engenheiro Paulo de Frontin) (Férias, de 27/05 a 25/06)
- Desig. em substituição - JOÃO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO FILHO (de 27 a 31/05) (Titular da Promotoria de Justiça de Família e da Infância e da Juventude de Valença)
- MENDES
56ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2465-2353
Desig. para o biênio – ANTÔNIO CARLOS FONTE PESSANHA (Titular da Promotoria de Justiça de Mendes)
MIGUEL PEREIRA / PATY DO ALFERES
48ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2484-4398
Desig. para o biênio – ANDRÉ NOGUEIRA BUONORA (Titular da Promotoria de Justiça de Paty do Alferes)
- PIRAÍ / PINHEIRAL
30ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2431-1518
Desig. para o biênio – MARCELO AIROSO PIMENTEL (Titular da Promotoria de Justiça de Piraí)
- VALENÇA / RIO DAS FLORES
111ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2452-4560
Desig. para o biênio – ADRIANA ARAÚJO PORTO (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Valença)
- VASSOURAS
41ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2471-3391
Desig. para o biênio – RENATA CHRISTINO COSSATIS (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Vassouras)
- ARARUAMA
92ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2665-7132
Desig. para o biênio – ISABEL HOROWICZ KALLMANN (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Araruama)
- ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
172ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2623-1154
Desig. para o biênio – RAFAEL DOPICO DA SILVA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Armação dos Búzios) (Licença Especial)
- Desig. em substituição – RAPHAEL SIQUEIRA NEVES (Designado para 1ª Promotoria de Justiça de Armação dos Búzios)
- ARRAIAL DO CABO
146ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2622-3087
Desig. para o biênio – RENATA MELLO CHAGAS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Armação dos Búzios) (Férias)
- Desig. em substituição – KEFRINE KEIL RAMOS FLARYS (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Cabo Frio)
- CABO FRIO
96ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2643-6995
Desig. para o biênio – VIVIANE MOTTA DAGNA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Cabo Frio)
- 256ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2644-120912
Desig. para o biênio – ANDRÉ LUIZ FARIAS DA SILVA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Cabo Frio) (Férias)
- Desig. em substituição - ANDRÉ LUIZ NOIRA PASSOS DA COSTA (Titular da Promotoria de Justiça Junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal de Cabo Frio)
- IGUABA GRANDE
181ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2624-6652/ (22) 2624-6584
Desig. para o biênio – STEPHAN STAMM (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Saquarema)
- SÃO PEDRO DA ALDEIA
59ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2627-6789
Desig. para o biênio – FELIPE SOARES TAVARES MORAIS (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de São Pedro da Aldeia)
- SAQUAREMA
62ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2651-1302
Desig. para o biênio – RODRIGO DE FIGUEIREDO GUIMARÃES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Saquarema) (Férias, de 17 a 26/05)

Desig. em substituição – DANTE MENDES BIANCHETTI FILHO (de 17 a 26/05) (Designado para a 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Saquarema)

CAMPOS DOS GOYTACAZES
75ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2722-4974
Desig. para o biênio – LUCIANA LONGO ALVES DA COSTA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara de Família de Campos dos Goytacazes)

76ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2726-4554
Desig. para o biênio – FABIANO RANGEL MOREIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Campos dos Goytacazes)

98ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2722-1884
Desig. para o biênio – JOSÉ LUIZ PIMENTEL BATISTA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Campos dos Goytacazes)

129ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2723-716213
Desig. para o biênio – ÊVANES AMARO SOARES JÚNIOR (Titular da Promotoria de Justiça Junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Especial Criminal de Campos dos Goytacazes)

SÃO FIDÉLIS
35ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2758-2268
Desig. para o biênio – ADRIANA GARCIA PINTO COELHO (Titular da Promotoria de Justiça Criminal de São Fidélis) (Licença aleitamento até 16/05)

Desig. em substituição – BRÁULIO GREGÓRIO CAMILO SILVA (de 01 a 16/05) (Titular da Promotoria de Justiça Cível de São Fidélis)

SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA
130ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2789-1193
Desig. para o biênio – SÉRGIO RICARDO FERNANDES FONSECA (Titular da Promotoria de Justiça de São Francisco do Itabapoana)

SÃO JOÃO DA BARRA
37ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2741-1645
Desig. para o biênio – LUCAS CALDAS GOMES GAGLIANO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de São João da Barra)

BELFORD ROXO
Desig. para o biênio – FÁTIMA LOURDES CUNHA MARTINS DE SCHUELER (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Belford Roxo)

153ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-2364
Desig. para o biênio – BRUNO GASPAS DE OLIVEIRA CORREIA (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Belford Roxo)

154ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2761-3580
Desig. para o biênio – EDUARDO FONSECA PASSOS DE PINHO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto às Varas Criminais de Belford Roxo)

155ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2663-8710
Desig. para o biênio – ROSANA GOMES ESPERANÇA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Belford Roxo)

DUQUE DE CAXIAS
78ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4622
Desig. para o biênio – ELAYNE CHRISTINA DA SILVA RODRIGUES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Duque de Caxias) (Férias, de 13 a 24/05) (Acumulando a 103a, de 01 a 03/05)

Desig. em substituição – GUILHERME MACABU SEMEGHINI (de 13 a 24/05) (Desig. Para o biênio na 128a)

79ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4623
Desig. para o biênio - CLÁUDIA DAS GRAÇAS MATOS DE OLIVEIRA PORTOCARRERO (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial do Núcleo Duque de Caxias) (Afastamento para curso, dias 16 e 17/05) (Acumulando a 103a, de 01 a 03/05) Desig. em substituição – DANIEL FAVARETTO BARBOSA (dias 16 e 17/05) (Desig. para o biênio na 126a) 103ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4619

Desig. para o biênio – ADRIANA SILVEIRA MANDARINO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 3ª Vara Criminal de Duque de Caxias) (Férias, de 24/04 a 03/05)

Desig. em substituição – ELAYNE CHRISTINA DA SILVA RODRIGUES (de 01 a 03/05) (Desig. para o biênio na 78a)

Desig. em substituição – CLÁUDIA DAS GRAÇAS MATOS DE OLIVEIRA PORTOCARRERO (de 01 a 03/05) (Desig. para o biênio na 79a) 126ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-5465

Desig. para o biênio – DANIEL FAVARETTO BARBOSA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Duque de Caxias) (Acumulando a 79a, dias 16 e 17/05)

127ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-9648
Desig. para o biênio – PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 4ª Vara de Família de Duque de Caxias) (Férias)

Desig. em substituição – RACHEL SALLES TOVAR MARINHO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Itaguaí)

128ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-9649
Desig. para o biênio – GUILHERME MACABU SEMEGHINI (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação do Núcleo Duque de Caxias) (Licença paternidade, de 08/04 a 04/05) (Acumulando a 78a, de 13 a 24/05)

Desig. em substituição – PEDRO BORGES MOURÃO SÁ TAVARES DE OLIVEIRA (de 01 a 04/05) (Desig. para o biênio na 200a)

- 200a Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-5523
Desig. para o biênio – PEDRO BORGES MOURÃO SÁ TAVARES DE OLIVEIRA (Titular da 3a Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Duque de Caxias) (Acumulando a 128a, de 01 a 04/05)
MAGÉ
- 110ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2633-0933
Desig. para o biênio – RENATA VIEIRA CARBONEL CYRNE (Titular da 1a Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Magé)
- 148a Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2659-1167
Desig. para o biênio – ELKE SCHLESINGER ROYO VISCONTI DE ARAÚJO (Titular da 1a Promotoria de Justiça de Vila Inhomirim)
SÃO JOÃO DE MERITI
- 88ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-6160
Desig. para o biênio – ANA GABRIELA FERNANDES BLACKER ESPOZEL (Titular da 3a Promotoria de Justiça Cível e de Família de São João de Meriti) (Férias, de 13 a 31/05)
Desig. em substituição - DENISE PIERI PEÇANHA PITTA (de 13 a 31/05) (Desig. para o biênio na 89a)
- 89a Promotoria Eleitoral - Tel: 2651-1959
Desig. para o biênio – DENISE PIERI PEÇANHA PITTA (Titular da 2a Promotoria de Justiça junto à 1a Vara Criminal de São João de Meriti) (Acumulando a 88a, de 13 a 31/05)
- 186a Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-6162
Desig. para o biênio – CARLOS EUGÊNIO GRECO LAUREANO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2a Vara Criminal de São João de Meriti)
- 187a Promotoria Eleitoral - Tel: 2751-8155
Desig. para o biênio – SANDRO FERNANDES MACHADO (Titular da 1a Promotoria de Justiça junto à 1a Vara Criminal de São João de Meriti)
- BOM JESUS DO ITABAPOANA
- 95ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3831-4995
Desig. para o biênio – LEONARDO MONTEIRO VIEIRA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Bom Jesus do Itabapoana)
CAMBUCI
- 97ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2767-2673
Desig. para o biênio – FÁBIO DE CASTRO JÚNIOR (Titular da 4a Promotoria de Justiça de Itaperuna)
ITALVA / CARDOSO MOREIRA
- 141ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2783-1323
Desig. para o biênio – MARCELO ALVARENGA FARIA (Titular da Promotoria de Justiça de Italva / Cardoso Moreira)
ITAOCARA
- 106ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3861-3015
Desig. para o biênio – ANA LUÍZA LIMA FAZZA (Titular da Promotoria de Justiça de Itaocara) (Férias)
Desig. em substituição – BRUNO RIVERO MONNERAT (Designado para a Promotoria de Justiça Criminal de Bom Jesus do Itabapoana)
- ITAPERUNA
- 107ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3824-3353
Desig. para o biênio – SORAYA VIDAL TOSTES SALES (Titular da 3a Promotoria de Justiça de Itaperuna)
MIRACEMA / LAJE DO MURIAÉ
- 112ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3852-0122
Desig. para o biênio – FERNANDA DE CARLI DA SILVA TOMÉ (Titular da Promotoria de Justiça de Laje do Muriaé)
NATIVIDADE
- 43ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3841-1408
Desig. para o biênio – ANDERSON TORRES BASTOS (Titular da Promotoria de Justiça de Natividade) (Acumulando a 45a, de 13 a 22/05)
- PORCIÚNCULA
- 45ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3842-1055
Desig. para o biênio – MÁRCIO FERREIRA FERNANDES (Titular da Promotoria de Justiça de Porciúncula) (Férias, de 13 a 22/05)
Desig. em substituição - ANDERSON TORRES BASTOS (de 13 a 22/05) (Designado para o biênio na 43a)
- SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
- 34ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3851-0996
Desig. para o biênio – FÁBIO DE OLIVEIRA FERREIRA (Titular da 1a Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Pádua)
CARAPEBUS / QUISSAMÃ
- 255ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2768-6888
Desig. para o biênio – ANDRÉ LUIZ MIRANDA CAVALCANTE (Titular da 3a Promotoria de Justiça Criminal de Macaé)
CASIMIRO DE ABREU
- 50ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2778-5949
Desig. para o biênio – LUCAS FERNANDES BERNARDES (Titular da 1a Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Macaé)
CONCEIÇÃO DE MACABU / TRAJANO DE MORAES
- 51ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2779-2480
Desig. para o biênio – SIMONE GOMES DE SOUZA (Titular da Promotoria de Justiça de Trajano de Moraes) (Acumulando a 60a, de 12 a 31/05)
- MACAÉ

- 109ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2772-3520
Desig. para o biênio – MARCELO WINTER GOMES (Titular da Promotoria de Justiça Cível e de Família de Macaé) (Acumulando a 254a, de 27 a 31/05)
- 254a Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2772-2256
Desig. para o biênio – BRUNO DE SÁ BARCELOS CAVACO (Titular da 1a Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Macaé) (Férias, de 27/05 a 05/06)
Desig. em substituição - MARCELO WINTER GOMES (de 27 a 31/05) (Desig. para o biênio na 109a)
- RIO DAS OSTRAS
184ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2771-9583
Desig. para o biênio – REGIANE CRISTINA DIAS PINTO (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Rio das Ostras)
- SILVA JARDIM
63ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2668-1633
Desig. para o biênio – MARCELO MAURÍCIO BARBOSA ARSENIO (Titular da Promotoria de Justiça de Silva Jardim)
- MARICÁ
55ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2637-3511
Desig. para o biênio – MARCELA DO AMARAL BARRETO DE JESUS AMADO (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Maricá)
- NITERÓI
71ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2719-7822
Desig. para o biênio – ANDRÉIA MACABU SEMEGHINI (Titular da 3a Promotoria de Justiça de Família de Niterói)
- 72a Promotoria Eleitoral - Tel: 2618-0510
Desig. para o biênio – DIOGO ERTHAL ALVES DA COSTA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 3a Vara Criminal de Niterói)
- 144a Promotoria Eleitoral - Tel: 2719-5226
Desig. para o biênio – MARTHA PIRES ROCHA HISSE (Titular da Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Violência Doméstica do Núcleo Niterói)
- 199a Promotoria Eleitoral - Tel: 2719-4078
Desig. para o biênio – FLÁVIA DA MATTA XAVIER REIS (Titular da 1a Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Niterói)
- BOM JARDIM / DUAS BARRAS
42ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2566-3219
Desig. para o biênio – EDUARDO LUIZ ROLINS DE FARIA (Titular da Promotoria de Justiça de Duas Barras)
- CACHOEIRAS DE MACACU
49ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2649-3252
Desig. para o biênio – HÉDEL LUIS NARA RAMOS JÚNIOR (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Nova Friburgo)
- CANTAGALO
101ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2555-4109
Desig. para o biênio – NESTOR GOULART ROCHA E SILVA JUNIOR (Titular da Promotoria de Justiça de Cantagalo)
- CORDEIRO
52ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2551-0966
Desig. para o biênio – RENATA VIANNA SOARES MAGNUS (Titular da 2a Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cordeiro)
- NOVA FRIBURGO
26ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2523-1104
Desig. para o biênio – MARCOS MARTINS DAVIDOVICH (Titular da 2a Promotoria de Justiça Criminal de Nova Friburgo)
- 222a Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2523-1944
Desig. para o biênio – JOSÉ ALEXANDRE MAXIMINO MOTA (Titular da 2a Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Nova Friburgo)
- SÃO SEBASTIÃO DO ALTO / SANTA MARIA MADALENA
60ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2559-1175
Desig. para o biênio – VINÍCIUS LEAL CAVALLEIRO (Titular da Promotoria de Justiça de Santa Maria Madalena) (Férias, de 12 a 31/05)
- Desig. em substituição – SIMONE GOMES DE SOUZA (de 12 a 31/05) (Desig. para biênio na 51a)
- ITAGUAÍ
105ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2688-2935
Desig. para o biênio – JORGE LUIS FURQUIM WERNECK ABDELHAY (Titular da Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Itaguaí)
- JAPERI
139ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2664-2066
Desig. para o biênio – MARIANA MARTINS SERÓDIO BOECHAT (Titular da 1a Promotoria de Justiça Cível de Nova Iguaçu-Mesquita)
- NILÓPOLIS
201ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2691-2180
Desig. para o biênio – MAYRAPINTO GUIMARÃES COSTA OLIVEIRA DE VASCONCELOS (Titular da Promotoria de Justiça Junto à 1a Vara Criminal de Nilópolis) 221a Promotoria Eleitoral - Tel: 3761-5955

- Desig. para o biênio – BARBARA SALOMÃO SPIER (Titular da Promotoria de Justiça de Família de Nilópolis)
NOVA IGUAÇU
27ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2767-7895
- Desig. para o biênio – BRUNO DE FARIA BEZERRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto à 4ª Vara Criminal de Nova Iguaçu)
(Férias, de 28/04 a 07/05)
- Desig. em substituição - PATRÍCIA GABAI VENÂNCIO (de 01 a 07/05) (Desig. para o biênio na 150a)
83ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2796-2450
- Desig. para o biênio – ELISA RAMOS PITTARO NEVES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Especializada dos Núcleos Duque de Caxias e Nova Iguaçu) (Acumulando a 159a)
84ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2695-0128
- Desig. para o biênio – LUIZ EDUARDO DA SILVA LEVY DE SOUZA (Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial do Núcleo Nova Iguaçu)
150ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2796-2035
- Desig. para o biênio – PATRÍCIA GABAI VENÂNCIO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Nova Iguaçu) (Acumulando a 27ª, de 01 a 07/05)
156ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2658-7717
- Desig. para o biênio – DANIELA CARAVANA CUNHA VAIMBERG (Titular da Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Violência Doméstica do Núcleo Nova Iguaçu)
157ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2667-9040
- Desig. para o biênio – ALINE AGRELLI FERNANDES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Nova Iguaçu)
158ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2763-1837
- Desig. para o biênio – MARCELO VIEIRA GONÇALVES (Titular da Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara Criminal de Nova Iguaçu)
159ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2667-920021
- Desig. para o biênio – CAREN SAISSE VILLARDI (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial do Núcleo Nova Iguaçu) (Férias)
- Desig. em substituição - ELISA RAMOS PITTARO NEVES (Desig. para o biênio na 83ª)
PARACAMBI
70ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2683-3499
- Desig. para o biênio – GEISA LANNES DA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça de Paracambi)
QUEIMADOS
138ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2665-3597
- Desig. para o biênio – DANIELLE VELLOSO BONAPARTE SALOMÃO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Queimados)
SEROPÉDICA
225ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2682-2688
- Desig. para o biênio – ALEXEY KOLOUBOFF (1ª Promotoria de Justiça de Seropédica)
PARAÍBA DO SUL
28ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2263-2388
- Desig. para o biênio – CLARISSE MAIA DA NÓBREGA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Paraíba do Sul) (Férias, de 24/04 a 03/05)
- Desig. em substituição – RAMON LEITE DE CARVALHO (de 01 a 03/05) (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Vassouras)
PETRÓPOLIS
29ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2231-6631
- Desig. para o biênio – ODILON LISBOA MEDEIROS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Petrópolis)
65ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2231-1855
- Desig. para o biênio – VICENTE DE PAULA MAURO JUNIOR (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Petrópolis)
- SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
196ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2224-7312
- Desig. para o biênio – ANA BEATRIZ VILLAR DA CUNHA BOTELHO (Titular da Promotoria de Justiça de São José do Vale do Rio Preto)
- TRÊS RIOS
40ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2252-3974 Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2252-3974
- Desig. para o biênio – GABRIELA DA COSTA LOPES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Três Rios) (Acumulando a 174ª, de 01 a 03/05)
- 174ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2252-1062
- Desig. para o biênio – VINÍCIUS RIBEIRO (Titular da Promotoria de Justiça de Família, da Infância e da Juventude de Três Rios)
(Férias, de 24/04 a 03/05)
- Desig. em substituição - GABRIELA DA COSTA LOPES (de 01 a 03/05) (Desig. para o biênio na 40ª)
ITABORAÍ
104ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2635-3315
- Desig. para o biênio – RHAMILE SODRÉ DE OLIVEIRA TEIXEIRA DOS SANTOS (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Itaboraí)
151ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2635-3039
- Desig. para o biênio – PAULO JOSÉ ANDRADE DE ARAÚJO SALLY (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Itaboraí)

RIO BONITO

32ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2734-1044

Desig. para o biênio – JULIANA GOMES VIANA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Rio Bonito) (Férias, de 20/05 a 07/06)

Desig. em substituição – LUDMILLA DE CARVALHO MOTA (de 20 a 31/05) (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Rio Bonito)

SÃO GONÇALO

Desig. para o biênio – RÔMULO SANTOS SILVA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana II)

68ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9957

Desig. para o biênio – PATRÍCIA SILVA REGO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude Infracional de São

Gonçalo)

69ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2605-6385

Desig. para o biênio – LUCIANA BRAGA MARTINHO (Titular da Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do Núcleo São Gonçalo)

87ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2628-4174

Desig. para o biênio – MANOELA PENIDO ROCHA VERBICÁRIO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana II) (Acumulando a 132ª, de 14 a 28/05)

de 14 a 28/05)

132ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9989

Desig. para o biênio – REINALDO MORENO LOMBA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de São Gonçalo) (Férias, Desig. em substituição – MANOELA PENIDO ROCHA VERBICÁRIO (de 14 a 28/05) (Desig. para o biênio na 87ª)

133ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2605-6224

Desig. para o biênio – GABRIELA DA ROCHA GUIMARÃES DE CAMPOS (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Alcântara)

135ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9982

Desig. para o biênio – DANIELA RIBEIRO LUGÃO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de São Gonçalo)

CARMO

102ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2537-1343

Desig. para o biênio – RAFAEL LUIZ LEMOS DE SOUSA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo

Teresópolis)

GUAPIMIRIM

149ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2632-2827

Desig. para o biênio – DIEGO ABREU DOS SANTOS FLORES DA SILVA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Guapimirim)

SAPUCAIA

61ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2271-1000

Desig. para o biênio – VLADIMIR RAMOS DA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça de Sapucaia)

SUMIDOURO

64ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2531-1357

Desig. para o biênio – SHEILA CRISTINA VARGAS FERREIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Sumidouro)

TERESÓPOLIS

38ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2742-7299

Desig. para o biênio – FÁBIO MIGUEL DE OLIVEIRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo

Teresópolis)

195ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2742-7565

Desig. para o biênio – RODRIGO MOLINARO ZACHARIAS (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Teresópolis)

BARRA MANSA

91ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3322-7885

Desig. para o biênio – FRANCISCO DE ASSIS MACHADO CARDOSO (Titular da

Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Barra Mansa) 94ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3322-7891

Desig. para o biênio – MARCELO ABRAMOVITCH (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Barra Mansa)

PORTO REAL / QUATIS

183ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3353-4995

Desig. para o biênio – NATÁLIA PEREIRA CORTEZ (Titular da Promotoria de Justiça de Porto Real/Quatis)

RESENDE E ITATIAIA

31ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3354-5780

Desig. para o biênio – FABIANO GONÇALVES COSSERMELLI OLIVEIRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende)

de 16/05 a 14/06)

198ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3355-2421

Desig. para o biênio – DANIELLA D'ARCO GARBOSSA (Titular da Promotoria de Justiça de Itatiaia)

RIO CLARO

108ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3332-1454

Desig. para o biênio – MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA (Titular da Promotoria de Justiça de Rio Claro)

90ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3347-1537

Desig. para o biênio – LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Família de Volta Redonda) (Férias, Desig. em substituição – LUANA CRUZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (de 16 a 31/05) (Titular da 1ª Promotoria de Justiça

de Tutela Coletiva do Núcleo Volta Redonda) 131ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3348-2430

Desig. para o biênio – LEONARDO YUKIO DUTRA DOS SANTOS KATAOKA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Volta Redonda)
Publique-se no DMPF-e.

FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PORTARIA PRR4 Nº 94, DE 2 DE MAIO DE 2024.

A PROCURADORA-CHEFE ADJUNTA DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria SG/MPF nº 382, de 5 de maio de 2015, e a Portaria PGR/MPF nº 998, de 24 de novembro de 2023,

CONSIDERANDO o requerimento formulado pela Presidência da OAB/RS, solicitando a suspensão das audiências e prazos processuais nos dias 02 e 03 de maio, no âmbito desta Procuradoria Regional da República da 4ª Região (ofício circular nº 22/2024/Presidência);

CONSIDERANDO a declaração do estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul (Decreto nº 57.596, de 1º de maio de 2024), em decorrência dos eventos climáticos adversos provocados pelas chuvas intensas ocorridas nos últimos dias;

CONSIDERANDO a suspensão dos prazos processuais, sessões e audiências, nos dias 02 e 03 de maio de 2024, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e na Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Portaria TRF4 nº 374, de 1º de maio de 2024);

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as audiências e os prazos nos processos administrativos em trâmite na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, nos dias 02 e 03 de maio de 2024, ressalvados os casos de urgência.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NÁCUL
Procuradora-Chefe Adjunta da Procuradoria Regional da República da 4ª Região

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

RECOMENDAÇÃO PRM-API/4ºOF Nº 6, DE 29 DE ABRIL DE 2024.

Ref. Notícia de Fato nº 1.11.000.000075/2024-27.

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República, bem como nos artigos 5º, inciso II, alínea "d", inciso III, alínea "e", e inciso V, alínea "a" e 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", e inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993; e, com fundamento no artigo 15 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

2. CONSIDERANDO, especificamente, serem atribuições do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem assim "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

3. CONSIDERANDO que a recomendação deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial e, sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade (art. 1º, § 2º, da Recomendação nº 54/2017 e art. 6º da Resolução nº 164/2017, ambas do CNMP);

4. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, artigo 129, inc. III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC n. 75/93, artigo 6º, inciso VII, b);

5. CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 6º, assegura que são direitos sociais: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

6. CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da CFRB/88, a saúde, como corolário da dignidade da pessoa humana, é direito constitucional de todos, devendo o Estado, entre outras obrigações, garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos;

7. CONSIDERANDO que, no marco do art. 199, § 1º, da CFRB/88, as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

8. CONSIDERANDO que a disciplina normativa das atividades exercidas pela operadoras de plano de saúde, no marco da o art. 1º, §1º, da Lei n. 9.656/98, estabelece que a prestação de seus serviços se dará sob fiscalização e regulação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS); e que o art. 30-A do mesmo diploma legal institui o Conselho Nacional de Saúde Suplementar (CONSU), órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, com atribuições, entre outras, para estabelecer e supervisionar a execução de políticas e diretrizes gerais do setor de saúde suplementar (art.30-A, I);

9. CONSIDERANDO que o art. 2º, VI, da Resolução CONSU n. 8/1998 estabelece textualmente que é vedado às operadoras de plano de saúde "negar autorização para realização do procedimento exclusivamente em razão do profissional solicitante não pertencer à rede própria ou credenciada da operadora";

10. CONSIDERANDO que, em 03 de junho de 2013, uma outra unidade da UNIMED, a UNIMED-MACEIÓ, foi condenada, nos autos da ação civil pública n. 00002160-92.2011.4.05.8000, a se abster de restringir o custeio da prestação dos serviços médico- hospitalares complementares ao diagnóstico e ao tratamento da saúde à requisição de profissional cooperado e em formulário próprio;

11. CONSIDERANDO que, no caso correlato, a decisão de primeira instância foi integralmente confirmada, em 15 de outubro de 2015, pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em cuja ementa de acórdão consigna, textualmente, que práticas assemelhadas ao procedimento de transcrição de guia "enquadra-se como "venda casada" de serviços, vez que condiciona a realização de exames ao atendimento de médicos cooperados e em formulário próprio", prática abusiva expressamente vedada pelo art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor;

12. CONSIDERANDO que, após solicitação de informações na notícia de fato em epígrafe, as operadoras de plano de saúde UNIMED AGRESTE e UNIMED PALMEIRA DOS ÍNDIOS admitiram que praticam correntemente o procedimento denominado de "transcrição de guias" como requisito para autorização de exames e procedimentos prescritos por médicos não cooperados.

13. CONSIDERANDO que, dado o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), não haverá prejuízo em sua remessa, caso os comandos recomendados já tenham sido executados total ou parcialmente pelos destinatários.

RESOLVE RECOMENDAR aos Senhores Dirigentes da UNIMED METROPOLITANA DO AGRESTE e da UNIMED PALMEIRA DOS ÍNDIOS para que:

a) CESSEM imediatamente a prática de restringir o custeio da prestação dos serviços médico-hospitalares complementares ao diagnóstico e ao tratamento da saúde à requisição de profissional cooperado e em formulário próprio - procedimento denominado pela operadora de plano de saúde, como "transcrição de guias".

B CONFIRAM, também em caráter IMEDIATO, ampla publicidade a todos os beneficiários de seus planos de saúde (plano individuais e empresariais, inclusive para aqueles que têm suas mensalidades descontadas em folha de pagamento), bem como às clínicas, hospitais, médicos, prestadores de serviço e laboratórios próprios ou a ela credenciados acerca da cessação do procedimento de transcrição de guias recomendado no item anterior.

14. Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar n. 75/93, fixase o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para manifestação dos destinatários quanto ao atendimento da recomendação, com indicação das medidas que serão adotadas.

15. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

16. Por oportuno, em atenção à Portaria PGR/MPF n. 1.213, de 26.12.2018, registra-se que a resposta a esta recomendação, além de demais atos de notificação e comunicação com o MPF, deverão ser encaminhados exclusivamente por meio do sistema de peticionamento eletrônico do órgão, no endereço <<https://apps.mpf.mp.br/spe/login>>. Caso o usuário não possua uma conta GOV.BR, deve acessar o site <https://www.gov.br/ptbr/servicos/criar-sua-conta-gov.br> e fazer o seu cadastro na plataforma. Para utilizar o Sistema de Peticionamento Eletrônico do MPF é necessário aumentar o nível da conta para Prata ou Ouro.

17. Em caso de dúvidas, deverão os destinatários contatar a Secretaria deste 04º Ofício através do email: <pral-arapiraca-04oficio@mpf.mp.br>. Tal e-mail, todavia, não será utilizado para o recebimento de respostas.

18. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

19. Dê-se ciência à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

20. Comunique-se ainda à Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor em Alagoas (PROCON/AL), à Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) e à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), encaminhando cópia da presente Recomendação, requisitando que insturem apurações administrativas dentro das suas respectivas esferas de competência, a fim de coibir o chamado "procedimento de transcrição de guias".

21. Publique-se no Portal Eletrônico do Ministério Público Federal, conforme preconiza o art. 23 da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRCE Nº 107, DE 2 DE MAIO DE 2024.

REF: NF 1.15.000.000093/2024-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127, caput e 129, da Constituição Federal, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto, também, no art. 7º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou a NF 1.15.000.000093/2024-70, nesta Procuradoria da República, autuada a partir de manifestação do senhor MARCUS RENATO PATURY, que denunciou suposto contrabando de fósseis brasileiros, em virtude de uma publicação, no Instagram do paleontólogo Dr. Dean Lomax, de imagem de fóssil de peixe encontrado na Chapada do Araripe, no Ceará;

CONSIDERANDO que estão sendo realizadas diligências para que seja providenciado o contato com referido pesquisador, no intuito de que se verifique a possível localização de tal fóssil;

CONSIDERANDO que ainda não foi obtido sucesso no contato, ainda sendo esperada a resposta aos questionamentos feitos no site do Dr. Dean Lomax;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para o encerramento da NF encontra-se na iminência de seu esgotamento;

CONSIDERANDO que é necessária a continuidade das investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1) Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuída;

2) Publicar em meio eletrônico e na imprensa oficial o inteiro teor deste ato, considerando o disposto nos arts. 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
Procurador da República

PORTARIA PRE/CE Nº 211, DE 25 DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 139/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora NAIANA PEREZ BARROSO DANTAS, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Canindé, para funcionar como Promotora Eleitoral da 111ª Zona (Caridade), no período de 25/04/2024 a 14/05/2024, em face das férias da Promotora REGINA MARIANA ARAÚJO ERMEL DE OLIVEIRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 212, DE 26 DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício nº 151/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor JOSÉ ARTEIRO SOARES GOIANO, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Crateús, para funcionar como Promotor Eleitoral da 099ª Zona (Novo Oriente), no período compreendido entre 26/04/2024 a 30/09/2025, e dispensar a Promotora JÚLIA LEITE SAMPAIO LEMOS.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 213, DE 26 DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício nº 159/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor JOSÉ LUCIANO DA SILVA, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Quitéria, para funcionar como Promotor Eleitoral da 061ª Zona (Tamboril), no período compreendido entre 26/04/2024 a 11/05/2024, e dispensar a Promotora JULIANA GONÇALVES DE LIMA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 216, DE 29 DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 142/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora ALESSANDRA AKEMI OYAMAGUCHI, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Boa Viagem, para funcionar como Promotora Eleitoral da 039ª Zona (Independência), no período de 30/04/2024 a 10/05/2024, em face das férias do Promotor PAULO FIGUEIREDO FONSECA LIMA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 217, DE 26 DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 150/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor PAULO DE QUEIROZ MAGALHÃES VITORIANO NOBRE, titular da 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caucaia, para funcionar como Promotor Eleitoral da 089ª Zona (Amontada), no período de 26/04/2024 a 05/05/2024, em face do afastamento por trânsito do Promotor TIAGO CARDOSO DE SOUSA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 218, DE 26 DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício nº 153/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor DENIS PHILLIPE OLIVEIRA CARVALHO, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Acaraú, para funcionar como Promotor Eleitoral da 030ª Zona (Acaraú), no período compreendido entre 26/04/2024 a 30/09/2025, e dispensar o Promotor TIAGO CARDOSO DE SOUSA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 219, DE 26 DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício nº 154/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor TIAGO CARDOSO DE SOUSA, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Amontada, para funcionar como Promotor Eleitoral da 089ª Zona (Amontada), no período compreendido entre 26/04/2024 a 30/09/2025, e dispensar o Promotor DENIS PHILLIPE OLIVEIRA CARVALHO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 220, DE 26 DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício nº 156/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora JULIANA SORAIA DOS SANTOS, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguaribe, para funcionar como Promotora Eleitoral da 010ª Zona (Jaguaribe), no período compreendido entre 26/04/2024 a 30/09/2025, e dispensar o Promotor DAVID DIAS DE CASTRO MACHADO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 221, DE 26 DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício nº 158/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor DAVID DIAS DE CASTRO MACHADO, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Tabuleiro do Norte, para funcionar como Promotor Eleitoral da 091ª Zona (Tabuleiro do Norte), no período compreendido entre 26/04/2024 a 30/09/2025, e dispensar o Promotor GLEYDSON LEANNDRIO CARNEIRO PEREIRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 222, DE 29 DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício nº 172/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor JOSÉ HAROLDO DOS SANTOS SILVA JÚNIOR, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Crateús, para funcionar como Promotor Eleitoral da 061ª Zona (Tamboril), no período compreendido entre 12/05/2024 a 30/09/2025, e dispensar o Promotor JOSÉ LUCIANO DA SILVA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 223, DE 26 DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício nº 162/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora EFIGÊNIA COELHO CRUZ, titular da 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte, para funcionar como Promotora Eleitoral da 016ª Zona (Missão Velha), no período compreendido entre 26/04/2024 a 30/09/2025, e dispensar a Promotora RAPHAELA DUTRA LOPES.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 224, DE 26 DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício nº 164/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor GLEYDSON LEANNDRRO CARNEIRO PEREIRA, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Russas, para funcionar como Promotor Eleitoral da 075ª Zona (Jaguaruana), no período compreendido entre 26/04/2024 a 30/09/2025, e dispensar a Promotora SHEILA MONTEIRO UCHOA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 225, DE 26 DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício nº 165/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor MAXWELL DE FRANÇA BARROS, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Ubajara, para funcionar como Promotor Eleitoral da 073ª Zona (Ibiapina), no período compreendido entre 26/04/2024 a 30/09/2025, e dispensar a Promotora MONIA DANTAS DE MACEDO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 227, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 167/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor GERMANO GUIMARÃES RODRIGUES, titular da 20ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 085ª Zona (Fortaleza), no período de 12/05/2024 a 31/05/2024, em face das férias do Promotor FRANCISCO DIASSIS ALVES LEITÃO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 228, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 137/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora MAGDA KATE E SILVA FERREIRA LIMA, titular da 17ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotora Eleitoral da 117ª Zona (Fortaleza), no período de 01/05/2024 a 20/05/2024, em face das férias do Promotor ANTÔNIO EDVANDO ELIAS DE FRANÇA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 229, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício nº 166/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor JOSÉ BORGES DE MORAIS JÚNIOR, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sobral, para funcionar como Promotor Eleitoral da 044ª Zona (Santana do Acaraú), no período compreendido entre 30/04/2024 a 30/09/2025, e dispensar o Promotor DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, que exerceu às funções eleitorais nessa zona até o dia 25/04/2024.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 4/HAM/PR/MA, DE 25 DE ABRIL DE 2024.

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V, da CF/88);

CONSIDERANDO o teor do Inquérito Civil nº .19.000.001364/2022-01 que apurou suposta implantação irregular de linhas de distribuição de energia elétrica pela Equatorial Energia no interior da Terra Indígena Awá, considerando a noticiada ausência de licenciamento ambiental a cargo do órgão competente (Ibama), bem como de estudos específicos de modo a promover a eliminação e mitigação dos impactos negativos experimentados pelos indígenas;

CONSIDERANDO que o supracitado apuratório foi instaurado a partir de comunicação oriunda do Ibama acerca da irregularidade da implantação de linhas de distribuição de energia elétrica pela Equatorial Energia no interior da Terra Indígena Awá, diante da ausência de licenciamento ambiental do empreendimento;

CONSIDERANDO que, após as diligências, a empresa adotou as medidas administrativas cabíveis para proceder à regularização do licenciamento ambiental, evidenciando a correção da irregularidade inicialmente apurada;

CONSIDERANDO o empreendedor se manifestou acerca da necessidade realização dos Estudo sobre o Componente Indígena (ECI), de modo a promover a eliminação e mitigação dos impactos negativos experimentados pelos indígenas, bem como compensá-los, o que, de fato, deve ocorrer no tempo e modo adequado, isto é, após as etapas iniciais do licenciamento junto ao Ibama;

CONSIDERANDO que o devido cumprimento das etapas seguintes do licenciamento ambiental, bem como a efetiva realização dos estudos específicos necessários à promoção da eliminação e mitigação dos impactos negativos experimentados pelos indígenas remanescerá sendo objeto de acompanhamento por parte do MPF.

RESOLVE:

Art. 1º Converter o presente documento em Procedimento Administrativo com vistas ao acompanhamento do procedimento de licenciamento ambiental das linhas de distribuição de energia elétrica no interior da Terra Indígena Awá, sob responsabilidade da Equatorial Energia.

§ 1º Registre-se como interessados a "Equatorial Energia" e os "povos indígenas da TI Awá".

§ 2º Registre-se como assunto "9989 - Direitos Indígenas" e como grupo temático "6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF".

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Aguarde-se o transcurso de um mês a fim de que seja viabilizado o trâmite inicial do licenciamento ambiental perante o Ibama. Após, sem necessidade de nova conclusão, oficie-se à Equatorial Energia a fim de preste informações atualizadas sobre o avanço do licenciamento e da elaboração do ECI.

Art. 3º Comunique-se à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 4º Designo o servidor Anderson Fernando dos Santos Rodrigues, Assessor Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretário, enquanto lotado neste 13º Ofício.

Art. 5º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação, bem como promova-se a devida publicação nos meios indicados pelas Resoluções CNMP e CSMPF.

Art.6º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HILTON MELO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 43, DE 2 DE MAIO DE 2024.

Notícia de Fato n. 1.20.000.000622/2022-11. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; nos artigos 1º e 5º, inciso I, alínea h, inciso III, alíneas "b" e "e", inciso V, alínea "b", e inciso VI, da Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/07 e no artigo 5º da Resolução CSMFP nº 87/06, e ainda,

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "f", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público e social e de promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO os elementos constantes nos presentes autos;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil com o objetivo de apurar suposta irregularidade na certificação no SIGEF de matrícula sobreposta parcialmente à Gleba Aricá-Mirim 2, propriedade rural arrecadada e incorporada ao patrimônio da União.

REGISTRE-SE. AUTUE-SE. PUBLIQUE-SE, conforme determinação do artigo 4º da Resolução n. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 7º da Resolução n. 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador da República

PORTARIA Nº 175, DE 29 DE ABRIL DE 2024.

Portaria PA de acompanhamento do auto judicial JF/MT-1018952-11.2020.4.01.3600-ACP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, o qual possui a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotado, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover Inquérito Civil e Ação Civil Pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da CF;

CONSIDERANDO a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana, a vida, a saúde, a educação, a liberdade, a moradia e o trabalho;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos da Ação Civil Pública JF/MT-1018952-11.2020.4.01.3600-ACP;

CONSIDERANDO que a finalidade precípua dos autos JF/MT-1018952-11.2020.4.01.3600-ACP é solucionar definitivamente a mora reiterada e sistemática do MUNICÍPIO DE CUIABÁ em realizar os pagamentos nos prazos estipulados na legislação;

CONSIDERANDO que nos autos judiciais em questão há transação homologada em juízo, nos termos da ata da audiência realizada em 29/11/2022 (id 1414506274);

CONSIDERANDO que no que diz respeito a valores pretéritos a 29/11/2022 (competências anteriores a 11/2022, inclusive), restou transacionado que a determinação do montante seria feita por meio de acordo entre o Município de Cuiabá e os hospitais filantrópicos e na impossibilidade de acordo, seria analisada a necessidade de realização de perícia judicial (id 1414506274);

CONSIDERANDO que na decisão de id 2121606019 nos autos judiciais JF/MT-1018952-11.2020.4.01.3600-ACP constou que "a partir das manifestações dos Hospitais, que o Município vem realizando o pagamento da produção com algum atraso, mas não há um inadimplemento acumulado";

CONSIDERANDO que o Município de Cuiabá, em reunião realizada em 25/04/2024, informou ao Ministério Público Federal que estão em dia (com atraso de pequenos valores já em programação para pagamento) os pagamentos das competências atuais relativas às verbas federais devidas à Associação de Proteção a Maternidade e à Infância de Cuiabá (Hospital Geral) e à Associação Matogrossense de Combate ao Câncer (Hospital de Câncer);

CONSIDERANDO que o Município de Cuiabá, em reunião realizada em 25/04/2024, informou ao Ministério Público Federal a intenção em realizar acordo para a fixação, ao menos de parte incontroversa, dos valores pretéritos a 29/11/2022 (competências anteriores a 11/2022, inclusive);

CONSIDERANDO que aportam nos autos judiciais notícias do descumprimento que subsidiam pedidos de bloqueios de valores para o respectivo pagamento;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o procedimento administrativo para acompanhamento da implementação de política pública, nos termos do artigo 8º, II, da Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE autuar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de Acompanhar os autos judiciais JF/MT-1018952-11.2020.4.01.3600-ACP, que se trata de Ação Civil Pública ajuizada em face do MUNICÍPIO DE CUIABÁ e da UNIÃO, com o objetivo de efetivar repasses de recursos atrasados aos hospitais filantrópicos Associação de Proteção a Maternidade e à Infância de Cuiabá (Hospital Geral) e Associação

Matogrossense de Combate ao Câncer (Hospital de Câncer), especialmente no que concerne à possibilidade de realização de acordo extrajudicial entre as partes.

Determino, como diligência inicial, a expedição de ofícios à Associação de Proteção a Maternidade e à Infância de Cuiabá (Hospital Geral) e à Associação Matogrossense de Combate ao Câncer (Hospital de Câncer), solicitando, no que diz respeito aos autos JF/MT-1018952-11.2020.4.01.3600-ACP: 1) que apresentem aos valores que consideram em atraso (retroativo) em relação à verbas federais, especificando a origem dos valores e datas em que deveriam ter sido pagos; 2) manifestem-se sobre interesse na participação em audiência extrajudicial de conciliação para tratar dos valores eventualmente pendentes de repasse pelo Município de Cuiabá.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução n. 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução n. 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal, aplicáveis ao procedimento administrativo por força do disposto do artigo 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017.

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESARENKO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 5, DE 3 DE MAIO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.22.012.000022/2024-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, visando tomar as providências cabíveis para que seja recuperado o dano ambiental causado no imóvel rural de Maria das Graças Messias de Almeida, em Bocaina de Minas/MG, consistente na destruição de 0,05 hectares de vegetação do bioma Mata Atlântica, em estágio inicial de regeneração, apurado pelo ICMBio em 19/09/2023, durante a Operação Mata Viva.

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes, publique-se, através do Sistema Único, com cópia da presente, para os fins previstos no art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO JOSE FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 2 DE MAIO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, *ca* ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que com o advento da Resolução n. 174/2017 do CNMP, que disciplina a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo, passou a ser obrigatória a sua instauração por "portaria sucinta, com delimitação de seu objeto" (artigo 9º);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em especial, em defesa da probidade administrativa, de acordo com o art. 6º, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que tem-se admitido a celebração de acordos pelo MPF, no âmbito da improbidade administrativa, que envolvam atenuação das sanções da Lei n. 8.429/92, ou mesmo sua não aplicação, a fim de dar congruência ao microsistema de combate à corrupção e de defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de ordenação e acompanhamento da destinação de verbas oriundas de TACs, bem como de multas pelo seu descumprimento e, ainda, das indenizações decorrentes de ações e acordos judiciais;

CONSIDERANDO que na destinação de verbas dessa natureza devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assegurando-se a ampla oportunidade de participação aos interessados e evitando-se favoritismos;

CONSIDERANDO que a destinação desses recursos a instituições de interesse social, com finalidade de restituir à sociedade os bens lesados, vai ao encontro do que dispõe o art. 13 da Lei n 7.347/1985;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, analisando a matéria sob o enfoque criminal, esboçou entendimento favorável à destinação de recursos a entidades locais:

“EMENTA. Suspensão do processo, transação penal e ajuste de conduta. Proposta do Ministério Público, nessas hipóteses de desjudicialização processual, que pode incluir prestação pecuniária em favor de determinados entes, inclusive públicos. Limitação pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Vedação constitucional.

(...) Há vários precedentes na legislação brasileira e no Direito Comparado que indicam o Estado como beneficiário direto das consequências do crime e de outros atentados a interesses difusos. 5. A experiência nacional e estrangeira demonstram que essa possibilidade não viabiliza a “comercialização da jurisdição penal”. 6. Ao contrário, a destinação de recursos obtidos nesses procedimentos em favor de entidades públicas locais permite que a infração penal restituía à sociedade vitimada benefícios diretos, restaurando interesses difusos que foram atingidos pelo crime.

(PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000199/2006-70 – destacou-se)

DECIDE:

1. Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a ser distribuído ao 6º Ofício desta PRM, cujo objeto é o acompanhamento da destinação de recursos provenientes da celebração de acordo de não persecução penal e cível, transações penais e acordos de leniência
2. Determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano, previsto no art. 11 da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

WESLEY MIRANDA ALVES
Procurador da República

PORTARIA MPF/PRMG/HMS Nº 116, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

(Instauração de Inquérito Civil). Procedimento Preparatório nº
1.22.000.001565/2023-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório em referência, a partir de representação da Comunidade Quilombola de Vereda Viana noticiando suposta omissão do Município de São João da Ponte diante da solicitação de (1) substituição do nome da Escola Municipal José Silva Santos para Escola Municipal Quilombola João Silva Santos, e (2) bem como da sanção do Projeto de Lei nº 4, de 6 de março de 2023, aprovado pela Câmara Municipal e que retifica a Lei nº 2.158/2020, de 3 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"apurar as medidas adotadas pelo município de São João da Ponte para:

- a) a efetiva troca da nomenclatura da Escola Municipal José Silva Santos para Escola Municipal Quilombola João Silva Santos, após a sanção da Lei nº 4, de 6 de março de 2023; e,
- b) a reforma do prédio da escola, diante da notícia de paredes rachadas e piso defasado; e
- c) a manutenção de ajuste que viabiliza a utilização de prédio público pela Associação Comunitária Quilombola de Vereda Viana".

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, cumpra-se o Despacho PR-MG-00035951/2024.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 6, DE 3 DE MAIO DE 2023.

Ref. nº PRM-TUU-PA-00001825/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº 75/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPF nº 87/2010;

CONSIDERANDO o permissivo legal previsto no art. 2º da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do MPF e nos art. 2º e 3º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar a instrução do presente feito;

RESOLVE instaurar inquérito civil, no âmbito da PFDC, com o seguinte objeto: "Apurar o descumprimento da Recomendação 12/2023. Regularização ocupacional, obras de infraestrutura e garantia de direitos básicos às famílias do Projeto de Assentamento Rio Bandeira, localizado em Pacajá".

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação desta instauração à PFDC para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 3, DE 2 DE MAIO DE 2024.

Ref.: Inquérito Civil nº 1.23.002.000512/2022-10.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, pela Promotora de Justiça Signatária, no regular exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, caput, 129, V, e 134 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e demais dispositivos legais pertinentes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CRFB);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função institucional a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, CRFB);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 1.23.002.000512/2022-10 apura a regularidade do destacamento do patrimônio público ao particular em relação ao imóvel rural denominado “Paraíso Tropical”, registrado sob a matrícula nº 8.428, de 140 hectares, atualmente em nome da Associação Cristã de Moços do Rio de Janeiro, situado na localidade turística conhecida como “Ponta do Cururu”, no Distrito de Alter do Chão, em Santarém/PA;

CONSIDERANDO que o Juízo 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Santarém, em outubro de 2022, suspendeu leilão judicial do referido imóvel nos autos nº 0000752-15.2021.5.08.0122 em razão dos indícios de que ele tenha sido destacado irregularmente da gleba federal Mojuí dos Campos, registrada sob a matrícula nº 1.565, tendo encaminhado o fato ao Ministério Público Federal para apuração;

CONSIDERANDO que o imóvel foi colocado para leilão extrajudicial no dia 26 de março de 2024, no site GLOBO LEILÕES, apesar da suspensão do leilão judicial no ano passado;

CONSIDERANDO que no Brasil todas as terras são originariamente públicas e o direito de propriedade privada deve ter sua origem em regular destacamento do patrimônio público, de modo que “um imóvel só pode ser considerado propriedade particular se os seus detentores comprovarem que as receberam a justo título, isto é, através do devido processo legal, obedecendo-se as normas em vigor naquele tempo” (TRECCANI, 2001);

CONSIDERANDO que qualquer pessoa que se intitule proprietário de terras no país tem que se provar que seu imóvel foi desmembrado validamente do patrimônio público, sendo os bens públicos imprescindíveis e insuscetíveis de usucapião, nos termos do Provimento nº 13/2006 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Pará;

CONSIDERANDO que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra informou que a Gleba Mojuí dos Campos foi arrecadada e matriculada pela União em 29.9.1978, sob matrícula nº 1.565, com área discriminada de 158.870,0000 hectares;

CONSIDERANDO que o Incra, em vistoria realizada em 22.5.1981, depois, portanto, da arrecadação da Gleba Mojuí dos Campos, relatou que no imóvel “Paraíso Tropical” (Ponta do Cururu) havia cultura efetiva e presumível propriedade, ao mesmo tempo em que registrou, contraditoriamente, que a área era destinada ao lazer turístico;

CONSIDERANDO que na Informação nº 049, de 31.3.1982, o Incra reconheceu que havia somente uma área “prometida à venda” pelo Estado do Pará, com base em título meramente provisório emitido pelo Instituto de Terras do Pará – Iterpa, referente ao imóvel denominado “Cururu”, expedido à Raymundo Corrêa Campos em 1926 (doc. 52.13, pág. 8);

CONSIDERANDO que o Incra, em 5.5.1982, de modo ilegal, solicitou a simples exclusão do imóvel “Paraíso Tropical” (Ponta do Cururu) da gleba Mojuí dos Campos com base no título do Iterpa, sabendo que este era meramente provisório, conforme Processo nº 00002/81, em favor da empresa Companhia Tropical – Hotel Santarém;

CONSIDERANDO que o processo de arrecadação e discriminação das glebas federais é regido pela Lei nº 6.383/1976 e já inclui uma fase de discriminação com ocupações porventura encontrados, não se tendo notícias de que a ocupação referente ao imóvel “Paraíso Tropical” (Ponta do Cururu) foi encontrada por ocasião da arrecadação da Gleba Mojuí dos Campos, cujo processo finalizou em 1978;

CONSIDERANDO que após o encerramento do processo de arrecadação e discriminação das glebas federais, a exclusão de parte de sua área somente é possível por meio de regular processo de nulidade ou cancelamento no Cartório de Registro de Imóveis, não sendo possível que uma mesma área esteja registrada em duas matrículas, de acordo com os princípios da especialidade, da continuidade e da unidade da matrícula;

CONSIDERANDO que o processo de arrecadação da Gleba Mojuí dos Campos encerrou em 29.9.1978, com o registro sob a matrícula nº 1.565;

CONSIDERANDO que a efetiva transmissão da propriedade do imóvel “Paraíso Tropical” (Ponta do Cururu) ao domínio particular da Companhia Tropical – Hotel Santarém, mediante o registro do título, decorreu de ato estadual, do Iterpa, realizado em 1986, isto é, bem depois da arrecadação da gleba federal Mojuí dos Campos pelo Incra, em 1978;

CONSIDERANDO que a nulidade do ato de registro é de pleno direito e independe de ação judicial, nos termos do art. 214 da Lei nº 6.015/1973;

CONSIDERANDO que a transmissão da propriedade do imóvel “Paraíso Tropical” (Ponta do Cururu) ao domínio particular da Companhia Tropical – Hotel Santarém, em 1986, ocorreu antes do Decreto-Lei nº 2.375/1987, que devolveu ao Estado do Pará as áreas que foram objeto do Decreto-Lei nº 1.164/1971 e que não foram arrecadadas, durante sua vigência, pela União;

CONSIDERANDO que durante a vigência do Decreto-Lei nº 1.164/1971 (de 1971 até 1987) o Estado do Pará não tinha poderes para transferir a propriedade das terras objetos daquela norma, as quais passaram a pertencer à União;

CONSIDERANDO que a cadeia dominial do imóvel “Paraíso Tropical” (Ponta do Cururu) remonta ao Estado do Pará, não à União;

CONSIDERANDO que o art. 5º, alínea “a”, do Decreto-Lei nº 1.164/1971 e o art. 7º da Lei nº 6.730/1979, embora tenham ressalvado as situações jurídicas consolidadas por ocasião da transferência das terras públicas estaduais para a União, não permitiu que os Estados convertessem simples legitimações de posses em propriedades particulares;

CONSIDERANDO o registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis, mesmo que tivesse sido regular, não teria o condão de revalidar ou sanar os vícios do próprio negócio jurídico, segundo o princípio da legalidade, de modo que a validade do registro também dependerá da validade do negócio jurídico que lhe dá suporte;

CONSIDERANDO que em 26.1.1998, a unidade local do Incra atestou não encontrar em seus arquivos a documentação definitiva expedida em nome da Companhia Tropical - Hotel Santarém, processo nº 00002/81 (doc. 52.13, pág. 16), indicando possível extravio;

CONSIDERANDO também que o termo de encerramento de trâmite físico do processo nº 00002/81 certificou diversas falhas (desconformidades), tais como falta do carimbo em branco no verso das folhas, falta de carimbo de numeração e rubrica nas folhas de 01 a 71 e falta de numeração nas folhas 70 e 71 (doc. 52.13, pág. 18);

CONSIDERANDO que no dia 27.1.2000, a Companhia Tropical vendeu o imóvel “Paraíso Tropical” para Maria Antônia Lima Ferraz, “do lar”, residente e domiciliada na Vila de Alter do Chão, pessoa física cuja profissão não indica capacidade econômica compatível com a aquisição de imóvel desta monta (doc. 16.1 e 19, pág. 13);

CONSIDERANDO que no dia 4.2.2000, ou seja, menos de um mês depois da transação anterior, Maria Ferraz vendeu o imóvel para a Associação Cristã de Moços do Rio de Janeiro (doc. 16.1 e 19, pág. 13);

CONSIDERANDO que a Secretaria de Patrimônio de União (SPU) também informou ao Ministério Público Federal que “há indícios de que houve irregularidade no desmembramento da Gleba Mojuí dos Campos em relação à área Paraíso Tropical” (doc. 79) ;

CONSIDERANDO que a SPU também informou que parte do imóvel pertence à União, independentemente da regularidade do destacamento da gleba Mojuí dos Campos, por ser presumidamente da marinha, situada em terreno marginal e/ou acrescido de terreno marginal de rio federal (Tapajós), nos termos do art. 20, III, da Constituição da República (doc. 15);

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Santarém também informou que o imóvel, embora registrado no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF), está situado em parte da gleba federal Mojuí dos Campos e em parte em terreno de marinha, por margear rio federal (doc. 18.1);

CONSIDERANDO o histórico de grilagem de terras na Amazônia Legal e o fenômeno de especulação imobiliária em Alter do Chão, como demonstra o valor do lance inicial no leilão extrajudicial em curso, superior a R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais);

CONSIDERANDO notícias da região de que na época do desmembramento do patrimônio público (1982-1986), a empresa de aviação VARIG – que estava construindo um Tropical Hotel em Santarém (hoje, o Barrudada Hotel) – se apropriou da área e obteve o título de domínio, para fins de fomentar o turismo na região;

CONSIDERANDO notícias da região de que o Hotel Tropical de Santarém foi construído pela VARIG com o incentivo direto do Governo Federal da época, em plena ditadura civil-militar (1964-1985), sob a lógica desenvolvimentista imposta à Amazônia Legal, de “integrar para não entregar”;

CONSIDERANDO que a atual “proprietária” do imóvel “Paraíso Tropical” (Ponta do Cururu), embora não tenha concorrido para o ato irregular de destacamento do patrimônio público, pode vir a perdê-lo por meio do cancelamento do registro da propriedade;

CONSIDERANDO que a Ponta do Cururu é bem especialmente protegido em razão de seu valor ambiental, turístico e paisagístico, sendo direito de interesse de toda a coletividade, e não direito meramente patrimonial da União;

CONSIDERANDO, ainda, que a Ponta do Cururu inclui-se no território reivindicado pelo povo indígena Borari de Alter do Chão, sendo parte da área sob estudo da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI);

CONSIDERANDO que a Ponta do Cururu também inside sobre a Área de Proteção Ambiental (APA) Alter do Chão, criada pelo Poder Legislativo Municipal, através da Lei Municipal nº 17.771/2003, de 20 de julho de 2003, cuja abrangência inclui sete comunidades do Distrito de Alter do Chão, a saber: Caranazal, São Raimundo, São Pedro, Jatobá, São Sebastião, Ponta de Pedras e a vila de Alter do Chão;

CONSIDERANDO que os objetivos da referida APA, tem-se a “manutenção das paisagens e atributos culturais relevantes” e “proteção da diversidade biológica, os recursos hídricos e o patrimônio natural, assegurando o caráter sustentável da ação antrópica na região, com particular ênfase na melhoria das condições de sobrevivência e qualidade de vida dos habitantes da APA e entorno” (art. 3º, incisos I e V, da Lei Municipal 17.771/2003);

CONSIDERANDO que, sob outra perspectiva, o distrito de Alter do Chão, através da Lei Estadual nº 9.543/2022, foi declarado como patrimônio cultural de natureza material e imaterial do Estado do Pará (art. 1º), constituindo-se em “importante referência histórica, turística e de valor intercultural em âmbito nacional e global” (art. 2º);

CONSIDERANDO que há diligências em andamento no inquérito civil acima mencionado;

RESOLVE RECOMENDAR

1. À Associação Cristã de Moços do Rio de Janeiro (ACM/RJ) e à Globo Leilões:

(a) a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel denominado “Paraíso Tropical” (Ponta do Cururu) em andamento até, pelo menos, o encerramento do inquérito civil em trâmite no Ministério Público Federal (previsto para encerrar em 29.1.2025); e

(b) que se abstenham de alienar o do imóvel denominado “Paraíso Tropical” (Ponta do Cururu) até, pelo menos, o encerramento do inquérito civil em trâmite no Ministério Público Federal (previsto para encerrar em 29.1.2025).

2. Ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Notas e Imóveis de Santarém:

(a) que se abstenha de realizar o registro de títulos translativos do imóvel de matrícula nº 8.428 até, pelo menos, o encerramento do inquérito civil em trâmite no Ministério Público Federal; e

(b) que realize a averbação desta recomendação no imóvel de matrícula nº 8.428, de acordo com o princípio da concentração (art. 246, Lei nº 6.015/1973), a fim de garantir publicidade (eficácia erga omnes) sobre o risco de retorno, total ou parcial, do referido imóvel ao patrimônio da União.

FIXA-SE o prazo de 10 dias corridos para que se informe o acatamento, cumprimento e comprovação da recomendação.

INFORME-SE que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas justificar o manejo de medidas administrativas e ações judiciais, na esfera cível e penal.

PUBLIQUE-SE no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VÍTOR VIEIRA ALVES
Procurador da República

DULLY SANAE ARAÚJO OTAKARA
Promotora de Justiça Respondendo Pela 13ª PJ de Santarém

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 63, DE 3 DE MAIO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

063. EDMILSON DE CAMPOS LEITE FILHO, 10º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para exercer a função eleitoral perante a 37ª Zona Eleitoral - São João do Rio do Peixe/PB, durante o período de 02/05/2024 a 31/05/2024, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais.

RENAN PAES FELIX

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017), DE 30 DE ABRIL DE 2024.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.26.000.000546/2024-84

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de manifestação registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, por Hélio Borges dos Santos, em que relata que a Superintendência Nacional de Seguros – SUSEP direciona as reclamações contra as empresas supervisionadas para o portal do consumidor.

Alega o noticiante que tal direcionamento dificulta aos consumidores reclamarem da própria SUSEP e que esta deveria possuir uma ouvidoria.

É o que se põe em análise.

Primeiramente, segundo explicação contida na página do Ministério da Justiça e Segurança Pública do site www.gov.br, “o Consumidor.gov.br é um serviço público e gratuito que permite a comunicação direta entre consumidores e empresas para a solução de problemas de consumo. Ele consiste em uma alternativa para o consumidor resolver, por meio da internet, seu problema diretamente com as empresas cadastradas.”

Verifica-se, em consulta na página da SUSEP na internet, que é possível encontrar facilmente a página da Ouvidoria do órgão (https://www.gov.br/susep/pt-br/canais_atendimento/ouvidoria2), na qual existe ícone para acessar formulários de solicitação de informações, bem como o Fala.Br e o Fale Conosco.

Fala.Br consiste em uma Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, por meio da qual é possível fazer um pedido de acesso à informação, fazer denúncias, elogios, reclamações, solicitações ou enviar sugestões (<https://falabr.cgu.gov.br/web/home>). Já ao acessar o Fale Conosco, encontram-se vários ícones além daquele para denúncias sobre o mercado supervisionado pela SUSEP e que dá acesso ao Consumidor.gov.br. Alguns para obtenção de informações sobre corretores ou para consulta de empresas autorizadas, existe ainda ícone para dúvidas técnicas sobre seguros, previdência e capitalização, bem como ícone para fazer elogio, reclamação ou sugestão sobre a SUSEP e ainda outro para solicitar vista de processo SUSEP.

Ademais, a aludida Superintendência disponibiliza uma Central de Atendimento ao Público, o Call Center: 0800-0218484.

Portanto, o canal Consumidor.gov.br apresenta-se como uma das vias oferecidas para o registro de denúncias contra empresas supervisionadas pela SUSEP e não há qualquer ilegalidade no direcionamento para tal serviço.

Desse modo, não se vislumbra lesão ou ameaça de lesão a direito do consumidor, sendo, portanto, aplicável ao presente caso o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público:

“Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.”

Ante o exposto, promovo o arquivamento liminar desta notícia de fato, com base no art. 4º, § 4º, da Resolução do CNMP nº 174/2017.

Cientifique-se ao noticiante, por meio eletrônico, para que, discordando da presente manifestação, interponha recurso no prazo de 10 dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação (art. 4º, § 3º).

Transcorrido o prazo sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRE/PI Nº 47, DE 3 DE MAIO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 254/2024, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça GÉRSON GOMES PEREIRA para, sem prejuízo de suas atribuições, atuar, especificamente, nos procedimentos preparatórios registrados no SIMP sob nºs 002044-361/2024 e 002202-361/2024, em trâmite perante os Juízos da 62ª Zona Eleitoral

- Picos e 10ª Zona Eleitoral - Picos, em virtude de suspeições dos Promotores Eleitorais titulares ITANIELI ROTONDO SÁ e MAURÍCIO VERDEJO GONÇALVES JÚNIOR.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRM RESENDE - RJ/GAB-1 - Nº 7, DE 2 DE MAIO DE 2024.

Instauração de Inquérito Civil a partir do Procedimento Preparatório – PP nº 1.30.008.000108/2023-32.

A Procuradoria da República no Município de Resende, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas funções institucionais e, Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República; Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar; Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município

de Resende/RJ;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF,

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.008.000108/2023-32 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos investigados: Trata-se de procedimento instaurado a partir de representação anônima notificando suposta ocupação de Área de Preservação Permanente, em razão da proximidade com o Rio Preto, na Estrada Mauá-Maromba, próximo à entrada da “Ponte da Gávea”, em Itatiaia/RJ. Segundo o noticiante, no local indicado estaria sendo promovida a construção irregular de duas casas, em área de preservação permanente, tendo ocorrido a supressão de araucárias e outras espécies arbóreas. Referida localidade está inserida nos limites da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira, unidade de conservação federal administrada pelo ICMBio.

Estabelece a título de diligência: a reiteração do Ofício nº PRM/RES/GAB1/IMB/122/2024.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Resende - RJ, nos termos do que prevê o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Doutra 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, mantendo-se a mesma ementa.

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA PRM/NH Nº 6, DE 26 DE ABRIL DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.29.000.004762/2023-14. Objeto: Verificar o cumprimento dos prazos, estabelecidos no Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC, em especial, com relação às perícias médicas, bem como a implantação de canais remotos de telemedicina, no âmbito das agências do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), localizadas nos municípios da área de abrangência das Procuradorias da República em Novo Hamburgo/RS e Santa Cruz do Sul/RS. 10015 - Fiscalização (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO). 1ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, por mandamento constitucional, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsto no art. 129, inciso III, da Constituição e Arts. 5º, inciso II, alínea “d” e 6º, inciso VII, ambos da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar, tudo conforme os Arts. 7º, inciso I e 8º, incisos II e VII, da Lei Complementar 75/93, bem como o art. 9º da Resolução CSM PF nº 87/2010;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSM PF, visando à tutela coletiva dos direitos sociais do cidadão relacionados ao bom atendimento do INSS em matéria previdenciária, cujo serviço encontra-se em risco em virtude de suposto descumprimento de prazo de atendimento firmados em acordo judicial, homologado junto ao STF, sendo atribuição do MPF zelar pela correta prestação de serviços e/ou interesses da União, incluindo suas entidades autárquicas, consoante previsão do art. 109, I, da CR/88.

Desse modo, o MPF determina:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSM PF;

2) designo como Secretário deste Inquérito Civil o servidor Ricardo Brun Souza, Matrícula nº 24.961, conforme dispõe o inciso V, art. 5º, da Resolução nº 87 do CSM PF, 06/04/2010; e

3) a expedição de novo ofício ao destinatário dos expedientes constantes nos documentos 31 e 34, de ordem, a ser entregue, em mãos próprias, informando que novo desatendimento injustificado poderá dar ensejo à aplicação do artigo 10 da Lei nº 7.347/1.985 [Prazo: 20 dias].

4) Após, aguarde-se a resposta do ofício a ser expedido.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 9, DE 29 DE ABRIL DE 2024.

Instaura procedimento administrativo para fins de acompanhamento dos trâmites de realização de acordo de não persecução penal, não possuindo caráter investigatório, em conformidade com a Resolução nº 63/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, incisos VII, XII, XIV e XIX, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também no artigo 8º, incisos II e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de audiência, visando à celebração de ANPP, no processo nº 1000643-49.2024.4.01.4101, conforme decisão constante dos autos;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo prazo de 01 (um) ano, com a finalidade de acompanhamento dos trâmites de realização de acordo de não persecução penal, vinculado aos autos nº 1000643-49.2024.4.01.4101, não possuindo caráter investigatório e em conformidade com a Resolução nº 63/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Solicite-se a publicação desta portaria por meio do Sistema Único.

Após a regular distribuição, por dependência os autos nº 1000643- 49.2024.4.01.4101, encaminhe-se à Central de ANPP para as demais providências de praxe visando à celebração do acordo.

Autue-se pela ementa.

LAIZ MELLO DA CRUZ ANTONIO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 310/PRE/SC, DE 3 DE MAIO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PDJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes da Portaria PGJ nº 2.282/2024, RESOLVE:

DESIGNAR os membros do Ministério Público abaixo indicados para atuarem, durante o mês de Maio de 2024, perante as Zonas Eleitorais a seguir discriminadas:

Zona Eleit.	Comarca	Matrícula	Nome	Data Inicial	Data Final	Situação
1ª	Araranguá	358.318-0	Rafael Fernandes Medeiros	01/11/23	31/10/25	Titular

2ª	Biguaçu	305.144-7	João Carlos Linhares Silveira	01/11/23	31/10/25	Titular
3ª	Blumenau	274.512-7	Ricardo Marcondes de Azevedo	01/11/23	31/10/25	Titular
		340.664-4	Leonardo Todeschini	02/05/24	03/05/24	Respondendo
4ª	Bom Retiro	655.393-1	Liliana Schuelter Vandresen	22/02/24	31/10/25	Titular
5ª	Brusque	658.806-9	Átila Guastalla Lopes	01/11/23	31/10/25	Titular
6ª	Caçador	321.053-7	Silvana do Prado Brouwers	08/04/24	31/10/25	Titular
		658.925-1	Danielle Diamante	02/05/24	06/05/24	Respondendo
7ª	Campos Novos	357.552-7	Alexandre Penzo Betti Neto	01/11/23	31/10/25	Titular
8ª	Canoinhas	358.035-0	Aline Restel Trennepohl	01/11/23	31/10/25	Titular
		631.989-0	João Augusto Pinto Lima	20/05/24	24/05/24	Respondendo
9ª	Concórdia	684.729-3	Roberta Seitenfuss	01/11/23	31/10/25	Titular
		340.404-8	Luis Otávio Tonial	06/05/24	08/05/24	Respondendo
		340.404-8	Luis Otávio Tonial	13/05/24	29/05/24	Respondendo
10ª	Criciúma	000.117-1	Luiz Augusto Farias Nagel	01/11/23	31/10/25	Titular
11ª	Curitibanos	684.840-0	Aline Boschi Moreira	01/11/23	31/10/25	Titular
12ª	Florianópolis	305.145-5	Joubert Odebrecht	05/03/24	31/10/25	Titular
13ª	Florianópolis	300.136-9	Felipe Martins de Azevedo	08/04/24	31/10/25	Titular
14ª	Ibirama	340.603-2	Guilherme Brodbeck	21/03/24	31/10/25	Titular
15ª	Indaial	658.926-0	Djônata Winter	01/11/23	31/10/25	Titular
		329.286-0	Bruno Bolognini Tridapalli	01/05/24	10/05/24	Respondendo
16ª	Itajaí	190.246-6	Cristina Balceiro da Motta	05/03/24	31/10/25	Titular
		357.939-5	Ariadne Clarissa Klein Sartori	10/05/24	24/05/24	Respondendo
17ª	Jaraguá do Sul	357.975-1	Guilherme Luis Lutz Morelli	01/11/23	31/10/25	Titular
18ª	Joaçaba	329.043-3	Márcia Denise Kandler Bittencourt Massaro	01/11/23	31/10/25	Titular
		358.350-3	Francieli Fiorin	02/05/24	03/05/24	Respondendo
		358.350-3	Francieli Fiorin	27/05/24	29/05/24	Respondendo
		358.350-3	Francieli Fiorin	31/05/24	31/05/24	Respondendo
19ª	Joinville	357.597-7	Cléber Augusto Hanisch	01/11/23	31/10/25	Titular
20ª	Laguna	655.328-1	Chrystopher Augusto Danielski	01/11/23	31/10/25	Titular
		655.071-1	Fabiana Mara Silva Wagner	01/05/24	14/05/24	Respondendo
21ª	Lages	305.143-9	Joel Rogério Furtado Júnior	01/11/23	31/10/25	Titular
22ª	Mafra	303.913-7	Alicio Henrique Hirt	01/11/23	31/10/25	Titular
		631.983-1	Dirceu Alves Rodrigues Filho	03/05/24	03/05/24	Respondendo
23ª	Orleans	371.703-8	Larissa Zomer Loli	01/11/23	31/10/25	Titular
24ª	Palhoça	372.065-9	Henrique Laus Aieta	01/11/23	31/10/25	Titular
25ª	Porto União	658.939-1	Vincius Secco Zoponi	01/11/23	31/10/25	Titular
26ª	Rio do Sul	329.002-6	Eduardo Chinato Ribeiro	01/11/23	31/10/25	Titular
		312.076-7	Fabrcio Franke da Silva	03/05/24	03/05/24	Respondendo
		312.076-7	Fabrcio Franke da Silva	17/05/24	17/05/24	Respondendo
		312.076-7	Fabrcio Franke da Silva	20/05/24	24/05/24	Respondendo
		312.076-7	Fabrcio Franke da Silva	27/05/24	29/05/24	Respondendo
		312.076-7	Fabrcio Franke da Silva	31/05/24	31/05/24	Respondendo

27ª	São Francisco do Sul	371.733-0	Dimitri Fernandes	01/11/23	31/10/25	Titular
		340.998-8	Alan Rafael Warsch	13/05/24	14/05/24	Respondendo
		340.998-8	Alan Rafael Warsch	20/05/24	21/05/24	Respondendo
28ª	São Joaquim	684.989-0	Stephani Gaeta Sanches	01/04/24	31/10/25	Titular
		168.120-6	Donaldo Reiner	02/05/24	31/05/24	Respondendo
29ª	São José	340.425-0	Alexandre Carrinho Muniz	01/11/23	31/10/25	Titular
		189.128-6	Raul de Araujo Santos Neto	03/05/24	03/05/24	Respondendo
		189.128-6	Raul de Araujo Santos Neto	06/05/24	10/05/24	Respondendo
		189.128-6	Raul de Araujo Santos Neto	17/05/24	17/05/24	Respondendo
30ª	São Bento do Sul	650.207-5	Thiago Alceu Nart	01/11/23	31/10/25	Titular
31ª	Tijucas	384.997-0	Maria Fernanda Steffen da Luz Fontes	01/11/23	31/10/25	Titular
		340.470-6	Mirela Dutra Alberton	01/05/24	07/05/24	Respondendo
32ª	Timbó	357.937-9	Tiago Davi Schmitt	01/11/23	31/10/25	Titular
33ª	Tubarão	391.041-5	Anderson Adilson de Souza	01/11/23	31/10/25	Titular
34ª	Urussanga	378.469-0	Eliatar Silva Junior	01/11/23	31/10/25	Titular
35ª	Chapecó	655.068-1	Cyro Luiz Guerreiro Júnior	01/11/23	31/10/25	Titular
36ª	Videira	684.987-3	Vinícius Silva Peixoto	01/02/24	31/10/25	Titular
		684.984-9	Raíza Alves Rezende	11/05/24	20/05/24	Respondendo
37ª	Capinzal	390.832-1	Douglas Dellazari	01/11/23	31/10/25	Titular
		658.935-9	Raquel Betina Blank	02/05/24	03/05/24	Respondendo
		232.795-3	Karla Bárdio Meirelles	06/05/24	10/05/24	Respondendo
38ª	Itaiópolis	179.615-1	Pedro Roberto Decomain	01/11/23	31/10/25	Titular
39ª	Ituporanga	658.938-3	Thiago Madoenho Bernardes da Silva	01/11/23	31/10/25	Titular
41ª	Palmitos	955.083-6	Gustavo Carlos Roman	19/12/23	31/10/25	Titular
		961.617-9	Leonardo Lorenzton	17/05/24	18/05/24	Respondendo
42ª	Turvo	992.890-1	Ana Carolina Schmitt	07/12/23	31/10/25	Titular
43ª	Xanxerê	658.890-5	Alexandre Volpatto	01/11/23	31/10/25	Titular
		684.720-0	Marcos Schlickmann Alberton	02/05/24	03/05/24	Respondendo
		684.720-0	Marcos Schlickmann Alberton	06/05/24	10/05/24	Respondendo
44ª	Braço do Norte	655.330-3	Marcela Pereira Geller	01/11/23	31/10/25	Titular
		684.849-4	Daianny Cristine Silva Azevedo Pereira	01/05/24	31/05/24	Respondendo
45ª	São Miguel do Oeste	371.424-1	Felipe Brüggemann	22/02/24	31/10/25	Titular
46ª	Taió	685.032-4	Laura Ayub Salvatori	04/04/24	31/10/25	Titular
47ª	Tangará	372.072-1	Alceu Rocha	01/11/23	31/10/25	Titular
		685.034-0	Marcos José Ferreira da Cruz	20/05/24	29/05/24	Respondendo
48ª	Xaxim	340.738-1	Michel Eduardo Stechinski	23/01/24	31/10/25	Titular
49ª	São Lourenço do Oeste	657.190-5	Juliana Goulart Ferreira	01/11/23	31/10/25	Titular
50ª	Dionísio Cerqueira	685.033-2	Lucas Broering Correa	01/11/23	31/10/25	Titular
51ª	Santa Cecília	329.056-5	André Ghiggi Caetano da Silva	01/11/23	31/10/25	Titular
52ª	Anita Garibaldi	685.029-4	Edileusa Demarchi	01/11/23	31/10/25	Titular
53ª	São João Batista	305.138-2	Nilton Exterkoetter	01/11/23	31/10/25	Titular

54 ^a	Sombrio	684.845-1	Guilherme Back Locks	07/11/23	31/10/25	Titular
55 ^a	Pomerode	340.424-2	José Renato Côrte	01/11/23	31/10/25	Titular
		357.974-3	Rejane Gularte Queiroz Beilner	13/05/24	17/05/24	Respondendo
		357.974-3	Rejane Gularte Queiroz Beilner	20/05/24	24/05/24	Respondendo
56 ^a	Balneário Camboriú	340.665-2	Alvaro Pereira Oliveira Melo	01/11/23	31/10/25	Titular
57 ^a	Trombudo Central	340.965-1	Renata de Souza Lima	01/11/23	31/10/25	Titular
		658.928-6	José Geraldo Rossi da Silva Cecchini	02/05/24	03/05/24	Respondendo
58 ^a	Maravilha	684.721-8	Rodrigo Dezengrini	01/11/23	31/10/25	Titular
60 ^a	Guaramirim	958.922-8	Ana Carolina Ceriotti	01/11/23	31/10/25	Titular
		658.882-4	Ana Paula Destri Pavan	13/05/24	24/05/24	Respondendo
61 ^a	Seara	654.877-6	Bruno Poerschke Vieira	18/04/24	31/10/25	Titular
62 ^a	Imaruí	684.905-9	Juliana Eid Piva Bertoletti	01/11/23	31/10/25	Titular
63 ^a	Ponte Serrada	685.023-5	Albert Medeiros Karl	01/11/23	31/10/25	Titular
64 ^a	Gaspar	684.844-3	Victor Abras Siqueira	01/11/23	31/10/25	Titular
65 ^a	Itapiranga	658.999-5	Tiago Prechlhak Ferraz	01/11/23	31/10/25	Titular
		685.033-2	Lucas Broering Correa	02/05/24	09/05/24	Respondendo
		685.040-5	Jessica de Souza Rangel Fernandes	10/05/24	11/05/24	Respondendo
		658.933-2	Marciano Villa	12/05/24	26/05/24	Respondendo
		632.391-0	Caio Henrique Sanfelice Sena	27/05/24	31/05/24	Respondendo
66 ^a	Pinhalzinho	685.035-9	Raquel Marramon da Silveira	01/11/23	31/10/25	Titular
67 ^a	Santo Amaro da Imperatriz	000.276-3	Cristina Elaine Thomé	01/11/23	31/10/25	Titular
		974.054-6	Murilo Rodrigues da Rosa	06/05/24	09/05/24	Respondendo
		340.950-3	Symone Leite	10/05/24	11/05/24	Respondendo
		974.054-6	Murilo Rodrigues da Rosa	12/05/24	17/05/24	Respondendo
68 ^a	Balneário Piçarras	658.887-5	Ana Laura Peronio Omizzolo	01/11/23	31/10/25	Titular
		658.937-5	Renato Maia de Faria	01/05/24	28/05/24	Respondendo
69 ^a	Campo Erê	391.231-0	Susane Ramos	07/12/23	31/10/25	Titular
		371.424-1	Felipe Brüggemann	17/05/24	18/05/24	Respondendo
70 ^a	São Carlos	391.386-4	Gabriel Cavalett	01/11/23	31/10/25	Titular
71 ^a	Abelardo Luz	358.187-0	Vanessa Cristine da Silva de Oliveira	07/12/23	31/10/25	Titular
		969.292-4	Priscila Rosário Franco	17/05/24	18/05/24	Respondendo
		969.292-4	Priscila Rosário Franco	20/05/24	29/05/24	Respondendo
73 ^a	Imbituba	305.091-2	Sandra Goulart Giesta da Silva	01/11/23	31/10/25	Titular
74 ^a	Rio Negrinho	658.929-4	Juliana Degraf Mendes	01/11/23	31/10/25	Titular
76 ^a	Joinville	316.028-9	Max Zuffo	01/11/23	31/10/25	Titular
77 ^a	Fraiburgo	684.988-1	Andréia Tonin	01/11/23	31/10/25	Titular
		631.991-2	Wesley da Silva	06/05/24	08/05/24	Respondendo
		632.392-8	Diego Bertoldi	13/05/24	15/05/24	Respondendo
		329.056-5	André Ghiggi Caetano da Silva	16/05/24	17/05/24	Respondendo
		329.056-5	André Ghiggi Caetano da Silva	20/05/24	22/05/24	Respondendo
		329.056-5	André Ghiggi Caetano da Silva	27/05/24	29/05/24	Respondendo
		329.056-5	André Ghiggi Caetano da Silva	31/05/24	31/05/24	Respondendo

78ª	Quilombo	951.586-0	Marta Fernanda Tumelero	01/11/23	31/10/25	Titular
		631.986-6	Jaqueline Dal Magro	01/05/24	09/05/24	Respondendo
		685.035-9	Raquel Marramon da Silveira	10/05/24	11/05/24	Respondendo
		631.986-6	Jaqueline Dal Magro	12/05/24	31/05/24	Respondendo
79ª	Içara	655.363-0	Joel Zanelato	01/11/23	31/10/25	Titular
81ª	Papanduva	954.251-5	Fernanda de Ávila Moukarzel	01/11/23	31/10/25	Titular
		981.429-9	Fernanda Golin Luiggi	01/05/24	07/05/24	Respondendo
		391.453-4	Thiago Moura Furtado	08/05/24	10/05/24	Respondendo
82ª	São Miguel do Oeste	658.933-2	Marciano Villa	19/12/23	31/10/25	Titular
83ª	Modelo	685.027-8	Marco Aurélio Morosini	01/11/23	31/10/25	Titular
84ª	São José	179.613-5	Márcia Aguiar Arend	01/11/23	31/10/25	Titular
85ª	Joaçaba	372.289-9	Caroline Regina Maresch Conte	01/11/23	31/10/25	Titular
		305.228-1	Jorge Eduardo Hoffmann	01/05/24	31/05/24	Respondendo
86ª	Brusque	372.067-5	Fernanda Crevanzi Vailati	12/03/24	31/10/25	Titular
87ª	Jaraguá do Sul	274.518-6	Alexandre Schmitt dos Santos	01/11/23	31/10/25	Titular
88ª	Blumenau	000.277-1	Gustavo Mereles Ruiz Diaz	01/11/23	31/10/25	Titular
		340.664-4	Leonardo Todeschini	27/05/24	31/05/24	Respondendo
90ª	Concórdia	319.313-6	Jaisson José da Silva	01/11/23	31/10/25	Titular
91ª	Itapema	378.416-9	Rodrigo Cesar Barbosa	01/11/23	31/10/25	Titular
		340.839-6	Leonardo Silveira de Souza	13/05/24	16/05/24	Respondendo
		321.050-2	Luiz Mauro Franzoni Cordeiro	17/05/24	17/05/24	Respondendo
		321.050-2	Luiz Mauro Franzoni Cordeiro	20/05/24	24/05/24	Respondendo
		321.050-2	Luiz Mauro Franzoni Cordeiro	27/05/24	29/05/24	Respondendo
		321.050-2	Luiz Mauro Franzoni Cordeiro	31/05/24	31/05/24	Respondendo
92ª	Criciúma	232.776-7	Ricardo Figueiredo Coelho Leal	01/11/23	31/10/25	Titular
		319.839-1	Diógenes Viana Alves	06/05/24	10/05/24	Respondendo
		319.839-1	Diógenes Viana Alves	13/05/24	17/05/24	Respondendo
93ª	Lages	311.502-0	Fernando Wiggers	01/11/23	31/10/25	Titular
94ª	Chapecó	300.027-3	Rafael Alberto da Silva Moser	01/11/23	31/10/25	Titular
95ª	Joinville	340.671-7	Wagner Pires Kuroda	01/11/23	31/10/25	Titular
96ª	Joinville	357.734-1	Júlia Wendhausen Cavallazzi	01/11/23	31/10/25	Titular
97ª	Itajaí	312.013-9	Cesar Augusto Engel	01/11/23	31/10/25	Titular
98ª	Criciúma	357.525-0	Cleber Lodetti de Oliveira	01/11/23	31/10/25	Titular
99ª	Tubarão	340.419-6	Rodrigo Silveira de Souza	01/11/23	31/10/25	Titular
100ª	Florianópolis	316.075-0	Geovani Werner Tramontin	01/11/23	31/10/25	Titular
102ª	Rio do Sul	955.995-7	Lanna Gabriela Bruning Simoni	01/11/23	31/10/25	Titular
103ª	Balneário Camboriú	340.666-0	Alan Boettger	01/11/23	31/10/25	Titular
104ª	Lages	357.978-6	Jean Pierre Campos	01/11/23	31/10/25	Titular
105ª	Joinville	391.043-1	Grazielle dos Prazeres Cunha	01/11/23	31/10/25	Titular
106ª	Navegantes	658.930-8	Leandro Garcia Machado	01/11/23	31/10/25	Titular

107ª	Palhoça	372.069-1	Júlio Fumo Fernandes	27/11/23	31/10/25	Titular
		685.042-1	Nicole Lange de Almeida Pires	08/05/24	09/05/24	Respondendo
		232.709-0	José Eduardo Cardoso	10/05/24	10/05/24	Respondendo

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 31, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas Resoluções CNMP nº 23/07 e nº 174/2017, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita neste 1º Ofício da Procuradoria da República a Ação Civil Pública - ACP nº 5000688-76.2020.4.03.6135, ajuizada pelo MPF, MPSP/GAEMA-LN e UNIÃO (posteriormente ingressando no polo ativo a Fundação Florestal) em face do YATCH CLUB ILHABELA - YCI;

CONSIDERANDO que o processo encontra-se em fase recursal, a partir de Apelação interposta pelos quatro autores após proferida sentença de improcedência;

CONSIDERANDO que a sentença julgou o feito em total desacordo com as provas contidas nos autos, estas que demonstram claramente a ocupação irregular em terrenos de marinha e as irregularidades ambientais de instalações em APP e em área do Parque Estadual de Ilhabela - PEIb;

CONSIDERANDO que esta signatária tomou conhecimento da juntada petição pelo YCI em 11/05/2022, já em sede recursal e alegando "prova nova", no qual anexa "despacho" de técnico da CETESB elaborado no âmbito do Processo 080366/2020-29 que tem por objeto pedido de licenciamento ambiental das estruturas do empreendimento situadas no Saco do Sombrio (justamente a área objeto da lide);

CONSIDERANDO que tal documento, elaborado por solicitação do empreendedor e com elementos fornecidos exclusivamente pelo próprio YCI, reconhece de maneira indevida a "regularidade ambiental" das estruturas em solo por descaracterizar APPs e reconhecer "temporalidade da ocupação";

CONSIDERANDO que a área do empreendimento - Subsele Saco do Sombrio - insere-se em Unidade de Conservação Estadual de Proteção Integral (Parque Estadual de Ilhabela - PEIb), e que referido despacho da CETESB não cita a existência de manifestação da Fundação Florestal (órgão gestor), apenas constando que "Toda a área está inserida no Parque Estadual de Ilhabela, não sendo possível argumentar sobre temporalidade de ocupação. Assim, na finalização do Parecer Técnico deverá constar que para a permanência e funcionamento do empreendimento do local deverá haver anuência formal da Fundação Florestal".

CONSIDERANDO, assim, a necessidade de acompanhamento rigoroso do trâmite do processo perante o TRF3, especialmente a partir da juntada de referida documentação pelo YCI, assim como a necessidade de adoção de providências em relação ao Processo 080366/2020-29 da CETESB, inclusive para a devida instrução do processo judicial por parte dos autores;

CONSIDERANDO por fim a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos para o acompanhamento de fatos, instituições, procedimentos e políticas públicas que, a princípio, não ensejam a autuação de inquérito civil.

RESOLVE, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, (PA-OUT) pelo prazo de 1 (um) ano, para acompanhar o trâmite da ACP 5000688-76.2020.4.03.6135 em grau recursal e adotar providências em relação ao Processo 080366/2020-29 da CETESB, inclusive para a devida instrução do processo judicial em referência; especificando-se os seguintes parâmetros de autuação:

Área de Atuação: Cível - Tutela Coletiva

Órgão Revisor: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

Prioridade: Não

Grau de Sigilo: Normal

Caso urgente: SIM

Temas CNMP: nº 10118 (Unidade de Conservação); nº 11828 (APP); nº 10091 (terreno de marinha)

Originador: MPF (instauração ex officio)

Envolvido: YATCH CLUB ILHABELA (49.435.936/0001-34)

Interessado: UNIÃO, GAEMA/LN (MPSP), FUNDAÇÃO FLORESTAL

Ementa: CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMONIAL. YATCH CLUB ILHABELA - YCI. ACOMPANHAR ACP 5000688-76.2020.4.03.6135 EM GRAU RECURSAL. ADOTAR PROVIDÊNCIAS EM RELAÇÃO AO PROCESSO 080366/2020-29 DA CETESB.

Resumo: Acompanhar o trâmite da ACP 5000688-76.2020.4.03.6135 (Yatch Club Ilhabela - YCI) em grau recursal e adotar providências em relação ao Processo 080366/2020-29 da CETESB, inclusive para a devida instrução do processo judicial em referência.

Como diligências iniciais, determino:

1. Expeça-se ofício à AGU e à SPU, assim como ao GAEMA-LN (MPSP), para ciência da instauração do presente procedimento e fornecimento de eventuais documentos pertinentes ao caso ou eventual auxílio que se fizer necessário;

2. Expeça-se ofício à Fundação Florestal, com cópia à Procuradoria Jurídica, para ciência da instauração do presente procedimento, bem como informar se já houve a comunicação formal da CETESB acerca do Processo 080366/2020-29 e se esta Fundação já se manifestou naqueles autos, conforme determina a Lei;

3. Oficie-se à CETESB solicitando cópia integral e digitalizada do Processo 080366/2020-29 em nome do Yatch Club Ilhabela (contendo eventuais anexos e os documentos fornecidos pelo interessado), ou o encaminhamento de link para acesso aos autos eletrônicos do processo pelo MPF, em sua íntegra, com prazo não inferior a 1 ano de acesso.

4. À assessoria para pesquisa no IC 1.34.014.000022/2014-6 e na ACP 5000688-76.2020.4.03.6135 de documentos técnicos da CETESB que contrariam o atual "despacho" proferido nos autos do Processo 080366/2020-29, juntando-os nestes autos;

5. Após o recebimento de resposta ao item 3, agende-se reunião com a Exma. Procuradora Fátima Aparecida de Souza Borghi, titular do 34º Ofício da PRR3, para o qual os autos da ACP 5000688-76.2020.4.03.6135 foram distribuídos em 2ª Instância.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE, conforme as regras aplicáveis.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 2 DE MAIO DE 2024.

Dispõe sobre a redistribuição de processos judiciais, inquéritos policiais, procedimentos administrativos e demais expedientes, visando promover a especialização entre os escritórios da Procuradoria da República no Município de Araguaína

O PROCURADOR DA REPÚBLICA EM SUBSTITUIÇÃO NO 1º OFÍCIO e o PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 2º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA, este acumulando as funções de PROCURADOR-COORDENADOR e PROCURADOR-DISTRIBUIDOR, nos termos do artigo 55 da Resolução PRTO nº 1, de 3 de junho de 2022 (PR-TO-00012542/2022), no uso de suas atribuições legais e regulamentares e

CONSIDERANDO a necessidade de se fomentar a equalização da carga de trabalho e a especialização dos escritórios no âmbito local e estadual;

CONSIDERANDO que a finalidade buscada é incentivada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, conforme item "f" do Termo de Deliberação registrado sob etiqueta PGR-00129532/2022;

CONSIDERANDO a redação do artigo 55 da Resolução PRTO nº 1, de 3 de junho de 2022 (PR-TO-00012542/2022), segundo o qual, embora excepcional, é possível a redistribuição de processos judiciais, inquéritos policiais, procedimentos administrativos e expedientes distribuídos em conformidade com as regras então vigentes, adequando a distribuição às novas disposições, com vistas a promover a especialização dos escritórios;

CONSIDERANDO que é do interesse dos escritórios da Procuradoria da República no Município de Araguaína a realização de redistribuição recíproca de processos judiciais, inquéritos policiais, procedimentos administrativos e expedientes;

RESOLVEM

Art. 1º - Determinar ao Setor Jurídico e de Documentação da Procuradoria da República no Município de Araguaína - SJUR/PRM-AGA que, a partir da assinatura desta portaria conjunta, os processos judiciais, inquéritos policiais, procedimentos administrativos e expedientes distribuídos, segundo as regras então vigentes, ao grupo de distribuição denominado "PRM-ARAGUAINA", que se enquadrarem nas matérias previstas nos artigos 4º e 6º da Resolução PRTO nº 1, de 3 de junho de 2022 (PR-TO-00012542/2022), sejam redistribuídos, respectivamente, aos grupos de distribuição denominados "NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO - NCC - ARAGUAINA" e "NÚCLEO CRIMINAL - NUCRIM - ARAGUAINA".

Art. 2º - Determinar às Secretarias de Gabinete dos Escritórios da Procuradoria da República no Município de Araguaína que promovam a identificação dos processos judiciais, inquéritos policiais, procedimentos administrativos e expedientes atualmente localizados nos respectivos setores, que devam ser redistribuídos na forma do art. 1º e os encaminhe ao Setor Jurídico e de Documentação da Procuradoria da República no Município de Araguaína - SJUR/PRM-AGA para a redistribuição a que se refere o art. 1º

Parágrafo Único - Ficam excluídos da regra prevista no art. 2º os processos judiciais com conclusão ativa e prazo judicial em curso, hipótese em que a redistribuição se dará após a saída do feito, com a manifestação cabível.

Art. 3º Esta portaria conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ISMAIL MIGUEL
Procurador da República
(em Substituição)

GUILHERME HENRIQUE MALTAURO MOLINA CAMPOS
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 83/2024
Divulgação: sexta-feira, 3 de maio de 2024 - Publicação: segunda-feira, 6 de maio de 2024**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Olga Guimarães Vieira
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**